



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
15ª REGIÃO

DE PAULÍNIA



2º

VARA DO TRABALHO

222/07-6

PROCESSO Nº 222/07-6

1º VOLUME

TRAMITAÇÃO

IMPTE: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (Id:51028)
00222-2007-126-15-00-6 AV MARECHAL CARMONA 686 VL. JOÃO JORGE 13035-510 CAMPINAS SP

Adv.: Clarissa Ribeiro Schinestock

OAB:

Fls. AV MARECHAL CARMONA 686 VL. JOÃO JORGE 13035-510 CAMPINAS SP

IMPTE: ACPO - Associação de Combate aos POPS (Id:54817)
00222-2007-126-15-00-6 R JÚLIO DE MESQUITA 148 CJ. 203, VL. MATHIAS 11075-220 SANTOS SP

Adv.: Fabrício Luiz Sinício Abih

OAB: 175000/SP-D

Fls. R DR. CARLOS GUIMARÃES 473 / 32, CAMBUÍ 13024-200 CAMPINAS SP

IMPDO: 1*) Shell Brasil Ltda. (Id:43706)

00222-2007-126-15-00-6 - PRAIA DE BOTAFOGO 370 1º/8º ANDAR, BOTAFOGO 22250-040 RIO DE JANEIRO RJ

Adv.: .

OAB:

Fls. .

IMPDO: 2*) Basf S.A. (Id:54817)

00222-2007-126-15-00-6 ES SAMUEL AIZEMBERT 1707 JD. CONTINENTAL 09851-550 SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Adv.: .

OAB:

Fls. .

2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

Processo: 00222-2007-126-15-00-6

No. Distr: 000.441/2007-ACP

Tipo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA [acil]

Valor da Causa : R\$ 0,00 622.200.000,00

Valor de Alçada: R\$ 700,00

AUTUAÇÃO

Ao dia 08 do mês de Março do ano de 2007 na SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE PAULÍNIA, autuo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

02
60

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE PAULÍNIA - SP.

*Distribua-se por dependência, com fulcro no artigo 103 do CPC, em havendo conexão e processo 89/2002-1, em trâmite nesta Vara. Tendo em vista o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, distribua-se e urgência.
Paulínia, 4/3/04.
Márcio M. Ferraz
ATA DO TRAMITE*

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS
Nº 07-2005-126-15-00-3 e 009-2007 e ACP 89/2002-1

15:01 07/03/2007 000441 SDF-PAULÍNIA/SP PROT. INICIAL-15 REG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, situada na Avenida Marechal Carmona, 686, Vila João Jorge, Campinas-SP, por sua Procuradora do Trabalho abaixo assinada, no uso de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição da República e artigo 83 da Lei Complementar n.º 75/93, e

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS- (ACPO), associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ, sob o n. 00.034.558/001-98, com sede na Rua Júlio de Mesquita n. 148, Cj. 203, Bairro Vila Mathias, em Santos, no Estado de São Paulo, neste ato devidamente representada por seu Presidente Marcio Antonio Mariano da Silva, RG: 9.997.029 - CPF: 927.327.208-87

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 796 e seguintes, 849 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como art. 4º e seguintes da Lei 7.347/85, propor a presente

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

02
P

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de :

SHELL BRASIL S/A, CNPJ nº 33.453.598/0001-23, com sede na Praia do Botafogo, nº 370, CEP 22250-040, Rio de Janeiro/RJ, e

BASF S/A, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 48.539.407/0001-18, com sede na Estrada Samuel Aizembert, 1707, CEP 09.851-550, São Bernardo do Campo-SP, consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados:

I

I – DOS FATOS:

A empresa Shell instalou-se na década de 70 na cidade Paulínia, com o intuito de produzir praguicidas. Ocorre que desde a sua implantação muitas irregularidades foram cometidas, culminado num desastre ambiental que acabou por atingir uma coletividade enorme de pessoas e trabalhadores.

Em 1994 a empresa Shell apresentou auto-denúncia ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Paulínia, embasada em auditoria ambiental, realizada no Centro Industrial Shell-Paulínia. Esta auto-denúncia foi motivada pelo negócio estabelecido entre a American Cyanamid Co. e a Shell, para a compra do Centro Industrial de propriedade desta. No contrato de compra e venda firmado entre as mencionadas empresas há previsão de que a Shell deverá implementar soluções para as pendências ambientais existentes.

ERS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

04/20

Em virtude da cláusula negocial, foi que a Shell contratou as empresas ERM-Environmental Resources Management, Gradient Corporation, Delft Geotechnics e Iwaco, entre outras, para a realização da auditoria ambiental.

A conclusão da auditoria ambiental é que houve danos. São eles: a) Contaminação do aquífero sob a unidade Opala por 1,2 DCA (e solventes correlatos), Xilol e Benzeno (fls.25/27); b) contaminação do aquífero sob o Parque de Tanques por Xilol e Benzeno; c) Ocorrência de 1,2 DCA no poço de monitoramento MW-8; d) Ocorrência de Aldrin, Endrin e Dieldrin em pontos aleatórios do aquífero sob o CISP; e) Ocorrência de Aldrin, Endrin e Diendrin no solo; f) Ocorrência de isômeros do BHC em pontos aleatórios do aquífero; g) Ocorrência de chumbo em pontos aleatórios do aquífero; h) Desconformidade da Unidade de Tratamento Biológico; i) Desconformidade da Unidade de Tratamento de Águas da Unidade Opala; j) Desconformidade do Incinerador de Líquidos; k) Desconformidade das Bacias de Evaporação. Tal situação está retratada pelos documentos juntados às fls. 13 a 107 do Inquérito Civil Público do MPE 01/95.

Em razão da auto-denúncia formulada pela Shell, foi celebrado, em **02.08.95**, um **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** entre esta empresa e o Ministério Público Estadual. Neste termo ficou determinada a construção de um Sistema de Recuperação da Qualidade do Aquífero - SRQA, bem como a Shell se responsabilizou em efetuar o controle do avanço do procedimento, informando o Ministério Público Estadual, sobre os resultados.

Vale transcrever o teor da cláusula 11: "As partes ajustadas neste instrumento, entendem e reconhecem que houve dano a qualidade do aquífero e do solo em áreas restritas e que a proposta acima é suficiente para solucionar e reverter satisfatoriamente os efeitos do mesmo". O mencionado termo de compromisso de ajustamento de conduta está anexado no volume 1, às fls. 174/187 do inquérito civil público n. 01/95 do MPE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

os
se

Em 09.01.96, a Shell Brasil S.A lavrou “*Escritura pública de assunção de obrigação com preceito cominatório*”, na qual “*foi dito que tendo em vista que constatou a presença de contaminantes no lençol freático na área onde a empresa exerce sua atividade industrial, fará, em sua propriedade, a construção de um sistema de contenção, extração e tratamento de água do aquífero, com o fito de evitar que referidos contaminantes venham a migrar até as propriedades vizinhas, causando problemas futuros. Declara ainda que a construção do referido sistema poderá, dentro de sua área de influência, vir a afetar o equilíbrio hidrostático entre as águas do aquífero e do Rio Atibaia, fato que poderá gerar a modificação da qualidade da água em poços residenciais ai localizados (...)A outorgante fará medições periódicas para acompanhamento da qualidade de água dos poços residenciais. As análises serão realizadas no Instituto Adolf Lutz...*” (fls.985/986 do volume 1, inquérito civil público n. 01/95 do MPE.

No segundo relatório de atividades apresentado pela Shell, datado de 10.11.96, conforme previsto no Termo de Acordo há notícia, às fls. 358, de que a empresa acertou com o Instituto de Química da Unicamp, para que acompanhe os procedimentos, bem como informa que estão em negociação com o proprietário de mais uma chácara (nos arredores da fábrica) para fornecimento de água potável. (fls. 350/363 do inquérito civil público n. 01/95 do MPE.

Em face do compromisso assumido com o Ministério Público Estadual, a Shell contratou o Instituto de Química da Unicamp para elaborar relatório de atividades periodicamente sobre o procedimento de remediação.

Em 01.07.98, a Cetesb lavra um **Auto de infração e imposição de penalidade de advertência contra a Shell** em razão de estar funcionando “uma fonte de poluição sem a devida licença de funcionamento de CETESB”.(fls. 633, Volume 4, do inquérito civil público n. 01/95 do MPE. Fica, pois, demonstrado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Ob.

que, mesmo após ter assinado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em virtude do descumprimento de normas ambientais, a Shell seguiu não observando fielmente a legislação ambiental.

Uma vez contratada a Unicamp, esta passou a apresentar relatórios periódicos. Citaremos os mais relevantes. No mapeamento dos compostos dos *drins* no solo, elaborado pelo Instituto de Química da Unicamp em 09.08.99, juntado às fls. 1765, do volume 09 do inquérito civil público n. 01/95 do MPE temos que: *"As amostras de solo mostraram altos níveis de contaminação, sendo que em alguns pontos essa contaminação alcançou níveis de mg/g de solo"*. Às fls. 1772, encontramos que: *"Os teores dos pesticidas encontrados na área de estudo estão muito acima do limite imposto pela legislação holandesa (...) Em geral, as amostras de superfície foram as que apresentaram os maiores níveis de todos os compostos..."*.

Como dado de maior importância deste relatório, está a conclusão, às fls. 1773, da qual transcreve-se trecho: *"Finalmente, é importante destacar que o solo estudado apresenta altos níveis de contaminação com compostos organoclorados e se tomarmos como base a legislação holandesa, isto implica em 'nível de intervenção', pois pode representar um risco potencial para os trabalhadores que estão próximos deste local bem como o risco de contaminação do lençol freático"*. (fls. 1754/1773 do volume 9, do inquérito civil público n. 01/95 do MPE. (g.n.).

No estudo da viabilidade técnica e econômica do uso do reagente de *Fenton* na descontaminação de solos impregnados com *aldrin* e seus derivados, apresentado ao Ministério Público pelo Instituto de Química da Unicamp datado de., destacamos os presentes trechos: *"Uma área estimada em 800 m² foi contaminada há cerca de 20 anos com inseticidas organoclorados da classe dos*

CRJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

07
0

DRINS, através da manipulação inadequada destes compostos pela empresa" (fls. 2124 do volume 12 do inquérito civil público n. 01/95 do MPE).

Há, no item III.2., menção aos efeitos do contato humano com estes pesticidas. A conclusão apresentada pelo Relatório é de que *"Os teores dos pesticidas encontrados na área de estudo estão muito acima do limite imposto pela legislação holandesa (...) Em geral, as amostras de superfície foram as que apresentaram os maiores níveis de todos os compostos"* (fls. 2141). Dessa forma, claro está que o solo estava contaminado há 20 anos da data de elaboração do relatório, o que, inequivocamente, ocasionou contato dos trabalhadores com os produtos químicos de forma direta.

Em 20.12.99 o Instituto de Química da Unicamp apresenta manifestação acerca das análises dos resultados de monitoramento do lençol freático. Conclui que: *"Muito embora os resultados obtidos para os organoclorados e hidrocarbonetos mostre uma tendência em atender a Portaria 36 do MS, o cenário atual não permite afirmar com segurança que esta descontaminação já foi atingida, uma vez que ainda há poços com teores acima dos valores máximos permitidos.*

Para Aldrin, Endrin, Dieldrin e Endrin Cetona, a situação é mais problemática, e tendo em vista que os mesmos não apresentam a mesma volatilização observada para os outros contaminantes, ações corretivas devem ser tomadas para que as fontes destes compostos sejam eliminadas do solo".

"Importante também ser ressaltado que por ser o solo a fonte destes contaminantes, e considerando os mecanismos de dessorção destes compostos para a água como sendo característicos da cinética lenta e termodinamicamente não-favorecidos (por serem hidrófobos), não se pode excluir a possibilidade de, uma vez cessado o bombeamento (e assim sendo a lavagem do solo), as concentrações dos contaminantes no aquífero tornarem a crescer. Neste cenário, não se pode descartar a hipótese de intervenção nos sítios contaminados de solos

OKS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

08
ec

os quais atuam como fonte perene destes compostos. Frente aos aspectos técnicos aqui discutidos, e por medida de segurança, tendo em vista a toxicidade destes compostos, sugiro que a monitoração seja mantida nos mesmos pontos, para os mesmos compostos e com a mesma frequência, por mais 12 meses quando nova análise crítica dos resultados deverá ser feita". (fls. 2349/2353 do Volume 12, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em 14.01.2000, a CETESB emitiu parecer técnico de n. 01/00/EEAS, atendendo ofício expedido pelo Ministério Público Estadual na qual é informada a contaminação das águas. Transcrevemos os trechos mais relevantes: "As concentrações de dieldrin continuam acima do padrão de potabilidade estabelecido pela Portaria 36 do Ministério da Saúde" (fls.2412). Mais adiante, temos: "Os resultados indicam que o padrão de potabilidade estabelecido pela legislação em vigor para o dieldrin, de 0,03 ppb , foi ultrapassado em quase todas as amostras coletadas nos poços MW-04, MW-05, MW-08, P-104, P-106 e em algumas amostras coletadas no poço MW-18" (fls.2412). Quanto à contaminação por Drins no solo, informa que: "o limite normativo em vigor foi ultrapassado em 5 das 6 amostras coletadas" (fls. 2411/2415, volume 13, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em março de 2000, a AMERICAN CYANAMID CO. alienou a planta Industrial à empresa BASF S/A, sua sucessora. A parte remanescente foi vendida para a empresa KRATON POLYMERS S/A, atualmente instalada no local.

A CETESB, em 13.03.00, em atendimento a reclamações da população vizinha de que as águas subterrâneas estavam contaminadas, inspecionou as instalações da empresa Cyanamid e, no auto de inspeção constou que: "Inspecionamos as áreas de possíveis contaminações, rede de monitorização e barreira hidráulica de responsabilidade da Shell. Constatamos a má conservação dos poços de monitorização das águas subterrâneas (falta de proteção a

OKS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

contaminação por agente externo) A empresa deverá providenciar a proteção adequada, no prazo de 30 dias". (fls. 2543/2544, volume 13, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.). Tal situação demonstra que a empresa Cyanamid estava sendo negligente com a contaminação havida e não estava tomando a cautela necessária com o monitoramento, em verdadeiro descaso com os trabalhadores e com a população do entorno.

Em 04.07.00, a Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp analisa e emite parecer sobre o 14º relatório de atividades, encaminhado ao Ministério Público estadual, no qual consta que: que *"os valores de concentração de Aldrin Diendrin, Endrin e Endrin Cetona estão no limite ou superior ao nível máximo descrito na Portaria 36"* (fls. 2611).

Prossegue asseverando no item 7, às fls. 2611, que: *"independentemente do laboratório onde foi realizada as análises, inclusive em diferentes profundidades nos pontos amostrados, é possível notar que o solo encontra-se extremamente contaminado como os compostos Aldrin, Dieldrin, Endrin, Endrin Aldeído e Endrin Cetona"* (fls.2611/2612) e *"Também é muito importante salientar que os resultados da determinação da concentração dos compostos de interesse mostram e comprovam que a área em estudo está realmente muito contaminada, com valores até da ordem de 1500 mg/g de solo, que corresponde a 1,5 g/kg. Além disso, também foi detectada a presença, em alta concentração, do fungicida Termil (Chlrothalonil), ou seja, o solo está contaminado com outro (s) composto (s) além daqueles da classe dos DRINS"* (fls.2612) (fls. 2607/2615, Volume 14, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Ao concluir o Prof. Dr. José Roberto Guimarães, aduz que: *"Praticamente, todas as substâncias analisadas e monitorizadas nos vários pontos da área estudada possuem um alto potencial tóxico, com uma característica comum que é a pouca afinidade com água, além de uma forte interação com as partículas do*

OK

09
09



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

10c

solo” e que: “Passado um período de tratamento do aquífero, a concentração das várias substâncias na água pode apresentar-se muito baixa, ou mesmo abaixo do limite de detecção do método analítico. Entretanto, depois de um tempo poderá ser detectado níveis de concentração significativos na água, em razão da movimentação lenta dos compostos no solo”. (fls.2613). Acrescenta “em relação à água contaminada com os compostos da classe DRIN, é extremamente preocupante pela alta concentração dos compostos estudados, além da presença do fungicida Chrothalonil, que foi detectado pelos pesquisadores da UNICAMP no estudo de tratamento do solo contaminado. É importante que se faça imediatamente o tratamento da área em questão, ou seja, a destruição dos compostos potencialmente tóxicos (...)” e “(...) Durante a oxidação dos compostos pode haver formação de produtos intermediários mais solúveis em água e dessa forma um aumento na velocidade dessas substâncias em direção ao aquífero subterrâneo. Finalmente, é muito importante salientar que as atividades de descontaminação até o momento foram realizadas no sentido de minimizar as conseqüências trazidas pela presença dos vários compostos, no entanto é fundamental que se faça um trabalho para resolver o problema na fonte, ou seja, o solo deve receber um tratamento adequado para eliminação dos compostos potencialmente tóxicos. Certamente se tal medida não for realizada em pouco tempo haverá compostos da classe dos DRINS nas águas subterrâneas próximas à área contaminada”. (fls. 2607/2615, do volume 14, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Após reunião realizada em 01.09.00, no Ministério Público Estadual, à pedido da Promotoria, o Dr. Ângelo Zanaga Trapé apresentou, em um Plano de Trabalho pelo Departamento de Medicina Preventiva e Social da Unicamp, transcrevemos os pontos mais relevantes:

“Em relação a danos à saúde, os organoclorados agem diretamente sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos neurológicos centrais, cardiovasculares, gastrointestinais e renais. Em animais de laboratório,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

11c
80

foi comprovado o desenvolvimento de tumores malignos com inseticidas da família dos DRINS, principalmente Aldrin e Dieldrin. Por esses motivos ambientais e de saúde é que a maioria dos organoclorados foi banida do país em 1986, indicando graves problemas de toxicidade destes compostos” (fls.3157) e “Fundamentalmente tem-se 3 vias de exposição e contaminação humana; a principal é a dérmica muito importante nas exposições ocupacionais (...)” (fls. 3158, do Volume 16, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em janeiro de 2001, é apresentado o parecer ao 16º relatório de atividades emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp, é por demais importante, pois evidencia a contaminação do aquífero em vários pontos, mostrando que muitas das práticas adotadas pela Shell não lograram êxito no tratamento da poluição e ainda há perigo, pelo seguinte: “(..) a concentração de 1,2 DCA e do Xileno é superior ao teor estipulado pela Portaria 36”.(g.n.); “no poço MW-04, P-104 todos os compostos estão acima desse limite, enquanto que no ponto P-106 o composto Dieldrin também excede o teor máximo permitido”; “a concentração de Aldrin, Dieldrin, Endrin e Endrin cetona estão acima do limite descrito na Portaria 36, em ambos os pontos, ou seja, MW-05 e MW-08 (...)” (fls.3010); “a concentração do composto Xileno ficou acima do limite da Portaria 36 nos pontos MW-04 e MW-05. Enquanto que para os ponto MW-20 e MW-25 a concentração do composto Dieldrin também ficou acima do limite” (fls. 3006/3014, do volume 15, do Inquérito Civil Público n. 01/95).

Em 23.02.01, a Shell apresenta ao Ministério Público uma petição em que atesta o seguinte: “a Shell identificou no início deste ano (2001) a presença de drins em alguns pontos monitorados fora dos limites da propriedade”. (fls. 3.539, do Volume 18, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

A Shell apresenta estudo, datado de 12.03.2001, sobre avaliação de riscos à saúde humana, que teve como escopo a análise da área residencial próxima a ex



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

12
pc

unidade industrial da Shell em Paulínia. Destacamos que este foi realizado pela Shell International Chemicals B.V.. Quanto aos Drins, convém destacar trecho do relatório, vez que este foi emitido pela própria Shell: "Os Drins causam hepatotoxicidade e anormalidades no sistema nervoso central em decorrência de exposição crônica. Também possuem toxicidade em exposições agudas". (g.n.).

A conclusão do relatório é de extrema importância, pois a Shell reconhece o risco à saúde humana por exposição aos compostos químicos que manipula em seu processo industrial : "*Nos casos em que na área residencial a água subterrânea é utilizada como água para beber, há de fato risco para adultos e crianças, com base na elevada concentração de óleo mineral na água subterrânea do lote 2539 (ponto principal). Além disso, o risco para humanos, crianças, está presente, com base na elevada concentração de Dieldrin na água subterrânea ao redor do lote 1849*" (fls. 3602/3616, do volume 19 do IC n. 01./95). Ora, se há risco aos residentes nas chácaras porque há *dieldrin* na água, logicamente a Shell também deve reconhecer o risco para os trabalhadores, porquanto, consoante se verificou dos diversos relatórios oferecidos pela Unicamp, a contaminação do solo e da água da fábrica é altíssima há muito tempo.

Em 23.03.2001, a CETESB elaborou análise sobre os incineradores existentes em na planta industrial da Shell, embora estes já tivessem desativados desde 1990. Convém destacarmos o presente trecho: "Na ação fiscalizadora da CETESB, ficou evidenciado que os incineradores operados pela Shell, não atendiam aos padrões de emissão para esses equipamentos, motivo pelo qual foi exigida a adequação dos mesmos que culminou com a decisão de desativação por parte da empresa, visto existirem à época outras alternativas em equipamentos de terceiros". Evidencia, também, que desde a implantação da Unidade até maio de 1992: "*as cinzas geradas na operação de incineração de resíduos eram enterradas em valas numa área determinada pela empresa, conforme dados*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

13

constantes inclusive dos relatórios de auditoria" (fls. 3714/3715, do Volume 18, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

• Mais uma vez, agora em 10.04.2001, a CETESB confirmando os estudos já realizados por outras fontes, no sentido de contaminação acima dos limites de referência, tece uma série de considerações sobre a *"Implantação de Poços de Monitoramento Adicionais e Campanha de Amostragem de Águas Subterrâneas e de Sedimentos de Fundo do Rio Atibaia"*, *"Avaliação de Riscos à Saúde Humana em Área Residencial Próxima a Ex Unidade industrial da Shell em Paulínia"* e *"Plano de Trabalho para a Investigação Adicional e Projeto de Remediação da Área do Antigo CISP"*, apresentados pela Shell.

Foram amostrados 15 poços de monitoramento, sendo 10 no interior do CISP (P-104, MW-5, MW-8, MW-10, MW-13, PM-08, PM-09, PM-14, PM-15 e PM-16) e 5 localizados no entorno externo (MW-15, PM-11, PM-12, PM-13, PM-17). O resultado: *"Pela comparação dos resultados obtidos pela Shell nas análises de águas subterrâneas com os limites de potabilidade da Portaria 36/90 do Ministério da Saúde, propostos pelo Setor de Qualidade de Solos e Águas Subterrâneas EQSS, da CETESB, como valores de intervenção para o Estado de São Paulo, ou seja, valores de concentrações de contaminantes acima das quais existe risco para a saúde da população humana exposta, pode-se observar:*

** concentrações de aldrin ultrapassando os limites nos poços PM-8 e MW-5, no interior do CISP;*

** concentrações de endrin ultrapassando os limites nos poços PM-8, PM-9 e MW-5, no interior do CISP;*

** concentrações de dieldrin ultrapassando os limites nos poços PM-8, PM-9, MW-5, MW-8 e P-104 no interior do CISP; PM-11 na chácara 2101 da Avenida Roberto Simonsen; PM-12 na chácara Rancho dos Meninos e MW-15 na chácara de propriedade da Shell;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

14
20

* concentrações de heptacloro epóxido ultrapassando os limites no poço P-104, no interior do CISP e PM-12, na chácara Rancho dos Meninos;

* concentrações de ferro, alumínio e manganês ultrapassando os limites em quase todos os poços;

Em suma, os resultados são: ***“Os resultados obtidos pela CETESB confirmam concentrações ultrapassando os limites de potabilidade da Portaria 36/90 do Ministério da Saúde, para alumínio, ferro e manganês em quase todos os poços e para dieldrin no PM-08, no interior da Shell e PM-12 na chácara Rancho dos Meninos”.***

Vale transcrever o seguinte trecho da conclusão: ***“Pelos resultados obtidos, conclui-se: existe uma contaminação das águas subterrâneas por endrin e dieldrin, em pontos situados dentro e fora da área do CISP, associados a solos contaminados por estes compostos, resultantes do manuseio inadequado de produtos químicos e resíduos, na área de formulação e de incineração, tal como apontado em relatórios anteriores, constantes de processos CETESB/MP”*** (fls. 3939/3952, do Volume 20, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em 04.05.2001, mais um auto de infração é lavrado pela CETESB, cuja irregularidade é: ***“Dispor resíduos no solo em área localizada nas antigas instalações da Shell Brasil S/A - Divisão Química, sita à Av. Roberto Simonsen nº 1500 - Bairro Recanto dos Pássaros Paulínia-SP, dando origem a contaminação do solo e águas subterrâneas e por não atender as determinações da CETESB contidas na correspondência 073/01/CPR-PA”.*** Constata-se, pois, a **despreocupação da empresa em relação às normas ambientais e no que se refere à saúde dos trabalhadores.** (fls. 5404, do Volume 30, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.) FALTA TIRAR XEROX

Em julho de 2001, o relatório elaborado pela Unicamp (Faculdade de Engenharia Civil), no qual é analisado o 18º relatório periódico apresentado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Shell, menciona e demonstra que, em 2001, ainda se faz necessário a continuidade do tratamento ambiental e que as concentrações dos poluentes não estão diminuindo. Transcrevemos: *“Em relação ao monitoramento aos compostos da família dos DRINS nos pontos MW-04, MW-18, P-104, P-106, MW-08 e MW-05 a situação continua bastante grave, pois poucos são os pontos onde a concentração dos compostos analisados estão abaixo da concentração máxima permitida pela Portaria 1469. Em geral a situação está um pouco pior em relação ao período anterior (17º relatório), analisado por essa assessoria. Sugere-se que se continue as atividades de monitoramento desses compostos nos diversos pontos”*.

Ou seja, passados mais de 5 anos do início do tratamento ambiental e a situação ainda continua bastante crítica, dada a alta toxicidade dos compostos químicos que contaminaram o solo e a água *“e a movimentação dos mesmos, o que está acontecendo, como sugere os dados aqui analisados”*.(fls. 6082/6092, Volume 31, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Por sua vez, em estudo de investigação ambiental **contratado pela Shell – no antigo CISP, realizada pela CSD-GEOCKLOCK e Royal Haskoning**, juntado aos autos do Inquérito Civil Público n. 01/95 do Ministério Público Estadual, às fls.6927/9109, volumes 35 ao 46, encontramos o reforço de que a contaminação não ocorreu em apenas uma das áreas da planta industrial, **mas espalha-se por ela em diversos pontos**, senão vejamos:

“O abastecimento de água potável é feito através de dois poços profundos, um com 90m e o outro com 138m de profundidade, localizados na Kraton e Societal respectivamente. Existem dois outros poços profundos no site que não são utilizados. As unidades industriais captam água do Rio Atibaia para o sistema de refrigeração; após a sua utilização essa é descartada à jusante do ponto de captação”. (às fls.6939); *“A contaminação no solo parece ter origem no vazamento de um 'pit' interno. A contaminação do solo está limitada às*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

16
80

fundações do prédio. A contaminação da água subterrânea estende-se para uma área fora dos limites do prédio. A contaminação encontra-se delimitada em uma área relativamente pequena” (fls.6956: Ionol); “Na área dos incineradores (antiga drum wash area) foi detectada contaminação superficial por pesticidas, alguns compostos aromáticos e hidrocarbonetos halogenados. A contaminação está limitada geralmente ao primeiro metro”. (fls. fls.6969): Área dos Incineradores (antiga drum wash área); “Na área Opala foram detectadas contaminações por hidrocarbonetos halogenados, compostos aromáticos e outros hidrocarbonetos na porção mais profunda de solo e da água subterrânea. Concentrações na água subterrânea indicam a possível presença de uma fase livre densa (DNAPL) de 1,2-Dicloroetano. A pluma na água subterrânea atinge o parque dos tanques onde junta-se com outra contaminação por compostos aromáticos e hidrocarbonetos diversos originados desta última área. Também foi determinada contaminação no solo por estes compostos na área do parque de tanques. (-Opala e Parque dos Tanques); “No Ionol determinou-se contaminações aromáticos e hidrocarbonetos diversos. A contaminação no solo está limitada às fundações do prédio, enquanto a pluma de contaminação da água subterrânea encontra-se limitada às cercanias do prédio”; “Determinou-se contaminação por pesticidas no solo superficial em uma área muito limitada”. (Área de Tambores #2); “Baseados nos resultados analíticos para o solo, conclui-se que é improvável que as altas concentrações de Drins na camada superficial do solo, na antiga área de lavagem de tambores, contribuam com a contaminação de Drins na água subterrânea detectada no total da área dos incineradores. Uma vez que os poços de monitoramento instalados na antiga área de lavagem de tambores não mostram contaminação com pesticidas. Conclui-se que a contaminação da água subterrânea está relacionada com a contaminação originada na área da formulação” (fls.6979); “As concentrações de xileno e óleo mineral na água subterrânea confirmam uma lixiviação de uma contaminação identificada destes compostos. Presume-se que a contaminação por pireno está correlacionada com a contaminação de óleo mineral”; “As

EPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

17
800

concentrações determinadas de 1,2-dicloroetano estão relacionadas à pluma de contaminação original do Opala. Na figura 8.4.3.2 pode ser observado que a pluma da água subterrânea do Opala junta-se a pluma originada no parque de tanques, extendendo-se para a bulk toll área e cercanias da atual barreira hidráulica”. (fls.6986); “A extensão da contaminação no solo está apresentada na Figura 8.4.5.1. A contaminação subterrânea, por ser considerada como parte da pluma da área da formulação, encontra-se na Figura 8.4.12. Os resultados analíticos dos contaminantes excedentes aos valores do 1º e ou 2º screening para solos e águas subterrâneas são respectivamente apresentados nas Tabelas 8.3.11 e 8.3.12.” (fls.6987: Área de Tambores #2). **Cálculos adicionais da exposição adicional a contaminantes na área dos incineradores:** “Na área dos antigos incineradores, no site em Paulínia, foram determinadas concentrações de alguns contaminantes na camada superficial do solo (aldrin, dieldrin, endrin, endrin cetona, endrin aldeído, toxafeno e pentaclorofenol). Desta área material particulado pode ser transportado pelo vento para a área residencial e causar uma exposição adicional aos receptores devido a inalação desse particulado contaminado. Além da possibilidade da evaporação dos contaminantes presentes nessa área atingir também os receptores”.(fls.8345) (g.n.).

Em janeiro de 2002, a CSD-GEO e Royal Haskoning elaboraram um Diagnóstico Ambiental e Conceitos de Remediação, encomendado pela Shel. Destaca o seguinte em relação aos riscos à saúde humana: “Eliminação / Gerenciamento dos riscos aos trabalhadores no site. O risco da contaminação dos solos e águas subterrâneas na área do site refere-se à exposição dos trabalhadores à contaminação. Caso haja acesso de trabalhadores à antiga área de lavagem de tambores (parte sul da área dos antigos incineradores), haverá um risco de exposição humana associado”. (fls. 9377). Antiga área de lavagem de tambores - Área dos antigos incineradores: “Conclui-se que há riscos à saúde humana na presente situação” (fls.9471, do Volume 47, do Inquérito Civil Público n. 01/95 do Ministério Público Estadual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

18.
P

Em 26.02.02, o Instituto de Química da UNICAMP apresentou parecer acerca da qualidade de solo no antigo CISP-Shell, onde se conclui que: *"Os teores dos pesticidas encontrados na antiga área CISP-Shell estão muito acima dos valores orientadores estipulados pela Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental que é de 5,0mg/g para Aldrin, Dieldrin, Endrin e DDT em solos industriais. Em geral, as amostras de superfície apresentaram concentrações elevadas dos pesticidas analisados com praticamente todos os pontos contaminados. Verifica-se que o ponto 12 mostrou-se mais crítico com valor de Aldrin de 2350 mg/g. Dentre os 8 compostos analisados, o Aldrin, Endrin, Dieldrin e Endrin Cetona foram os que apresentaram maiores concentrações nas amostras superficiais enquanto que o DDT apresentou-se em menor quantidade. Observa-se que ao longo da coluna de solo, as concentrações foram diminuindo e efetuando-se a somatória desses compostos em todos os níveis, verifica-se que o ponto 4 apresentou 1,528mg/g de Dieldrin e 0,914 mg/g de Aldrin"* (fls.9321, do Volume 47, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em 05.06.02, a CETESB apresenta parecer no qual são analisados os relatórios apresentados pela Shell, principalmente o relatório elaborado pelo GSK e Hasknoning, considerando, após mencionar uma série de argumentos que: *"é inadmissível pautar uma proposta de intervenção, tal como a apresentada pela Shell sob o título 'Diagnóstico Ambiental e Conceitos de Remediação - Antigo Centro Industrial Shell Paulínia' em uma avaliação de risco subsidiada por um diagnóstico parcial, com nível de interpretação de investigação confirmatória, onde não são totalmente identificadas e mapeadas todas as contaminações de solo e águas subterrâneas, após todos os fatos e exigências da CETESB e Ministério Público, ocorridos em 2001"* (fls.10025, Volume 58 do do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

19
JCC

Em 09.08.02, novo auto de infração e imposição de penalidade de multa (AIIPM) é lavrado pela CETESB contra a Shell, em razão de esta: "dispor resíduos no solo em área localizada nas antigas instalações da Shell Brasil S/A - Divisão Química, sito à Av. Roberto Simonsen, nº 1500 - Bairro Recanto dos Pássaros - Paulínia - SP, dando origem a contaminação do solo e águas subterrâneas e por não atender as determinações da CETESB contidas na correspondência nº 73/01/CprPA" (g.n.) (fls. 10001, Volume 50, do Inquérito Civil Público n. 01/95)

Em 05 e 13 de outubro de 2002, o Ministério Público do Trabalho, conjuntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, inspecionaram a empresa Basf S/A e elaboraram o Laudo Técnico de Avaliação de Risco à Saúde dos Trabalhadores da Empresa BASF S/A Localizada no Recanto dos Pássaros

No fim de 2002, a BASF S/A que encerrou suas atividades na Unidade Industrial em Paulínia, o que ocasionou, como consequência, a extinção dos contratos de trabalho. Neste mesmo período o Ministério do Trabalho **interdita as unidades integrantes da Planta Industrial da empresa Basf, considerando a contaminação existente na área e o grave risco à saúde humana.** Consigna o mencionado Termo de Interdição que: "foi constatado nos diversos resultados das avaliações ambientais analisadas, a contaminação ambiental do sítio onde está instalada a empresa, pelo lançamento no ar, solo e água, desde 1977, de grandes quantidades de substâncias e agentes químicos de reconhecidas toxicidade e biopersistência, infringindo o que está disposto no subitem 25.2.1., da NR 25, da Portaria 3214/78 - sendo ao menos doze delas classificadas internacionalmente como - comprovadamente e/ou provavelmente e/ou possivelmente carcinogênicas ao homem (Tabela 6 do Laudo em anexo), entre outras, o benzeno, o 1.2 dicloroetano e o aldrin, conforme demonstra o laudo em anexo, infringindo o Princípio do disposto no Anexo 13 da NR 15 da Port. 3214/78 - item Substâncias Cancerígenas - de que não se deve permitir nenhum

ERS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

20

contato do trabalhador com o agente carcinogênico, do contrário a situação será considerada como de risco grave e iminente para o trabalhador, combinado com o Princípio da Precaução, explicitado no art. 4º da lei 7.347/85” (fls. XXX, do Inquérito Civil Público 10425/2001-12)(g.n.).

Em 13 de outubro de 2003, é apresentado o parecer técnico elaborado pela Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp sobre o 26º relatório de atividades apresentado pela Shell. Convém destacar que ainda em 2003 consigna-se em altos graus de poluição ambiental valendo transcrever trecho pertinente: *“Em todos os pontos monitorados o Dieldrin encontrava-se com valores de concentração elevados, alguns muito superior ao limite de comparação. Portanto, bastante preocupante sob o ponto de vista ambiental. Não é possível afirmar se houve uma redução nos níveis de concentração do referido composto em relação às amostras coletadas e analisados nos últimos períodos. Certamente os teores das substâncias estão variando de amostragem para amostragem, porém sempre em altos níveis de concentração” (fls.11371/11392; Volume 58 do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).*

Em fevereiro de 2004, a Shell apresenta ao Ministério Público Estadual um Relatório elaborado pelo CSD-GEOKLOCK, acerca de amostragens e análises químicas das construções da chácara 19 (Recanto dos Pássaros). Identificaram pesticidas nas casas: *“Nas amostras coletadas nas telhas, paredes e varrições do forro e laje foram detectadas baixas concentrações de pesticidas. Em todas as amostras analisadas foi detectado pelo menos um composto da categoria de biocidas organoclorados, na maior parte das vezes em concentrações pouco acima dos limites de detecção do método analítico utilizado” (fls. 11694/11704, Volume do 59 do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

21
06

Isto demonstra não só que, de fato, o Bairro Recanto dos Pássaros foi atingido pela emissão de organoclorados lançados pelas empresas, mas também que esta contaminação persiste.

Nos autos do o Inquérito Civil nº 10.425/2000-12, do Ministério Público do Trabalho (PRT 15ª Região), instaurado para averiguar a situação da coletividade de trabalhadores, foi solicitado ao Ministério da Saúde, a confecção de um relatório preliminar de Avaliação das Informações Sobre a Exposição dos Trabalhadores das Empresas SHELL, CYANAMID e BASF a Compostos Químicos – Paulínia/SP, o qual foi concluído em agosto de 2005.

Este relatório conclui, às fls.16: *“Os aspectos levantados nestas considerações iniciais deverão ser objetos de aprofundamento, mas ressaltamos que, em se tratando da saúde humana, é preciso observar o Princípio da Precaução, ou seja, a ausência de evidência científica, não quer dizer que haja a ausência de dano. Assim, toda e qualquer sintomatologia sugestiva de exposição química, deve ser no mínimo, averiguada com toda cautela e exaustivamente pesquisada. O extenso material analisado e aqui sumarizado, somado a busca de referências nacionais e internacionais indicam, inequivocamente, a necessidade urgente de acompanhamento de saúde a todos os ex-trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf, uma vez que, de acordo com informações existentes, pode-se concluir que os mesmos foram expostos a uma grande variedade de substâncias altamente tóxicas cujo efeito pode ser cumulativo e potencializado pelas múltiplas exposições concomitantes”* (g.n.).

Em 29.06.06, o TRT da 2ª Região julgou válido o ato de interdição da empresa Basf S/A, acórdão n. 20060474720, asseverando que: *“tendo em vista que é público e notório o dano ambiental constatado no local onde se situa a fábrica da impetrante em Paulínia e onde anteriormente encontrava-se instalado*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

22
100

o Centro Industrial Shell Paulínia - CISP, tendo a contaminação ambiental ali existente sido amplamente divulgada pela imprensa, bem como sido alvo de ação civil pública e da atuação do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (fls. 418/614), face ao grave e iminente risco para os trabalhadores que ali se ativavam, não há que se falar em nulidade do Auto de Interdição em comento, lavrado e assinado por Agentes da Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que, repita-se, executaram o ato administrativo de interdição no exercício de suas funções e dentro dos limites de suas competências, tendo o mesmo sido devidamente ratificado pela autoridade competente" (g.n.).

Em 14.02.2007, a Shell encaminha à Prefeitura Municipal de Paulínia pedido de autorização para o início dos trabalhos das áreas IONOL e OPALA existentes na área do antigo CISP, reconhecendo, às fls. 15, que: "*os seguintes compostos de interesse foram identificados na área OPALA (..) hidrocarbonetos halogenados (triclorometano, 1,2 dicloroetano, diclorometano*"; às fls. 16 que: "*altas concentrações de compostos aromáticos e de hidrocarbonetos halogenados foram identificadas na água subterrânea*" (volume 8, do inquérito civil público n. 10425/2001-12).

Pelo exposto, verifica-se que a exposição dos trabalhadores das empresas rés a diversos contaminantes de interesse de altíssima toxicidade resultou das condições inadequadas sob as quais foram realizados o manuseio, produção, embalagem, estocagem e transporte das matérias primas, produtos e derivados de processos de degradação, o que está amplamente demonstrado por meio da prova documental encartada com a presente, bem como a partir dos depoimentos dos ex-trabalhadores tomados nos autos do inquérito civil público n. 10425/2001-12.

A ocorrência da lesão a direitos indisponíveis dos trabalhadores, assegurados pela Constituição da República e pela legislação nacional, bem como a ofensa à ordem jurídica vigente legitima a atuação do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

25
800

do Trabalho, propicia e autoriza a propositura da presente Ação Civil Pública, último meio que se vislumbra para dar efetividade ao ordenamento jurídico, uma vez que os empregadores não se dispõem a corrigir as ilicitudes, reparar as lesões e ameaças de lesões, haja vista que até a presente data as empresas, embora sabedoras do risco que a contaminação provocada no solo e na água, ocasiona à saúde humana, não providenciaram, sequer o custeio de um segmento de saúde.

Feitos esses necessários registros, passa-se aos fundamentos jurídicos da pretensão.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2) POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES E A CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO:

Considerando que é incontroverso que a empresa Shell utilizava como matéria-prima para a elaboração de seus produtos, vários poluentes orgânicos persistentes, é relevante defini-los, bem como explicitar como vêm sendo tratados pela ciência e pela legislação brasileira e internacional.

Poluentes Orgânicos Persistentes são substâncias químicas persistentes, voláteis ou semi-voláteis, bioacumulativas e organohalógenas, imensamente mutagênicas e cancerígenas.

“Embora todos os tóxicos que entrem no meio ambiente sejam a rigor venenos ambientais, as propriedades dos POPs lhes conferem a capacidade de causar danos ambientais mesmo em baixas concentrações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

24
e

- a sua estabilidade, e portanto persistência, faz que seus efeitos perdurem e que possam ser largamente dispersos antes de se decomporem
- a bioacumulação que ocorre pela sua solubilidade em gorduras favorece sua acumulação nos tecidos
- a biomagnificação decorre da sua capacidade de aumentar a sua concentração na direção do topo da cadeia alimentar
- a sua capacidade de transporte a longas distâncias, conseqüência de sua estabilidade, decorre do fenômeno da destilação global”¹ (g.n.).

Após cerca de dez anos do advento do DDT, cientistas da Universidade de Syracuse, nos Estados Unidos, descobriram o efeito de hormônio sintético causado pelo DDT. Segundo os pesquisadores o corpo humano assimila o DDT como hormônio sintético.²

Em 1962, Rachel Carson no livro intitulado “Primavera Silenciosa”, demonstra e alerta que o uso DDT- dicloro difenil tricloroetano estava intimamente ligado ao aparecimento de diversos tipos de câncer.

Por conseguinte, há aproximadamente 50 anos atrás a partir de uma série de evidências, já se aceitava que o DDT- dicloro difenil tricloroetano se constituía em uma grave ameaça à saúde humana.

Destacamos que a **Agência de Proteção Ambiental Americana** tomou o **câncer** como base para definir os agentes químicos que reputava tóxicos. Refere

¹ Duarte, Maria Alice Ibãnez. “Poluentes orgânicos persistentes”. Monografia apresentada à ESCOLA POLITÉCNICA da UNIVERSIDADE DO BRASIL – UFRJ, como requisito final para a obtenção do título de Especialista em Gestão Ambiental. Prof. Orientador Haroldo Mattos de Lemos. P.6)

²Colborn, Theo; Dumanoski, Dianne, Myers, John Peterson. O futuro roubado. Porto Alegre: L&PM, 2002. p. 207.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

25
80

Letícia Albuquerque que: *“para avaliar riscos de câncer definiu pressupostos diferentes daqueles que seriam utilizados na consideração de outros tipos de riscos. Para riscos não relacionados ao câncer, como danos à reprodução e ao desenvolvimento, a agência pressupõe que um agente químico pode não representar perigo em concentrações abaixo de um limite determinado. Mas, quando a questão é câncer, a Agência de Proteção Ambiental usa um modelo linear, assumindo uma posição de que nenhum nível é seguro. Até mesmo a menor dose de um agente químico é presumivelmente capaz de causar câncer. No entanto, os autores alertam que precisamos ir além do paradigma do câncer. Necessitamos levar em consideração novos conceitos ao considerarmos os agentes químicos tóxicos. As suposições a respeito da toxicidade e doença que moldaram nosso pensamento durante as três últimas décadas são inapropriadas e funcionam como obstáculos ao entendimento de um tipo diferente de dano: os riscos químicos”*.³(g.n.).

A Exma. Juíza Dra. **Regina Zaquia Capistrano da Silva**, do extinto Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, ao prolatar seu Voto na Apelação com revisão 570.293-0/5, onde houve a condenação de uma empresa por exposição de seus trabalhadores a compostos organoclorados, faz alusão a um estudo acerca dos efeitos da exposição de trabalhadores a estes compostos químicos, *in verbis*:

“(....) os resíduos organoclorados são compostos de Carbono, Hidrogênio e Cloro, produtos estes tóxicos, absorvidos e armazenados nos seres vivos em sua forma original, acumulando-se particularmente no fígado, rins e tecidos gordurosos”, sendo especificamente o hexaclorobenzeno: “uma substância cristalina, virtualmente insolúvel em água. É usada para controlar fungos em sementes de cereais, participa de inúmeras sínteses

³ Albuquerque, Letícia. Poluentes Orgânicos Persistentes: Uma análise da Convenção de Estocolmo. Curitiba: Juruá, 2006. p. 39



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

26
80

orgânicas industriais e aparece como resíduo numa série de outras. Desde que foi proibida sua fabricação e uso na maioria dos países a partir de meados de 70, a maior fonte de contaminação ambiental tem sido a produção de tetracloreto de carbono e percloroetileno. É importante notar, devido à confusão que isso pode causar, que o HCB difere do inseticida BHC - hexaclorociclohexano, pela presença do anel benzeno insaturado. É um composto bastante estável, por isso pode ser encontrado em todos os sistemas do meio ambiente, no ar, na água e nos sedimentos, desenvolvendo, desse modo, um grande potencial de participar das cadeias alimentares".

"(...)Considerando os efeitos tóxicos, com exceção do câncer, a Organização Mundial da Saúde OMS - estabeleceu em 1975 o limite de 0,0006 ug/Kg/peso por dia como ingestão máxima aceitável. Esse limite deixou de ser relevante à partir de 1977, quando Cabral et al demonstraram efeitos de carcinogenicidade, o que implica em afirmar que qualquer nível de exposição pode significar algum risco. A Environmental Protection Agency (EPA) estimou, em 1980, que uma concentração de 0,00072 ppb de HCB na água pode aumentar até um caso de câncer por milhão de habitantes, assumindo-se a ingestão de água e peixes durante toda a vida".

Destarte, é inconteste que a exposição do ser humano ao produto causa dano, na medida em que contamina sua pessoa e expõe o indivíduo à possível, senão provável, incidência de doenças de difícil ou remota cura.

A Agência Ambiental Americana define como potencialmente carcinogênicos os seguintes compostos químicos: Aldrin, Dieldrin, pentaclorofenol, DDT e seus isômeros (DDD, DDE e DDA), Toxafeno, Triclorometano, 1,2-Dicloroetano, Diclorometano, Benzeno e Etilbenzeno, os quais eram utilizados como matérias-primas no processo produtivo da Shell .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

27
0

Corroborando a assertiva acima de que muitos agentes químicos tidos como tóxicos e carcinogênicos pela Agência Ambiental Americana eram manipulados nos processos produtivos das empresas Shell e Basf, temos o relatório elaborado pelo Ministério da Saúde às fls. 103, afirmando e demonstrando através da Tabela abaixo, senão vejamos:

“ **Tabela 11** - Classificação segundo potencial carcinogênico dos contaminantes de interesse, Paulinea - SP, 2005.

SUBSTÂNCIA	EPA	IARC	TIPO
DDT e isômeros (DDD, DDA e DDE)	B2	2B	Tumores hepáticos em camundongos e ratos (IRIS, 1991)
ALDRIN / DIELDRIN	B2	3	Tumores hepáticos em camundongos (IRIS, 1991)
PENTACLOROFENOL	B2	2B	Mieloma e sarcoma de tecidos moles em humanos; aumento da incidência de cânceres de pele, boca, faringe e leucemia em trabalhadores de serraria; adenomas e carcinomas hepatocelulares e feocromocitomas adrenais em camundongos. (IARC, 1991)
TOXAFENO	B2	2B	Adenomas e carcinomas hepatocelulares em camundongos; adenomas e carcinomas foliculares de tireóide em ratos. (IARC, 2001)
BENZENO	A	1	Leucemia em humanos (IARC, 1987)
ETILBENZENO	D	2B	Adenomas de pulmão e fígado em camundongos; adenomas e carcinomas de túbulos renais em ratos. (IARC, 2000)
TRICLOROMETANO	B2	2A ¹	(IRIS, 2001)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

28
J

DICLOROMETANO	B2	2A ¹	Neoplasmas hepatocelulares e alveolo-bronquiolares em camundongos; sarcomas de glândulas salivares e leucemia em ratos (IRIS, 1995).
1,2 DICLOROETANO	B2	2B ²	Indução de vários tipos de tumores em ratos e camundongos tratados por "gavage" e papilomas pulmonares em camundongos após aplicação tópica (IRIS, 1991).

Fontes: EPA – IRIS / 2004. IARC/2004.

¹ Exposições combinadas de toluenos □ - clorinados e benzoil clorídricos: câncer de pulmão em humanos (IARC, 1999)

²Classificação utilizada para o ácido dicloroacetico (IARC, 2004).

NA: a substância não foi avaliada segundo os padrões propostos (*câncer guidelines*, EPA/1986).

Dessa forma, seguindo os padrões da Agência Ambiental Americana, mesmo o contato com uma mínima dose desses agentes químicos pode causar câncer.

Os diversos estudos acerca dos efeitos dos Poluentes Orgânicos Persistentes à saúde humana acabou culminando na Convenção de Estocolmo sobre POPs.

O Brasil ratificou a Convenção de Estocolmo sobre POPs em 23.05.2001, em Estocolmo, na Suécia..

Dentre as várias considerações dispostas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, como justificativas para a própria elaboração da mesma, destacamos as seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

29
201

Reconhecendo que os poluentes orgânicos persistentes têm propriedades tóxicas, são resistentes à degradação, se bioacumulam, são transportados pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias através das fronteiras internacionais e depositados distantes do local de sua liberação, onde se acumulam em ecossistemas terrestres e aquáticos,

Conscientes dos problemas de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição local aos poluentes orgânicos persistentes, em especial os efeitos nas mulheres e, por meio delas, nas futuras gerações,

Reconhecendo que os ecossistemas e as comunidades indígenas do Ártico estão especialmente ameaçadas devido à bioacumulação dos poluentes orgânicos persistentes, e que a contaminação de seus alimentos tradicionais é um problema de saúde pública,

Recordando também as disposições pertinentes da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21,

Reconhecendo que a idéia da precaução é o fundamento das preocupações de todas as Partes e está incorporada de maneira substancial à presente Convenção,

Salientando a importância de que os fabricantes de poluentes orgânicos persistentes assumam a responsabilidade de reduzir os efeitos adversos causados por seus produtos e disponibilizem informações aos usuários, aos governos e ao público sobre as propriedades perigosas dessas substâncias químicas,

Reafirmando o Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que estipula que as autoridades nacionais deverão procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em consideração o critério de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

30
01

quem contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando devidamente em consideração o interesse público e sem distorcer o comércio nem os investimentos internacionais, Determinados a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos impactos nocivos dos poluentes orgânicos persistentes". (g.n.).

Assim, percebemos que após uma série de estudos a comunidade internacional entendeu que era preciso atuar no plano jurídico para coibir a utilização de poluentes orgânicos persistentes, porquanto já detinham informação suficiente de que eles eram prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Não foi por outro motivo que está expressa nas considerações da Convenção de Estocolmo que os Estados-partes estão "Conscientes dos problemas de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição local aos poluentes orgânicos persistentes, em especial os efeitos nas mulheres e, por meio delas, nas futuras gerações" e "Determinados a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos impactos nocivos dos poluentes orgânicos persistentes".

A elaboração da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes **também levou em consideração** "a Decisão 19/13C, de 7 de fevereiro de 1997, do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de iniciar ações internacionais para proteger a saúde humana e o meio ambiente com medidas que irão reduzir e/ou eliminar as liberações e despejos de poluentes orgânicos persistentes", consoante consta de sua parte introdutória.

No artigo 1º da Convenção de Estocolmo, temos que o objetivo desta é a **proteção do meio ambiente e da saúde humana frente aos poluentes orgânicos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

31
80

persistentes. No mesmo dispositivo, há a menção ao **Princípio da precaução** que deverá ser utilizado para que o objetivo da Convenção seja atingido.

. O princípio da precaução tem por finalidade questionar os efeitos sobre o meio ambiente e à saúde humana de uma determinada atividade que não seja ainda plenamente conhecida no plano científico. Isso contribui em muito para com a minimização dos danos ambientais.

Cumpre assinalar que as características do princípio da precaução são:

- **a) a incerteza do dano ambiental:** emergindo tal incerteza, na dúvida, aplica-se o princípio da precaução para a apuração da existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza (*in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*).

Frise-se que antes mesmo de a fábrica da empresa Shell se instalar no Bairro Recanto dos Pássaros, no ano de 1977, com o objetivo de produzir pesticidas, muitas das matérias-primas por ela utilizadas já haviam sido proibidas no Estados Unidos em virtude de serem potencialmente lesivas para à saúde humana, o que indiscutivelmente era de conhecimento da Shell.

O Relatório de Avaliação das informações de exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid, elaborado pelo Ministério da Saúde, no rodapé da página 16 menciona o seguinte:

"Em 1971, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (USEPA), entrou com uma petição visando o cancelamento e a suspensão de licença de todos os registros de produtos contendo formulações à base de compostos da família dos drins. Em 1973, a Companhia Shell, produtora de pesticidas à base de drins, confirmou o potencial cancerígeno durante testes em camundongos, mas sustentava que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

32
6

esses produtos não representariam riscos aos humanos. Em 1974, a USEPA confirmou o perigo eminente dessas substâncias para a saúde pública por causarem câncer em animais e contaminação em alimentos. Em 1975, a Corte de Apelação do Distrito de Columbia (EUA) determinou o fim da produção desses pesticidas, proibindo sua venda e uso de estoques remanescentes". (g.n.).

Apenas considerando-se o motivo supra mencionado, o qual era incontrovertidamente do conhecimento da empresa Shell, caberia a esta em observância ao PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, deixar de manusear os produtos da família dos drins até que fosse comprovado cientificamente que estes, não colocavam em risco à saúde humana.

A precaução, vale reforçar, é a cautela antecipada diante do risco ou perigo, ou melhor, do desconhecido. Aqui, busca-se a prevenção do risco: se não é possível saber qual será o resultado de determinada atividade em relação ao meio ambiente, a conduta deve ser interrompida.

Ao não paralisar a manipulação de *drins*, a empresa Shell atentou contra o princípio da precaução e assumiram o risco de expor seus trabalhadores a produtos perigosos, praticando dessa forma mais um ao ilícito.

Nas questões atinentes ao meio ambiente e à saúde, tendo em vista a natureza e especialidade dos bens e ante à possibilidade de serem causadas lesões irreversíveis, a dúvida deve ser utilizada em favor da sociedade, do ambiente.

É patente que os trabalhadores tiveram sua saúde e suas vidas colocadas em risco pela exposição a compostos químicos altamente tóxicos e que eram utilizados na elaboração dos produtos da empresa. Relevante frisar que ainda que as empresas tivessem observado todas as normas ambientais, o que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

33

ocorreu, como já sobejadamente evidenciado, só pelo fato de em outro país aquela matéria-prima ter sido proibida por causar potenciais riscos à saúde humana, já estaria plenamente justificável a paralisação do manuseio de *drins*, bem como o custeio de um segmento de saúde para toda a coletividade atingida pela exposição a estes compostos químicos.

No caso em tela, não havia comprovação de **todos os efeitos** que os produtos à base de *drins* poderiam ocasionar para a saúde humana, mas já era de conhecimento público que esses compostos químicos ocasionavam diversos tipos de câncer. Dessa forma, deveria ter a empresa paralisado suas atividades até haver certeza científica de que não havia riscos ao ser humano.

Aqui a dúvida é em prol da saúde, do ambiente.

- **b) risco ou perigo:** a atividade não precisa causar danos irreversíveis ao meio ambiente para que se aplique o princípio da precaução. **Basta a ameaça sensível, considerável de redução ou perda da diversidade biológica para tal princípio incidir.** Ponderando que nos Estados Unidos houve proibição de uso de produtos, cujas formulações eram a base de *drins* em razão de estes causarem câncer em animais e contaminação em alimentos, não há como dizer que o risco à saúde dos trabalhadores não era grave e que os danos que da exposição poderiam resultar não eram irreversíveis.

A utilização do princípio da precaução para proteger a saúde humana e o meio ambiente, incluindo-se aí a saúde dos trabalhadores mencionados no caso em exame, encontra amparo em vários fundamentos:

- a) Os Poluentes Orgânicos Persistentes podem reagir entre si gerando novos produtos químicos dos quais sequer se tem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

34
80

conhecimento ou, se tem-se, é escasso. *“As misturas de benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos (BTEX) são um exemplo desta complexidade. Não existem estudos adequados que diretamente caracterizem os riscos a saúde e as relações dose – resposta para exposições a estas misturas. Exposição individual a cada um destes químicos pode produzir lesão neurológica, porém, segundo a ATSDR”* (Interaction Profile for Benzene, Toluene, Ethylbenzene and Xylenes, ATSDR, 2001), não foram encontrados estudos que investiguem a ação tóxica conjunta destes compostos sobre o sistema nervoso. Porém, esta considera razoável, para exposições ambientais a misturas destes compostos (BTEX), a existência de uma ação neurotóxica aditiva conjunta baseado em predições de estudos de modelagem PBPK (*physiologically based pharmacokinetic*). (Relatório de Avaliação das Informações de Exposição de Trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid à Risco. Fls.131;

- b) *“As respostas observadas nestes estudos são resultantes de experimentações com doses de uma única substância. Nas situações de exposição humana, como a do presente caso, a exposição ocorre a múltiplas substâncias, geralmente são compostos que interagem com o meio e que penetram no organismo humano por diferentes vias, podendo desenvolver múltiplas formas de interação dos seus mecanismos de ação, metabolismo e efeitos. Interações toxicológicas podem ou aumentar ou diminuir a aparente toxicidade de uma mistura em relação ao esperado, com base nas relações dose-resposta dos componentes da mistura”* (Guidance Manual for the Assessment of Joint Toxic Actions of Chemical Mixtures,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

35
08

ATSDR, 2001)". **Relatório de Avaliação das Informações de Exposição de Trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid à Risco. Fls.130/131;**

- c) *"A lesão é investigada em alguns órgãos – alvo definidos, ou efeito definido, teratogênico, mutagênico, carcinogênico. Um dos problemas decorrentes deste procedimento é a ocorrência de efeitos tóxicos em outros órgãos que não foram pesquisados, fenômeno que tem sido observado inclusive em relação a alguns medicamentos e determinado a interrupção do seu uso pela população"* (**Relatório de Avaliação das Informações de Exposição de Trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid à Risco. Fls.130**);
- d) A existência de possíveis efeitos aditivos e sinérgicos entre estas substâncias são possibilidades reais. *"Em relação ao aumento de toxicidade, quando da exposição a mais de um composto, é admitida a possibilidade de ocorrência de: efeitos aditivos – conseqüente a exposição a duas ou mais substâncias, as quais atuam conjuntamente, mas não interagem, sendo geralmente o efeito total a soma simples dos efeitos decorrentes da exposição separada às substâncias sob as mesmas condições; efeitos combinados – efeitos sucessivos ou simultâneos de dois ou mais compostos no organismo pela mesma rota de exposição; efeitos sinérgicos – efeito biológico decorrente da exposição simultânea a duas ou mais substâncias que é maior do que a simples soma dos efeitos que ocorrem seguinte a exposição separadamente a estas substâncias; ou mesmo o fenômeno de potencialização, onde*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

26
2000

uma substância em uma concentração ou dose que por si não tem um efeito adverso acentua o dano causado por outra substância" (IUPAC, 1993) (**Relatório de Avaliação das Informações de Exposição de Trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid à Risco. Fls.131**);

*"O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humano, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade"*⁴.

Ressaltamos que já na Segunda Conferência Internacional de Proteção do Mar do Norte, representantes de diversos países convenceram-se da necessidade de adotar-se o Princípio da Precaução. Joe Thorton, refere que a mencionada Conferência aceitou que era indispensável banir as substâncias tóxicas, bioacumulativas e persistentes ainda que não houvesse certeza científica provando o nexo causal entre emissão e efeito.⁵

A Convenção de Estocolmo sobre POPs acabou determinando a proibição de **12 Poluentes Orgânicos Persistentes: DDT, Aldrin, Clordano, Dieldrin,**

⁴ Derani, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. Max Limonad, 1997, p.167.

⁵ Thorton, Joe. Pandora's Poison: chlorine, health, and a new environmental strategy. London: MIT Press, 2000. p. 344.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

37
80

Endrin, Heptacloro, Mirex, Toxafeno, Bifenilas Policloradas, Hexaclorobenzeno, Dioxinas e Furanos. Estes POPs integram o que hoje se convencionou denominar de Dúzia Suja.

*“O enorme esforço que resultou na proibição de 12 substâncias foi resultado de muitos anos de pesquisa e compilação de dados físico-químicos e identificação dos efeitos adversos de um grande número de substâncias. A ciência identificou ao longo destes anos o conjunto de fatores que tornam estas substâncias tão nocivas e definiu as propriedades físico-químicas que os originam. Este é um ponto de partida importantíssimo rumo ao gerenciamento responsável destes produtos e para o desenvolvimento de tecnologias alternativas menos agressivas à saúde ou ao meio ambiente”.*⁶

Notemos que **vários destes poluentes orgânicos persistentes banidos** do mundo pela Convenção de Estocolmo sobre POPs, **foram encontrados em 1993 no solo, na água e no ar** onde se localizam as empresas Shell e Basf decorrentes **de vazamentos e derramamentos, emissões de gases** consoante se verifica da Tabela VI, integrante do Anexo VI, do Relatório de Avaliação das Informações sobre exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid, elaborado pelo Ministério da Saúde, às fls.176:

“Tabela VI-1 - Classificações internacionais de carcinógenos de alguns contaminantes encontrados no solo e água subterrânea do sítio ocupado pelas plantas Basf-Paulínia e Kraton-Paulínia, de 1993 até o momento, resultantes

⁶ Duarte, Maria Alice Ibãnez. “Poluentes orgânicos persistentes”. Monografia apresentada à ESCOLA POLITÉCNICA da UNIVERSIDADE DO BRASIL – UFRJ, como requisito final para a obtenção do título de Especialista em Gestão Ambiental. Prof. Orientador Haroldo Mattos de Lemos. P.19)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

38
e

de derramamento, vazamentos acidentais e emissões de resíduos sólidos e líquidos.

contaminante	Classificação IARC (*)	Classificação ACGIH (**)	Classificação OSHA (***)
1,2 dicloroetano	2B	-	-
Aldrin	-	A3	-
Benzeno	1	A1	Sim
Cádmio	1	A2	Sim
Chumbo	2B	A3	-
Cobalto	2B	-	-
DDT	2B	A3	-
Heptaclor	2B	A3	-
Níquel	2B	-	-
Óleo mineral	1	-	-
PCB	2A	-	-
Pentaclorofenol	-	A3	-

(*) – International Agency for Research on Cancer – IARC/OMS

Grupo 1 – Carcinógeno para humanos

Grupo 2^A – Provável carcinógeno

Grupo 2B – Possível carcinógeno

(**) – American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGIH

Grupo A1 - Carcinógeno para humanos

Grupo A2 – Suspeito carcinógeno

– Grupo A3 – Carcinógeno para animais, sem relevância conhecida para humanos

(***) – Occupational Safety and Health Administration – OSHA/USA - Químicos com regulação

Mais uma vez, percebemos a negligência das empresas demandadas no tocante à saúde, à segurança e a vida de seus trabalhadores. Ponderando que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

39
80

demandadas são empresas transnacionais não há justificativa razoável para a não suspensão de suas atividades e adoção de medidas precaucionais, senão o descaso para com a saúde e a vida dos trabalhadores.

Em face do exposto, facilmente percebemos o risco a que as empresas demandadas submeteram os trabalhadores que lhes prestavam serviços. Expuseram-nos a compostos químicos de altíssima toxicidade, sendo que muitos deles integram a DÚZIA SUJA, proibida pela Convenção de Estocolmo, NA MAIORIA das vezes derivadas de negligência e desatenção às normas de medicina e segurança do trabalho.

Por oportuno, vale ressaltar que as fichas de segurança dos produtos utilizados no processo produtivos das empresas anexados pela Shell às fls. do Inquérito Civil Público 01/95 consignam os riscos á saúde humana da exposição a estes produtos. Para exemplificar, citamos o seguinte:

a) **Benzeno- fls.1422** - *“Perigos para a saúde: pode causar cancro. Tóxico: risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por inalação, contato com a pele e ingestão. Produto classificado como carcinogéneo de Categoria 1. Aspiração para os pulmões pode causar pneumonia por agentes químicos que pode ser fatal. Narcótico, a elevadas concentrações de vapores”* (g.n.).

Nas precauções ambientais (fls.1424) consta “impedir contaminação do solo e da água. Impedir que se espalhe ou entre em drenos, valas ou rios, usando areia, terra e outros meios apropriados”

Nas medidas gerais de individual (fls.1425) consigna: *“Código de pele quer dizer que uma exposição significativa pode também ocorrer por absorção de um líquido através da pele e de vapor através dos olhos ou membranas mucosas”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

40
82

Nas informações toxicológicas temos (fls.1426): "*Exposição repetida afecta o tutano existente nos ossos*"; "*Mutagenecidade: Positivo em ensaios in vivo*"; "*Cancerinscidade: carcinogênico humano*"; "*Toxidade de desenvolvimento: provoca fetocidade, em doses que são consideradas tóxicas para a mães*"; "*Efeitos humanos: exposições elevadas podem causar sonolência e tonturas; contacto repetido pode causar desengorduramento da pele. Não se espera ser sensibilizador da pele. Exposições elevadas podem causar sonolência e tonturas. Provoca leucemia*". (g.n.).

b) Xileno (fls.1430) – Perigos para a saúde: "*nocivo por inalação e em contacto com a pele. Irritante para a pele. Narcótico, a elevadas concentrações de vapores. Aspiração para os pulmões pode causar pneumonia por agentes químicos que pode ser fatal*" (g.n.);

Nas precauções ambientais (fls.1431) consta "*impedir contaminação do solo e da água. Impedir que se espalhe ou entre em drenos, valas ou rios, usando areia, terra e outros meios apropriados*" (g.n.).

Nas informações toxicológicas temos (fls.1434): "*Dose de toxidade repetida: pode afectar o fígado, rins e sistema nervoso central*";

No item 16 que trata de outras informações (fls.1436), encontramos, no que tange aos usos e restrições: "*Matéria-prima para usar na indústria química. Tem sido reportado que o abuso permanente, envolvendo repetidas e prolongadas exposições a altas concentrações de vapor (cheirar), pode resultar danos no sistema nervoso central e eventualmente morte*"; (g.n.).

Adiantemos que "*a informação contida neste documento deverá ser levada ao conhecimento de todos aqueles que possam manusear o produto*".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

41
90

- c) **Dicloroetano(fl.1460):** “Riscos à saúde humana: Pode causar câncer”; “Riscos de Segurança: Altamente inflamável. O vapor é mais pesado do que o ar; se espalha pelo solo e é possível uma grande ignição a uma grande distância da fonte” (g.n.).

Nas precauções ambientais (fl.1462) consta “prevenir a contaminação do solo e da água. Prevenir o espalhamento ou entrada em galerias, valas ou rios, usando areia, terra ou outras barreiras apropriadas” (g.n.);

No item 8 que trata do controle da exposição (fl.1463) constatamos que “pode ser absorvido pela pele”.

No item 11 que cuida das informações toxicológicas (fl.1464) verificamos no que concerne a toxicidade para doses repetidas: “exposição repetitiva causa danos ao fígado; exposição repetitiva causa danos aos rins; Mutagenicidade: positiva in vitro e in vivo; Carcinogenicidade: carcinogênico por via oral (camundongos e ratos)”. (g.n.).

Vale lembrar que foi constatado no estudo feito pela – própria Shell e anexado ao Inquérito Civil Público n. 01/95 a presença de **contaminação por xileno e benzeno decorrentes de derramamentos e vazamentos, in verbis:**

fls. 6984: “A contaminação de xilenos na camada superficial do solo parece ter sido originada de um vazamento de um tanque. A contaminação por óleo mineral na área de descarga é explicada pelos contínuos derramamentos durante as atividades”.

Além disso, no documento juntado ao processo n. 2189/2007 que tramita perante a Vigilância Sanitária de Paulínia, com o escopo de liberação da área para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

remediação das Unidades Opala e Ionol, a empresa Shell admite às fls. 16 que: "A contaminação do solo é limitada em área basicamente constituída por tricloroetano, 1,2 dicloroetano e diclorometano", evidenciando que até hoje tais produtos estão presentes na área.

"Desta forma, a volatilidade destes compostos, independente das formas de emissão (por vazamentos nos tanques subterrâneos ou por outros incidentes na superfície), produziram constantes emissões de vapores (e de material particulado do solo contaminado) durante todo o período de existência da contaminação.

O benzeno evapora rapidamente, permanecendo no ar por vários dias antes de se decompor. Em solos com maiores teores de matéria orgânica, o benzeno evapora mais lentamente. Como reportam os dados de caracterização ambiental sobre a área, os solos na área da Shell apresentam baixos teores de matéria orgânica, permitindo uma maior volatilidade do benzeno a partir do solo. O 1,2-diclorometano evapora rapidamente a partir do solo." (Relatório de Avaliação elaborado pelo Ministério da Saúde fl.75)

Em sendo assim, inequívoco que os trabalhadores inalaram benzeno e 1,2 diclorometano constante do solo contaminado e que evaporou.

Corroborando o que consta da ficha de segurança acima transcrita em relação ao diclorometano, no sentido de que a exposição prolongada causa danos aos rins e ao fígado, apenas ilustrando, temos o caso do Sr. Elizeu Fernandes de Lima⁷, ex-trabalhador da Shell que também trabalhou na unidade Opala e mencionou no seu depoimento ao Ministério Público do trabalho que:

⁷ Depoimento do Sr. Elizeu durante Audiência na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região no dia 5 de outubro 2001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

43
00

“.....em 1993 foi detectado pelo médico da empresa, Dr. Satoshi Kitamura, alterações no tamanho do fígado; foi encaminhado pelo mesmo ao Dr. Lee Shiu Liang, que requereu um biópsia do fígado, o qual foi realizado e teve como diagnóstico hepatite tipo C; foi acompanhado também por especialista em São Paulo, indicado pela empresa, que confirmou o diagnóstico; posteriormente fez acompanhamento com infectologista em Campinas; desde o ano de 1995 seus exames encontram-se normalizados.....”.

Vale dizer, por oportuno, que a Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UN-ECE, *United Nations Economic Commission for Europe*) composta pelo Canadá, Estados Unidos e por todos os países da Europa confeccionou um Protocolo chamado “POP Protocol”, tendo como finalidade precípua: *“controlar, reduzir ou eliminar despejos e emissões de poluentes orgânicos persistentes”*. Este protocolo proibiu o uso imediato de aldrin, clordano, clordecona, dieldrin, endrin, hexabromobifenil, mirex e toxafeno e a curto prazo de DDT, heptacloro, hexaclorobenzeno, e PCBs, e recomendou a redução das emissões de dioxinas, furanos, hidrocarbonetos poliaromáticos, e hexaclorobenzeno aos níveis existentes antes de 1990.

Pelo que consta do protocolo da UN-ECE, é praticamente improvável que apenas 16 substâncias incluídas na sua lista sejam os únicos POPs liberados no meio ambiente capazes de causar efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente. Novas substâncias foram acrescentadas à dúzia suja da Convenção de Estocolmo. Para tal foram estabelecidos critérios e metodologia para a seleção de novas substâncias¹ descritos e criticados em uma publicação recente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Os trabalhadores estiveram expostos a maioria destes Poluentes orgânicos persistentes durante um longo período de tempo, sobretudo, porque é no local de trabalho que o ser humano permanece a maior parte de seu tempo e, ainda, que os trabalhadores da Shell e Basf fizeram carreira nas empresas, desempenhando suas atividades por mais de 10 anos. Se a ciência considera potencialmente lesivo à saúde um simples contato com estes tipos de POPs o que dirá de contatos diários ao longo de muitos anos. Como agravante desta situação, tem-se o fato de que a empresa Shell, de forma reiterada, descumpriu normas de procedimento e, em várias ocasiões, assumiram a ocorrência de vazamentos de POPs manipulados em seu processo industrial, de acordo com o que foi explicitado na exposição inicial dos fatos.

Não foi outra a conclusão a que chegou o Relatório de Avaliação das Informações sobre exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid, elaborado pelo Ministério da Saúde, às fls.129/130:

“Sob esta condição de exposição no passado, onde comprovadamente houve absorção dos compostos manipulados pelos trabalhadores, indicada pelas alterações dos níveis dos biomarcadores para inseticidas organofosforados, não existem informações nos documentos apreciados acerca das doses dos compostos organoclorados, às quais os trabalhadores estavam expostos, sendo impossível estabelecer no momento presente se estas não ultrapassavam os valores de referência ou valores de ingestão diária aceitável. Mesmo a realização no presente de dosagens no sangue, ou na gordura corporal, destes compostos, podem não refletir a magnitude da exposição passada, pelo intervalo de tempo decorrido e o processo de metabolização e excreção dos mesmos. No entanto, a ausência dos compostos no organismo no presente, não exclui a possibilidade de sua presença no passado e da ocorrência de efeito tóxico lesivo no presente ou no futuro”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Handwritten initials or mark in the top right corner.

Mais adiante:

“O tempo de exposição para observação do efeito tóxico, apenas em poucos experimentos ultrapassa o período de 2 anos, situação bastante distinta do tempo de exposição observado no presente caso (a média do tempo de exercício de atividades na unidade de Paulínia foi de 14,2 anos, com máximo de 25 anos. Mais de 50% trabalharam durante 10 anos ou mais na mesma área de trabalho – estudo BASF / 2002”. (g.n.).

Cientistas do “*Medical Research Council Institute for Environment and Health*” na Inglaterra, realizaram uma extensa sistematização dos resultados disponíveis sobre os efeitos da exposição humana à poluentes orgânicos persistentes, com o intuito de responder a uma pergunta essencialmente importante: *“existem ou não evidências suficientes para correlacionar efeitos adversos na saúde humana e na vida animal com a exposição a compostos químicos?”*

Esta revisão incluiu trabalhos que sugeriam os seguintes efeitos adversos possivelmente correlacionados aos poluentes orgânicos persistentes:

Na saúde humana:

- aumento de incidência de câncer na próstata
- reduções na contagem e qualidade de esperma
- aumento da ocorrência de criptorquidismo e malformações penianas
- aumento da incidência de ovários policísticos nas mulheres
- alterações do desenvolvimento físico e mental das crianças.

Nos animais:

- masculinização de moluscos
- feminilização

Handwritten signature at the bottom right.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

46
80

- atraso no desenvolvimento de testículos
- atraso na maturação sexual e insuficiência reprodutiva em peixes
- declínio da população de jacarés do lago Apopka na Flórida
- dificuldades no acasalamento de gaivotas devido a feminilização dos machos
- distúrbios na fertilidade de panteras machos na Flórida, e focas no Ártico.

Os autores deste estudo chegaram à conclusão de que há evidências suficientes relacionando problemas reprodutivos humanos, especialmente, o aumento da incidência de câncer de mama e dos testículos, com os compostos com atividade estrogênica. Ademais vários contaminantes químicos testados em laboratório, mostraram possuir efeito estrogênico ou outras formas de atividade hormonal.

Mais uma vez, valemo-nos das conclusões do Relatório de Avaliação das Informações de Exposição de Trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid à Risco, o qual aduz às fls. 129 o seguinte:

“A determinação das implicações para a saúde dos ex-trabalhadores da Shell/Paulínia, decorrentes da contaminação ambiental do site, é baseada no estabelecimento de exposição aos compostos químicos manipulados na empresa. Esta exposição foi decorrente tanto de falhas no controle de segurança do trabalho durante os processos produtivos, como da manipulação inadequada dos resíduos decorrentes do mesmo. A magnitude desta exposição, assim como a definição de todos os compostos químicos para os quais esta ocorreu, é impossível de se estabelecer no presente”.(g.n.).

A saúde dos trabalhadores que desempenhavam suas atividades nas empresas, bem como nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros, o qual está interdito (conforme se verifica de foto em anexo) e todas as famílias que lá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

47
80

residiam foram retiradas em razão de o local apresentar risco à saúde humana, foram tratados de forma indiferente. Durante muitos anos a empresa produziu os pesticidas que já haviam sido banidos e proibidos nos EUA e no Brasil, definitivamente, a partir de 1998, por causarem potenciais riscos à saúde humana, sem quaisquer cuidados à saúde dos seus trabalhadores e de todos aqueles que atuavam nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros.

O fato de um dos **médicos consultores da empresa Shell, DR. Flávio Zambrone**, ter publicado trabalhos científicos, tratando da nocividade de muitos dos produtos manipulados no site da Shell, deixa antever que não se tratava de desconhecimento, mas de negligência e descaso para com a saúde dos trabalhadores.

Citamos trecho do artigo **“Perigosa família”**, publicado na **Revista Ciência Hoje**, vol.4/n.22 , janeiro/fevereiro de 1986.

“Consideramos, portanto, que o principal problema acarretado pelos praguicidas é sua utilização indiscriminada, sem qualquer preocupação com a segurança. Esta não se deve limitar aos que os aplicam, mas estender-se a todos, desde os operários da indústria que os fabricam até a população em geral, consumidora de produtos em foram aplicados. Para garantir o nível desejável de segurança é necessário avaliar no tocante à utilização de cada produto, a relação risco/benefício. Nos meios econômicos e políticos, essa expressão tem sido utilizada para justificar o uso abusivo dos praguicidas em prol de uma maior produção de alimentos. Do ponto de vista social, há que encarar essa postura com espírito crítico, e já se formularam algumas perguntas sobre o sentido dessa expressão: significa ela benefício para a saúde da população versus risco para a saúde dessa mesma população? Ou benefício econômico para a população versus risco para sua saúde? Ou algum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

48
8

*tipo de benefício social para a população versus risco para sua saúde?
Ou ainda benefício econômico para a indústria versus risco para a
saúde da população?*

*Cabe ainda considerar que essas substâncias não apresentam especificidade para determinada praga. Assim, raticidas não matam só ratos, mas qualquer outro animal. Os inseticidas, além dos insetos nocivos, eliminam insetos úteis e outros invertebrados, além de peixes, animais silvestres e domésticos e até o homem: **muitos são extremamente tóxicos, bastando poucas gotas para matar um adulto.** Outros, além de tóxicos, são poluidores do ambiente: persistem no solo por dezenas de anos e, posteriormente, acumulam-se no homem e em outros animais.*

Quase sempre a toxicidade desses produtos é avaliada com base na dose letal 50 como mostra a tabela I. Esse critério é insuficiente, pois só informa a toxicidade aguda de uma substância química sobre determinada espécie animal, deixando de indicar possíveis alterações que possam decorrer da exposição mais prolongada a ela, com a absorção continuada de pequenas doses. Tampouco fornece informações sobre riscos de lesão em órgãos específicos ou sobre possíveis efeitos mutagênicos, teratogênicos, carcinogênicos, neurotóxicos e comportamentais. De fato, ainda se conhece muito pouco sobre a real toxicidade dessas substâncias, principalmente como possíveis agentes de intoxicações crônicas. A contaminação humana por praguicidas se dá de duas formas, direta e indireta. A primeira é consequência da exposição em que se mantêm os operários das indústrias de síntese ou da manipulação dessas substâncias por aqueles que as aplicam (agricultores, operadores de firmas de desinsetização e funcionários de campanhas de saúde pública). A forma indireta resulta da exposição do conjunto da população aos praguicidas, seja por causa de acidentes, seja pela contaminação do ambiente por resíduos industriais ou em consequência de aplicações pouco criteriosas dessas substâncias”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

49
80

Dessa forma, atentaram as empresas também contra o disposto pelo Princípio da Prevenção, visto que cientes do potencial tóxico e lesivos dos compostos que manipulava, mesmo assim seguiram utilizando-os indiscriminadamente. Os dispositivos normativos que envolvem a matéria ambiental primam pela não ocorrência de danos ao meio ambiente, ficando os mecanismos repressivos para um segundo plano, já que, quando um ambiente natural é degradado, fica bastante difícil recompô-lo ao seu "status quo" anterior. O princípio da prevenção pressupõe conhecimento. Significa dizer que as políticas públicas devem primar pela busca do conhecimento de questões ambientais, bem como daquelas atividades e empreendimentos que atuam diretamente com os recursos da natureza. Portanto, prevenir é agir com antecipação, antecedência para que danos irremediáveis ao Meio Ambiente não ocorram.

Importante asseverar que outro aspecto fundamental na questão de exposição química ambiental, que reduz a importância de proteção em relação aos limites de tolerância, é o fato de que, em especial no ambiente de trabalho (mas também no ambiente geral), os seres vivos estão expostos a múltiplos agentes, químicos, e também de outra natureza.

Um exemplo: já é clássico que a perda auditiva neurossensorial, típica do ruído, é intensificada quando a pessoa tem exposição simultânea a tolueno (o que de fato existia em alguns setores do antigo CISP). Essa é uma interação entre dois tipos de agentes, físico (ruído, ou níveis elevados de pressão sonora) e outro químico (tolueno, agente químico solvente orgânico aromático, com ação neurotóxica, ou seja, lesiva ao nervo da audição).

Há várias CATs emitidas, onde consta o ruído como agente nocivo.

No mais das vezes, há interação dos vários agentes dentro do organismo vivo, e a maioria absoluta das interações são absolutamente desconhecidas (pode



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

200

haver antagonismo, sinergismo, adição, potencialização, etc). Mesmo em vários produtos, todos em concentrações ambientais baixas e dentro dos "limites de tolerância", há incerteza quanto às reais consequências quando há exposição simultânea.

No caso de produtos biopersistentes e bioacumulativos, é pior, pois mesmo cessada a exposição, anos após, podé haver interação de outros produtos, de novas exposições, em vista do acumulado em tecido gorduroso, por exemplo, que muito lentamente vai sendo liberado e existe no sangue.

3) DOS PRINCÍPIOS E REGRAS DESRESPEITADOS PELAS RÉS:

Tendo em vista que as empresas demandadas, conforme já se elucidou acima e se seguirá evidenciando no decorrer desta peça, descumpriram uma série de regras do ordenamento jurídico pátrio e, sobretudo, agiram em desconformidade com o prescrito por uma gama de princípios constitucionais, demonstrar-se-á a gravidade das condutas por elas empreendidas e a necessidade de o Poder Judiciário coibir e punir esta prática.

Importa referir, primeiramente, que os princípios deixaram de ser meros colmatadores de lacunas, normas programáticas e conquistaram o "status" de norma jurídica, com aplicabilidade direta e imediata, com imperatividade, reconhecidos juridicamente no interior dos sistemas jurídicos mais modernos. Em virtude de os princípios terem sido reconhecidos juridicamente como autênticos alicerces de um ordenamento jurídico, dotados de imperatividade e que dão fundamento ao Estado de Direito, descumpri-los é muito mais grave que não observar uma regra jurídica. Abaixo serão explicitados um a um os princípios e regras que foram amplamente violados pela conduta das rés.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

50

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, preconiza:

- “*Art. XXIII — 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, as condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*” (g.n).

A Declaração Universal de 1948 teve por objetivo englobar todos os valores básicos universais, sem os quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Está pautada fundamentalmente no respeito á dignidade humana. Em sendo assim, já naquela época entendeu-se que o trabalhador tem direito a exercer suas funções em local seguro e que favoreça o desenvolvimento de sua personalidade, jamais em ambiente que o exponha a riscos de lesão à saúde e à vida, conforme ocorreu no caso em exame, visto que várias foram as normas ambientais descumpridas que, inclusive, acabaram culminando em autos de infração lavrados pelas autoridades competentes já aludidos anteriormente.

Na mesma perspectiva da Declaração Universal, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pelas Nações Unidas em 1966 (com vigência a partir de 1977), reconhece, expressamente, apoiado na Carta das Nações Unidas, **o direito à segurança e higiene no trabalho** (artigo 7º), **como direito de toda pessoa ao gozo de condições de trabalho eqüitativas e satisfatórias**, o que realirma, no plano internacional, a envergadura do direito focalizado. (g.n.).

O fato de o Brasil ter aderido a este Tratado impõe a todos os Poderes estatais, incluindo-se aí, o Poder Judiciário, a adotá-lo como parâmetro interpretativo e como medida de realização da obrigação assumida perante a comunidade internacional. Na hipótese de o Poder Judiciário ou qualquer outro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

52
8

poder do Estado não implementar essas pautas de valores, o Estado brasileiro poderá sofrer sanções perante a ordem internacional.

A Convenção n. 139 da OIT que trata da **“Prevenção e Controle de Riscos Profissionais causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos”**, Promulgada pelo Decreto n. 157, de 02.06.91 e Vigência Nacional em 27.06.91, estabelece, no art. 2º, que *“2. O número de trabalhadores expostos às substâncias ou agentes cancerígenos e a duração e os níveis dessa exposição devem ser reduzidos ao mínimo compatível com a segurança”*.

No art. 5º, temos que: *“(...)deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais”*.

Também a OIT, adotando rígida política de proteção do operário, aprovou a Convenção 148, que trata da Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações, foi ratificada em 14.01.82 e promulgada através do Decreto nº 93.413, de 15.10.86.

Por sua vez, a Convenção n.º 155, foi ratificada em 18.05.92 e promulgada pelo Decreto nº 1.254/94 e determinou a definição e execução de uma política nacional que vise *“prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade profissional ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho”* (art.4º). (g.n.).

O artigo 3º da mencionada Convenção estabelece que a expressão “local de trabalho” engloba todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

52

empregador. No que se refere ao termo "saúde" no trabalho, deixa claro que como tal deve ser entendida não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Na PARTE IV, quando trata da "ação em nível de empresa", estabelece a referida norma internacional, no artigo 16, que *"deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores."*

Totalmente em desconformidade com o prescrito na norma acima e demonstrando que os processos de produção não eram seguros, temos a Ata de Reunião da CIPA da empresa Shell, datada de 25.08.81, juntada aos autos do Inquérito Civil Público pela própria empresa, na qual consta que "o Incinerador quando em funcionamento espelha pedaços de matérias em alta temperatura pela chaminé podendo queimar pessoas que transitem ou estejam trabalhando junto ao mesmo", evidenciando a possibilidade de combustão incompleta, situação crítica e de grande risco ambiental e ocupacional, em se tratando de incineração de produtos e resíduos com organoclorados (formação de dioxinas e furanos - POPs). (g.n.).

Na mesma linha, tem-se a Convenção 161 da OIT que foi ratificada em 18.05.90 e promulgada através do Decreto nº 127, de 22.05.91, cujo objeto são os Serviços de Saúde do Trabalho, em seu art. 1, apresenta as seguintes definições: a) a expressão "serviços de saúde no trabalho" **designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas** e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço; i) os requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

54

necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação ao trabalho”;

Note-se que, consoante disposição dos artigos 21 da Convenção 155 e artigo 12 da Convenção 161 da OIT, as medidas de segurança e higiene e de acompanhamento da saúde do trabalhador não devem implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

Todas essas disposições internacionais devem ser observadas, vez que os princípios nelas inseridos, em virtude de tratarem de normas de direitos humanos aderem ao nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, com força de norma constitucional ou supra legal, como querem alguns.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o respeito à dignidade da pessoa humana, que segundo Ingo Wolfgang Sarlet, implica fundamentalmente na recusa de qualquer conduta na qual a pessoa humana deixe de ser vista como um “fim” em si mesma para ser tomada como mero “meio” para se atingir qualquer outro objetivo. Ora, as empresas rés ao ignorarem os preceitos constitucionais de respeito à saúde e à vida, o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho e as normas relativas ao respeito ao meio ambiente, acabaram por tratar os trabalhadores e o ambiente como **meios para turbinarem os seus já altíssimos lucros**. Uma suposta maximização da produtividade do trabalho humano pautada pelos imperativos da globalização econômica que teria imposto uma nova dinâmica competitiva e que, em razão disso, seria preferível um trabalho precário a nenhum trabalho, não pode ser aceita pelo Poder Judiciário.

Como se não bastasse, a empresa Shell em decorrência da utilização de vários procedimentos incorretos e contrários às determinações ambientais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

SS
200

acabou contaminando o local onde estava instalada a sua fábrica, bem como todo o entorno, chegando a poluição até mesmo no Bairro Recanto dos Pássaros, o qual atualmente se encontra interditado por não reunir condições mínimas de habitação e por expor a risco a saúde humana, conforme inclusive já decidiu o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 26025653** impetrado pela Shell, nos da ação civil pública movida contra ela pelo Ministério Público Estadual e outros, no qual há alusão ao seguinte:

“Inúmeros laudos e pareceres revelam que, em razão da atividade desenvolvida pela agravante, diversas substâncias químicas e tóxicas estão presentes no solo do Bairro Residencial Recanto dos Pássaros, substâncias essas capazes de prejudicar a saúde dos moradores. O que se apresenta controverso, conforme anotado pelo juiz, “é a extensão da contaminação, a magnitude e continuidade dos seus efeitos para o meio ambiente e para a saúde dos moradores do local” (fl.194)” (g.n.).

A empresa Shell ao atuar em desconformidade com a legislação ambiental durante anos e ao permitir o desenvolvimento do trabalho humano em local **sabidamente contaminado** por produtos comprovadamente tóxicos, integrantes de seu processo produtivo, e potencialmente lesivos à saúde humana, acabou por negar o próprio sentido e significado da idéia de “civilização”, impondo ao homem trabalhador, seja ele empregado ou não, todas as conseqüências de um sistema econômico iníquo, em favor dos detentores dos meios de produção (os grandes beneficiados por tal situação).

Em verdade, os trabalhadores foram tratados como mero meio de produção, ou pior, como coisa menos relevante que o lucro a que visava à empresa, como coisas descartáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

56

E somente estes valores poderiam ser consagrados pela Carta Magna, pois a sociedade moderna não tolera mais que o trabalhador seja tratado como mera mercadoria ou como mero instrumento de produção de riquezas para os donos dos meios de produção.

Como mais um exemplo de descumprimento da legislação ambiental podemos citamos o auto de infração e imposição de penalidade de advertência contra a Shell, aplicado pela Cetesb, em razão de na empresa estar funcionando uma fonte de poluição sem a devida licença da Cetesb. (p.633, volume 4 do IC 01/95).

No inciso IV do art. 1º. da Constituição Federal, fundamento da República Federativa do Brasil, tem-se o estabelecimento dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Ora, pela própria topologia do dispositivo constitucional percebe-se claramente a intenção do constituinte que, ao admitir como fundamento da República a livre iniciativa, e, portanto, ao fazer a opção por um sistema econômico fundado no modo de produção capitalista, subordinou o mesmo ao respeito aos valores sociais do trabalho. **Por valores sociais do trabalho só se pode entender algo que contribua para a elevação da dignidade do homem trabalhador, que implique na ampliação de sua pauta de direitos, na melhoria da sua condição econômica e na valorização de sua pessoa perante o sistema produtivo que deve existir em função dele, da pessoa humana em toda a sua integridade, e não o contrário.** Neste sentido, tratando-se as normas previstas neste inciso IV do art. 1º. de natureza claramente principiológica, é necessária uma ponderação e/ou um cotejo entre ambas, de tal forma que o respeito à livre iniciativa não acarrete uma aniquilação ou uma vulneração extrema em relação aos valores sociais do trabalho. Definitivamente, as rés desprezaram o valor social do trabalho, em vez de valorizá-lo. O desenvolvimento de labor em condições nocivas e perigosas à saúde, em local



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

57
P

contaminado, opõe-se e agride frontalmente o conceito de valorização social do trabalho.

Demais disso, no art. 3º. da CF/88, instituiu-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III). É evidente que a admissão de práticas que ignoram as normas que contemplam direitos fundamentais como saúde, vida e meio ambiente, contribuem para a não realização dos objetivos fixados pelo constituinte originário nos dispositivos aqui enumerados e para aumentar as desigualdades sociais, sobretudo se considerarmos que atualmente esta população encontra-se excluída e à margem da sociedade, única e exclusivamente por decorrência da atitude leviana e irresponsável das empresas rés.

Ainda no Título DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, o legislador incluiu os direitos à saúde e à segurança como direitos sociais (CF, artigo 6º).

E no artigo 7º consagrou como direito dos trabalhadores, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social, "*a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*" (inciso XXII).

Não se pode deixar de ressaltar que a garantia constitucional possui por escopo proteger a vida do trabalhador, seu maior bem jurídico, considerado **como inviolável e indisponível** pela atual Carta Magna, a qual é indissociável do trabalho que é desempenhado em proveito de um empregador.

Mais um exemplo de que a empresa Shell não adotava os cuidados necessários para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, verificamos da análise da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

55
Doc

Comunicação de Acidente com lesão, no qual há a consignação feita por um funcionário da própria empresa, no sentido de que: "o operador ao fazer limpeza interna no U280!, operação de rotina nas trocas de campanhas, sofreu respingos de produtos nos olhos, vindo do teto do vaso. **O mesmo estava usando óculos de impacto, e não panorâmico, que é o recomendado para essa operação**". (g.n.).

As transgressões aos princípios e diretrizes constitucionais não param por aí. Ao contrário, **sob o pálio da perspectiva constitucional, salta aos olhos a forma pela qual a conduta aqui contestada agride, em seu conjunto, toda uma série de princípios instituídos pelo constituinte originário como regentes de nossa ordem econômica, senão vejamos:**

Prevê o art. 170 da Constituição Federal que: "*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

- I- *soberania nacional;*
- II- *propriedade privada;*
- III- *função social da propriedade;*
- IV- *livre concorrência;*
- V- *defesa do consumidor;*
- VI- *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*
- VII- *redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII- *busca do pleno emprego;*
- IX- *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham a sua sede e administração no país;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Na seqüência, o *caput* do referido dispositivo constitucional ordena o respeito a uma série de princípios como vetores para se assegurar de forma mais efetiva o cumprimento do mandamento por ele fixado. Ao interpretarmos esse dispositivo constitucional, concluímos que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois ao mencionar a livre iniciativa, a Carta Magna dá ênfase a um princípio basilar da economia de mercado. Embora a economia brasileira seja capitalista, pois está fundamentada na livre iniciativa, ela dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

Tais princípios:

"poderão sistematizar o campo das atividades criadoras e lucrativas e reduzir desigualdades e anomalias diversas, na proporção que as leis se converterem em instrumentos reais de correção das contradições de interesses privados.

Mas, desses princípios e medidas advém soluções de transição, apenas moderadoras dos excessos do Capitalismo. São formas tecnocráticas e neocapitalistas, que não suprimem as bases da ordem econômica individualista, fundado no poder privado de domínio dos meios de produção e dos lucros respectivos".²⁴

Da simples análise dos fatos descritos anteriormente, resta clara a desconformidade da conduta das rés em relação ao dispositivo do *caput* do art. 170

²⁴ SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.709.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

da CF/88, que optou por estabelecer como “fundamento” da ordem econômica a **valorização do trabalho humano e a livre iniciativa**. Novamente, partindo-se de uma simples apreciação topológica do dispositivo constitucional, percebe-se que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa não só possuem a mesma hierarquia constitucional – razão pela qual a primeira não pode ser preterida a pretexto de uma melhor satisfação da segunda -, mas que a própria razão de ser da livre iniciativa (que evidentemente não pode constituir-se em um fim em si mesma) decorre de sua capacidade e do seu compromisso (jurídico-constitucional) para propiciar – efetivamente – a valorização do trabalho humano. Tal interpretação apresenta-se como evidente na medida em que, na seqüência, o referido dispositivo estabelece que a ordem econômica *“tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”*.

Os comandos emanados destes princípios foram relegados ao esquecimento pelas empresas demandadas e no cotejo por elas realizado prevaleceu a livre iniciativa em detrimento dos demais princípios elencados no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Não atentaram que a livre iniciativa está mesma hierarquia dos demais princípios que orientam a ordem econômica e, só tem razão de ser, quando respeitada a dignidade humana.

Ora, o trabalho humano, indissociável da pessoa do trabalhador, fora totalmente aniquilado pelas rés, porquanto permitiram que os trabalhadores que lhes prestavam serviços exercessem suas funções em atividade extremamente perigosa, sem ao menos informá-los do risco a que estavam submetidos.

“ A indissociabilidade entre sujeitos e bens da personalidade, por sua vez, não só orientou a formulação da teoria do direito geral de personalidade e o reconhecimento da necessária garantia jurídica das condições para o livre desenvolvimento da personalidade humana, mas tem resultado a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

61
80

crescente irrenunciabilidade a esses direito, como reflete o art.11 do novo Código Civil brasileiro”

• Aqui, novamente a despeito do que já havia se indicado no artigo 1º., IV, ao referir-se aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa, ao admitir-se como princípio da ordem econômica a propriedade privada (II), fixou logo em seguida o respeito à função social da propriedade. Ora, aqueles que se utilizam da propriedade privada para vulnerar a situação do homem trabalhador, com o único intuito de “turbinar” os seus lucros, tomando o trabalho humano exclusivamente como meio para atingir-se esse objetivo egoístico, estão a desrespeitar a vontade do constituinte, que lastreando a ordem econômica no bojo daquilo que a doutrina denomina por fundamentos sócio-ideológicos da ordem econômica constitucional, quis estabelecer uma situação razoavelmente eqüitativa entre os interesses relativos ao capital e ao trabalho. Em suma, não há como existir respeito à função social da propriedade se esta é utilizada como meio para se ignorar os direitos deferidos pelo conjunto da ordem jurídica ao homem trabalhador.

No entanto, a agressão à ordem jurídico-constitucional provocada pela conduta das rés não se esgota nas lesões impostas ao homem trabalhador. Atenta também contra o estatuído pelo inciso IV do mesmo art. 170 da CF/88 que prevê o respeito à livre concorrência. Isto porque, ao agir dessa maneira, as rés estão por praticar verdadeira **concorrência desleal** em relação ao conjunto dos agentes econômicos (empresários) que atuam no respectivo setor, e que, diferentemente da ré, respeitam a ordem jurídica vigente, sobretudo às normas de direito ambiental e trabalhista.

Sendo assim, condutas como as das reclamadas, além de agredirem a ordem jurídica, contribuem para disseminar uma cultura predatória em relação ao trabalho humano, desconsidera sua função social, gerando um péssimo exemplo para o conjunto da sociedade. Como já mencionado, mas agora por intermédio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

62
8

inciso VII, do art. 170, tem-se que o constituinte ordenou a regulação da ordem econômica por meio de condutas que impliquem uma progressiva redução das desigualdades regionais e sociais – o que a conduta das demandadas inequivocamente viola.

Por fim, ainda dentro dos princípios constitucionais regentes da ordem econômica, o inciso VIII, ao referir-se à busca do “pleno emprego”, não o faz exclusivamente sob o pálio de políticas públicas voltadas para o combate ao desemprego, mas na oferta de postos de trabalho que atendam plenamente a todos os requisitos protetivos estabelecidos pela ordem jurídico-constitucional ao trabalhador. Ou seja, **pleno emprego** é emprego capaz de propiciar ao trabalhador a plenitude de suas conseqüências normativas, contrário, portanto, a toda forma de precarização que acaba por sonegar-lhe aquilo que o direito imperativamente quis fixar.

Pelos depoimentos colhidos nos autos do Inquérito Civil Público n. 10425/2001, verifica-se que o fato de terem desempenhado suas atividades no *site* onde funcionaram as empresas demandadas, acabou por excluir os trabalhadores ilicitamente de uma série de direitos e benefícios concedidos pela ordem jurídica em vigor, e expelindo-os para um limbo de marginalidade e inferioridade capazes de *abalar fortemente a sua auto-estima* e a de toda a sua família, contribuindo para reforçar um ciclo de exploração e marginalização no qual boa parte de nossa população trabalhadora se vê atada há séculos. Sim, pois o fato de não mais conseguirem emprego os impede de desenvolver plenamente a sua personalidade e os tornam indivíduos marcados por um desastre ambiental que não deram causa.

Os trabalhadores dessas empresas acabaram carregando um estigma social, uma marca que os liga ao episódio de contaminação ocasionada pelas demandadas, com o qual em nada contribuíram. Ao contrário, foram vítimas da ganância de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

empresas transacionais que desconsideraram o conjunto de normas constantes do ordenamento jurídico pátrio.

• E mais, por atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana, “metanorma” suprema a garantir os direitos fundamentais no contexto da ordem jurídica contemporânea, tal conduta deve ser rejeita de forma veemente por todos os órgãos estatais competentes. É inegável que tal prática degrada a dignidade do homem trabalhador, razão pela qual deve ser coibida.

Frisa Clóvis do Couto e Silva que: “à medida que o conceito de pessoa se transforma, novos danos são a ele acrescidos, em decorrência mesma de uma visão mais integral deste conceito”⁸.

Situação idêntica a esta ocorreu em caso de exposição a compostos químicos semelhantes ao utilizados pelas rés. **Por ter ocasionado este dano a seus trabalhadores a empresa fora condenada pelo Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo a indenizá-los.** Os seguintes julgados albergam a tese ora explicitada: Ap. s/ revisão 510.781, 4ª Câ., rel. Juiz, **Rodrigues da Silva**, j. em 26/5/98; Ap. s/ revisão 542.029-00/5, 5ª Câ., rel. Juiz **Dirceu Cintra**, j. em 26/5/99.

Mais uma vez vale fazer alusão a um dos brilhantes fundamentos utilizados pela Exma. Juíza Dra. **Regina Zaquia Capistrano da Silva**, do extinto Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, **ao prolatar seu Voto na** Apelação com revisão 570.293-0/5:

(...) “não bastasse o trabalhador estar com a saúde comprometida, ainda tem de sofrer o estigma de ser um contaminado”, situação vivenciada de perto pelo apelante, ex-funcionário da R S/A, o qual, aposentado por

⁸ COUTO E SILVA, Clóvis V. “O conceito de dano no direito brasileiro e comparado”. RT, São Paulo, nº 667, p. 7-16. Maio/91.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

64
20

invalidez, tal e qual diversos companheiros igualmente contaminados, ao tentar colocação em outras empresas, são não raro preteridos sob a alegação de que poderão vir a ficar doentes no futuro em razão tão só da contaminação, tornando-se um ônus para o empregador.

O Dossiê do Caso Rhodia II, já referido alhures neste voto, noticia que "essas questões causam não apenas uma alteração no estado físico do trabalhador, mas também mudanças no seu estado psico-emocional, na relação do indivíduo com a família e com os amigos, surgindo distúrbios de comportamento, fato já devidamente comprovado pelos resultados do exame Neurocomportamental, que identificou algum tipo de problema em aproximadamente 95% dos trabalhadores e encaminhou vários para acompanhamento psicológico".

Em vista destes fundamentos sustento, convicta, que a simples contaminação gera perigo para a saúde e higidez física, com conseqüente exclusão profissional, sendo ambos os aspectos suficientes para causar efeitos danosos no patrimônio do trabalhador - quer de forma física, quer em âmbito profissional - gerando em grau facilmente mensurável, um dano perfeitamente indenizável (...)" (g.n.).

Nos incisos XXII e XXIII do mesmo artigo encontramos o direito de propriedade, devendo esta propriedade cumprir uma função social. Em outras palavras, tal direito não mais é ilimitado, absoluto, sendo preciso que o proprietário do bem, além de beneficiar-se com sua propriedade, deve fazer com que esta cumpra uma função social, traga benefícios também para a coletividade. Pelas provas coligidas aos autos a empresa valeram-se de suas propriedade como se esta fosse um direito absoluto, ilimitado, exacerbando ao máximo o individualismo e busca por lucros em detrimento de toda a coletividade de trabalhadores que desempenhava suas atividades no *site*, bem como nas chácaras situadas no Bairro Recanto dos Pássaros, as quais foram consideradas impróprias para a habitação em razão da poluição ocasionada pelas empresas rés.

Por conseguinte, temos que nem mesmo a função social da propriedade foi cumprida. O princípio da função social da propriedade é uma norma jurídica impositiva, pois ela consubstancia diretrizes, impõe deveres e responsabilidades para o proprietário privado perante a sociedade, isto é, o sujeito proprietário deve atuar, no que tange a sua propriedade, para trazer resultados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

65
200

vantajosos para o coletivo. Apenas assim, o direito do indivíduo sobre a propriedade será reconhecido. Por tudo o que já se expôs, é inequívoco que as empresas valeram-se de sua propriedade de modo extremamente individualista.

Podemos citar, como um dos exemplos de que a empresa Shell não cumpria as normas ambientais e de que atuou de modo totalmente individualista em relação à sua propriedade, a carta emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, em 11.02.87, no qual há a seguinte afirmação:

“Cabe salientar, entretanto, que os efluentes líquidos lançados ao Rio Atibaia não atendiam ao estabelecido pela legislação estadual de controle de poluição consoante análises de amostras coletadas durante os anos de 1985 e 1986”. (g.n.).

No que tange à propriedade sobre o meio ambiente, esta é protegida pelo direito quando desenvolve uma relação de produção sustentável, social e ambiental. Em outras palavras, a apropriação privada de recursos naturais, isto é, de bens coletivos (água, florestas, solo, por exemplo), gera ao particular uma responsabilidade perante a sociedade, mesmo que não lhes dê nenhuma finalidade produtiva. Isso ocorre porque a apropriação privada de bens coletivos repercute na sociedade, não por integrarem o ramo econômico, mas sim porque tais bens são parcela do patrimônio pertencente a toda sociedade, de uso comum do povo e que está sob o desfrute de um particular.

Nesse sentido é o ensinamento do eminente Dr. Álvaro Myrra, MM. Juiz de Direito em SP:

“A função social da propriedade foi reconhecida expressamente pela Constituição de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, I. Quando se diz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

66
JCC

que a propriedade privada tem uma função social, na verdade está se afirmando que ao proprietário se impõe o dever de exercer o seu direito de propriedade, não mais unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular. Nesses termos,

ao estabelecer no art. 186, II, que a propriedade rural cumpre a sua função social quando ela atende, entre outros requisitos, à preservação do meio ambiente, na realidade, a Constituição está impondo ao proprietário rural o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação da qualidade ambiental. E isto no sentido de que, se ele não o fizer, o exercício do seu direito de propriedade será ilegítimo.

No plano jurídico, como analisa EROS ROBERTO GRAU, a admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente”⁹(g.n.).

⁹MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

62

As demandadas NÃO observaram a prescrição de que a propriedade tem uma função social, porquanto se utilizaram dela apenas em proveito próprio, egoístico, visando única e exclusivamente o lucro em detrimento de todos os demais valores constitucionais e legais. A propriedade foi utilizada negando e transgredindo todas as normas que tratam da preservação do meio ambiente em geral, do meio ambiente do trabalho, da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana. Sim, porque desenvolver atividades industriais por longo período de tempo em área sabidamente contaminada por compostos químicos tóxicos, valendo-se de negar o sentido de preservação da vida.

Nesse sentido assevera Cristiane Derani: *"A apropriação privada da natureza deve destinar-se ao atendimento da coletividade. Se essa apropriação traz prejuízos ao desenvolvimento da existência, ao produzir relações sociais de dominação e exploração e ao destruir as bases naturais necessárias para a construção dos princípios sociais de equidade e liberdade, o agente privado não está comprometido com a formação social da qual faz parte nem com a concretização da ordem jurídica de uma nação. Inversamente, é a sociedade que é posta em função do seu agir individual. Nessa situação, a natureza, como exteriorização do homem-social, dominada e exaurida, passa a ser, então, exteriorização da dominação do homem. A natureza modificada e esgotada é a representação, figura explicitadora, da ação individual que nega a existência da sociedade, por dar as costas à reprodução sustentável do viver"¹⁰.*

Destaca-se que o **Relatório Final apresentado pelo Instituto de Química da Unicamp, contratado pela própria Shell** para que acompanhe os procedimentos de remediação definidos no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, juntado às fls.

¹⁰ DERANI, Cristiane. *A Propriedade na Constituição de 1988 e o Conteúdo da Função Social*. São Paulo, Revista dos Tribunais, Revista de Direito Ambiental, julho – setembro de 2002, vol. 27, p.69



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

68
sc

2121/2160 do Inquérito Civil Público n. 01/95, desenha a situação envolvendo a contaminação.

“Uma área estimada em 800 m² foi contaminada há cerca de 20 anos com inseticidas organoclorados da classe dos DRINS, através de manipulação inadequada destes compostos pela empresa” (fls.2124)

Mais adiante no item III.2 do mesmo Relatório, tratando dos efeitos do contato humano com estes pesticidas, há a seguinte afirmação:

“Os teores de pesticidas encontrados na área de estudo estão muito acima do limite imposto pela legislação holandesa (...). Em geral, as amostras de superfície foram as que apresentaram os maiores níveis de todos os compostos” (fls.2141).

Tal assertiva evidencia o contato direto que os trabalhadores tiveram como o solo contaminado em sua superfície com índices altíssimos de toxicidade.

Quando falamos **da defesa do meio ambiente, enquanto princípio da ordem econômica**, devemos entender que tal princípio, juntamente com os princípios de defesa do consumidor e o da redução das desigualdades regionais e sociais, bem como o da busca pelo pleno emprego, são tidos como princípios de integração, pois todos estão dirigidos a solucionar problemas de marginalização regional ou social, questões de consumidores e ambientais.

A defesa do meio ambiente, ao ser elevada ao nível de princípio da ordem econômica, quer dizer que a atividade produtiva deve respeitar o meio ambiente, sob pena de intervenção do Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

69
20

Vale lembrar que desde antes da instalação da fábrica de pesticidas em Paulínia que ocorreu em 1977, a partir da Conferência de Estocolmo (1972), o meio ambiente já havia sido considerado um bem jurídico autônomo e que merecia uma tutela peculiar. Razão pela qual a ele foi conferido o status de direito humano fundamental que, por sua vez, limita a ação dos Estados e dos indivíduos para que se preservem os recursos da natureza e atinja, dessa forma, um desenvolvimento sustentável. Ora as rés em sendo empresas transnacionais jamais poderiam ter ignorado tal situação.

Inúmeras Comunicações de Acidentes do Trabalho juntadas aos autos, emitidas pela empresa Shell e que evidenciam a ocorrência de vários acidentes e incidentes de trabalho.

Como exemplo, citamos comunicação de acidente ocorrido com trabalhador que atuava no setor de formulação, na qual consta como descrição do acidente: *“Ao manipular tambores cheios, ao rodar um deles, este escorregou-lhe das mãos; ao tentar segura-lo, o tambor prensou-lhe um dos dedos da mão direita, c/ outro tambor”*.

Outra, relata que uma trabalhador da empresa Shell *“ao drenar a linha de xileno a mangueira que estava acoplada ao dreno desceu espirrando produto na face direita atingindo o olho, não obstante o uso correto de EPI”, revelando que nem mesmo a utilização de equipamento de proteção individual era capaz de eliminar e neutralizar o contato com os agentes tóxicos”*.

Ao não prevenirem acidentes e incidentes com os agentes químicos por elas manipulados e utilizados como matérias-primas de seus produtos, as demandadas negligenciaram a existência da norma básica, de caráter estrutural e que dá fundamento, sustentação, a base do direito ambiental e que está posta no **artigo 225, “caput”**, o qual diz que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

70
-80c

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal dispositivo prevê um direito de titularidade difusa, independente da nacionalidade, raça, sexo, idade, crença religiosa, condição econômica, ou seja, tal direito transcende a esfera do indivíduo atingindo uma coletividade difusa. Dessa forma, acabaram por ocasionar danos difusos. O direito ao meio ambiente sadio e de qualidade consiste num direito individual (porque é um direito de todos, ou seja, de cada ser humano, viver em um ambiente de qualidade e que lhe traga felicidade) e de gestão coletiva (afinal, é incumbência de todos os cidadãos, inclusive do Poder Público a proteção, a preservação e a gerência do meio ambiente para que este seja sadio e de qualidade)¹¹.

O art. 225, “caput” da CF/88 é antropocêntrico, pois traduz um direito fundamental da pessoa humana de estar inserida em um ambiente preservado, que contribui para com a preservação e manutenção da vida e o respeito pela dignidade humana. Aqui, é evidente a preocupação com a humanidade e com a sua existência digna em um meio ambiente sadio e de qualidade. Já nos demais dispositivos normativos do art. 225, temos uma tutela com o equilíbrio entre o antropocentrismo e o biocentrismo, ou seja, há uma preocupação em harmonizar a relação dos seres humanos com a natureza, maneira esta essencial para a manutenção do homem na Terra.

Quando a Constituição Federal menciona em equilíbrio ecológico está-se referindo àquele existente entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat (solo, água, ar, clima, vegetação), o qual pode ser desestabilizado pela ação

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

71
0

antrópica. Os elementos que compõem a ecologia devem estar sempre em harmonia, sendo admissível apenas as alterações provocadas pela própria natureza.

Assim, da norma constitucional retira-se que todos os seres humanos, tanto aqueles que estão presentes, como as futuras gerações são destinatários do direito de estarem inseridos em um ambiente ecologicamente equilibrado, no qual os elementos da natureza estejam em plena harmonia e compatíveis com a ação do homem, o que definitivamente não ocorreu no caso em tela.

Em virtude de o meio ambiente ter como objetivo primordial a proteção da **vida**, da **saúde** e da **integridade física** dos trabalhadores, **bens indisponíveis** que, por sua essencialidade, reclamam a máxima atenção e tutela do Estado.

Além disso, note-se que as empresas agrediram sobremaneira o meio ambiente de trabalho, o qual recebeu tutela imediata pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 200, inciso VIII, prevê que *"ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."*

Por meio ambiente do trabalho deve ser entendido o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam (ou possam comprometer) a incolumidade psicofísica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc). O meio ambiente do trabalho tem por propósito imediato assegurar a tutela constitucional da saúde, porque este é o seu objeto. Evidentemente que o desenvolvimento de atividades cujas matérias-primas comprovadamente causam lesões potenciais à saúde humana alteram o meio ambiente do trabalho que passa a comprometer a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

72
80

incolumidade física e psíquica dos trabalhadores. Psíquica porque estarão sempre na dúvida se ficarão ou não doentes.

Como se vê, a definição é bastante abrangente, sendo importante destacar que ela não se limita a incluir apenas o trabalhador subordinado, mas também qualquer espécie de trabalhador, estando portanto em consonância com o que estabelece a CF/88, em seu artigo 225, que busca garantir a todos uma sadia qualidade de vida, inclusive no meio ambiente do trabalho. Do contrário, estar-se-ia criando, por meio de *discrimen* ofensivo ao princípio da igualdade, uma sub-classe de trabalhadores que não estariam protegidos pela norma constitucional e, portanto, autorizados a prestarem serviços em ambientes inseguros, em detrimento da garantia da sadia qualidade de vida.

Muitos documentos encartados com a presente, bem como depoimentos dos ex-trabalhadores tomados nos autos do inquérito civil público n. 10425/2001-12 evidenciam a negligência das empresas na observância das normas ambientais que tratam de saúde do trabalhador.

Acrescente-se a isso os **inúmeros acidentes e incidentes ocorridos na Unidade Industrial, com vazamento de compostos químicos tóxicos, os quais podem ser absorvidos pelo corpo por meio da pele e da respiração**, sendo que muitos deles estão dispostos na Tabela constante do Anexo III do relatório do Ministério da Saúde (fls.160/163).

Como exemplo, citamos:

Local da planta	Data	Quantidade de	Material ou ingrediente ativo	Resumo do acidente	Conduta da empresa
-----------------	------	---------------	-------------------------------	--------------------	--------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

132

Incinerador de líquidos F5502	07/05/1990	1.000 litros	“light-end”	Vazamento devido a corrosão de tambores	Material coletado e incinerado. Aplicada cal sobre o solo.
Bacia de evaporação R1-L-At, em frente à área de armazenamento do IONOL	?	Três tambores se romperam	TMP hidrolizado	Rompimento de tambores	Efluente foi recolocado dentro de outros tambores.
Incinerador de líquidos F5502	30/03/1990	100 litros	Resíduo orgânico da formulação	Ruptura da base de um tambor	Material coletado e solo descontaminado com soda cáustica a 3%
Incinerador de líquidos F5502	?	20 litros	Resíduo de destilação do DDVP	Vazamento devido à corrosão de tambor	O produto coletado foi transferido para tambores de plástico e o solo descontaminado com soda cáustica a 3%

Não há como deixar de reconhecer que a alteração ao meio ambiente em geral, atingiu o meio ambiente de trabalho e, por conseguinte, a sadia qualidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

24
800

vida dos trabalhadores que exerciam suas atividades nas dependências das empresas rés, bem como nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros, o qual se encontra atualmente interditado em razão das contaminações praticadas pelas empresas.

Fernando Belfort assevera que: *“a poluição do meio ambiente de trabalho consiste na degradação da salubridade do ambiente, afetando diretamente a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores. Diversas são as situações que alteram o estado de equilíbrio do ambiente, como: os gases, os produtos tóxicos as irradiações, as altas temperaturas, etc..”*¹²

O ex-trabalhador Claudio Jose Gatti, do setor administrativo das empresas Shell e BASF, da área de compras e embalagens transitava pelo pátio e pelas áreas da linha de produção da fábrica teve reconhecido o direito a adicional de periculosidade referente a 18 anos prévios (sic). Laudo do perito judicial Eng. Gualberto José Corocher consignou em seu laudo: “Apesar dos equipamentos e procedimentos da fábrica possuem sistemas de segurança, os mesmos não evitaram vazamentos de solventes e produtos tóxicos no meio ambiente”.

Tal perícia revela o entendimento de perito engenheiro, nomeado judicialmente caracterizando a periculosidade aos trabalhadores da área administrativa, em virtude de simples circulação nas áreas produtivas e pátios, associada à ocorrência de vazamentos e insuficiência dos sistemas de controle ambiental da planta industrial.

Por seu turno, o § 3º do art. 225 dispõe que: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas*

¹² Belfort, Fernando José Cunha, Meio ambiente do Trabalho- competência da justiça do Trabalho. Editora Ltr. São Paulo, 2003.p.56.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Portanto, a norma constitucional em epígrafe prevê a responsabilização criminal não apenas da pessoa física, mas também da própria unidade empresarial diante do ataque ao meio ambiente.

A conduta das rés no sentido de descumprirem normas de saúde e segurança do trabalho, expondo a perigo a vida e a saúde de seus trabalhadores e todos os moradores do Bairro Recanto dos Pássaros e os que lá laboravam, configura contravenção penal, nos termos do §2º do art. 19 da Lei 8.213/91, mas crime, conforme se verifica da tipificação expressa no art. 132 do Código Penal brasileiro:

*“Expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”
Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais”.*

A atitude das demandadas já descrita nesta peça em várias oportunidades, também configura crime, nos termos do disposto Lei n. 9.605/98 diz, no art.54: *“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.*

Pena- reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Além disso, as rés praticaram crime quando deixaram de promover as medidas necessárias de promoção e proteção à saúde dos empregados e ao meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

76
800

É preciso que se tenha em mente que vivemos atualmente, em termos de direito ambiental, a fase holística, a qual prima por uma proteção integral ao meio ambiente. Este passa a ser considerado um bem jurídico autônomo que merece uma tutela especial, peculiar, em razão de suas características ímpares.

No ano de 1981 foi editada a Lei federal 6.938, a qual formulou objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos (avaliação de impactos ambientais, licenciamento, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora), atribuições e instituições da política nacional ambiental. A partir dessa lei o meio ambiente passa a ser protegido verdadeiramente, em sua totalidade, e passou a ser considerado um bem jurídico autônomo que merece uma tutela especial, peculiar, em razão de suas características ímpares. Essa lei criou também a inserção do componente sustentabilidade no modelo de desenvolvimento econômico brasileiro.

Nesse mesmo período, também tivemos mudança no cenário internacional, com o advento da Convenção de Viena, a qual deu início à fase preventiva do meio ambiente. De acordo com essa convenção, os recursos naturais passaram a ser protegidos, bem como a saúde humana contra efeitos adversos que poderiam resultar de atividades degradadoras do meio ambiente, como, por exemplo, aquelas que modificam a camada de ozônio, acarretando o aquecimento global, o derretimento das calotas polares e a proliferação de doenças de câncer de pele.

O legislador infraconstitucional definiu o meio ambiente no artigo 3º, inc. I, da Lei 6938/81, como sendo *"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Tal dispositivo foi recepcionado pela CF/88, visto que a mesma, em seu artigo 225, utiliza a expressão meio ambiente para indicar o *"bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"*.

Isso porque no século XX, chegou-se a um consenso de que tal direito deveria ser de qualidade. O ser humano disporia de adequadas condições de vida e o meio ambiente em que ele está inserido deveria ser de qualidade, propiciando a ele uma vida saudável.

O direito ao meio ambiente sadio e de qualidade consiste num direito individual (porque é um direito de todos, ou seja, de cada ser humano, viver em um ambiente de qualidade e que lhe traga felicidade) e de gestão coletiva (afinal, é incumbência de todos os cidadãos, inclusive do Poder Público a proteção, a preservação e a gerência do meio ambiente para que este seja sadio e de qualidade).¹¹

Ao contaminar o solo, o ar e as águas não só do local onde funcionavam as suas unidades produtivas, mas também os do Bairro Recanto dos Pássaros, vizinho à Unidade Industrial, as empresas demandadas praticaram a mais perniciosa forma de degradação do meio ambiente, pois poluíram os recursos naturais de forma injustificada.

O Decreto Federal 76.389, de 3.10.75, estabelece como poluição:

"qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que, direta ou indiretamente:

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13º ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

78
p.c.

“ – seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações;

“ – crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outros; ou

“ – ocasione danos à fauna e à flora.”

Por sua vez, a Lei 6.938, de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 3º que a considera como “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Inequivocamente as empresas enquadraram-se no disposto no mencionado Decreto, porquanto desrespeitando as normas ambientais e utilizando de forma inadequada os compostos químicos utilizados na elaboração de seus produtos, alteraram as propriedades químicas e biológicas do meio ambiente, senão vejamos:

a) prejudicaram a saúde, a segurança e o bem-estar da população e dos trabalhadores que lá desempenhavam as suas funções, bem como de todos aqueles outros que trabalhavam nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros e da população que lá residia. Sim, porque em razão do risco de terem problemas de saúde a população e, por conseguinte, do mencionado Bairro foi retirada de lá. Além disso, o desrespeito às normas ambientais, conforme parecer do perito Élio Lopes, expôs a coletividade ao risco de contrair doenças e a angústia de saber se estavam ou não com elas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Trechos:

"Observamos ainda, que a Shell utilizou assim como as empresas que a sucederam continuam utilizando uma série de matérias primas e insumos básicos, cuja composição química detalhada não consta nos Memoriais de Caracterização de Empreendimento, documento este, exigido para análise da Licença de instalação da CETESB. As informações ali constantes se limitam aos nomes comerciais desses produtos".

"Esse é um item de extrema relevância, pois as análises até aqui realizadas se limitam às amostras de solo e água subterrânea, sem levar em consideração que a contaminação do meio ambiente externo da indústria ocorreu até 1995 com mais ênfase através das emissões atmosféricas. A partir dessa data a contaminação do ambiente externo da indústria também vem ocorrendo através das emissões atmosféricas das unidades em operação, porém sob a responsabilidade de novos proprietários e pelas emissões remanescentes de poluentes (organoclorados e metais pesados) das áreas contaminadas pela empresa SHELL, primordialmente através das águas subterrâneas.

Este fato fica mais evidente quando verificamos que os resultados de análises recentes, realizadas nas amostras coletadas pelo Ministério Público no dia 22/05/2001, em uma das matérias primas (resíduos importados das indústrias de celuloses dos Estados Unidos) **pela BASF em sua unidade produtiva, revelaram entre outros poluentes a presença de Cádmio (2,49 ug/g), Manganês total (30,4 ug/g) e Zinco (59,9 ug/g).** "

O relatório do Ministério da Saúde faz alusão às fls.18/19 que: *"Pouco mais de seis meses após a liberação da Licença de Operação, a Cetesb começa a receber as primeiras reclamações acerca de emanações atmosféricas, com forte odor tóxico. A Petrobrás informou que a localidade onde estava instalada a Refinaria de Paulínia estava sendo invadida por emanações gasosas de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

90

*características aparentemente tóxicas, e que sempre causam grande desconforto e mal estar físico nos funcionários que se expõem a sua inalação. O fato ocorria no período noturno e quase sempre nos fins de semana e dias feriados*¹³. “Essa reclamação foi reiterada pela Petrobrás quatro meses após a primeira reclamação, informando, novamente, do mal estar de seus funcionários que inalavam os gases”¹⁴, deixando claro o mal estar que a atividade das empresas estava causando à população de trabalhadores das demais empresas que se localizavam no entorno da fábrica da Shell.

O odor emanado da fábrica de pesticidas da Shell chegava a causar mal estar na coletividade de trabalhadores que desempenhavam suas atividades próximas à fábrica onde antigamente funcionaram as rés. Assim, não há como afastar a conclusão de que os trabalhadores que lá laboravam foram diretamente atingidos pela poluição causada pela empresa. Atentaria contra o bom-senso outra conclusão que não essa.

b) desestruturou o mundo em que as pessoas viviam, relações sociais dos trabalhadores, vez que além de perderem o emprego, não mais conseguiram colocação no mercado de trabalho, em face do estigma que se criou em torno deles.

c) afetaram desfavoravelmente a biota:

“Em 1993, a empresa recebeu novo Auto de Infração (nº 36998) da Cetesb devido ao lançamento de efluentes no Rio Atibaia, provenientes do setor de produção de organofosforados, em desacordo com a legislação vigente (Conama 20).”

⁵Ofício Replan 70054/79.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

81
Poc

Indiscutivelmente, porquanto confessado pela própria Shell, em auto-denúncia constante de escritura pública, apresentada em 1994 ao Ministério Público Estadual em Paulínia, com base houve comprometimento do aquífero.

Destaca o relatório do Ministério da Saúde às fls. 24 que:

“Em relatório de Auditoria Ambiental, de março de 1995, a Shell confirma o comprometimento do aquífero pela infiltração de águas do processo industrial na Unidade Opala – 1,2 DCA (e seus correlatos), Xilol (mistura de Xileno e Etilbenzeno) e Benzeno. Informa, ainda, que a contaminação foi causada por sucessivos vazamentos ocorridos no tanque subterrâneo de coleta de águas existente sob o prédio da unidade Opala. Inspeções realizadas em 1978 acusaram estufamento do revestimento interno do tanque devido o desprendimento parcial de alguns dos azulejos especiais utilizados na impermeabilização da superfície. Nova inspeção, nos anos de 1982 e 1985, detectou novo estufamento.”

Assim, as águas que correm debaixo do *site* estão comprovadamente contaminadas 1,2 DCA (e seus correlatos), Xilol (mistura de Xileno e Etilbenzeno) e Benzeno, segundo informação da própria Shell.

d) Afetaram as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

A alteração de odor do ar relatado pela Petrobrás e pelos moradores do entorno da fábrica da Shell à Cetesb, evidenciam a modificação das condições sanitárias do meio ambiente.

No período entre 1981 e 1999 são constantes as queixas da população residente no entorno da Shell à Cetesb referentes às emissões atmosféricas dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

82
S

incinerados e odores provenientes da produção. A maior parte das reclamações ocorre no período noturno e finais de semana.

Isso implica dizer que, se as emissões permitem concentrações perceptíveis, mesmo incômodas, e às vezes lesivas (veja as descrições dos moradores, nos documentos em anexo, isso implica que as concentrações serão com enorme chance maiores e mais lesivas, no ambiente de trabalho e proximidades, de onde são geradas.

Estamos falando de dezenas, às vezes até centenas de metros. Quando falamos da distância do CISP até Paulínia, falamos de quilômetros!!!

O Relatório de Inspeção CETESB nº 202/81/GURCA, 19.05.81 constatou a **emissão de poluentes (substâncias odoríferas) provenientes do tanque de estocagem da matéria prima TMP, que é provido em seu suspiro de um absorvedor de gases, porém** devido a reparos e testes de pressão estava desligado, ou seja, o flange de entrada do absorvedor estava solto. Assim, atribui o odor alvo das reclamações proveniente deste vazamento. Em anexo, segue resumo das reclamações realizadas na Cetesb pela população de Paulínia. (**Anexo XXXI – Volume 11** Cópia do Processo CETESB nº 05/01615/78 (aberto em 29/12/78).

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos:

O já multicitado relatório elaborado pelo Ministério da Saúde refere às fls. 20 evidencia que a empresa Shell lançava matérias em desacordo com os padrões ambientais, senão vejamos:

OK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

82

Na mesma ocasião, a Cetesb verificou a existência de “outras fontes de poluição do ar: fusão de substâncias químicas por radio frequência, provida de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle de poluentes (torre de lavagem de gases); setor de embalagem (2 máquinas para preenchimento de frascos de vidro e 4 de preenchimento de baldes). Na unidade sólidos: peneiramento, armazenamento, carga de produtos ativos, misturas, embalagens e pesagem, providos de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle de material particulado (filtros de tecidos).”¹⁵

Em vistoria a Shell, em junho de 1979, a Cetesb constatou a “emissão de poluentes na atmosfera provenientes da operação de incineração de baldes com defeitos e tambores com resíduos de pesticidas organoclorados, realizadas em um forno que utiliza GPL como combustível, desprovido de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle de poluentes”. Ressaltaram, ainda, no relatório de inspeção que “foi constatado também, como fonte de poluição do ar um incinerador utilizado na operação de incineração de resíduos de pesticidas organoclorados que no momento da inspeção não estava sendo operado.”¹⁶

Pelas irregularidades encontradas a empresa recebeu **Auto de Infração da Cetesb**¹⁷ impondo penalidade de advertência com prazo de 90 dias para instalar sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle de poluentes de alta eficiência para a operação de incineração. Em resposta, a empresa informa que “os problemas ocasionados na unidade de tratamento térmico de tambores foram originados de vazamentos e corrosão ocorridos na antiga unidade e, por esta razão, na época da inspeção já havia um projeto de nova coifa /chaminé para substituição, devendo entrar em funcionamento nos próximos dias”.¹⁸

¹⁵ Informação Cetesb nº 137/81/DCCA.

¹⁶ Relatório de Inspeção Cetesb nº 112/79 – GURCA, 22.06.1979.

¹⁷ Auto de Infração nº 012924, 22.06.1979.

OKS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em fevereiro de 1980, a empresa recebe **Auto de Infração da Cetesb** por emitir fumaça com densidade colorimétrica acima do padrão 1 (um) da escala Ringelmann.

O Relatório de Inspeção Cetesb nº 112/79 – GURCA, 22.06.1979, o Auto de Infração nº 012924, 22.06.1979 e o ¹ Ofício Shell nº QM-335/649/79, 15.08.79 referidos no relatório, estão anexados à presente.

Mais adiante na página 24 do mesmo relatório encontramos a seguinte afirmação:

“Segundo relatos dos ex-trabalhadores – em depoimentos – e ex-moradores das chácaras – nos registros de reclamações da Cetesb, além das constantes emissões provocadas pelos incineradores, ao longo dos anos, as emissões atmosféricas da empresa decorriam dos diversos vazamentos de solventes orgânicos e emanações de gases dos processos industriais, além de vazamentos de resíduos de tambores de estocagem”(g.n.).

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, nesse conceito “são protegidos o Homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através das diferentes atividades (alínea ‘b’), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores naturais desses monumentos”. Argumenta, ainda, que “os locais de valor histórico ou artístico podem ser enquadrados nos valores estéticos em geral, cuja degradação afeta também a qualidade ambiental.”¹⁹

¹⁸ Ofício Shell nº QM-335/649/79, 15.08.79.

¹⁹ Apud. Silva, 2000, p. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

85
80

Inegavelmente que as empresas rés enquadram –se no conceito de poluidor constante da Lei 6.938, de 1981, em seu art. 3º, inciso III, que considera *poluidor* a pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

São considerados poluentes “todo fator de perturbação das condições ambientais, não importa a sua natureza, viva ou não, química ou física, orgânica ou inorgânica”.²⁰

Em 1992, foi sediado no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92. Essa convenção divulgou ao mundo que o paradigma de desenvolvimento totalmente desatrelado de medidas protetivas ao meio ambiente não mais poderia vigorar, devendo este ser substituído por uma nova concepção de desenvolvimento: o sustentável, que compatibilizasse a ação humana com a tutela dos recursos naturais. O princípio orientador do desenvolvimento econômico passou a ser o princípio do desenvolvimento sustentável. Significa dizer que é necessário a compatibilização entre o antropocentrismo e o biocentrismo, ou seja, o modelo de produção adotado deve sempre, sem exceções, respeitar o meio ambiente.

Ademais, foi consolidada a noção de futuridade, ou seja, deve-se preservar a natureza para as futuras gerações.

Da ECO-92 resultou um documento importantíssimo, a Agenda XXI que, por sua vez, estruturou um rol de programas para a elaboração de políticas públicas em todos os níveis de preservação ambiental. Dentre os temas tínhamos: o Desenvolvimento sustentável, a Biodiversidade, as Mudanças climáticas, Águas e resíduos tóxicos e nucleares.

²⁰ *Apud*, Silva, 2000, p. 33.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

86

Dentre os princípios consagrados na Declaração do Rio temos:

“o princípio do poluidor-pagador, o da prevenção, o da integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas da política e das atividades normativas dos Estados, a aplicação dos estudos de impacto ambiental, bem como a consagração de um princípio, que passou a constar de uma das normas de direito internacional do meio ambiente: a internacionalização de custos externos..Segundo esse princípio, os Estados estariam obrigados a adotar medidas legais tendentes a fazer com que os custos acrescidos e derivados da proteção ambiental que se encontram embutidos na produção de bens e serviços e tendem a onerar a sociedade como um todo, deixem de ser vistos como “custos externos”, suscetíveis de ser tolerados e pagos por toda a sociedade, mas passem a ser ressarcidos diretamente pela fonte poluidora, que, assim, “internalizaria” os mesmos”.

21

Sabemos que os recursos naturais são, do ponto de vista subjetivo, bens públicos, por isso, a expressão: *“bem de uso comum do povo”*. Ou seja, mesmo que eles sejam apropriados por um particular ou até mesmo pelo Estado, esses recursos ambientais, ainda assim, pertencerão à coletividade (Direito Difuso), cabendo ao detentor da parcela do meio ambiente, sobre o qual detém a propriedade, torná-lo ou mantê-lo ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, orientando a sua ação na otimização dos princípios da função social da propriedade e do meio ambiente equilibrado (função sócio-ambiental da propriedade).

Assim , somente terá proteção jurídica, no tocante à apropriação dos recursos da natureza, a atividade que respeitar o direito fundamental da

²¹ SOARES, Guido Fernando da Silva. *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Volume 2. São Paulo: Manole, 2003. p. 64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

87
20

coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, se a tal apropriação responder aos requisitos exigidos pela função ambiental da propriedade.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os Estados participantes da assinaram duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Sua finalidade está bem expressa no seu artigo 1º:

*“Os objetivos da presente Convenção, que deverão ser atingidos de conformidade com os dispositivos pertinentes, são a conservação da biodiversidade, a utilização sustentada de seus componentes e a participação justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, entre outras coisas, um acesso adequado a tais recursos e uma transferência apropriada das tecnologias pertinentes, tendo em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologia, bem como mediante um financiamento apropriado”.*²²

Dessa forma, ao contaminar os recursos naturais que integram o meio ambiente planetário: a água, o ar e o solo, **atentaram contra o princípio constitucional do acesso equitativo aos recursos naturais e inquivocamente alteraram o meio ambiente do trabalho onde os trabalhadores desempenhavam suas funções, atingindo-os, também, por esta razão.**

Esses bens são de uso comum do povo, isto é, todos os seres humanos têm direito ao acesso a tais bens naturais. Contudo, os bens naturais apenas poderão ser

²² Op. Cit., p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

88
P. 1

explorados na medida da razoabilidade, pois, se a utilização não for razoável ou necessária, o uso, a exploração deve ser vedada. Aqui, busca-se uma harmonização da vida saudável e produtiva com a ação antrópica (desenvolvimento sustentável), o que foi sobejadamente ignorado pelas empresas rés.

Como se não bastasse, ao não informar os trabalhadores dos riscos a que estavam expostos no ambiente de trabalho, atentaram contra o **princípio da informação**, o qual pode ser desdobrado em duas vertentes:

- tudo que é ambiental, sendo público, deve observar o princípio da publicidade. As empresas após muitos anos de práticas desconformes com o meio ambiente, **por uma questão comercial**, apenas em 1994 efetuou a autodenúncia ao Ministério Público Estadual, conforme já se evidenciou exaustivamente. Essas afirmações são extraídas da escritura pública de fls.985/986 do Inquérito Civil Público n. 01/95 do Ministério Público Estadual.

Nesta escritura declaratória de assunção de obrigação com preceito cominatório, a empresa Shell declara ter contaminado o lençol frático na área onde a empresa exercia sua atividade industrial, informando que tomaria todas as medidas no sentido de efetuar o tratamento.

- a informação ambiental é pública, de tal modo que ela não pertence a nenhuma pessoa ou entidade. Em razão disso, até uma entidade privada tem o direito de saber tudo sobre o meio ambiente, bem como tal empresa deve oferecer informações relativas a questões ambientais.

O direito à informação é um direito subjetivo e pode ser exigido de alguém (de quem detém a informação) para que ocorra o seu cumprimento. Ademais, ele assume três instâncias: um direito de informar, um direito de informa-se e um direito de ser informado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

89
20

No que tange ao direito de informar, temos uma conduta ativa daqueles que possuem a informação ambiental, devendo estes levarem a informação para a sociedade, o que foi totalmente desrespeitado pelas demandadas.

Destaca-se, por oportuno, que houve transgressão do disposto na NR 1 que em conformidade com o princípio da informação, impõe ao empregador a obrigação de informar aos trabalhadores os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho.

Além disso, segundo a mesma Norma Regulamentadora, o empregador deve informar os trabalhadores acerca da real extensão dos riscos a que estavam submetidos e foram negligentes no cumprimento das normas ambientais, como poderiam tê-los informado acerca dos meios para prevenir e limitar os riscos?

Demais, a NR-1 determina, seguindo os ditames, do princípio da informação que a empresa informe os trabalhadores sobre os resultados dos exames médicos e de exames complementares aos quais os trabalhadores foram submetidos.

No caso em exame, de acordo com o documento produzido e juntado aos autos do Inquérito Civil Público 10425/2001-12 pela Shell, datado de 03.03.83, subscrito pelo Dr. Reinaldo Farina, médico do trabalho do Centro Agroquímico entre 1977 e 1988, há a seguinte consignação:

“Gostaria de informá-lo que nos dias 7 e 8 de março do corrente, estaremos colhendo amostras de sangue no Ambulatório Médico do CAQ, a fim de analisarmos os níveis de clorados.

Como se trata de um exame muito importante para o controle da saúde dos funcionários, expostos a tais produtos, e sendo esta a única oportunidade de termos os valores das análises determinadas em um moderno



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

laboratório da Shell na Holanda, que conta com grande experiência neste tipo de análise....”

Tal documento confirma a tese exposta nesta exordial no sentido de que a empresa tinha ciência do risco a que seus trabalhadores estavam expostos.

Estranhamente o resultado dos exames nunca apareceram, embora o Ministério Público do Trabalho os tenha requisitado em diversas oportunidades. Ao que tudo indica a apresentação destes resultados, por certo, traria prejuízos à empresa, incriminando-a mais um pouco. Seja porque estes exames tiveram resultados alterados, seja porque não foram colhidos, seja porque não foram feitos sistematicamente como determina a NR-7, seja porque não assumiram conduta alguma a partir dos possíveis resultados obtidos.

Na mesma perspectiva, verificamos que no currículo vital do Dr. Reinaldo Farina (vide planilha, e também existente no IC 042/95 da PRT 15), ele afirma que estabeleceu uma série de programas de monitoramento biológico, inclusive para clorados. Aqui, não há como fugir da mesma indagação feita acima: Ou nunca foram feitas estas séries de programas de monitoramento biológico, vez que jamais foi apresentada ao Ministério Público ou, se realizadas, por certo são passíveis de demonstrar os agravos à saúde dos trabalhadores.

Outra não pode ser a conclusão, sobretudo se tomarmos como base o zelo da empresa Shell pelo princípio do contraditório, chegando a afirmar nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e outros às fls. 3939, onde se trata da contaminação da área, que os exames realizados nos moradores do Bairro Recato dos Pássaros “*ao contrário do que ocorreu com aqueles realizados pela Vigilância Sanitária Municipal, foram divulgados e disponibilizados às partes envolvidas no inquérito civil*”.

[Assinatura]

90
25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

91

Importante fazer alusão a trecho do voto N° 0061, da Juíza Rosa Maria Nery, nos autos da APELAÇÃO C/REVISÃO n° 570293 - 0/5 - CUBATAO-1ªV.T, do Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, no qual na perspectiva do que se está afirmando acima, temos:

"(...) Pelo exposto, não há dúvidas de que a sua contaminação pelos derivados do benzeno ocasionam malefícios à saúde das pessoas, expostas ao agente-químico e as colocaram em situação jurídica de desvantagem no mercado de trabalho, já tão concorrido e escasso. No caso dos autos, restou provado, além do nexo causal entre a contaminação do empregado-autor e sua exposição ocupacional (fl.53), que o empregado ficou exposto ao agente-químico, sem ter as devidas proteções estabelecidas pelas Normas Regulamentares de Segurança e Saúde de Trabalho do Ministério do Trabalho, na medida em que a empresa-ré não demonstrou ter realizado os exames de saúde, periódicos e normais no empregado-autor, além de deixá-lo exposto, durante longo período de tempo ao agente-químico - hcb -, conforme demonstram os laudos de fls.149/156; 194/230; 536/541. Estes fatos bastam à comprovação da culpa da empresa-se face ao texto de nossa Carta Magna, disposto no artigo 7º, inciso XXVIII (...) " (g.n.)

Essa mesma NR, **item 1.7**, também determina o empregador que elabora e o ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com o objetivo de prevenir atos inseguros; divulgar obrigações e proibições aos empregados; determinado quais procedimentos deverão ser adotadas em caso de acidente do trabalho, entre outros.

De acordo com os depoimentos colhidos, a empresa Shell não fornecia aos trabalhadores ordens de serviços contendo a real magnitude dos riscos a que estavam expostos.

O mesmo ocorreu, no que se refere, aos resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, aos quais os trabalhadores jamais tiveram acesso, conforme relatam em seus depoimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho. Isso porque pelos documentos acostados, principalmente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

pelo Laudo de Ergonomia elaborado pelas próprias empresas, verificamos que o problema era bem maior do que o que fora divulgado.

As empresas **violaram o princípio da sadia qualidade de vida** de todos os trabalhadores que desenvolviam as suas atividades na sua Unidade Industrial, bem como nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros, o qual se encontra atualmente interditado pelo Poder Público em razão dos riscos à saúde humana, ocasionados pelas empresas rés, conforme se vislumbra da foto em anexo.

O direito ao meio ambiente sadio e de qualidade consiste num direito individual (porque é um direito de todos, ou seja, de cada ser humano, viver em um ambiente de qualidade e que lhe traga felicidade) e de gestão coletiva (afinal, é incumbência de todos os cidadãos, inclusive do Poder Público a proteção, a preservação e a gerência do meio ambiente para que este seja sadio e de qualidade).¹¹

Como já afirmamos alhures, através do termo sadia qualidade de vida, constata-se que o legislador constituinte procurou proteger dois objetos: 1) imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e 2) mediato, que é a saúde, o bem-estar e segurança da população, sintetizadas na expressão qualidade de vida. O direito à vida está inserido nas Constituições como direito individual. Chegou-se a um consenso de que tal direito deveria ser de qualidade. O ser humano disporia de adequadas condições de vida e o meio ambiente em que ele está inserido deveria ser de qualidade, propiciando a ele uma vida saudável.

Conforme previsão do art.196 da CF/88: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à*

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Ed.Malheiros, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

93
cc

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

* José Afonso da Silva leciona que saúde: “Não há de ser simplesmente a ausência de doença. Há de ser também o gozo de uma boa qualidade de vida”. *Mais adiante acrescenta: a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho...*”²³ (destaque nosso)

Assim, a saúde não deve ser compreendida apenas como a ausência de doença e outros agravos. A saúde do trabalhador é o resultado de diversos elementos do ambiente, os quais podem provocar ou não o bem-estar no trabalho.

“Porque a vida (e saúde) podem ser afetadas não somente pela sua lesão, mas também pela sua ameaça, torna-se exigível, na perspectiva atual um agir estatal já antes da lesão a direito fundamental, no estágio da ameaça a direito fundamental. (...)

(...) Se se compreender como ameaça a probabilidade de uma intervenção danosa concreta e se o necessário grau de ameaça se determina de acordo com o tipo, proximidade e a extensão dos possíveis perigos, de acordo com a natureza e categoria do bem constitucionalmente protegido e de acordo com a irreversibilidade de lesões, devem ser estabelecidas, nesse ponto, estritas exigências em relação à probabilidade de uma intervenção lesiva, considerando que a vida, bem maior da Constituição, em qualquer caso pertencente ao homem e sua lesão significa impreterivelmente a morte”²⁴
(g. n.).

²³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. Malheiros Editores. São Paulo:2005.p.767.

²⁴ Kloepfer, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: Dimensões da Dignidade. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre:2005. p. 153.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Dessa forma, tem-se que as empresas agrediram o **direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável e seguro**, na Constituição do Brasil de 1988, nos artigos 7º, XXII, 200, VII e 225, decorrente diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que a segurança, higiene e medicina do trabalho constituem-se em direitos fundamentais dos trabalhadores e, por conseguinte, indisponíveis to público subjetivo dos trabalhadores, exercerem suas funções em ambiente de trabalho seguro e sadio, cabendo ao empregador tomar as medidas necessárias no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII do art. 7º).

A proteção integral do meio ambiente do trabalho, considerado meio ambiente especial, somente pode ser efetivada a partir do seu enquadramento na teoria geral do meio ambiente, suscitando a aplicação de todos os princípios do direito ambiental, naquilo que compatível com as peculiaridades da realidade específica do meio ambiente do trabalho.

Neste sentido já se manifestou o Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, nos autos **Apelação C/ Revisão nº 619.255-00/6** – Cubatão, através do voto do **Juiz Irineu Pedrotti**, condenando empresa em situação semelhante a dos autos, senão vejamos:

" (...) A culpa da Apelada restou demonstrada pela utilização do elemento químico sem as cautelas necessárias, inclusive por não evitar os frequentes vazamentos ocorridos. "(..) A Norma Técnica sobre o benzeno, mais ainda em razão de sua recente alteração em 20 de setembro de 1995, no Anexo 13 da NR 15 da Secretaria de Segurança e Saúde de Trabalho do Ministério do Trabalho, determina a utilização dos hemogramas como instrumento auxiliar no diagnóstico do benzofismo, com a consideração sobre as características de cada trabalhador, lembrando-se que a norma regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, já cuidava dos exames médicos na empresa no subitem 7.3.5.2, principalmente a requisição de exames, entre eles o hematológico, nos trabalhadores de todas as empresas brasileiras relacionadas aos riscos físicos, químicos e biológicos (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Corroborando que as empresas não mantinham o seu ambiente de trabalho de forma segura e saudável como exigem as normas já mencionadas ao longo, temos algumas atas da CIPA – CISP Shell Paulínia juntadas pela empresa Shell, no autos IC 10425 /2001-12 – Anexo XXXV – volume 2, mediante requisição, evidenciando como os riscos estavam permanentemente presentes no ambiente de trabalho em face da negligência das demandadas.

a) 25 de Março / 81-III- Geral:

“O Sr. Barreto ainda comentou sobre a necessidade de um tanque de lavagem (descontaminação), de equipamentos na manutenção QM-38 se incumbiu de contatar QM-33 de imediato, a respeito do assunto, para verificar possibilidades ou alternativas.

Prosseguindo ainda, o Sr. Barreto disse não concordar com o fato do restaurante continuar a afiar facas de seu uso na manutenção, pois a mesma, por estar contida numa fábrica de defensivos, não ser lugar ideal para tal.

O Sr. Tavares e o Sr. Franco comentaram fatos tais como, lavagem de mãos no bebedouro da Formulação, uso de marmita por motoristas / ajudantes (terceiros) nas áreas dos armazéns, que vêm ocorrendo ...”

b) Ata de Reunião de CIPA – CISP Shell Paulínia 29 de Abril / 81 -
Folha 3 -Sugestão nº 24

“Duto de Aldrina (4º andar) sem exaustão.

Produto em contato com o meio ambiente no setor de Aldrin Triturado.

Aspecto de Segurança:

Inalação do produto”.

c) Ata de Reunião de CIPA – CISP Shell Paulínia 29 de Abril / 81 -
Folha 4- Sugestão nº 41

“Opala – tanque com solução de cloro para tratamento de água potável sem proteção adequada de sinalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Aspecto de Segurança:

Contaminação total da água potável por pessoas não esclarecidas, (lavagem ou colocação de peças contaminadas), visto que o tanque fica próximo a área de estocagem de produtos”(g.n.).

Solução:

Cercar a área de tratamento de água potável e colocação de placas alertando a respeito da finalidade deste tanque.

**c) Ata de Reunião de CIPA – CISP Shell Paulínia- 25 de Agosto / 81-
Folha 3**

Sugestão nº 11/81

“Pilha de tambores vazio desprendendo gases inflamáveis muito perto do fumador do Opala”

**“ Aspecto de Segurança:
Risco de incêndio” (g.n.).**

Os exames para clorados, determinados pela NR-7 não eram feitos periodicamente, o que pode ser confirmado pelos depoimentos dos trabalhadores, se assim for necessário.

A NR9, no item 9.3.5 que cuida Das medidas de controle, também foi descumprida. Salientamos que embora esta NR tenha entrado em vigor no ano de 1994, anteriormente a Constituição Federal e a CLT já exigiam que o meio ambiente de trabalho fosse ecologicamente equilibrado.

Deverão ser adotadas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

- a) **identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;**
- b) **constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;**
- c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR 15 ou, na ausência destes os valores de limites de exposição ocupacional adotados pela American



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

97
De

Conference of Governmental Industrial Hygienists-ACGIH, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;

d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde dos trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

O estudo desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverão obedecer à seguinte hierarquia:

a) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;

b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;

c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

O livro de Ocorrências de 2001 até outubro de 2002 da BASF encaminhada à DRT, demonstram que **ocorreram uma série de vazamentos na empresa**, inclusive com contato do trabalhador com o produtos no ocorrido em 09.04.02, no qual o operário teve respingos do produto no rosto.

A NR 15, Anexo 13 – que trata das SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS não foi observada, haja vista que prescreve que:

Para as substâncias ou processos a seguir relacionados, não deve ser permitida **nenhuma exposição ou contato, por qualquer via**: Como já demonstramos através de documentos, a exposição dos trabalhadores aos agentes cancerígenos operou-se por mais de uma via: exposição dérmica, por inalação e ingestão, independentemente do uso de EPI, pois este não cobria o corpo todo,

Ops



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

98
P

tanto que há vários relatos e comunicações de acidente no sentido de que houve respingos no corpo.

Segundo a NR-15, **nenhuma exposição ou contato significa hermetizar o processo ou operação, através dos melhores métodos praticáveis de engenharia, sendo que o trabalhador deve ser protegido adequadamente de modo a não permitir nenhum contato com o carcinogênio.** As comunicações de acidentes, bem como o laudo da Basf confeccionado para um de seus funcionários e encaminhado ao INSS, revela que até 1998 não havia controle do uso de EPIs, bem como dos EPCs, além do que não é possível dizer que houve neutralização dos agentes químicos.

A própria NR-15 prevê que **sempre que os processos ou operações que envolvem as substâncias citadas não forem hermetizados, será considerada como situação de risco grave e iminente para o trabalhador, além de insalubridade de grau máximo.** Tal fato, conjugado a outros fatores foi o que embasou o Termo de Interdição da Basf e configurou o grave risco aos trabalhadores.

Consta do termo de interdição, confirmado pelo TRT da 2ª Região, que: *"foi constatado nos diversos resultados das avaliações ambientais analisadas, a contaminação ambiental do sítio onde está instalada a empresa, pelo lançamento no ar, solo e água, desde 1977, de grandes quantidades de substâncias e agentes químicos de reconhecidas toxicidade e biopersistência, infringindo o que está disposto no subitem 25.2.1., da NR 25, da Portaria 3214/78 - sendo ao menos doze delas classificadas internacionalmente como - comprovadamente e/ou provavelmente e/ou possivelmente carcinogênicas ao homem (Tabela 6 do Laudo em anexo), entre outras, o benzeno, o 1.2 dicloroetano e o aldrin, conforme demonstra o laudo em anexo, infringindo o Princípio do disposto no Anexo 13 da NR 15 da Port. 3214/78 - item Substâncias Cancerígenas - de que não se deve permitir nenhum contato do trabalhador com o agente carcinogênico,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

98

do contrário a situação será considerada como de risco grave e iminente para o trabalhador, combinado com o **Princípio da Precaução, explicitado no art. 4º da lei 7.347/85**. A empresa não apresentou a Licença Ambiental de Operação pelos órgãos Municipais de Meio Ambiente – SEDEMA (Lei Municipal no. 2094 / 97, Art. 2º.) e o Alvará do órgão de Vigilância Sanitária, ferindo o disposto no item 25.2. e subitens, da NR 25, da Portaria Mtb 3214/78”.

A identificação de que: 1) alguns trabalhadores com exames alterados, conforme avaliação médica das empresas BASF e SHELL e, até de moradores em área próxima com alterações aos exames médicos - clínicos e laboratoriais e sérios agravos à Saúde (que possivelmente estão relacionados com a exposição aos contaminantes existentes na planta) diagnosticados pelo Serviço de Saúde e Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Paulínia; 2) os critérios técnicos utilizados pelas empresas, que ocuparam e ocupam o sítio contaminado, para avaliar o risco à saúde humana para a exposição dos trabalhadores às substâncias existentes não conseguem afastar, com segurança, este risco, como concluiu o laudo técnico em anexo e 3) as medidas de identificação, remediação e/ou eliminação das fontes contaminadas não estão sendo eficazes, conforme comprovam os últimos relatórios da CETESB. **Dessa forma fica comprovada a necessidade de se impedir a manutenção da presença e conseqüente exposição dos trabalhadores à ação nociva desses poluentes” (grifo nosso)**

A NR-25 foi desrespeitada nos seguintes aspectos:

- 25.2.1. Os resíduos líquidos e sólidos produzidos por processos e operações industriais deverão ser convenientemente tratados e/ou dispostos e e/ou retirados dos limites da indústria, de forma a evitar riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores. No caso das rés, conforme dados analíticos recentes, os poços de cinzas enterrados no site, estão contaminados com inúmeras substâncias

epf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

químicas, inclusive dioxinas e furanos, que são extremamente ou até mesmo as mais nocivas à saúde.

-25.2.2. O lançamento ou disposição dos resíduos sólidos e líquidos de que trata esta norma nos recursos naturais - água e solo - sujeitar-se-á às legislações pertinentes nos níveis federal, estadual e municipal. Já demosntramos o descumprimentos da legislação ambiental por diversas vezes, não só no que tange ao lançamentos de resíduos na água, mas também no ar e no solo.

-25.2.3. Os resíduos sólidos e líquidos de alta toxicidade, periculosidade, os de alto risco biológico e os resíduos radioativos deverão ser dispostos com o conhecimento e a aquiescência e auxílio de entidades especializadas/públicas ou vinculadas e no campo de sua competência. Aqui, já evidenciamos no relato dos fatos que a empresa Shell fora autuada pela CETESB em várias oportunidades, por não informar o destino dos resíduos sólidos e líquidos, os quais inequivocamente, são altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana.

Ao longo desta petição já se demonstrou que as empresas rés contaminaram as águas superficiais e o aquífero subterrâneo.

Mais uma vez, demonstrando que a ganância por lucros prevalece sobre todos os bens e coisas, as rés ignoraram que a água é um bem de domínio público e de titularidade difusa como deixa explícito o artigo 81, parágrafo único, inciso I da Lei nº. 8.078/90.

No âmbito do Código das Águas, Decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934, em seu Título IV, parágrafo único, dos artigos 96 a 101 dispõe o seguinte no art. 96: *“O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares", o que, definitivamente, fora desrespeitado pelas demandadas.

* Conforme já se evidenciou em vários itens ao desta peça, por informações prestadas pela própria Shell, declarando que as águas subterrâneas estão contaminadas. Juridicamente considera-se como água subterrânea todos os tipos de água que correm sob a superfície, incluindo as águas que estão na camada não saturada do subsolo e a da camada saturada. Ainda no âmbito estadual, temos a Lei Paulista de Águas Subterrâneas (Lei nº. 6.134/88) que trata da preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de São Paulo temos: "Parágrafo único do artigo 1º - Para os efeitos desta Lei são consideradas subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem". (g.n.).

Por sua vez, o art.4º, caput dispõe que: *"As águas subterrâneas deverão ter programa permanente de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento"*. O seu § 1º prescreve que: *"A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais"*. Já o § 3º prevê que: *"Para os efeitos desta Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e flora naturais"*. **Inegavelmente que a empresa Shell contaminou as** águas subterrâneas do freático, dentre outros compostos, com benzeno, Etilbenzeno, Tolueno, O-Xilen, M,P-Xilenos, Soma de Xilenos, 1,3,5-Trimetilbenzeno, 1,2-Dicloroetano, 1,1,2-Tricloroetano, Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Monoclorobenzeno, Diclorometano, Óleo Mineral, Pireno foram detectados em

107
Doc



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

102
080

concentrações acima dos valores de referência utilizados e violaram todas as prescrições legais acima referidas.

Sobre a autorização do uso dos recursos hídricos, a Lei Paulista de Águas Subterrâneas (Lei nº. 6.134/88), no seu Art. 9º - “A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes”.

Por seu turno, a partir da Lei de Recursos Hídricos (Lei nº. 9.433/97) podemos concluir que ela entende que as águas subterrâneas são parte do domínio publico, afinal está sujeita à outorga do Poder Público, à captação de água de aquífero subterrâneo. Dispõe o inciso II, do art. 12 que estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo. Mais adiante no inciso V, do art. 49, há a seguinte previsão: **Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização**”.

Em total desrespeito à legislação vigente, extraímos da ação cautelar que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia as seguintes desobediências: 1) Da análise de toda a documentação, confirma-se que foram escavados 04 poços, entre 1975 e 1997. Quanto ao poço nº 1, não há complementação do histórico (quanto ao término e tamponamento, ou seja, inexistente documentação à respeito do encerramento do citado poço);

2) – Quanto ao poço nº 2, denominado como Poço DAEE 249-0003, é o único oficialmente fechado ou tamponado, apenas com documento das empresas ao DAEE, em 2003, e reconhecido por esse órgão estadual em 2004;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

103
Dc

3) – A vida de um poço tubular profundo, nos termos da legislação, e voltado para o fornecimento de água potável, deve estar documentado em todas as suas etapas:

3.1 – Pedido de autorização para que seja escavado (licença de perfuração). Mais de um poço foi aberto sem a devida autorização, consoante se verifica às fls.574 da referida cautelar, na qual a documento em que a Shell comunica o DAEE, em 27.06.79, da existência do 3º poço profundo, sendo que já em 02.03.78 este poço já estava perfurado. É citada uma licença da CETESB que incluiria tal poço, mas esta licença é datada de 03.07.79, o que denota que desde o início das atividades a Shell perfura poços e depois busca autorização. Mais uma demonstração de que é prática reiterada da empresa perfurar poços e depois buscar a autorização, senão vejamos: às fls. 767 da ação cautelar n. 007/05, há um documento no qual está assinalado que: *“existem 2 poços profundos construídos dentro do terreno que pertence às três empresas. Desses com o nº. 249004, coordenadas UTM 7.483,300 Km N e 281,175 KM E (Portaria 290 DAEE de 09/06/97). O segundo poço aqui denominado de P02 com coordenadas UTM 7.483,350 KM N e 280,930 Km E, é objeto do presente pedido de outorga, visando a obtenção da Licença de Operação e também a Licença de Execução que não foi solicitada, quando de sua perfuração...” (grifo nosso).*

3.2 – Pedido de licença de extração e uso da água (outorga de uso). Ressaltamos que o poço DEE 2490007 foi perfurado em agosto de 1997, consoante se verifica do documento de fls.623, sendo que a autorização de execução e de uso da água foi solicitada apenas em junho de 1998, às fls.788, no Parecer de Outorga do DAEE na parte que trata da “Análise e Manifestação”, encontramos no item “b” que: *“o poço foi executado pela Geoplan- Assessoria Planejamento e Perfurações Ltda, em 08.08.97, sem a devida autorização do DAEE”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

104
Pec

3.3 – Pedido de encerramento (licença de encerramento). Quando do encerramento, o poço deverá ser fechado, lacrado, inclusive com concreto, pela possibilidade do poço parado agir como via de contaminação, provendo acesso de água superficial (por exemplo, contaminada) até a água profunda. De acordo com os documentos de fls.525 e 526, temos que em 1975 dois poços foram perfurados em 1975. No caso em exame, um dos poços perfurados em 1975 não foi encerrado formalmente. Em verdade, até hoje não se sabe o que ocorreu com o outro poço perfurado em 1975. Esta providência de encerramento formal e devido tamponamento dos poços é necessária para impedir que o poço abandonado se converta numa via de comunicação de águas freáticas ou de aquíferos mais superficiais com os aquíferos mais profundos, o que não foi feito.

Ora, considerando que as empresas foram citadas para apresentarem vários documentos, dentre eles, o de encerramento dos poços, sob as penas do artigo 359 do CPC, aplicado subsidiariamente, temos que de fato não houve o encerramento e tamponamento dos demais poços nos termos da legislação.

3.4 – Manutenção e limpeza periódicas (com devidos registros). Não foram colacionados aos autos os registros de limpeza periódica dos poços, o que gera a conclusão de que não foram realizados

3.5 – Em se tratando de água potável para consumo humano, deverá se mantido o monitoramento analítico da qualidade da água do poço (a chamada água bruta, do poço tubular profundo), completo e dentro dos parâmetros exigíveis em normas legais (laudos analíticos completos), nos termos de sucessivas Portarias do Ministério da Saúde (portaria nº 36, depois portaria nº 1469 e atualmente, a 518). Às fls.580 laudo de análises de água, porém sem qualquer indicação de exames dos compostos químicos ligados direta ou indiretamente com o processo produtivo da empresa. e as fls.644 e 645(datada de 29.03.95) da cautelar n. 007/05, verificamos que foi feita análise de água, mas sem a averiguação dos possíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

105
De

contaminantes advindos do processo produtivo da empresa, embora a Portaria 36 preveja vários contaminantes que poderiam ter sido objeto de análise.

• Entre as folhas 799 e 820 há diversos laudos analíticos de água referentes aos anos de 1999 e 2000, realizados pelos laboratórios Tasqa e Vital Brazil. É de se notar que são confusas as anotações relativas às identificações de cada poço, nos documentos analíticos, senão vejamos: poço I com poço 3 (fls.799); poço II com poço 4 (fls.802; poço 2 com poço 2 e poço local 1 (fls.819).

Nas fls.819 e 820, contendo os resultados analíticos, relativos às análises realizadas em 21.11.00. No entanto, as análises dos compostos orgânicos voláteis são mostrados apenas para a amostra TSQ 09974- Poço 2. Se às fls. 819/820 estão identificadas as amostras coletadas (poço2: amostra TSQ 09974; Poço 4 : amostra TSQ 09975 e Torneira Restaurante: amostra TSQ9976, a não apresentação das demais, determinada sob as penas do artigo 359 do CPC, induz à somente uma conclusão: o resultado das análises incriminariam as empresas, no sentido de que embora soubessem da contaminação das águas dos poços seguiram utilizando-as.

Além disso, as determinações físico-químicas e microbiológicas são apresentadas apenas para o chamado poço3.,

Em desconformidade, verificamos que às fls. 770 da ação cautelar 07/05, que: *“..o controle da qualidade das águas dos poços profundos é feita através de coleta em boca de inspeção existente no reservatório de recepção no tratamento e não da água bruta como determina a legislação em vigor”*.

Às fls. 1721 e 1735, 1744/1745 são referidas informações sobre as coletas de água para análises de água de poço, no ano de 1983. às fls. 1744/1751 há resultados analíticos da água apenas para **ÁGUA NÃO POTÁVEL**. Nestas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

106
20

análises não são apresentados resultados para substâncias químicas oriundas e/ou relacionáveis ao processo produtivo da empresa Shell.

Novamente, aqui deve ser imputada à empresa as penas de confissão.

Salientamos que os documentos referentes à análise das águas do aquífero profundo durante todo o período de funcionamento das empresas, não foram apresentados ao Ministério Público do Trabalho, apesar de terem sido requisitados e não obstante a determinação das Portarias n. 443/78, 36/90, 1469/2000 do Ministério da Saúde, determinarem que tais análises sejam realizadas para verificar as condições de potabilidade dessas águas.

No Relatório de Avaliação das Informações elaborado pelo Ministério da Saúde, temos às fls.36/37:

“Os poços “1” e “2”, perfurados pela empresa T.Janer, foram obtidos diferentes resultados na vazão de captação. Segundo formulário da Shell “Histórico/Equipamento”, o poço 1, totalmente instalado, permaneceu desativado devido a sua baixa vazão de captação (2.936 L/h). Observa-se que, caso não tenha sido devidamente cimentado, esta perfuração pode ter criado comunicação entre o aquífero freático (comprovadamente contaminado) e o aquífero profundo” (fls.35) (grifo nosso)

“Como o “Poço 1”, não existe, na documentação apresentada, nenhuma documentação sobre o tamponamento deste poço e, da mesma forma, a não concreção comprovada desta captação pode resultar em migração das águas do aquífero superficial (comprovadamente contaminado) para os aquíferos profundos. Além disso, conforme já citado²³, existe a possibilidade de fraturas

OK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

107
2

“Observa-se que o “poço 2” somente tinha revestimento até 12 metros de profundidade, ou seja, podendo haver captando também águas do lençol freático (contaminada) e que sua operação – abastecendo, entre outras, a demanda do consumo humano na Shell, ocorreu até o ano de 1986, quando foi desativado pela baixa vazão de captação. Ressalte-se que eventos de contaminação do aquífero freático por vazamentos de tanques subterrâneos – declarados pela Shell – ocorreram em datas anteriores à paralisação desta captação. Isto demonstra a possibilidade de captação (e consumo pelos trabalhadores da Shell) de água do aquífero freático, comprovadamente contaminado”

“Em agosto de 1997, relatório Técnico Final da firma Geoplan assinala a perfuração de um novo poço na Shell (“Poço 4”) com profundidade de 138 metros e vazão de 14.000 l/h. É interessante notar que este poço foi revestido até 29,5 metros de profundidade. A baixa condutividade elétrica medida (102 $\mu\text{S}/\text{cm}^2$) pode ser um indicativo de contribuições de águas mais superficiais nesta captação”. (grifo nosso) (fls.37)

“(...)Deve-se ressaltar, neste contexto, que o segundo poço perfurado pela empresa T.Janer em agosto de 1975 (com vazão de 36.000 L/h e que esteve em operação até fevereiro de 1984), tinha revestimento somente até 12 metros de profundidade, havendo a possibilidade de captação também de água do lençol freático – comprovadamente contaminado. Não existem dados analíticos sobre os parâmetros orgânicos de amostras desta captação”. (grifo nosso)

“Em relação ao “Poço 4”, a pluma de contaminação proveniente da área ocupada pela unidade Ionol atinge também a área onde foi instalado o “poço 4” (Figura 6)” (fls.46)”. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

108
P

“ Outras plumas de contaminação, como a de 1,2-diclorometano, detectada nos estudos de 1993, também assinalam uma proximidade de menos de 20 metros da área de localização do “Poço 4”” (Figura 7).(fls.47)”. (grifo nosso)

“É de se ressaltar, neste contexto que, em documento da *Gradient Corporation* para a empresa *American Cyanamid*, datada de 18 de Fevereiro de 1994, sobre o “Modelo de Transporte de Solute para terreno da fábrica Shell”, se assinalava: “as linhas de mesma concentração indicam que uma fonte de 1,2DCA está presente a montante de P-204, com a pluma de água subterrânea se estendendo além do perímetro do terreno. A linha central da pluma está localizada aproximadamente ao longo da linha que passa através dos poços de monitoramento P-204, MW-6 e MW-16. O eixo x usado no modelo foi orientado ao longo desta linha, sendo sua origem (x=0) localizada aproximadamente 45 m a montante de P-204, próximo de um tanque de solvente que se acredita seja a fonte de 1,2-DCA”. (fls.47)

“O mesmo documento assinala dúvidas quanto ao início das fontes de contaminação das águas subterrâneas, mas aventava, como uma das possibilidades, o ano de 1980. Ou seja, a contaminação das águas subterrâneas nas proximidades da localização do “Poço 4” é conhecida desde a década de 90” (fls.48) (grifo nosso)

Neste particular, resta evidenciado que o fato de a água captada dos poços ter sido utilizada nos banhos e no restaurante, conforme esclarecem os documentos acima citados, confirma que a água foi ingerida pelos trabalhadores, através do seu uso na rotina de lavagem e cozimento de alimentos, assim como no possível preparo de bebidas. Além disso, a utilização da água nos banhos possibilita a exposição por contato dérmico, bem como pela inalação de vapores e aerossóis. Assim, inequivocamente os trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf

OKA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

109
200

foram expostos diretamente aos contaminantes confessadamente existentes na água superficial e na água subterrânea.

* O próprio Código Civil, prestigia os **princípios da eticidade, solidariedade e boa-fé**, deixando ao juiz, através de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, um amplo discernimento para aplicar o direito justo, privilegiando a **boa-fé objetiva** e a **função social dos contratos**.

Miguel Reale assim se expressou, reconhecendo no direito do trabalho, um direito extremamente ético:

*"(...) Estão verificando os senhores que, para tratar da matéria da responsabilidade, recorreremos a um conceito de estrutura social. Isso já prevalece no Direito do Trabalho, de maneira clara e límpida. (...) Da mesma forma diremos que resultará, à vista do juiz e da doutrina e da jurisprudência, a responsabilidade, toda vez que houver uma estrutura sócio-econômica, que ponha em risco, por sua natureza, os direitos e interesses de terceiros, daqueles com os quais esta estrutura entra em contato- às vezes sem nem sequer ter qualquer benefício direto ou indireto da sua operabilidade"*²⁵

Consonante com as normas trabalhistas, tem-se o artigo 187 do Código Civil Brasileiro de 2002, *ad litteram*:

"(...) Também comete ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"

²⁵ REALE, Miguel. O Projeto de Código Civil. S.Paulo: Saraiva, 1986. pp. 10/11)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

110
20

Assim, a idéia de **abuso de direito** surge como reação ao individualismo jurídico e, portanto, ligado ao relativismo jurídico, o qual vincula a validade do ato praticado ao exercício legítimo de respectivo direito. Todo direito seria, por conseguinte, relativo, exigindo a observância às diretrizes que transcendem a relação da qual participa diretamente o sujeito, envolvendo igualmente interesses do Estado e da sociedade.

Assinala Thereza Cristina Gosdal, que "os poderes conferidos ao empregador estão assentados na livre iniciativa e na propriedade do empreendimento, destinando-se a permitir o desenvolvimento da iniciativa econômica. Contudo, estes poderes estão limitados pelos direitos fundamentais dos trabalhadores, que também possuem assento constitucional e inegável primazia. O empregador não apenas tem que manter a posição negativa de proteção dos direitos fundamentais do empregado, como deve promover estes direitos na relação laboral. Ele tem a obrigação de realizar a atividade social que o empreendimento é capaz de realizar. O contrato de trabalho e a propriedade do empreendimento não podem contrariar a utilidade social, provocando dano à liberdade e dignidade do trabalhador, ou a sua saúde"

Saliente-se que a teoria do abuso de direito não se restringe à esfera cível, sendo aplicável também ao direito do trabalho, onde assume uma relevância social ainda mais significativa, em razão do estado de subordinação, que marca as relações de trabalho.

A sonegação de informações, bem como de acompanhamento de saúde adequado desde a época em que se teve ciência da exposição dos trabalhadores a diversos compostos químicos altamente tóxicos até a presente data acaba por ofender o princípio da boa-fé objetiva, a qual impõe aos contratantes um atuar com base em lealdade. Não se pode conceber que empresas do porte das demandadas

OKS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

ignorem os direitos mais nobres da pessoa humana e, sobretudo, de trabalhadores que acabaram agregando valor e fazendo com que estas acumulassem riquezas.

O poder diretivo do empregador está balizado pelos direitos fundamentais, especialmente, os do trabalhadores, que neste caso foram totalmente vilipendiados pelas rés. Visaram as demandadas tão somente o fim econômico. Exploraram o trabalho humano que já produziu resultado direto, por já incorporado na atividade lucrativa das empresas e, agora, valem-se estas de inúmeras justificativas para tentar fugir da responsabilidade que lhe é imposta pela ordem jurídica.

Pode-se dizer, ademais, que a verificação da prática de “abuso do direito” reside então, no caso concreto, na confrontação da conduta das rés s com os preceitos nucleares do sistema, onde abre-se espaço para a aplicação do princípio da razoabilidade (ou, da verificação da sua não aplicação), no sentido que lhe empresta Américo Plá Rodrigues, *in verbis*:

“(...) podemos dizer que o princípio da razoabilidade consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme a razão”²⁶

Preconiza o art. 422 do Código Civil Brasileiro que determina: “*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*”. Vale ressaltar que mesmo antes de sua positivação, o princípio da boa-fé pautava a conduta que os contratantes deveriam ter entre si.

Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, “*a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado*”.

²⁶ RODRIGUES, Américo Plá. “Princípios de Direito do Trabalho”, trad. Wagner Giglio, 4ª tiragem, São Paulo, LTR, 1996



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

112
ec

Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva se qualifica como normativa de comportamento leal. A conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de "honestidade pública".

Os deveres anexos à boa-fé, principalmente, os de proteção e os de confiança foram aniquilados pela conduta das demandadas.

A partir dessa diretriz, é que o art. 421 do NCC, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, impõe-nos que a liberdade de contratar deva ser exercida *"em razão e nos limites da função social do contrato"*.

A rigor, essa "função social" refere-se à circulação da riqueza. Mas de um viés protetivo, conferido pelo Direito ao hipossuficiente, esse escopo conceitual necessariamente se amplia, para abarcar a **função de tutela da dignidade humana desempenhada pelo contrato de trabalho**, insculpida nos artigos 1º, III e IV, 3º, I e III e 170 da Constituição Federal.

Guilherme Guimarães Feliciano assim resume, em artigo doutrinário, a questão da limitação, imposta e decorrente dos princípios constitucionais e próprios da disciplina juslaboral, à vontade das partes:

"Reconhecer tais funções sociais, que são inerentes ao contrato de trabalho e admitem fácil cognição a partir da interpretação histórico-teleológica dos artigos 2º, 3º e 442, caput, da CLT (ou à mercê de interpretação sistemática que tome em consideração o art. 5º do Decreto-lei nº 4657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil -, pelo qual se aplica com vistas aos seus fins sociais e às exigências do bem comum), importa em carrear, para o juiz do trabalho, o poder de intervenção corretiva nos contratos de trabalho, ajustando suas cláusulas, expressas e/ou tácitas, às suas funções sociais proeminentes.

(...)

O artigo 421 do NCC dispõe, ainda, que a autonomia privada – que também é, por si mesma, emanção do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB) – tem, na função social do contrato, não apenas um limite, mas também um foco: deve ser exercida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

usufruir dos direitos fundamentais que o sistema jurídico lhe garante, sobretudo, a saúde e a vida.

. Nesse sentido ensina LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE, Professora e Procuradora Regional do Trabalho, em sua obra “Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista”, Editora Juarez de Oliveira, 2003 que ” se sobre o local, em que se realiza o trabalho, incide tutela imediata, esta visa a **proteção da saúde da pessoa humana, objeto de sua dignidade, indissociável de seu direito fundamental à vida, mediatamente tuteladas pelas normas de proteção ambiental**”.

Não há como negar que as empresas ao violarem todas as regras jurídicas e princípios constitucionais e internacionais que têm por objetivo proteger o trabalhador e a sua integridade física, expuseram a risco a vida, a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores todos os seus trabalhadores, empregados ou não, bem como aqueles que desempenharam suas atividades nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros. Viram-nos apenas como força de trabalho e meio de produção, dissociadas do ser humano.

A bem da verdade, Excelência, as acionadas não demonstram qualquer atenção para com a saúde e a segurança dos trabalhadores, tanto que embora a questão envolvendo a contaminação do site onde funcionavam as unidades industriais das empresas em Paulínia seja pública e notória, conforme consta do acórdão n., do TRT da 2ª Região, malgrado instadas a providenciar acompanhamento médico regular e periódico aos trabalhadores expostos, negam-se de forma veemente a fazê-lo.



116
P

IV- DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS:

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA:

No Preâmbulo da Declaração de Estocolmo n. 7 temos que: "Atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns"

Por sua vez, o § 3º do art. 225 da Constituição Federal dispõe que: "*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*"

O artigo 3º, inciso IV, da lei 6938/81, considera poluidor: "*A pessoa física ou jurídica, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*", o que significa dizer que todos aqueles que causarem lesões ou ameaça de lesões deverão ser responsabilizados solidariamente. A responsabilização solidária dos poluidores pode ser explicada diante da indivisibilidade do dano causado ao meio ambiente, que é uno e indivisível.

No caput, do artigo 14, da Lei 6.938, de 1981 tem-se que sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores a reparar o dano causado. O § 1º do dispositivo legal acima citado prevê o seguinte: "*Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a*

OK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

117
Doc

indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (g.n.).

• Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 200, inciso VIII, prevê que: *"ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho"* e, conforme se demonstrou amplamente alhures, o sistema de responsabilidade aplicável nas hipóteses de lesões ou ameaças de lesões ao meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, à saúde e à vida dos trabalhadores é aquele estabelecido nos dispositivos acima citados.

O sistema de responsabilidade aplicável às lesões ou ameaças de lesões ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, **é o da responsabilidade objetiva.** *"Portanto, a Carta Constitucional de 1988 ao declarar, em seu preâmbulo, um Estado democrático de Direito, tendo como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, assume uma postura coerente ao desenvolver a idéia da objetivação da responsabilidade em relação ao dano ambiental, seja nos casos de danos nucleares (art. 21, XXIII, "c"), e, das pessoas jurídicas, que notadamente e notoriamente, por vezes, têm se revelado as mais degradadoras do meio ambiente"*²⁹.

A objetivação da responsabilidade também fez com que esta passasse não só a focar a reparação do dano, mas, principalmente, a prevenção do dano, conferindo especial atenção à atividade de risco que o gerou. Com isso, a responsabilidade exerce a função de prevenir comportamentos anti-sociais, dentre os quais os que implicam geração de riscos.

²⁹ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães, *in* RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

O fundamento para função preventiva da responsabilidade objetiva é o mesmo da sua função reparatória, ou seja, a **tutela da dignidade da pessoa humana e a solidariedade social**.

Dignidade humana porque, *antes mesmo da garantia de reparação do dano, o indivíduo e a sociedade devem ter a garantia de que todas as medidas possíveis para a não-concretização do dano estão sendo tomadas, ou seja, deve ser garantido o direito à incolumidade psicofísica do ser humano, ao gozo "in natura" dos bens de titularidade coletiva, possibilitando o seu livre e completo desenvolvimento.*

Solidariedade social porque se substitui a ética individual da vontade e da liberdade (individualismo), por uma ética social, cooperativa, em que os integrantes da sociedade também são responsáveis pela existência de cada um de seus membros, sendo que a busca do interesse geral não é apenas competência do poder público, mas também de toda a sociedade.

A partir da responsabilidade objetiva, a reparação do dano deve ocorrer independentemente da análise da ocorrência de um ato ilícito, dispensando, portanto, a verificação da culpa, ou seja, a reprovabilidade da conduta do agente (subjetividade), e também a antijuridicidade da conduta (violação da norma jurídica), passando a repousar na idéia de que todo o risco deve ser garantido, como forma de proteger a pessoa humana e todos os bens de titularidade difusa dos danos decorrentes dessa espécie de atividade. Ora no caso em tela, mais reprovável a conduta das empresa impossível. Assim, inegável que devem ser responsabilizadas.³⁰

³⁰ Palestra proferida pelo Exmo. Procurador do Trabalho, Humberto Albuquerque, em 18.08.2006, no Encontro de Procuradores do Trabalho da Região Sudeste, em São Paulo

Handwritten signature

118
Handwritten mark



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Na hipótese em exame, a reprovabilidade das condutas das rés está exaustivamente demonstrada. Por oportuno, citamos mais alguns dos ilícitos praticados pelas rés, temos os seguintes:

- **CETESB - Processo Administrativo:** "PARECER ÚNICO - Dossiê nº 03/0003/75 - Número PU - 26/76", de 09/01/1976, sendo Interessado: SHELL QUÍMICA S.A.e Assunto: "Aprovação de Plantas para Construção de Prédio Industrial"

- Ofício DCPAS/24/76, de 08/01/1976, da CETESB à Shell Química:
"Prezados Senhores, Cumpre-nos comunicar a V. S as. Que o projeto do sistema de tratamento das águas residuárias da Shell Química S.A., localizada no Município de Paulínia, de elaboração da firma Promon Engenharia S/A, foi devidamente analisado por esta Superintendência de Controle de Poluição das Águas e do Solo, que nada tem a opor quanto a sua execução, com as seguintes ressalvas: a) Não deverão existir produtos organoclorados, em quaisquer teores, nos despejos lançados no Rio Atibaia. b) Os teores de produtos organofosforados no efluentes do sistema de tratamento deverão ser, no máximo, de 1mg/l (uma parte por milhão), para cada produto. c) Os teores de organofosforados nos despejos lançados no Rio Atibaia deverão ser, no máximo, de 10 ug/l (10 partes por bilhão) para qualquer produto....";

Há registro de descumprimento, em ofício do DAEE de 1987 à Shell, relativamente aos anos de 1985 e 1986 (vide Ação Cautelar, Água) e também citação de desconformidade nos lançamentos no mesmo rio, na década de 90 (Relatório do Ministério da Saúde).

- **Ofício CETESB - Agência Ambiental de Paulínia, nº 228/00/CRPA**, de 17/11/00, ao advogado da Associação dos Moradores do Recanto dos Pássaros, descritivo do histórico das infrações e desconformidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

120
8

ambientais caracterizadas em relação à empresa Shell Química do Brasil; receptor, ou seja, Rio Atibaia;

– **Informação Fiscal - DRT / SDT Campinas (Dr. João Batista Amâncio), de setembro de 2005**, à Procuradoria da República em Campinas (Representação MPF/PRM Campinas nº 1.34.004.0396/05-34). Tal documento descreve que as empresas Shell e BASF deixaram de comunicar à DRT (conforme anteriormente notificadas) as operações ligadas: (1) quanto à Shell = demolição de chácaras, e (2) BASF = operações de desmontagem industrial, realizadas no período de 2004 / 2005. A Fiscalização não detectou trabalho na área da BASF, mas caracteriza a insuficiência e desconformidades nas ações de proteção e segurança química dos trabalhadores (inclusive terceirizados), pela empresa Shell. Caracterização de descumprimento das obrigações quanto à saúde e segurança dos trabalhadores.

– **Laudo de Avaliação Ergonômica - Avaliação ergonômica**, realizada entre 23/11/98 a 25/11/98 e 19/01/00 a 20/01/00 - produto do trabalho de Consultoria externa, da empresa LABOR Saúde Ocupacional - **Folha 00015 - Galpão de Matérias Primas - "Neste galpão o armazenamento de alguns produtos tóxicos não segue um padrão ou organização determinada, encontrados vários produtos fora dos locais pré-demarcados, e muitas embalagens e tambores deformados e danificadas, aumentando significativamente o risco de contaminação e vazamento."**(grifo nosso).

– **Laudo de Avaliação Ergonômica - Folha 00016 - Armazém de Matérias Primas e Embalagens - "Neste armazém observamos que existe frequentemente trânsito de funcionários de outras áreas, e de firmas externas (Sodexo) por dentro do armazém sem nenhum controle, sem nenhuma restrição. ... Observamos ainda que atrás das pilhas de palets e de caixas existem armários**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

121
80

utilizados pelos funcionários para armazenar uniformes e utensílios pessoais, o que no mínimo deve ser considerado local inadequado". Mais adiante prossegue: "Sugestões ... Proibir ou restringir o trânsito de funcionários de outras áreas ou de firmas externas pelo galpão ... Adequar o local para armazenamento e guarda de objetos pessoais, eliminando imediatamente o local utilizado por ser inadequado e perigoso".(g.n.);

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00018 - Formulação Sólida – *"Após a adição de todos os componentes da fórmula, com uma vassoura sem cabo, limpam o funil procurando retirar de todas as saliências os restos de pó que ficaram retidos. Nesta operação os funcionários debruçam dentro da boca dos funis, para poder fazer a limpeza mais completa possível. Em seguida arrumam e organizam a área de trabalho, fecham os tambores onde foram colocados os sacos utilizados. Em seguida retiram as máscaras faciais, os respiradores, as luvas e os aventais. Esta operação precisa ser revista, pois existe possibilidade de contaminação principalmente no ato de reverter as luvas, uma vez que as mãos entram em contacto com a parte contaminada da luvas".(g.n.);*

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** -Folha 00027 - Formulação Líquida - enchimento manual de Camburões 4X5 – *"Após o trabalho observamos que a limpeza do chão é feita com jato de ar comprimido, o que não é absolutamente a forma correta de se proceder à limpeza local". - Folha 00028 - Sugestões (cont.) – "Proibir a limpeza do solo e das máquinas com o uso do ar comprimido". O uso de ar comprimido para limpeza local é inadequado porque faz com que o risco seja aumentado para formação de aerodispersóides e de contaminação. (grifo nosso).*

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00033 - Laboratório – *"A abertura das capelas é muito difícil pois as "portas" das mesmas são excessivamente duras e emperradas, exigindo muito esforço por parte dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

funcionários, para abrir e fechar as portas adequadamente, durante as operações, fazendo com que a maioria ou trabalhe com a capela meio fechada dificultando os movimentos, ou trabalha com a porta aberta correndo o risco de contaminação. A iluminação das capelas é insuficiente e necessita, assim como as portas de uma melhor manutenção" (g.n.);

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00036 - Área de Síntese
- Torque - 1º Andar - Alimentação – “No centro desta área são guardadas as amostras testemunhas do lote. Nesta fase do processo são retiradas amostras do material produzido. O coletor de amostras não fecha adequadamente, mas esta falha é minimizada, pois existe sistema de pressão negativa com exaustão. Nesta operação a toxicidade é muito mais elevada porque além do princípio ativo existe a presença do solvente na forma ativa. No final do processo a retirada de amostras tem menor risco pois é só pó do princípio ativo”. Tal situação evidencia manutenção corretiva falha, com prejuízo da redundância dos sistemas de proteção (associação de fechamento adequado [o que estava prejudicado] à pressão negativa e exaustão local)”;

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00037 - Área de Síntese
- Torque - Térreo - Descarga do Produto – “...Coloca o tambor, com o saco plástico dentro, sob a boca de saída de descarga do produto. Adapta adequadamente o que seria uma tampa vedante, fecha uma "porta" de plástico, que tem a finalidade de proteger do vento. Quanto atinge um peso determinado fecha a válvula de descarga, aciona a tampa várias vezes para fazer cair todo o produto que restou no ducto, e dessa forma contamina toda área ao redor” (g.n.);

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** -Folha 00037 - Área de Síntese
- Torque - Térreo - Descarga do Produto – “...Após colocar o tambor sobre uma balança, com significativo esforço físico, pois o prato da balança é elevado do solo, e com o auxílio de uma pá, pega o pó de um tambor reserva e vai



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

adicionando aos poucos até completar o peso adequado, ou faz a operação inversa retirando o pó que está a mais. Esta operação e a pá utilizada são inadequadas, e ergonomicamente agressivas, pois o tambor, que já é alto, sobre a balança fica com a boca muito mais alta, e a pá utilizada é inadequada e incomoda, obrigando à elevação dos braços, com esforço, acima dos ombros, além da contaminação do ambiente” (g.n.). Esta situação demonstra que Complementação manual da massa em embalagem no final do processo produtivo, na unidade Torque, com uso de pá e tambor reserva predispondo à emissão e contaminação local.

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00041 - Opala - 3º andar - Cabine de Adição do Cianeto – “...Esta operação de movimentação de barricas [contendo MMCAA] exige destreza e força física, num espaço desconfortável e restrito, além do risco de derramamento do produto”. (g.n.);

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00041: “A descarga do conteúdo das barricas contendo MMCAA (muito tóxico e teratogênico) é feito mecanicamente, através de comandos existentes num painel sobre a porta da cabine de descarga. Este painel está parcialmente destruído e extremamente mal sinalizado. Ao fazer uma simulação de descarga, devido a ilegibilidade dos comandos, à má conservação do painel e à dificuldade para sua operação, foi necessário acionar o comando de emergência e chamar um outro funcionário para conseguir fechar a cabine da máquina, que, inclusive, abriu a entrada do silo com a porta aberta, durante a operação de descarga. Para agravar a situação o equipamento estava funcionando aparentemente sem exaustão adequada. O local ficou impregnado de um odor muito intenso, causando uma forte irritante para os olhos de todos os presentes no andar” (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

124
80c

Manutenção insuficiente de equipamentos, acarretando emissão e contaminação do meio ambiente de trabalho, inclusive durante o momento de inspeção para realização do Laudo de Avaliação Ergonômica do Trabalho.

– **Ministério do Trabalho / DRT SP / SDT- relatório de fiscalização e Autos de Infração contra a Shell e contra a Transportadora Santa Felicidade-** Caracteriza insuficiência e desconformidades na proteção de trabalhadores, pela Shell e empresas contratadas, nas ações de remediação. Caracterização de descumprimento das obrigações quanto à saúde e segurança dos trabalhadores.

A gravidade das condutas perpetradas pelas rés atrai também a incidência da **Responsabilidade Ambiental entre Gerações**. Isso porque o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que o meio ambiente deve ser preservado não só para esta geração, mas também para as futuras.

Tanto as presentes como as futuras gerações devem defender e preservar os recursos naturais, afinal, estes indivíduos serão os destinatários desse meio ambiente tutelado.

Aqui, temos consagrado a ética da solidariedade intergeracional, pois, as gerações presentes não podem explorar o meio ambiente de modo que os recursos da natureza se tornem escassos ou debilitados para as gerações vindouras. Isso contribui para o surgimento de um novo tipo de responsabilidade jurídica: a responsabilidade ambiental entre gerações e ainda nos remete à questão do desenvolvimento sustentado, o qual prima pela compatibilidade entre a ação do homem com o meio ambiente.

Além disso, ainda que existissem dúvidas, sobre a relação causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pelas vítimas, poder-se-ia aplicar à hipótese o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

princípio do *in dubio pro* meio ambiente, que com base em tudo o que fora demonstrado, definitivamente não é o caso.

Por sua vez O Princípio da reparação traz consigo a idéia de que é responsável aquele que causar o dano à natureza, cabendo a este reparar pelos males causado, mediante pagamento de indenização às vítimas, à sociedade em modo geral, afinal é ela a titular do direito de um meio ambiente sadio e de qualidade.

Além disso, o causador do dano ambiental tem o dever de restaurar, recuperar o ambiente degradado, fazendo com que ele retorne ao seu estado de origem, ou seja, deixe o meio ambiente da mesma forma que antes da ação antrópica degradadora.

Também o **princípio do poluidor-pagador** preconiza que deve pagar, a título de punição, pela poluição que causou ou que pode ser causada pela ação antrópica. Objetiva atribuir ao poluidor os custeio da prevenção, controle e reparação de danos ambientais.

Com isso, evita-se a privatização do lucro e a socialização das perdas, fazendo com que fiquem internalizadas as externalidades ambientais negativas.

"O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental..."

EKS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Não há como se pensar a responsabilidade pela prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador sem abordar o problema do risco no direito ambiental.

É importante dizer que a industrialização contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da sociedade global. Contudo, todo esse avanço do sistema capitalista fez com que paradoxos e contradições emergissem: de um lado tínhamos o desenvolvimento acelerado do processo de produção, exploração das forças produtivas humanas, a invenção de novas técnicas que transformavam a natureza em mercadoria para consumo da sociedade de massa com o fim de acumular capital; de outro tínhamos os reflexos desse sistema de produção que apenas visava o lucro, ou seja, a destruição acelerada, seja pelo aumento das necessidades de consumo ou pela produção industrial predatória, a qual trouxe conseqüências incalculáveis para o meio ambiente, que são perceptíveis, pela sociedade contemporânea.

Todas essas ambigüidades do sistema industrial, que comprometem o modo de produção capitalista, fazem com que o próprio sistema se reestruture. Em outras palavras, na medida em que o capitalismo gera contradições, surgem processos que procuram solucioná-los e ainda promoverem o desenrolar do desenvolvimento desse modo de produção para a manutenção de seu maior escopo: a acumulação de capital, de riquezas.

É em razão de estarmos inseridos neste contexto que não podemos mais prescindir da noção de risco. A evolução da tecnologia necessariamente acaba gerando incertezas científicas em relação a todos os efeitos e conseqüências que dele possam advir. Em razão disso, é que a noção de risco é que deve reger esta nova sociedade, visto que esperar certezas significa o transcurso enorme de tempo e muitos lesados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em face dessa nova sociedade, em que os avanços tecnológicos ocorrem a cada instante, não se pode mais falar em certezas, mas sim em probabilidades. O tempo para se chegar às certezas é incompatível com esta sociedade, que tem no "tempo real" a sua palavra de ordem. Vivemos em uma sociedade em que tudo é verossimilhança e onde a tutela da aparência recebe um valor inestimável.

Quando temos em mente a sociedade em que estamos inseridos, bem como que a complexidade da sociedade industrial acaba acarretando inúmeros riscos e incertezas científicas, dada a velocidade em que os avanços ocorrem, sendo que muitos deles são totalmente desconhecidos, percebemos que a responsabilização do agente poluidor deve estar calcada na idéia de risco e não no ato ilícito ou no dano. Se assim não fosse os agentes causadores de dano, ficariam impunes durante um longo período até que as certezas fossem obtidas.

Dessa forma, o direito passa a regular o risco. Não é por outro motivo que Antônio Herman Benjamin constata que passamos de um direito de danos, para um direito de riscos, onde se busca evitar a concretização de danos que potencialmente podem ocorrer.³¹

No plano de trabalho elaborado pelo departamento de **Medicina Preventiva e Social da área de Saúde Ambiental da UNICAMP**, apresentado ao Ministério Público Estadual, o Professor Ângelo Trapé faz as seguintes considerações no sentido da tese aqui explanada: "em Toxicologia é fundamental trabalhar com a conceituação de Risco, quando se trata de populações humanas potencialmente expostas. Assim, deve-se ter em conta a seguinte expressão que

³¹ Benjamin, Antonio Herman. O futuro do controle da poluição e da implementação ambiental. P. 74



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

define o Risco como sendo a probabilidade de uma pessoa ou uma população ter algum efeito adverso à saúde relacionado a alguma substância química.

Para tanto é necessário que existam dois componentes fundamentais, ou seja problemas de toxicidade da substância química, que é propriedade da substância de promover danos aos seres vivos e exposição das pessoas á esta substância, portanto "Em relação aos danos à saúde, os organoclorados agem diretamente sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos neurológicos centrais, efeitos cardiovasculares, gastrointestinais e renais (...)"

Considerando que as empresas demandadas produziam pesticidas e que estes inegavelmente causam lesões à saúde humana, **só por isso, já deveriam ser responsabilizados por expor seus trabalhadores a riscos de perda de saúde e de vida.** O que dirá quando as empresas são negligentes e contaminam a área onde o trabalho é desenvolvido com vários agentes químicos tóxicos que, sequer se tem conhecimento do efeito aditivo e sinérgico que podem causar e humanos. E, ainda, para agravar a situação não alertam esses trabalhadores dos riscos a que estão expostos. E ainda por cima os equipamentos de proteção individual e coletiva também não conseguem não aptos a neutralizar a exposição desde a implantação da planta, conforme laudo ergonômico e demais documentos juntados à presente.

Para agravar ainda mais, verificamos no Livro de fiscalização do trabalho, bem como a partir de depoimentos dos trabalhadores que a realização de horas extras era freqüente na empresa.

O AUMENTO DE JORNADA é questão crítica em área insalubre ou perigosa, pelo AUMENTO DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS CONTAMINANTES, porquanto os limites de tolerância, além de todas as críticas que incorporam, são propostos para jornadas regulares, no caso da legislação brasileira, adaptados para 48 horas semanais (na realidade o Brasil (MTb), quando editou a NR-15 da portaria 3.214 em 1978, copiou, adaptando, a referência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

estadunidense da tabela de valores de limites da ACGIH, que propõe concentrações médias ponderadas pelo tempo (TLV) para jornadas de 40 horas semanais).

Ilustrando, citamos alguns casos:

17/01/83 - Processo nº 38230/82 - Laudo de Insalubridade (Agente da Inspeção do Trabalho Moysés Cardoso dos Santos - Eng. Segurança);

19/12/84 - Prorrogação excessiva de jornada de trabalho (AI 051506 (art. 58 e 59 da CLT));

18/05/93 - Orientação dada: Não exceder a duas horas diárias a prorrogação da jornada normal de trabalho, exceto para atender motivo de força maior ou trabalho inadiável;

28/04/94 - Processo DRT 46251 / 000198 /94 - Atendimento a pedido do INSS (caso de doença profissional);

15/02/95- Vistoria de Eng. de Segurança do Trabalho;

26/02/98 - Vistoria para redução do intervalo de almoço (processo 46251/6257 / 97) (IC10425- Anexo XXXVIII - volume 1 (documentação requisitada à Shell, juntada pela empresa)" Fiscalização Trabalhista (Livro de Inspeção do Trabalho da Shell Química S/A).

Comprovando o que acima foi dito, citamos trechos do **laudo elaborado pela BASF, através do Dr. Egydio Nogueira S. Neto**, Eng. Segurança do Trabalho, CREA nº 0601725863, em Paulínia, na data de 10 de dezembro de 2002, às 10:00, encaminhado ao INSS onde consta o seguinte:

"(...) 6- Equipamentos de Proteção Individual – E.P.I.'s: Não há condições de afirmação de atenuação ou neutralização por E.P.I.'s, bem como registros de fornecimento e trocas em função de prazos de validade anteriormente a dezembro de 1998. O sistema de implantação em efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

controles de utilização, fornecimento, substituição periódica e avaliação quanto a atenuação ou neutralização de E.P.I.'s somente passou a existir a partir de dezembro de 1998. Mesma situação ocorreu em relação aos E.P.C.'s. Não há, dessa forma, qualquer caracterização de neutralização dos agentes agressivos por E.P.I.'s ou E.P.C.'s antes de dezembro de 1998. (art. 156 e seguintes da IN nº 78/2002 do INSS). A partir de dezembro de 1998, passou a ser implantado efetivamente o controle quanto ao fornecimento, substituição e efetivo controle da utilização dos E.P.I.'s constantes abaixo, havendo a partir de então a caracterização de atenuação por E.P. I's;..."

Nesse sentido e confirmando o supra foi transcrito, citamos também:-

Comunicação de Acidente ocorrido no dia 17.06.78, na empresa Shell, na qual consta como descrição do acidente: *"ao drenar a linha de xileno a mangueira que estava acoplada ao dreno desceu espirrando produto na face direita atingindo o olho, não obstante o uso correto dos EPIS"*. (g.n.);

– **Comunicação de Acidente ocorrido no dia 13.02.80**, na empresa Shell, na qual consta como descrição do acidente: *"ao lacrar um balde de Endrex 20, percebeu um respingo no canto do olho esquerdo. Obs.: o operador trabalhava de óculos de segurança, apesar de não possuir proteções laterais, haja vista, o almoxarifado da segurança não possuir óculos p/ a troca há mais de 3 meses"*. (g.n.);

– **Comunicação de Acidente ocorrido no dia 09.10.90**, na empresa Shell, na qual consta: *"...sofreu respingos de produto nos olhos, vindo do teto do vaso. O mesmo estava usando óculos de impacto, e não o panorâmico que é recomendado"* (g.n.);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

– **Comunicação de Acidente ocorrido no dia 17.01.94**, na empresa Shell, na qual consta como descrição do acidente: *“queimadura de 1º grau c/liquido a 70º ao romper uma válvula de bloqueio”*. (g.n.);

Importante enfatizar, neste momento, que independentemente do uso de Equipamentos de Proteção Individual os agentes agressores e o risco à saúde estão presentes. Independentemente das providências, há uma possibilidade (risco) que se concretiza em eventos (fatos), ligados ao que a Ergonomia chama de variabilidade inerente aos sistemas produtivos (há variação nas matérias primas, nos produtos intermediários e finais, há variação no estado dos equipamentos, por envelhecimento, falha de manutenção, manutenção em condições operacionais inadequadas, condições operacionais desfavoráveis, sobrecargas de trabalho e de uso dos equipamentos, etc). Ou seja, estamos no terreno da complexidade.

Mais ainda: há variabilidade dos trabalhadores, em relação a seus estados de vigília e atenção, sonolência, fadiga, grau de conhecimento dos sistemas em si e das medidas de proteção e segurança também (inclusive quanto a poderem, em face das exigências de produção) efetivamente cumprirem as medidas de segurança preconizadas OU seja, é inerente a falha nos sistemas complexos, havendo uma luta para evitá-la, porém há muitas variáveis, em especial a exigência maximizada de lucratividade, superutilizando o trabalho humano e os equipamentos, por exemplo, e com a manutenção e segurança (não oficialmente, é claro) sendo deixados em segundo plano.

O fato é que há sucessivas situações de exposição química tóxica no ambiente de trabalho dessa empresa, nessa planta, parte envolvendo aspectos mais ambientais, parte do ambiente do trabalho, em si. E ambas as situações interagindo, uma intensificando a outra. Isso, sem discutir culpa, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

acontece, sistematicamente. Há emissões fugitivas, há vazamentos, há derramamentos, há jatos de produtos, etc, e isso indo para o ar ambiente, para o piso, etc.

Logicamente, as avaliações ambientais para fins de insalubridade não ocorrem nesses momentos e não são representativas de todo o período de trabalho, na perspectiva do trabalho real (da Ergonomia) e não somente do trabalho prescrito (é como se houve um ambiente real, de fato, e um ambiente prescrito, etéreo, celestial, onde todas as ordens e planos dos engenheiros, gestores e planejadores, fossem verdadeiros e a regra absoluta, o tempo todo).

A potencialidade dos agentes químicos manipulados pelas rés fora inclusive reconhecido por um dos médicos da Shell e por um daqueles contratados por esta que elaborou um parecer técnico na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da empresa Shell, em artigos científicos, senão vejamos:

a) **Dr. Reinaldo Farina - Médico do Trabalho da Shell Química S.A.-**
"Defensivos Agrícolas: Intoxicações pelos organofosforados - métodos de controle - experiência de 05 anos com o método de Edson numa indústria química" - Anais do Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (26 a 30 de setembro / 82 - Anhembi - São Paulo) - Ministério do Trabalho e Fundacentro.

Descrevendo a experiência do serviço médico da empresa, citando 177 casos de intoxicações subclínicas e um caso de intoxicação aguda, entre 1978 e 1982. Relata como causas das intoxicações, em 60% dos casos, "respingos de produto na roupa", 35%(uso inadequado de EPI [luvas]), e 5% distração nas operações. Evidência de exposição, com emissões das substâncias para o ambiente.

OK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

133
8

As inúmeras Comunicações de Acidentes de Trabalho noticiando respingos de produto na roupa ou diretamente no corpo do operário evidenciam e comprovam o relatado no artigo acima.

b) **Dr. Flávio Zambrone:** Revista do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia Ano VIII - Nº 17 - jan/fev/mar 2004 - Artigo: **Agrotóxicos sob controle** folha 33:

“na maioria dos casos, os agrotóxicos têm um efeito retardado, aparecendo ao longo do tempo. De acordo com o estudo realizado pelo dr. Flávio Zambrone, do Centro de Intoxicação da Unicamp, essas substâncias causam redução da fertilidade, lesões no sistema nervoso central, reações alérgicas, formação de catarata, lesões no fígado e até intoxicação, que pode levar à morte”. (g.n.).

c) **Prof. Wilson Jardim,** da Unicamp, em artigo publicado pela própria Unicamp em 3 a 8 de junho de 2002:

“As STPs são as substâncias que apresentam, como características, uma degradação lenta no meio ambiente, são acumulativas na biota e são tóxicas. Além dos chamados POS (Poluentes Orgânicos Persistentes), as STPs reúnem outros compostos incluídos conforme o que foi acordado na Convenção Oslo-Paris. O trabalho dos pesquisadores envolvidos no Inventário Mundial foi o de identificar e avaliar a concentração, nos países estudados, das STPs em animais, na água, nos solos, sedimentos, alimentos e seres humanos, na vegetação e no ar. No total foram analisadas as concentrações de 28 grupos de substâncias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

(...) Para o pesquisador da Unicamp um dos ganhos do Inventário proposto pelo UNEP, com financiamento do GEF, será a modificação do enfoque do debate relacionado à contaminação por Substâncias Tóxicas Persistentes. "Normalmente o enfoque da discussão está no receptor da substância, mas a partir de agora o enfoque deve passar para as fontes emissoras", acredita. O projeto para as STPs é uma iniciativa ligada ao Programa Interinstitucional para o Manejo Adequado dos químicos no planeta, o que pode ser verificado por alguns números". (grifo nosso)

A responsabilidade pelo risco aplica-se não somente às atividades consideradas como perigosas, como é o caso das rés, mas também a todas as demais que gerem risco para outrem. Dessa forma, para que os riscos não sejam socializados deve aquele que ocasionar risco a outrem ser responsabilizado por sua conduta, seja ela lícita ou ilícita.

Carlos Roberto Gonçalves assevera que: *"(...) a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como está no texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável"*.³²

O empregador em razão de assumir os riscos da atividade econômica, conforme preceituado, inclusive pelo art.2º da CLT, torna-se garantidor da preservação do meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, da saúde e da vida dos trabalhadores. Dessa forma, deve o empregador contabilizar o risco como um dos fatores a ser incorporado na atividade econômica da empresa, internalizado nos custos da produção. Com a internalização dessas perdas, a sociedade não terá que arcar com os prejuízos ambientais gerados pela atividade, pois os custos para prevenção e reparação dos danos serão suportados pelo agente econômico, tendo em conta a obtenção de lucro com o exercício da atividade de risco e/ou danosa.

³² Gonçalves, Carlos Roberto. "Responsabilidade Civil. P.25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em relação ao meio ambiente do trabalho, a **idéia de risco se associa, de um lado, à possibilidade de exposição do trabalhador a um evento danoso ou a situações que podem colocar em perigo a sua vida ou a sua saúde, e de outro, ao oferecimento, pela empresa, de uma utilidade material fruível pela sociedade (produto ou serviço) e, ainda, ao auferimento de lucro em razão dessa atividade.**

Mais uma vez citamos o Dr. Ângelo Trapé, quando afirma que **“RISCO= TOXIDADE X EXPOSIÇÃO”** (fls.3156 do Inquérito Civil Público do Ministério Público Estadual)

Winter pondera sobre o risco e o perigo, afirmando que:

“Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o princípio da precaução, o qual requer a redução da extensão, da freqüência ou da incerteza do dano” ³³

“Inicialmente, deve-se salientar que a contaminação dos compartimentos ambientais não retrata com toda clareza a exposição a que foram submetidos os trabalhadores nos diversos procedimentos nas áreas de formulação de líquidos e de sólidos. A contaminação ambiental – bastante significativa – é simplesmente a expressão final de uma série de descuidos processuais, acidentes e outras circunstâncias previsíveis e evitáveis que criaram situações intensas de exposição dos trabalhadores, conforme os relatos dos mesmos”. (Relatório do Ministério da Saúde fls. 51) (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Aliás um dos médicos da Shell, Satoshi Kitamura, também compartilha deste entendimento. Manifestado no trabalho científico: "O AMBIENTE DO TRABALHO" - Satoshi Kitamura - Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP - 1982 – "... *Entretanto, cabe às fábricas a responsabilidade de proporcionar ambientes adequados de trabalho para que estes não se constituam em riscos para a manutenção do estado de saúde. Para tanto, estabeleceram-se em nível nacional ou internacional, critérios de riscos ambientais que, se obedecidos mantêm o ambiente de trabalho inócuo para a maioria dos trabalhadores desde que obedecido também o critério para tempo de exposição.*

(...) Não resta a menor dúvida que o controle do ambiente de trabalho constitui-se em fator importante na manutenção da saúde do Homem frente aos problemas que tenham surgido em virtude do desenvolvimento industrial" (Trabalho científico, apresentado na 3ª Jornada Brasileira de Ecologia Humana, realizada em Campinas - SP, entre 13 a 15 de dezembro de 1982, patrocinado pelo CNPq e Núcleo de Ecologia Humana da UNICAMP, e organizado pela Sociedade Brasileira de Ecologia) (g.n.).

Destaca-se que o mencionado médico veio a ser contratado como médico do trabalho da Shell, por volta de 1991, até pelo menos 1996. OUTRA QUESTÃO: Como professor da Área de Saúde Ocupacional, enfatiza a importância e validade da monitorização biológica, como elemento de preservação da saúde, e a responsabilidade das empresas. CONTUDO, a empresa Shell não juntou os exames de monitorização biológica relativa aos organoclorados, requisitados no âmbito do IC 10425. Por certo, se realmente estes foram realizados a juntada dos mesmos incriminaria a empresa.

³³ Winter, Gerd. European Environmental Law: a comparative perspective. Aldershot: Dartmouth Publishing Co., 1996, p.41).

136
0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em virtude da adoção do conceito de risco e da proteção à incolumidade do meio ambiente pelo artigo 225 de nossa Constituição Federal, temos que o direito brasileiro adotou a Teoria do Risco Integral.

Segundo esta Teoria aqueles que exploram uma atividade econômica de risco e dela se aproveitam, devem suportar os ônus dela decorrentes, independentemente de somente a sua atividade ter ocasionado o risco de lesão. **Assim, basta a constatação de que a atividade gerou um risco ao meio ambiente ou a terceiros**, para que se impute ao empresário – titular do empreendimento- a responsabilidade em suportar. **Ainda que mais de uma causa tenha concorrido para gerar e criar o risco, todos os que o fizeram poderão ser responsabilizados**, pois todas as situações são passíveis e hábeis a te-lo provocado. Não se diferencia causa principal e causa secundária.

Aplica-se, aqui, a teoria da equivalência das condições para verificação do nexo causal, bastando que o dano ou a possibilidade de este ocorrer para que se esteja vinculado à existência de uma atividade de risco, realizada no interesse de determinada pessoa ou empresa.

Dessa forma, a contaminação exaustivamente comprovada, bem como a exposição dos trabalhadores ao longo de muitos anos a diversos agentes químicos potencialmente lesivos à saúde humana, são causas suficientes para responsabilizar as empresas, porquanto com base nesta teoria basta a ocorrência de liame entre o risco inerente a uma dada atividade e o dano ambiental, fundado em juízos de probabilidade.

Apenas para demonstrar, mais uma vez, que sob qualquer ângulo as rés devem arcar com as suas responsabilidades, verificamos que mesmo de acordo com a Teoria do Risco Criado elas não conseguiriam eximir-se. Aqui se examina



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

dentre as possíveis causas do dano aquela que mais provavelmente teria ocasionado

Assim, a contaminação das áreas do *site* onde os trabalhadores desempenhavam suas atividades, ocorrida desde o início das operações, por vários agentes químicos altamente tóxicos e incontroversamente lesivos à saúde, aliada a ausência de certeza científica em torno dos efeitos sinérgicos e aditivos dos mesmos, são causas **mais que suficiente e provável dos danos já causados aos trabalhadores.**

Focando a questão sob o ângulo da vítima ou das potenciais vítimas, da solidariedade social, da tutela da vida e do meio ambiente, da ética do direito, fica fácil perceber que aquele que cria, se beneficia e lucra com os riscos, tem o dever de prevenir e reparar os danos ambientais.

Para mais uma vez evidenciar a potencialidade dos compostos químicos que causaram a contaminação da área do CISP e do Bairro Recanto dos Pássaros, em causar danos e lesões à saúde dos trabalhadores, Mais uma vez, valemo-nos das lições do Dr. Flávio Zambrone, antigo médico da Shell, constante do artigo **Perigosa família**", publicado na **Revista Ciência Hoje**, vol.4/n.22 , janeiro/fevereiro de 1986, p.45

"Os inseticidas organoclorados são absorvidos por via oral, respiratória e dérmica. Seu mecanismo de ação não é inteiramente conhecido, sabendo-se que atinge o sistema nervoso, tanto o periférico como o central. Sendo lipossolúveis, estes compostos e seus produtos de degradação depositam-se na gordura animal, inclusive a humana, sendo conseqüentemente cumulativos, isto é, a cada exposição, maior quantidade se acumula no tecido adiposo. Vários trabalhos demonstraram a existência de relação entre a ingestão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

139
88

organosclorados e modificações genéticas, bem como o potencial cancerígeno desses compostos. Capazes de atravessar a placenta, são, ademais, potencialmente teratogênicos” (g.n.).

Mostrando também que tais compostos químicos são passíveis de apresentarem efeitos retardados, assevera o mesmo médico às fls. 46 que: *“os organofosforados provocam ainda alguns efeitos retardados, como paralisia por desmielização de nervos periféricos. Recentemente, relataram-se casos de alteração na musculatura cardíaca” (g.n.).*

Frisamos que este artigo foi **publicado há mais de 20 anos atrás!**

Levando-se em consideração a **contaminação do solo, da água e do ar por vários compostos químicos tóxicos**, já sobejadamente demonstrada, a qual derivou, inequivocamente de ações negligentes e descuidadas das empresas, aliada ao fato de que os EPIs e EPCs, consoante apontado, não eram hábeis a neutralizar a exposição que, por sua vez, poderia ocorrer por inalação, ingestão e por via dérmica, é evidente e claro que isto, por si só, já poderia **causa ameaça de lesão e lesões à saúde e à vida.**

Acrescentando-se a isto que, de acordo com estudos científicos, inclusive dos médicos da própria Shell, **os efeitos da exposição aos agentes tóxicos pode ocorrer a qualquer tempo e de modo retardado**, cabe às empresa de modo CABAL E CONTUNDENTE, demonstrar que tais fatos NÃO são, por si sós, HÁBEIS a causar lesões à saúde.

Atentaria contra o princípio da razoabilidade e contra o bom senso, o argumento de que os problemas de saúde que já se manifestaram em alguns trabalhadores, seria mais provavelmente derivado de outra causa que não a contaminação da área. Afinal, os trabalhadores desempenharam suas funções por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

140
JG

muito tempo em local que foi cenário de uma catástrofe ambiental ainda em evolução. Esses fatos, por si sós, demonstram que tal abandono é causa adequada, direta e imediata do evento danoso.

Soaria até mesmo irracional, sobretudo se levarmos em conta que até mesmo a empresa BASF reconheceu no laudo técnico pericial elaborado por seu engenheiro de segurança que, concluiu que: “com base na legislação vigente, especificamente a Norma Regulamentadora NR- 15 – Atividades e Operações Insalubres, Anexo 1 e 13, de acordo com as medições realizadas, **concluimos que o funcionário SINVAL JOSÉ RAMOS, ao desempenhar suas atividades, esteve exposto aos agentes agressivos prejudiciais à saúde e a integridade física, Ruídos e Produtos Químicos, de modo habitual e permanente não eventual nem intermitente. Neste caso, aliás, houve também o reconhecimento, após pedido de transformação (de B31 = doença comum para B91 = doença do trabalho).**

Além disso, ainda que existissem dúvidas sobre a relação causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pelas vítimas, poder-se-ia aplicar à hipótese o princípio do *in dubio pro meio ambiente*.

Tendo em vista que o direito à prova é uma das garantias previstas na cláusula do devido processo legal e que, para se garantir a paridade de armas no processo, o legislador estipulou no artigo 6º, VIII do CDC, aplicável à espécie por força do art.21 da Lei de Ação Civil Pública, a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova quando se verificar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Ponderando, segundo já afirmamos, que a contaminação exaustivamente comprovada, bem como a exposição dos trabalhadores ao longo de muitos anos a diversos agentes químicos potencialmente lesivos à saúde humana,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

são causas suficientes para responsabilizar as empresas, porquanto com base nesta teoria basta a ocorrência de liame entre o risco inerente a uma dada atividade e o dano ambiental, fundado em juízos de probabilidade, inegavelmente está presente a VEROSSIMILHANÇA da alegação.

Em face disso, requeremos seja invertido o ônus da prova, sendo determinado as rés que comprovem CABALMENTE que a contaminação ocorrida no *site*, **não é hábil, por si só, a gerar efeitos lesivos à saúde humana.**

José Afonso da Silva, citando Sérgio Ferraz, aduz que este: "*indica as cinco conseqüências da adoção da responsabilidade objetiva nesse campo: a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexó de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexó causal - basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção de responsabilidade, reservando para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação*" (g.n.).³⁴

Ponderando que muitas questões influenciam no processo de adoecimento, seria extremamente difícil, exigir que um médico afirmasse ou atestasse que uma dada doença seria decorrente de um certo fato e, ainda, que no caso em exame muitos dos agentes químicos têm efeitos retardados.

³⁴ Silva, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. Malheiros Editores. São Paulo, 2002. p. 313.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

142
86

Ao contrário, é mais fácil que as empresas comprovem que a contaminação do *site* e a manipulação dos produtos que eram utilizados em sua cadeia produtiva, não causam lesões potenciais à saúde humana.

Some-se a isso que para que o médico afirmasse categoricamente que uma doença é decorrente do ambiente de trabalho do empregado, necessariamente terá que aguardar até que esta se manifestasse, deixando relegada a função preventiva que rege as questões afetas à saúde e ao meio ambiente. Nesta perspectiva, a exposição à contaminação seria totalmente relegada, enfatizando-se a ocorrência do dano, o que se contrapõe aos princípios que regem o direito ambiental e a responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade.

Escorando-se na concepção acima mencionada temos o art. 21-A, da Lei 11430/2006, a qual prevê que: “A perícia médica do INSS **considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade** quando constatar ocorrência de nexos técnicos epidemiológicos entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento”. Aqui, se não se puder dizer que a doença não tem relação ALGUMA com a atividade da empresa, há nexo técnico epidemiológico.

Manejando-se o **Princípio da Precaução** também percebemos a necessidade de se inverter o ônus da prova, porquanto não se tem conhecimento de **TODOS os efeitos** nocivos à saúde humana que os compostos químicos manipulados no site das rés, podem causar. No entanto, sabemos que são nocivos e que são hábeis a ocasionarem lesões ainda que se tenha contato com pequenas doses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em duas legislações específicas (a convenção da diversidade Biológica- Decreto n]. 2519/98, que promulga a Convenção DOU 17.3.98- e a Convenção – Quadro das Nações unidas sobre mudança de clima – Decreto Legislativo nº. 1, 03/02/1994, com vigência desde maio de 1994), o princípio da precaução está estampado de forma escoreita, formatando o que podemos entender como assunção deste princípio como informativo no sistema do direito brasileiro.

A Corte de Apelações do 5º Circuito dos Estados Unidos, no processo 98-608-04, envolvendo uma grande empresa transnacional: *“aceitou a arguição do enfoque da precaução, como um princípio racional de condução das atividades humanas. Neste caso, a abordagem precaucionária foi utilizada não apenas em defesa do meio ambiente, mas principalmente em proteção à saúde humana. A migração do princípio entre as normas de Proteção à Saúde e dos direitos humanos para o direito ambiental é freqüentemente observado em vários direitos nacionais, como lembra Freestone.*

*Além de aceitar a inversão do ônus da prova, a Coorte exigiu também a interdição dos produtos até que fosse provado que não havia impactos negativos ao meio ambiente”.*³⁵ (g.n.).

A inversão do ônus da prova é justificável também com base na TEORIA DOS DEVERES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Não obstante toda a teoria dos direitos fundamentais tenha sido, em princípio, elaborada na perspectiva de se ter como sujeito passivo o Estado, no mundo contemporâneo, seja em face do princípio da unidade do ordenamento jurídico, seja em razão da existência de grandes conglomerados econômicos, o que se vislumbra no presente caso, ou mesmo de indivíduos dotados de extraordinário poder jurídico ou de fato, **torna-se necessário o reconhecimento da validade dos**

³⁵ Varella, Marcelo Dias. In Princípio da Precaução. Editora Del Rey: Belo Horizonte: 2004. P.292



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

direitos fundamentais no âmbito das relações entre sujeitos privados – portanto, os direitos fundamentais seriam exigíveis não apenas contra, mas também através do Estado.

A função de proteção se coloca, em princípio, no âmbito das relações jurídicas entre particulares, quando um dos pólos se encontrar em uma posição fragilizada frente ao outro. O Estado teria então o dever de, por meios adequados, proteger e assegurar o exercício de direitos fundamentais – caso se comprove a existência de impedimentos oriundos da ação de terceiro. Tal intervenção se dará como já apontado acima, em sua tríplice dimensão (executiva, legislativa, e judiciária), não podendo o Poder Público se abster, obrigando-se a se fazer presente na regulação de mecanismos voltados para efetivação dos direitos fundamentais. A obrigação geral de proteção, oriunda das diversas órbitas de competência do poder estatal, deverá ser graduada por diferentes medidas de intensidade, subsistindo quer quando a agressão ou ameaça provenha do Estado, quer quando provenha dos particulares.

“Neste contexto já é possível pôr-se o problema da validade dos direitos fundamentais nas relações entre sujeitos privados. (...) E vai ser posto em duas direções concorrentes: em primeiro lugar, afirma-se que os direitos fundamentais como princípios e valores constitucionais não podem deixar de aplicar-se em toda a ordem jurídica e, portanto, também nas áreas do direito privado e penal (princípio da unidade do ordenamento jurídico); em segundo lugar, põe-se em relevo a necessidade de proteção dos particulares não apenas perante o Estado, mas também através do Estado, perante outros particulares, pelo menos, perante indivíduos ou entidades privadas que sobre eles exercem ou estão em condições de exercer verdadeiros poderes, jurídicos ou de fato”.³⁶

³⁶ VIEIRA DE ANDRADE. Op. Cit., p. 274.

144
800



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Tais instituições e normas de direito positivo são atribuições do Estado-legislador, do Estado-administrador, e **do Estado-jurisdicção**. A omissão normativa dessas instituições ocorre principalmente no campo dos direitos revelaria o núcleo da dimensão existencial de um novo direito civil, desenvolvido e concretizado a partir do valor-fonte da pessoa humana, cuja dignidade goza de reconhecimento constitucional.

Dessa forma, para equilibrar as relações, requeremos ao Estado-juiz que inverta o ônus da prova, para que se possa proteger e prevenir danos aos direitos da personalidade, à saúde e à vida.

Acrescente-se a isso que esta foi a orientação que foi dada pelo Ministério da Saúde quando da elaboração do Relatório sobre a Avaliação.

A exposição dos trabalhadores a compostos químicos de altíssima toxicidade já ficou demonstrada e ocorreu nas três formas possíveis. Em reforço ao que já foi dito e provado, prosseguimos:

A) exposição por inalação e dérmica causada pelos incineradores:

Além dos inúmeros documentos já apresentados, achamos relevante demonstrar através dos **autos de infração lavrados pela CETESB em face da empresa Shell**, em razão de emissões de efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos gerados pela empresa.

Neste documento há a seguinte consideração acerca dos incineradores da Shell: "*Os materiais incinerados foram:*

(...)- resíduos orgânicos do processo organofosforados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

- *resíduos orgânicos da fábrica de IONOL;*
- *resíduo aquoso da fábrica de IONOL;*
- *resíduos contaminados com organoclorados*

Os materiais enterrados, conforme dados constantes inclusive dos relatórios de auditoria, foram os resíduos compostos de cinzas do incinerador.

Na ação fiscalizadora da CETESB, ficou evidenciado que os incineradores operados pela Shell, não atendiam aos parâmetros de emissão para esses equipamentos, motivo pelo qual foi exigida a adequação dos mesmos que culminou com a decisão de desativação, visto existirem à época outras alternativas em equipamentos de terceiros”

Ora, se o incinerador da Shell durante o tempo em que esteve em operação acabava por lançar na atmosfera, poluentes provenientes da operação de incineração de baldes e tambores com resíduos pesticidas organoclorados em forno, inegavelmente que os trabalhadores inalaram e tiveram contato pela pele durante longo período de tempo, estes compostos químicos tóxicos.

Demais, sendo as cinzas enterradas derivadas da queima dos resíduos do incinerador que funcionou entre os anos de 1977 e 1990 e, tendo sido encontradas nelas, atualmente em razão do processo de remediação e remoção dos poços de cinzas, vários compostos tóxicos, **incluindo dioxinas e furanos**, inequivocamente que estes também foram inalados e absorvidos pela pele, pelos trabalhadores da planta industrial e das redondezas, pois conforme autos de infrações da CETESB esses poluentes extravasavam os limites da fábrica. (Dados colhidos de Laudos Analíticos das amostras colhidas recentemente em poço de Cinzas (enterradas, no terreno da própria empresa), coletadas em 19/10/2005, para obtenção de CADRI junto à CETESB (Processo CETESB- Agência Paulínia nº 3700240/06, folha 09).

146
2005



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

147
80

A exposição dérmica e por inalação também ocorreu em razão do solo superficial estar extremamente contaminado.

Corroborando as assertivas acima, vale referirmos que no projeto STAR, encaminhado pela Shell à CETESB em 1975, no item 1.3.3.3, a empresa admite que há três fontes de emissão dos resíduos gasosos, quais sejam: a) "manufatura de mono-dicromatos, unidade 1100/1200. Respiradouro de ar de exaustão purificado e gases de reação; B) Manufatura de produtos formulados. Saída de filtros de ar; c) Chaminé do incinerador".

Adiante temos que "uma tabela no anexo 6^A caracteriza as emissões gasosas".

No documento encaminhado pela Shell à CETESB em 11.02.94, alusivo ao auto de infração n. 112093 de 12.01.94, há a admissão de que: *"concluímos que o odor de TMP foi provocado pela Unidade de lavagem de tambores devido ao acúmulo dos tambores vazios expostos ao sol, aguardando neutralização e lavagem"*.

Em seguida diz que: *"a caracterização qualitativa e quantitativa das emissões atmosféricas geradas durante a produção de monocromatos é aquela já informada por ocasião da aprovação do projeto original"*. Tal fato evidencia que em todo o lapso temporal compreendido entre o início das operações da fábrica até, pelo menos 1994, houve a emissão de gases tóxicos, facilmente inalados pelos trabalhadores da planta e das redondezas.

Muitos outros compostos tóxicos podem ter sido jogados na atmosfera pelas fontes da empresa Shell, que sequer temos conhecimento, porquanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

148

consoante constatamos, a Shell **incinerava resíduos de outras empresas**, agravando a já complicada exposição dos trabalhadores.

a.1) Assim, por exemplo, nas conclusões do relatório de avaliação de risco contratado pela Shell (Avaliação de Riscos para Saúde Humana, antiga Shell Química Paulínia, Brasil site 51999/R0002/JTUI/ivha), se assinala:

“Para 16 áreas alvo (áreas de interesse) no site, não há risco para a saúde humana presente na atual situação. Caso os trabalhadores tenham acesso à antiga área de lavagem de tambores (também conhecida como área do antigo incinerador), podem ser expostos a contaminantes presentes no solo, então há risco potencial para a saúde humana, considerando-se as premissas conservadoras do modelo HESP. Na atual situação, contudo, esta área está cercada e, portanto, não é acessível a pessoas não autorizadas e assim não representa um risco”.

Esta afirmação sobre a contaminação da área dos incineradores, é uma confirmação clara de que a área apresentou – pelo menos no passado, e até sua interdição, rotas completas de exposição por material particulado, aerossóis e gases, bem como por exposição a solos contaminados” (Relatório do Ministério da Saúde, fls. 16)

A.2) Os CADRIs apresentados pela empresa BASF ao Município de Paulínia, ainda que sejam inadequados para o fim de avaliar a exposição humana nas áreas onde os ex-trabalhadores exerciam suas atividades. PERMITEM INFERIR ALGO SOBRE ELA, PELO MENOS DE NATUREZA QUALITATIVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

159

Estes materiais – altamente diluídos quanto à concentração de contaminantes de exposição (ou seja, aqueles aos quais os trabalhadores estavam realmente expostos) – são adequados para a classificação do conjunto do material para a sua deposição final, mas não é adequado como critério de avaliação da exposição humana quando formavam o ambiente de trabalho.

Mesmo levando em conta estas ressalvas, e assinalando a diluição expressiva da concentração dos contaminantes assim caracterizados, observa-se que foram constatados a presença de vários compostos tóxicos, assim como teores dos contaminantes chumbo, pentaclorofenol e endrin acima dos valores máximos permitidos para deposição final que, por regra, são bem mais liberais que os utilizados para áreas de exposição permanente, como os ambientes de trabalho.

A3) O relatório da Vigilância Ambiental do Ministério da Saúde (CGVAM – Coordenadoria Geral de Vigilância Ambiental da Secretaria de Vigilância à Saúde) evidencia as condições ambientais de intensa exposição ocupacional e ambiental dos trabalhadores, dentro da área industrial, independentemente, frise-se, da utilização de Equipamentos de Proteção Individual, em vista da exposição dermal e respiratória (uso nunca é de tempo integral e os EPIs não garantem proteção total), e da natureza dos toxicantes (vários lipossolúveis, biopersistentes e bioacumulativos), com exposição múltipla, com possibilidade de efeitos aditivos e mesmo sinérgicos:

“...Adicionalmente, fortalecendo as conclusões do Perito Élio Lopes dos Santos, os elementos levantados nos depoimentos dos ex-trabalhadores, nas análises coletivas realizadas pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, as comprovações de acidentes e incidentes constante dos prontuários (registros de vários episódios), a fragilidade dos sistemas de controle de poluentes, tanto da parte externa, ambiental, quanto do meio ambiente do trabalho, como por exemplo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

15ª

- *capelas dos laboratórios emanando a liberação sistemática de cloreto de metila para a atmosfera, sem tratamento;*
- *emissões de THF (unidade Torque) e TMP (unidade Opala) com tratamentos inadequados e que tiveram de ser mudados, ao longo do período da planta;*
- *plumas de fumaça emanando dos incineradores sem lavagem de gases e com combustão provavelmente incompleta;*
- *falta de metodologias de controle adequadas em relação aos descartes de resíduos sólidos e líquidos (vide depoimentos dos analistas de laboratório);*
- *sucessivas alterações de níveis de colinesterases, nos trabalhadores”;*

B) exposição por inalação, ingestão e dérmica:

Os documentos anexados à ação cautelar n. 07/05, com destaque para a cópia de Relatório de Inspeção do DAEE, com referência a data de vistoria em 03/04/1987, onde o Sr. Engenheiro Sebastião Bosquilia assinala, no item 3: “*A outra fonte d’água provém de um poço profundo que fornece uma vazão média de 20 m³/hora, que após cloração, é utilizada no laboratório, restaurante, sanitários e jardins*”, e tal constatação é confirmada pela empresa Shell (folha 617). **Confirmam os relatos dos trabalhadores colhidos no âmbito do Inquérito Civil n. 10425/2001-12, no sentido de que a água por eles consumida na maior parte do tempo em que prestaram serviços para as rés e que também era utilizada nos restaurantes, lavanderias, sanitários, clube eram captadas dos poços existentes no site e que, consoante já se demonstrou, foram atingidos pela contaminação, senão vejamos:**

a) O DAEE realiza uma vistoria, em 15/09/1995, conforme folha 648, assinalando que “*Existe nas dependências da empresa um poço artesiano que proporciona uma vazão média de 20 m³/h durante 24 hs/dia, volume este utilizado nos sanitários,*

OK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

151
020

restaurantes, refrigeração e incorporação no processo”;b) Nessa mesma **folha 574**, a empresa Shell comunica ao DAEE que perfurou um terceiro poço “para manter o equilíbrio hídrico de nossa fábrica, devido à diminuição ocorrida na capacidade de vazão dos dois poços profundos lá existentes e já aprovados por esse Departamento”, além de que para esse Poço nº 3, objetiva-se “**captação de água potável em nosso Centro Agroquímico Shell de Paulínia**”;c) Na **folha 661**, a empresa Shell assinala, no Cadastro de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (de 21/11/1996), como identificação do poço tubular profundo a expressão “poço 243-003”, **que serviria para abastecimento de lavanderia, restaurante, clube e sanitários** (com 20 m³/h); d)Na **folha 653** a empresa Shell comunica ao DAEE a venda e inclusão da empresa Cyanamid e Societal, em 08/08/1996, assinalando no item “c” o seguinte: “**A captação de água do poço artesiano continuou inalterada**. O Fluxograma II apresenta em detalhes a captação e destino da água”. O referido fluxograma está juntado às folhas 656/657; d) No relatório de avaliação de eficiência (RAE) a empresa Shell assinala o uso de água para fornecimento à chácara, e **a empresa Cyanamid utilizando a água para a lavanderia** (folha 674). O citado relatório tem data de execução de 24/03/1997;e) Na **folha 701** e seguintes há análise de água, referente a amostras no restaurante (701), ambulatório (702), antes do tratamento (703), pós tratamento (704) e no bebedoura do Opala (705)f) **À folha 769 está assinalado: “Pela finalidade básica a qual a água subterrânea se destina que é o fornecimento de água potável ao consumo humano e secundariamente à produção...”**;Na **folha 791** está juntada uma Planilha de Cadastro e Outorga, do DAEE, com data de exame de 15/10/98, onde observa-se o reaparecimento e nova citação do poço DAEE 249 0003 (**águas subterrâneas, de uso sanitário/industrial**, coordenadas UTM 7483,15 km N, e 281,5 km E, com vazão assinalada de 20 m³/h durante 20 horas / dia. Essa planilha é assinada pela funcionária do DAEE Sra. Lea Napolitano (pront. 9044). Tal planilha revoga aquela da folha 716;Na **folha 990** está juntada cópia do início do processo DAEE nº 9803854, interessada a empresa **BASF S.A.**, com data de 23/12/02, e com requerimento de Outorga de Direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

152
D

uso de Recursos Hídricos, incluindo a água subterrânea (folha 1003). No relatório de avaliação de eficiência (RAE), à folha 1004, está assinalado no item 4.2, Água Subterrânea: A empresa Societal capta 39,80 m³/h de água através de bombas em 2 (dois) poços profundos, passando por filtros de areia para tratamento primário e após por filtros de carvão ativado, que finalmente é clorada e distribuída as três empresas...”;

Os depoimentos dos trabalhadores registram reclamações sobre o odor da água que era consumida no local de trabalho, captada nestes poços profundos, bem como fazem alusão às reclamações freqüentes de terceiros que eventualmente consumiam desta água, como motoristas de outras empresas.

Neste particular, resta comprovado de forma exaustiva que o fato de a água captada dos poços ter sido utilizada para beber, assim como nos banhos e no restaurante, conforme esclarecem os documentos acima citados, confirma que a água foi ingerida pelos trabalhadores, através do seu uso na rotina de lavagem e cozimento de alimentos, assim como no possível preparo de bebidas. Além disso, a utilização da água nos banhos possibilita a exposição por contato dérmico, bem como pela inalação de vapores e aerossóis.

O dano ambiental: Dispõe o art.1º da Lei n. 7.347/85: “ Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Por dano ao meio ambiente do trabalho devemos entender **qualquer desequilíbrio da salubridade do meio e na existência de agentes que comprometam** (ou possam comprometer) a **incolumidade psicofísica dos trabalhadores**. Caracteriza-se o dano ambiental, entre outros, pela pulverização



152
B

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

de vítimas e por ser um dano de difícil reparação e valoração. Estando a exposição comprovada, bem como que esta é derivada das atividades da empresa e, de acordo com os estudos científicos, está demonstrado que esta **situação, por si só, é suficiente para produzir ameaça ou lesão à saúde.**

No Anexo VI, às fls. 181182 há uma relação dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf que apresentaram problemas de saúde. Destaca-se que esta relação não é exaustiva, mas apenas exemplificativa, vez que o relatório não teve acesso a muitos trabalhadores que estão dispersos ou presentes, não relataram os seus problemas.

NOME	PROBLEMAS DE SAUDE
Adão Leite de Castro	Câncer na tireóide, foi operado esta com complicações.
Ademir Marques Simões	Nódulos na tireóide, está sob avaliação.
Adenir Jose de Oliveira	Alterações na tireóide (tamanho).
Amélio Pereira J. Neto	Câncer na tireóide, foi operado, problemas de pressão etc.
Anderson Gonçalves	Problemas de estomago, sofreu acidentes de trabalho, insônia
Aloísio de Souza Santos	Fígado dilatado
Antonio Sebastião Pereira	Alteração no fígado, plaquetas baixas (sangue), lesão na coluna
Artur Wakola	Perda auditiva
Audley Jose de Souza	Perda auditiva, tireóide com alteração de tamanho
Antonio Baltazar dos Santos	Alterações no fígado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

153
80

Aparecido Tavares Gomes	Colesterol alto e acido úrico, problema dermatológico
Benedito Jarniac	Perda auditiva
Cláudio Pinheiro	Alterações no fígado
Edson Fernando Peixoto	Tireóide com alteração de tamanho, insônia, LER ombro
Edson Santos da Silva	Alterações TGO, TGP, nódulo no pulmão
Emerson Roberto Aquino	Alterações no fígado, lesão na coluna
Flavio Antonio Polpeta	Diversas alterações graves que não informa, esta fazendo tratamento por conta
Francisco Tavares Gomes	Tireóide com alteração de tamanho
Geraldo Basílio de Melo	Alterações no fígado
Haroldo Cardoso	Cefaléia constante
Israel Benedito	Alterações no fígado
João Antonio Quirino	Alteração de tamanho no saco escrotal, insônia
João Camargo dos Santos	Alterações no fígado
João Carlos Carnielo	Perda auditiva, usa aparelho, alterações no fígado
João Carlos Romero	Perda auditiva, LER nos dedos
João Esteves Sobrinho	Perda auditiva, colinesterase baixava constantemente sendo afastado
João Roberto Filho	Parestesia nas pernas, lesão na coluna



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

150

Joarez Pereira da Gama	Dor no ombro e problemas na coluna
Jose Carlos da Silva	Problemas na coluna, renite alérgica esta fazendo tratamento esta relacionado com o produto.
José César Ferreira	Perda auditiva, LER ombro esquerdo, Plaquetas baixas (sangue)
Jose Orlando Vansan	Perda auditiva
Leandro Pereira	Perda auditiva, cisto renal
Lineu da Silva	Foi operado de câncer na tireóide
Lourenço Carnielo	Perda auditiva, lesões no fígado
Luis Antonio Prendim	Perda auditiva, usa aparelho
Luis Manoel Bedoya Jr	Câncer na tiróide foi operado, vai ser operado novamente
Manoel João Viana	Alterações cardíacas, coração com alteração de tamanho
Marcelo Augusto Ferreira	Alteração hepática
Marcelo Rabelo Pimenta	Filha nasceu no ano passado com diversos de saúde
Mauro Bandeira de Torres	LER dedos, e alteração de tamanho na tireóide
Mauro Telles	problemas de coluna, fígado etc...
Niron da Silva Barros	Leucopenia com Linfopenia
Nivaldo Janasco	Câncer no estomago foi operado, no pulmão, tireóide com nódulos vai ter que operar
Oswaldo Oreti Sobrinho	Diverticulite, alteração na próstata, no rim e no fígado
Rafael Jose Martins	Câncer na tireóide foi operado, necessita ser operado novamente da tireóide
Ricardo Luis M. Gonçalves	Perda de massa óssea



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

156
Doc

Ramiro da Silva	Renite alérgica
Ricardo Uemoto	Tireóide com alteração de tamanho
Sandro Barbosa	LER no ombro direito e dores nas juntas
Saulo Ap. Xavier	Perda auditiva, lesões na coluna, renite alérgica, dores nas juntas
Sergio Roberto Feltrin	Lesão na coluna, perda de massa óssea
Sidnei Pastorello	Perda auditiva
Sidnei Pereira	Alterações no fígado
Bernardo Sinval Jose Ramos	Problemas neurológicos, esta em tratamento a mais de um ano
Valdemar Clemente	Glóbulos vermelhos baixos, perda auditiva
Valdinei Antonio Quintal	Câncer na tiróide foi operado
Vanderlei Jose Bongiorno	Perda auditiva
Waldir Friez	lesões no estomago foi operado, síndrome do pânico etc...
Wilson Major dos Santos	Tendinite no ombro direito

Tese de doutoramento sobre as circunstâncias que envolvem o Caso Shell/Basf, defendida pela Dra. June, na UNICAMP, em outubro de 2005, faz as seguintes considerações:

“Recentemente, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Campinas passou a avaliar a saúde dos ex trabalhadores, se propondo inicialmente, por dificuldades de infraestrutura e escassez de recursos humanos, a avaliar e compilar informações dos prontuários médicos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

157
060

empresa e demais documentações médicas de um grupo de 62 trabalhadores, identificados como portadores de agravos com necessidade de encaminhamento em caráter mais emergencial. Também há pouco tempo, o Ministério da Saúde aprovou recurso para realização de avaliação de risco à saúde deste caso, a ser realizada utilizando a metodologia da ATSDR.

7.5.5 A Ocorrência de Câncer de Tireóide

Durante a realização das entrevistas deste estudo, dois trabalhadores relataram ter sido acometidos por câncer de tireóide. O fato já era de conhecimento da comissão de trabalhadores. Individualmente estes trabalhadores procuraram tratamento médico e foram submetidos à intervenção cirúrgica e encontram-se em acompanhamento médico. Posteriormente, foram incluídos entre um primeiro grupo de 62 trabalhadores, a maioria apresentando problemas de saúde, submetidos à avaliação no Centro de Referência de Saúde do Trabalhador. Após avaliação médica e verificação de exames complementares, de prontuários médicos e demais documentações de saúde, o Centro de Referência confirmou além destes dois mais um caso de câncer de tireóide, todos em trabalhadores homens e documentados com anátomo-patológico de peça cirúrgica.

Além destes três casos encontram-se em investigação três outros trabalhadores (dois homens e uma mulher).

Buscando definir um denominador para construir a taxa de incidência, considerando que passaram pela empresa Shell, cerca de 844 empregados (incluindo aqui mulheres e trabalhadores administrativos), que a BASF tinha 211 empregados (muitos incluídos nos 844 herdados da Shell) e a Kraton 75 empregados (sendo pelo menos 12 ex-Shell), trabalhamos com o número máximo de 1120 trabalhadores expostos A ocorrência destes três casos em homens, significa uma incidência de câncer de tireóide no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

157
BSC

mínimo¹ de 267 casos para cada 100.000 trabalhadores homens. Ocorre que o Registro de Câncer de Base Populacional de Campinas registrou a ocorrência, no período de 1991 a 1995 de 20 casos de câncer de tireóide em homens e de 52 casos em mulheres. Isto representa uma incidência de 1,1 casos para cada 100.000 homens e 2,3 casos para cada 100.000 mulheres em Campinas. Se considerarmos 95% de confiança esta taxa pode variar para homens entre 0,6 e 1,6 casos para 100.000 habitantes homens e entre 1,66 e 2,94 casos para 100.000 mulheres (INCA 2003; IARC,2002).

Então a incidência de câncer de tireóide entre os trabalhadores das empresas Shell/Cyanamid/Basf é 166 vezes maior que a incidência na população masculina de Campinas, se considerarmos o limite superior do intervalo (1,6). A probabilidade dessa diferença ocorrer ao acaso, ou seja a probabilidade de se encontrar três (03) casos de câncer de tireóide em uma população de 844 homens, utilizando a curva de Poison para eventos raros (calculada no programa EPITABLE (EPI-INFO versão 6) é menor que 1 vez em 1.000.000.¹" (tese de doutoramento Dra. June).

Acrescente-se a isso o fato de que em razão da exposição aos agentes químicos tóxicos que contaminaram a área e que eram utilizados no processo produtivo das empresas réis e, do fato de estes ocasionarem lesões tardias, permanecem sempre com a dúvida se e quando ficarão adoecidos.

O próprio estudo epidemiológico feito pela BASF por determinação do Ministério do Trabalho, conforme se verifica do Livro de Inspeção, cuja cópia está em anexo, reconhece nas conclusões que: "*Neste estudo foi verificado que uma série de colaboradores tinham alterações de saúde que justificariam acompanhamento médico adicional. Esses resultados estão de acordo com o que seria previsto com a participação em qualquer exame médico completo*". E, ainda: "*(...)Em outros casos, as alterações podem ser explicadas por fatores*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

158

concomitantes (por exemplo, infecção por hepatite B). Após controlar os fatores de risco não-ocupacionais reconhecidos, as exposições ao local de trabalho não puderam ser excluídas como tendo influenciado certos parâmetros de saúde (...)”.

Em seguida: *“Isso não exclui a possibilidade de surgirem, no futuro, doenças nas quais o nexo causal relativo ao passado deverá ser pesquisado e definido por especialistas. Nos casos onde existem hoje alterações clínicas relevantes, o departamento médico da BASF SA, fará o acompanhamento e fornecerá o tratamento especializado independentemente das causas”*.

Também o médico contratado pela Shell, Dr. René Mendes, em reunião na Câmara dos Deputadas, agendada para tratar das implicações do Caso Shell, afirmou que: *“para um universo de 225 pessoas foram feitas cerca de 2 mil consultas, uma média de 10 para cada pessoa. Dessas 225 pessoas, a avaliação de saúde sugere que 58 delas, cerca de 25%, teriam alguma alteração laboratorial ou funcional que poderia estar associada ou relacionada com o antigo trabalho na planta química”*.

Como se vê nenhum dos médicos das empresas excluem a possibilidade de que as doenças dos trabalhadores estejam relacionadas com o trabalho que desempenharam nas empresas. Apenas tentando minimizar o problema dos danos causados, levantam e arguem que outros fatores contribuíram para a ocorrência da ameaça de lesão à saúde dos trabalhadores ou da própria lesão.

Para o Ministério da Saúde: *“O extenso material analisado e aqui sumarizado, somado a busca de referências nacionais e internacionais indicam, inequivocamente, a necessidade urgente de acompanhamento de saúde a todos os ex-trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf, uma vez que, de acordo com informações existentes, pode-se concluir que os mesmos foram expostos a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

160
80

uma grande variedade de substâncias altamente tóxicas cujo efeito pode ser cumulativo e potencializado pelas múltiplas exposições concomitantes.” (p.16)

3- DA REPARAÇÃO DA LESÃO:

É inegável que a conduta perpetrada pelas empresas réas causaram, especialmente a empresa Shell, que causou grande contaminação na área e nas proximidades da fábrica, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, tratados, em vários aspectos, sem a dignidade que merece o cidadão que procura, através do trabalho, prover o seu sustento e de sua família, uma vez que propicia a negação dos direitos trabalhistas aos antigos, atuais e futuros trabalhadores e, mais ainda, coloca em risco a sua saúde e a sua vida.

Há de se levar em conta, também, a afronta ao **próprio ordenamento jurídico que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelas réas**, que deixam de observar os postulados constitucionais atinentes à proteção do trabalhador e à atividade econômica.

Nesse passo, afigura-se cabível e necessária a reparação dos danos sofridos por toda a coletividade de trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

No dizer de André de Carvalho Ramos: *“não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano individual acaba cedendo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

161
João

lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde leis são cumpridas? Omissis.

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexos causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizam o dano moral na pessoa física³⁷.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n.º 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, caput, e inciso IV e 3º da Lei n.º 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano, de maneira que, além da suspensão da continuidade da lesão, haja uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n.º 7.347/85) decorrente do dano social emergente da conduta da ré, especialmente da empresa Shell, cujo valor deve

³⁷ André de Carvalho Ramos, *In Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*

OKS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

162
João

levar em conta a natureza e a gravidade do ato ilícito e o comprometimento do bem jurídico violado, qual seja, a saúde e a vida.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

No particular, é oportuno trazer à baila trecho do v. acórdão do Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97, que assim se manifestou:

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a “actio”.

Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao “petitum”, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados.

De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano “in concreto”, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos.

Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados como o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível”.

Destarte, através do exercício da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou danos morais e patrimoniais a interesses difusos ou coletivos.

A questão está assim definida pelo artigo 1º da Lei n. 7.347/85:

OKS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

163
Poc

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Busca-se, aqui, a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita das rés, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV).

Observe-se que atualmente vem se flexibilizando a idéia de “restituição dos bens lesados” referida na parte final do artigo 13, para se considerar como objetivo da indenização e do fundo não somente a reparação daquele bem específico lesado, nesse sentido se posiciona Hugo Nigro Mazzilli ao comentar o objetivo do fundo a que se refere o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, a cuja lição nos reportamos:

“O objetivo inicial do fundo era gerir recursos para a reconstituição dos bens lesados. Sua destinação foi ampliada: pode hoje ser usado para a recuperação dos bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão e modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse desenvolvido. (...) A doutrina se refere ao fundo de reparação de interesses difusos como fluid recovery, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa ser exatamente à da reparação do mesmo bem lesado. O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias. Há bens lesados que são irrecuperáveis, impossíveis de serem reconstituídos: uma obra de arte totalmente destruída; uma maravilha da natureza, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

164
Dio

Sete Quedas ou Guaira, para sempre perdida; os últimos espécimes de uma raça animal em extinção...Casos há em que a reparação do dano é impossível. É comovente o provérbio chinês que lembra poder uma criança matar um escaravelho, mas não poderem todos os sábios recriá-lo...

Ao criar-se um fundo fluído, enfrentou-se o problema de maneira razoável. Mesmo nas hipóteses acima exemplificadas, sobrevindo condenação, o dinheiro obtido será usado em finalidade compatível com sua causa. Assim, no primeiro exemplo, poderá ser utilizado para reconstituição, manutenção ou conservação de outras obras de arte, ou para conservação de museus ou lugares onde elas se encontrem...³⁸.

No que se refere ao arbitramento e quantificação do dano moral coletivo, Xisto Tiago de Medeiros assevera que: *“levará em conta a extensão, a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa. Observando-se, ainda, a situação econômica do ofensor, o grau de culpa presente em sua conduta e a intensidade e a dimensões do efeito negativo do dano infligido à coletividade, em proporção também a denotar desestímulos a condutas assemelhadas, como sinal da função preventiva que, na espécie, exsurge nitidamente do sistema de responsabilidade civil”.*

a) Gravidade da conduta:

Desconsiderando inúmeros princípios, regras, Normas Regulamentadoras a empresa Shell contaminou a área onde antigamente funcionava a sua Planta Industrial, com vários agentes químicos altamente nocivos e tóxicos à saúde humana.

³⁸ MAZZILLI, Hugo de Nigro. “A defesa dos interesses difusos em juízo”. 9ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 1997. pp. 153 e 154



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

105
20

Poluiu de tal forma o meio ambiente que passados mais de 10 anos da auto-denúncia que fez ao Ministério Público Estadual, a área, conforme relatórios periódicos e demais documentos a que se fez menção ao longo desta peça, a área ainda está altamente poluída, tendo piorado em alguns pontos, de acordo com Relatório da Faculdade de Engenharia da Unicamp. Além disso, a contaminação atingiu o Bairro Recanto dos Pássaros, vizinho à fábrica, fazendo com que o Município o interditasse por causar riscos à saúde humana e, decisão judicial impusesse à Shell a retirada dos moradores do local e custeio de hotel.

Ora, se os moradores do Bairro foram atingidos e encontram-se amparados por decisão judicial que determinou o acompanhamento de saúde dos moradores, dado o risco em que se encontram, o que se dirá dos trabalhadores que desempenhavam suas atividades na fábrica durante longos anos e aos trabalhadores do Bairro Recanto dos Pássaros que exerciam suas funções no mencionado local e lá não residiam. Assim, possuíam uma relação de trabalho com um determinado empregador que não contribuiu em nada com a sua exposição. Ao contrário, foi vítima também.

Em verdade, deve-se entender a relação de trabalho no seu mais amplo sentido, como quis a Emenda Constitucional n. 45. Devemos conferir a ela a máxima efetividade possível. Principalmente, em situações como estas em que não é possível que uma massa de trabalhadores atingidos por um ato (contaminação e poluição da área), tenham decisões diversas. Tal fato atentaria contra o espírito das ações coletivas.

Acrescente-se a isso o fato de que o artigo 934 do NCC, preconiza que aquele que não contribui com determinado dano causado a outrem, e for obrigado a pagá-lo em razão de uma dada relação contratual ou extracontratual, terá o direito de regresso contra o agressor verdadeiros, no caso as empresas rés.

eks



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

166
Sac

No caso em exame, a conduta das rés é gravíssima, especialmente a da Shell, que além de contaminar a área da fábrica e seu entorno, transgrediu inúmeras normas do ordenamento jurídico. Atentaram contra os bens mais importantes da pessoa humana, sem os quais nem um outro pode ser exercido. As rés apenas importando-se com o lucro, ignoraram que o trabalhador é um ser humano atuaram de forma negligente em relação á saúde, a vida e a integridade física e psíquica destes.

Material elaborado pelo *Geenpeace* noticia o acidente ambiental havido em Paulínia, na fábrica da Shell e, posteriormente, da Basf, como um dos crimes corporativos mais emblemáticos do Brasil.

“ No Brasil um dos casos mais emblemático é o da multinacional de capital anglo-holandês Shell, responsável pelas contaminações ocorridas no Recanto dos Pássaros, em Paulínia (SP), e na Vila Carioca, em São Paulo (SP)”. (g.n.).

Analisando-se a história da Shell no mundo, **verificamos que esta multinacional já foi responsável por inúmeros acidentes ambientais**, de acordo com as reportagens em anexo, dentre os quais citamos: **No Brasil**, contaminação idêntica a ocorrida em **Paulínia**, passou-se na **Vila Carioca em São Paulo**.

Na Argentina, um derramamento de petróleo no Rio da Prata, no ano de 1999, acabou gerando uma série de ações milionárias contra a empresa por danos à saúde .

Na Nigéria houve provocou uma devastação ambiental que acabou fazendo com que representantes de ONGs da Nigéria, África do Sul, Estados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

167
20

Unidos e Antilhas pedissem à União Européia para que interceda junto à Shell para que esta cumpra seus compromissos. Na reportagem verificamos que há uma indignação com a multinacional, vez que esta vende publicamente que é uma empresa que respeita os direitos humanos e o meio ambiente, mas, de fato, atenta contra eles em alguns países. Constatamos que isso ocorre aqui no Brasil também, conforme facilmente se percebe da análise de sua página na internet.

Na Nicarágua, em dezembro de 2002 foi condenada a pagar a trabalhadores afetados pelo Nemagón, o equivalente a US\$ 489.400,00 .

Marcelo Furtado, responsável pela iniciativa de responsabilidade corporativa e representante do Greenpeace na Rio+10 afirmou que: "*Casos como o da Shell, no Brasil e o de Bhopal, na Índia, não podem se repetir e serem tratados irresponsavelmente como foram até agora*". (site do Greenpeace).

Consoante se evidenciou exaustivamente, embora tenham se aproveitado do trabalho desenvolvido por toda a coletividade de trabalhadores e, não obstante, cientes de que permaneceram explorando área extremamente contaminada, até a presente data não providenciaram a seus trabalhadores sequer um segmento de saúde que lhes garantisse um acompanhamento adequado, possibilitando-lhes um pouco mais de tranqüilidade, vez que a angústia e a dúvida de quando e se serão acometidos por uma doença, lhes assombra permanentemente.

No Mapa das empresas elaborado pelo Observatório Social de Santa Catarina, encontramos, no que se refere á saúde e segurança do trabalho, algo que tentamos evidenciar ao longo desta peça, isto é: "*A Empresa não fornece informações aos trabalhadores sobre os riscos nos locais de trabalho, embora existam na unidade situações de trabalho capazes de gerar acidentes e doenças do trabalho. Alguns riscos apontados relativos ao ambiente de trabalho: barulho, gases e vapores*" (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

168
806

A Basf, por seu turno, sabedora do acidente ambiental em Paulínia, vez que amplamente divulgado na imprensa, adquiriu a área e a explorou por um tempo, beneficiando-se dos trabalhadores e ignorando os riscos a que estes estavam sendo submetidos. Demais disso, verificamos no Mapa das Empresas confeccionado pelo Observatório Social de Santa Catarina que: *“os problemas de saúde mais comuns na empresa são: LER (em consequência do trabalho em turno de 12 h), problemas de coluna, surdez e contaminação”*.

b) Natureza imaterial/indisponível :

As empresas com a sua grave conduta dos **bens** em discussão (**vida, saúde, integridade física e psíquica** – em suma, **dignidade da pessoa humana** – CF, arts. 1º, III e IV, e 7º, XXII).

Cuida-se de questão de saúde pública, já que toda uma região fora atingida pela conduta das rés, principalmente, a da Shell, vez que esta foi a grande responsável pela poluição e contaminação da área da fábrica e do seu entorno:

“Em seu amplo sentido jurídico, em princípio, considera-se saúde um bem público de interesse nacional, caracterizado pelo estado de pleno bem-estar físico e biológico, psíquico ou mental, social (em seus diversos aspectos educacionais, econômicos, familiares, espirituais, morais) cultural e ambiental da pessoa humana, individual, coletiva e publicamente considerada. Em resumo, saúde constitui um bem público constitucionalmente garantido e protegido ao pleno bem-estar de todos”³⁹

³⁹ VAZ, Paulo Afonso Brum. O Direito Ambiental e os Agrotóxicos. Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006.p.42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

169
80

Por oportuno, vale dizer que saúde não é somente a ausência de doenças, mas é muito mais que isso, um estado de bem estar pleno.

• Demais, todos os trabalhadores têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que não é o caso dos autos.

A exposição continuada e reiterada dos trabalhadores por longo tempo, acarreta, por si só, a **lesão moral em âmbito coletivo, devido à redução do sentimento de auto-estima, já que, conforme já demonstrado a partir dos seus depoimentos,** embora estejam na plenitude da sua fase produtiva, não mais conseguiram se inserir no mercado de trabalho.

Além do estigma criado em torno dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf, a lesão moral, está caracterizada pelo fato de não mais poderem, se assim tiverem oportunidade, de exercer as mesmas atividades que desempenhavam na indústria química. Também acabam por conviver periodicamente com a doença e a morte de outros trabalhadores que se encontram em situação idêntica. **Configurada a lesão à integridade psíquica.**

"Nos EUA, tivemos um caso interessante: um empregado de uma empresa de conservação de jardins assassinou uma dona de casa depois de uma rápida discussão. Anos depois, a condenação pelo crime está sendo revista, graças a um laudo médico que atesta ter o crime sido cometido em razão de uma alteração psíquica momentânea, induzida pelo contato diuturno com agrotóxicos".⁴⁰

A lesão à integridade física e à vida da coletividade de trabalhadores está representada pelos inúmeros casos de doenças, em relação às quais NÃO SE

⁴⁰ ⁴⁰ VAZ, Paulo Afonso Brum. O Direito Ambiental e os Agrotóxicos. Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006.p.46.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

170
80

PODE DIZER QUE NÃO EXISTE LIGAÇÃO ALGUMA COM OS COMPONENTES TÓXICOS MANIPULADOS no *site* das empresas.

Em sede de lesões ou ameaças de lesões à saúde, como ocorre neste caso, não há como devolver-se a vida e a saúde já perdidas. Dessa forma, cabe ao agressor proporcionar o quanto possível o retorno à situação anterior.

c) a extensão da lesão:

O número de trabalhadores atualmente sujeitos a lesão que segundo a tese de doutorado citada, ultrapassa 1120 só daqueles que foram empregados das rés, sem contar os autônomos, terceirizados, trabalhadores do Bairro Recanto dos Pássaros e das demais empresas da vizinhança;

d) a repercussão:

A contaminação da área da fábrica e de seu entorno, decorrentes da negligência das empresas, foi amplamente divulgada na imprensa nacional e internacional, bem como foi objeto de inúmeras manifestações públicas do *greenpeace* que, inclusive, colocou o caso no livro que publicou sobre crimes corporativos.

Tal fato ocasionou na sociedade um sentimento de impunidade e desrespeito pelas empresas transnacionais não só por nosso ordenamento jurídico, mas, principalmente, pelos valores nele consagrados. A dignidade da pessoa humana foi totalmente vilipendiada.

e) o poder econômico do agressor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

171
oc

Levando-se em consideração que segundo divulgado na imprensa, a empresa Shell obteve no último ano como lucro líquido o equivalente a 5,395 bilhões de dólares e que a empresa Basf lucrou 3,21 mil milhões de euros.

Ponderando que ambas as empresas são transnacionais e que em razão disso, operam no mercado de forma unitária, com um mesmo nome e impõem o seu poderio econômico no país. Acrescentando-se a isso que as empresas seguiram produzindo pesticidas mesmo após a proibição dos mesmos no país, o que significa dizer que o labor dos trabalhadores que desempenharam as suas atividades foi aproveitado em todas as partes do mundo em que a empresa atua.

Além disso, acrescentando que muitos anos se passaram sem que as empresas tomassem a atitude de amparar seus trabalhadores, providenciando-lhes o acesso à saúde e, sobretudo, a postura protelatória com que costumeiramente agem para livrarem-se de suas responsabilidades.

Avaliando a conveniência social do efeito pedagógico e punitivo da reparação e a extensão da lesão, bem como o sentimento negativo da sociedade, entendemos que deve ser arbitrado valor com base nos critérios já aludidos, mas também nos princípios da ordem econômica, já que o que se tratam de empresas privadas.

Sendo que a livre iniciativa é importante para o país, mas que deve ser exercida tomando-se em conta os ditames de justiça social e os valores social do trabalho e a busca do pleno emprego, entendemos que o valor a ser arbitrado deve reparar a sociedade, mas não inviabilizar as empresas.

Dessa forma, com base em tudo o que dispôs, entendemos como razoável que as rés sejam condenadas no importe de 3% do lucro obtido por cada uma das empresas no último ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

BASF: 3,21 BI de euros = R\$8,89 BI (cotação do euro a R\$2,77)
SHELL: 5,595 BI de dólares = R\$11,86 BI (cotação do dólar a R\$2,12)

TOTAL: R\$20,74 BI de lucro líquido.

R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões) equivalem a 2,41% do lucro líquido.

R\$600.000.000,00 = 2,89% do lucro líquido

R\$700.000.000,00 = 3,37% do l.l.

R\$800.000.000,00 = 3,85% do l.l.

3% do lucro líquido = R\$622.200.000,00

Entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de R\$ 622.200.000,00 (seiscentos e vinte e dois milhões de reais), considerando-se a natureza e a abrangência da lesão, que amesquinha a importância do trabalho como valor social e atinge a dignidade do cidadão trabalhador, o número de trabalhadores discriminados e o porte econômico da empresa fraudadora.

Valores esses que deverão ser revertidos em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador –, que, instituído pela Lei n.º 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art.10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pela comunidade de trabalhadores.

Nesse sentido a jurisprudência:

“ ICS é condenado a pagar R\$ 193 milhões por dano moral coletivo

O Instituto Candango de Solidariedade (ICS), juntamente com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF), Fundação Pólo Ecológico e o Governo do Distrito Federal (GDF), representando as Secretarias de Educação e de

172
02



173
JOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Solidariedade, foram condenados, solidariamente, a pagar R\$ 193.835.064,03 por dano moral coletivo, a ser recolhido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A sentença, relatada pelo juiz Oswaldo Neme, deveu-se ao fato de o ICS figurar como intermediário na contratação irregular de aproximadamente 10 mil funcionários para exercer atividades típicas de servidor público nesses órgãos do GDF. O valor estipulado na sentença corresponde a 10% do montante já repassado pelo GDF ao ICS, nos últimos cinco anos, o que totaliza mais de R\$ 1,9 bilhão.

A decisão partiu da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10/DF-TO), a partir dos pedidos constantes da Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). “A Justiça do Trabalho acolheu o pedido do Ministério Público do Trabalho e declarou a nulidade das contratações de funcionários efetuadas pelo ICS, que não mais poderá fornecer mão-de-obra ao GDF”, explica o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10/DF-TO), Maurício Correia de Mello.

Significa que toda e qualquer contratação só poderá ser efetivada mediante a realização de concurso público, exceto nos casos previstos em lei, como a terceirização das funções de vigilante, telefonista e pessoal de limpeza. Segundo Maurício Correia de Mello, a execução da sentença tem início a partir de sua publicação, que deve ocorrer nos próximos dias.

O prazo para a substituição dos terceirizados deverá ser definido na execução da sentença. Acontece que o pedido do MPT, acatado na sentença em primeira instância, foi reformada em parte pela 1ª Turma do TRT-10. O MPT calcula que 240 dias sejam suficientes para realizar concurso e nomear novos servidores para os postos ocupados atualmente pelos terceirizados. “Não interessa ao MPT a descontinuidade dos serviços prestados pelos órgãos do GDF”, reitera Maurício Correia de Mello.

Com a nulidade dos contratos, os funcionários terceirizados só terão direito a receber as verbas estritamente salariais, explica o procurador-chefe da PRT-10. Isso porque essas contratações são consideradas irregularidades trabalhistas que contrariam o disposto no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as contratações na administração pública só podem ocorrer mediante a realização de concurso público, ressalvados os cargos em comissão. Atualmente, existem na Procuradoria Regional do Trabalho 33 procedimentos envolvendo o ICS e outros 15 nos quais figuram ICS e Codeplan, destinados a investigar irregularidades na contratação de mão-de-obra para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

órgãos
41

do

GDF"

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/11/2003 -
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

**PETROBRAS ACAO DE INDENIZACAO DANO AMBIENTAL
DANO MORAL MAJORACAO**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "PÓ BRANCO"
EXALADO DA EMPRESA RÉ, A CAUSAR NA AUTORA "ALERGIA
RESPIRATÓRIA". DOCUMENTO COMPROVANDO QUE O
CONTATO COM A REFERIDA SUBSTÂNCIA PROVOCA, DENTRE
OUTRAS CONSEQUÊNCIAS, ALERGIA. FERIMENTO A DIREITO
DA PERSONALIDADE DA AUTORA, QUE RESTOU EXPOSTA, POR
ATO DA RÉ, A VEXAME E CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL
DEVIDO. VERBA QUE DEVE SER ARBITRADA TENDO EM
CONSIDERAÇÃO A EXTENSÃO DO DANO, AS CIRCUNSTÂNCIAS
SÓCIO-ECONÔMICAS DAS PARTES ENVOLVIDAS, OBSERVADOS
OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AÇÃO AO
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO
APELO PARA O FIM DE MAJORAR A VERBA DE DANO MORAL".**

IMPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO."

"DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 22/09/2004 - DECIMA
TERCEIRA CAMARA CIVEL
POLUICAO AMBIENTAL DANO MORAL INDENIZACAO PROCESSUAL
CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
VAZAMENTO DO CATALIZADOR ALUMINA SILICATO DE SÓDIO,
VINDO DA UNIDADE DE CRAQUEAMENTO CATALÍTICO DA
REFINARIA DUQUE DE CAXIAS - REDUC, PERTENCENTE À
PETROBRÁS. MULTAS APLICADAS CONDUCENTES À PROVA DE
DANOS À SAÚDE. CONDENÇÃO QUE TEM, DENTRE OUTROS
ASPECTOS, EFEITOS PEDAGÓGICOS. IMPROVIMENTO DO
RECURSO PRINCIPAL, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO ADESIVO . I - Havendo prova de vazamento do catalizador
alumina silicato de sódio, vindo da unidade de craqueamento catalítico da
refinaria Duque de Carias - REDUC. ocorrido por volha das 17:00h do
dia 14/7/2001, causando poluição ambiental e prejuízos à saúde e ao meio
ambiente da população do Município de Duque de Caxias, há que se
acolher a pretensão indenizatória pelo dano moral. II - Inimagináveis as

⁴¹ Notícia veiculada na página da Procuradoria Geral do Trabalho. Notícias.

OK

173
00

conseqüências para o organismo pela ingestão do produto, tanto assim que os funcionários da PETROBRÁS usavam macacão, máscara, botas e luvas, tendo a empresa advertido a população que no caso de contato do pó com os olhos, nariz, boca e pele podem ocorrer irritações. Lave com água corrente e beba bastante água, aconselhando, também, evitar o contato, principalmente, por crianças e pessoas idosas, além daquelas que já apresentaram algum sintoma alérgico; III - Ora, se era atóxico, não havia razão para tantos cuidados; IV - Viverá a Autora por toda a sua vida sob o especto de uma enfermidade que lhe poderá a qualquer momento acometer. Jamais terá tranqüilidade quando o mais mínimo sintoma de uma alergia atingir-lhe o organismo. Daí a ocorrência do dano moral puro conducente à indenização que deve ter, apesar de irrisória diante da potência econômica que traduz a PETROBRÁS, aspectos pedagógicos, como estando o Judiciário a dizer que o seu ato foi reprovável e que cuidados maiores deverão ser tomados para se evitar a repetição dos fatos; VI - Improvimento do recurso da PETROBRÁS e parcial provimento do recurso da autora” (grifo nosso)

“JDS. DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 15/10/2003 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL PETROBRAS DANO AMBIENTAL DANO MORAL VALOR DA INDENIZACAO RESPONSABILIDADE CIVIL - PETROBRÁS VAZAMENTO DE ÓLEO - DANO MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. Acidente ecológico oriundo de vazamento de óleo na Baía de Guanabara que importou em prejuízos de ordem material às pessoas da região, principalmente aos pescadores. Dano material mensurado de forma adequada, não merecendo reparos. Possibilidade de reparação moral, diante da insegurança provocada naqueles que ficam privados do exercício de atividade laborativa garantidora do seu sustento. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo. (grifo nosso)

“DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 19/11/2003 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL PETROBRAS DANO AMBIENTAL DIREITO A INDENIZACAO Apelação. Petrobrás. Derramamento de óleo na Baía da Guanabara. Acidente ecológico. Dano causado a pescadora de siri Indenização. Dano moral. Configuração. Lucros Cessantes. Inexistência. Existência de nexos causal entre o fato ocorrido e a pretensão da autora, Na hipótese não restaram configurados os lucros cessantes, pois o período indenizatório deve corresponder aos meses durante os quais a autora ficou sem poder pescar, ou não conseguiu vendê-lo, sendo as atividades restabelecidas seis meses após o acidente, mesmo que de forma precária. Ocorrência de fato:ensejador de dano moral, visto ter sido o acidente ecológico de intensidade grave, o que ocasionou o impedimento da autora de exercer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

176
85

as atividades das quais tirava o seu sustento diário, gerando transtorno psicológico diante da incerteza de satisfação da necessidade mínima do ser humano em se alimentar, o que atinge os direitos da personalidade” (grifo nosso)

“DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 26/11/2003 -
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
PETROBRAS DANO AMBIENTAL DANO MORAL CARACTERIZACAO
MAJORACAO DA CONDENACAO
Responsabilidade civil. Vazamento de pó catalisador. Parte residente em um dos locais atingidos e que sofrera efeitos da substância. **Dano moral. Quantificação. Ainda que atóxica, a só circunstância de o autor terse exposto aos efeitos dessa substância, já que na época desconhecia-se sua natureza, configura dano moral por lesão a sua integridade psicológica, causando-lhe sofrimento, tristeza e angústia. Esse dano, como sabido, existe "in re ipsa". Verba fixado em R\$ 3.600, quantia essa que, diante das circunstância do caso, mostra-se insuficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial da vítima. Reforma parcial da sentença, apenas para elevá-la ao valor de R\$. 6.000,00” (grifo nosso)**

- DA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO POR PLANO DE SAÚDE PRIVADO E PELO SUS:

A) Fundamentação da proposta de atenção à saúde da população de ex-trabalhadores e familiares

(Fonte: Relatório do Ministério da Saúde / CGVAM - Anexo VII)

A determinação dos impactos à saúde dos trabalhadores será baseada na exposição estabelecida aos contaminantes de interesse identificados no relatório. Esta exposição foi decorrente tanto de falhas no controle de segurança e higiene do trabalho durante os processos produtivos, como da manipulação inadequada dos resíduos decorrentes do mesmo, incluindo o processo de incineração.

O relatório informa que estes ex-trabalhadores estiveram expostos durante a sua vida produtiva a compostos químicos perigosos e nocivos a sua saúde. Estas informações são de três fontes principais: dados ambientais dos estudos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

171
8

avaliação de risco; relatos dos ex-trabalhadores; e, dados de saúde dos estudos realizados. No entanto, a magnitude desta exposição, assim como a definição de todos os compostos químicos para os quais esta ocorreu, não pôde ser plenamente identificada no presente.

Não se pode estabelecer a existência de exposição apenas a partir da determinação dos compostos ou seus metabólitos no organismo. Nem todos são dosáveis, a exposição se deu a diversas substâncias tóxicas a um mesmo período de tempo, por longo tempo e em doses variáveis, mas muitas vezes a pequenas doses. Em exposições passadas, dependendo do intervalo de tempo decorrido entre a dosagem dos compostos e a interrupção da exposição, e das características do processo metabólico das substâncias e do organismo dos indivíduos, estes podem não ser mais “dosáveis” nos indivíduos, ou estarem dentro dos valores de referência aceitáveis. Sob esta condição, o estabelecimento da relação causa/efeito – a relação entre os efeitos encontrados na população de ex-trabalhadores com os níveis de exposição pode ser difícil de realizar. A análise da relação dose – resposta para identificação do efeito tóxico é válida como indicador de ações de investigação, porém apresenta limites como norteador de medidas de monitoramento e de identificação do dano à saúde em populações expostas.

A investigação de saúde de populações expostas a compostos tóxicos esbarra em uma série de dificuldades relacionadas ao perfil toxicológico dos compostos, a intensidade e duração da exposição e às características da população. O processo de adoecimento é particular de cada pessoa, sendo conseqüente a fatores de caráter coletivo como o meio ambiente, e o contexto social, econômico, histórico e cultural de uma dada sociedade. É também determinado por outros fatores de caráter individual, como o mapa genético de cada um, a herança genética herdada dos antepassados, o estado nutricional, de desenvolvimento e o grau de maturidade do organismo. A junção destas duas ordens de fatores é que determina a relação entre saúde e doença em uma pessoa e explica porque alguns



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

178
Joc

adoecem e outros não, quando expostos a substâncias químicas, e porque podem ocorrer patologias diferentes em pessoas expostas ao mesmo composto.

Tradicionalmente no reconhecimento da relação contaminação ambiental versus doença nas populações expostas, procura-se estabelecer o nexo causal, ou seja, a associação inequívoca entre a ocorrência da doença e a intoxicação pelo composto químico. Porém, freqüentemente, as características da exposição determinam que as manifestações clínico-patológicas ocorram tardiamente (anos depois) ou apenas na prole das pessoas expostas. As principais manifestações associadas com este tipo de exposição, o desenvolvimento de câncer e de alterações mutagênicas ou teratogênicas é resultante da interação de diferentes fatores, para os quais a exposição a compostos químicos representa um risco adicional para o seu desenvolvimento. Sob estas condições, a confirmação do nexo causal isto é, a relação inequívoca entre causa e efeito, pode não ser possível e tampouco imprescindível.

A questão fundamental no estabelecimento do nexo causal não é provar que a doença seja causada pelo composto, mas provar que não o é. Necessita-se excluir qualquer possibilidade de ação lesiva dos contaminantes sobre o organismo e que contribua para o processo de adoecimento.

Existe uma multiplicidade de "alterações da saúde" que englobam, desde processos patológicos orgânicos, até desequilíbrios emocionais. Limitar o reconhecimento da agressão à saúde à dosagem dos compostos químicos no organismo, ou da constatação de alterações funcionais decorrentes destes, opõe-se à compreensão de saúde como qualidade de vida e não apenas a "ausência de doença".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Populações expostas a contaminantes ambientais apresentam um risco adicional de adoecimento. A investigação e o monitoramento da saúde de uma população devem ser baseados na identificação da exposição por meio do estabelecimento de rotas de exposição passadas ou presentes. A justificativa para o acompanhamento de saúde destas populações não deve ser baseada na presença da doença ou de um biomarcador de exposição. A forma como este vai manifestar-se é fruto da multiplicidade de interações do ser humano com seu meio.

Nesse contexto, a possibilidade de ocorrência de dano à saúde em longo prazo, como efeitos carcinogênicos e não carcinogênicos, aponta para a necessidade de monitoramento permanente e integral da saúde desta população. A obrigação legal das empresas poluidoras do meio ambiente laboral efetuarem o monitoramento da saúde desta população encontra respaldo na previsão contida no art. 5º da Convenção nº 139 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil. Assim estabelece o citado artigo:

"Art. 5 — Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais. "

Além disso, a Constituição Federal de 1988 considera o princípio do poluidor-pagador, em seu art. 225, § 3º :

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, há sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

O princípio impõe ao poluidor, e não à sociedade, a obrigação de arcar com os custos sociais da poluição gerada pela sua atividade econômica.

Desta forma, observa-se que as empresas poluidoras devem ser responsabilizadas, nos termos da Constituição Federal, a reparar os danos causados à saúde da população exposta.

DESTACAMOS QUE ESTA FOI A RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, *in verbis*: “*Considerando a sabida exposição ocupacional destes trabalhadores a químicos no processo produtivo do ambiente do site da Shell de Paulínia, bem como a sua exposição suplementar aos diversos acidentes ali ocorridos, não há dúvida de que, de acordo com os preceitos do sistema único de saúde - SUS este grupo populacional necessita de um acompanhamento por meio de um protocolo especificamente elaborado para observar potenciais manifestações relacionadas à exposição ocupacional a que estiveram ou estão submetidos, visando à proteção, monitoramento, assistência e recuperação de sua saúde*”. (fls.135)

No item 12, que trata das Recomendações, temos: “*Considerando a complexidade e a urgência do caso, recomendamos que o poder público adote medidas imediatas para que seja estabelecido um protocolo de acompanhamento da saúde dos trabalhadores e ex-trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid, Basf e Kraton, em Paulínia/SP. Ressalte-se que isto também se aplica aos trabalhadores contratados por meio de empresas terceirizadas, geralmente de construção civil, em nenhum momento mencionadas no material disponibilizado, cujo número é desconhecido*”.

Em face desta recomendação e com base nas diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde no Anexo D, do Relatório de Avaliação das informa, o



180

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Ministério Público do Trabalho, em 13.02.2007, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento com os Municípios de Campinas e Paulínia, com assessoria do Ministério da Saúde, para a elaboração desta protocolo de atenção à saúde (documento em anexo)

B) Justificativa para o monitoramento e controle, pelo SUS, do acompanhamento de saúde dessas populações

Exemplos anteriores, como os casos da Rhodia Cubatão e avaliação de saúde realizada pela Shell em relação aos ex-trabalhadores do CISP Paulínia evidenciam a principal justificativa para que o Poder Público, através do Sistema Único de Saúde – SUS, detenha em caráter exclusivo a condução e monitoramento do acompanhamento da saúde dessas populações: é mandatório a realização de uma sistemática de compilação e análise coletiva dos dados dos atendimentos, exames, tratamentos, diagnósticos, prognósticos, etc, visando a estruturação de informações, a análise estatística – epidemiológica, o reconhecimento e avaliação dos procedimentos, dos fluxos, das rotinas, dos processos e resultados, visando a melhor atenção à saúde, com acompanhamento e controle social, exercido pelos trabalhadores e pelas instâncias de participação e controle social existentes no SUS.

A atenção à saúde voltada basicamente à busca de doenças, descontextualizada, destituída do componente de especificidade relacionado ao histórico ocupacional e ambiental, fragmentada e sem o reconhecimento contínuo, coletivo e sistemático do perfil de higidez, de morbi-mortalidade e dos padrões evolutivos dos agravos à saúde (tanto do ponto de vista de nosologia, quanto de propostas e de respostas a procedimentos diagnósticos e terapêuticos), impede o ganho qualitativo e quantitativo advindo da análise global dos dados e informações. Esta é indispensável para o entendimento do impacto do risco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

adicional relacionado às exposições químicas tóxicas, bem como para o melhor planejamento do processo de atenção (envolvendo a integralidade, a atenção básica, a média e alta complexidade, a definição de situações a serem alvo de estudos sistemáticos, a resolutividade, bem como questões relacionadas à avaliação dos fluxos, rotinas, e mesmo qualidade da atenção prestada).

Entende-se caber ao SUS, ator institucional que agrega legitimidade, isenção e proposta técnico-metodológica estruturada enquanto poder público sanitário, a função de integrar e capitanear o processo de atenção à saúde dessas populações, na perspectiva desse prisma coletivo, procedendo inclusive aos atendimentos sistemáticos vinculados à avaliação da saúde na relação com os riscos adicionais advindos da exposição ocupacional e ambiental. Atuando, ainda, como destinatário dos dados e informações de todos os procedimentos relacionados à saúde, dentro e fora de seu âmbito, ou seja, inclusive aqueles realizados por sistemas de atenção à saúde de natureza suplementares.

Em especial, pela natureza institucional, pela possibilidade de agregação dos trabalhadores como componentes ativos e partícipes do processo de atenção (através das instâncias de participação e controle social já estabelecidos e/ou que venham a ser criados), pela afinidade natural de trabalho e parcerias interinstitucionais, inclusive com o Ministério Público, entende-se que a efetivação da atenção e do direito à saúde e do respeito à Dignidade da Pessoa Humana, no procedimento de efetivo acompanhamento da saúde desses grupos populacionais não pode prescindir da participação privilegiada e destacada do Sistema Único de Saúde, em todas as vertentes de sua estruturação e atuação.

**BASES LEGAIS DA INDICAÇÃO, NECESSIDADE E DETERMINAÇÃO
DA ATUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NA QUESTÃO
DO SEGUIMENTO DE SAÚDE DESSAS POPULAÇÕES:**

OK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

183
8

A evolução do conhecimento médico-sanitário relacionado aos efeitos, em especial de longo prazo (toxicidade crônica) dos Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) sobre a saúde humana vem num crescente, culminando no passado recente com o estabelecimento de norma planetária (Convenção de Stockolmo) voltada à eliminação de alguns desses produtos, frente ao grau de riscos envolvidos, para as pessoas e meio ambiente. Tal norma está inclusive incorporada no ordenamento jurídico pátrio.

Breve consulta à literatura médica evidencia os efeitos potencialmente envolvidos, considerando que Sergeev e cols. (2005)⁴², em estudo de corte transversal em região dos Estados Unidos, encontraram resultados que “indiretamente suportam a hipótese de que viver próximo de um “site” contaminado por Poluentes Orgânicos Persistentes constitui um risco de exposição e de desenvolvimento de doença cardíaca coronariana e infarto agudo do miocárdio”.

Além disso, Quintana e cols. (2004)⁴³, realizando estudo epidemiológico de caso-controle, estudaram a relação entre a ocorrência de Linfoma Não Hodgkin (um tipo de câncer) e a exposição a pesticidas organoclorados, encontrando algumas associações significativas entre esse agravo à saúde e o clorado Heptachlor epóxido, em especial, assim como com o Dieldrin, o Oxychlorane, p,p' DDE e Beta-Hexaclorobenzeno.

Socorrendo-nos dos ensinamentos da Profª Dra. Lia Giraldo da Silva Augusto⁴⁴, que acompanhou trabalhadores em situação similar de exposição a Poluentes Orgânicos Persistentes na Baixada Santista (estudando a questão em dissertação de Mestrado e tese de Doutorado), assinalamos, quanto à toxicidade crônica:

⁴² Sergeev AV, Carpenter DO. Hospitalization Rates for Coronary Heart Disease in Relation to Residence Near Areas Contaminated with Persistent Organic Pollutants and Other Pollutants. Environmental Health Perspectives. Volume 113, n. 6, June 2005.

⁴³ Penelope J.E. Quintana et al. Adipose Tissue Levels of Organochlorine Pesticides and Polychlorinated Biphenyls and Risk of Non-Hodgkin's Lymphoma. Environmental Health Perspectives. Volume 112, n. 8, June 2004.

⁴⁴ Augusto LGS. O Princípio da Precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador. Ciência & Saúde Coletiva, 3(2):85-95, 1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

“A toxicidade crônica de determinadas substâncias – manifestada, por exemplo, pelo câncer e hipersensibilidade – nem sempre tem relação com outras propriedades tóxicas agudas da mesma substância e que, com frequência, são muito graves, exigindo também a vigilância permanente. No entanto, as intoxicações agudas, por seu dano imediato e clinicamente evidentes, têm recebido mais atenção e obtido considerável grau de sucesso dentro da abordagem linear de dose-efeito que ganhou legitimidade.

Já as manifestações crônicas, que são mascaradas por outros fenômenos e mediados pela variável tempo e suscetibilidade individual, exigem da metodologia de análise um modelo explicativo não linear. As dificuldades metodológicas para a aproximação a esses problemas é fato da atualidade que surge pela força que vem assumindo o paradigma da prevenção nas ações de vigilância em saúde. Também desenvolve-se maior consciência sanitária e ecológica dos trabalhadores de nossa época em relação aos problemas de exposição ocupacional.

Embora haja consenso da comunidade científica internacional de que não existem níveis seguros de exposição aos carcinógenos, por exemplo, uma vez que, teoricamente, uma simples mutação celular pode levar ao câncer em seres humanos (IARC, 1982), na prática impõe-se o modelo dose-resposta da bioquímica pelo tradicional monitoramento da saúde dos trabalhadores.

Para avaliação dos efeitos crônicos, os dados biológicos individuais e os coletivos decorrentes do monitoramento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

184
Doc

exposição ocupacional para substâncias químicas deveriam ser coletado periodicamente em um sistema de vigilância epidemiológica. No entanto, tais informações são entendidas como pertencentes ao espaço privado das empresas, as quais, em nossa realidade, ocultam-nas ou a elas dificultam o acesso.” (g.n.)

Do ponto de vista das informações colhidas, e considerando o potencial de efeitos de longo prazo, pelo risco adicional advindo das exposições químicas ocorridas no CISP, e indiretamente às populações do entorno, dos familiares dos trabalhadores, há que se considerar, visto o tipo de substâncias e seus efeitos, que se está frente a situação inusitada, que demanda atuação ampla e integrada dos Poderes Públicos, dentro de suas atribuições e competências, com ênfase também nos aspectos da saúde.

Face a questão envolvendo a toxicidade crônica e os riscos adicionais envolvidos, pelas exposições, a participação do Ministério da Saúde, dentro de seu âmbito de competência se estabelece também na definição e propositura das diretrizes técnicas de enfrentamento do problema. E, no caso em tela, tal está consubstanciado no Anexo VII do Relatório Final (agosto/05) – “Avaliação das Informações sobre a Exposição dos Trabalhadores das Empresas Shell, Cyanamid e BASF a compostos químicos – Paulínia/SP”. Em especial que a saúde deve ser acompanhada e os dados e informações devidamente sistematizados e analisados, para a necessária compreensão, no coletivo, do padrão de morbidade e mortalidade, de modo a garantir efetiva proteção e prevenção, assistência à saúde (inclusive terapêutica) de qualidade e devidamente embasada / justificada, bem como retorno das informações, sistematizadas, ao conjunto de assistidos. Em face disso, inclusive pela questão da isenção, qualifica-se o SUS como ator institucional indispensável e mandatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

186
Joc

As bases legais para essa atuação encontram-se em diversos diplomas legais, destacando-se a Lei Orgânica da Saúde, *verbis*:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

OKS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

1501

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;"(g.n.)

Realça também a atribuição legal de direção do Sistema Único de Saúde, envolvendo também as seguintes atribuições gerais nos vários níveis de direção:

“Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.”

[Assinatura]

188
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

189
for

Quanto às atribuições da direção nacional do Sistema, verifica-se competir ao Ministério da Saúde, entre outras:

“Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

- a) de controle das agressões ao meio ambiente;
- b) de saneamento básico; e
- c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

190
80

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.”(g.n.)

A execução das *Ações em Saúde do Trabalhador*, bem como a colaboração na *proteção do meio ambiente, nele incluído o do trabalho*, é competência do Sistema Único de Saúde – SUS, disposta no artigo 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal.

As *Ações em Saúde do Trabalhador*, conforme dispõe a Constituição Federal, encontram-se regulamentadas pela Lei 8.080, de 19.09.1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu artigo 6º, § 3º, da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

191
80

“§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

...

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;” (g.n.)

Por tratar-se de atividades executadas através da Vigilância Sanitária e da Vigilância Epidemiológica, compreendidas como os principais instrumentos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

192
80

devem ser utilizados para a execução do que é entendido por Saúde do Trabalhador, segundo os ditames da Lei, cabe destacar a definição disposta, ainda pela Lei 8.080, em seu Artigo 6º; parágrafos 1º e 2º:

“ § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos. ”(g.n.)

Do ponto de vista da atuação dos Estados, inclui-se entre as atribuições das Autoridades Sanitárias do SUS em São Paulo, à vista do Código Sanitário do Estado (lei estadual n. 10.083/98):

“Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

193
20

Artigo 69 – Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder investigação à epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Artigo 70 – Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único – De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Artigo 71 – As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica.

Artigo 72 – Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

194
Joc

medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.” (g.n.)

Vigente, ainda, no estado de São Paulo, lei sanitária específica voltada para a proteção da saúde dos trabalhadores, a qual também vincula entes privados à notificação e envio sistemático de informações relativas à saúde dos obreiros:

“Lei Estadual nº 9.505/97 - Disciplina as ações e os serviços de saúde dos trabalhadores no Sistema Único de Saúde

Artigo 7.º - Compete, ainda, à autoridade local do SUS, fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico, ou mediante denúncia de risco, à saúde física ou mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causas, conforme expresso no Artigo 34 da Lei Complementar n.º 791/95.

Artigo 12 – Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a representar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, notificação com os seguintes dados: razão social e endereço da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

199

avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.”

Assim em seu artigo 5º a Lei obriga que as empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo amianto crisotila ou fibras naturais e artificiais, referidas no artigo 2º, enviarão anualmente ao Sistema Único de Saúde – SUS uma listagem de seus empregados com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante. O parágrafo único deste artigo afirma ainda que todos esses trabalhadores serão registrados e acompanhados por serviços do SUS, sem prejuízo das obrigações que as empresas devem cumprir para a promoção, proteção e recuperação da sua saúde interna.

Obviamente que as informações contempladas, do ponto de vista de respeito ético, representam o acesso máximo a que devem ter acesso os sindicatos dos trabalhadores, não se podendo restringir ao SUS, **pela sua natureza de Poder Público e de atuação de polícia administrativa sanitária**, acesso pleno a todas as informações de saúde, individual e coletiva. Isso em face das obrigações legais anteriormente elencadas (todo o arcabouço jurídico-normativo sanitário) e dos objetivos do SUS na questão do seguimento da saúde, envolvendo as especificidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

198
P

da missão constitucional e legal dessa área. Claramente diversas das bases e objetivos que vinculam o acesso dos sindicatos de trabalhadores às referidas listagens.

Nessa linha, a atuação do Sistema Único de Saúde, nos aspectos da Saúde do Trabalhador e da Saúde Ambiental, envolve as ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, vinculadas ao arcabouço legal e normativo relativo a essas áreas.

Tanto as questões da notificação compulsória, como aspectos relativos aos funcionamentos de serviços de saúde e a atividade dos profissionais de saúde que prestem serviços em saúde no trabalho às empresas, estão vinculados e normatizados sob o ponto de vista mais geral da Vigilância em Saúde, assim como nos aspectos ético-disciplinares da fiscalização das profissões regulamentadas.

A lei nº 6.437/77 (que estabelece, no seu artigo 10º as infrações de natureza sanitária, entre elas, no inciso VI, deixar de notificar doença de notificação compulsória, havendo importância, para a questão, também em relação aos incisos VIII, XXIX, e XXXI). Além dela, a lei nº 6.259/75, relativa à Vigilância Epidemiológica (artigo 11 e seu parágrafo único).

Pela natureza da questão em discussão, e por tudo quanto exposto, fica claro e evidente a imperiosa necessidade e indicação da continuidade da contribuição do Sistema Único de Saúde na preservação da saúde, e para a efetivação do direito à saúde dos trabalhadores e seus familiares.

5- DA MEDIDA LIMINAR:

No caso em tela, verificam-se presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela antecipada. Os elementos integrantes do Inquérito Civil Público n. 01/95 e 10425/2001-12 instruídos respectivamente pelo Ministério

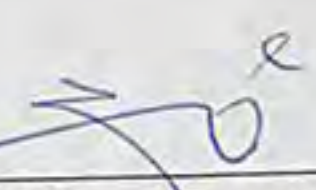
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM PAULÍNIA/SP
Av. José Paulino, 1.406 - Térreo - Centro - Paulínia - SP
Tel. (19) 3874 - 1910 - Fax (19) 3844 - 8231

PROCOLO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 441 /2007
DE 07/03/2007

CERTIDÃO DE FOLHAS "EM BRANCO"

CERTIFICO, nos termos do Provimento GP/CR nº 2/2002 do E.TRT
15ª REGIÃO, publicado em 13/03/2002, que o verso da (s) folha (s) 20
/198, encontram-se "EM BRANCO".

Paulínia, 07 de Março de 2007



João Silva Santos.
Diretor do SDF Paulínia.

WILSON ROBERTO CASADO
Técnico Judiciário


2007

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM PAULÍNIA
AV. JOSÉ PAULINO, 1.406 - TÉRREO - CENTRO - PAULÍNIA /SP
CEP 13140-000
TEL. (19) 3874 - 1910

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

Nesta data, em cumprimento ao disposto no Provimento GP/CR - 05/98 do E.TRT da 15ª Região, procedo o **ENCERRAMENTO** deste 1º volume dos autos do Processo protocolizado sob o nº 441/2007, a partir desta folha a qual recebeu o nº 200, dando continuidade aos documentos juntados na exordial.

Paulínia/SP, 07 / Maio / 2007


JOÃO SILVA SANTOS

DIRETOR DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

WILSON ROBERTO CASADO
Técnico Judiciário

SENTENÇA

ACÓRDÃOS

E OS RESPECTIVOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULÍNIA

11 de Julho de 2019

SENTENÇA

PAULÍNIA

19 de Agosto de 2010



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10339
7

PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ACPO- ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS, INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES e ATESQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS.

RÉUS: SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.

PROCESSO 0068400-59.2008.5.15.0126

AUTORES: ATESQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS À SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, PLÁSTICOS, ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO

RÉUS: SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.

SENTENÇA

A Ação Civil Pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126 foi distribuída em 07/3/2007 e ajuizada, inicialmente, pelo Ministério Público do Trabalho, conjuntamente com a Associação de Combate aos POPS (ACPO), em face das empresas Shell Brasil Ltda. e Basf S.A., com fulcro nos arts. 796 e seguintes, arts. 849 e seguintes do CPC e arts. 4º e seguintes da Lei 7.347/85.

Sustentam os autores, às fls. 02/208, que, na década de 70, a empresa Shell se instalou na cidade de Paulínia, no complexo industrial denominado Centro Industrial Shell Paulínia. A atividade principal seria a produção de praguicidas, o que teria culminado em um desastre ambiental de tal proporção que atingiu toda uma

7111 /



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

coletividade, abarcando os trabalhadores que se ativaram no local.

Narraram que, em 1994, a Shell apresentou autodenúncia ao Ministério Público Estadual, noticiando a contaminação no local em que instalado seu parque fabril. Tal contaminação afetou lençóis freáticos e o solo e teria sido causada pela inadequação do tratamento biológico dos dejetos industriais, do tratamento de águas, da utilização do incinerador de líquidos e das bacias de evaporação.

Embasada em auditoria ambiental que foi obrigada a realizar quando da venda de seus ativos para a empresa Cyanamid, a Shell firmou, em 02/08/1995, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, reconhecendo a existência de danos ao meio ambiente. Comprometeu-se a construir um sistema de recuperação da qualidade do aquífero e se responsabilizou pelo controle do avanço da contaminação, com a elaboração de relatórios periódicos.

O processo de descontaminação é acompanhado pelo Instituto de Química da Universidade de Campinas (Unicamp), o qual concluiu que, mesmo após 20 anos, subsistem no solo e no lençol freático altos níveis de contaminação por compostos organoclorados, da classe dos DRINS. O Instituto de Química também demonstrou que a contaminação decorreu não só da toxicidade dos compostos lá produzidos, mas, também, da manipulação inadequada dos produtos pela empresa.

Em julho de 1998, mesmo após a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, a Shell prosseguiu descumprindo a legislação ambiental, tendo sido lavrado, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), auto de infração e imposição de penalidade.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10343
f

Os autores narram que, em março de 2000, a planta industrial foi alienada para a empresa BASF S.A., tendo sido uma parcela remanescente da área adquirida pela empresa Kraton Polymers S.A.

Relatórios posteriormente realizados indicaram a presença de contaminação do local por outros compostos químicos, além daqueles da classe dos DRINS, todos de alta toxicidade.

O Departamento de Medicina Preventiva e Social da Unicamp demonstrou a existência de danos à saúde dos trabalhadores, na medida em que os organoclorados atuam sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos prejudiciais ao sistema neurológico, cardiovascular, gastrointestinal e renal.

Ainda foi narrado na petição inicial, que, no início do ano de 2001, fora constatada a existência de contaminação por DRINS em pontos externos do parque industrial.

Em março de 2001, foi realizada avaliação de riscos à saúde humana, elaborada pela Shell Internacional Chemicals B.V., estudo que reconhece o potencial prejuízo à saúde dos residentes nas proximidades do parque fabril em face do contato com os DRINS. Indicam os autores que, se há risco para os moradores do entorno, por óbvio também há para os trabalhadores que lá se ativaram.

Segundo os autores a CETESP elaborou análise evidenciando que os incineradores operados pela Shell não atendiam os padrões adequados de operação do equipamento, bem como que os resíduos das incinerações, pelo menos até 1992, eram enterrados no solo.

mk



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Além disso, a narrativa dá conta de que, mesmo após mais de cinco anos do início do tratamento ambiental, a contaminação do solo e do lençol freático permanece crítica.

Em 2002, narram que a BASF encerrou suas atividades no local e, na época, a planta industrial foi interditada pelo Ministério do Trabalho, tendo em vista a contaminação existente e o grave risco à saúde humana.

Conforme parecer elaborado em 2003 pela Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp, restou patente que os níveis de contaminação permaneciam acima dos limites admissíveis. Neste contexto, ficaria evidente a exposição dos trabalhadores das empresas réis a diversos contaminantes de altíssima toxicidade, pois teriam se submetido a condições inadequadas de manuseio, produção, embalagem, estocagem e transporte das matérias-primas, produtos e derivados de processos de degradação.

Também foi alegada a lesão a direitos indisponíveis dos trabalhadores, bem como a ofensa à ordem jurídica vigente, fatos que legitimariam a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Apontam que os poluentes orgânicos são substâncias químicas persistentes, voláteis ou semivoláteis, bioacumulativas, mutagênicas e cancerígenas, sendo inconteste que a exposição do ser humano a tais produtos causa dano, no mínimo, impondo-lhes a possibilidade de aquisição de doenças de difícil ou remota cura.

Listam que são produtos potencialmente carcinogênicos os compostos químicos aldrin, dieldrin, pentaclorofenol, DDT e seus isômeros, triclorometano, 1,2-dicloroetano, diclorometano, benzeno e etilbenzeno,

mlh. /



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10341
#

produtos esses utilizados como matérias-primas no processo produtivo da Shell e que acarretaram sérios danos à saúde dos trabalhadores.

Sustentam os autores que artigo científico produzido por médico do trabalho da Shell indica 177 casos de intoxicações subclínicas e 1 caso de intoxicação aguda, ocorridos na empresa entre 1978 a 1982.

Dizem que os trabalhadores foram expostos à contaminação por inalação, ingestão e contato dérmico. Segundo os autores, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador avaliou a saúde dos trabalhadores que laboravam nas empresas Shell, Cyanamid e BASF e, em 2005, emitiu parecer, reconhecendo a superior incidência de câncer de tireoide em homens (166 vezes maior que a incidência na população masculina de Campinas, tendo indicado, o documento, que a probabilidade dessa alteração ter ocorrido por acaso é de 1 em 1.000.000).

Ainda informaram que, mesmo antes do início de suas atividades em Paulínia (1977), a Shell já tinha ciência da impropriedade da utilização dos DRINS e ao manter sua manipulação, atentou contra o Princípio da Precaução e assumiu o risco de expor seus trabalhadores a risco.

Aduziram que as rés não observaram os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da propriedade. Expuseram os trabalhadores a riscos, prejudicando sua saúde, segurança e o seu bem-estar, além de terem violado o direito fundamental dos trabalhadores a um meio ambiente do trabalho saudável e seguro.

Em razão da natureza indisponível dos bens atingidos (vida, saúde, integridade física e psíquica,

ml



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

valor social do trabalho e, principalmente, dignidade da pessoa humana), os autores pleitearam reparação à sociedade, pois o direito extrapola os interesses dos trabalhadores envolvidos. Afirmaram haver lesão moral em âmbito coletivo e que a responsabilidade das demandadas pela sua reparação é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Indicam os autores que o desenrolar dos fatos no curso do tempo demonstra a conduta ilícita das rés, principalmente no que tange às irregularidades cometidas na manipulação, conservação, eliminação dos resíduos dos compostos tóxicos e exposição deliberada dos trabalhadores à situação de risco, aplicando-se ao caso o Princípio do Poluidor-pagador, sendo devida, portanto, a reparação dos danos causados pelas empresas rés, notadamente em face da gravidade de suas condutas e da natureza indisponível dos bens tutelados.

Requerem a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, mostrando-se razoável o montante equivalente a 3% do lucro líquido por elas obtido no ano de 2006, no valor de R\$ 622.200.000,00 (conforme planilha de fl. 172), que deve ser revertido ao Fundo do Amparo do Trabalhador (FAT). Requerem, em adição, que as impetradas sejam condenadas a contratar plano vitalício de saúde para todos os trabalhadores que lhes prestaram serviços no polo industrial de Paulínia (empregados, terceiros e autônomos), seus familiares, bem como em favor de todos os trabalhadores que prestaram serviços nas chácaras localizadas no Bairro Recanto dos Pássaros, no período compreendido entre o início e o encerramento das atividades desenvolvidas pelas rés no local.

mf



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10342

Pleiteiam que à concessão de plano de saúde fosse concedida ampla divulgação, para que os trabalhadores pudessem se habilitar ao direito e que as demandadas fossem condenadas à contratação de empresa que anotasse os tratamentos conferidos aos trabalhadores envolvidos na contaminação, bem como se abstivessem de explorar qualquer atividade econômica nas áreas contaminadas.

Pugnaram os autores pela antecipação dos efeitos da tutela. Atribuíram à causa o valor de R\$ 622.200.000,00. A inicial foi instruída com 22 volumes de documentos.

Em 28/5/2007 foi realizada audiência (fls. 4828/4830), ocasião em que passaram a integrar o polo passivo da lide o Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra entes Poluidores e Maus Fornecedores e a Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (ATESQ). A audiência foi redesignada em face da possibilidade de acordo.

Novas audiências foram realizadas em 03/7/2007 (fls. 4870/4872) e em 13/9/2007 (fl. 4918) em razão de diversas propostas de composição efetivadas, tanto pelas partes, quanto por esta magistrada. Foram, ainda, realizadas inúmeras reuniões com o escopo de buscar a conciliação das partes em conflito, das quais participaram representantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e das Secretarias Municipais de Saúde, tal a gravidade do problema narrado na presente ação.

Está assim descrita a fase processual de tentativa de conciliação, na decisão desta magistrada que antecipou os efeitos da tutela:

Em data anterior à audiência una a princípio designada, as partes fizeram reuniões no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Ministério Público do Trabalho, objetivando a conciliação (fl. 4817). Já nessas reuniões participaram representantes do Sistema Único de Saúde (doravante designado meramente como SUS) e as Secretarias de Saúde de Paulínia e de Campinas, porque oneradas com os custos do atendimento que prestam às populações contaminadas e porque tais entidades já assinaram, com o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, um Termo de Ajuste de Conduta, que gerou a realização de um "Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)".

Realizada por esta Magistrada a audiência inicial, ocasião em que se fizeram presentes, como se pode verificar às fls. 4828/4830, representantes de inúmeras entidades públicas e privadas, entre elas as Secretarias de Saúde, SUS, sindicatos e organizações de trabalhadores, ficou patente a busca das partes pela solução negociada do conflito.

Foi proposto, em todo o curso do processo por esta Magistrada, que a Shell ofertasse planos de saúde aos empregados e construísse uma unidade de atenção à saúde do trabalhador no Município de Paulínia, e à Basf que fizesse aportes de valores à entidade que dê atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais.

A partir da audiência supra consignada, inúmeras reuniões foram realizadas pelas partes, algumas delas, ainda quando realizadas no Ministério Público do Trabalho, com a presença desta Magistrada.

Mais de um ano depois, entretanto, não se viabilizou a conciliação entre as partes, conquanto, diga-se por amor à verdade, a empresa Basf pretendesse atender às reivindicações de uma das entidades de Paulínia que confere atendimento a crianças e jovens portadores de necessidades especiais, a saber, o Núcleo Educacional e Terapêutico Vida em Movimento. Por sua vez, a Shell propôs-se a pagar às entidades envolvidas na presente ação o valor de R\$ 2.500.000,00.

Esta última proposta, bem como o desenrolar das negociações, que se desenvolveram por quase um ano, estão estampadas no documento de fls. 5085/5093, bem como nos que acompanham a petição. Demonstram que muito se negociou naquelas reuniões, inclusive o pagamento antecipado, pela Basf, de honorários prévios, que viabilizaram a contratação da Dra. Berenice Blanes para a efetivação de perícias em processos individuais, há



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10343

muito paralisados neste Fórum à falta de profissional habilitado para realizar tais laudos.

Em dezembro de 2007, compareceu esta Magistrada ao Ministério Público do Trabalho e lá se chegou à proposta então ofertada à empresa Shell; pelos autores da presente ação: a realização de um acordo judicial para pôr fim a esta demanda. A ata encontra-se juntada às fls. 5147/5148.

Não foi possível obter acordo entre as partes e, em 10/12/2008 foram antecipados, parcialmente, os efeitos da tutela requerida, por meio da decisão de fls. 5189/5200, determinando-se às rés, em resumo:

"[...]sob pena do pagamento de multa diária ora fixada, em face da gravidade da situação, em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador que:- contratem plano de saúde vitalício, que não exija qualquer carência, de abrangência nacional e que permita cobertura de consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido seus empregados ou empregados das empresas por elas contratadas, ou ainda lhes tenham prestado serviços autônomos, desde que isso tenha ocorrido no Recanto dos Pássaros, à Rua Roberto Simonsen, 1.500, em Paulínia (SP), bem como em favor dos filhos desses trabalhadores nascidos no curso ou após tais contratações. As reclamadas deverão indicar a entidade por elas contratada nestes autos, em 30 dias, e tal empresa, no mesmo prazo, indicará os dados necessários ao cadastramento dos beneficiários e se comprometerá, por seus dirigentes e sob as penas da lei, a relatar todos os atendimentos realizados a esta Vara, dados que serão mantidos sob sigilo e em arquivos eletrônicos;- que a notícia da presente decisão, nos termos consignados no anexo 02, seja veiculada pelas rés em dois domingos consecutivos, em pelo menos dois dos jornais a seguir citados, em suas páginas frontais: Correio Popular, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e O Globo. Essas publicações devem ser realizadas no terceiro domingo após a intimação da presente decisão e no subsequente, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar ao recebimento do plano de saúde e- que as rés noticiem os termos da presente decisão, nos termos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

consignados no anexo 02, entre 20:00 e 21:00 horas, ao menos em duas das TVs a seguir indicadas, a saber, Globo, Record e SBT, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, no prazo máximo de 10 dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar nos mesmos moldes indicados no item anterior. Os interessados deverão, no prazo de noventa dias, sob pena de preclusão, se habilitar através de endereço eletrônico a ser, em 48 horas, informado pelos autores da ação, indicando, como assunto, "HABILITAÇÃO SHELL/BASF". Na correspondência eletrônica, consignarão nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais. Os dados, em arquivo PDF, deverão ser acompanhados de cópia digitalizada do registro da CTPS ou do contrato e do documento de identidade. A empresa contratada pelas reclamadas informará todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico a ser informado pelos autores. Para facilitar a recepção desses dados, tal arquivo deverá ser anexado à mensagem eletrônica com indicação do número do CPF do trabalhador ou de seu dependente. Na ausência de CPF do dependente, o arquivo indicará o número do CPF do trabalhador e um traço com a sigla DP. O anexo e os documentos que o acompanharem, digitalizados, serão remetidos no formato PDF. Para viabilizar o cumprimento da presente decisão sem que haja tumulto processual, bem como para que se adotem as providências que o caso requer, determino aos autores:- que reúnam as habilitações e os atendimentos em pastas distintas e informatizadas, das quais se façam cópias de segurança ao menos uma vez por semana. Outrossim, determino à Secretaria da Vara:- que cópia da presente decisão seja juntada em todas as ações, inclusive cautelares, propostas em face das empresas Shell e Basf, neste Fórum, intimando-se seus autores;- que a presente decisão seja comunicada ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público Estadual de Paulínia, para que esses órgãos adotem as providências pertinentes quanto à continuidade de atividades que sejam realizadas em área que se sabe contaminada e- que, após o cumprimento de todas as determinações, o processo seja incluído na pauta de audiências Unas, para que se propicie seu regular trâmite. Finalmente, determino a imediata intimação dos autores, observadas as prerrogativas do Ministério Público do Trabalho e das rés, essas últimas para que cumpram as determinações ora exaradas nos prazos já fixados. Intime-se, também, o Sindicato



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10345
[assinatura]

civil. Assevera que a ação somente foi ajuizada após doze anos do encerramento de suas atividades.

No mérito propriamente dito, afirma que jamais operou em desacordo com a legislação em vigor; que detinha licenças ambientais; que não foram utilizados insumos proibidos ou condenados pela ciência ou pelas leis; que atendeu a todas as normas de proteção e segurança vigentes à época; que se utilizou de tecnologia de ponta, segundo os padrões então conhecidos e praticados e que, até hoje, não há consenso sobre os alegados efeitos danosos provocados pelos chamados poluentes orgânicos persistentes.

Afirma que a Convenção de Estocolmo teve vigência internacional a partir de 2004 e foi incorporada ao direito brasileiro somente em 2005, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Indica que na literatura médica não há dados científicos comprobatórios da ligação entre o DDT e possíveis alterações endócrinas; que existe nível seguro de exposição humana às substâncias citadas na ação; que recentes estudos sobre os efeitos de pesticidas no organismo humano demonstraram reversão e não aumento dos casos em câncer e que todos os empregados laboravam com equipamentos de proteção e segurança individual.

Periodicamente, a ré diz ter providenciado exames médicos nos trabalhadores e monitorado a presença dos compostos organofosforados e organoclorados em seus organismos, por exames cujos resultados revelaram baixos índices de alteração.

Em relação ao artigo científico assinado pelo Dr. Reinaldo Farina, afirma que o texto indica a existência de efetivo controle e avaliação de saúde dos seus empregados; que, "de qualquer modo, o fato de o

[assinatura]



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

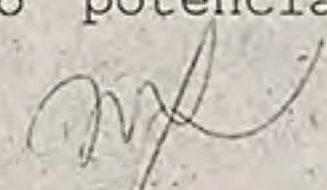
referido artigo apontar alterações subclínicas (antes de aparecerem sinais e sintomas de doenças) permitiu ao médico da companhia tomar as medidas preventivas necessárias, tais como promover o afastamento temporário do empregado das atividades por ele desenvolvidas, encaminhamento para exames complementares, dentre outras. Medidas essas que se mostraram eficazes já que, ao longo de 5 anos (tempo avaliado no artigo), apenas um trabalhador apresentou sinais clínicos de intoxicação, tendo a empresa, imediatamente, tomado as providências cabíveis" (fl. 5989).

Nega ter agido com negligência ou desatenção para com a saúde de seus empregados.

Aponta que os depoimentos colhidos no Inquérito Civil 10.425/2001 não são suficientes para comprovar sua negligência, tendo em vista que foram colhidos unilateralmente, sem a garantia do direito ao contraditório; que não há nexos de causalidade entre os danos ambientais e supostos danos à saúde dos trabalhadores.

Relata a venda de seu patrimônio à Cyanamid em 1995, precedida de avaliação ambiental, que culminou na autodenúncia e na assunção de Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público Estadual.

Assevera que o acordo previa medidas de remediação ambiental, mas não contemplava a necessidade de suspensão de atividades da fábrica; que o programa de remediação foi fiscalizado pela Cetesb; que, entre 2001 e 2006, foram realizadas diversas auditorias ambientais independentes, que concluíram pela inexistência de riscos efetivos à saúde e pela existência de risco potencial insignificante.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10346

Em 2001, diante da veiculação de notícias falsas e alarmistas sobre as condições de saúde de seus empregados, conta que disponibilizou aos interessados atendimento em clínica independente, providenciando exames que evidenciaram a inexistência de alterações orgânicas que pudessem ser atribuídas aos antecedentes ocupacionais.

Com relação ao monitoramento biológico por ela realizado, indica que não acusaram concentrações de organofosforados e organoclorados acima dos limites de tolerância; que os autores deformam a finalidade e o alcance do princípio da precaução, sendo incabível o deferimento de indenização nele baseada; que não há nexo de causalidade para a responsabilização pretendida e, muito menos, danos a serem reparados; que não se pode admitir condenação baseada em presunção e que é necessária a prova de dolo ou culpa grave para autorizar a condenação.

Atribuiu aos autores o ônus de provar os fatos constitutivos dos direitos vindicados. Diz ser impossível a condenação ao pagamento de plano de saúde, o qual possui abrangência excessiva, sendo o direito manifestamente improcedente; que não é possível a contratação de empresas que criem *software* para armazenamento dos atendimentos dos trabalhadores, disponibilizando os dados ao SUS.

Com relação ao pleito de danos morais coletivos, diz que o pedido é uma aberração jurídica, sendo o valor inadequado; que se mostra impossível a imposição da obrigação de veicular a condenação, referente ao custeio do plano de saúde, nos meios de comunicação; que a interdição judicial pleiteada viola a separação de poderes; que não tem relação com os problemas ambientais que resultaram na interdição da BASF S.A.; que se mostra ilegal a antecipação de tutela concedida porque foram violados direitos líquidos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

e certos e que a ação deve ser extinta ou, em face do princípio da eventualidade, julgada improcedente, devendo aos autores ser atribuído o ônus pelas custas e honorários advocatícios.

A contestação veio acompanhada de esclarecimentos adicionais (fls. 6057/6075).

Foram encartados aos autos procuração e preposição.

A BASF S.A., por seu turno, se defendeu às fls. 6079/6165, asseverando que a adoção do procedimento trabalhista para a tramitação da Ação Civil Pública violou seu direito à ampla defesa.

Aponta que a petição inicial é inepta, na medida em que nenhuma conduta ilícita lhe foi atribuída. Nega que a Justiça do Trabalho tenha competência para apreciar a ação. Discute a legitimidade dos autores e a possibilidade de proteção a interesses individuais.

Nega ser sucessora da Shell, asseverando que tal empresa, além de ter assumido o passivo ambiental, tem condições de arcar com eventuais direitos.

Afirma que seus empregados jamais se ativaram na área em que os poluentes foram pela Shell manipulados, permanecendo a área isolada; que não há nexo de causalidade entre o dano ocorrido e sua conduta; que todos os fatos alegados decorreram de atos praticados pela Shell; que a aquisição do local foi precedida de todas as cautelas; que a questão versada nos autos não a envolve. Irresigna-se acerca do valor da pretensão, calculado sobre o faturamento mundial. Juntou procuração e preposição aos autos.

As rés carregaram aos autos as provas documentais que julgaram necessárias, de acordo com a determinação contida na audiência de fl. 5937.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10314
f

De acordo com o teor da ata de fl. 5937, as partes deveriam indicar, em petição específica, as provas, justificando-as.

Cumprindo a determinação supra, consignou a SHELL, às fls. 6698/6699 que, caso o feito não fosse extinto,

"[...] a única prova adequada e pertinente, no caso, pelo princípio da eventualidade, seria a realização da oitiva de testemunhas, para fins de comprovação da ausência de irregularidade nas atividades laborativas desempenhadas no site da Shell em Paulínia. Com efeito, a produção de prova oral demonstraria a esse MM. Juízo que a Shell sempre disponibilizou, de modo adequado e efetivo, aos trabalhadores, regulares equipamentos de proteção individual e coletiva para o exercício de cada atividade específica, aptos a minimizar, para os níveis tolerados pelas normas de regulamentação do trabalho, ou mesmo neutralizar, qualquer tipo de exposição que eventualmente pudesse causar prejuízos à saúde dos trabalhadores.

A prova oral demonstrará, pois, que não se pode vislumbrar qualquer ilicitude na conduta da Shell, pois utilizava tecnologia de ponta; empregava mecanismos efetivos e eficazes de segurança segundo os padrões aceitos à época pela ciência e pela boa técnica; e sempre agiu com prudência, fornecendo a seus ex-empregados, nos estritos termos da legislação trabalhista, equipamentos de segurança necessários à função por eles exercida. Ressalte-se, ademais, que as empresas auditoras concluíram que os níveis das substâncias ali encontradas não implicavam riscos à saúde dos empregados. Além disso, a unidade fabril da Shell não consistia em um empreendimento clandestino. Muito ao contrário: a Shell, com efeito, obteve todas as licenças e autorizações legais necessárias, de acordo com as leis então em vigor. Assim, se não há atividade ilícita, não há que se falar, pois, em indenização, seja por dano material, seja por dano moral".

O Ministério Público do Trabalho apresentou réplica às fls. 8830/8918 e juntou documentos (fls. 8921/9829).

MP



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Às fls. 9844 e 9845 foram juntadas cópias das decisões proferidas nos Mandados de Segurança impetrados pelas demandadas e, em ambos, foi concedida, em parte, ...

"a ordem de segurança para converter a obrigação de contratar planos de saúde vitalícios, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da BASF S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso reversível ao FAT e revogar a liminar anteriormente deferida, tudo consoante fundamentação. Intimem-se as AUTORES, os litisconsortes e dê-se ciência à D. autoridade impetrada". (Julgamentos realizados em 07/04/2010, Desembargadora Relatora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho)

A Shell Brasil Ltda., às fls. 9852/9901, manifestou-se sobre a réplica e documentos.

Realizada audiência em 05/8/2010, conforme ata de fls. 10.203/10.205, determinei a reunião, a esta ação, da Ação Civil Pública nº 0068400-59.2008.5.15.0126 para julgamento simultâneo, em face da clara existência de conexão entre elas em face da identidade de causa de pedir. As demandadas protestaram, conquanto em diversos momentos processuais tenham apontado a conexão reconhecida.

Em razão da reunião dos feitos, passo a relatar os principais atos contidos na Ação Civil Pública nº 0068400-59.2008.5.15.0126, que, se diga, praticamente repetem a presente ação, sendo diversos, somente, seus pedidos.

md



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10348
4

A ação a esta apensada, distribuída em 27/6/2008 por dependência aos autos da Ação nº 222/2007, foi apresentada pela ATESQ - Associação de Trabalhadores Expostos à Substâncias Químicas e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Plásticos, Abrasivos e Similares de Campinas e Região em face das empresas Shell Brasil Ltda. e Basf S.A.

Apontam os autores os mesmos fatos narrados na Ação Civil Pública anteriormente relatada e, assim, deixo de citá-los. Basicamente, as requerentes reprisam tudo quanto alegado na ação civil pública anteriormente relatada, para, ao final, afirmar que a atitude das rés lesou os trabalhadores, sendo devida a justa reparação a cada um deles. Afirmam que os trabalhadores sofrem com a possibilidade de fragilização da saúde, têm desgaste emocional e que as rés foram, no mínimo, negligentes em relação à saúde, à vida e à integridade física e psíquica daqueles que lhes prestaram serviços.

Mais, afirmam os autores que a segunda ré, empresa Basf, articulou a dispensa dos trabalhadores quando não poderia fazê-lo por força de negociação com o sindicato de classe, sendo devida a reintegração dos trabalhadores ou o pagamento dos salários até a data da propositura da ação ora analisada. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. A inicial foi instruída com três volumes de documentos.

Em 21/5/2009 foi realizada audiência (fl. 751), na qual as demandadas apresentaram suas defesas.

Sustenta a Shell Brasil Ltda., às fls. 780/861, os mesmos fatos antes apontados na sua defesa à ação anteriormente relatada.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Preliminarmente, entretanto, a Shell aponta existir litispendência parcial desta ação com a Ação Civil Pública nº 00222-2007-126-15-00-6, sendo patente a conexão entre ambas, o que impõe a reunião dos processos. Aponta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, a inépcia em face de ausência de causa de pedir; que só a BASF é entidade legítima para responder quanto ao pleito de reintegração; que os autores não possuem legitimidade ativa, em face da ausência de prova de que seus associados residam na comarca e que há carência de ação em razão da escolha de via inadequada.

Assevera que o pedido de indenização se refere a situações personalíssimas, sequer homogêneas e que a pretensão se encontra prescrita, seja pela adoção da prescrição trabalhista ou civil.

Nega, assim como na defesa anterior, a contaminação dos trabalhadores. Diz que não se aplica, no caso, os dispositivos do Código de Proteção ao Consumidor, sendo indispensável a prova do dano e do nexo de causalidade e que não cabe deferir o pagamento de danos morais por meio de ação coletiva.

Nega que os trabalhadores tenham experimentado qualquer espécie de humilhação, dor ou sofrimento, ou que tenham tido sua honra, intimidade e nome violados. Aponta que o valor proposto à reparação se mostra desproporcional e absolutamente inaceitável.

Assevera que os empregados da BASF foram dispensados antes da interdição da fábrica, não havendo nulidade do ato.

Havendo condenação, pugna para que juros e correção observem a legislação pertinente e para que sejam autorizados os descontos fiscais. Indica, finalmente, que,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10-2411

havendo condenação, o direito não pode ser transferido, seja por sucessão *inter vivos* ou *causa mortis*.

A BASF S.A., por seu turno, defendeu-se às fls. 868/926, asseverando, resumidamente, que há continência ou, pelo menos, conexão entre a presente ação e a de nº 222/2007, pedindo a reunião e julgamento simultâneo dos feitos. Apresentou defesa quase idêntica àquela resumida quando do relatório da ação anterior. Em adição, aponta que não há nexos de causalidade entre o dano e sua conduta; que o valor pretendido a título de indenização não encontra justificativa ou amparo legal, bem como viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que eventual indenização deveria ser apurada, individualmente, em liquidação de sentença.

As rés carregaram aos autos as provas documentais que julgaram necessárias, de acordo com a determinação contida na audiência de fl. 751.

De acordo, ainda, com o teor da referida ata de audiência, as partes deveriam indicar, em petição própria, as "provas que pretendem produzir, justificando-as detidamente e indicando os meios pelas quais serão realizadas".

Cumprindo a determinação supra, as partes juntaram documentos e requereram a produção de outras provas.

Os requerentes não se manifestaram sobre os documentos juntados pelas rés e, conforme determinação contida na ata de fl. 751, os autos foram remetidos à Procuradora do Trabalho para manifestação, nos termos do art. 82, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 3970/3985 e juntou os documentos de fls. 3986/4042.

m.p.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Indeferi a produção de outras provas em audiência, por entender que os fatos que a empresa Shell pretendia provar fossem incontroversos e irrelevantes para o deslinde das ações. Na mesma audiência, consignei, erroneamente, que a empresa Basf não havia protocolado petição requerendo a realização de provas. Trata-se de um equívoco e por ele me penitencio. A petição está às fls. 6689/6690, ocasião em que a ré, oportunamente, asseverou que pretendia provar a "inexistência de nexo de causalidade entre a sua conduta e os alegados danos supostamente causados aos trabalhadores da fábrica de Paulínia, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação".

As partes protestaram em decorrência do encerramento da instrução processual.

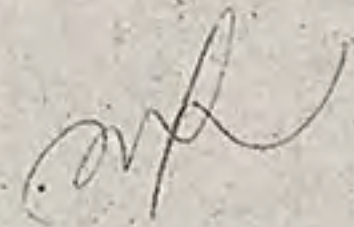
Na audiência, determinei o cumprimento da decisão que proferi em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com as modificações nela realizadas pelo E. Regional e por aquelas realizadas, em favor da Basf S.A., exclusivamente, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

As partes apresentaram razões finais. As da Basf estão juntadas às fls. 10.247/10.260, as do Ministério Público às fls. 10.261/10.273 e as da Shell, finalmente, às fls. 10.274/10.330.

As inúmeras tentativas de conciliação resultaram infrutíferas.

É o relatório.

DECIDO.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10350
12

Passo ao julgamento conjunto das ações.

Cerceamento de defesa

Inicialmente, não analisarei a perícia técnica de contaminação ambiental que foi realizada em face de determinação exarada nos autos da ação cautelar já por mim extinta.

Como aponta a primeira demandada à fl. 10.107, o material foi colhido em 2007 e o relatório do exame só foi apresentado em 2010, sem que houvesse tempo hábil para seu questionamento e efetivação de contraprovas. E, mais do que isso, a análise do laudo pericial é desnecessária para o julgamento dos pedidos realizados nos processos ora analisados, os quais contêm vasto material para formar a convicção desta magistrada.

O encerramento da instrução processual, em audiência, no presente caso, não configura cerceamento de defesa para as demandadas.

Instadas a indicar provas, a BASF requereu provar a *"inexistência de nexo de causalidade entre a sua conduta e os alegados danos supostamente causados aos trabalhadores da fábrica de Paulínia, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação"*.

A SHELL, por seu turno, pleiteou a realização de prova oral com o intuito específico de demonstrar os seguintes fatos: a ausência de irregularidades nas atividades laborais desempenhadas em seu parque industrial; a disponibilização adequada e efetiva da proteção individual e coletiva para minimizar ou neutralizar qualquer tipo de exposição prejudicial aos trabalhadores e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

a inofensividade das substâncias ali encontradas para a saúde dos empregados.

Todavia, as provas requeridas são absolutamente desnecessárias. Em primeiro lugar, tenho como fato incontroverso a regularidade do estabelecimento da Shell em Paulínia, pois ela detinha licenças do Poder Público, fornecia equipamentos de proteção aos seus empregados e adotava condutas destinadas a minimizar os riscos de sua atividade. Enfim, cumpriu a legislação então vigente.

Em segundo lugar, foram juntados aos autos centenas de documentos que demonstram suas alegações quanto à existência de equipamentos de proteção individuais e coletivos e quanto à posse de licenças ambientais.

Em terceiro lugar, são inúmeros os laudos periciais realizados por empresas e peritos competentes.

Enfim, os documentos carreados permitem a esta magistrada elementos suficientes para a análise das questões postas, motivo pelo qual seria absolutamente inócua a realização de qualquer outra prova, quer requerida oportunamente pela Basf, quer pela Shell.

Ressalto que a prova do fornecimento de equipamentos de proteção, da existência de alvarás de funcionamento, é de cunho documental. Sequer, trata-se de prova que possa ser realizada pela apresentação de testemunhas.

Finalmente, só por perícias técnicas se prova a questão da contaminação e de sua repercussão no organismo humano. E são muitos, reпрiso, os laudos periciais juntados aos autos, os quais discutem a contaminação e a toxicidade dos compostos utilizados à época.

Deste modo, desnecessária a prova complementar postulada, que, em face do disposto nos arts. 130, do CPC e

[Assinatura]



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10351
2

765, da CLT, não poderia sequer ter sido produzida. Ratifico, nesta oportunidade, a desnecessidade da realização de qualquer outra prova pleiteada e, com tal decisão, analiso a irresignação manifestada pelas requeridas em suas petições protocoladas após a audiência realizada, na qual a instrução processual foi encerrada.

Mas não é só. Sustenta a BASF, em sua defesa, sem qualquer razão, que a adoção do procedimento trabalhista para a tramitação da Ação Civil Pública violou seu direito à ampla defesa.

Todas as fases do rito ordinário, previsto nos arts. 282 e seguintes do CPC, foram regularmente observadas, motivo pelo qual não há qualquer prejuízo efetivo que possa ser suscitado em razão do procedimento adotado, aplicando-se, a este caso, os efeitos do art. 794, da CLT.

Conexão, continência e da litispendência

A conexão entre as ações foi pleiteada pelas rés e foi reconhecida em audiência, motivo por que os feitos foram reunidos. Dessa forma, resta prejudicado este tópico da defesa, assim como a irresignação apresentada pela Shell em audiência e, posteriormente, nas petições apresentadas. Afinal, o seu pleito foi atendido!

No que tange à continência, não assiste razão às demandadas. As ações civis 00684-59.2008.5.15.0126 e 0022200-28.2007.5.15.0126 possuem pedidos absolutamente distintos, não estando um deles contido no outro.

As demandadas alegaram, também, a existência de litispendência entre as Ações nº 00684-59.2008.5.15.0126 e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

0022200-28.2007.5.15.0126 e, ainda, a litispendência parcial com os processos nº 829/2002 e 2409/2001.

Todavia, não procedem tais assertivas. Em se tratando de ações coletivas, a litispendência resulta da existência de ações idênticas no que tange à causa de pedir e ao pedido, o que não se vislumbra em relação aos processos indicados. A ACP nº 0022200-28.2007.5.15.0126 tem por objeto o pagamento de indenização por danos morais à coletividade, bem como o fornecimento de convênio médico aos trabalhadores. A ACP nº 00684-2008-126-15-00-4 postula a reintegração e o pagamento, a cada um dos trabalhadores que prestaram serviços às impetradas, de indenização por danos morais.

O processo 0082900-43.2002.5.15.0126 foi extinto e o feito nº 2409/2001, que tramita na 1ª Vara Distrital de Paulínia, conforme se vislumbra claramente do pedido transcrito na defesa (fl. 5945), visa a concessão de tratamento de saúde para os moradores do Bairro Recanto dos Pássaros. Note-se que os moradores da localidade foram de lá removidos, o que é público e notório. Até hoje alguns deles residem em hotéis e foram privados de suas chácaras e moradias, a maioria, é certo, já comprada pela Shell.

Incompetência da Justiça do Trabalho

Compete à Justiça do Trabalho a análise e julgamento das demandas propostas em relação aos trabalhadores das impetradas, tendo em vista que não se trata, apenas, de análise de questão ambiental em sentido estrito e, sim, dos efeitos da exposição desses trabalhadores aos produtos tóxicos que estavam presentes no local de trabalho.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

103520

[Assinatura]

No que tange aos dependentes dos trabalhadores, algumas considerações são necessárias.

Os filhos nascidos após a prestação dos serviços só poderiam ter sido contaminados em face do contrato de trabalho dos pais, expostos a material que comprovadamente causam alterações genéticas, como oportunamente se analisará e, assim, é desta Justiça do Trabalho a competência para apreciar o pedido com relação a estes dependentes. A decisão proferida, nestes termos, em sede de antecipação de tutela, por esta magistrada, foi mantida pelo E. Regional, quando da análise de Mandado de Segurança. É da lavra da Desembargadora Helena Rosa a seguinte ementa:

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
ABRANGÊNCIA DOS FILHOS DOS TRABALHADORES, AUTÔNOMOS
E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE ATUARAM NA PLANTA
INDUSTRIAL DA SHELL, CYANMID E BASF EM PAULÍNIA/SP.
INCIDÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 quanto aos filhos dos ex-trabalhadores, autônomos e prestadores de serviços que atuaram na planta industrial da Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, uma vez que as doenças por eles adquiridas ou as mutações e deficiências genéticas sofridas se deram em razão do contato mantido por seus pais com elementos químicos altamente tóxicos durante a relação de trabalho havida com as empresas acima referidas.

Com relação aos demais dependentes e cônjuges, não verifico que o pleito tenha nascedouro no contrato de trabalho. O mesmo se dá quanto ao pedido realizado em favor dos trabalhadores que laboravam nas chácaras localizadas no Bairro Recanto dos Pássaros. Quanto a eles, entendo que esta Justiça Especializada não possui competência para analisar o pedido realizado. Isso decorre da inexistência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

de relação de trabalho entre as demandadas e esses possíveis beneficiários, nos termos do art. 114 da CF. Caberá à Justiça Comum a análise das pretensões expostas em relação a esses cidadãos que às rés não estavam vinculados em razão de contratos de trabalho ou de prestação de serviços.

Note-se: se mencionadas pessoas foram contaminadas porque se encontravam no Recanto dos Pássaros, essa questão há que ser dirimida pela Justiça Comum. O fato é que tais pessoas não estavam vinculadas às demandadas da mesma forma que seus trabalhadores, prestadores de serviços e dos filhos já indicados, cuja situação é absolutamente especial. Com certeza essa população pode ter sido exposta à contaminação por compostos tóxicos, em razão da permanência nas chácaras localizadas no entorno do parque fabril, equiparando-se a situação àquela dos moradores do Recanto dos Pássaros, conflito que já se encontra em discussão na Justiça Comum.

Legitimidade das partes

A *legitimatio ad causam* diz respeito à pertinência subjetiva da ação, ou seja, à correspondência do direito material de quem formula o pedido presente em uma ação judicial em face de quem ele é formulado.

Os autores pretendem a condenação solidária das demandadas por direitos que entendem devidos, estando presente, portanto, a indicada pertinência.

A ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 versa sobre interesses individuais homogêneos (medidas de proteção à saúde dos trabalhadores das rés) e interesses difusos (dano

R.M. /



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

1035A

moral coletivo), ambos passíveis de defesa por meio de ação coletiva, encontrando-se o Ministério Público, assim como as associações que compõem o polo ativo, legitimados para a defesa desses interesses, nos termos do art. 127 e 129, III, da CF; arts. 81 e 82, do CDC e art. 5º, da Lei 7347/85.

Ressalte-se que a natureza difusa do dano moral coletivo se justifica sobre dois aspectos: (a) por se tratar de proteção à vida, à saúde, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana, direitos que se encontram albergados na Carta Magna e constituem os fundamentos do Estado Democrático de Direito e (b) porque a sociedade foi, durante todos esses anos, a única a assegurar, pelo Sistema Único de Saúde, a manutenção da saúde dos trabalhadores, conquanto não tenha auferido os lucros gerados em decorrência da exploração do parque fabril existente no Recanto dos Pássaros.

Sobre o dano moral coletivo, é importante mencionar a lição de Carlos Alberto Bittar Filho, no compêndio "Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral?":

"...o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável[...]".

Por outro lado, o ingresso dos 3º e 4º autores no polo ativo da lide, na primeira audiência realizada (fls. 4828/4030), em momento anterior à apresentação das defesas, com o regular exercício do contraditório e ampla

M. A.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

defesa e sem que, naquele momento, qualquer impedimento fosse consignado, não configura irregularidade processual.

Mas não é só. Faz-se necessária uma interpretação sistemática e teleológica das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam da legitimidade para a interposição da Ação Civil Pública. Vislumbra-se, atualmente, a consagração da aplicação do denominado "microsistema de direito coletivo", que consiste na aplicação conjunta do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. A interação entre os dispositivos legais de tais legislações resulta no reconhecimento da ampliação dos legitimados para a apresentação do tipo de ação ora analisado, ainda mais porque há íntima pertinência entre o objeto das associações autoras e a presente relação processual.

O mesmo se verifica em relação à ACP 00684-59.2008.5.15.0126, estando os autores legitimados à sua interposição em face do disposto no art. 82, do CDC, na medida em que defendem interesses individuais homogêneos.

Interesse de agir

Em face do quanto restou decidido no tópico precedente, não há que se falar que falta interesse de agir. Neste ponto, as demandadas alteram a verdade dos fatos: na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126, por determinação desta Magistrada e com anuência das partes, restou consignado que

"[...] tão somente o primeiro autor apresentará manifestações, inclusive para permitir o bom e célere andamento do feito" (fls. 4828/4830).

Não procedem as assertivas das impetradas.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10354
4

Carência da ação

A via processual eleita pelos autores de ambas as ações se mostra adequada para a defesa dos direitos individuais homogêneos e difusos tratados na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 e para a defesa dos direitos individuais homogêneos pleiteados na ACP 00684-59.2008.5.15.0126, motivo pelo qual se rejeita a alegação de carência da ação.

Impossibilidade jurídica do pedido

Não é juridicamente impossível o pleito de reintegração, que, afinal, pode ser convertido no pagamento dos salários que seriam devidos, acaso houvesse estabilidade legal ou convencional. A questão, aventada pela Basf nos autos da ACP 684-2008, será oportunamente analisada.

Inépcia da inicial

As petições iniciais não são ineptas e viabilizaram o regular exercício de defesa pelas impetradas o que, por si só, afasta qualquer discussão em sentido contrário. No mesmo sentido, a decisão proferida nos autos do MS 00052-2009-000-15-00-0, relatada por Sua Excelência a Desembargadora Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho, e que se refere, especificamente, à petição inicial do processo 222:

“Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da exordial da Ação Civil Pública, a qual está vastamente fundamentada em suas 204 (duzentos e quatro) laudas (vide fls. 72-281), tendo o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Ministério Público do Trabalho, juntamente com a Associação de Combate aos Pops - Acpo, relatado especificamente os fatos e fundamentos que a integram, apresentando pedido e causa de pedir quanto à responsabilidade civil das ora impetrantes, tanto que possibilitou a propositura de duas ações de segurança e, oportunamente, viabilizará a ampla apresentação de defesa pelas rés."

Réplica do M.P. e documentos

Na réplica apresentada pelo Ministério Público na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 não houve qualquer inovação. A alegação de abalo emocional é fundamento do pedido realizado pelo MPT.

A ação não pretende "consagrar a vitimização aleatória e transformar tudo em fatalidade", como alegado pela Shell à fl. 9856. Discute-se, nesta ação, a amplitude dos efeitos danosos advindos de um ambiente nocivo e a extensão desses danos, inclusive para a sociedade.

Os documentos carreados à réplica tiveram um único objetivo: apresentar contraprova aos fatos narrados nas contestações e, deles, foi concedida vista às rés para manifestação, inclusive com a dilação de prazo requerida.

Considerando a complexidade das questões versadas nas ações ora analisadas; considerando que os documentos foram juntados antes do encerramento da instrução processual; considerando que as requeridas puderam sobre os mesmos apresentar manifestação, é patente a regularidade da tramitação processual e, principalmente, verifica-se que foi observado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10355
2

Prejudicial de mérito

Prescrição

A matéria tratada neste feito não se encontra sujeita à prescrição. Tem por escopo salvaguardar direitos absolutamente indisponíveis e, portanto, imprescritíveis, na medida em que se tutela, em última análise, a proteção à saúde e à vida.

Não se pode cogitar de aplicação de prescrição quando o dano promovido é permanente e contínuo. Afinal, os efeitos da degradação ambiental se prolongam no tempo.

É nesta esteira de raciocínio a ementa a seguir transcrita, emanada do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso Especial 1.120.117-AC. Relatora Ministra Eliana Calmon) - original sem destaques.

Igual posicionamento adota a Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na análise de casos que versam sobre a degradação ambiental e seus efeitos, como se vislumbra do texto abaixo, extraído dos autos da Apelação 874.761.5/0-00, da Relatoria do Desembargador Torres de Carvalho:

A ré [...] causou danos durante a extração e os danos ambientais continuaram depois, ante a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10356

7

falta de recomposição da área. Não são danos imprescritíveis; são danos permanentes, que se renovam a cada momento e assim estendem o prazo prescricional.

A prescrição foi bem afastada na sentença. Nesse sentido: União Federal e outros vs Augusto Baptista Pereira - Espólio, REsp nº 647.493-SC, 2ª Turma, 15-5-2007, Rei. João Otávio de Noronha; Prefeitura Municipal de Itatiba vs Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, AC nº 725.825.5/0-00, Câmara Especial de Meio Ambiente, 18-12-2008, Rei. Regina Capistrano, deram provimento ao recurso, v.u.

Mas não é só. É fato público e notório que só agora, anos após a contaminação e mesmo anos após a denúncia realizada pela Shell assumindo a existência de contaminação ambiental, os trabalhadores estão desenvolvendo patologias decorrentes da exposição aos contaminantes. Essas moléstias poderão se instalar nos anos vindouros, nas décadas vindouras e poderão (ou não) se mostrar vinculadas à contaminação.

A situação exposta nestes autos, atrai (ainda que se entendesse aplicável a prescrição de direitos, re-
priso) a aplicação do princípio da actio nata. O marco da contagem da prescrição só poderia se iniciar no momento em que o trabalhador, de forma inequívoca, tomasse ciência da doença e do seu nexó laboral. Tal entendimento, aliás, está sedimentado nas Súmulas 230, do C. STF e 278, do STJ.

Como pontuado na decisão que antecipou os efeitos da tutela na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 "[...]anos depois, tais contaminações demonstram nos trabalhadores seu potencial altamente danoso. Esse fato, além de notório em Paulínia, é provado nos autos das inúmeras reclamações trabalhistas que neste Fórum tramitam e que têm sido analisadas. Só agora pessoas jovens, que durante anos trabalharam na localidade, apresentam



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

distúrbios neurológicos severos (como o constatado nos autos do processo 1184/06) [...]"

Por amor ao debate, ainda que não se admita a tese antes indicada, é certo que, ainda assim, não há prescrição a aplicar. Esclareço.

Não há, preliminarmente, prescrição específica que deva ser observada para a análise de Ações Civis Públicas. O instituto há de ser aplicado de acordo com a matéria em tais ações ventiladas. Neste caso, discute-se a prescrição aplicável aos danos decorrentes da exposição dos trabalhadores das rés a um meio ambiente de trabalho supostamente nocivo à saúde.

Para alguns doutrinadores, a prescrição deveria observar os prazos aplicáveis aos direitos trabalhistas, previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, esta não me parece a melhor solução.

Prescrição é norma de direito material e competência, por sua vez, norma de direito processual. A alteração de competência para a análise do dano, antes atribuída à Justiça Comum e agora atribuída, pela Emenda Constitucional 45, à Justiça do Trabalho, por si só, não altera a natureza do pedido.

Se prescrição houvesse, portanto, só a civil poderia ser admitida. Nesta hipótese, como só na década de 90 a contaminação passou a ser efetivamente discutida em Paulínia, seria aplicável a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, que, portanto, também não teria se operado à data da propositura da presente ação.

Finalmente, com relação a fruição de prazos prescricionais, há que se realizar determinados esclarecimentos. A autodenúncia sobre a contaminação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10257
101

ambiental foi realizada em 1994 pela Shell, que encerrou atividades em 1995.

As datas antes indicadas não podem ser consideradas como marcos iniciais da contagem de eventual prazo prescricional. Naquela época, não era público e notório para a população em geral ou para os trabalhadores os malefícios que poderiam advir da exposição aos contaminantes. Aliás, o termo de denúncia sequer consigna informações a respeito dos possíveis danos decorrentes da contaminação.

Só mesmo no final da década de 90 e na década anterior à presente se discutiu a questão veiculada nesta ação. Mesmo assim, a interposição das ações civis ora analisadas demandaram longo período de apuração dos fatos, tendo em vista sua gravidade e repercussão.

Foi instaurado o inquérito civil; nele foram realizadas inúmeras diligências que resultaram, inclusive, na interposição de ações cautelares para colheita de provas aptas a demonstrar a exposição dos trabalhadores aos compostos tóxicos.

Sob quaisquer enfoques que se analise a aplicação da prescrição, portanto, ela não pode ser decretada no caso vertente.

Do mérito:

Em face da conexão, passa-se à análise conjunta do mérito das demandas.

Tendo em vista a complexidade das questões abordadas nestas ações, são necessários alguns esclarecimentos iniciais, visando a perfeita compreensão do encadeamento dos fatos ocorridos na cidade de Paulínia, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

partir da década de 70, e cujos efeitos resultaram na interposição das Ações Civis Públicas, ora analisadas.

E, para tanto, peço vênias para transcrever e adotar, integralmente, as considerações efetuadas pela Desembargadora Federal Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 005200-34.2009.5.15.0000, apresentado pela primeira ré, ao qual foi apensado o MS 00180-2009-000-15-00-4:

Na década de 70, a empresa Shell Chemical Company teve seu registro cassado nos Estados Unidos da América para a produção e comercialização de pesticidas, entre eles aldrin, dieldrin e endrin, os quais visavam controlar as pragas que atacavam as produções de milho e de outras culturas. Tais agentes tóxicos foram reputados como ameaças cancerígenas ao ser humano a partir de testes em animais de laboratório e que desenvolveram a doença.

No ano de 1974, a Shell do Brasil adquiriu um terreno de 78,9 hectares no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, próximo às margens do Rio Atibaia, para a instalação de uma fábrica de praguicidas a fim de produzir os mesmos produtos que foram banidos do território norte americano.

Em 1977, a unidade fabril começou a atuar na formulação e na síntese de compostos organoclorados e organofosforados, sendo que, no ano seguinte, a Shell recebeu a licença da Cetesb para funcionamento.

Menos de seis meses após a referida liberação, a Cetesb passou a receber reclamações da Petrobrás e dos moradores próximos ao local acerca das emanações atmosféricas com forte odor tóxico, que causavam mal estar físico nos funcionários da Replan (Refinaria de Paulínia) e nos habitantes da vizinhança.

Em julho de 1979, técnicos da Cetesb realizaram vistoria na área e verificaram a emissão de poluentes na atmosfera provenientes da operação de incineração de baldes com defeitos e tambores com resíduos de pesticidas organoclorados. Ulterior inspeção foi efetuada em 1981, pela Cetesb, oportunidade em que houve a constatação de emissão de poluentes aéreos oriundos do vazamento em tanque

md



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10358

de estocagem da matéria prima trimetilfosfite (TMP).

Somente em 1989, a AUTOR Shell encaminhou à Cetesb pedido de licença para utilização de um aterro industrial, que receberia as cinzas do processo de incineração e os efluentes oriundos das lagoas de evaporação, o qual foi deferido três anos depois.

A empresa Shell Brasil Ltda. ativou-se no local até o ano de 1995, quando então parte da área que abrigava suas instalações foi vendida para a American Cyanamid CO., a qual exigiu a realização de uma auditoria ambiental como condição para a concretização do negócio. Tal auditoria foi efetuada por renomada consultoria ambiental internacional, que constatou a contaminação dos lençóis freáticos e do solo locais, fato este que ensejou uma autodenúncia, por parte da Shell, à Curadoria do Meio Ambiente de Paulínia, resultando na elaboração de um termo de ajuste de conduta.

Em tal documento, a Shell reconhece a contaminação do solo e das águas subterrâneas pelos produtos aldrin, endrin e dieldrin, os quais além de altamente cancerígenos, como mencionado anteriormente, podem causar hepatotoxicidade e anomalias no sistema nervoso central. Verificou-se, ainda, a presença em quantidades significativas de cromo, vanádio, zinco e óleo mineral.

Após os resultados toxicológicos, a agência ambiental entendeu que a água das proximidades da indústria não poderia mais ser utilizada, o que levou a Shell a adquirir todas as plantações de legumes e verduras das chácaras do entorno e passar a fornecer água potável para as populações vizinhas, que utilizavam poços artesianos contaminados.

No ano de 2000, a Cyanamid foi adquirida pela Basf S/A, a qual continuou operando até 2002, quando os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego interditaram o local em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho. Logo em seguida os moradores das chácaras do entorno foram retirados e a área interditada pela Prefeitura de Paulínia, a qual decretou Estado de Calamidade Pública no Bairro Recanto dos Pássaros (vide documentos de fls. 1735-1737-9º Vol.).

Note-se: mesmo nas áreas residenciais do entorno da empresa foram verificadas concentrações de metais pesados e pesticidas clorados (DDT e drins) no solo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

e em amostras de água subterrâneas. Constatou-se que os "drins causam hepatotoxicidade e anomalias no sistema nervoso central".

O parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo teor retrata as condições supraindicadas, terminou por verificar que as pessoas que trabalharam ou residiram na localidade foram expostas às substâncias químicas lá encontradas, a saber, aldrin, dieldrin, endrin, ddt, arsênico, chumbo, cádmio, níquel e manganês.

A conclusão do documento é a de que a contaminação se deu pela existência de instalações inadequadas, operações e procedimentos errôneos, que "tornaram a água, o ar e o solo: impróprios, nocivos e ofensivos à saúde; danosos à fauna e à flora...." e, em razão da contaminação do meio ambiente de trabalho, vislumbrou-se a possibilidade dos trabalhadores e da população local ter adquirido ou vir a adquirir inúmeras doenças, entre elas câncer e problemas neurológicos.

A situação mostrou-se tão séria que, anos após a denúncia realizada pela própria empresa que contaminou a localidade, para se proceder às escavações do local, faz-se necessária a utilização de equipamentos de proteção individual. À 4m da superfície do terreno, o aquífero tem grandes concentrações de "drins" e outros produtos tóxicos, sendo certo que aldrin, dieldrin e endrin continuam presentes a 0,1 m de profundidade.

Assim, é absolutamente indene de dúvida a contaminação dos locais onde, no curso dos anos, estiveram instaladas as empresas Shell e, posteriormente, a Basf. Tais contaminações foram sendo detectadas desde 1979 e geraram inúmeros autos de infração impostos pela Cetesb.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10359
P

Em 1996 foi celebrado acordo com a Promotoria de Paulínia para recuperação do aquífero e em 2000 houve novo acordo com o mesmo órgão, que acarreta, ainda hoje, a efetivação de processos de descontaminação do solo da localidade.

Neste panorama, também se evidenciou a exposição dos trabalhadores que se ativaram no local à contaminação pelos compostos lá produzidos ou descartados, durante o período de atividade do parque fabril, concluindo-se que a utilização de equipamentos de proteção, individuais e/ou coletivos, não se mostrou suficiente para neutralizar a toxicidade dos compostos manipulados, tanto porque presentes no ar, quanto no solo, quanto na água consumida no local de trabalho, motivo pelo qual não há que se cogitar que os trabalhadores estavam isentos da contaminação provocada ao meio ambiente.

Mas não é só. Como bem ressaltado na réplica contida na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126, a exposição dos trabalhadores aos compostos tóxicos não ocorria em um ambiente de trabalho absolutamente seguro.

A utilização de equipamentos de proteção, a adoção de procedimentos de contenção ou remediação da emissão dos poluentes e de outros procedimentos específicos, próprios de empresas que atuam no ramo químico, não impediram, neste caso, a ocorrência de diversos acidentes, muitos deles gerando contato direto do trabalhador com os compostos lá produzidos ou decorrentes dos processos industriais, eventos que se encontram documentados nos autos. Diga-se que vários relatos se referem a vazamentos ou derramamentos dos produtos (matérias primas e/ou produtos acabados).

M.L.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A contaminação a que se expuseram os trabalhadores não ocorria, apenas, nos momentos em que se encontravam em seus postos de trabalho, mas em todo o período em que se encontravam no Recanto dos Pássaros, local onde instalado o parque fabril e hoje isolado. No início, no final da jornada, nos intervalos, no trânsito pela área externa do parque fabril, na utilização da água ofertada no local, a exposição aos contaminantes se mantinha e os trabalhadores não estavam, nestes momentos, utilizando equipamentos de proteção que, de qualquer forma, não os impediam de respirar o ar contaminado e de ingerir a água que lhes era ofertada.

Não se pode, portanto, admitir a tese simplista da Shell de que a existência de substâncias tóxicas no corpo humano, por si só, não configura intoxicação. Pode até não configurar um processo de intoxicação aguda, neste momento, para alguns trabalhadores, sendo certo, entretanto, que muitos deles têm doenças vinculadas à contaminação, como provado nas inúmeras ações individuais já apreciadas. Certamente, entretanto, a presença dessas substâncias tóxicas no organismo humano demonstra a existência de intoxicação crônica, cujas consequências aparecerão nos anos vindouros e nos filhos desses trabalhadores, em face da mutação genética por tais compostos produzida nos seres humanos.

A grande e única verdade é que as consequências dessa exposição crônica do organismo humano aos contaminantes lá presentes são absolutamente incertas. Elas advirão, de uma forma ou de outra, como a ciência tem demonstrado ocorrer em casos idênticos.

E se não é certo afirmar que todos os trabalhadores desenvolverão doenças como o câncer, também

Handwritten signature



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10280
#

não se pode afirmar que de doenças ficarão alijados. O fato já detectado é que, na população exposta aos contaminantes já descritos, a incidência de câncer é sobremaneira maior do que nas demais populações.

É incontroverso que, após tantos anos do encerramento das atividades no local, como reconhecem as próprias rés, as substâncias tóxicas ainda se encontram depositadas no corpo dos trabalhadores.

A exposição de seres humanos aos contaminantes presentes no Recanto dos Pássaros em Paulínia, sobretudo aos "drins", é há anos estudada e está vastamente documentada nos autos da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126:

- a Unicamp - Universidade de Campinas, debruçou-se sobre o assunto, concluindo que a Shell produziu uma contaminação que age "...diretamente sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos neurológicos centrais, efeitos cardiovasculares, gastrointestinais e renais" (fl. 462, 3º volume);

- a empresa holandesa Haskoning/IWACO, a pedido da própria Shell, em face de TACs estabelecidos com o Ministério Público de Paulínia, após constatar a alta contaminação presente na unidade Paulínia (fl. 477), assevera que os drins "...causam hepatotoxicidade e anormalidades no sistema nervoso central..." (fl. 479);

- o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, produziram o documento juntado a partir de fl. 1636, que, no quadro existente à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

fl. 1654, indica, pelas diversas classificações existentes, o grau de perigo para as populações expostas aos contaminantes cuja presença foi constatada no local em que foram instaladas as empresas;

- o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente produziu o documento juntado a partir de fl. 1675, tendo constatado que há mais de 27 anos as populações estão expostas, de forma crônica, a inúmeros poluentes (primeiro parágrafo de fl. 1685). **Verifique-se o número de pessoas nas quais já foram constatadas contaminações às fls. 1690/1691 e fls. 1693/1697, e, primordialmente, o número de crianças contaminadas;**

- o Ministério da Saúde, através de sua Consultoria Ambiental da Área Técnica da Coordenadoria de Saúde do Trabalhador, elaborou o documento acostado a partir de fl. 1223. Constatou que, mesmo em 2005, nenhum trabalhador deveria comparecer à localidade, ainda que isso fosse necessário para o desmonte do antigo parque fabril, em face dos níveis de contaminação existentes no local e seus possíveis reflexos à saúde dos trabalhadores;

- a Cut, o Cedec, Dieese e Unitrabalho produziram, com relação à Basf e através de seu "Observatório Social", um mapa da atuação dessa empresa no Brasil (documento juntado a partir de fl. 1942). Esse relatório notícia algumas das contaminações ao meio ambiente, produzidas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10361
4

especificamente pela empresa em questão - fl. 1975- e os problemas vivenciados pelos ex-trabalhadores da empresa Shell, comprada pela Basf, conforme fls. 1976/1977;

- a Cut, o Cedec, Dieese e Unitrabalho produziram, com relação à Shell e através de seu "Observatório Social", um mapa da atuação também dessa empresa (documento juntado a partir de fl. 2004). Esse relatório noticia a contaminação ao meio ambiente produzida em algumas localidades em que instalada a empresa; mas, sobretudo, na Vila Carioca, na Cidade de São Paulo, exatamente nas mesmas condições daquela produzida em Paulínia (SP). A Shell tem outras denúncias de contaminação em inúmeras outras localidades no Brasil, como relatado às fls. 2022/2023. Mas, no caso das contaminações ocorridas na Vila Carioca e em Paulínia, aponta, nas mesmas páginas, que elas são relevantes porque os produtos químicos encontrados são altamente persistentes, tóxicos e biocumulativos no organismo humano, sendo depositados no fígado, tireóide e cérebro, dependendo, sua constatação, da elaboração de prévio questionário de sinais e sintomas e de adequada avaliação clínica, além de exames específicos (as contaminações não são detectáveis por singelos exames de sangue). Assevera o documento, ainda, que tal intoxicação pode gerar "má-formação de fetos, anomalias no desenvolvimento de animais e seres humanos, diversas formas de câncer e redução da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

resistência a infecções. Também pode causar tumores hepáticos e de tireóide, dificuldades de aprendizagem, depressão, irritações e manchas na pele, bronquites e dores estomacais. As mulheres têm alterações nos ciclos menstruais." (último parágrafo de fl. 2022).

Houve uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo para analisar a contaminação da Vila Carioca, onde se constataram problemas sanguíneos nos moradores, alterações hepáticas, contaminações por metais pesados e inúmeros casos de doenças respiratórias, que acarretaram mortes (fls. 2037/2038) e, ainda,

- o "Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)", às fls. 5203/5388, não deixa dúvidas acerca da magnitude da extensão do problema ora analisado.

Os documentos supraindicados, além de muitos outros juntados, respaldam a constatação realizada pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que a população do Recanto dos Pássaros apresenta níveis de doenças elevados e impróprios, acima dos esperados.

Consignam os médicos vinculados a tais entidades públicas que os profissionais de saúde contratados pela própria Basf (ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 - fls. 1660/1661) relatam alterações na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

103622
P

saúde dos trabalhadores e não descartam a ocorrência de problemas que surjam ao longo dos anos vindouros.

Foram encontrados no local em que antes estavam instaladas a Shell e a Basf os seguintes contaminantes, como listado no "Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)", juntado às fls. 5203/5388: dicloroetano, aldrin, benzeno, DDT e seus isômeros (DDA, DDD e DDE), diclorometano, dieldrin, etilbenzeno, pentaclorofenol, toxafeno e triclorometano. Há, ainda, inúmeros outros intoxicantes produzidos pelas rés, como se verifica no último parágrafo de fl. 1616 e no quadro de fl. 1680.

Encontra-se ainda documentado nos autos da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 que o benzeno é cancerígeno (fl. 875); afeta o tutano dos ossos (fl. 879), provoca fetotoxicidade (fl. 879), sonolência e tonturas (fl. 879), além de leucemia (fl. 880); o xileno afeta o fígado, os rins e o sistema nervoso central (fl. 887); o tetracloroetileno afeta o sistema nervoso central (fl. 909) e causa dores de cabeça, vertigens, tremores, náuseas, vômitos, fadiga, inconsciência e morte e que o dicloroetano é cancerígeno (fl. 914).

Não se sabe, entretanto, qual a consequência da exposição a esses produtos quando conjuntamente presentes no organismo humano. A questão tratada nestas ações civis, portanto, é de ordem pública e interessa à sociedade porque demonstra a transgressão das rés a princípios assegurados pela Constituição Federal, mormente àqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, ao direito à proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à vida.

[Assinatura]



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A MM. Juíza Antônia Rita Bonardo, em inúmeras ações individuais que analisou no Fórum Trabalhista de Paulínia, faz a seguinte digressão a respeito do manual de segurança juntado aos processos pela empresa Shell, que descreve os produtos que por ela eram formulados e seus perigos:

... podem afetar em potencial o sistema nervoso central, a pele, olhos e nariz, a enzima colinesterase¹ etc.

... observação para o produto CARBARYL:

"Mecanismo de ação

O produto absorvido tem a propriedade de inibir a colinesterase sanguínea. Entretanto, esta inibição é reversível, ao contrário do que ocorre nas intoxicações com os organofosforados. Em decorrência desta reversibilidade, a ligação carbamato-colinesterase se desfaz espontaneamente no próprio organismo, em poucas horas. Este último fato explica porque as intoxicações agudas pelo produto não são de natureza grave como as que ocorrem com os fosforados" (grifei e negritei)

Como se constata pela transcrição do próprio manual de segurança da reclamada, as intoxicações por organofosforados, além de graves, não se dissipam do organismo humano espontaneamente.

No caso do organofosforado indicado a fls.832/835 (Clorfenvinfós, Diclorvos, Dicrotofós, Malathion, Metil-Parathion, Mevinfos, Monocrotofós), a absorção pode se dar pela pele e olhos, inibindo gravemente a colinesterase sanguínea.

Atente-se, ainda, que mesmo em caso de absorção pela pele (como respingo, por exemplo) a intoxicação é considerada grave, havendo necessidade de intervenção imediata.

Portanto, o perigo a que o autor e demais empregados estavam expostos durante o contrato de trabalho jamais pode ser considerado brando ou

¹ A inibição da colinesterase por meio dos compostos **fosforados** ou **carbamatos** provoca o acúmulo de **acetilcolina**, e o organismo passa a apresentar uma série de manifestações (efeitos muscarínicos, nicotínicos e centrais). Para trabalhos que envolvam produtos organofosforados e carbamatos, a **NR 7 - Programa de controle médico de saúde ocupacional**, da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho, prevê que a periodicidade para a realização da análise da colinesterase eritrocitária, colinesterase plasmática ou colinesterase eritrocitária e plasmática (sangue total) seja, no mínimo, semestral. - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

inexistente, uma vez que os depoimentos prestados na audiência de instrução (inclusive a prova emprestada e complementar) demonstraram que os produtos manipulados pelos empregados, altamente tóxicos, permaneciam no ambiente de trabalho em forma de gases ou mesmos *in natura*, além do que ocorriam acidentes, fato este, inclusive, relatado pela testemunha da reclamada, quando esclareceu como eram os procedimentos em caso de respingos, corroborando o depoimento da testemunha do autor quanto à existência de vazamentos.

Abaixo segue transcritos, com grifos próprios, sinais e sintomas de envenenamento de alguns produtos manipulados pela reclamada:

Utilizando a descrição de sinais e sintomas de envenenamento dos produtos ALDRIN (fls.831); ENDRIN (fls.832); INSETICIDAS ORGANOFOSFORADOS (fls.832/835), temos:

"Os sintomas de envenenamento incluem: dor de cabeça, tontura, sensação incômoda na região abdominal, náusea, vômito, confusão mental, contrações musculares, convulsões 4 tipo epileptiformes. Frequentemente, essas convulsões ocorrem repentinamente, sem nenhum sintoma anterior."

Utilizando a descrição de sinais e sintomas de envenenamento do produto CIPERMETRINA e FENVALERATO (fls.835), temos:

"No caso de respingos do produto nos olhos, a vítima apresentará ardor, queimação e vermelhidão nos olhos."

Utilizando a descrição de sinais e sintomas de envenenamento do produto PERMETRINA (fls.835), temos:

"O contato frequente com a pele, pode ocasionar sensibilização imunológica cutânea:

Ocorrendo contaminação excessiva com o produto é de se esperar a manifestação de sintomas neurológicos, cefaléia, náuseas, vômito, etc."

Utilizando o produto CARBARYL (fls.836), temos:

"Como o produto é um inibidor da colinesterase sanguínea, os sinais e os sintomas de uma intoxicação aguda são os mesmos citados para os organofosforados, ou seja: náuseas, vômitos, cólicas abdominais, diarreia, salivação excessiva, sudorese aumentada, visão embaçada, miose intensa (contração pupilar), bradicardia (diminuição da frequência cardíaca e do pulso), tonturas, fraqueza muscular, fasciculações musculares (tremores), tosse com chiado no peito tipo asma brônquica e expectoração branca e espumosa, coma."



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Utilizando o produto OXIDO DE FEMBUTAMINA (fls.836), temos:

"Os sintomas de envenenamento incluem dispnéia, diarreia, vômito, letargia e depressão geral. O produto é considerado moderadamente irritante à pele intacta e fracamente irritante aos olhos."

Utilizando o produto DICOFOL de fls.836, temos:

"Os sintomas de envenenamento incluem estimulação do sistema nervoso central com hiper-irritabilidade, convulsões e coma."

Para os herbicidas relacionados a partir de fls.837, os sinais e sintomas são desconhecidos, o que pode abranger uma gama de sintomas.

E o que é mais chocante, neste caso, é que as empresas réis, notadamente a primeira delas, tinham pleno conhecimento, desde 1970, do dano causado pelos produtos por elas manipulados. A Shell, que teve a produção banida dos Estados Unidos, singelamente transferiu para Paulínia o parque fabril. E a Basf não foi mais cautelosa: sabedora da contaminação existente no local, que já havia sido denunciada e que já era discutida vastamente em Paulínia, ainda assim se instalou no mesmo sítio, que já sabia inadequado, expondo seus trabalhadores a patente risco.

Como muito bem indicou a Desembargadora Relatora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins, Coelho, na decisão conjunta atinente aos Mandados de Segurança apresentados pelas réis (ACP 0022200-28.2007.5.15.0126):

Os direitos em discussão por intermédio da Ação Civil Pública são considerados indisponíveis, fundamentais, erigidos a nível constitucional e visam a proteção de bens maiores como a saúde, a integridade física e a vida dos trabalhadores. Advêm de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, qual seja: a dignidade da pessoa humana, pilar essencial dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente

MA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10304

pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Sobre tal fundamento presente no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (1948), preceitua André Franco Montoro, em "Ética na virada do século", São Paulo, Editora LTr, 1997, fl. 15: "(...) há uma lei maior de natureza ética, cuja observância independe do direito positivo de cada Estado. O fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Ela é a fonte das fontes do direito."

Quanto ao termo "direitos humanos", conceitua o Professor e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, Enoque Ribeiro dos Santos, em seu artigo "Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho", publicado na Coletânea Trabalhista IOB, 2ª quinzena, dezembro/2005, nº 24, volume III: "São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana, que não são acidentais e suscetíveis de aparecerem e desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana, pelo simples fato dela existir no mundo do direito."

Discorrendo sobre os direitos fundamentais do homem, enfatiza o renomado doutrinador José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., Malheiros Editora, fl. 178: "No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados."

O direito fundamental à vida constitui premissa de outras garantias essenciais como a integridade física e saúde do ser humano. Abordando tais institutos, leciona o ilustre jurista José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., Malheiros Editora, fls. 198-199: "Direito à existência consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. (...) Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo."

Os direitos humanos fundamentais à vida e à saúde estão diretamente relacionados com a proteção do meio ambiente, dependendo do equilíbrio deste para a sua plena realização, nos moldes do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

"Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Quanto ao teor do disposto no referido artigo 225, relevantes os apontamentos de Valério de Oliveira Mazzuoli, em seu artigo "A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional ao meio ambiente", Revista de Direito Ambiental, nº 34, abril/junho de 2004, fls. 109-110:

"Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um direito humano fundamental, na medida em que visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo sadiamente, para se usar a terminologia empregada pela letra da Constituição.

No sentido empregado pelo art. 225, caput, do Texto Constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um *prius* lógico do direito à vida, sem o qual esta não se desenvolve sadiamente em nenhum de seus desdobramentos. É dizer, o bem jurídico vida depende, para a sua integralidade, entre outros fatores, da proteção ao meio ambiente com todos os seus consectários, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Acerca do direito à saúde e sua íntima relação com o meio ambiente equilibrado, importantes as considerações de Paulo Affonso Leme Machado, em seu "Direito Ambiental Brasileiro", 12ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2004, fls. 47-48: "(...) A saúde dos seres humanos não existe somente numa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10305
+

contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - água, solo, ar, flora, fauna e paisagem - para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos." (sublinhei)

Ressalto, por oportuno, que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro de 3/6/1992 até 14/6/1992, reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano adotada em Estocolmo, na data de 16/6/1972, proclamando como seu primeiro princípio:

"Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza."

O meio ambiente do trabalho constitui um dos desdobramentos do conceito de meio ambiente e sua saúde, segurança e equilíbrio são direitos fundamentais dos trabalhadores.

Definindo meio ambiente do trabalho e salientando a necessidade de preservar sua salubridade, discorre Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu "Curso de Direito Ambiental Brasileiro", São Paulo, Editora Saraiva, 2000, fl. 19: "O meio ambiente de trabalho pode ser definido como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)"

Nos dizeres do Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho, em seu artigo "A OIT e o meio ambiente de trabalho", publicado na Revista de Direito Trabalhista, ano 6, nº 12, dezembro de 2000, Editora Consulex, fl. 34: "O que resulta indubitado é que dotar o meio ambiente de trabalho de condições adequadas, garantindo-se ao trabalhador saúde, higiene e segurança, é o mínimo que se pode exigir. Trata-se de um direito fundamental, indispensável à sobrevivência da humanidade."

MA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 7º, inciso XXII e 200, inciso VIII, visa proteger a saúde do trabalhador em seu ambiente laboral, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho e propiciando condições necessárias de segurança e salubridade:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 200 Ao sistema único de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

A Organização Internacional do Trabalho possui diversas convenções, que regulamentam a proteção ao meio ambiente laboral, entre elas a de número 155, que trata da segurança e saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho em geral, em todas as áreas da atividade econômica, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1993 e dispõe especificamente:

"Artigo 3, alínea "a": o termo saúde, em relação ao trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou enfermidades, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho;

(...)

Artigo 4, item 2: sobre a política nacional do meio ambiente: Esta política terá por objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com atividade laboral ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo, ao mínimo, na medida em que seja razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho."

Consigno, porque relevante, que o capítulo constitucional que prevê proteção ao meio ambiente (aí



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10366

incluído o meio ambiente do trabalho), conforme se verifica dos arts. 225 e seguintes, está inserido no Título VIII, que diz respeito à ordem social, a qual tem como base de sustentação "o primado do trabalho" e, como objetivo, o "bem-estar e a justiça social" (art. 193, da CF). Nesse contexto legal, a manutenção de um meio ambiente de trabalho equilibrado configura direito e interesse de toda a sociedade, principalmente porque, como já asseverado, a base da ordem social repousa na "excelência/superioridade" que se confere ao trabalho.

A assertiva da Shell de que não cometeu conduta ilícita porque não sabia do potencial danoso dos compostos utilizados na fabricação dos agrotóxicos demonstra inversão da verdade dos fatos. Como bem consignou a Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, na **década de 70, a Shell Chemical Company teve seu registro cassado nos Estados Unidos da América para a produção e comercialização de pesticidas, entre eles aldrin, dieldrin e endrin porque tais agentes tóxicos foram reputados como ameaças cancerígenas ao ser humano.**

No Brasil, pelo menos a partir da edição da Lei 7.802/89, havia a determinação de reavaliação imediata dos registros concedidos para a produção de agrotóxicos que contivessem, em sua fórmula, organoclorados (art. 20, parágrafo único), dispendo o art. 7º, § 6º, da referida lei, sobre a proibição de registro de agrotóxicos, componentes e afins para os quais o Brasil não dispusesse de métodos para desativação de seus componentes, para os quais não houvesse antídotos ou tratamento eficaz, para os que revelassem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, para os que provocassem distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

os que se revelassem perigosos para o ser humano ou que causassem danos ao meio ambiente. E a produção da Shell resultava em elaboração de produtos que tinham todas essas características.

A argumentação simplista da Shell de que não havia consenso, na década de 70, sobre o potencial danoso dos compostos poluentes orgânicos persistentes é completamente falaciosa. Os próprios manuais de procedimentos entregues aos trabalhadores indicavam os perigos dos produtos por eles manipulados e os orientavam a adotar condutas em caso de contato com os compostos aos quais estavam expostos.

O que é certo é que não havia consenso - e ainda não há - acerca de todos os efeitos danosos decorrentes da exposição das pessoas ao contato com os produtos então fabricados ou manipulados e, muito menos, o perigo acrescido quando esses produtos estão presentes de forma concomitante e impregnam todo o ambiente. E é justamente porque não havia esse consenso (que existente implicaria em conduta criminosa da primeira requerida), que se aplica a este caso o **princípio da precaução**, já adotado em 1970 na Alemanha, na Declaração de Wingspread, juntamente com o **princípio da cooperação** e o **princípio do poluidor-pagador**.

A Declaração de Wingspread assim se manifesta acerca do Princípio da Precaução:

"Quando uma atividade representa **ameaças** de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, **mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidos cientificamente.**"

(www.fgaia.org.br/texts/t-precau, tradução de Lúcia A. Melin, original sem destaques).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10267
R

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio da precaução está inserido na Constituição Federal (art. 225, § 1º, V), na Lei de Crimes Ambientais (lei 9.605/1998, art. 54, § 3º) e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31/08/1981). O artigo 4, I e IV, da última legislação citada, determina a observância do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e do impacto ambiental por ele causado, equilíbrio que nenhuma das requeridas se preocupou em manter, a primeira porque poluiu imensamente, e a segunda porque, além de também ter poluído, ainda sabedora da contaminação ambiental, comprou o parque fabril, continuando sua exploração até ser instada ao seu fechamento (que ocorreu de forma compulsória, se diga).

A partir da consagração do princípio da precaução, se desenvolveu uma nova concepção em relação à obrigatoriedade da comprovação científica do dano ambiental e de suas repercussões. Caso determinada atividade represente ameaça de dano ao meio ambiente, independentemente da certeza científica da ocorrência desse dano, obrigatoriamente devem ser adotadas medidas que evitem a degradação do meio ambiente. São absolutamente inócuos os argumentos da 1ª ré em sentido contrário.

O jurista Jean-Marc Lavieille muito bem define os contornos do princípio supraindicado, apontando para a necessidade da prevenção antes que a ciência indique a inadequação de determinada atividade:

"o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos e sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas também sobre o de que nós deveríamos duvidar." (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 58).

114



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A ideia que permeia o princípio da precaução não é limitar, estancar ou reduzir a atividade dos empreendedores e a livre iniciativa. Sua observância não se destina a limitar o progresso econômico, mas a promovê-lo de forma adequada. Sua aplicação determina que as empresas devem arcar integralmente com os efeitos nocivos decorrentes de suas escolhas e decisões, principalmente no que tange aos danos, ainda que potenciais, causados ao meio ambiente e à saúde do ser humano.

É insita a aplicação do princípio da precaução ao procedimento processual de inversão do ônus da prova. A favor do meio ambiente milita a incerteza, cabendo ao suposto poluidor o ônus de provar que sua atividade não lhe causou os danos indicados. Além disso, diversamente do que se verifica ocorrer nas demais áreas da Ciência Jurídica, vigora na legislação ambiental a responsabilidade civil objetiva, inserida no artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 9391/81), responsabilidade recepcionada pelo artigo 225, § 3º, da Constituição Federal:

"O poluidor é obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por esta atividade."

Neste mesmo sentido é a posição de sua Ex^a a Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, adotada por ocasião da apreciação do Mandado de Segurança já muitas vezes referido:

A D. autoridade impetrada, ao conceder a antecipação de tutela, fundamentou-se na responsabilidade objetiva dos infratores em reparar os danos causados ao meio ambiente, no moldes do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10308
2

o qual também se aplica ao meio ambiente do trabalho, considerou as obrigações assumidas pelo artigo 5º da Convenção 139 da OIT, assim como os direitos e garantias fundamentais já mencionados, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988) e a proteção do meio ambiente laboral (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República), não havendo que se falar em aplicação anômala ou "sui generis" da teoria da responsabilidade civil:

"Artigo 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

"Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifo nosso)

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifos nossos)

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

"Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

"Convenção Nº 139 - CÂNCER PROFISSIONAL

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, e congregada na citada cidade no dia 5 de junho de 1974 na sua quinquagésima nona reunião; tendo tomado nota das disposições do Convênio e da Recomendação sobre a proteção contra as radiações, 1960, e do Convênio e da Recomendação sobre o benzeno, 1971; Considerando que é oportuno estabelecer normas internacionais sobre a proteção contra as substâncias ou agentes cancerígenos;

Considerando o trabalho correspondente de outras organizações internacionais, e em especial da Organização Mundial da Saúde e do Centro Internacional de Pesquisas sobre o Câncer, com os quais colabora a Organização Internacional do Trabalho;

Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à prevenção e controle dos riscos profissionais causados pelas substâncias e agentes cancerígenos, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da reunião, e depois de ter decidido que ditas propostas revisam a forma de um convênio internacional, adota, com data de vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e quatro, o presente Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre o câncer profissional, 1974:

(...) Artigo 5º - *Todo Membro que ratifique o presente Convênio deverá adotar medidas para assegurar que se proporcione aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou pesquisas de ordem biológica ou de outro tipo, durante o emprego ou depois do mesmo, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de sua saúde em relação aos riscos profissionais.*"

A responsabilidade objetiva aplica-se na apuração dos danos ao meio ambiente do trabalho, haja vista tratar-se um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano.

Nesse sentido, as conclusões do D. Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua obra "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", 2ª edição, Editora LTr, fls. 193-194;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10369

"(...) Tanto a Constituição Federal (art. 225, § 3º) como a Lei n. 6.938/81 (art. 14, § 1º) têm aplicação em qualquer ramo ambiental, quer seja natural, artificial, cultural ou do trabalho. Especialmente com relação a este último, diz a Carta Magna (art. 200, inciso VIII) que, ao Sistema Único de Saúde - SUS compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendendo o do trabalho. Só com isto estaria afastada qualquer indagação.

Para eliminar eventual dúvida sobre a aplicabilidade do § 3º do art. 225 (CF) e § 1º do art. 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) ao meio ambiente do trabalho, basta lembrar os critérios de interpretação da lei, que vão desde a verificação gramatical, passando pela sistemática, finalística e, finalmente, pela teleológica. Neste ponto, cabe acrescentar que, enquanto o meio ambiente natural cuida da flora e da fauna, o meio ambiente cultural cuida da cultura e dos costumes de um povo; o meio ambiente artificial cuida do espaço construído pelo homem; o meio ambiente do trabalho preocupa-se diretamente com a vida do homem que trabalha, do homem que constrói a Nação, do homem que é o centro de todas as atrações do universo. Portanto, se é para comparar os aspectos do meio ambiente entre si, o que não parece ser o caso, a importância maior há de ser dada ao meio ambiente do trabalho, porque, enquanto nos outros o ser humano é atingido mais indiretamente, neste, o homem é direta e imediatamente afetado pelas consequências danosas.

Por isso, considera-se o meio ambiente do trabalho não um mero direito trabalhista; ele é muito mais que isto; trata-se de um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, norteado no art. 1º da Carta Maior, que, entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, inscreve, como importantes, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que não se dissociam da existência e manutenção de um ambiente de trabalho seguro, sadio, salubre e adequado. Tudo, portanto, deve ser feito para que se atinja esse desiderato, sendo a responsabilidade objetiva, fundada na socialização do Direito, um dos aspectos necessários à concretização de tais fundamentos constitucionais."

Somem-se a isso os princípios da precaução e do poluidor pagador, sendo que, no primeiro caso, se existir a suspeita de riscos graves e irreversíveis ao meio ambiente, à saúde das pessoas, dos animais e vegetais, ainda que não haja certeza científica absoluta, devem ser adotadas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

medidas necessárias para a prevenção da degradação ambiental. Pelo princípio do poluidor pagador se deve prevenir o dano e, não o fazendo, o responsável deve reparar e ressarcir os prejuízos causados.

Nesse trilhar, os apontamentos do D. Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua obra "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", 2ª edição, Editora LTr, fls. 40 e 43: "Prevenção significa a adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano. Precaução, em Direito Ambiental, tem a ver com risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Em outras palavras, mesmo na incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devem-se adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece em face do econômico (CF, art. 170). (...) O princípio do poluidor-pagador tem duas razões fundamentais: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, em não havendo a prevenção, visa à sua reparação da forma mais integral possível."

O parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, igualmente dispõe que a responsabilidade civil é objetiva "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", situação que se amolda, com perfeição, ao caso em análise.

O reconhecimento da responsabilidade civil do causador do dano independe da circunstância das rés terem funcionado com autorização do Poder Público e mediante obtenção das licenças legais. O que importa, no caso, é a relação de causa e efeito entre a atividade danosa e os danos ocorridos, motivo pelo qual era das rés o ônus de demonstrar que a contaminação que produziram, e que é patente, não gerou os danos à saúde indicados nas peças de ingresso das ações e vastamente constatados nos inúmeros processos individuais que já tramitam.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10340
4

A Lei 8.213/91, que regulamenta os Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 21, III, equipara a *acidente do trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.*

O art. 21-A da mesma lei, incluído pela lei 11.430/06, dispõe sobre o nexo técnico epidemiológico e transfere à empresa o ônus de provar que a ligação entre a doença e as atividades desenvolvidas pela empresa não se formou.

Ressalto, corroborando o que analisado em sede de preliminar de cerceamento de defesa, que o teor da vasta documentação carreada aos autos por todos os litigantes (cerca de 50 volumes na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 e 20 na ACP 0068400-59-2008-5-15-0126) não poderia ser infirmado por mera prova oral. Trata-se de questões eminentemente técnicas e que, em toda a sua plenitude, foram exploradas na documentação encartada.

Ainda que não se admita a aplicação ao caso da responsabilidade objetiva, é certo que as rés agiram, para dizer o mínimo, com culpa. Basta que se analise a réplica juntada aos autos da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126, pelo Ministério Público do Trabalho. O *Parquet* indicou, à fl. 8850, diversas irregularidades praticadas pelas impetradas, apontando os documentos que as provam, mormente no que tange à incineração e eliminação de resíduos, como se verifica nas considerações de fls. 8886/8892, corroboradas pelos documentos anexados.

Finalmente, a presente demanda não trata, meramente, de danos hipotéticos à saúde dos trabalhadores e, muito menos, de busca de uma reparação "por precaução". Trata da reparação de danos efetivos que têm mostrado seu potencial, tanto nos trabalhadores como em seus



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

descendentes, crianças nascidas após o período em que esses trabalhadores foram expostos à contaminação.

Da responsabilidade da BASF pelos pedidos formulados

No que tange à BASF, não há como acolher sua tese de que não contribuiu para os danos indicados nas ações propostas.

O acompanhamento à saúde dos ex-trabalhadores da Shell e da BASF que se ativaram no CISP (Centro Industrial Shell Paulínia), conforme laudo acostado às fls. 1721/1774 da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126, indica que os colaboradores da segunda empresa também operaram sobre uma área que já se sabia absolutamente inadequada, tendo sido irregular o procedimento adotado pela empresa no desmonte dos equipamentos contaminados.

A BASF, conforme indicado à fl. 8873 do feito antes citado, ignorou os resultados das avaliações ambientais realizadas a seu pedido pela empresa TOXICON e os omitiu em seu PPRA. Além disso, (fls. 8873/8874) "também foram identificados metais pesados (Cádmio, Manganês, Níquel e Zinco) em produto de celulose importado dos Estados Unidos pela BASF, no ano de 2001[...]" fato igualmente não considerado no PPRA.

Considero, portanto, provado que a BASF também não se preocupou com a proteção e com a saúde de seus trabalhadores, expostos a uma área que a empresa já há muito sabia contaminada e que ficaram expostos, também, aos produtos nocivos por ela própria produzidos.

Como consignado à fl. 8875, "um fato concreto a corroborar essa assertiva foi a notícia recebida pelo Ministério do Trabalho, através de ofício encaminhado pelo

ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10371
2

Ministério Público Estadual - Promotoria de Paulínia [...] de que os empregados da empresa BASF estavam sujeitos a risco, pois que identificado naquele site uma área altamente contaminada por pesticidas organoclorados, a céu aberto. Após a realização de inspeção local, realizada em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, a BASF anuiu em firmar Termo de Ajustamento de Conduta [...], isolando a área contaminada e jogando brita sobre a mesma, a fim de evitar a dispersão de material contaminado. Nesse lugar, porém, os trabalhadores transitavam, obviamente, sem os EPI'S".

Mas não é só. Nos termos do art. 2º, da CLT, a BASF, que comprou da Cyanamid o parque fabril que era da SHELL, é dessa última empresa sucessora, para todos os fins, pouco importando o que tenha constado das transações entre as partes entabuladas, acordos que só a elas interessam e que, até agora, sequer são devidamente noticiados nos autos das inúmeras ações que tramitam no Fórum Trabalhista de Paulínia.

Ressalto que a própria BASF reconhece, nas razões contidas no mandado de segurança, que "quase todos os trabalhadores que laboraram na fábrica da BASF vieram da Cyanamid, que por sua vez vieram da Shell."

Além da transferência do estabelecimento, também se verificou a continuidade da prestação de serviços, o que resta patente na medida em que a própria BASF assevera que quase todos os trabalhadores que para ela se ativaram eram remanescentes da Shell, motivo pelo qual é ela solidariamente responsável pelas obrigações e indenizações que forem nesta decisão deferidas.

Se não bastassem tais fatos, ainda se verifica que as empresas Shell e BASF possuem diversas e estreitas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

ligações comerciais, tanto que criaram, em 2000, uma *joint venture*. Na página <http://www.basf.com.br/default.asp?id=2326>, acessada por esta magistrada em 16/8/2010, às 11h05m, há notícia que demonstra, de forma indene de dúvida, se tratar de empresas do mesmo grupo econômico. Consta da página em questão:

BASF e Shell revêem opções estratégicas referentes a Basell

Ludwigshafen/Londres, 29 de julho, 2004. A **BASF** e a **Shell** anunciaram hoje que estão revendo as alternativas estratégicas referentes a sua *joint venture* Basell, líder global de poliolefinas, na qual ambas possuem um controle acionário de 50 por cento cada uma. As opções que estão sendo analisadas pelos acionistas incluem a venda das ações da empresa e uma transição equilibrada de mercado. Durante esse processo de análise, os acionistas continuam comprometidos em apoiar os objetivos estratégicos e operacionais da Basell e o andamento de seu progresso financeiro.

O Credit Suisse First Boston (CSFB) e Lazard foram contratados para avaliar as possibilidades e atratividades destas opções.

"A fusão das nossas atividades de poliolefinas com as atividades da Shell na Basell era uma decisão estratégica que gerava benefícios. Como uma companhia independente, a Basell integrou e consolidou seus negócios em todas as partes do mundo com grande sucesso e agora está estabelecida como uma indústria líder global. Essa é a hora certa para avaliar o próximo passo", comenta Dr. John Feldmann, membro da Junta Diretiva da BASF AG, responsável pelo segmento de plásticos. "A BASF, uma das empresas líderes globais no fornecimento de plásticos, continuará com foco na sua posição estratégica em estirênicos, polímeros de performance, poliuretanos e na cadeia de valor relacionada a estes negócios. A revisão de opções referentes a Basell se encaixa dentro desta estratégia."

"A Basell tem representado uma importante parte no portfólio da Shell Química e nós temos valorizado nossa parceria com a BASF nessa *joint venture*," diz Fran Keeth, vice-presidente executivo, responsável pela área de orientação aos clientes e unidades de produtos, da Shell Química.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10392
K

"Num curto período de tempo, a Basell tem se integrado com sucesso e valorizado o seu conjunto de ativos globais e alcançou economias de escala e outros benefícios que não estavam disponíveis para os acionistas separadamente. Agora que a Basell se tornou uma indústria líder global e está bem posicionada para competir em um ambiente dinâmico de mercado, é a hora apropriada para olharmos para a Basell dentro do contexto das aspirações do portfólio de longo prazo da Shell e rever estratégias alternativas para proporcionar um maior valor aos acionistas."

BASF

A BASF é a empresa química líder mundial. Nossa meta é crescer de forma rentável, e melhorar ainda mais o valor de nossa empresa.

Nós, ajudamos nossos clientes a atingir o sucesso por meio de soluções inteligentes e produtos de alta qualidade. O portfólio da BASF abrange desde produtos químicos, plásticos, produtos performance, para agricultura e química fina, até óleo cru e gás natural. Por meio de novas formas de tecnologia, podemos ativar novas oportunidades de mercado. Conduzimos nossos negócios de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável. Em 2003, a BASF obteve vendas de mais de €33 bilhões (cerca de \$42 bilhões) e empregou mais de 87,000 profissionais ao redor do mundo. As ações da empresa são negociadas nas bolsas de valores de Frankfurt (BAS), Londres (BFA), Nova Iorque (BF), Paris (BA) e Zurique (AN). Para mais informações sobre a BASF visite nosso endereço eletrônico: www.basf.com.

Shell

A Shell Química coletivamente se refere às companhias da Royal Dutch/Shell Group inseridas nos negócios de químicos. As companhias da Shell Química produzem e disponibilizam blocos petroquímicos e poliolefinas para clientes industriais. Esses produtos são amplamente utilizados em plásticos, tintas e detergentes. Para mais informações, visite o site www.shell.com/chemicals/news.

Por qualquer das vertentes que a questão possa ser analisada, portanto, a BASF deve responder integralmente pelas obrigações que forem apreciadas nas ações.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Adotadas essas premissas, passo à análise de cada um dos pedidos realizados nas duas ações. Início pelos pleitos realizados na ACP 222.

Despesas com saúde:

A exposição dos ex-trabalhadores a agentes nocivos à saúde que, comprovadamente, foram encontrados no solo, no ar e na água do local de trabalho e que os contaminaram, exige que as demandadas lhes forneçam os meios para que tenham condições dignas e adequadas de atendimento à sua saúde, bem como o acompanhamento das condições de saúde dessa população exposta a inúmeros contaminantes, como forma de possibilitar o diagnóstico precoce de doenças e o seu tratamento adequado, visando, sob todos os aspectos, a manutenção da saúde destes indivíduos.

Os trabalhadores foram expostos aos riscos decorrentes da contaminação antes relatada. Muitos deles estão doentes, como demonstram os processos individuais que já foram julgados, após a efetivação do contraditório e de se possibilitar às rés o amplo direito de defesa.

E, como já apontei na decisão que antecipou os efeitos da tutela, são os cofres públicos que estão arcando indevidamente com o tratamento dos trabalhadores, desonerando as rés. E o Sistema Único de Saúde, arcando com uma conta que não é sua, presta um atendimento parcial aos trabalhadores, visto que não tem condições de prover todos os exames e o atendimento por uma equipe multidisciplinar de atenção à saúde, com anotação e tabulação das ocorrências e dos atendimentos realizados aos expostos à contaminação produzida pelas rés. Em filas, sem atendimento

mi



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10373
P

adequado, muitas vezes esses trabalhadores não têm sequer sua dignidade respeitada.

Quem causa o dano deve repará-lo e é por ele responsável, em toda a sua extensão, mormente quando esse dano é causado ao meio ambiente, o que sujeita os infratores às sanções penais e administrativas, além de sua reparação, conforme previsto expressamente no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, obrigação, ainda, inserida no art. 5º, da Convenção 139 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil. Aplica-se, aqui, o já consagrado princípio do poluidor-pagador.

No caso específico da população atingida pela contaminação promovida pelas rés, no protocolo elaborado pelo SUS para atendimento destes trabalhadores, concluiu-se pela necessidade de efetivo acompanhamento nos próximos 15 (quinze) anos, prazo que, segundo as circunstâncias, poderia, inclusive, ser estendido indefinidamente. Há, portanto, necessidade de acompanhamento permanente à saúde integral da população, para o diagnóstico e tratamento das doenças existentes e daquelas que serão desenvolvidas.

Conquanto esta magistrada tenha, inicialmente, deferido aos trabalhadores Plano de Saúde, a insistência das rés em asseverar que a adoção da medida não seria possível, até por envolver terceiros, levou o Egrégio Regional à sua reanálise.

São estes os termos da medida inicialmente deferida:

"[...]sob pena do pagamento de multa diária ora fixada, em face da gravidade da situação, em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador que:-
contratem plano de saúde vitalício, que não exija qualquer carência, de abrangência nacional e que permita cobertura de consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido seus empregados ou empregados das empresas por elas contratadas, ou ainda lhes tenham prestado serviços autônomos, desde que isso tenha ocorrido no Recanto dos Pássaros, à Rua Roberto Simonsen, 1.500, em Paulínia (SP), bem como em favor dos filhos desses trabalhadores nascidos no curso ou após tais contratações. As reclamadas deverão indicar a entidade por elas contratada nestes autos, em 30 dias, e tal empresa, no mesmo prazo, indicará os dados necessários ao cadastramento dos beneficiários e se comprometerá, por seus dirigentes e sob as penas da lei, a relatar todos os atendimentos realizados a esta Vara, dados que serão mantidos sob sigilo e em arquivos eletrônicos;- que a notícia da presente decisão, nos termos consignados no anexo 02, seja veiculada pelas rés em dois domingos consecutivos, em pelo menos dois dos jornais a seguir citados, em suas páginas frontais: Correio Popular, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e O Globo. Essas publicações devem ser realizadas no terceiro domingo após a intimação da presente decisão e no subsequente, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar ao recebimento do plano de saúde e- que as rés noticiem os termos da presente decisão, nos termos consignados no anexo 02, entre 20:00 e 21:00 horas, ao menos em duas das TVs a seguir indicadas, a saber, Globo, Record e SBT, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, no prazo máximo de 10 dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar nos mesmos moldes indicados no item anterior. Os interessados deverão, no prazo de noventa dias, sob pena de preclusão, se habilitar através de endereço eletrônico a ser, em 48 horas, informado pelos autores da ação, indicando, como assunto, "HABILITAÇÃO SHELL/BASF". Na correspondência eletrônica, consignarão nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais. Os dados, em arquivo PDF, deverão ser acompanhados de cópia digitalizada do registro da CTPS ou do contrato e do documento de identidade. A empresa contratada pelas reclamadas informará todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico a ser informado pelos autores. Para facilitar a recepção desses dados, tal arquivo deverá ser anexado à mensagem eletrônica com indicação do número do CPF do trabalhador ou de seu dependente. Na ausência de CPF do dependente, o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10324

arquivo indicará o número do CPF do trabalhador e um traço com a sigla DP. O anexo e os documentos que o acompanharem, digitalizados, serão remetidos no formato PDF. Para viabilizar o cumprimento da presente decisão sem que haja tumulto processual, bem como para que se adotem as providências que o caso requer, determino aos autores:- que reúnam as habilitações e os atendimentos em pastas distintas e informatizadas, das quais se façam cópias de segurança ao menos uma vez por semana. Outrossim, determino à Secretaria da Vara:- que cópia da presente decisão seja juntada em todas as ações, inclusive cautelares, propostas em face das empresas Shell e Basf, neste Fórum, intimando-se seus autores;- que a presente decisão seja comunicada ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público Estadual de Paulínia, para que esses órgãos adotem as providências pertinentes quanto à continuidade de atividades que sejam realizadas em área que se sabe contaminada e- que, após o cumprimento de todas as determinações, o processo seja incluído na pauta de audiências Unas, para que se propicie seu regular trâmite. Finalmente, determino a imediata intimação dos autores, observadas as prerrogativas do Ministério Público do Trabalho e das rés, essas últimas para que cumpram as determinações ora exaradas nos prazos já fixados. Intime-se, também, o Sindicato dos Químicos Unificados - Regional Campinas. Concito o Sindicato dos Químicos, bem como as demais entidades que se associaram ao Ministério Público do Trabalho no polo ativo da presente ação, a propiciarem condições para que os trabalhadores realizem a habilitação por meios eletrônicos, ou que encaminhem esses trabalhadores, munidos dos documentos já indicados, a endereço que deverá, em 48 horas, ser informado, efetivando gratuitamente o atendimento. Campinas, 10 de dezembro de 2008.

Por sua vez, a 1ª SDI, do Egrégio Regional, analisando o Mandado de Segurança impetrado em face da decisão supraindicada, deferiu em parte a medida e assim se pronunciou:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO NA APURAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR COMO CIDADÃO E SER



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

HUMANO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A responsabilidade objetiva aplica-se na apuração dos danos ao meio ambiente do trabalho, haja vista tratar-se um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, nos moldes do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DOS FILHOS DOS TRABALHADORES, AUTÔNOMOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE ATUARAM NA PLANTA INDUSTRIAL DA SHELL, CYANMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 quanto aos filhos dos ex-trabalhadores, autônomos e prestadores de serviços que atuaram na planta industrial da Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, uma vez que as doenças por eles adquiridas ou as mutações e deficiências genéticas sofridas se deram em razão do contato mantido por seus pais com elementos químicos altamente tóxicos durante a relação de trabalho havida com as empresas acima referidas.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA E DA VERROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. Presentes dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC e aptos a amparar a antecipação de tutela deferida na origem, tendo em vista que a própria Shell admitiu a existência de contaminação ambiental por intermédio da autodenúncia oferecida ao Ministério Público Estadual de Paulínia, os diversos laudos e avaliações elaborados no decorrer dos anos por entidades privadas e públicas e que corroboram a contaminação e a exposição dos trabalhadores a situações de risco dela decorrentes, assim como os documentos que revelam diagnósticos em ex-funcionários de várias moléstias que os produtos químicos e altamente tóxicos podem ocasionar.

FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXISTÊNCIA. ADOECIMENTO E FALECIMENTO, COM O PASSAR DOS ANOS, DE TRABALHADORES, TERCEIRIZADOS E AUTÔNOMOS QUE PRESTARAM SERVIÇOS PARA AS EMPRESAS SHELL, CYANAMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO INCISO PRIMEIRO DO ARTIGO 273 DO CPC. O **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** justifica-se pelo fato de os ex-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10375
J

trabalhadores, terceirizados e autônomos que prestaram serviços para as empresas Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, assim como seus filhos, estão comprovadamente adoecendo com o passar dos anos, desenvolvendo moléstias equivalentes àquelas que os compostos químicos e altamente tóxicos manuseados e produzidos na unidade industrial podem causar, sendo que muitos deles já vieram a óbito.

OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CONTRATAR PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO, SEM EXIGÊNCIA DE QUALQUER CARÊNCIA E DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DETERMINAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO DO ADIMPLEMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 461, "CAPUT", COMBINADO COM OS PARÁGRAFOS 3º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR PREVIAMENTE DESPESAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS. NORMA PROCESSUAL ABERTA. A determinação de contratar plano de saúde vitalício, sem exigência de qualquer carência e de abrangência nacional encontra óbice no princípio da autonomia da vontade, pois não há como obrigar terceiros a contratarem com as impetrantes. Em casos como estes, compete ao Magistrado valer-se do disposto no artigo 461, "caput", combinado com seus parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil, de modo a determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, impondo-se a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, na obrigação de custear previamente as despesas correspondentes aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades. Arrima-se no princípio da fungibilidade das tutelas, o qual confere ao magistrado o poder de deferir a transmutação para assegurar a prestação da tutela específica ou a obtenção do resultado equivalente. Trata-se de norma processual aberta, conferindo maior poder ao magistrado para fazer a adequação necessária e proporcional em rumo à efetiva tutela dos direitos.

...

nt



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Diante disso, impõe-se, a meu ver, a conversão dessa obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades.

Os beneficiários deverão se habilitar, nos termos determinados pela origem, ou seja: no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de preclusão, em endereço a ser informado pelos autores da Ação Civil Pública, no interregno de 48 (quarenta e oito) horas, indicando como assunto "HABILITAÇÃO SHELL/BASF", informando o nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais, acompanhados de cópia digitalizada da CTPS ou do contrato e do documento de identidade.

Por decorrência lógica, resta excluída a determinação exarada na instância originária no sentido de que a empresa contratada informasse todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico ali mencionado.

A realização e cobertura de consultas, exames, de todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações em favor de todos os trabalhadores, autônomos e seus filhos acima mencionados, será deliberada e autorizada por um comitê formado por um representante de cada uma das impetrantes e de cada um dos litisconsortes da ação mandamental, a saber: ACPO - Associação de Combate aos POPS; Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores e Atesq - Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas, mediante a apresentação pelos beneficiários habilitados de documentos que comprovem suas necessidades, observando e restringindo-se aos seguintes critérios objetivos:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10376
f

1º) Para consultas médicas, basta o simples pedido do beneficiário;

2º) para exames, tratamentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos e internações será necessária a apresentação de atestado, requisição ou documento similar elaborado por médico devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina ou, dependendo do tipo de tratamento, por nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta ou terapeuta regularmente inscrito no seu órgão profissional, devendo constar essencialmente a assinatura e o número de inscrição dos referidos profissionais;

3º) as consultas médicas deverão ser liberadas, no prazo improrrogável de 48 horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;

4º) os exames e tratamentos deverão ser liberados, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;

5º) as internações deverão ser autorizadas, em 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando estas forem reputadas urgentes, devendo ser liberadas imediatamente.

Os gestores do comitê, que será formado no prazo de 30 dias, atuarão sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho. As impetrantes providenciarão local adequado, também no prazo de 30 (trinta) dias, nas cidades de Campinas ou Paulínia, para o atendimento dos usuários, assim como estrutura organizacional compatível, a fim de que obtenham a autorização necessária para o recebimento da assistência devida.

Vale registrar que essa transmutação é mais favorável às ora impetrantes, porquanto não poderiam ser obrigadas a contratar terceiros, no entanto por evidenciada sua responsabilidade e também por presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC, esta é a solução mais razoável para dar efetividade à decisão judicial, com fulcro no mencionado artigo 461 do mesmo diploma legal e não trazer transtornos às ora impetrantes.

Friso, por oportuno, que a abrangência da assistência foi restringida à cidade de São Paulo e à região metropolitana de Campinas, de modo a facilitar a organização e estruturação das impetrantes e, de qualquer forma, propiciar o atendimento viável e adequado aos beneficiários.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Além disso, trata-se de "providência que assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento", a qual possui natureza menos gravosa às impetrantes. Citando exemplo, afirma o Juiz Federal J. E. Carreira Alvim, em sua obra "Alterações do Código de Processo Civil", 3ª ed., Editora Impetus, 2006, fl. 107: "Que motivos teria tido o legislador para autorizar a antecipação da tutela específica - por exemplo, proibir o réu de lançar poluentes no ar - e vedar a adoção de providências que assegurem resultado prático equivalente - por exemplo, ordenando-lhe a colocação de filtros nas chaminés - se o objetivo da liminar, em qualquer caso, é estancar a poluição? Sob o prisma lógico, esta medida (equivalente) revela-se menos gravosa ao réu do que aquela."

De fato, a medida que ora se converte, além de atingir o resultado prático da efetividade da decisão judicial será menos gravosa às ora impetrantes. Não obstante haja disciplinamento legal (Lei 9.656, de 03/06/1998 (LPS) e as diversas Resoluções CONSU (Conselho Nacional de Saúde Suplementar), entre elas destaco as de n°s 02/98, 13/98, 14/98 e 17/99), não se deve olvidar que, ainda que lograssem as impetrantes a contratação como determinada na origem, as empresas operadoras de planos de saúde formam um fundo com recursos captados pela coletividade de consumidores, o qual se destina a atendê-los permanentemente em suas necessidades. Logo, o aumento de despesas com atendimento acarretaria o repasse para essa coletividade. Assim, se aceitassem contratar com as impetrantes, exigiriam valores significativamente elevados, até proibitivos, pois o atendimento desse universo indeterminado de pessoas utilizaria, de imediato, inúmeros serviços médicos. Nesses casos, a legislação contempla a opção pelo agravo, cuja metodologia adotada para o seu cálculo considera a diluição do impacto econômico-financeiro pelo universo de consumidores assistidos pelo plano de saúde.

Denota-se, ainda, que a própria primeira impetrante, em sua peça inicial (fl.05), deixa claro que a manutenção dessa obrigação, além de difícil cumprimento, lhe seria excessivamente onerosa.

Ressalto, por apropriado, que o plano estipulado na origem é demasiadamente amplo e não se enquadra nas hipóteses previstas pela mencionada Lei 9.656, de 03/06/1998, aproximando-se, tão-somente, do plano referência, instituído no artigo 10, mas, ainda assim, de forma menos abrangente.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10379
A

Além disso, a restrição à Região Metropolitana de Campinas e à cidade de São Paulo facilitará o cumprimento da obrigação pelas impetrantes e diminuirá sensivelmente seus custos e também não deixará ao desamparo os beneficiários, porquanto tais regiões possuem atendimento médico diferenciado e de larga amplitude.

Não se argumente, ainda, que tal transmutação da obrigação tem cunho contratual, porquanto versa de relação direta entre beneficiário e entidades, que prestarão atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, quando necessário, sob o crivo do comitê instituído, sem ostentar natureza de plano de saúde, cabendo às impetrantes somente dar o aporte financeiro, circunstância que lhes será menos gravosa.

Mantenho a determinação de divulgação da notícia na mídia impressa e televisiva, a qual não se mostra desproporcional ou caracteriza desvio de finalidade, mas se faz necessária diante da gravidade e peculiaridade do caso em análise, a fim de que todos os reais beneficiários sejam atendidos e tenham seus direitos fundamentais à vida, à saúde e integridade física preservados.

Merece, apenas, pequena alteração nos termos do texto para divulgação da medida liminar (fl. 711) para que passe a constar no lugar de: "A medida confere a tais trabalhadores, e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito a plano de saúde que lhes propicie atendimento integral e vitalício.", o seguinte trecho: "A medida confere a tais trabalhadores e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito ao custeio prévio de suas despesas com consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico e internações, consoante suas necessidades."

Inexiste, assim, suposta ofensa às imagens corporativas das impetrantes, violação aos seus direitos de expressão e aos dispositivos legais e constitucionais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, em especial os mencionados na peça de ingresso da presente ação mandamental.

A liminar foi deferida parcialmente em duas oportunidades na presente ação de segurança, primeiro à fl. 1539, quando o Exmo. Juiz Wilton Borba Canicoba determinou "(...) que a impetrante se abstenha de noticiar, por meio televisivo, os termos consignados no anexo 2, determinados na judiciosa sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 00222-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

2007-126-15-00-6 (...)” e, após às fls. 1704-1715, momento em que suspendeu todos os prazos fixados para o cumprimento da antecipação de tutela e, por conseguinte, a aplicação de multa diária pelo não adimplemento das obrigações estabelecidas.

Assim sendo e diante do ora decidido, revogo a liminar anteriormente deferida e concedo em parte a ordem de segurança requerida.

Diante do exposto, decido conceder parcialmente a ordem de segurança para determinar a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso reversível ao FAT e revogar a liminar anteriormente deferida. Mantenho, ainda, a determinação de divulgação da notícia na mídia impressa e televisiva, com pequena alteração nos termos do texto da medida liminar (fl. 711) para que passe a constar no lugar de: “A medida confere a tais trabalhadores, e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito a plano de saúde que lhes propicie atendimento integral e vitalício.”, o seguinte trecho: “A medida confere a tais trabalhadores e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito ao custeio prévio de suas despesas com consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico e internações, consoante suas necessidades.”, tudo consoante fundamentação.

Intimem-se as impetrantes, os litisconsortes e dê-se ciência à D. autoridade impetrada.

Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho
Desembargadora Federal do Trabalho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10378
L

Adoto a decisão ora transcrita e seus fundamentos.

Consigno que, ao julgar a presente ação, não teria de me atrelar ao entendimento supraindicado. Mas o faço porque verifico a adequação de seus termos, já submetidos, inclusive, ao crivo dos demais magistrados que integram a 1ª SDI do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Adoto-o, portanto, porque nele vislumbro uma solução criativa para o conflito, adequada e de fácil operacionalização.

Efetivado o contraditório, analisadas as provas e decidida a questão sobre a responsabilidade da empresa BASF, como consignado em tópico precedente, deixa de surtir efeitos a decisão proferida por Sua Excelência o Ministro Milton de Moura França, que, conquanto tenha determinado o cumprimento, pela empresa ora indicada, de sua obrigação de custear as despesas com saúde somente aos seus empregados, filhos e prestadores de serviços, a suspendeu quanto à sua divulgação, questão, reprimis, superada pela prolação desta sentença, que reconhece a responsabilidade solidária da BASF pelas obrigações.

Determino, portanto, à Basf, que cumpra sua obrigação de chamar os beneficiários da decisão a se habilitar ao direito que lhes foi conferido.

Eventuais pendências com relação ao funcionamento do Comitê ao qual se refere a decisão antes indicada, serão devidamente analisadas e resolvidas oportunamente, por ocasião da execução da antecipação de tutela, ora ratificada.

O deferimento da antecipação de tutela deveria ter sido realizado quando da propositura da ação. Isso só



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10379

Converto, portanto, a obrigação de quitar todas as despesas com a manutenção da saúde e prevenção de doenças dos trabalhadores e de seus dependentes nascidos no curso ou após a prestação de serviços, na obrigação de pagar, desde a data da propositura da ação, o valor mensal de R\$ 1.500,00, para repor o direito ao custeio de suas despesas com saúde/plano de saúde, direito que as rés claramente retardaram.

Esse valor, fixado como devido na data do proferimento desta sentença, será calculado pelo número de meses que permeia a data da propositura da presente ação (07/03/2007) e a data em que efetivado o comitê e iniciado o reembolso das despesas, o que deverá ocorrer, no mais tardar, até o final do mês de setembro, sob pena, a partir de 01.10.2010, de R\$ 100.000,00 de multa por dia de atraso para cada uma das rés envolvidas.

Assim, cada pessoa que se habilitar ao auferimento do benefício objeto da antecipação de tutela ora confirmada, fará jus, igualmente, ao recebimento de indenização que, na data desta sentença, implica em R\$ 64.500,00, valor que será acrescido mensalmente de R\$ 1.500,00 se não iniciados os reembolsos até setembro/2010.

O valor supraindicado será acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir do proferimento da presente decisão (19/8/2010) ou do vencimento da obrigação, quanto a eventuais parcelas que forem ao valor acrescidas, em caso de descumprimento.

Consigno, finalmente, que o Comitê Gestor adotará as providências para tabular os atendimentos e fornecer seus dados ao SUS, contratando, para tanto, a assessoria que for necessária e que seus membros serão

[Assinatura]



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

remunerados pelas rés, em valor a ser oportunamente discutido e fixado.

Danos morais coletivos

Há um fato recente que bem demonstra a pertinência da fixação de dano moral coletivo.

Em 20/4/2010 ocorreu uma explosão no Golfo do México, na qual faleceram 11 empregados da empresa British Petroleum. A partir daí, incomensurável quantidade de petróleo passou a ser despejada no mar, de forma, por longo período, incontrolável, gerando uma mancha de óleo, mortandade de animais e inúmeros outros prejuízos.

Do fato decorreu uma comoção mundial. Diuturnamente acompanhávamos, pela mídia, as notícias a respeito do vazamento de óleo.

Pois bem. Guardadas as proporções, foi justamente essa a comoção que sentiram e que ainda sentem a população e os trabalhadores de Paulínia em face da contaminação produzida no Recanto dos Pássaros. Há uma sensação de perda coletiva, de impotência, a mesma, diga-se, sentida nos desastres de grandes proporções, como aquele anteriormente narrado.

A caracterização e a prova do dano moral coletivo foram bem analisados pelo Desembargador Federal Dr. Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, nos autos do processo nº 00626-2000-043-15-85-3, do E. TRT. 15ª Região:

"Acerca do dano moral coletivo e sua viabilidade postulatória, não se pode olvidar que o próprio conceito de acesso à Justiça vem sendo constantemente atualizado e revisitado, já se encontrando superado, hodiernamente, o vetusto modelo individualista do processo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10380
K

A partir do desenvolvimento de uma visão social dos direitos (dentre os quais o direito do trabalho, compreendendo, ainda, as temáticas transpessoais como segurança, saúde e meio ambiente laboral) não se pode mais negar validade às vias postulatórias mais amplas, destinadas, por meio do exercício da jurisdição, a conferir efetividade aos comandos normativos em relevo.

Nessa linha de pensamento é que surgiram as ações de caráter coletivo, com a finalidade de atender aos chamados interesses difusos ou grupais, atribuindo-se ao Ministério Público a legitimidade ativa para o ajuizamento respectivo (art. 129, III, CF), sempre que houver ameaça ou agressão a esses direitos e interesses tutelados, ensejando-se, assim, a devida responsabilização dos transgressores da norma.

A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social; vale dizer, o homem, antes indivíduo, agora ganha proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada, em dimensão transpessoal e, portanto, meta-individualista.

Acerca dessa expansão de direitos, merecem destaque as palavras de XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO (in Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2007, p. 122), *in verbis*:

"(...) É evidente que, em face de novos interesses reconhecidos juridicamente, a destacar-se os de expressão coletiva, por força da crescente escala de ampliação dos direitos fundamentais, vieram a ter realce, por consequência, e correspondentemente, novas demandas e áreas de conflituosidade.

Na expressão de Norberto Bobbio, essa multiplicação ocorreu porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela, porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem e porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concentricidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade. Em substância, mais bens, mais sujeitos, mais *status* de indivíduo, remata o jurista italiano.

Portanto, diante da efervescência desses novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocadamente novas configurações de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade civil.

O dano, dessa maneira, antes referido a pessoas físicas e jurídicas, veio a ser reconhecido em detrimento de grupos, categorias, classes de pessoas ou mesmo toda a coletividade, a quem o ordenamento jurídico, explicitamente, em sua atual estruturação, conferiu titularidade de direitos e, em decorrência, a prerrogativa jurídica de obter a sua proteção judicial." (g.n.)

Assim, no que atine à responsabilidade civil, passou a ter relevância a reparação não só dos danos patrimoniais e, depois, num segundo momento, dos danos morais individuais; atualmente, não há dúvida sobre a necessidade de reparação também dos danos morais (ou extrapatrimoniais) coletivos.

Como é cediço, dano extrapatrimonial é aquele insuscetível de avaliação pecuniária em si mesmo. Já no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a sua ocorrência não há sequer necessidade de vinculação ao fôro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não está amarrado ao antigo conceito de "dor psíquica".

De fato, o dano moral coletivo diz respeito, segundo melhor doutrina da qual comungo, à agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade, como bem salienta, mais uma vez, XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO (*in op. cit.*, p. 136), *in verbis*:

"(...) pode-se elencar como pressuposto necessário à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexa causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*)"

Conclui-se, assim, que a prova do dano moral coletivo é a ocorrência de conduta antijurídica em si mesma, que viole interesses



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10 381

transindividuais, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto, posto o dano verificar-se, no caso, com o simples fato da violação.

Nesse trilhar, uma das hipóteses configuradoras do dano moral coletivo, no âmbito das relações de trabalho, é o desrespeito às normas de proteção à saúde e segurança laboral, encontrando ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho).

No caso vertente, restou comprovada a violação, pela reclamada, de diversos deveres relativos à preservação do bom ambiente laboral, o que acarreta o sentimento de repulsa e indignação, a ensejar a justa reparação em comento.

Aliás, a reparação, no âmbito da ação coletiva, encontra respaldo também nos arts. 1º, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85, sendo apropriada a destinação do seu valor ao FAT, encarregado de custear o programa de seguro-desemprego e do abono salarial, além de financiar programas de desenvolvimento econômico".

A importância dos valores coletivos numa sociedade fica clara nas palavras de Francisco José De Oliveira Vianna, in Instituições Políticas Brasileiras, José Olympio, Rio, 1º volume:

"Um complexo cultural não contém apenas um sistema de normas sociais, possíveis de serem cristalizadas num regulamento, num ritual, num prontuário, num código ou numa Constituição. Na sua composição encontramos, ao mesmo tempo, como estamos vendo, dois grupos de elementos externos ou objetivos (fatos, coisas, signos, tradições); os elementos internos ou subjetivos (sentimentos, ideias, emoções, julgamentos de valor, etc.): - e é desta complexidade de elementos constitutivos que ele tira o seu nome.

Os primeiros - os objetivos - formam os elementos transcendentes da cultura. Os segundos - os subjetivos - os seus elementos imanentes.

Estes elementos conjugados ou associados formam um sistema articulado, onde vemos objetos ou fatos de ordem material, associados a reflexos condicionados, com os correspondentes sentimentos e ideias. Estes elementos penetram o homem, instalam-se mesmo dentro de sua fisiologia: e fazem-se enervação, sensibilidade, emoção, memória, volição, motricidade. (...)

Em consequência, pensa-se de acordo com estes complexos e na forma deles; e sente-se; e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

age-se; e comporta-se: - e vive-se. Embora sem anular-lhe a personalidade e a sua equação pessoal, um complexo qualquer, represente o que representar, envolve sempre o homem por dentro e por fora: - e o arrasta a atitudes ou a comportamentos na sociedade. Psicologicamente, portanto, um complexo cultural é um sistema ideio-afetivo, em que se associam, sincronizados, sensibilidades, emoções, sentimentos, preconceitos, preferências, repulsões, julgamentos de valor, deliberações e, afinal, atos omissivos ou comissivos de conduta". (26-27)

Assim como acontece com o indivíduo, também se vislumbra que, sob um prisma coletivo, a comunidade - agrupamento de pessoas e, portanto, de núcleos de valores - deve ser respeitada nas suas relações com coletividades outras, com os indivíduos e com pessoas jurídicas e, do mesmo modo que cada homem tem estima de si próprio, também a coletividade apresenta sua auto-estima, configurando o dano moral coletivo na injusta lesão à essa esfera moral de valores.

Nesta esteira de raciocínio, não há como se afastar a conclusão de que o dano ambiental produzido pelas rés não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico. Afeta, igualmente, outros valores da coletividade.

Tanto é assim que o art. 225, da Constituição Federal de 1998 dispõe, expressamente, que todos "têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

E, em se tratando de violação de direito coletivo, não é cabível a prova do dano, que, apenas sob o prisma individual, revela-se pela existência de dor ou sofrimento. Muitas vezes, sequer é possível a individualização dos integrantes da comunidade afetada pelo dano, mormente quando, como neste caso, este deriva de reflexos da degradação ambiental e de sua repercussão na saúde dos trabalhadores que foram expostos a compostos químicos altamente nocivos. Mas não é só.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

O dano moral coletivo não está vinculado ao número de indivíduos atingidos e, sim, ao bem que se pretende tutelar e que possui natureza coletiva.

Notem-se os fundamentos da decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do Recurso Especial nº 1.157.274:

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

[...] não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ)".

É patente que a comunidade dos trabalhadores das empresas rés sofreu sério abalo moral coletivo. A violação dos valores e bens coletivamente tutelados, a própria reprovação social da conduta que adotaram as rés, neste caso, não dá margem à existência de qualquer dúvida acerca da necessidade da imposição da reparação devida à coletividade.

Acolho o pedido realizado pelos autores quanto ao valor a ser arbitrado ao dano. Conquanto a condenação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

pareça exacerbada, o valor pleiteado pelos autores representa ínfimos 3% do lucro das rés, ou seja, valor para elas irrisório, mas que é significativo para evitar que continuem adotando as condutas reprováveis que já ensejaram alguns desastres ambientais por tais empresas promovidos.

Fixo, portanto, o valor pelas rés devido em R\$ 622.200.000,00, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde a data da propositura da ação e até seu efetivo pagamento. Trata-se de valor que reverterá ao FAT.

Note-se que o valor supraindicado não é relevante. Ao contrário, frente ao faturamento dos rés, é mesmo irrisório. E mais.

Comparado ao valor que as rés deixaram de despendar com a manutenção da saúde dos trabalhadores, que degradou, o valor fixado se mostra ínfimo. Para a adoção de tal parâmetro, basta que se verifique que as rés deixaram de gastar algo como R\$ 64.500.000,00 a título de despesas médicas desde a propositura da presente ação. Tal valor foi apurado pelo número de meses em que a ação tramita e o valor arbitrado de R\$ 1.500,00 por mês/por beneficiário. Considera, ainda, que cerca de 1.000 pessoas são as possíveis beneficiárias da presente medida, número muitas vezes aventado pelas próprias rés nas reuniões destinadas à conciliação das partes.

Pois bem: este é o valor que tem sido gasto pelo SUS para manter a saúde dos trabalhadores, pelas rés desamparados, tão-somente no período em que tramitou a presente ação. Considerado todo o período da existência do problema, o valor gasto pelos Poderes Públicos com as despesas para a manutenção da saúde das populações expostas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10383
R

ao dano causado pelas rés se agiganta e, certamente, sequer será minimamente coberto pela indenização ora fixada.

Pedidos realizados na ação reunida, ACP n° 0068400-59-2008-5-15-0126

Danos morais individuais

A arte imita a vida. Se alguém tem dúvida acerca do abalo moral sofrido por cada um dos trabalhadores que se encontra na situação retratada na presente ação, recomendo que veja o excelente **Erin Brockovich - Uma mulher de talento**, filme americano de 2000, realizado por Steven Soderberg e estrelado por Julia Roberts (em atuação que lhe rendeu o **Oscar** de melhor atriz de 2001).

A história narrada na película, verídica, é idêntica àquela tratada nesta ação. Grande empresa causa contaminação ambiental e, em decorrência, determinada população tem grandemente aumentada a incidência de câncer e outros distúrbios. Da mesma forma, a contaminação tratada no filme causa mutação genética, comprometendo as gerações vindouras.

A dor daqueles que adquirem doenças causadas pela contaminação é gigantesca e, por outro lado, a mera possibilidade presente na vida de um indivíduo de vir a desenvolver uma doença ou de gerar filhos com anomalias genéticas, é ainda mais relevante, tocando fundo na alma, desestruturando seu cotidiano, sua vida diária.

E não há como negar que a conduta das demandadas trouxe abalo moral aos trabalhadores, que desconheciam a toxicidade dos compostos por eles manipulados e que foi despejado em seu ambiente de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

trabalho. As rés, entretanto, conheciam o problema e o omitiram.

Os trabalhadores foram submetidos à contaminação durante todo o período em que se ativaram para as demandadas. Posteriormente, souberam, pela imprensa (como as próprias demandadas reconhecem quando se referem às "notícias alarmistas") que poderiam estar contaminados e, através do material genético, poderiam ter contaminado seus filhos, nascidos durante ou após o período em que se ativaram no Centro Industrial Shell Paulínia.

Asseverar que a existência do sofrimento, da dor, da angústia destes trabalhadores necessitaria de prova efetiva, viola o princípio da razoabilidade; viola, aliás, o senso comum.

Mesmo em se tratando a reparação do dano moral de direito personalíssimo, não há dúvidas de que qualquer "homem comum" tem, em idêntica situação, abalada a sua esfera emocional e moral. Não há quem se mantenha indiferente frente à notícia de que pode estar doente. Não há quem se mantenha inerte à notícia de que pode, no futuro, vir a desenvolver câncer, problemas neurológicos sérios ou, ainda, ter seus genes modificados.

Conviver, dia após dia, com essa agonizante expectativa, abala qualquer ser humano, motivo pelo qual entendo que, neste caso específico, é possível se estabelecer uma conduta média de comportamento que, por si só, autoriza o deferimento da indenização postulada para cada um dos trabalhadores que se habilitarem ao recebimento do direito em questão.

Indenização por danos morais para casos como o ora analisado são possíveis de obtenção pela via da ação coletiva. Aliás, este procedimento, em casos análogos,

[Assinatura]



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10384
e

deveria ser adotado como regra. Acarretaria melhor funcionamento do Poder Judiciário, a observância do princípio da duração razoável do processo e evitaria o proferimento de inúmeras sentenças, muitas delas divergentes, conquanto calcadas em idênticas premissas. Por que chegar a uma mesma conclusão em ações individualmente propostas se a situação retratada nos autos se repete para centenas de indivíduos?

O Código de Defesa do Consumidor, inovando sobre as possibilidades da utilização da ação coletiva, não só assegurou a defesa dos interesses essencialmente coletivos. Instituiu a tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, que são genuínos direitos subjetivos, individuais e divisíveis, mas que admitem tratamento geral e coletivizado, porque decorrentes de origem comum. É o caso vertente.

O fato dos trabalhadores terem ciência de que manipulavam compostos perigosos, por si só, não significa que soubessem das consequências para sua saúde e material genético. Aliás, tivessem efetiva ciência do risco à saúde a que estavam sujeitos, sequer se atuariam para as empresas demandadas em Paulínia. Afinal, nenhum ser humano colocaria em risco, deliberadamente, sua vida e muito menos se submeteria à hipótese de gerar filhos com modificações genéticas.

Também não há como acolher a tese das rés de que os direitos postulados não são transmissíveis, tendo em vista o que dispõem, expressamente, os arts. 91 e 97, do CDC.

Condene as demandadas, portanto, a pagarem indenização por danos morais a cada um dos trabalhadores e fixe o valor em questão em R\$ 20.000,00 por ano de trabalho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

ou fração superior a 6 meses. O valor ora fixado, devido na data da prolação desta sentença, será corrigido e acrescido de juros a partir de 19.08.2010.

Reintegração ou indenização

É absolutamente indevida a reintegração ou, ainda, o pagamento de indenização substitutiva.

A leitura do art. 161, § 6º, da CLT, não permite o acolhimento da tese defendida pelos autores de que a BASF estava impedida, em face da interdição do estabelecimento, de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados.

Referido dispositivo trata de situação absolutamente diversa, conferindo o direito ao recebimento dos salários aos empregados, ainda que paralisados os serviços. Todavia, se a interdição impede a continuidade da atividade empresarial, não há obstáculo para que o empregador rescinda os contratos.

Finalmente, não há qualquer prova da existência de pactuação entre a segunda demandada e o sindicato de classe para garantir empregos. Os empregados, portanto, não tinham qualquer estabilidade e a segunda ré poderia, a qualquer tempo, efetivar seu direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho.

Improcedente o pedido formulado (reintegração e/ou pagamento dos salários até a data da interposição da ação), resta prejudicada, por consequência lógica, a análise da controvérsia a respeito da possibilidade de efetiva reintegração e da responsabilidade solidária da 1ª impetrada com relação à obrigação ora analisada.

[Assinatura]



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10385
2

Isto posto, decido:

1) apreciando o PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126, em que são autores o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ACPO-ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS, INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES e ATESQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e rés SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.:

a) extinguir o feito sem análise de seu mérito, porque incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo, quanto aos trabalhadores que se ativaram nas Chácaras do entorno do Recanto dos Pássaros e quanto aos familiares dos trabalhadores;

b) julgar a ação parcialmente procedente, para condenar as demandadas, solidariamente:

b.1. ao pagamento da indenização por dano moral coletivo reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, no valor de R\$ 622.200.000,00, com juros e correção monetária computados a partir da propositura desta ação (valor que importa, na data de prolação desta sentença, em R\$ 761.339.139,37);

b.2. a custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, devendo os beneficiários se habilitar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/8/2010, sob pena de preclusão, na página da rede mundial de computadores do Ministério Público do Trabalho, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.3. a constituir, às suas expensas, comitê gestor do pagamento indicado no item b.2., que esteja em funcionamento e conferindo o direito até 30/9/2010, sob pena de pagamento, cada qual das rés, de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.4. a conferirem ampla divulgação à notícia, entre 19h00 e 21h00 horas, nas TVs de maior audiência, a saber, Globo e Record, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar, devendo a primeira divulgação ocorrer, no mais tardar, 05 dias após o proferimento desta sentença, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 para cada uma das rés, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.5. a pagarem R\$ 64.500,00 a cada trabalhador e a cada dependente nascido no curso da prestação dos serviços ou em período posterior, indenização substitutiva da obrigação de fazer, e que se refere ao período compreendido entre a data da propositura da presente ação até 30/9/2010. Este valor será acrescido de juros e correção monetária a partir do proferimento desta sentença e de mais R\$ 1.500,00 por mês, caso não promovido o reembolso mensal das despesas nos meses vindouros e, finalmente,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10786
f

b.6. determinar que a Basf divulgue, nos dois domingos posteriores ao proferimento desta sentença, o comunicado inserido na última audiência realizada, devidamente adaptado à sua situação e aos termos da presente sentença, nos mesmos periódicos lá indicados, concitando os trabalhadores a se habilitarem ao recebimento dos direitos ora deferidos, sob pena de pagamento de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado.

2) apreciando os pedidos realizados nos autos do PROCESSO 0068400-59.2008.5.15.0126, em que são autores a ATESQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS À SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, PLÁSTICOS, ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO e rés as empresas SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A., julgo-os procedente, em parte, e defiro a cada um dos trabalhadores (ou a seus sucessores) que, como empregados, prestadores de serviços ou autônomos se ativaram para as demandadas, reparação do dano moral ora arbitrada em R\$ 20.000,00 por ano trabalhado, ou fração superior a seis meses, valor que será corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data do proferimento desta sentença.

As verbas deferidas têm, nas duas ações, natureza indenizatória e sobre elas não incidem contribuições fiscais ou previdenciárias.

mt



Poder Judiciário.
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Determino que seja conferida ciência da presente sentença, por meio eletrônico:

1. ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Milton de Moura França, Mui Digno Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo TST-Pet-41661-85.2010.5.00.0000;

2. à Exma. Sra. Desembargadora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho, requerendo que Sua Excelência a receba como informações nos autos do MS 0012571-15.2010.5.15.0000 e consigne seu proferimento nos autos do processos TRT 0005200-34.2009.5.15.0000, ficando esta magistrada à disposição para prestar informações adicionais, que possam ser tidas como pertinentes e/ou relevantes;

3. ao Sr. Edson Santos da Silva, em face de seu requerimento juntado à fl. 10.246, para que fique cientificado da incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao seu pedido de inclusão de sua esposa como beneficiária dos direitos deferidos na presente ação;

4. ao Jornal Estado de São Paulo, em face do requerimento juntado à fl. 10.333, no qual declina o interesse pela veiculação do edital, consignando-se a impossibilidade de atendimento de seu pleito, neste caso. Anoto, entretanto, que incluo o conceituado periódico na lista daqueles para os quais serão remetidas publicações, em casos futuros.

O Ministério Público do Trabalho modificará a sua página na rede mundial de computadores para consignar "Habilitação Shell/Basf".

Em face das determinações exaradas na presente sentença, que requerem cumprimento imediato, as partes não

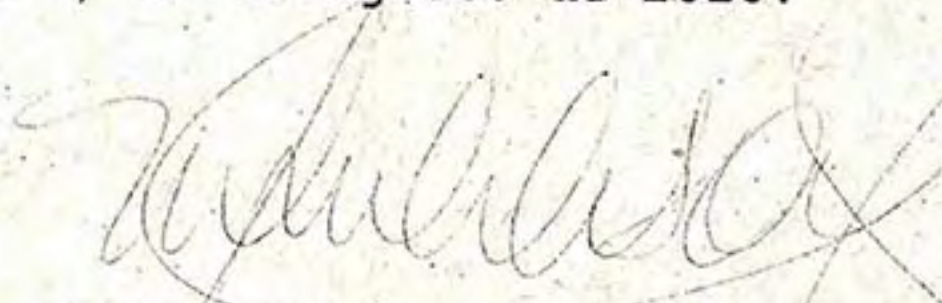


Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

deverão utilizar o protocolo integrado (como já consignado em ata de audiência, anteriormente).

Arbitro à condenação o valor de R\$ 1.100.000.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 22.000.000,00, a cargo das rés.

Sentença publicada na forma da S. 197, do C. TST. Paulínia, 19 de agosto de 2010.


MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

Juíza do Trabalho

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULÍNIA

26 de Agosto de 2010



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

90595
[assinatura]

PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho apresenta Embargos de Declaração afirmando que a sentença é omissa e contraditória quanto ao não deferimento dos benefícios aos demais dependentes dos trabalhadores que se ativaram no local contaminado.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço da medida, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, não vislumbro omissão ou contradição na sentença.

A situação dos filhos nascidos após a vigência do contrato de trabalho é, sob meu ponto de vista, absolutamente anômala e peculiar. O material genético que os gerou pode ter sido modificado pela exposição aos contaminantes presentes no pólo fabril.

Não é o caso dos demais dependentes do trabalhador, que com ele tiveram contato, por certo. Mas, ainda que este contato tenha sido íntimo, ainda que uma mulher tenha gerado filho com material genético modificado, nem por isso a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar a questão, sob o ponto de vista desta magistrada.

Ora, tivesse a Justiça do Trabalho competência para analisar a situação de todos aqueles que conviveram com o trabalhador, ainda que de forma costumeira e próxima, também seria o caso de estender a decisão aos amigos íntimos.

[assinatura]

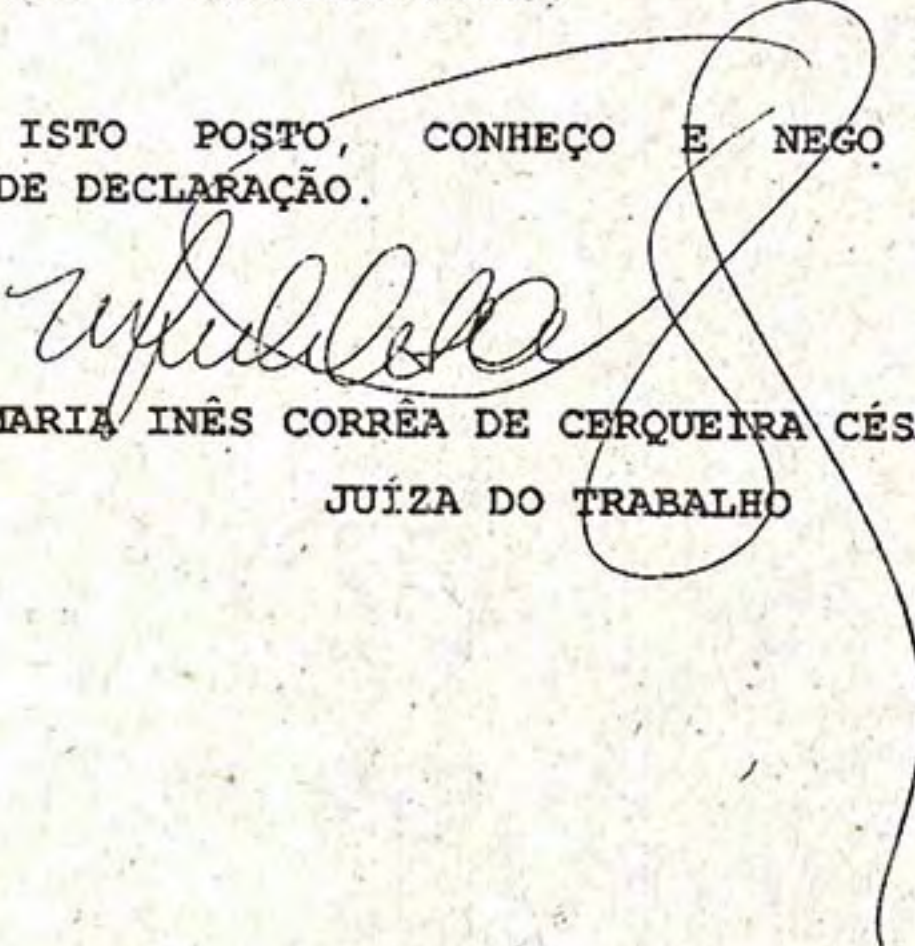


Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10596

Não me parece esta a melhor tese e a questão foi dirimida na sentença proferida, que, ao menos neste tópico, não é omissa ou contraditória.

ISTO POSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.


MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
JUÍZA DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

20581
10580

PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126

EMBARGANTE: BASF S.A.

A ré Basf S.A. apresentou duas petições de Embargos de Declaração. A primeira, cujo protocolo válido eletrônico é o de nº 2110707, de 20.08.2010, às 20:01:19, foi protocolada por duas vezes no Fórum de Paulínia (protocolos nºs 026610 e 26803). A segunda medida foi apresentada diretamente ao protocolo do Fórum, em 23.08.2010.

Na primeira medida apresentada, a Basf alega contradição no tocante à prescrição, "omissão da decisão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho", omissão quanto à sua sucessão pela empresa Shell e quanto à forma de funcionamento do comitê gestor. Requer, finalmente, que seja analisada eventual violação do art. 5º, LIV e LV da CF.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, conheço somente dos embargos de declaração protocolados, neste Fórum Trabalhista, sob número 026610. Tal medida foi apresentada no prazo legal e por procurador habilitado (substabelecimento juntado à fl. 10.182).

Não conheço, em face da preclusão consumativa, dos embargos declaratórios protocolados neste Fórum sob os números



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

026803 e 026798.

A sentença é clara a respeito do entendimento desta magistrada de que não há prescrição a aplicar no caso vertente.

Efetivei, apenas por amor ao debate e à argumentação, análises adicionais quanto à aplicação da prescrição. Entretanto, é absolutamente desnecessário a avaliação de cada um dos argumentos lançados pela parte, argumentos, diga-se, que não me convenceram quanto à tese de que prescritos os direitos buscados nas ações e que, assim, não tenho que rechaçar cada qual, analisando cada uma das datas indicadas, desde 1970!

Décisão judicial deve indicar seu fundamento, por imposição constitucional. Quanto à não aplicação, ao caso vertente, da prescrição, a sentença cumpre os requisitos legalmente exigidos.

Também não há omissão ou contradição da sentença quanto às seguintes matérias: princípio da proporcionalidade (adotado pelo C. TST em decisão liminar que a ora embargante deve cumprir integralmente, nos prazos e condições nela estampados), sucessão da embargante pela empresa Shell (afirmação que confirma a constatação há muito realizada e estampada na sentença de que as empresas Shell e Basf constituem grupo econômico, com interesses uniformes) e, mormente, quanto ao funcionamento do comitê gestor (que, supervisionado pelo Ministério Público do Trabalho, será regido por normas estabelecidas pelas próprias partes, sendo certo que eventual conflito será dirimido na execução desta parcela da sentença, como já nela especificamente consignado).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

10580
10581

Registro, finalmente, que a questão tratada na sentença é, com relação ao seu resultado, bastante singela: esta magistrada está absolutamente convicta de que não há qualquer prescrição a aplicar ao caso vertente; que a Shell e a Basf são empresas parceiras e solidariamente responsáveis pelos danos causados e, assim, devem repará-los na forma indicada no art. 205, da CF; que a decisão não é omissa ou contraditória e que as inúmeras celeumas que podem surgir com a execução da antecipação da tutela, a saber, pagamento de despesas de saúde pelo comitê gestor a um grupo estimado de 1.000 pessoas; que funcionará sob supervisão do Ministério Público do Trabalho, serão analisadas e avaliadas no momento oportuno, na execução.

Consigno, ainda, que a sentença não afronta dispositivos legais ou constitucionais e que eventual irresignação deve ser endereçada à instância competente, sob pena da embargante ser apenada com multa decorrente da procrastinação do andamento do feito e com aquelas previstas para o caso de litigância de má-fé.

ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BASF S.A. PROTOCOLADOS SOB Nº 026610 E NÃO OS ACOLHO.

Passo, neste momento, a analisar outras petições que estão inseridas nos autos do processo.

Consigno que fui cientificada da r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Manus nos autos do Processo TST-Pet-41661-85.2010.5.00.0000. Em decorrência, a empresa Basf deverá cumprir integralmente as determinações exaradas naquele feito, inclusive quanto aos prazos lá estipulados.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

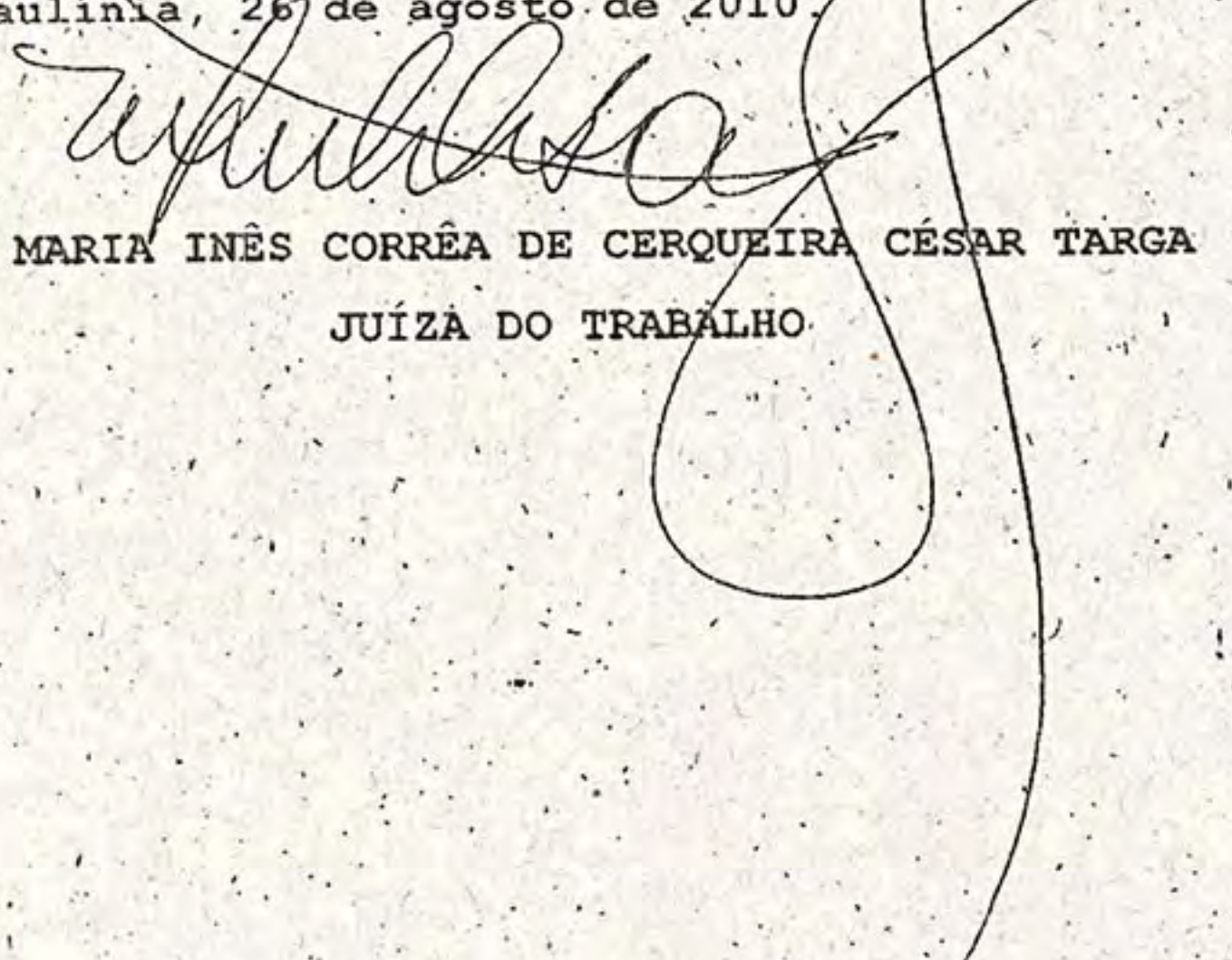
Com relação à petição protocolada pela empresa Shell em 24.08.2010, concedo à requerente o prazo improrrogável de 10 dias para que cumpra a determinação exarada na sentença, contados a partir da publicação da presente decisão. Cumprida sua obrigação, estará isenta de qualquer multa; não cumprida, determinarei a veiculação da notícia, às suas expensas e será executada a multa, desde a data em que a divulgação deveria ter sido realizada.

Processe-se o recurso ordinário apresentado pela empresa Shell.

Por derradeiro, concito o Ministério Público do Trabalho a promover reunião com as partes para tratar do funcionamento do Comitê Gestor, observados os parâmetros inseridos nas decisões proferidas.

Intimem-se.

Paulínia, 26 de agosto de 2010.


MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
JUÍZA DO TRABALHO

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DA
DÉCIMA QUINTA REGIÃO - TRT 15ª**

PAULÍNIA

02 de Abril de 2012

13229
md.

Autos recebidos do Relator e aguardando pauta em: 02/03/2011.
Edital de Pauta divulgado no DEJT em 25/03/2011, sendo o dia 28/03/2011
considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único,
e 147 § 1º do Regimento Interno

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

50 Processo nº 0022200-28.2007.5.15.0126 RO

Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA 2A

1º Recorrente: Shell Brasil Ltda.

Adv.: Fábio Chong de Lima

2º Recorrente: Basf S.A.

Adv.: Paulo Henrique dos Santos Lucon

3º Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional
do Trabalho da 15ª Região

Adv.: Márcia Kamei López Aliaga (Procuradora)

Recorrido: ACPO - Associação de Combate aos POPs

Adv.: João Paulo Guinalz

Recorrido: Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e
Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores

Adv.: Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada

Recorrido: Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas
- ATESQ

Adv.: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos
Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e
Região

Adv.: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, o(a) 4ª
Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima
Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO - (Regimental)

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargador Federal do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargador Federal do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargadora Federal do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Em férias, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz José Dezena da Silva.

O verso desta certidão está em branco.

Compareceram para sustentar oralmente, pelo(a) 1º Recorrente, o Dr.
Estêvão Mallet, pelo(a) 2º Recorrente, o Dr. Paulo Henrique dos
Santos Lucon, pelo(a) 3º Recorrente, a Exma. Sra. Procuradora Abiael
Franco Santos, pelos Recorridos Associação dos Trabalhadores Expostos
a Substâncias Químicas - ATESQ e Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e
Similares de Campinas e Região, o Dr. Vinicius Augustus Fernandes
Rosa Cascone.

Resultado:

A C O R D A M os Magistrados do(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em

não conhecer do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO, conhecer dos recursos interpostos por SHELL BRASIL LTDA. e
BASF S/A, não os prover e manter integralmente a Magistral Sentença
recorrida.

Votação unânime, com juntada de voto convergente pelo Exmo. Sr.
Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho.

Procurador (Ciente): Abiael Franco Santos

13230

MD

Autos recebidos do Relator e aguardando pauta em: 02/03/2011
Edital de Pauta divulgado no DEJT em 25/03/2011, sendo o dia 28/03/2011
considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único,
e 147 § 1º do Regimento Interno

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

50 Processo nº **0022200-28.2007.5.15.0126 RO**

Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA 2A.

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.

Campinas, 04 de abril de 2011.

Juliana Queiroz Lima Cortelazzi de Castro

Secretária da Segunda Turma Substituta

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.787073

13231
md.

PROCESSOS TRT/CAMPINAS Nº 0022200-28.2007-5.15.0126 e
00684-59.2008.5.15.0126 (APENSADOS)

RECURSOS ORDINÁRIOS

1º RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.

2º RECORRENTE : BASF S/A

3º RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
15ª REGIÃO

RECORRIDOS : ACPO ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS,
INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS
E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E
MAUS FORNECEDORES, ASSOCIAÇÃO DOS
TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS - ATESQ e SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS,
PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

Ascendem as rés a este Regional para que seja reexaminada a r. Sentença de fls. 10.339/10.387, que foi complementada pelas decisões proferidas em embargos de declaração, fls. 10.580/10.581 e 10.595/10.596, e que concluiu pela procedência parcial das pretensões.

A empresa SHELL levantou preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; carência de ação por inadequação da via eleita pelos autores e por ilegitimidade ativa; julgamento *extra petita* em face de decisão diversa do pedido e por conferir indenizações de ofício; cerceamento de seu direito de defesa; litispendência parcial; prescrição e questões de mérito (fls. 10.604/10.737).

Cópias de comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal (fls. 10.738/10.739).

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915:786581

A empresa BASF alegou inépcia da petição inicial; ilegitimidade passiva, inexistência de sucessão; inexistência de grupo econômico e responsabilidade solidária; incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não cabimento da ação civil pública e ilegitimidade do Ministério Público e das associações, cerceamento de defesa, ofensa a princípios gerais de processo, prescrição e razões de mérito (fls. 10.740/10.870).

Comprovou recolhimento de custas e depósito recursal (fls. 10.875 e 10.876).

O Ministério Público do Trabalho recorreu, adesivamente, antecipando-se a eventual acolhimento dos recursos das Reclamadas (fls. 11.025/11.106).

Contrarrazões a fls. 10.885/10.929, da BASF, ao recurso da SHELL; fls. 10.964/10.987, da SHELL ao recurso da BASF; fls. 11.206/11.216, da BASF ao recurso do MP e fls. 11.217/11.225, da SHELL, ao recurso do MP.

É o que de relevante cumpria relatar.

Eis meu **V O T O**:

O Ministério Público recorre e informa, no prólogo de suas razões, que não pretende modificar a Sentença, apenas antecipa-se, a eventual nulidade da decisão por julgamento *extra petita*.

Considero incabível o apelo uma vez que não há insurgência contra desfecho favorável e não há previsão legal para interposição de recurso preventivo contra resultado aleatório (Artigo 500, do Código de Processo Civil).

Tempestivos e revestidos das formalidades legais pertinentes à espécie, conheço dos recursos interpostos pela reclamadas SHELL e BASF S/A.

PRELIMINARES

Aprecio, em separado, as preliminares lançadas em cada um dos recursos das Recorrentes e, em conjunto, as matérias comuns.

SHELL

As preliminares de incompetência absoluta, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa serão analisadas conjuntamente com o recurso da BASF, dada a identidade das matérias:

1. Nulidade – Decisão *extra petita*

Tema pertinente ao cerne da controvérsia cujo enfoque virá com a apreciação do mérito.

2. Outra indenização de ofício

A Recorrente alega que, mesmo não tendo havido qualquer pedido dos autores na ação civil pública em apêso, houve condenação no importe de R\$ 64.500,00 para cada trabalhador e seus filhos, nascidos no curso do contrato ou após isso, o que considera julgamento *extra petita*, afirmando que o valor foi considerado aleatoriamente pela MMª Juíza, configurando-se condenação rixosa.

Não se trata de julgamento *extra petita*, a MMª Juíza apenas calculou a indenização substitutiva da obrigação de fazer, no período compreendido entre a propositura da ação até a prolação da sentença, para repor o direito ao custeio das despesas com saúde/plano de saúde, direito que as rés retardaram.

O valor não foi fixado aleatoriamente, corresponde ao que deveria ser despendido pela Recorrente desde o início da demanda até a sentença.

Não há falar em condenação rixosa, a conversão da obrigação de fazer em indenização está prevista nos artigos 247 e 248, do Código Civil.

oral

3. Cerceamento de defesa pela negativa de prova

A empresa alega ter sido cerceada em seu direito de defesa quando impedida de ouvir três testemunhas, com cujos depoimentos pretendia demonstrar a ausência de irregularidades nas atividades dos trabalhadores, em seu parque industrial, disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, aptos a minimizar ou neutralizar qualquer tipo de exposição dos empregados e que os níveis de substâncias ali encontradas não implicavam em risco à saúde dos empregados.

A prova foi rejeitada já que considerada desnecessária pela MMª Juíza que presidiu a instrução.

Como desfiou a MMª Juíza, a fls. 10.203 verso, foram juntados documentos que demonstram o fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva, e licenças ambientais, tornando inócuo qualquer depoimento testemunhal no tocante à proteção fornecida pela empresa aos empregados, porquanto o que se discute é a ineficiência da proteção voluntária, o que foi apurado através de documentos e laudos periciais.

Não houve qualquer cerceamento do direito de defesa da Recorrente, a MMª Juíza apenas rechaçou prova inútil, desnecessária e protelatória, pois eventuais informações prestadas por testemunhas em nada mudariam o panorama delineado pelas demais provas. Os fatos que a Recorrente pretendia inserir com os depoimentos já estavam nos autos (documentos relativos aos EPIs e normas gerais de segurança) e nos laudos (os produtos manuseados ou emanados das atividades da empresa e sua influência nos organismos das pessoas).

4. Outro cerceamento de defesa

Renova, a Recorrente, o argumento anterior alegando que seu direito de defesa foi cerceado pela decisão da MMª Juíza em reunir, a este, o processo contido nos autos nº 684/2008.

A Recorrente admite que há conexão entre os feitos, mas não concorda com a decisão que não reconheceu a litispendência e a conseqüente extinção do processo anexado, insistindo que foi alijada do direito de requerer eventuais provas em relação ao feito reunido.

O argumento é injustificado.

A reunião de ações conexas é um mecanismo processual do qual o Juiz pode lançar mão, de ofício, para evitar julgamentos díspares para situações propensas à mesma solução.

Se, no caso, houve repetição de pedidos, a Sentença há de ter aparado o excesso e, se não o fez, uma vez apontado no recurso, deverá ser considerado, porém, em campo próprio, que não é do cerceamento de defesa, porquanto, repita-se, a própria Recorrente admite que as ações reunidas são conexas.

A reunião dos processos ocorreu quando da instrução do principal (0022200/2007), ocasião em que a Recorrente apenas manifestou a intenção de produzir prova, testemunhal, sem nenhuma intenção de apresentar defesa específica ou apontar deficiência em relação ao processo apensado (fls. 10.203/10.204).

A reunião dos feitos não incidiu em qualquer mácula à defesa da Recorrente, o reconhecimento da litispendência está longe disso e será examinado ou reexaminado em sede de mérito, em conjunto com as demais questões de fundo.

As provas necessárias foram produzidas e, como já decidido, nos temas até agora revolidos não foi detetada qualquer limitação defensiva, resultando no rechaço das alegações de cerceamento do direito de defesa.

5. Litispendência parcial

A Recorrente argumenta que as pretensões, aqui deduzidas são idênticas às das ações civis públicas - processos nº 829/2002 e 2.409/2001 - ainda em tramitação na 1ª Vara Distrital de Paulínia, propostas pelo Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos de Químicos, Farmacêuticos, Plásticos, Abrasivos e Similares de Campinas e Região, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Associação dos Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros, esta última superada pela Sentença recorrida, que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para resolver as questões postas pela Associação de Moradores.

Segundo a Sentença, o processo nº 829/2002 foi extinto e, quanto ao remanescente, a pretensão deduzida no feito civil atém-se à indenização à coletividade, que residia em torno da empresa, excetuando-se; evidentemente, os trabalhadores, cujo foro competente é aqui, o que certamente não escapará à argúcia do Magistrado Estadual que a decidirá.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.786581

BASF

1. Inépcia da petição inicial

As poucas e episódicas menções a seu respeito, no dizer da Recorrente, não implicam na inépcia do libelo.

O sucinto é sempre uma qualidade, a loquela nem sempre.

A inépcia, capaz de por fim ao processo sem resolução do mérito, deve ser de tal ordem que apresente um aleijão na descrição dos fatos e dedução das pretensões, impedindo que se depreenda a causa e o pedido.

Não é o caso, na petição inicial estão descritos minudentemente os fatos. No que diz respeito à BASF está claro que os autores alegam que a empresa integrou um parque industrial, de cujos produtos químicos advieram enfermidades aos que participaram, direta ou indiretamente, dos procedimentos fabris, responsabilizando-a em consórcio com as demais empresas que com ela atuaram no local.

Sucinta, porém não lacunosa, a petição inicial é hígida, formal e corretamente deduzida, à luz do disposto no Artigo 840, da CLT.

2. Ilegitimidade

Novamente a Recorrente equivoca-se, agora confundindo silêncio eloquente com omissão.

Claro e límpido, o reconhecimento de um grupo empresarial dispensa extensiva e excessiva fundamentação, trata-se de uma figura conhecida e reconhecida por todos os iniciantes no estudo do direito do trabalho.

3. Sucessão e responsabilidade solidária

Tema pertinente ao cerne da controvérsia, cujo enfoque virá com a apreciação do mérito.

4. Cerceamento do direito de defesa

Esta argumentação está arrimada em indeferimento de perícia técnica, requerida com objetivo de provar nexo de causalidade, tendo em vista que, no entender da Recorrente, os laudos apresentados são unilaterais (ausência de contraditório) e não avaliaram a ligação entre as lesões causadas e as atividades da BASF.

Parece-me que o procedimento em curso não foi bem compreendido pela Recorrente, repetindo, trata-se de ação coletiva, na qual investiga-se se a contaminação ambiental causou danos aos trabalhadores, aqui representados coletivamente, cujas especificidades serão apuradas, determinadas e definidas na liquidação, ocasião em que, se necessárias provas, por exemplo perícias específicas, poderão ser realizadas para estabelecer nexo de causalidade e a extensão dos danos sofridos individualmente.

Não há como realizar perícia específica para estabelecer nexo de causalidade individual na fase de instrução da ação coletiva, onde o objeto da investigação é geral, abrangente, impessoal, universal.

O processo trabalhista utiliza-se das bases estabelecidas no Código de Processo Civil, adotando-se o sistema de persuasão racional, na qual compete ao autor estabelecer o limite do pedido (Artigos 128 e 282, IV) e, ao réu, os limites da controvérsia (Artigo 302).

Ao Juiz, conforme o Artigo 130, do mesmo Códex, cabe, exclusivamente, a direção do processo, determinando, de ofício ou atendendo requerimento das partes, as provas que serão produzidas.

No caso, a MMª Juíza presidiu com maestria a instrução processual, formando um conjunto probatório suficiente para o conhecimento e deslinde do que foi posto *sub lite*, não havendo o menor resquício de cerceamento do direito de defesa.

Como já decidido, quando focado o recurso da litisconsorte SHELL, a prova testemunhal não teria qualquer utilidade para a instrução processual, que, conforme as razões recursais, objetivava demonstrar a inexistência do nexo de causalidade e que jamais foram manipulados os produtos nocivos mencionados.

Os depoimentos de testemunhas em nada contribuiriam ou alterariam o panorama evidenciado pelas demais provas, que são hábeis para demonstrar quais eram os produtos manipulados e a toxicidade das misturas processadas nas empresas.

13235
mtd.

A Associação de Trabalhadores e o Sindicato contam com legitimação especial para agir coletivamente em nome dos que os instituíram, como previsto no Artigo 5º, inciso XXI, da Constituição, Artigos 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e Artigo 5º, da Lei nº 7.347/85.

O Ministério Público está autorizado a promover a ação civil pública, em defesa de direitos difusos e coletivos, concorrendo com outras instituições, porém sem que uma exclua a outra (Artigo 129, inciso III e parágrafo 1º, da Constituição).

Por outro lado, os substituídos formam um conglomerado de pessoas com um liame comum e fatídico, foram atingidos pelos produtos químicos manipulados pelos empregadores, cujas consequências lhes autorizam a demandar, concomitantemente, visando receber da Justiça uma resposta uniforme.

O efeito do ato danoso foi concêntrico, atingindo um grupo de pessoas, com mais ou menos intensidade, que, representados por instituições civis legítimas, simultaneamente apresentaram ao Judiciário pedido de reparação individual, mas com a mesma gênese. A isto a moderna processualística denomina ação coletiva, de caráter civil, que nasce genérica, com indicação do fato gerador e pedido abrangente ao grupo, a ser individualizado na fase de liquidação, momento apropriado para se identificar os beneficiários.

Este é o traço que distingue a ação civil pública, em sua fase cognitiva debate-se uma conduta da qual irradiou uma miríade de efeitos, que atingiu um grupo de pessoas ou um bem coletivo, identifica-se o beneficiário ou beneficiários, estabelecendo-se a responsabilidade de cada réu e demarcando-se as condições para posterior liquidação.

Como a filiação ou associação dos trabalhadores em sindicato ou associações não é obrigatória, como garante o Artigo 8º, inciso V, da Constituição, sua representação processual pode ocorrer pelo Ministério Público do Trabalho, instituição oficial legitimada para defender direitos difusos, coletivos e homogêneos, assim como por uma associação especialmente criada para a defesa de causa específica, como no caso.

Patente a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação das questões postas *sub lite*, já afastadas aquelas que refogem a sua competência; os postulantes são legítimos; o meio processual eleito (ação civil) é adequado; e as pretensões, em tese, são juridicamente possíveis, não havendo, na composição autoral, nenhuma irregularidade capaz de impedir a marcha do processo.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639,0915.786581

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição

A prescrição é um instituto jurídico concebido em nome da pacificação do espírito do devedor, que, segundo os seus criadores, não pode ser assombrado indefinidamente, como Jean Valjean, personagem central de Victor Hugo em "Os Miseráveis".

A inércia do credor corroeria seu direito e desobrigaria o devedor, após um lapso tabelado pela lei.

A questão que causa consumição nos espíritos inquietos de alguns juristas é o início da contagem da prescrição. Indagam-se, incessantemente: desde quando o direito é atingido pela prescrição, isentando o devedor, que, livre da obrigação, poderá repousar tranquilo?

Não deveria ser tão tormentoso, o tema se resume na simples premissa – a partir do momento em que o direito pode ser reclamado é disparado o prazo consumativo, definido em lei, conforme o valor social do bem ou obrigação.

Na espécie, processa-se um embate no qual inicialmente propôs-se a discussão do direito daqueles que, segundo o Ministério Público e uma Associação, foram contaminados por produtos e procedimentos utilizados pelas empresas nas quais trabalhavam, com os quais tiveram contato direta ou indiretamente, provocando lesões que já eclodiram ou poderão eclodir.

O objeto do processo, numa primeira perspectiva, é o estabelecimento de um liame entre os materiais utilizados pelas empresas e efeitos perniciosos que causaram, causam ou causarão à saúde dos trabalhadores e que já podem ser detetados ou que eclodirão futuramente, pois podem ter sido introduzidos na constituição biológica, inseridos na carga genética, na forma de um legado para a descendência dos trabalhadores atingidos.

Renovando, não se individualiza o direito na ação coletiva, a prestação jurisdicional irá esgotar-se na definição da lesão e sua conexão com ato ou omissão do réu, previamente definido, enquanto que os beneficiários, credores da reparação material, só serão identificados posteriormente, na fase da liquidação, quando também se mensurará a extensão do dano material e a reparação adequada.

Na substituição processual, o substituído, titular do direito vindicado, obrigatoriamente não participa nem intervém nos debates cognitivos, haverá casos em que não terá sequer consciência disso, pois, bise e friso, primeiramente discute-se o direito para depois se identificar quem será agraciado.

Se o credor de uma obrigação não tem sequer conhecimento do seu direito, não poderá, enquanto não concretizado através do reconhecimento judicial, reclamá-lo. É lógico.

Não incide prescrição no caso em tela, pois a obrigação que gerará a reparação pessoal dos substituídos (o direito individual) ainda não está definida; isto só ocorrerá quando, inapelavelmente, for determinada por decisão judicial cabal, trãnsita.

MÉRITO

SHELL

A estupefação, constatada nas expressões lançadas pela Recorrente contra a Sentença e a Juíza que a proferiu, como por exemplo: "teratológica" (repetida à fadiga), "razoabilidade estropiada e de proporções deletérias", "despudor", "espírito de vendeta", "transe emocional", "dano quimérico e especulativo", "demiurga", "teatro de horror", "absurdo", "aberrante", "assombroso" e "anedótico", é justificável.

É da natureza do ser humano o assombro diante do desconhecido, do imponderável, daquilo que vai além dos seus conhecimentos.

No caso, observando mais atentamente, vê-se que a Recorrente exagerou, o cenário a que se refere como um "teatro de horrores" nada mais é do que uma ação civil pública, movida por duas entidades, cuja atribuição legal é pleitear, em nome de uma parcela da sociedade, direitos individuais homogêneos, cuja causa seria, em tese, propagação de danos materiais e morais, passíveis de mensuração coletiva e, posteriormente, individualizadas.

O enfeixamento de pedidos, inicialmente de forma genérica, é possível quando não há como previamente identificar as consequências do ato ou evento do qual originou a reivindicação, isto não deveria

causar tamanho espanto, pois há muito está previsto no Artigo 286, do Código de Processo Civil.

As ações civis públicas já deixaram de ser uma inovação processual, tornaram-se comuns, com elas convivemos há tempos e não deviam causar pesadelos.

A reivindicação coletiva constitui a forma ideal de resolução de conflitos, por ter a capacidade de concentrá-los num só procedimento ao invés de irradiar inúmeros litígios, submetidos a diversos Juizes, cujas decisões podem ser distintas e conflitantes.

Dito isto, passo a analisar, cartesianamente, o conteúdo da demanda, destrinchando particularidades, para enfeixar o resultado final.

A Recorrente foi condenada a pagar indenização por dano moral coletivo, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; custear despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da região metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, internações aos ex-trabalhadores, seus empregados e da co-ré BASF, prestadores de serviços autônomos e seus filhos nascidos no curso e após as contratações; constituir um comitê para gerir estes atendimentos; divulgar na imprensa a decisão, a fim de atrair os beneficiários; indenizar cada trabalhador e filho nascido durante a prestação de serviço, substituindo a obrigação de dar-lhes assistência (obrigação de fazer) e pagar indenização individual por dano moral a todos os trabalhadores e sucessores que prestaram serviços como empregados, prestadores de serviços ou autônomos, representados e substituídos pelas entidades autoras da ação: Ministério Público, Associação de Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas e Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticos, Abrasivos e Similares.

O inconformismo inicia-se com a rejeição a uma solução generalizante, defendendo a heterogenia das reparações porventura devidas aos ex-empregados acometidos por moléstias ocupacionais, cujas definições deveriam, no entender da Recorrente, ser objeto de ações separadas, com aferição individual do nexo de causalidade e o dano.

A ação coletiva, como já afirmado, é o meio adequado para a solução de casos envolvendo direitos individuais maculados por um evento concêntrico.

É certo que cada um dos ofendidos foi atingido com intensidades diversas; conforme tempo de exposição, propensão, idade, proximidade com o agente, mas a causa é comum, no caso, a nocividade advinda dos insalubres a que foram expostos.

Contudo, apurar-se a causa e as consequências do dano coletivamente e depois avaliar, individualmente, os prejuízos sofridos por cada indivíduo não é teratológico, como afirma a Recorrente.

A plausibilidade da investigação geral e a particularização posterior está prevista fartamente na nossa legislação, inclusive, é incentivada como modelo de pacificação de diversos litígios com um único remédio jurídico – a ação civil pública.

A reparação pode ser *intuitu personae*, heterogênea, individual, mas o meio para alcançá-la é o processo coletivo, desde que o fato gerador possa ser encerrado num perímetro definido, identificado pela irradiação de seus efeitos, bise e friso, concentricamente.

O custeio do tratamento médico ao trabalhador e seus filhos, nascidos na constância do contrato de trabalho ou após, não será concedido indiscriminadamente, como afirma a Recorrente. As situações particulares serão analisadas e avaliadas por um comitê, como especifica o item "b.2" do dispositivo da Sentença: "*custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades...*"(fls. 10.385, frente e verso - grifo meu).

As necessidades de cada trabalhador ou filho serão definidas na liquidação, por uma das formas previstas no Artigo 879, da CLT: arbitramento, através do comitê gestor a ser constituído por representantes das partes, conforme determinado no item "b.3" ou artigos, quando houver necessidade de provar algum fato imprescindível para a definição, por exemplo perícia para estabelecer o nexó causal e sua repercussão. Simples e claro!

Não se trata de indenização por mera cautela, simples precaução e por puro risco, não há nada de absurdo na conclusão da Sentença, como alegado, o dispositivo citado prevê a hipótese e estabelece as formas de

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.786581

conversão da condenação ilíquida, portanto, se há previsão legal, logicamente haverá situação fática que nela se encaixe, não podendo, por isso, ser tachada de taratológica.

A obrigação de contratar plano de saúde vitalício com cobertura de consultas, exames, tratamento médico, psicológico, fisioterápico, terapêutico e internações, determinada pela MMª Juíza em antecipação da tutela, foi modificada por decisão da SDI-1 deste Regional, em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, nos termos do Voto da Excelentíssima Relatora, Desembargadora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho, que a converteu em obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterápicos e terapêuticos, o que foi mantido na Sentença, adotando os fundamentos da Relatora do Mandado de Segurança, conforme transcrito na fundamentação (fls. 10.374 a 10.378).

Não ocorreu julgamento *extra petita*, como alega a Recorrente, conforme fundamento do Voto lavrado no Mandado de Segurança citado acima, impôs-se à ré uma obrigação de fazer diversa do pedido, mas com resultado prático factível e equivalente, eliminando-se terceiro (empresa de planos de saúde) e estabelecendo-se um liame direto entre a empresa e o beneficiário, como previsto no Artigo 461, cabeça e parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

A Recorrente ainda não se deu conta da modernização da atividade jurisdicional, além de aterrorizar-se por desconhecer ação civil pública, também parece desconhecer o princípio da fungibilidade da concessão da tutela, segundo o qual o Juiz pode converter uma obrigação, em outra, para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento originariamente pretendido, como primorosamente ensinou a Desembargadora Helena em seu voto.

Como se constata, a forma de indenização a que foi condenada a Recorrente não proveio apenas do convencimento único da MMª Juíza que proferiu a Sentença, contribuíram outros Magistrados, componentes de uma Seção Especializada deste Tribunal. Serão todos demiurgos, legisladores caprichosos, inventores de outra modalidade de reparação civil?

O que não atinou, a Recorrente, é que o Juiz não é mais aquele ser inerte, que só agia quando provocado, a direção do processo modernizou-se, tornou-se proativa.

O Juiz Trabalhista há muito impulsiona, de ofício, a execução (Artigo 878, da CLT) e a legislação processual civil prevê mecanismos

que também podem ser manejados para garantir a efetividade de suas decisões, como ocorre com a antecipação da tutela definitiva e as *astreintes* (Artigo 273 e 461, do Código de Processo Civil), dos quais a MMª Juíza valeu-se para acelerar a tutela, desde que constatou a presença dos requisitos que ensejavam sua antecipação, a premência, urgência e verossimilhança das alegações contidas na postulação.

A condenação da Recorrente não está fundada em mera presunção de dano, mas em estudos, laudos, parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela confissão da empresa que, em 1966 e em 2000, celebrou acordos com a Promotoria de Paulínia para descontaminação e recuperação do solo, atingido em nível tão profundo que abrangeu inclusive o aquífero.

Como asseverado, minudentemente, na Sentença, os métodos e equipamentos utilizados pela Recorrente não foram eficazes para conter ou impedir a emissão de poluentes e a contaminação do meio ambiente, incluindo solo, ar, água e organismos dos seus empregados.

A prevalecer a tese defendida pela Recorrente a Sentença se constituirá numa indulgência à empresa, pois nenhum trabalhador ficou, está ou estará doente, portanto, nenhum beneficiário será identificado.

As medidas de antecipação da tutela, consistentes em custear imediatamente as despesas com tratamento médico dos trabalhadores que se apresentassem, não foram cumpridas, o que levou a MMª Juíza a converter aquela obrigação de fazer em indenização, a fim de compensar os prejudicados não assistidos durante o lapso decorrido entre a ordem e o seu cumprimento.

Não houve julgamento além do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi pleiteada pelos autores na petição inicial, acolhida e as Reclamadas negaram-se a cumpri-la, atraindo reparação retroativa à data em que deveriam ter atendido à determinação judicial.

A obrigação de fazer, na espécie, assistir os trabalhadores, iniciou-se com o ajuizamento da ação e como não foi cumprida até a data do julgamento, corretamente foi convertida em pecúnia, suficiente para reparar o tempo da desobediência.

Não é a criação de uma pena, apenas a conversão legal de uma obrigação de fazer que se inviabilizou, por culpa da recalcitrância das Recorrentes, como previsto nos Artigos 247 e 248, do Código Civil. Não há nada de absurdo.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus-ID: 040639.0915.786581

O dano moral coletivo não é uma teratologia, intolerável pelo ordenamento, nem se constitui em "super multa", como alega a Recorrente.

Os tempos são outros, não mais se admite que alguém fira a dignidade de uma comunidade, de um grupo de pessoas, de um bairro, de uma cidade, de um País e permaneça incólume.

O patrimônio moral não é unicamente individual, espalha-se e pode pertencer a grupos, tribos, comunidades restritas ou amplas, formadas por indivíduos, cujo bem-estar, a saúde e a incolumidade somam-se e podem sofrer danos abrangentes.

Este patrimônio coletivo é facilmente identificado nos objetivos constitucionais fundamentais da nossa República Federativa, precipuamente uma sociedade justa, livre, solidária, com garantia de desenvolvimento social, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos (Artigo 3º, da Carta Magna), com direitos fundamentais de religiosidade, intimidade, honra, imagem (Artigo 5º) e redução de riscos no trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Artigo 7º, inciso XXIII) etc.

Não há antijuridicidade na imposição de indenização por dano moral coletivo, é absolutamente plausível e mensurável o temor, a angústia do conjunto de trabalhadores da empresa, que sofrem com a expectativa de desenvolver sintomas de contaminação ou de transmitir a seus descendentes anomalias através do legado genético.

A decisão está em consonância com julgado recentíssimo do TST:

"A Volkswagen do Brasil Ltda. foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a empregados que foram levados a desistir de ação judicial para que pudessem se beneficiar de bolsas de estudos e promoções funcionais oferecidas pela empresa. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que estipulou o valor da condenação em R\$ 3 mil por empregado, cujo total deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A coação foi comprovada em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. A empresa defendeu seu critério de seleção, mas o Tribunal Regional da 2ª Região (SP) confirmou a sentença do primeiro grau e ressaltou que a própria empregadora confessou a adoção de critérios ilícitos para a concessão dos referidos benefícios aos empregados.

13239
MD

Para a VW, "nada mais natural que a empresa prefira investir em trabalhadores, que demonstrem satisfação com o emprego e pretendem continuar trabalhando, em detrimento daqueles que, de uma maneira ou de outra, passem a impressão de que estão prestes a sair da empresa", noticiou o acórdão regional.

Contrariamente, o relator do recurso da Volkswagen na Quinta Turma do TST, ministro João Batista Brito Pereira, destacou que o reprovável critério de seleção adotado pela empresa para conceder os benefícios a seus empregados foi atestado por robusta prova no acórdão regional. Qualquer decisão contrária à do TRT demandaria novo exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, informou o relator.

Quanto à condenação, o ministro ressaltou que os incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor asseguram que são direitos do consumidor a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, sejam individuais, coletivos ou difusos. O relator acrescentou que, para o TST, "a coletividade detém interesse de natureza extrapatrimonial, que, violado, gera direito à indenização por danos morais".

O voto do ministro Brito Pereira foi aprovado por unanimidade. A Quinta Turma, então, não conheceu do recurso de revista da Volkswagen, que entrou com embargos declaratórios e aguarda julgamento." (RR-162000-51.2005.5.02.0046/Fase atual: ED-RR – Notícias do Tribunal Superior do Trabalho – sítio oficial – 23/02/2011)

O valor pleiteado pelos autores e acolhido pela MMª Juíza é módico, foi fixado em 3% (três por cento) do lucro das empresas, segundo notícias veiculadas na internet (fls. 2.119/2.120), considerando que o número de trabalhadores afetados pode chegar a mil, mas já há estimativas confiáveis de que atingirá um número bem maior de pessoas, conforme divulgado em 11/07/2008, pelo jornal Folha de São Paulo (<http://www1.folha.uol.com.br/foha/cotidiano/ult95u421691.shtml>).

O valor da indenização pode parecer vultosa (R\$ 761.339.139,37), mas representa um percentual mínimo do lucro das reclamadas, que auferido com atos gerenciais perniciosos, ainda lhe sobram 97% em troca das vidas que colocou em risco, impingiu sofrimentos e cerrou horizontes.

Tal fato pode ser comprovado em notícia divulgada em 03/02/2011, no site de economia <http://economia.ig.com.br/empresas/shell+planeja+investimento+de+r+267+bilhoes+no+brasil/n1237981966764.html>, do Portal IG, no qual a própria empresa

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.786581

SHELL declarou que "No quarto trimestre do ano passado a companhia teve um lucro líquido de US\$ 6,79 bilhões, um crescimento de 246% em comparação com o resultado de US\$ 1,96 bilhão verificado no mesmo período em 2009."

Em 29/07/2010, o site da Globo, em Economia & Negócios, também divulgou os lucros da companhia SHELL, do teor seguinte: "A companhia petroléira anglo-holandesa Royal Dutch Shell alcançou lucro de US\$ 4,393 bilhões no segundo trimestre, 15% acima do ganho apurado no mesmo período de 2009 (US\$ 3,822 bilhões). No primeiro semestre, a companhia acumulou lucro de US\$ 9,874 bilhões, marcando alta de 35% sobre o resultado líquido dos seis primeiros meses de 2009". (Vide: <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/07/lucro-da-shell-sobe-15-no-trimestre-para-us-439-bilhoes.html>)

Sob estes prismas, a considerar tais informações, no que concerne ao lucro auferido pela Recorrente, bem assim o número estimado de pessoas atingidas, o valor fixado não se mostra excessivo, nem mesmo satisfaz, apenas ameniza.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador é órgão indicado pelo Ministério Público, autor da demanda, para receber a indenização por dano moral coletivo, é legítimo e adequado para a destinação do recurso, dada sua finalidade institucional: promover programas de atendimento a todos os trabalhadores nacionais, empregados e desempregados, incluindo, certamente, aqueles que foram prejudicados pelas ações danosas das Recorrentes.

A MMª Juíza determinou a constituição de um comitê, integrado por representantes dos litigantes, inclusive, das Recorrentes, sem, evidentemente, abdicar de sua função jurisdicional, certamente presidirá e fiscalizará os procedimentos, decidindo as questões e estabelecendo parâmetros, como já dito, trata-se de liquidação de sentença, impossível de ser comandada exclusivamente pela Magistrada.

A Recorrente não deve se amedrontar ante as inovações, apenas conscientizar-se que, na direção do processo, o Juiz determina a forma adequada para entrega da prestação jurisdicional, conforme a peculiaridade do processo, não há cartilhas para fazê-lo, não se pode uniformizar as decisões como em bulas, com posologia, indicações, porções e medidas predeterminadas.

A assessoria permitida ao órgão gestor favorece a Recorrente, serão técnicos, peritos, profissionais especializados, sem os quais não há como definir e enquadrar as diversas situações que surgirão.

13240
mm

As custas processuais não se resumem ao recolhimento do percentual incidente sobre o valor da condenação, abrange todos os recursos necessários para a resolução do processo. Por isso, foram impostos à empresa o custeio do funcionamento do comitê e as despesas necessárias para a liquidação. E a quem mais caberiam?

A constituição e funcionamento do comitê não é teratológica (mais uma vez) como alega a Recorrente, tanto que a decisão primígena foi mantida pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (fls. 11.165/11.170).

A correção monetária e os juros foram fixados corretamente, no que diz respeito ao pleito certo e determinado, deduzido na peça de ingresso, iniciam-se com o pedido e, quanto às indenizações que foram fixadas na sentença, a partir da data de sua prolação.

A contaminação causada pelas Reclamadas perduraram por longo tempo e, certamente, milhares de trabalhadores já se mudaram e a única forma de dar-lhes conhecimento é através da imprensa, não havendo qualquer violação aos artigos 5º, Inciso IV e IX e 220 da CF e artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

BASF

A Recorrente BASF alega que foi vítima da contaminação ambiental provocada pela SHELL e não teve nenhuma participação na poluição do meio ambiente, não havendo um único dispositivo legal que lhe seja aplicável.

Vã tentativa, como definido na Sentença, a BASF é sucessora da Cyanamid, empresa que compartilhava o parque industrial com a SHELL, admitindo os empregados desta empresa e dando continuidade aos empreendimentos, atraindo a responsabilidade solidária, como previsto expressamente no Artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT - é este o dispositivo legal que lhe é aplicável.

A sucessão é incontroversa, foi admitida pela própria empresa em seu site, conforme notícia veiculada em 20/08/2010, a qual pode ser confirmada no endereço eletrônico: <http://www.basf.com.br/?id=6119>

Em se tratando de responsabilidade solidária, decorrente de previsão legal expressa, não cabe decidir no processo trabalhista a

Firmado por assinatura digital em 06/04/2011 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040639.0915.786581

Digitalizado e Integrado por Silvio Tamacia da Silva
Em 02/04/2012 13:00 - AssineJus ID: 041001.0915.174786

cota de cada empresa, a solidariedade apanha todos os devedores em relação à indenização do credor, conforme previsto no Artigo 942, do Código Civil, cabendo a eles (devedores solidários), estabelecerem em ação própria a proporcionalidade de suas responsabilidades, nos termos do Artigo 930, do mesmo Códex.

Os demais argumentos da Recorrente coincidem com os da empresa SHELL, mantendo-se os fundamentos desfiados em relação ao apelo de sua litisconsorte.

O RELEVANTE E O REALMENTE DECISIVO

A contaminação ambiental provocada pelas empresas SHELL (de 1977 a 1995), America Cyanamid (de 1995 a 2000) e BASF (de 2000 a 2002), está demonstrada no parecer técnico de fls. 1.674/1.719, no qual historiou-se e detalha-se a evolução da atividade industrial desde a década de 1970, ressaltada na Sentença, na decisão proferida pela Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (fls. 10.357 verso e 10.358).

A divulgação dessa contaminação se expandiu a partir de 2001, conforme se constata na informação prestada no site no Greenpeace, segundo o link: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/o-mar-de-lama-da-shell-em-paul/>

O Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 1.674/1.719, fez vistorias e, com base em fotografias, entrevistas, documentos da CETESB e da Prefeitura de Paulínia, concluiu pela correlação entre os produtos manuseados, formulados e sintetizados pela SHELL, que poluíram o meio ambiente interno e externo, devido a instalações e procedimentos impróprios.

A consultoria ambiental forneceu ao Ministério da Saúde o laudo de fls. 1.721/1.774, no qual concluiu pela negligência, imprudência e imperícia da SHELL e das empresas que a sucederam, que causaram contaminação do solo e águas subterrâneas da empresa e de todo o bairro onde estava instalado o seu parque industrial.

Nos termos do acordo de ajustamento de conduta (fls. 271/288) e na escritura de assunção de obrigação com preceito cominatório (fls. 303/304), lavrada em 09/01/1996, a SHELL confessou, espontaneamente, a contaminação do lençol freático em suas instalações, de proporções tão graves, que atingiu o aquífero e comprometeu-se a adotar medidas para evitar a migração do dano às propriedades vizinhas.

Indubitável o dano ao meio ambiente causado pela

nefasta atuação das Recorrentes, que gerou o dever de reparar todos os prejuízos dele decorrentes, do qual não se pode dissociar o trabalhador, dado os males causados a sua saúde, seja em sua composição atual ou em eventual alteração genética, a se considerarmos os danos físicos presentes e futuros, nem tampouco se pode afastar a culpa inicial da SHELL, que evoluiu para o dolo quando deu prosseguimento aos mesmos métodos de industrialização de componentes químicos, sabidamente danosos.

E não há falar em limitação dos danos à pessoa do trabalhador.

A partir da "Evolução das Espécies" de Charles Darwin (1859), passando pela formulação das leis fundamentais da hereditariedade, com base nos experimentos de Gregor Mendel (1865); depois com a elaboração do primeiro rascunho da sequência do genoma humano, publicado em 1999 até o "Projeto do Genoma Humano", que sequenciou 99% de nossos componentes genéticos (2003), tornou-se possível o estudo da herança transmitida aos descendentes, incluindo as anomalias causadas por produtos químicos.

A BASF atuou no mesmo parque industrial, ocupou conscientemente o imóvel e instalações contaminadas pela empresa SHELL e Cyanamid, não havendo qualquer dúvida quanto à sucessão em relação a esta empresa e consórcio com a SHELL, configurando grupo empresarial e atraindo para si a responsabilidade solidária, na forma dos Artigos 2º, parágrafo 2º, 10 e 448, da CLT e Artigos 927 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

A Sentença é exauriente, tanto na análise dos argumentos das partes, quanto no exame das provas e fundamentos possíveis sobre o caso, cabendo, em seu reexame, apenas confrontar as razões recursais, abundante em ataques pessoais à Magistrada, mas pobre na sustentação jurídica.

Não apontaram as Recorrentes uma só prova de sua inocência, não comprovaram que o que produziram, manipularam ou industrializaram, quer em suas formulações originárias, quer na composição por elas desenvolvida, fossem benéficos, faltaram-lhes argumentos jurídicos para afastar de si a culpa e a obrigação de assistir a todos que foram atingidos em sua integridade física, mental e moral.

Não há nada mais a acrescentar à nobilíssima Sentença, sem correr o risco de repetição infunda e desnecessária, os fatos, atos e consequências foram analisados minudentemente, atando as empresas ofensoras aos danos provocados e as indenizações foram estabelecidas em valores módicos, condizentes com o valor do bem ofendido (a vida), não comportando qualquer modificação.

DIANTE DO EXPOSTO, decido não conhecer do recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**; conhecer dos recursos interpostos por **SHELL BRASIL LTDA.** e **BASF S/A**, não os prover e manter integralmente a Magistrat Sentença recorrida.

仁 **Dagoberto Nishina**
科 **Relator**

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULÍNIA

25 de Outubro de 2011

13457
LU

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

260 Processo nº 0022200-28.2007.5.15.0126 ED

Embargos de Declaração

Embargante: Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores
Adv.: Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada
EMBARGADO V. ACÓRDÃO Nº 41197/2011

4ª Câmara (Segunda Turma)

Processo de Origem: 0022200-28.2007.5.15.0126 RO VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA 2A, 1º Recorrente: Shell Brasil Ltda. - Adv.: Estêvão Mallet, 2º Recorrente: Basf S.A. - Adv.: Paulo Henrique dos Santos Lucon, 3º Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Adv.: Márcia Kamei López Aliaga (Procuradora), Recorrido: ACPO - Associação de Combate aos POPs - Adv.: João Paulo Guinalz, Recorrido: Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores - Adv.: Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada, Recorrido: Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas - ATESQ - Adv.: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região - Adv.: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, o(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO - (Regimental).

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargador Federal do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargador Federal do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargadora Federal do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Em férias, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz José Dezena da Silva.

O verso desta certidão está em branco.

Resultado:

A C O R D A M os Magistrados do(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em

Conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos por INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES

Votação unânime.

Procurador (Ciente): ALVAMARI CASSILLO TEBET

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.

Campinas, 25 de outubro de 2011.

Marta Maria Lunardi Caruso Pieragnoli

Secretária da Segunda Turma

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040841.0915.055229

J3458
CM

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0022200-28.2007.5.15.0126
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE
VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES
POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo quinto reclamante contra o Acórdão de fls. 13381/13396. Alega que o Julgado é omissivo, na medida em que não se pronunciou sobre os honorários advocatícios, matéria que poderia ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional, conforme arestos citados no recurso.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, conheço.

O Acórdão declarativo conheceu e não acolheu os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, mas deixou de apreciar o pedido do embargante, porquanto não apresentado nem na forma nem no prazo do recurso cabível (fls. 13369/13372).

Fundado no argumento de que os honorários advocatícios podem ser fixados de ofício, o embargante sustenta que sua pretensão não está sujeita à preclusão, o que justificaria o pedido por petição simples e em momento processual no qual o prazo para oposição de embargos de declaração já havia escoado.

Sem razão o embargante.

Primeiramente, caberia ao embargante, não se conformando com a Sentença, a qual deixou de fixar a verba honorária, impugná-la mediante a interposição do recurso ordinário, mas não o fez. A sua inércia, tanto quanto a dos demais reclamantes, acarretou a preclusão do debate sobre o cabimento dos honorários advocatícios.

Assim, não há omissão no Acórdão dos embargos de declaração de fls. 13381/13396, tampouco no Acórdão do recurso ordinário de fls. 13229/13243. O julgamento fora dos limites das pretensões recursais implicaria violação ao artigo 515, Código de Processo Civil. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. A condenação em honorários advocatícios não decorre automaticamente da procedência da ação, devendo haver pedido específico dessa parcela e o preenchimento de todas as condições previstas no art. 14 da Lei nº 5584/70. Se a ação foi julgada improcedente em primeiro grau e os autores não renovaram, no recurso ordinário, o pedido de condenação da verba honorária caso julgada procedente a ação, inviável a condenação automática da mesma em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não havendo falar em julgamento infra petita, restando incólume o artigo 516 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 110840-37.2003.5.15.0032 Data de Julgamento: 14/04/2010, Relator Juiz Convocado: Roberto Pessoa, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2010.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. Tratando-se de pedido autônomo - honorários advocatícios -, deve ser requerido sob pena de preclusão. Não se enquadra entre as possibilidades de análise pela profundidade e extensão do efeito devolutivo do Recurso Ordinário, previsto no artigo 515 do CPC. Recurso conhecido e não provido. (Processo: RR - 105300-61.2003.5.15.0079 Data de Julgamento: 04/06/2008, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/06/2008.)

13459
M

Ademais, julgo desarrazoado que o embargante possa, a seu alvitre, escolher o momento processual que lhe seja mais conveniente para postular os honorários advocatícios, sem respeitar os prazos processuais pertinentes, postergando a conclusão da prestação jurisdicional, em afronta ao princípio da duração da razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

O pedido intempestivo do reclamante ofende os interesses dos trabalhadores que foram gravemente prejudicados e aguardam o desfecho deste processo para serem ressarcidos pelos danos sofridos.

Os interesses individuais do embargante sucumbem frente aos interesses coletivos em jogo no processo, os quais ainda aguardam para ser efetivados. Se o embargante se acha merecedor dos honorários advocatícios, que os postulasse em momento oportuno.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos por **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**.

仁 **Dagoberto Nishina**
科 **Relator**

13381

[Handwritten mark]

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

275 Processo nº 0022200-28.2007.5.15.0126 ED

Embargos de Declaração

Embargante: Shell Brasil Ltda.
Adv.: Fábio Chong de Lima
Embargante: Basf. S.A.
Adv.: Paulo Henrique dos Santos Lucon
EMBARGADO V. ACÓRDÃO Nº 19588/2011

4ª Câmara (Segunda Turma)

Processo de Origem: 0022200-28.2007.5.15.0126 RO VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA 2A, 1º Recorrente: Shell Brasil Ltda. - Adv.: Fábio Chong de Lima, 2º Recorrente: Basf S.A. - Adv.: Paulo Henrique dos Santos Lucon, 3º Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Adv.: Márcia Kamei López Aliaga (Procuradora), Recorrido: ACPO - Associação de Combate aos POPs - Adv.: João Paulo Guinalz, Recorrido: Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores - Adv.: Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada, Recorrido: Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas - ATESQ - Adv.: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região - Adv.: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, o(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO - (Regimental)

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargador Federal do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargador Federal do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargadora Federal do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Em compensação de dias trabalhados durante as férias o Exmo. Sr. Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, que compareceu para julgar processos de sua competência.

O verso desta certidão está em branco.

Resultado:

A C O R D A M os Magistrados do(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em

conhecer dos embargos de declaração, não acolher o interposto por BASF S/A e acolher em parte o interposto por SHELL BRASIL LTDA. unicamente para acrescentar ao acórdão embargado os presentes fundamentos, sem, contudo, alterar a conclusão originária.

Votação unânime.

Procurador (Ciente): RENATA COELHO VIEIRA

13382

[Handwritten mark]

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

275 Processo nº **0022200-28.2007.5.15.0126 ED**

Embargos de Declaração

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.
Campinas, 21 de junho de 2011.

Marta Maria Lunardi Caruso Pieragnoli

Secretária da Segunda Turma

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040716.0915.365891

13383
/

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO n.º 0022200-28.2007.5.15.0126
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTES : SHELL BRASIL LTDA.
BASF S. A.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas.

A Shell Brasil Ltda. alega: 1) omissão referente à sua alegação quanto ao dano moral individual, itens 400 e seguintes, indagando se o dano moral será devido mesmo aos trabalhadores que não tiverem sofrido ou não provarem dano material, pelo só fato de terem trabalhado para as rés, se o valor do dano moral individual deve ou não observar os limites do pedido, deve ou não observar a proporcionalidade e deve ou não ser reduzido; 2) postulou nos itens 337 e 338 a exclusão da obrigação de prestar informações ao SUS e de contratar assessoria, o que não foi enfrentado; 3) nos itens 157 e 162 aduziu litispendência entre a ação coletiva e ações individuais, pedindo, sucessivamente, que se explicitasse que os autores de ações individuais não poderiam habilitar-se no presente processo, mas o acórdão tratou a litispendência relativamente a outra ação coletiva; 4) nos itens 88 e seguintes questionou a não observância das exigências postas pela Lei nº 9.494/97 para admissão das postulações deduzidas pelas associações, o que não foi examinado expressamente; 5) ao tratar da prescrição, o acórdão reconheceu que o prazo prescricional só flui a partir do surgimento da pretensão, no caso, como a lesão afirmada pelos embargados consiste em supostos danos à saúde dos trabalhadores substituídos, em

decorrência da suposta exposição a produtos nocivos, oriundos de dano ambiental, a lesão aconteceu com a inequívoca ciência dos fatos, quando a Embargante apresentou auto-denúncia ao Ministério Público, em 14/09/1994, noticiando, publicamente, a ocorrência do dano ao meio ambiente, nascendo, nesta data, a pretensão dos embargados e teve início o prazo prescricional; no limite, a pretensão nasceu quando a planta industrial foi definitivamente desativada, em 06/12/2.002, quando foi interditada pelo Ministério Público do Trabalho, autor desta ação; em um outro caso, a pretensão à reparação de danos prescreveu em 11/01/2.006, três anos após a entrada em vigor do Novo Código Civil; de igual modo, a prescrição também se consumou à luz do Artigo 7º, XXIX, da Constituição e Artigo 11, da CLT; o acórdão, ao afastar a prescrição, assim o fez, em razão de uma contradição evidente; **6)** o Juízo de Primeiro Grau, ao deferir a indenização por dano moral, decidiu que os juros e a correção monetária deveriam ser contados a partir do ajuizamento da ação, nos itens 458 e seguintes, a Embargante impugnou, invocando vários precedentes jurisprudenciais e o acórdão a manteve, dando a impressão de que, sobre as indenizações por danos morais, os juros e a correção devem ser contados da prolação da Sentença, sendo, quanto a este item, obscuro; **7)** nos itens 92 e seguintes, a Embargante questionou a existência de julgamento *extra petita* por ter sido postulada a contratação de plano de saúde e a Sentença deferiu custeio de despesas; o acórdão admitiu o excesso, mas justificou a sua manutenção; **8)** ao impugnar a criação do comitê estabelecido na Sentença, a Embargante aduziu que a prestação jurisdicional não poderia ser transferida a terceiros e o acórdão resolveu a questão estabelecendo que as necessidades de cada trabalhador serão definidas na liquidação e que a MM Juíza presidirá e fiscalizará os procedimentos decidindo as questões; levando a crer que ao comitê cabe apenas o processamento inicial das habilitações, com colheita de elementos para subsidiar a decisão final, ao MM Juízo de primeiro grau, observadas as garantias processuais das partes, incumbe tomar a decisão final de cada habilitação. Ao ser realmente assim, o seu recurso terá sido provido em parte, prevalecendo sua defesa quanto à competência do Poder Judiciário, a decisão sobre o direito individual às parcelas deferidas pela Sentença; se não for isso, haverá uma obscuridade e/ou contradição, pois num trecho o acórdão diz que caberá ao Juiz presidir a liquidação e noutro diz que a liquidação se dará pelo órgão gestor; **9)** alega omissão quanto ao grupo de empresas, o acórdão traz sim fundamento para a primeira figura, porém, ao invocar notícia divulgada na *internet*, não oferece elementos fáticos de justificação; **10)** o acórdão repele a alegação de antijuridicidade do dano moral coletivo, desenvolvida nos itens 401/404 do recurso ordinário, fundamentando-se no temor e na angústia do conjunto de trabalhadores da empresa que sofrem com a expectativa de desenvolver sintomas de contaminação ou de transmitir a seus descendentes anomalias através do legado genético, levando a crer que placitou o *bis in idem*, afinal, também foi deferida indenização por dano moral aos trabalhadores, requerendo seja explicitado se os

13384
✓

danos morais coletivos serão cumulados com os danos morais individuais; **11)** ao manter a condenação das Reclamadas ao pagamento da indenização por dano moral coletivo, o acórdão reconheceu a natureza reparatória da indenização, punitiva e confiscatória, de modo contraditório fixou dano moral, não na sua exata extensão proporcional à lesão, na realidade, o fez com base em critério punitivo, simplesmente considerando o poder econômico das rés; pede que seja indicado qual o fundamento legal/constitucional que amparou a condenação por dano moral coletivo; **12)** alega contradição quando o acórdão determina que tudo será apurado em liquidação de Sentença, notadamente o nexo de causalidade, não podendo, então, haver condenação em dano moral; **13)** ao impugnar o valor da indenização a título de dano moral coletivo, aduziu que não se poderia levar em conta apenas a figura do ofensor, o que, ao fim e ao cabo, romperia a mezinha noção de proporcionalidade, o seu lucro declarado teria sido de aproximadamente R\$ 500.000.000,00, e não o montante indicado na Sentença, o acórdão manteve a condenação e isto torna impostergável que se enfrente os seguintes pontos: 1 – se o número de trabalhadores atingidos for menor que o considerado, o valor da indenização deve ou não ser reduzido? 2 – não havendo redução da indenização, caso o número de trabalhadores seja inferior, o que mostra ser irrelevante, basta levar em conta a condição do ofensor para fixar o valor da indenização por dano moral? 3 – a cifra vultosa não implica em quebra da proporcionalidade e violação ao Artigo 5º, V, X e LIV, da Constituição, e desrespeito ao Artigo 944, *caput*, do Código Civil, e enriquecimento sem causa, em desacordo com o Artigo 844, do Código Civil? O acórdão estriba-se em erro de fato, sanável em embargos de declaração; **14)** aponta contradição no acórdão ao utilizar-se de informações de lucros de terceiros, acionistas da Embargante, pois é parte na ação a Shell Brasil Ltda. pessoa distinta e inconfundível da Royal Dutch Shell, mencionada no acórdão, requerendo seja esclarecido qual companhia cujo lucro será considerado; **15)** alega que o caráter punitivo avulta outras circunstâncias objetivas: 1 – o acórdão não considerou nenhum dos aspectos implicados na hipótese e reconhecidos em sua base fática, como o fornecimento de EPIs aos trabalhadores, o licenciamento regular da antiga planta industrial e as medidas de remediação adotadas, para fixar o valor da indenização; 2 – a indenização sequer será revertida aos substituídos dos embargados, mas, sim, ao Governo Federal, através do FAT, o que atenta contra o princípio da razoabilidade; **16)** o acórdão é omissivo quanto aos aspectos de fato e de direito envolvidos na demanda, destoou da jurisprudência do TST, que, ao fixar dano moral, leva em conta aspectos relacionados com a figura do suposto lesado e não só da empresa; requer que a Turma esclareça porque as medidas adotadas e reconhecidas na base fática do acórdão, tais como o fornecimento de EPIs e licenciamento regular, não foram consideradas para a fixação da indenização por dano moral; **17)** nos itens 108 e seguintes, impugnou a condenação no pagamento de indenização pela não concessão de assistência médica, invocou julgamento *extra petita* e o acórdão negou provimento ao recurso também nesse ponto, suscitando sua

fundamentação vários questionamentos: ao que parece, o acórdão considerou que existia, desde a propositura da ação, o direito ao pagamento, cuja satisfação teria sido retardada pelas rés, o que, logo de saída, é uma contradição, com a assertiva referente à prescrição, particularmente quanto à assistência médica; se a obrigação ainda não está definida, como pode-se dizer que as rés protelaram a satisfação? Se ainda não está definida, não há falar em mora; o julgador admite que a indenização é substitutiva ao período em que deveria ter sido concedida a tutela, o que não se realizou, considera período em que ela sequer era devida; a tutela deferida posteriormente, em fase de conciliação, foi legitimamente suspensa por meio de liminar em mandado de segurança; de outra parte, a indenização substitutiva tem de ser calculada a partir do dano sofrido, nos termos do Artigo 944, do Código Civil, e não há nos autos nenhuma fundamentação para o valor de R\$ 1.500,00 por mês; daí os três questionamentos: 1 - ausência de imposição legal para pagamento do custeio médico no período em que as partes, com a participação do Juízo de Primeiro Grau, negociavam e, ainda, ausência de obrigação do referido pagamento por força de liminar concedida por este regional; 2 - qual o fundamento para o valor de R\$ 1.500,00? e 3 - demonstrado que plano médico coletivo tem valor inferior, a indenização deferida sofrerá ou não redução? Além dessas omissões, há obscuridade central neste ponto do acórdão: a obrigação imposta às rés, na tutela antecipada, concedida em 10/12/2.008, não determinava a obrigação de assistir os trabalhadores, a obrigação era de contratar plano de saúde para os beneficiários da decisão, o que foi suspenso pelo Tribunal no Mandado de Segurança, que suspendeu os efeitos da decisão e revogou a obrigação, reconhecendo-a impossível de ser cumprida, posto que ninguém é obrigado a contratar contra sua vontade, principalmente terceiro-estranho ao processo; o acórdão também é manifestamente contraditório quando afirma devida, desde a propositura da ação, uma obrigação pecuniária, substitutiva da obrigação de fazer, requerendo que a Turma esclareça a razão pela qual a obrigação de fazer seria devida desde a propositura da ação; **18)** questionou o meio processual utilizado pelos autores, aduzindo ser inadequado, dada a heterogeneidade dos direitos reclamados, mas o acórdão afastou a alegação, apesar de reconhecer a natureza heterogênea das situações, afigurando-se contraditórias as proposições; **19)** o acórdão na ação civil pública visa solver, na fase de conhecimento, uma tese geral coletiva, a ser particularizada, na liquidação, o que não é possível, pois, sem conduta antijurídica, não há dano dela decorrente; condenou-se, em matéria de responsabilidade civil, de modo incerto e abstrato, sem aferição denexo de causalidade; **20)** o acórdão não negou a litispendência, admitiu sua ocorrência, sendo necessário que explicitasse a possibilidade de restrição de tutela buscada na ação anteriormente ajuizada, para que não se configure a litispendência; **21)** sustentou que do mero fato de haver contaminação ambiental, não se pode e não se deve deduzir a existência de lesão a trabalhadores, o princípio da precaução não justifica o deferimento da indenização, a qual supõe sempre a prova do dano, determinante para delimitar

13385
/

sua extensão, o acórdão afastou a ideia de haver condenação fundada em presunção de dano, dizendo estar justificada por estudos, laudos e parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela confissão da empresa em 1.966 e em 2.000, mas estes argumentos dizem respeito ao dano ambiental, não evidenciam lesão a trabalhadores, devendo ser indicado o substrato fático de incidência dos Artigos 186, 403 e 944, do Código Civil; **22)** a decisão de primeiro grau deferiu a indenização por dano moral individual aos ex-trabalhadores e estendeu este direito aos seus sucessores, a Embargante questionou esta ampliação da indenização nos itens 444 e seguintes e o acórdão não traz uma linha sequer sobre o aspecto.

A Basf S.A. aduz em seus embargos que: **1)** o acórdão reconheceu a existência de sucessão da Embargante pela Shell, além da formação de grupo econômico pelas empresas, o que precisa ser esclarecido, a fim de evitar a preclusão da matéria; a existência de uma *joint venture* situada em outro país, entre as duas empresas, foi trazida pela primeira vez aos autos a fls. 65/67, sem o devido contraditório, não lhe sendo permitido demonstrar que a *joint venture* foi extinta há bastante tempo, conforme documento n.º 1 anexo à petição de embargos; requer que a Câmara se manifeste sobre a existência de grupo econômico; **2)** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram devidamente apreciados pelo acórdão; sabendo-se que não foi a Embargante quem poluiu, nem tampouco contratou a maioria dos funcionários que trabalharam no local, onde a empresa operou por dois anos, e revendeu o terreno para a própria Shell, a imposição de indenizar jamais poderia ter ocorrido em igual proporção entre Basf e Shell, a Basf é sucessora da Cyanamid, que por sua vez, é sucessora da Shell, a rigor, a Shell é sucessora da Basf, por isso, requer que a Câmara compatibilize o acórdão com o Artigo 5º, *caput*, incisos V e LIV, da Constituição, e Artigos 944 e 945, do Código Civil; **3)** o acórdão concluiu pela inexistência de inépcia da petição inicial quanto à sua integração a um parque industrial cujos produtos químicos ensejaram enfermidades aos que participaram, direta ou indiretamente, dos processos fabris, responsabilizando solidariamente a Embargante por dano ambiental; mas não há nada nos autos que relacione a Embargante ao dano ambiental, anteriormente praticado e reconhecido pela Shell, faltou a inicial, apresentada pelo Ministério Público, um mínimo de substanciação com relação à Basf; prequestiona os Artigos 267, inciso I, 282, inciso III e 295 inciso I c/c parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, não abordados na decisão; **4)** alega cerceamento do seu direito de defesa, posto que deseja produzir prova apta a comprovar que não poluiu, não industrializou produtos nocivos à saúde e cuidou do bem-estar e saúde de seus funcionários que lá atuaram por dois anos; **5)** pede esclarecimentos sobre qual atividade empresarial causou o dano, quando foi desempenhada e por quem, referindo-se ao item relativo à prescrição; **6)** indaga: o comitê será o responsável pela identificação donexo causal entre o trabalho realizado, o empregado e o dano concretamente

sofrido? O comitê tem jurisdição? É dado ao Poder Judiciário eleger órgão privado para resolução de conflitos, sem aquiescência das partes? Não há ofensa ao Artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição? Tal comitê não equivaleria a um tribunal *ad hoc*, de exceção, em ofensa ao Artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal?

É o relatório.

VOTO

Os Recursos são tempestivos e adequados, deles conheço.

EMBARGOS DA EMPRESA SHELL BRASIL LTDA.

1) omissão referente à sua alegação quanto ao dano moral individual, itens 400 e seguintes, indagando se o dano moral será devido mesmo aos trabalhadores que não tiveram sofrido ou não provarem dano material, pelo só fato de terem trabalhado para as rés, se o valor do dano moral individual deve ou não observar os limites do pedido, deve ou não observar a proporcionalidade e deve ou não ser reduzido.

A omissão que enseja embargos de declaração refere-se aos temas debatidos no processo e não aos argumentos das partes, os quais não impõem referência específica do Juiz, como sabatinado.

A questão aventada foi assim decidida:

A Recorrente foi condenada a pagar indenização por dano moral coletivo, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; custear despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da região metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, internações aos ex-trabalhadores, seus empregados e da co-ré BASF, prestadores de serviços autônomos e seus filhos nascidos no curso e após as contratações; constituir um comitê para gerir estes atendimentos; divulgar na imprensa a decisão, a fim de atrair os beneficiários; indenizar cada trabalhador e filho nascido durante a prestação de serviço, substituindo a obrigação de dar-lhes

13386
/

assistência (obrigação de fazer) e pagar indenização individual por dano moral a todos os trabalhadores e sucessores que prestaram serviços como empregados, prestadores de serviços ou autônomos, representados e substituídos pelas entidades autoras da ação: Ministério Público, Associação de Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas e Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticos, Abrisivos e Similares.

O inconformismo inicia-se com a rejeição a uma solução generalizante, defendendo a heterogenia das reparações porventura devidas aos ex-empregados acometidos por moléstias ocupacionais, cujas definições deveriam, no entender da Recorrente, ser objeto de ações separadas, com aferição individual do nexo de causalidade e o dano.

A ação coletiva, como já afirmado, é o meio adequado para a solução de casos envolvendo direitos individuais maculados por um evento concêntrico.

É certo que cada um dos ofendidos foi atingido com intensidades diversas, conforme tempo de exposição, propensão, idade, proximidade com o agente, mas a causa é comum, no caso, a nocividade advinda dos agentes insalubres a que foram expostos.

Contudo, apurar-se a causa e as consequências do dano coletivamente e depois avaliar, individualmente, os prejuízos sofridos por cada indivíduo não é teratológico, como afirma a Recorrente.

A plausibilidade da investigação geral e a particularização posterior estão previstas fartamente na nossa legislação, inclusive, é incentivada como modelo de pacificação de diversos litígios com um único remédio jurídico – a ação civil pública.

A reparação pode ser *intuitu personae*, heterogênea, individual, mas o meio para alcançá-la é o processo coletivo, desde que o fato gerador possa ser encerrado num perímetro definido, identificado pela irradiação de seus efeitos, bise e friso, concêntricamente.

O custeio do tratamento médico ao trabalhador e seus filhos, nascidos na constância do contrato de trabalho ou após, não será concedido indiscriminadamente, como afirma a Recorrente. As situações particulares serão analisadas e avaliadas por um comitê, como especifica o item "b.2" do dispositivo da Sentença: "*custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da*

cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades... (fls. 10.385, frente e verso - grifo meu).

As necessidades de cada trabalhador ou filho serão definidas na liquidação, por uma das formas previstas no Artigo 879, da CLT: arbitramento, através do comitê gestor a ser constituído por representantes das partes, conforme determinado no item "b.3" ou artigos, quando houver necessidade de provar algum fato imprescindível para a definição, por exemplo perícia para estabelecer o nexo causal e sua repercussão. Simples e claro!

2) alega que postulou nos itens 337 e 338 a exclusão da obrigação de prestar informações ao SUS e de contratar assessoria, o que não foi enfrentado. A matéria foi posta nos itens 365 a 369 e passo a apreciá-la.

O SUS integra a seguridade social e por isto foi determinada sua ciência dos procedimentos envolvendo a saúde dos trabalhadores para que possa atuar e promover ações de sua competência, na forma estabelecida nas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.

O Juiz, como agente público, tem o poder/dever de informar a todos os órgãos e autoridades administrativas sobre todas as ocorrências que lhes possam afetar direta ou indiretamente.

No caso dos autos há evidências de danos ambientais que atingiram a saúde de trabalhadores, fato que, inegavelmente, interessa à seguridade social, motivo pelo qual determinou-se às Reclamadas que levem ao conhecimento do SUS os fatos correlatos.

A contratação de assessoria é a maneira de conduzir as ações de forma especializada e dar concretude ao comando sentencial, medida compreendida no limite concedido ao Juiz pelo Artigo 461, do Código de Processo Civil, no sentido de assegurar o resultado prático ao adimplemento das obrigações de fazer impostas às empresas Reclamadas.

Quanto a este item, supro omissão para, sem alterar a conclusão original, acrescentar estes fundamentos ao voto originário.

13387
/

3) nos itens 157 e 162 aduziu litispendência entre a ação coletiva e ações individuais, pedindo, sucessivamente, que se explicitasse que os autores de ações individuais não poderiam habilitar-se no presente processo, mas o acórdão tratou a litispendência relativamente a outra ação coletiva e 20) o acórdão não negou a litispendência, admitiu sua ocorrência, sendo necessário que explicitasse se há possibilidade de restrição de tutela buscada na ação anteriormente ajuizada, para que não se configure a litispendência.

O acórdão tratou do tema de forma geral:

A Recorrente argumenta que as pretensões aqui deduzidas são idênticas às das ações civis públicas - processos nº 829/2002 e 2.409/2001 - ainda em tramitação na 1ª Vara Distrital de Paulínia, propostas pelo Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos de Químicos, Farmacêuticos, Plásticos, Abrasivos e Similares de Campinas e Região, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Associação dos Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros, esta última superada pela Sentença recorrida, que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para resolver as questões postas pela Associação de Moradores.

Segundo a Sentença, o processo nº 829/2002 foi extinto e, quanto ao remanescente, a pretensão deduzida no feito civil atém-se à indenização à coletividade, que residia em torno da empresa, excetuando-se, evidentemente, os trabalhadores, cujo foro competente é aqui, o que certamente não escapará à argúcia do Magistrado Estadual que a decidirá.

Eventual coincidência de pedidos deverá ser arguida em momento oportuno, individualmente, cabendo à Embargante demonstrar a tripla identidade e deduzir a litispendência.

4) nos itens 88 e seguintes questionou a não observância das exigências postas pela Lei nº 9.494/97 para admissão das postulações deduzidas pelas associações, o que não foi examinado expressamente

Como respondido ao item nº 1, os argumentos da parte não vinculam o Juiz, nem o obrigam a respondê-los um a um, como se submetido a uma sabatina.

A questão foi decidida da seguinte forma:

A Associação de Trabalhadores e o Sindicato contam com legitimação especial para agir coletivamente em nome dos que os instituíram, como previsto no Artigo 5º, inciso XXI, da Constituição, Artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e Artigo 5º, da Lei nº 7.347/85.

5) ao tratar da prescrição, o acórdão reconheceu que o prazo prescricional só flui a partir do surgimento da pretensão, no caso, como a lesão afirmada pelos embargados consiste em supostos danos à saúde dos trabalhadores substituídos, em decorrência da suposta exposição a produtos nocivos, oriundos de dano ambiental, a lesão aconteceu com a inequívoca ciência dos fatos, quando a Embargante apresentou auto-denúncia ao Ministério Público, em 14/09/1.994, noticiando, publicamente, a ocorrência do dano ao meio ambiente, nascendo, nesta data, a pretensão dos embargados e teve início o prazo prescricional; no limite, a pretensão nasceu quando a planta industrial foi definitivamente desativada, em 06/12/2.002, quando foi interditada pelo Ministério Público do Trabalho, autor desta ação; em um outro caso, a pretensão à reparação de danos prescreveu em 11/01/2.006, três anos após a entrada em vigor do Novo Código Civil; de igual modo, a prescrição também se consumou à luz do Artigo 7º, XXIX, da Constituição, e Artigo 11, da CLT; o acórdão, ao afastar a prescrição, assim o fez, em razão de uma contradição evidente.

Não houve qualquer contradição, o acórdão adotou tese explícita sobre a prescrição e o início de sua contagem.

6) o Juízo de Primeiro Grau, ao deferir a indenização por dano moral, decidiu que os juros e a correção monetária deveriam ser contados a partir do ajuizamento da ação, nos itens 458 e seguintes, a Embargante impugnou, invocando vários precedentes jurisprudenciais e o acórdão a manteve, dando a impressão de que, sobre as indenizações por danos morais, os juros e a correção devem ser contados da prolação da Sentença, sendo, quanto a este item, obscuro.

Como a própria Embargante afirma, o acórdão manteve a Sentença no tocante aos juros e correção, nada havendo de obscuro, tanto que entendido e impugnado.

7) nos itens 92 e seguintes, a Embargante questionou a existência de julgamento *extra petita* por ter sido postulada a contratação de plano de saúde e a Sentença deferiu custeio de despesas; o acórdão admitiu o excesso, mas justificou a sua manutenção.

13388

Se as obrigações foram mantidas pelo acórdão, não é caso de embargos de declaração.

8) ao impugnar a criação do comitê estabelecido na Sentença, a Embargante aduziu que a prestação jurisdicional não poderia ser transferida a terceiros e o acórdão resolveu a questão estabelecendo que as necessidades de cada trabalhador serão definidas na liquidação e que a MMª Juíza presidirá e fiscalizará os procedimentos decidindo as questões, levando a crer que ao comitê cabe apenas o processamento inicial das habilitações, com colheita de elementos para subsidiar a decisão final, ao MM Juízo de Primeiro Grau, observadas as garantias processuais das partes, incumbe tomar a decisão final de cada habilitação. Ao ser realmente assim, o seu recurso terá sido provido em parte, prevalecendo sua defesa quanto à competência do Poder Judiciário, a decisão sobre o direito individual às parcelas deferidas pela Sentença; se não for isso, haverá uma obscuridade e/ou contradição, pois num trecho o acórdão diz que caberá ao Juiz presidir a liquidação e noutro diz que a liquidação se dará pelo órgão gestor.

O acórdão é claríssimo quanto à manutenção do órgão gestor, suas funções e a quem caberá decidir, obviamente, o Juiz:

A MMª Juíza determinou a constituição de um comitê, integrado por representantes dos litigantes, inclusive, das Recorrentes, sem, evidentemente, abdicar de sua função jurisdicional, certamente presidirá e fiscalizará os procedimentos, decidindo as questões e estabelecendo parâmetros, como já dito, trata-se de liquidação de Sentença, impossível de ser comandada exclusivamente pela Magistrada.

9) alega omissão quanto ao grupo de empresas, o acórdão traz sim fundamento para a primeira figura, porém, ao invocar notícia divulgada na *internet*, não oferece elementos fáticos de justificação.

Quanto ao tema o acórdão adotou entendimento explícito e fundamentado.

A Recorrente BASF alega que foi vítima da contaminação ambiental provocada pela SHELL e não teve nenhuma participação na poluição do meio ambiente, não havendo um único dispositivo legal que lhe seja aplicável.

Vã tentativa, como definido na Sentença, a BASF é sucessora da Cyanamid, empresa que compartilhava o parque industrial com a SHELL, admitindo os empregados desta empresa e dando continuidade aos empreendimentos, atraindo a responsabilidade solidária, como previsto expressamente no Artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT - é este o dispositivo legal que lhe é aplicável.

10) o acórdão repele a alegação de antijuridicidade do dano moral coletivo, desenvolvida nos itens 401/404 do recurso ordinário, fundamentando-se no temor e na angústia do conjunto de trabalhadores da empresa que sofrem com a expectativa de desenvolver sintomas de contaminação ou de transmitir a seus descendentes anomalias através do legado genético, levando a crer que placitou o *bis in idem*, afinal, também foi deferida indenização por dano moral aos trabalhadores, requerendo seja explicitado se os danos morais coletivos serão cumulados com os danos morais individuais.

A questão está explicitada no acórdão, não sendo passível de impugnação via embargos de declaração.

11) ao manter a condenação das Reclamadas ao pagamento da indenização por dano moral coletivo, o acórdão reconheceu a natureza reparatória da indenização, punitiva e confiscatória, de modo contraditório fixou dano moral, não na sua exata extensão proporcional à lesão, na realidade, o fez com base em critério punitivo, simplesmente considerando o poder econômico das rés; pede que seja indicado qual o fundamento legal/constitucional que amparou a condenação por dano moral coletivo.

Sobre este tema o acórdão assim está fundamentado:

O dano moral coletivo não é uma teratologia, intolerável pelo ordenamento, nem se constitui em "super multa", como alega a Recorrente.

Os tempos são outros, não mais se admite que alguém fira a dignidade de uma comunidade, de um grupo de pessoas, de um bairro, de uma cidade, de um País e permaneça incólume.

O patrimônio moral não é unicamente individual, espalha-se e pode pertencer a grupos, tribos, comunidades restritas ou amplas, formadas por indivíduos, cujo bem-estar, a saúde e a incolumidade somam-se e podem sofrer danos abrangentes.

23389

Este patrimônio coletivo é facilmente identificado nos objetivos constitucionais fundamentais da nossa República Federativa, precipuamente uma sociedade justa, livre, solidária, com garantia de desenvolvimento social, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos (Artigo 3º, da Carta Magna), com direitos fundamentais de religiosidade, intimidade, honra, imagem (Artigo 5º) e redução de riscos no trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Artigo 7º, inciso XXIII) etc.

Não há antijuridicidade na imposição de indenização por dano moral coletivo, é absolutamente plausível e mensurável o temor, a angústia do conjunto de trabalhadores da empresa, que sofrem com a expectativa de desenvolver sintomas de contaminação ou de transmitir a seus descendentes anomalias através do legado genético.

A decisão está em consonância com julgado recentíssimo do TST:

"A Volkswagen do Brasil Ltda. foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a empregados que foram levados a desistir de ação judicial para que pudessem se beneficiar de bolsas de estudos e promoções funcionais oferecidas pela empresa. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que estipulou o valor da condenação em R\$ 3 mil por empregado, cujo total deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A coação foi comprovada em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. A empresa defendeu seu critério de seleção, mas o Tribunal Regional da 2ª Região (SP) confirmou a Sentença do primeiro grau e ressaltou que a própria empregadora confessou a adoção de critérios ilícitos para a concessão dos referidos benefícios aos empregados.

Para a VW, "nada mais natural que a empresa prefira investir em trabalhadores que demonstrem satisfação com o emprego e pretendem continuar trabalhando, em detrimento daqueles que, de uma maneira ou de outra, passem a impressão de que estão prestes a sair da empresa". noticiou o acórdão regional.

Confrariamente, o relator do recurso da Volkswagen na Quinta Turma do TST, ministro João Batista Brito Pereira, destacou que o reprovável critério de seleção adotado pela empresa para conceder os benefícios a seus empregados foi atestado por robusta prova no acórdão regional. Qualquer decisão contrária à do TRT demandaria novo exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal; informou o relator.

Quanto à condenação, o ministro ressaltou que os incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor asseguram que são direitos do consumidor a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, sejam individuais, coletivos ou difusos. O relator acrescentou que, para o TST, "a coletividade detém interesse de natureza extrapatrimonial, que, violado, gera direito à indenização por danos morais".

O voto do ministro Brito Pereira foi aprovado por unanimidade. A Quinta Turma, então, não conheceu do recurso de revista da Volkswagen, que entrou com embargos declaratórios e aguarda julgamento." (RR-162000-51.2005.5.02.0046/Fase atual: ED-RR - Notícias do Tribunal Superior do Trabalho - sítio oficial - 23/02/2011)

12) alega contradição quando o acórdão determina que tudo será apurado em liquidação de Sentença, notadamente o nexo de causalidade, não podendo, então, haver condenação em dano moral.

Não se trata de contradição, mas de inconformismo, passível de recurso próprio.

13) ao impugnar o valor da indenização a título de dano moral coletivo, aduziu que não se poderia levar em conta apenas a figura do ofensor, o que, ao fim e ao cabo, romperia a mezinha noção de proporcionalidade, o seu lucro declarado teria sido de aproximadamente R\$ 500.000.000,00, e não o montante indicado na Sentença, o acórdão manteve a condenação e isto torna impostergável que se enfrente os seguintes pontos: 1 - se o número de trabalhadores atingidos for menor que o considerado, o valor da indenização deve ou não ser reduzido? 2 - não havendo redução da indenização, caso o número de trabalhadores seja inferior, o que mostra ser irrelevante, basta levar em conta a condição do ofensor para fixar o valor da indenização por dano moral? 3 - a cifra vultosa não implica em quebra da proporcionalidade e violação ao Artigo 5º, V, X e LIV, da Constituição, e desrespeito ao Artigo 944, caput, do Código Civil, e enriquecimento sem causa, em desacordo com o Artigo 844, do Código Civil? O acórdão estriba-se em erro de fato, sanável em embargos de declaração.

A impugnação não comporta modificação via embargos de declaração.

13390
~~13390~~

14) aponta contradição no acórdão ao utilizar-se de informações de lucros de terceiros, acionistas da Embargante, pois é parte na ação, a Shell Brasil Ltda., pessoa distinta e inconfundível da Royal Dutch Shell, mencionada no acórdão, requerendo seja esclarecido qual companhia cujo lucro será considerado.

Também não é questão a ser debatida em embargos de declaração, pois no acórdão o tema está claramente esmiuçado:

O valor pleiteado pelos autores e acolhido pela MMª Juíza é módico, foi fixado em 3% (três por cento) do lucro das empresas, segundo notícias veiculadas na internet (fls. 2.119/2.120), considerando que o número de trabalhadores afetados pode chegar a mil, mas já há estimativas confiáveis de que atingirá um número bem maior de pessoas, conforme divulgado em 11/07/2008, pelo jornal Folha de São Paulo (<http://www1.folha.uol.com.br/foha/cotidiano/ult95u421691.shtml>).

O valor da indenização pode parecer vultoso (R\$ 761.339.139,37), mas representa um percentual mínimo do lucro, das Reclamadas, e apesar de auferido com atos gerenciais perniciosos, ainda lhe sobraram 97% em troca das vidas que colocou em risco, às quais impingiu sofrimentos e cerrou horizontes.

Tal fato pode ser comprovado em notícia divulgada em 03/02/2011, no site de economia <http://economia.ig.com.br/empresas/shell+planeja+investimento+de+r+267+bilhoes+no+brasil/n1237981966764.html>, do Portal IG, no qual a própria empresa SHELL declarou que "No quarto trimestre do ano passado a companhia teve um lucro líquido de US\$ 6,79 bilhões, um crescimento de 246% em comparação com o resultado de US\$ 1,96 bilhão verificado no mesmo período em 2009."

Em 29/07/2010, o site da Globo, em Economia & Negócios, também divulgou os lucros da companhia SHELL, do teor seguinte: "A companhia petroleira anglo-holandesa Royal Dutch Shell alcançou lucro de US\$ 4,393 bilhões no segundo trimestre, 15% acima do ganho apurado no mesmo período de 2009 (US\$ 3,822 bilhões). No primeiro semestre, a companhia acumulou lucro de US\$ 9,874 bilhões, marcando alta de 35% sobre o resultado líquido dos seis primeiros meses de 2009". (Vide: <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/07/lucro-da-shell-sobe-15-no-trimestre-para-us-439-bilhoes.html>)

Sob estes prismas, a considerar tais informações, no que concerne ao lucro auferido pela Recorrente, bem assim o número estimado de pessoas atingidas, o valor fixado não se mostra excessivo, nem mesmo satisfaz, apenas ameniza.

15) alega que o caráter punitivo avulta outras circunstâncias objetivas: 1 – o acórdão não considerou nenhum dos aspectos implicados na hipótese e reconhecidos em sua base fática, como o fornecimento de EPIs aos trabalhadores, o licenciamento regular da antiga planta industrial e as medidas de remediação adotadas, para fixar o valor da indenização; 2 – a indenização sequer será revertida aos substituídos dos embargados, mas, sim, ao Governo Federal, através do FAT, o que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Estas questões representam inconformismo da parte, não comportam modificação através de embargos de declaração.

16) o acórdão é omissivo quanto aos aspectos de fato e de direito envolvidos na demanda, destoou da jurisprudência do TST, que, ao fixar dano moral, leva em conta aspectos relacionados com a figura do suposto lesado e não só da empresa; requer que a Turma esclareça porque as medidas adotadas e reconhecidas na base fática do acórdão, tais como o fornecimento de EPIs e licenciamento regular, não foram consideradas para a fixação da indenização por dano moral.

Outra questão que representa não concordância da parte com a decisão, não comportando modificação do julgado via embargos de declaração.

17) nos itens 108 e seguintes, impugnou a condenação no pagamento de indenização pela não concessão de assistência médica, invocou julgamento *extra petita* e o acórdão negou provimento ao recurso também nesse ponto, suscitando sua fundamentação vários questionamentos: ao que parece, o acórdão considerou que existia, desde a propositura da ação, o direito ao pagamento, cuja satisfação teria sido retardada pelas rés, o que, logo de saída, é uma contradição, com a assertiva quanto à prescrição, particularmente quanto à assistência médica; se a obrigação ainda não está definida, como pode-se dizer que as rés protelaram a satisfação? Se ainda não está definida, não há falar em mora; o julgador admite que a indenização é substitutiva ao período em que deveria ter sido concedida a tutela, o que não se realizou, considera período

13391

em que ela sequer era devida; a tutela deferida posteriormente, em fase de conciliação, foi legitimamente suspensa por meio de liminar em mandado de segurança; de outra parte, a indenização substitutiva tem de ser calculada a partir do dano sofrido, nos termos do Artigo 944, do Código Civil, e não há nos autos nenhuma fundamentação para o valor de R\$ 1.500,00 por mês; daí os três questionamentos: 1 - ausência de imposição legal para pagamento do custeio médico no período em que as partes, com a participação do juízo de primeiro grau, negociavam e, ainda, ausência de obrigação do referido pagamento por força de liminar concedida por este regional; 2 - qual o fundamento para o valor de R\$ 1.500,00? e 3 - demonstrado que plano médico coletivo tem valor inferior, a indenização deferida sofrerá ou não redução? Além dessas omissões, há obscuridade central neste ponto do acórdão: a obrigação imposta às rés, na tutela antecipada, concedida em 10/12/2.008, não determinava a obrigação de assistir os trabalhadores, a obrigação era de contratar plano de saúde para os beneficiários da decisão, o que foi suspenso pelo Tribunal no Mandado de Segurança, que suspendeu os efeitos da decisão e revogou a obrigação, reconhecendo-a impossível de ser cumprida, posto que ninguém é obrigado a contratar contra sua vontade, principalmente terceiro estranho ao processo; o acórdão também é manifestamente contraditório quando afirma devida, desde a propositura da ação, uma obrigação pecuniária, substitutiva da obrigação de fazer, requerendo que a Turma esclareça a razão pela qual a obrigação de fazer seria devida desde a propositura da ação.

O julgamento *extra petita* foi afastado mediante a seguinte fundamentação:

A Recorrente alega que, mesmo não tendo havido qualquer pedido dos autores na ação civil pública em apenso, houve condenação no importe de R\$ 64.500,00 para cada trabalhador e seus filhos, nascidos no curso do contrato ou após, o que considera julgamento *extra petita*, afirmando que o valor foi considerado aleatoriamente pela MMª Juíza, configurando-se condenação rixosa.

Não se trata de julgamento *extra petita*, a MMª Juíza apenas calculou a indenização substitutiva da obrigação de fazer, no período compreendido entre a propositura da ação até a prolação da Sentença, para repor o direito ao custeio das despesas com saúde/plano de saúde, direito que as rés retardaram.

O valor não foi fixado aleatoriamente, corresponde ao que deveria ser despendido pela Recorrente desde o início da demanda até a Sentença.

Não há falar em condenação rixosa, a conversão da obrigação de fazer em indenização está prevista nos Artigos 247 e 248, do Código Civil.

As dúvidas interpretativas da Embargante não ensejam elucidação através de embargos de declaração, a questão foi resolvida expressamente e não comporta qualquer esclarecimento.

18) questionou o meio processual utilizado pelos autores, aduzindo ser inadequado, dada a heterogeneidade dos direitos reclamados, mas o acórdão afastou a alegação, apesar de reconhecer a natureza heterogênea das situações, afigurando-se contraditórias as proposições.

Não há qualquer contradição quanto ao tema, assim se decidiu:

No caso, observando mais atentamente, vê-se que a Recorrente exagerou, o cenário a que se refere como um "teatro de horrores" nada mais é do que uma ação civil pública, movida por duas entidades, que têm por atribuição legal pleitear, em nome de uma parcela da sociedade, direitos individuais homogêneos, cuja causa seria, em tese, propagação de danos materiais e morais, passíveis de mensuração coletiva e, posteriormente, individualizados.

O enfeixamento de pedidos, inicialmente de forma genérica, é possível quando não há como previamente identificar as consequências do ato ou evento do qual originou a reivindicação, isto não deveria causar tamanho espanto, pois há muito está previsto no Artigo 286, do Código de Processo Civil.

As ações civis públicas já deixaram de ser uma inovação processual, tornaram-se comuns, com elas convivemos há tempos e não deviam causar pesadelos.

A reivindicação coletiva constitui a forma ideal de resolução de conflitos, por ter a capacidade de concentrá-los num só procedimento, ao invés de irradiar inúmeros litígios, submetidos a diversos Juízes, cujas decisões podem ser distintas e conflitantes.

Dito isto, passo a analisar, cartesianamente, o conteúdo da demanda, destrinchando particularidades, para enfeixar o resultado final:

13392
Z

A Recorrente foi condenada a pagar indenização por dano moral coletivo, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; custear despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da região metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, internações aos ex-trabalhadores, seus empregados e da co-ré BASF, prestadores de serviços autônomos e seus filhos nascidos no curso e após as contratações; constituir um comitê para gerir estes atendimentos; divulgar na imprensa a decisão, a fim de atrair os beneficiários; indenizar cada trabalhador e filho nascido durante a prestação de serviço, substituindo a obrigação de dar-lhes assistência (obrigação de fazer) e pagar indenização individual por dano moral a todos os trabalhadores e sucessores que prestaram serviços como empregados, prestadores de serviços ou autônomos, representados e substituídos pelas entidades autoras da ação: Ministério Público, Associação de Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas e Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticos, Abrasivos e Similares.

O inconformismo inicia-se com a rejeição a uma solução generalizante, defendendo a heterogenia das reparações porventura devidas aos ex-empregados acometidos por moléstias ocupacionais, cujas definições deveriam, no entender da Recorrente, ser objeto de ações separadas, com aferição individual do nexo de causalidade e o dano.

A ação coletiva, como já afirmado, é o meio adequado para a solução de casos envolvendo direitos individuais maculados por um evento concêntrico.

É certo que cada um dos ofendidos foi atingido com intensidades diversas, conforme tempo de exposição, propensão, idade, proximidade com o agente, mas a causa é comum, no caso, a nocividade advinda dos agentes insalubres a que foram expostos.

Contudo, apurar-se a causa e as consequências do dano coletivamente e depois avaliar, individualmente, os prejuízos sofridos por cada indivíduo não é teratológico, como afirma a Recorrente.

A plausibilidade da investigação geral e a particularização posterior estão previstas fartamente na nossa legislação, inclusive, é incentivada como modelo de pacificação de diversos litígios com um único remédio jurídico – a ação civil pública.

A reparação pode ser *intuitu personae*, heterogênea, individual, mas o meio para alcançá-la é o processo coletivo, desde que o fato

gerador possa ser encerrado num perímetro definido, identificado pela irradiação de seus efeitos, bise e friso, concentricamente.

O custeio do tratamento médico ao trabalhador e a seus filhos, nascidos na constância do contrato de trabalho ou após, não será concedido indiscriminadamente, como afirma a Recorrente. As situações particulares serão analisadas e avaliadas por um comitê, como especifica o item "b.2" do dispositivo da Sentença: *"custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades..."* (fls. 10.385, frente e verso - grifo meu).

As necessidades de cada trabalhador ou filho serão definidas na liquidação, por uma das formas previstas no Artigo 879, da CLT: arbitramento, através do comitê gestor a ser constituído por representantes das partes, conforme determinado no item "b.3" ou artigos, quando, houver necessidade de provar algum fato imprescindível para a definição, por exemplo perícia para estabelecer o nexo causal e sua repercussão. Simples e claro!

19) o acórdão na ação civil pública visa solver, na fase de conhecimento, uma tese geral coletiva, a ser particularizada, na liquidação, o que não é possível, pois, sem conduta antijurídica, não há dano dela decorrente; condenou-se, em matéria de responsabilidade civil, de modo incerto e abstrato, sem aferição de nexo de causalidade.

Este item traduz inconformismo da parte em relação ao julgado, não sendo passível de solução via embargos de declaração.

21) sustentou que do mero fato de haver contaminação ambiental, não se pode e não se deve deduzir a existência de lesão a trabalhadores; os princípios a precaução não justificam o deferimento da indenização, a qual supõe sempre a prova do dano, determinante para delimitar sua extensão, o acórdão afastou a ideia de haver condenação fundada em presunção de dano, dizendo estar justificada por estudos, laudos e parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela confissão da empresa em 1.966 e em 2.000, mas este argumentos dizem respeito ao dano ambiental, não

13393
/

evidenciam lesão a trabalhadores, devendo ser indicado o substrato fático de incidência dos Artigos 186, 403 e 944, do Código Civil.

Esta questão foi assim decidida:

A condenação da Recorrente não está fundada em mera presunção de dano, mas em estudos, laudos, parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela confissão da empresa que, em 1.966 e em 2.000, celebrou acordos com a Promotoria de Paulínia para descontaminação e recuperação do solo, atingido em nível tão profundo que abrangeu inclusive o aquífero.

Como asseverado, minudentemente, na Sentença, os métodos e equipamentos utilizados pela Recorrente não foram eficazes para conter ou impedir a emissão de poluentes e a contaminação do meio ambiente, incluindo solo, ar, água e organismos dos seus empregados.

A contaminação ambiental provocada pelas empresas SHELL (de 1.977 a 1.995), America Cyanamid (de 1.995 a 2.000) e BASF (de 2.000 a 2.002), está demonstrada no parecer técnico de fls. 1.674/1.719, no qual história-se e detalha-se a evolução da atividade industrial desde a década de 1.970, ressaltada na Sentença, na decisão proferida pela Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (fls. 10.357 verso e 10.358)

A divulgação dessa contaminação se expandiu a partir de 2.001, conforme se constata na informação prestada no site do Greenpeace, segundo o link: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/o-mar-de-lama-da-shell-em-paul/>

O Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 1.674/1.719, fez vistorias e, com base em fotografias, entrevistas, documentos da CETESB e da Prefeitura de Paulínia, concluiu pela correlação entre os produtos manuseados, formulados e sintetizados pela SHELL, que poluíram o meio ambiente interno e externo, devido a instalações e procedimentos impróprios.

A consultoria ambiental forneceu ao Ministério da Saúde o laudo de fls. 1.721/1.774, no qual concluiu pela negligência, imprudência e imperícia da SHELL e das empresas sucessoras, que causaram contaminação do solo e águas subterrâneas da empresa e de todo o bairro onde estava instalado o seu parque industrial.

Nos termos do acordo de ajustamento de conduta (fls. 271/288) e na escritura de assunção de obrigação com preceito cominatório (fls. 303/304), lavrada em 09/01/1.996, a SHELL confessou, espontaneamente, a

contaminação do lençol freático em suas instalações, de proporções tão graves, que atingiu o aquífero, e comprometeu-se a adotar medidas para evitar a migração do dano às propriedades vizinhas.

Indubitável o dano ao meio ambiente causado pela nefasta atuação das Recorrentes, que gerou o dever de reparar todos os prejuízos dele decorrentes, do qual não se pode dissociar o trabalhador, dado os males causados a sua saúde, seja em sua composição atual ou em eventual alteração genética, a se considerar os danos físicos presentes e futuros, nem tampouco se pode afastar a culpa inicial da SHELL, que evoluiu para o dolo quando deu prosseguimento aos mesmos métodos de industrialização de componentes químicos, sabidamente danosos.

A Sentença é exauriente, tanto na análise dos argumentos das partes, quanto no exame das provas e fundamentos possíveis sobre o caso, cabendo, em seu reexame, apenas confrontar as razões recursais, abundantes em ataques pessoais à Magistrada, mas pobres na sustentação jurídica.

Não apontaram as Recorrentes uma só prova de sua inocência, não comprovaram que o que produziram, manipularam ou industrializaram, quer em suas formulações originárias, quer na composição por elas desenvolvida, fosse benéfico, faltaram-lhes argumentos jurídicos para afastar de si a culpa e a obrigação de assistir a todos que foram atingidos em sua integridade física, mental e moral.

22) a decisão de primeiro grau deferiu a indenização por dano moral individual aos ex-trabalhadores e estendeu este direito aos seus sucessores, a Embargante questionou esta ampliação da indenização nos itens 444 e seguintes e o acórdão não traz uma linha sequer sobre o aspecto

Não é verdade, a questão foi assim solucionada:

E não há falar em limitação dos danos à pessoa do trabalhador.

A partir da "Evolução das Espécies" de Charles Darwin (1.859), passando pela formulação das leis fundamentais da hereditariedade, com base nos experimentos de Gregor Mendel (1865); depois com a elaboração do primeiro rascunho da sequência do genoma humano, publicado em 1999, até o "Projeto do Genoma Humano", que sequenciou 99% do nossos componentes genéticos (2.003), tornou-se possível o estudo da herança transmitida aos descendentes, incluindo as anomalias causadas por produtos químicos

13394
/

EMBARGOS DA EMPRESA BASF S. A.

1) o acórdão reconheceu a existência de sucessão da Embargante pela Shell, além da formação de grupo econômico pelas empresas, o que precisa ser esclarecido, a fim de evitar a preclusão da matéria; a existência de uma *joint venture* situada em outro país, entre as duas empresas, foi trazida pela primeira vez aos autos a fls. 65/67, sem o devido contraditório, não lhe sendo permitido demonstrar que a *joint venture* foi extinta há bastante tempo, conforme documento nº 1 anexo à petição de embargos; requer que a Câmara se manifeste sobre a existência de grupo econômico.

A existência do grupo empresarial/econômico está explícita e assim fundamentada, não comportando qualquer acréscimo:

A BASF atuou no mesmo parque industrial, ocupou conscientemente o imóvel e instalações contaminadas pela empresa SHELL e Cyanamid, não havendo qualquer dúvida quanto à sucessão em relação a esta empresa e consórcio com a SHELL, configurando grupo empresarial e atraindo para si a responsabilidade solidária, na forma dos Artigos 2º, parágrafo 2º, 10 e 448; da CLT, e Artigos 927 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram devidamente apreciados pelo acórdão; sabendo-se que não foi a Embargante quem poluiu, nem tampouco contratou a maioria dos funcionários que trabalharam no local, onde a empresa operou por dois anos, e revendeu o terreno para a própria Shell, a imposição de indenizar jamais poderia ter sido imposta em igual proporção entre Basf e Shell, a Basf é sucessora da Cyanamid, que por sua vez, é sucessora da Shell, a rigor, a Shell é sucessora da Basf, por isso, requer que a Câmara compatibilize o acórdão com o Artigo 5º, *caput*, incisos V e LIV, da Constituição, e Artigos 944 e 945, do Código Civil.

Não há falar em proporcionalidade na presente ação, cujo objeto é o ressarcimento a ser pago solidariamente pelas Reclamadas, integrantes de grupo empresarial, incidindo, aqui, apenas a regra geral do Artigo 275, do Código Civil.

3) o acórdão concluiu pela inexistência de inépcia da petição inicial quanto à sua integração a um parque industrial cujos produtos químicos ensejaram enfermidades aos que participaram, direta ou indiretamente, dos processos fabris, responsabilizando solidariamente a Embargante por dano

ambiental; mas não há nada nos autos que relacione a Embargante ao dano ambiental, anteriormente praticado e reconhecido pela Shell, faltou a inicial, apresentada pelo Ministério Público, um mínimo de substanciação com relação à Basf; prequestiona os Artigos 267, inciso I, 282, inciso III e 295 inciso I c/c parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, não abordados na decisão.

A inépcia foi apreciada e decidida à luz da legislação trabalhista e não comporta qualquer acréscimo:

As poucas e episódicas menções a seu respeito, no dizer da Recorrente, não implicam na inépcia do libelo.

O sucinto é sempre uma qualidade, a loquela nem sempre.

A inépcia, capaz de por fim ao processo sem resolução do mérito, deve ser de tal ordem que apresente um aleijão na descrição dos fatos e dedução das pretensões, impedindo que se depreenda a causa e o pedido.

Não é o caso, na petição inicial estão descritos minudentemente os fatos. No que diz respeito à BASF está claro que os autores alegam que a empresa integrou um parque industrial, de cujos produtos químicos advieram enfermidades, aos que participaram, direta ou indiretamente, dos procedimentos fabris, responsabilizando-a em consórcio com as demais empresas que com ela atuaram no local.

Sucinta, porém não lacunosa, a petição inicial é hígida, formal e corretamente deduzida, à luz do disposto no Artigo 840, da CLT.

4) alega cerceamento do seu direito de defesa, posto que, deseja produzir prova apta a comprovar que não poluiu, não industrializou produtos nocivos à saúde e cuidou do bem estar e saúde de seus funcionários que lá atuaram por dois anos.

Questão que não comporta solução via embargos de declaração.

5) pede esclarecimentos sobre qual atividade empresarial causou o dano, quando foi desempenhada e por quem; referindo-se ao item relativo à prescrição.

13395

~~13395~~

O tema foi explicitamente decidido:

A contaminação ambiental provocada pelas empresas SHELL (de 1977 a 1995), America Cyanamid (de 1995 a 2000) e BASF (de 2000 a 2002), está demonstrada no parecer técnico de fls. 1.674/1.719, no qual historia-se e detalha-se a evolução da atividade industrial desde a década de 1970, ressaltada na Sentença, na decisão proferida pela Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (fls. 10.357 verso e 10.358)

A divulgação dessa contaminação se expandiu a partir de 2001, conforme se constata na informação prestada no site do Greenpeace, segundo o link: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/o-mar-de-lama-da-shell-em-paul/>

O Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 1.674/1.719, fez vistorias e, com base em fotografias, entrevistas, documentos da CETESB e da Prefeitura de Paulínia, concluiu pela correlação entre os produtos manuseados, formulados e sintetizados pela SHELL, que poluíram o meio ambiente interno e externo, devido a instalações e procedimentos impróprios.

A consultoria ambiental forneceu ao Ministério da Saúde o laudo de fls. 1.721/1.774, no qual concluiu pela negligência, imprudência e imperícia da SHELL e das empresas sucessoras, que causaram contaminação do solo e águas subterrâneas da empresa e de todo o bairro onde estava instalado o seu parque industrial.

Nos termos do acordo de ajustamento de conduta (fls. 271/288) e na escritura de assunção de obrigação com preceito cominatório (fls. 303/304), lavrada em 09/01/1996, a SHELL confessou, espontaneamente, a contaminação do lençol freático em suas instalações, de proporções tão graves, que atingiu o aquífero e comprometeu-se a adotar medidas para evitar a migração do dano às propriedades vizinhas.

Indubitável o dano ao meio ambiente causado pela nefasta atuação das Recorrentes, que gerou o dever de reparar todos os prejuízos dele decorrentes, do qual não se pode dissociar o trabalhador, dado os males causados a sua saúde, seja em sua composição atual ou em eventual alteração genética, a se considerar os danos físicos presentes e futuros, nem tampouco se pode afastar a culpa inicial da SHELL, que evoluiu para o dolo quando deu prosseguimento aos mesmos métodos de industrialização de componentes químicos, sabidamente danosos.

E não há falar em limitação dos danos à pessoa do trabalhador.

A partir da "Evolução das Espécies" de Charles Darwin (1859), passando pela formulação das leis fundamentais da hereditariedade, com base nos experimentos de Gregor Mendel (1865); depois com a elaboração do primeiro rascunho da sequência do genoma humano, publicado em 1999, até o "Projeto do Genoma Humano", que sequenciou 99% de nossos componentes genéticos (2003), tornou-se possível o estudo da herança transmitida aos descendentes, incluindo as anomalias causadas por produtos químicos.

A BASF atuou no mesmo parque industrial, ocupou conscientemente o imóvel e instalações contaminadas pela empresa SHELL e Cyanamid, não havendo qualquer dúvida quanto à sucessão em relação a esta empresa e consórcio com a SHELL, configurando grupo empresarial e atraindo para si a responsabilidade solidária, na forma dos Artigos 2º, parágrafo 2º, 10 e 448, da CLT e Artigos 927 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

A Sentença é exauriente, tanto na análise dos argumentos das partes, quanto no exame das provas e fundamentos possíveis sobre o caso, cabendo, em seu reexame, apenas confrontar as razões recursais, abundantes em ataques pessoais à Magistrada, mas pobres na sustentação jurídica.

Não apontaram as Recorrentes uma só prova de sua inocência, não comprovaram que o que produziram, manipularam ou industrializaram, quer em suas formulações originárias, quer na composição por elas desenvolvida, fosse benéfico, faltaram-lhes argumentos jurídicos para afastar de si a culpa e a obrigação de assistir a todos que foram atingidos em sua integridade física, mental e moral.

Não há nada mais a acrescentar à nobilíssima Sentença, sem correr o risco de repetição infunda e desnecessária, os fatos, atos e consequências foram analisados minudentemente, atando as empresas ofensoras aos danos provocados e as indenizações foram estabelecidas em valores módicos, condizentes com o valor do bem ofendido (a vida); não comportando qualquer modificação.

6) indaga: o comitê será o responsável pela identificação do nexa causal entre o trabalho realizado, o empregado e o dano concretamente sofrido? O comitê tem jurisdição? É dado ao Poder Judiciário eleger órgão privado para resolução de conflitos, sem aquiescência das partes? Não há ofensa ao Artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição? Tal comitê não equivaleria a um tribunal *ad hoc*, de exceção, em ofensa ao Artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal?

13396
/

A Embargante não aponta defeito no acórdão, tem dúvidas que não podem ser sanadas em embargos de declaração, posto que a Justiça do Trabalho não é órgão consultivo, a questão foi decidida expressamente e a decisão ao item nº 08 da Embargante Shell vale também para este questionamento, repetido para que não se alegue negativa de resposta individual:

O acórdão é claríssimo quanto à manutenção do órgão gestor, suas funções e a quem caberá decidir, obviamente, o Juiz.

A MMª Juíza determinou a constituição de um comitê, integrado por representantes dos litigantes, inclusive, das Recorrentes, sem, evidentemente, abdicar de sua função jurisdicional, certamente presidirá e fiscalizará os procedimentos, decidindo as questões e estabelecendo parâmetros, como já dito, trata-se de liquidação de Sentença, impossível de ser comandada exclusivamente pela Magistrada.

Os argumentos devem ser apresentados em recurso adequado.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer dos embargos de declaração, não acolher o interposto por **BASF S/A** e acolher em parte o interposto por **SHELL BRASIL LTDA.** unicamente para acrescentar ao acórdão embargado os presentes fundamentos, sem, contudo, alterar a conclusão originária.

仁 Dagoberto Nishina
科 Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

BRASÍLIA

21 de Agosto de 2013



PROCESSO Nº TST-AIRR-22200-28.2007.5.15.0126

A C Ó R D ã O

7.ª Turma

GMDMA/FSA/eô/sm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. Silente a sentença sobre os honorários advocatícios, competia à parte agravante opor embargos de declaração, requerendo a manifestação do juízo de primeiro grau sobre condenação das reclamadas no pagamento da referida verba, sob pena de preclusão. Deixando o agravante para pleitear a condenação das reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios apenas após o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, implica reconhecer que a sentença, nesse ponto, transitou em julgado, estando, portanto, acobertada pelo instituto da coisa julgada. Precedentes do TST, STJ e do STF. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST-AIRR-22200-28.2007.5.15.0126, em que é Agravante INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES e são Agravados RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., BASF SA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS - ACPO, SINDICATO DOS QUÍMICOS UNIFICADOS - REGIONAL CAMPINAS e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS - ATESQ.



PROCESSO Nº TST-AIRR-22200-28.2007.5.15.0126

O Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas Shell e Basf.

A Shell e a Basf opuseram embargos de declaração. Os embargos opostos pela Shell foram acolhidos em parte e os da Basf foram rejeitados.

O Instituto "Barão de Mauá" opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos.

Insatisfeitas, as reclamadas Shell e Basf, bem como o Instituto "Barão de Mauá", interpõem recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Os recursos de revista das reclamadas Shell e Basf foram admitidos. O do Instituto "Barão de Mauá" teve seu seguimento denegado.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos de revista admitidos.

O Instituto "Barão de Mauá" interpõe agravo de instrumento, sustentando o cabimento de seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

No dia 8/4/2013, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Ministro Carlos Alberto de Paula, nos termos do art. 7.º do Ato n.º TST-732/2013-GP, homologou acordo nos presentes autos, determinando-se apenas o processamento do agravo de instrumento em que o mencionado instituto é parte agravante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, haja vista sua condição de parte no presente processo (art. 83, § 2.º, I, do RITST).

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-22200-28.2007.5.15.0126

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade,
CONHEÇO do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O recurso de revista do agravante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

O v. acórdão constatou que a r. sentença não fixou a verba honorária e o recorrente deixou de impugná-la mediante a interposição de recurso ordinário. Assim, não apreciou o tema, por considerar preclusa a oportunidade de o recorrente pleitear o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos de declaração opostos às fls. 13401-13405, nesta instância.

Conforme se verifica, não há como se acolher a preliminar de nulidade do julgado às fls. 13457-13459 por negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal apresentou decisão fundamentada, explicitando detalhadamente as razões de seu convencimento, ainda que contrária aos interesses da parte.

Também não há que se falar em nulidade do julgado (fls. 13457-13459) por negativa de prestação jurisdicional, no tocante à ausência de manifestação sobre o pedido de litigância de má-fé formulado na petição juntada às fls. 13427-13430vº, porque preclusa a oportunidade nos termos da Súmula 184 do C. TST.

Portanto, não vislumbro afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que o v. acórdão observou os



PROCESSO Nº TST-AIRR-22200-28.2007.5.15.0126

seus ditames. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucional e legais apontados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O v. acórdão considerou preclusa a oportunidade de o recorrente pleitear o direito aos honorários advocatícios nos embargos de declaração opostos às fls. 13401-13405, nesta instância. Isso porque a r. sentença deixou de fixar a verba honorária e o recorrente deixou de impugná-la mediante a interposição de recurso ordinário.

Tal decisão, ao contrário do que alega o recorrente, encontra-se em harmonia com o disposto no art. 515 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em afronta à literalidade do citado dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

Por outro lado, o recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O agravante sustenta, em sede de preliminar, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, com base em análise do mérito da decisão recorrida. Argui a nulidade do acórdão do Tribunal Regional, que apreciou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a Corte a quo não se pronunciou sobre o pedido de litigância de má-fé. No mérito, alega que a fixação dos honorários advocatícios pode ser feita de ofício, independente de pedido da parte. Alega que a sentença da ação ordinária não tratou de honorários, razão pela qual entende que não há de se falar em coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5.º, LXXVIII, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 20, 458, II, 515 e 535, I e II, do CPC. Traz arestos à divergência.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000806DFE0D0781A.



PROCESSO Nº TST-AIRR-22200-28.2007.5.15.0126

Preliminarmente, não prospera a alegação de usurpação de competência, pois a Corte de origem cumpriu estritamente o disposto no parágrafo 1.º do art. 896 da CLT, uma vez que é da competência funcional do juízo a quo realizar o exame primário dos requisitos do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos. A referida decisão possui caráter precário e não vincula esta Corte, que pode realizar novo exame das questões suscitadas, nos limites delimitados no agravo de instrumento.

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da leitura do acórdão do Tribunal Regional, proferido em sede de embargos de declaração, observa-se que a tese do agravante não se sustenta, haja vista que a Corte de origem emitiu tese explícita sobre a matéria impugnada na referido recurso, decidindo a controvérsia em Juízo de forma fundamentada.

Segue a transcrição do acórdão do Tribunal Regional:

“O Acórdão declarativo conheceu e não acolheu os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, mas deixou de apreciar o pedido do embargante, porquanto não apresentado nem na forma nem no prazo do recurso cabível (fls. 13369/13372).

Fundado no argumento de que os honorários advocatícios podem ser fixados de ofício, o embargante sustenta que sua pretensão não está sujeita à preclusão, o que justificaria o pedido por petição simples e em momento processual no qual o prazo para oposição de embargos de declaração já havia escoado.

Sem razão o embargante.

Primeiramente, caberia ao embargante, não se conformando com a Sentença, a qual deixou de fixar a verba honorária, impugná-la mediante a interposição do recurso ordinário, mas não o fez. A sua inércia, tanto quanto a dos demais reclamantes, acarretou a preclusão do debate sobre o cabimento dos honorários advocatícios.

Assim, não há omissão no Acórdão dos embargos de declaração de fls. 13381/13396, tampouco no Acórdão do recurso ordinário de fls. 13229/13243. O julgamento fora dos limites das pretensões recursais



PROCESSO Nº TST-AIRR-22200-28.2007.5.15.0126

implicaria violação ao artigo 515, Código de Processo Civil. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

Ademais, julgo desarrazoado que o embargante possa, a seu alvitre, escolher o momento processual que lhe seja mais conveniente para postular os honorários advocatícios, sem respeitar os prazos processuais pertinentes, postergando a conclusão da prestação jurisdicional, em afronta ao princípio da duração da razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

O pedido intempestivo do reclamante ofende os interesses dos trabalhadores que foram gravemente prejudicados e aguardam o desfecho deste processo para serem ressarcidos pelos danos sofridos.

Os interesses individuais do embargante sucumbem frente aos interesses coletivos em jogo no processo, os quais ainda aguardam para ser efetivados. Se o embargante se acha merecedor dos honorários advocatícios, que os postulasse em momento oportuno.”

Registre-se, ainda, que questão atinente à litigância de má-fé não foi objeto dos embargos de declaração opostos pelo agravante, motivo pelo qual não há de se falar em omissão do Tribunal Regional, no particular.

Nessas condições, observa-se que não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST).

Por fim, conforme decidido pelo Tribunal Regional, está preclusa a oportunidade de o agravante requerer os honorários advocatícios.

Silente a sentença sobre os honorários advocatícios, competia à parte agravante opor embargos de declaração, requerendo a manifestação do juízo de primeiro grau sobre condenação das reclamadas no pagamento da referida verba, sob pena de preclusão.



PROCESSO N° TST-AIRR-22200-28.2007.5.15.0126

Deixando o agravante para pleitear a condenação das reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios apenas após o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, implica reconhecer que a sentença, nesse ponto, transitou em julgado, estando, portanto, acobertada pelo instituto da coisa julgada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, do STJ e do STF:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO NÃO ANALISADO NA SENTENÇA. SÚMULA N.º 393 DO TST. Conforme dispõe a Súmula n.º 393 do TST: -RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1.º, DO CPC. O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1.º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.- Nesses termos, embora o Juízo de primeiro grau não tenha apreciado o pedido de honorários advocatícios em decorrência da impossibilidade lógico-jurídica gerada pela improcedência da ação, **caberia ao Reclamante renovar o pedido de condenação às verbas advocatícias nas razões de Recurso Ordinário.** Providência sem a qual fica o Regional impedido de analisar a matéria em debate, já que sobre ela se operaram os efeitos da preclusão. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.” (RR-60600-70.2004.5.15.0012, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 18/11/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA. I - A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação. O pedido de tal condenação encontra-se compreendido na petição inicial como se fosse um pedido implícito, pois seu exame decorre da



PROCESSO Nº TST-AIRR-22200-28.2007.5.15.0126

lei, prescindindo de alegação expressa do autor. II - Entretanto, é inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. III - **Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.** IV - Precedentes: REsp nº 665.805/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.05.2005; REsp nº 747.014/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.09.2005; REsp nº 661.880/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08.11.2004; REsp nº 631.321/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 20.09.2004; REsp nº 237.449/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19.08.2002. V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 886.559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 329)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - **Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada.** II - Agravo não provido.” (ACO 493 AgR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999 PP-00010 EMENT VOL-01943-01 PP-00001)

Dessa forma, não há como ser provida a pretensão do agravante, razão pela qual correta a decisão denegatória que negou seguimento ao seu recurso de revista, por se tratar da matéria sobre o qual se operou a preclusão.

Verifica-se, portanto, que o recurso de revista não merece processamento, pois a parte não demonstra a ocorrência dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000806DFFFE0D0781A.



PROCESSO N° TST-AIRR-22200-28.2007.5.15.0126

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DELAIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000806DFFFE0D0781A.

**AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO
NO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO - TST**

BRASÍLIA

05 de Março de 2013



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007,5.15.0126

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EM PROSSEGUIMENTO, DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126 em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESQ**. Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às onze horas, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, à audiência de conciliação, em prosseguimento, designada pelo Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente desta Corte, a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelo senhor Gabriel Alves da Costa, assistida pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos e Estevão Mallet (advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor Daniel Augusto Teixeira de Miranda (advogado), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pela Procuradora Regional do Trabalho, Dr^a Adriane Reis de Araujo, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor), assistida pelos doutores Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnofatto (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESQ**, representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), para tentativa de conciliação relativamente ao processo TST-ARR-22200-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

28.2007.5.15.0126. Presidiu os trabalhos o Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Aberta a audiência, os advogados dos autores e das empresas reclamadas, depois de intensiva negociação, dispõem-se a submeter respectivamente aos trabalhadores e às empresas a seguinte **proposta final** de conciliação, com a qual o Ministério Público do Trabalho desde já manifesta integral aquiescência nos termos da minuta adiante detalhada:

- (1) Por danos morais coletivos, as empresas pagarão R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), destinados à construção de maternidade em Paulínia (R\$ 50.000.000,00) e o restante, em cinco parcelas iguais anuais, de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) partilhado igualmente entre o Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CREST) de Campinas (R\$ 75.000.000,00) e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalhador – FUNDACENTRO (R\$ 75.000.000,00).
- (2) Por danos morais e materiais individuais, 70% (setenta por cento) do valor estabelecido em sentença, com juros e correção monetária desde a publicação da sentença.
- (3) A prestação universal e prévia à saúde dos habilitados, nos termos da cláusula 1^a.
- (4) O reconhecimento de que os beneficiários do presente acordo são os 1.068 (um mil e sessenta e oito) habilitados já atendidos pela decisão da MM 2^a Vara do Trabalho de Paulínia em antecipação de tutela, cujos nomes constam da lista que integra esta ata.
- (5) O reconhecimento de que as vítimas que mantém ações em que pleiteiam assistência médica em razão da contaminação ambiental poderão habilitar-se aos termos do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias da homologação da avença.

A manifestação exclusivamente sobre o aceite ocorrerá até dia 11 de março de 2013, mediante petição nos autos, dirigida à Ex. ma Ministra Relatora. Em caso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

afirmativo, concordam em desenvolver a minuta final, a partir da que consta desta ata, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a conclusão da redação consensual da minuta final nesse prazo, fica totalmente prejudicada a presente proposta de conciliação ora em exame e as partes requererão o prosseguimento dos trâmites do julgamento do processo.

MINUTA BÁSICA DE PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO A SER SUBMETIDA AOS TRABALHADORES E ÀS EMPRESAS:

“Cláusula 1ª. Assistência médica integral e vitalícia: ex-trabalhadores e dependentes habilitados.

As empresas assumirão, solidariamente, o custeio prévio e integral da assistência ampla, plena e vitalícia à saúde, no Estado de São Paulo, inclusive o fornecimento de medicamentos relacionados ao tratamento de saúde e constantes de prescrição médica, em favor dos habilitados, excetuadas as seguintes hipóteses exaustivas: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos não reparadores; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos importados não aprovados pela ANVISA; tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente; e casos de abuso, quanto aos valores referentes ao tratamento.

§ 1º. O atendimento fora do Estado de São Paulo, no território nacional, será admitido desde que vinculado ao domicílio do trabalhador;

§ 2º. As despesas de deslocamento serão suportadas pelas empresas quando derivadas de ordem médica;

§ 3º. Eventual despesa de hospedagem para tratamento médico fora do domicílio do habilitado será suportada pelas empresas, incluindo 01 acompanhante, desde que o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

tratamento resulte de ordem médica, durante o período de atendimento emergencial ou internação em UTI.

§ 4º. Consideram-se habilitados imediatos da assistência médica integral e vitalícia os **1.068** (um mil e sessenta e oito) trabalhadores e dependentes já acolhidos pelo Comitê constituído para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela no processo, conforme rol que consta em anexo e que integra a presente conciliação para todos os efeitos legais.

§ 5º. Os ex-trabalhadores que, em razão dos fatos objeto do presente processo, ajuizaram ações individuais para obtenção de assistência médica integral poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da homologação deste acordo, habilitar-se como beneficiários, mediante desistência do pleito deduzido no processo individual, na forma do artigo 269, III, do CPC.

§ 6º. As reclamadas continuarão disponibilizando atendimento médico hospitalar de emergência para todos os trabalhadores habilitados.

Cláusula 2ª – Indenização por danos materiais e morais individuais.

As reclamadas pagarão aos trabalhadores substituídos, titulares do direito reconhecido pela sentença, indenização por danos morais e materiais em parcela única.

§ 1º. O valor da indenização desta cláusula corresponde a **70%** (setenta por cento) do importe fixado pela sentença (R\$ 20.000,00 por ano trabalhado ou fração igual ou superior a seis meses), com correção monetária e juros, ambos contados desde a data da sentença até a do efetivo pagamento.

§ 2º. O pagamento da indenização realizar-se-á mediante depósito individualizado nos autos, no prazo de 5 dias da homologação deste acordo, sob pena de multa fixada em 20% e acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de trinta dias.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

afirmativo, concordam em desenvolver a minuta final, a partir da que consta desta ata, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a conclusão da redação consensual da minuta final nesse prazo, fica totalmente prejudicada a presente proposta de conciliação ora em exame e as partes requererão o prosseguimento dos trâmites do julgamento do processo.

MINUTA BÁSICA DE PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO A SER SUBMETIDA AOS TRABALHADORES E ÀS EMPRESAS:

“Cláusula 1ª. Assistência médica integral e vitalícia: ex-trabalhadores e dependentes habilitados.

As empresas assumirão, solidariamente, o custeio prévio e integral da assistência ampla, plena e vitalícia à saúde, no Estado de São Paulo, inclusive o fornecimento de medicamentos relacionados ao tratamento de saúde e constantes de prescrição médica, em favor dos habilitados, excetuadas as seguintes hipóteses exaustivas: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos não reparadores; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos importados não aprovados pela ANVISA; tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente; e casos de abuso, quanto aos valores referentes ao tratamento.

§ 1º. O atendimento fora do Estado de São Paulo, no território nacional, será admitido desde que vinculado ao domicílio do trabalhador;

§ 2º. As despesas de deslocamento serão suportadas pelas empresas quando derivadas de ordem médica;

§ 3º. Eventual despesa de hospedagem para tratamento médico fora do domicílio do habilitado será suportada pelas empresas, incluindo 01 acompanhante, desde que o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

§ 3º. Eventual insurgência do beneficiário quanto ao cálculo do valor pago será submetida à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, mediante petição nos autos do processo 22200-28.2007.5.15.0126.

§ 4º. Em caso de a impugnação do beneficiário, referida no parágrafo terceiro, resultar positiva, reconhecendo-se pagamento a menos, as empresas arcarão com multa de 10% sobre a diferença encontrada, sem prejuízo das multas previstas no parágrafo 2º, incidentes a partir do descumprimento da ordem de quitação da diferença.

Cláusula 3ª – Indenização pela omissão na concessão de assistência médica no curso do processo.

As reclamadas pagarão aos substituídos titulares do direito reconhecido pela sentença --- trabalhadores e seus dependentes nascidos na vigência do vínculo de trabalho ou depois dele --- indenização dos materiais pela omissão na prestação de assistência médica durante o processo, em parcela única.

§ 1º. A parcela única pessoal equivale a 70% (setenta por cento) do valor arbitrado em sentença, com atualização monetária e juros, ambos contados desde a publicação da sentença até a data do efetivo pagamento.

§ 2º. O pagamento da indenização realizar-se-á mediante depósito individualizado nos autos, no prazo de 5 dias da homologação deste acordo, sob pena de multa fixada em 20%, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso a partir de trinta dias.

§ 3º. Eventual insurgência do beneficiário quanto ao cálculo do valor pago será submetida à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, mediante petição nos autos do processo 22200-28.2007.5.15.0126.

§ 4º. Em caso de a impugnação do beneficiário, referida no parágrafo terceiro, resultar positiva, reconhecendo-se pagamento a menor, as empresas arcarão com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

multa de 10% sobre a diferença encontrada, sem prejuízo das multas previstas no parágrafo 2º, incidentes a partir do descumprimento da ordem de quitação da diferença.

Cláusula 4ª. Dano moral coletivo

As Reclamadas pagarão indenização a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em conformidade com as cláusulas seguintes.

§ 1º. Em 60 (sessenta) dias da homologação do acordo, as Reclamadas depositarão R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em conta bancária específica, exclusiva e remunerada, à disposição da MM 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Esse valor destina-se à construção de maternidade na cidade de Paulínia, com 3.500 m², de área construída, aparelhada com cinco salas de atendimento, três salas cirúrgicas, sete unidades de tratamento intensivo neonatal, vinte leitos e duas ambulâncias, dimensionada para atendimento à população local. O hospital será doado ao Município de Paulínia, ao término da obra, devidamente equipado.

§ 2º. As Reclamadas destinarão R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ao financiamento de pesquisas médicas sobre temas relacionados com os efeitos da contaminação ambiental havida em Paulínia, na proporção de 50% do valor a cada uma das seguintes instituições: Centro de Referência do Trabalhador – CEREST de Campinas e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalhador – FUNDACENTRO.

§ 3º. O pagamento da importância a que se refere o parágrafo anterior será realizado em 5 parcelas iguais e anuais, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), mediante depósito à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, a partir de 2014.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

§ 4º. A liberação dos recursos dependerá da aprovação judicial dos temas de pesquisa e dos respectivos planos de execução, formalizados entre as instituições destinatárias e o Ministério Público do Trabalho.

§ 5º. O que eventualmente sobejar do valor referido no parágrafo primeiro será destinado em igual proporção às entidades mencionadas no parágrafo terceiro, nos termos e condições já expressos no parágrafo quarto.

§ 6º. A fiscalização da aplicação dos valores relacionados nesta cláusula incumbe ao Ministério Público do Trabalho.

Cláusula 5ª – Disposições finais.

§ 1º. Convencionam as partes que as decisões da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia sobre habilitação de novos beneficiários (unicamente os 76 titulares de ações individuais em curso), pagamento de despesas médicas, cálculos e tempestividade da quitação das indenizações admitem apenas o recurso de Agravo de Petição ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, renunciando a qualquer outro instrumento jurídico de revisão, rescisão, reforma ou anulação das mencionadas decisões.

§ 2º. As empresas constituirão, às suas expensas, a estrutura operacional suficiente à prestação da obrigação de fazer, nomeando e identificando o gestor e o local em que receberá os pedidos de pagamento das despesas de que trata a cláusula primeira e em que permanecerá disponível para prestar os esclarecimentos tempestivos, sempre que demandado pelas partes e pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. O gestor encarregar-se-á, ainda, da administração da obra da maternidade, ou contratará quem o faça, supervisionando sua realização e disto prestando contas à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

§ 3º. O acompanhamento direto e a diligente supervisão do cumprimento da obrigação de fazer prevista na cláusula primeira incumbirão ao Sindicato autor, a quem os beneficiários deverão encaminhar reclamações e postulações resistidas

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sueli', is written in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

pelo gestor". O Ministro Presidente, após saudar e congratular-se com as partes e o Ministério Público do Trabalho pelos ingentes esforços encetados para a obtenção da conciliação, determina o encaminhamento do processo à Ex.ma Ministra Relatora para as providências que entender cabíveis ante a iminência de formalização de conciliação final a ser apresentada firmada pelas partes. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelas partes, por seus advogados e por mim, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário.

**RELAÇÃO DOS 1068 TRABALHADORES E
DEPENDENTES QUE JÁ RECEBEM ATENDIMENTO
MÉDICO, EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA**

ADAO LEITE DE CASTRO
ADAUTO LUCATELLI
ADELIDES SERRANO PIEROBON
ADEMIR MARQUES SIMOES
ADENIR JOSE DE OLIVEIRA
ADILSON FRANCISCO DONIZETI DE LIMA
ADILSON GERALDO DE PAULA
ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
ADILSON MACEDO
ADIMILSON CONCETTI
ADIVADIR FURLANETO JUNIOR
AGIDE AZZONI
ALBERTO CARLOS GARCIA
ALBERTO LUIS TAVARES PEDROSO
ALCEU CUMINATI ZAVATTI
ALDEMIRO DUMAS DAMAS
ALESSANDRO MENDES DA SILVA
ALEXANDRE DE OLIVEIRA COLPAERT
ALEXANDRE RICHARD ROSA
ALEXSANDER COLASANTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

ALEXSANDER PRENDIN
ALEXSANDRA MOREIRA COELHO DE SOUZA
ALOISIO DE SOUZA SANTOS
AMARILDO DE SOUZA
AMARILDO DONIZETI GIAMPAOLI
AMAURI DONIZETI CAMACHO
ANAEL MACHADO SILVA
ANDRE FERREIRA FILHO
ANIBAL HERCULES TOSETTO
ANTENOR DA SILVA
ANTONIO ADMIR MERKES
ANTONIO ANACLETO
ANTONIO APARECIDO CIORLIN
ANTONIO APARECIDO VARANDAS
ANTONIO BARBOSA
ANTONIO CARLOS BIAZOTTO
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO
ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO
ANTONIO DIVINO DA SILVA
ANTONIO GONZAGA RIBEIRO
ANTONIO JOSE RIBEIRO
ANTONIO LAGERDA RESENDE
ANTONIO PEIXOTO
ANTONIO RODRIGUES MACEDO FILHO
ANTONIO SIQUEIRA LOPES
APARECIDA DE SOUZA BUENO PEREIRA
APARECIDO TAVARES GOMES
ARIOVALDO LANGE
ARISTEU DA CONCEICAO ANDRE
ARNALDO BONGIORNO
ARNALDO FIOSCKI
ARTHUR TEIXEIRA JUNIOR
BENEDITA MARY ANDRADE
BENEDITO ANTONIO GERALDO
BENEDITO GOMES
BENEDITO JOSE FELIX
BENEDITO PREZOTTI
BENEDITTO TEIXEIRA MARTINS
BENITO CESAR FREIRE
BIANCA BONGIOVANNI
CAIO AUGUSTO VITA BIAZOLLI
CARLOS ALEXANDER FRUSTOCKL
CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE ARRUDA
CARLOS FIGUEIREDO
CARLOS GALVAO GONCALVES DA SILVA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

CARLOS HENRIQUE LEONI
CARMO KUNRATH
CELIDIO AMORIM DOS SANTOS
CELINA CASSIA MARTINS GONCALVES
CELIO PASCHOAL CORREA
CELSO ANTONIO GARCIA
CESAR ANTONIO GOMES
CEZAR ALENCAR DE ANDRADE
CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO
CICERO DONIZETE PEREIRA
CLAUDEMIR RODRIGUES ANDRE
CLAUDINE BERSAN
CLAUDINEI CAMPOS DA COSTA
CLAUDINEI KREPSKI
CLAUDIO CELSO CARLOS
CLAUDIO JOSE GATTI
CLAUDIO JUSTINO
CLAUDIO VASQUES NAVARRO
CLOVIS BRAITE ALBUQUERQUE
CLOVIS ROSA
CONSTANTE DONIZETE CALDATO
DAMASO SOARES GOMES
DANIEL MARTINS ROSSI
DANIEL SOTO JUNIOR
DAVID ALVES DA SILVA JUNIOR
DEIVID DEMORI
DELVAR PEREIRA CORREA
DJALMA CASSIANO DE OLIVEIRA
DONIZETE TAVARES MARTINS
DONIZETE DE FATIMA GONCALVES
DONIZETTI BERGAMO
EDELICIO DE SOUZA
EDIE NUNES PEZZUTO
EDISON GOMES DOS SANTOS
EDIVALDO JOSÉ DA SILVA
EDMILSON VICTOR RODRIGUES
EDSON DOS SANTOS
EDSON FERNANDES DA SILVA
EDSON FLORIANO DA SILVA
EDSON FRANCISCO DE ARAUJO
EDSON FRANCO CRUZ
EDSON JOSE ZUCCHINI
EDSON MAURICIO FRANCISCO
EDSON ROBERTO ITTNER
EDSON SANTOS DA SILVA
EDUARDO ALIPIO DA COSTA PILOTO
EDUARDO ANTONIO QUINTAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

EDUARDO BOTROS DUMAS DAMAS
EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO
EDUARDO ROBERTO DOS REIS
EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
EDUARDO TINEL DE SOUZA CRUZ
ELIAS DE SOUZA
ELIAS DINIZ DOS SANTOS
ELISEO ERODES DA SILVA
ELIZABETE MARIA FERRO LOMAS
ELIZETE DE ALMEIDA DIAS
ELOIR MOMISSO
ENEDIR FILIPPINI
ERNANI DANIEL KUPERMAN IDELSOHN
ETELVINO MATIAS DA SILVA
EUCLIDES TIEGHI JUNIOR
EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA
FABIANA ALVES LOPES
FABIANO SANTOS SOLOVIJOVAS
FABIO DE SOUZA MAZZALI
FABIO HENRIQUE DA SILVA
FABIO HENRIQUE SOBRINHO
FABIO LUIS VERONESI
FABRICIO DIEL
FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES
FERNANDO JOSE VON ZUBEN
FLAVIA MAGALHAES CORDEIRO
FLAVIO ADRIANO LOPES
FLAVIO ANTONIO BOTENE
FLAVIO ANTONIO POLPETA
FLORISVAL DOS SANTOS
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO TENORIO
FRANCISCO DE ASSIS BRESSAN
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
FRANCISCO LEITE
FRANCISCO MARESCA
FRANCISCO TAVARES GOMES
FRANCISLAINE QUEIROZ COSTA
FREDERICO FEIJO DE SA
GERALDO BASILIO DE MELO
GERALDO GONCALVES DELGADO FILHO
GERSON LUIZ VEDOVELLO
GILBERTO APARECIDO ROSA
GILBERTO JOSE PASTORELLO
GILBERTO MORETTI
GILBERTO PAULO FERREIRA
GLAUCIO ANTONIO MODA PIETROBOM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

GUILLERMO CORTES BRTICEVIC
GUSTAVO HENRIQUE LEME
HANI MOHAMED ABDEL GHANI HASSAN
HAROLDO CARDOSO
HEBER ROGERIO CANESCHI
HELIO LAZARO EZEQUIEL DE OLIVEIRA
HELIO MARQUES TEIXEIRA
HERVAL ALMEIDA TERRA
HUMBERTO ALENCAR TELES DE MENEZES
HUMBERTO ANTONIO FERNANDES NETO
ILADIO DA SILVA VENTURA
ILDEFONSO SOUZA GOES
INES RODOLPHO SANTANA DA SILVA
IRANY GIOVANNI CESAR PIRES BAPTISTA
IRINALDO LOPES DA COSTA
ISMAEL SILVEIRA CINTRA
JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA
JAIR BENEDITO JUNHI
JAIRO DOLORES DOS SANTOS
JAMES APARECIDO STEVANATTO
JEAN FERNANDES DE FREITAS
JOABE BARBOSA DA SILVA
JOAO ANTONIO PELISSARI
JOAO BATISTA DE CAMARGO BARRETO
JOAO BATISTA FERNANDES
JOAO BATISTA MACHADO
JOAO CARLOS CAPARROZ
JOAO DOMINGOS CARVALHO PINTO
JOAO ESTEVES SOBRINHO
JOAO FLORES IDALGO
JOAO HENRIQUE CARVALHO
JOAO HENRIQUE SIMON NERY
JOAO LUIZ MOZETTO
JOAO LUIZ SOBRINHO
JOAO MAURICIO FONSECA
JOAO MUNIZ DOS SANTOS NETO
JOAO OSCARLINDO DIAS DA SILVA
JOAO PETRUCIO MEDEIROS DA SILVA
JOAO ROBERTO FILHO
JOAO SEVERINO GOMES
JOAQUIM TRAJANO DE ARRUDA FILHO
JOEL EUSEBIO DOS SANTOS
JOEL LUIZ GRESSONI
JONAS NOGUEIRA DE MORAES
JORGE KIMURA
JORGE LUIZ FELIPPINI
JORGE VITORIO MANUEL DE GIUSTI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

JORGE ZARZUR NETO
JOSE ADRIANO GOMES
JOSE ALBERTO HORWAT
JOSE ALVES PINHEIRO
JOSE ANTONIO DOS REIS
JOSE ANTONIO REINALDO
JOSE BENEDITO DA SILVA JUNIOR
JOSE CAETANO SOBRINHO
JOSE CARLOS DE PAULA MENEZES
JOSE CARLOS GODOI DE MELO
JOSE CARLOS PEREIRA
JOSE CARLOS SILVA PERES
JOSE CARLOS SOARES SANTOS
JOSE CLAUDIO DA COSTA
JOSE DOMINGOS DE SOUZA
JOSE DONIZETE MORAES
JOSE DONIZETI MASSARAO
JOSE DUETTE MENDES
JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA
JOSE FABIO GRESSONI
JOSE FERNANDO ROCHA COELHO
JOSE FRANCISCO DA COSTA AMADO
JOSE FREITAS DA SILVA
JOSE GERALDO BERALDO
JOSE LOURENCO DA SILVA
JOSE LUIS BEZERRA
JOSE LUIZ BARROS
JOSE LUIZ PERETTI
JOSE MARCOS BARACAT
JOSE MARIA DA ROCHA
JOSE ORLANDO VANSAN
JOSE PAULO GRIGOLETTO
JOSE PEDRO NETO
JOSE RENATO PREBELLI
JOSE ROBERTO DA SILVA VEIGA
JOSE SILVA ROSA
JOSIVAL BARBOSA DA SILVA
JOSIVALDO DA FONTE
JOVAILTON DOS SANTOS
JOVECI TEIXEIRA DITZ
JOVINO SANTANA LIMA
JULIO BARATELLI JUNIOR
JULIO CESAR VITORINO
JUSCELINO APARECIDO RODRIGUES
JUSLEINO JOSE DE FREITAS
KLEBER LOPES SPAGNI
LAERCIO ANTONIO DA COSTA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

LAERCIO BARBIERI
LAERCIO DE PAIVA CARVALHO
LAERTE FERREIRA DA CRUZ
LAURENTINO ALVES
LEANDRO APARECIDO ZAMBELLE
LEONICIO FERREIRA MACARIO
LIA MARA DIAS MEIRELLES
LINEU DA SILVA
LOURDES DELMONDE LANZA
LUCIANO ROSA DE ALMEIDA
LUIS AMANCIO
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA DORTA
LUIS FERNANDO BRENDA
LUIZ ANTONIO PRENDIN
LUIZ APARECIDO BIAZOTTO
LUIZ AUGUSTO MILANI
LUIZ CARLOS FELIX DE LIMA
LUIZ CARLOS TEIXEIRA
LUIZ CLAUDIO SIQUEIRA
LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
LUIZ DE OLIVEIRA
LUIZ FERNANDO SALLES
LUIZ ORLANDO BERTAZZO
MACARIO HYPOLITO DA SILVA
MANOEL BARBOSA DE MEDEIROS
MANOEL JOÃO VIANA
MANOEL MIGUEL
MARCELO ANTONIO QUAIATTI
MARCELO AUGUSTO FERREIRA
MARCELO CARLOS RODRIGUES
MARCELO JOSE DE SOUZA SIQUEIRA
MARCELO LUIS PRATAVIERA
MARCELO PRADO
MARCIA MARIA MORENO DA SILVA
MARCIA TERESINHA DE ALMEIDA
MARCILIO PRIOLI
MARCIO ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA
MARCIO HENRIQUE TOLENTINO PAGANO
MARCIO MEDEIROS
MARCOS ANTONIO BORGES DE ASSIS
MARCOS ANTONIO CALO
MARCOS ANTONIO PINHEIRO ALVES
MARCOS AURELIO BELLE
MARCOS CESAR ALVAREZ
MARCOS CESAR BETTANIN
MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI
MARCOS JOSE MAXIMILIANO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

MARIA APARECIDA DE PAIVA LOURENCO
MARIA APARECIDA DUTRA DE SA
MARIA APARECIDA RODRIGUES CAIXETA
MARINO PAGLIAI
MARIO JOSE DA SILVA FILHO
MARIO OSNI LASTORI
MARIO PEREIRA BARBEDO
MARISA CAPOCCI GAZZO
MARISTELA VIEIRA COUTO
MARIUSA APARECIDA GALLANI DE CAMPOS
MARLENE APARECIDA ZANELATTO
MAURICIO BATISTA DA SILVA
MAURILO DE BARROS
MAURO ADEMIR DE CAMPOS
MAURO JOSE DA SILVA
MAURO MARQUES SORANZO
MEIRE APARECIDA TRACHIO
MIGUEL GONDIN GALBES
MILTON DE JESUS VEDOVELO
MILTON MORENTE
MOACIR CAETANO
MOACIR DE PAIVA NUNES
MOACIR HONORATO DE SOUZA
NAILTON SALOES CONCEICAO
NATANAEL DE SOUZA VIANNA
NELSON ANTONIO TORRES
NELSON DOMINGOS DA SILVA
NELSON EUSEBIO DOS SANTOS
NELSON FONTANESI
NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
NELSON RODRIGUES ALVES
NELSON SCOMPARIN JUNIOR
NESSIRIO MARIANO DA SILVA
NILO SERGIO BRUNO DA COSTA
NILTON CESAR CRUZ DE PAIVA
NIVALDO STRAIOTO
ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS
ODAIR GERALDO BATISTA DE SOUZA
ODIMAR DA SILVA
ODIVALDO SANTOS BERALDO
ORIVALDO MANTOVANI
ORIVALDO SORAN JUNIOR
ORLANDO GUARTIERI
OSMAR VIEIRA
OSMIR SEBASTIAO BASSO
OSVALDO GIOVANONI
OSVALDO ORETI SOBRINHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

OSVALDO RODRIGUES
OSVALDO TAROSI
OZELIA FERREIRA DE ALMEIDA
PAULO CESAR CAMPOS
PAULO CESAR DE SOUZA
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PAULO KRAUCHENCO
PAULO MARCELINO FERREIRA
PAULO ROBERTO PASSINI
PAULO ROGERIO PREZOTTI
PEDRO DONIZETE BETTANIN
PEDRO PIGNATTI NETO
PEDRO SANCHEZ FILHO
RAFAEL JOSÉ MARTINS
RAIMUNDO TELES ALBANO
RALIK DE OLIVEIRA
RENATO CARLOS FLORENCIO
RENATO FERREIRA SANTOS
RENATO MERCURIO
RICARDO DE ALMEIDA
RICARDO HOMERO PEREIRA
RICARDO LUIS MENDES GONÇALVES
RICARDO ROCHA LISBOA JUNIOR
RICARDO UEMOTO
RITA DE FATIMA LOPES COELHO
ROBERTO BRAGA RAMOS
ROBINSON ANTONIO
ROBINSON ROSARIO PITELLI
ROGERIO CORSI
ROGERIO DE ANDRADE PENHA
ROGERIO LUIZ BATISTELA
ROMILDO DE OLIVEIRA
ROMILDO ROSPENDOWSKI
RONALDO ADRIANO LUPI
RONALDO MACHADO RODRIGUES
RONALDO SOARES AMORIM
RONER AMARAL RIBERTI
ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA
RUBENS FRAU
RUBENS JACINTHO DE CAMPOS JUNIOR
RUBENS MALACHIAS JUNIOR
RUDNEY PEREIRA BERNARDO
SALVADOR NAVARRO
SAMIR BONTEMPO PEREIRA
SANDRO BARBOSA
SAULO APARECIDO XAVIER DA SILVA
SEBASTIAO CAETANO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

SEBASTIAO REINALDO DA CUNHA
SEBASTIAO TELES DE MENEZES
SERGIO ALVES DE ARAUJO
SERGIO DJAIR ROBERTO
SERGIO HENRIQUE PUCCI
SERGIO JODAR RODRIGUES
SERGIO VIEIRA JUNIOR
SIDNEI PASTORELLO
SILVIO JOSE GUILHERMINO
SILVIO LUIS DA SILVA
SILVIO RAMOS
SONIA MARIA ALVES DA CUNHA
SONIA MARIA BOTTEZELLI ALVES PINTO
SUMARA APARECIDA AFONSO DA SILVA
TANIA MARA VEIGA REBOLLA
TARCISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
TEREZINHA REGINALDA DA CUNHA
TETSUAKI MURAKAMI
THIAGO ROBERTO FERRAZO
TOMAZ GUARTIERI
TULIO BACELAR MEMORIA
ULISSES LUCENTE
VALDEMIRO APARECIDO AMADEU
VALDIR CANDIDO SOARES
VALDIR GOMES DO NASCIMENTO
VALDIR MENDES
VALDIR PERRUSSI
VALDIR RICARDO FACCHINI
VALDIR RUI DA SILVA
VALDMIR BUENO
VALDOMIRO APARECIDO DA CRUZ
VALMIR APARECIDO MATIAS
VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
VALTER ARTUR BENTLIN
VALTER BUENO DE OLIVEIRA
VALTER JOSE DE FREITAS
VALTIMIR SOARES
VANDERLEI CARVALHO
VANIR GOMES BATISTA
VERLEI RODRIGUEIRO
VITOR JOSE PERETI
VITOR MARQUES
VIVIANE CAMPOS JIMENEZ
WAGNER BERNARDO DA SILVA
WALDEMAR PRADO SOUZA
WALDIR TRASSI RADIS
WALTER SANTO ZAGO JUNIOR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

WELLINGTON DOS SANTOS
WILSON MAJOR DOS SANTOS
WILSON MENDES DA SILVA
WILSON ROBERTO SANCHES MANÇANARES
YARA CSORDAS
ZENILDO APARECIDO RIBEIRO

ABRAHAO STHEPHANO MUNHOZ BANDEIRA DE TORRES
ADILSON MACEDO FILHO
ADRIANA CRISTINA ZAVATTI
ADRIANO HENRIQUE FERREIRA MENDES
ADRIELE CAROLINE DA SILVA
ADRIELE CRISTINA SILVA MARQUES TEIXEIRA
ADRIELLI GARCIA SILVA
AGNALDO CUNHA
AGNYS FABRINNY RODRIGUES DA-SILVA GONCALVES
ALEX ALMEIDA PIGNATTI
ALEXANDRA MECA BERNARDO DA SILVA
ALEXANDRE APARECIDO FELIX
ALEXANDRE SOUZA CONCETTI
ALEXSANDER ANACLETO
ALICE BERALDO
ALICE LIVIA DE CAMPOS
ALINE ALVES TELES
ALINE APARECIDA JUNHI
ALINE BERTAZZO
ALINE CRISTINA DA SILVA CORDEIRO
ALINE CRISTINA LANZA
ALINE CUNHA
ALINE FELIPE FIERZ
ALINE FERNANDA ZANELATTO
ALINE PASTORELLO
ALVARO PEREIRA CESAR BAPTISTA
AMANDA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES
AMANDA DA SILVA COSTA
AMANDA FRICENSAFT BARACAT
AMANDA MAHLING GOMES
AMANDA MARQUES SIMOES
AMANDA RIBEIRO
ANA CAROLINA MORENTE
ANA CAROLINE TIEGHI MEMORIA
ANA CLARA CORREA
ANA CLARA MONTAGNER SIQUEIRA
ANA CLAUDIA MACHADO DA SILVA
ANA LUISA RADOMILLE BELLE
ANA MARIA KELLER SOTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

ANA MAYRA FERRO MERKES
ANA NARIE GEREI FERNANDES
ANA PAULA FERREIRA MENDES
ANA PAULA KELLER DE MATOS
ANA PAULA MARQUES SIMOES
ANA PAULA POMPEO GOMES
ANA PAULA TELLES
ANDRE BARBOSA VENTURA
ANDRE LUIS PASTORELLO
ANDRE LUIS TEIXEIRA
ANDRE RICARDO FERREIRA MENDES
ANDRE SOUZA CONCETTI
ANDRESSA MARIA DE OLIVEIRA
ANNA CAROLINA MASSARAO
ANTONIO CARLOS JUSTINO
ARACELI FELISBINO FERREIRA
ARTHUR ALMEIDA ROSA
BARBARA MARIA CORREA
BARBARA PEREIRA GIUSTI
BARBARA STEPHANIA DE CAMPOS
BEATRIZ ALINE NUNES DOS SANTOS
BEATRIZ ALMEIDA DIAS
BEATRIZ CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
BEATRIZ PETERLINI GARCIA
BEATRIZ VEIGA REBOLLA
BIANCA DA MOTTA MAZZALI
BIANCA GOMES DE ARAUJO
BRENO CESAR MACARIO
BRENO RYAN DOMINGUES BERNARDO
BRUNA FERREIRA DOS SANTOS
BRUNA GALLANI DE CAMPOS
BRUNA MARIA FRANCISCO DO RIO GAMA
BRUNA NUNES DOS SANTOS
BRUNA PREZOTTI
BRUNO ALBERTO PELISSARI
BRUNO DA SILVA BATISTA
BRUNO DE GIUSTI NETO
BRUNO EDUARDO MASSARAO
BRUNO EDUARDO PERETTI
BRUNO HENRIQUE FRANCO BERNARDO
BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
BRUNO RAFAEL DE MELO E VEIGA
BRUNO STEVANATTO
CAINAN LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA
CAIO VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS
CAIO VITOR DOS SANTOS
CAMILA DE MELO VEIGA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

CAMILA FERRO LOMAS
CARLOS EDUARDO RABELO ESTEVES
CARLOS HENRIQUE CIORLIN
CARLOS HENRIQUE LANZA
CAROLINA VITORIA CAMPOS CAETANO
CAROLINE COIMBRA JARNIAC
CAROLINE DE ALMEIDA LOPES
CAROLINE DE SOUZA FURLANETO
CAROLINE DE SOUZA LASTORI
CAROLINE GEREI FERNANDES
CASSIANO BOTELHO VITORINO
CECILIA CHRISTIANE DA SILVA
CLARA EDUARDA LUDWIG COSTA
CLAUDIA HELENA FURLAN DA SILVA
CLAUDIA MOREIRA NUNES
CLAUDIA PINHEIRO MIRONE
CLAUDIO HENRIQUE RABELO ESTEVES
CLAUDIO VASQUES NAVARRO FILHO
CLELIA CHRISTIANE DA SILVA
CRISTIANA GIARETTA SCOMPARIN COELHO
CRISTIANE FELIX SANTOS
CRISTIANE TAVARES GOMES
CRISTIANO ALEX LOPES
CRISTIANO DELFINO VIANA
CRISTINA MEDEIROS DA SILVA
CRISTINE FELIX DE LIMA
DAIANA CRISTINA DE FREITAS
DAINARA RODRIGUES RIBERTI
DANIEL CUNHA BERGAMO
DANIEL KELLER SOTO
DANIEL RAMOS PEREIRA DA GAMA
DANIEL REIS KRAUCHENCO
DANIELA CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
DANIELA CUNHA BERGAMO
DANIELA DA SILVA RADIS RAMOS
DANIELA REGINA ZAVATTI
DANIELE ITTNER GOMES
DANIELE RAQUEL RIBEIRO SILVA NOGUEIRA
DANIELLE CRISTINA TEODORO PRENDIN
DANILO AUGUSTO GERALDO
DANILO HENRIQUE ALVES RIBEIRO
DAPHINE ABUCHAIN GOTARDO
DARIANE BERTAZZO CAMPOS
DAVI CAPACLE LEME
DAVI FERNANDO MOREIRA PEIXOTO
DAVI RAMOS PEREIRA DA GAMA
DEBORA CRISTINA RUSSO CARVALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

DEBORA DE ALMEIDA GRIGOL
DENIS ALESSANDRO CALDATO
DIEGO CESAR PREZA
DIEGO SILVA BARROS
DOUGLAS CAIO OLIVEIRA DE SOUZA
DOUGLAS DE OLIVEIRA CARDOSO
DOUGLAS JOSE PREZA
DULCE FERNANDA VASQUES NAVARRO
EBER DE JESUS CARNIELLO
EDEN SILVA PERETI
EDER PRADO MARTINS
EDERSON MARIANO
EDGAR KALEU PEZZUTO
EDIE KAHINE PEZZUTO
EDUARDA ABREU DOS SANTOS
EDUARDO CASSIO PASSINI
EDUARDO MARUYAMA SPAGNI
ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ELAINE TREVENSOLI DA SILVA
ELIENAI PAVANI ANDRE
ELIETE CRISTIANE DOS SANTOS
ELOA BREDA
ELOISA EDUARDA CALO
ELOISA SANTANA DA SILVA
ELY EZER FLORINDO MIGUEL
EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA
EMANUELE CATTI SBROGIO ALVES
EMERSON FERREIRA CORREIA
ENZO MURAKAMI
ERIC KALEU PEZZUTO
ERICK FULGENCIO DE OLIVEIRA
ERICKA MARESCA
ERIK TADEU DA SILVA
EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS
EVANDRO DA SILVA GONCALVES
EVELIN ITTNER GOMES
EVELYN BUCHNER SANTOS
EVERTON LUIZ PERRUSSI
FABIANA CRISTINA MAZIERO DE OLIVEIRA
FABIANA FREITAS GOMES
FABIANO DIAS CARVALHO
FABIANO VILELA CAMARGO BARRETO
FABIO BUENO
FABIO DE SOUZA SOARES
FABIO HENRIQUE CAETANO SOBRINHO
FABIO PANCOTTI MORENTE
FABRICIO BRAGA PRATAVIERA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

FABRICIO LUIS VERONESI
FATIMA FÔNTANESI
FAUZE VALERIO POLPETA
FELIPE ANDRE BERALDO
FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN
FERNANDA CHAVES AMADO
FERNANDA DE FREITAS GOMES
FERNANDA GIRALDI ROCHA COELHO
FERNANDA HELENA ROBERTO
FERNANDA SARMENTO SANTOS
FERNANDA TREVENSOLI DA SILVA
FERNANDO DA COSTA FREITAS E SILVA
FERNANDO ELIAS DINIZ DOS SANTOS
FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
FERNANDO HENRIQUE PELISSARI
FERNANDO PIRONATO MILANI
FLAVIA CRISTINA ROCHA DA COSTA
FLAVIA ROBERTA CARVALHO RICHTER DE LIMA
FRANCINE RODRIGUES RIBERTI
FREDERICK CARVALHO
GABRIEL EDUARDO ALVES DA SILVA
GABRIEL FELISBINO FERREIRA
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA
GABRIEL MANTEY GHANI
GABRIEL MARINHO DA SILVA
GABRIEL OTAVIO BATISTELA
GABRIEL SOARES SOLOVIJOVAS
GABRIELA MOZETTO
GABRIELA RUSSO CARVALHO
GABRIELI DA SILVA COSTA
GABRIELLE CRISTINE RODRIGUES
GEOVANI KUCKO CAMACHO
GEOVANNA VITORIA DA SILVA
GERALDO GONCALVES DELGADO NETO
GERUSA PATRICIA CARNIELO DE BARROS
GIORGIA PEREIRA GIUSTI
GIOVANA ALMEIDA ROSA
GIOVANA ARRUDA PEDROSO
GIOVANA CAROLINA CAPOCCI GAZZO
GIOVANA DI SALVI
GIOVANNA SOARES GONÇALVES
GIOVANNA SOFIA NERY
GIOVANNA ZIBORDI CORSI
GISELE MANTEI TOSETTO
GISELE TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA
GIULIA CRISTINA BATISTELA
GIULIA GIRALDI ROCHA COELHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

GLAUBER DEINER BARBIERI
GLAUCIO DOLORES DOS SANTOS
GRASIELE ALVES AMADEU
GRAZIELA GRESSONI
GRAZIELE CRISTINA NOGUEIRA PAGANELI
GRAZIELI DA SILVA COSTA
GRETHA FERREIRA DE ANDRADE
GUILHERME ARRUDA PEDROSO
GUILHERME BATISTA GRILLO PRADO
GUILHERME BORGES DE ASSIS
GUILHERME CHAVES AMADO
GUILHERME D'AGOSTINO VARANDAS
GUILHERME HENRIQUE GARCIA
GUILHERME HENRIQUE MAZIERO DE OLIVEIRA
GUILHERME RICIOLI CRUZ
GUILHERME ROBERTO MACHADO DA SILVA
GUILHERME RODRIGO SOARES BARBOSA
GUILHERME SOARES SOLOVIJOVAS
GUSTAVO ANTONIO DELFINO GONZAGA RIBEIRO
GUSTAVO AUGUSTO GONCALVES
GUSTAVO CARVALHO MORI
GUSTAVO GOMES FLORENCIO
GUSTAVO HENRIQUE BERGARA GUILHERMINO
GUSTAVO PERESSINOTTI CRUZ
GUSTAVO PETERLINI GARCIA
GUSTAVO ZULIANI DE OLIVEIRA
HELIOFABIA FERNANDES EZEQUIEL DE OLIVEIRA
HELLOA ZANGIACOMI DOS SANTOS
HENRIQUE BAPTISTELLA BRESSAN
HENRIQUE DE CASTILHO AMORIM
HENRIQUE RADOMILLE BELLE
HENRIQUE SCARAZZATTI FRAU
HENRIQUE WARGA DOS SANTOS
ICARO BAVIERA DE MORAES
INACIO AUGUSTO RIBERTI
INGRÍD MARCELLA CAPARROZ
ISABELA SILVA DE SOUSA COSTA
ISABELI VITORIA FRANCELINO DE PAIVA
ISABELLA CAROLINE CARVALHO PINTO
IVAN GERALDO ABUCHAIN DE SOUZA
JACQUELINE APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE
JACQUELINE CAVALCANTE PEREIRA
JAMILLY ELOISA CARVALHO PINTO
JANAINA LOPES DE LIMA
JAQUELINE CORREA DA SILVA
JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA
JAQUELINE TOMAZ LUCIZANO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

JEFFERSON CAVALCANTE PEREIRA
JEFFERSON LUIZ FIERZ
JESSICA ALINE PERRUSSI
JESSICA ALMEIDA PIGNATTI
JESSICA ALVES FACCHINI
JESSICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
JESSICA GACHET DE OLIVEIRA
JESSICA GEREI FERNANDES
JESSICA ROBERTA GONCALVES GOES
JHONNY AUGUSTO DA SILVA FILIPPINI
JOAO HENRIQUE MARQUES DE SOUZA
JOAO HENRIQUE TENORIO LEONI
JOAO PEDRO TURATTO ANDRE
JOEL LUIZ GRESSONI FILHO
JONATHAN MOREIRA NUNES
JONATHAS RODRIGUES CARLOS
JOSIANY APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA
JULIA BATISTA GRILLO PRADO
JULIA CRISPIM SOBRINHO
JULIA LARGHI DE MENEZES
JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA
JULIANA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA
JULIANA CAVALIERI FELTRIN
JULIANA CRISTINA NAVARRO
JULIANA CRISTINA PEREIRA
JULIANA LUCATELLI
JULIANA OTAVIANI TEIXEIRA
JULIANA QUINTAL CORREIA
JULIANO DI SALVI
JUSSARA FERREIRA DOS SANTOS
KAHARA MASTECCA PEZZUTO
KARINA CRYSTINE DE FREITAS SOARES
KARINA DE OLIVEIRA GERALDO
KARLA GODOI DE MELO
KARLA LUIZA SOBRINHO
KARLA OTAVIANI TEIXEIRA
KATIA DE JESUS CARNIELLO
KAUE VINICIUS NAVARRO MACEDO
KEITHY SUELLEN TORRES DA SILVA
KELLY CRISTHINE GRIGOLETTO
KELLY CRISTINA DA COSTA SILVA
KELLY CRISTINA GUARTIERI
LAERCIO DE PAIVA CARVALHO JUNIOR
LAIS BATISTA GRILLO PRADO
LAIS CARDOSO RODRIGUES
LAIZA DA SILVA LIMA
LARISSA MACIEL PITELLI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

LAUDINEIDE GOMES GUARTIERI
LAURA MARIA TELES DE MENEZES
LAURA ZIBORDI CORSI
LEANDRA ABREU DOS SANTOS
LEANDRA MARIA PEREIRA ZAMBELLE
LEANDRO DE PAULA MENEZES
LEANDRO MARESCA
LEANDRO PEREIRA JUNIOR
LÊNÍ PALMEIRAO SANTOS OLIVEIRA
LEONARDO BETTANIN MAXIMILIANO
LEONARDO D'AVILA DOS REIS
LEONARDO DE CAMPOS STRAIOTO
LEONARDO HUMBERTO MAZZOCO JUNIOR
LEONARDO MANTOVANI
LEONARDO MARUYAMA SPAGNI
LEONARDO RODOLPHO SANTANA DA SILVA
LETHICIA FELIPPINI
LETICIA ARRUDA BIAZOLLI
LETICIA DUTRA ANTONIO
LETICIA FERREIRA MACARIO
LETICIA PEREIRA
LETICIA SANTOS ROMERO
LILIAN CRISTINA DUCCA PEREIRA
LISANGELA DE PAULA MENEZES
LIVIA CARVALHO LUCIZANO
LIVIA DE SOUZA BARBOSA
LIVIA GARBO SORANZO
LORENA CARNIELO DE BARROS
LUAN SILVA IDALGO
LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA AMANCIO
LUCAS ANTONIO ALVAREZ
LUCAS CIOTTA QUINTAL
LUCAS DANIEL PEREIRA
LUCAS EDUARDO DE JESUS FRANCISCO
LUCAS FELIPPINI
LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPOS
LUCAS MALDONADO DA SILVA GONDIN GALBES
LUCAS MANOEL DE PAULA
LUCAS MARTINS
LUCAS MULLER FERREIRA
LUCAS PEDRO DE SA
LUCAS PIRONATO MILANI
LUCAS RUIZ MUNIZ
LUCIANA DE OLIVEIRA AMANCIO
LUCIANA DE PAIVA NUNES
LUCIANA KELLER SOTO
LUCIANO ALVES AMADEU



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

LUCIEDA MARSON DO AMARAL
LUIGI DI SÁLVI
LUIS FERNANDO DE FREITAS GOMES
LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA AMANCIO
LUIS HENRIQUE BENICIO HONORATO DE SOUZA
LUISA ELIDIA TEODORO PRENDIN
LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA
LUIZA BRASILEIRO DE ALMEIDA
LUIZA DUARTE CONCEICAO FRUSTOCKL
LUIZA RIBEIRO DE ALMEIDA
LUIZA SOFIA NERY
MAHELI MARA DE LIMA FREITAS
MAIARA LUIZA SOBRINHO
MAICK CARVALHO LUCIZANO
MAILA BOTELHO VITORINO
MARCELA FORNER CORREA
MARCELLA HELIZA FERREIRA DA SILVA
MARCELLA MARIA ROBERTO
MARCELLA MULLER FERREIRA
MARCELO CARLOS RODRIGUES JUNIOR
MARCELO CAVALIERI FELTRIN
MARCELO DA SILVA BARBOSA
MARCELO DE CARVALHO GOMES
MARCELO DE SOUZA SOARES
MARCELO DIAS CARVALHO
MARCIA ALBACETTE PERES
MARCOS FERNANDO CIORLIN
MARCOS PAULO KUNRATH
MARCOS ROBERTO LUCATELLI
MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMOS
MARIA CAROLINA TIEMI KIMURA
MARIA CLARA BORGES RIBEIRO
MARIA CLARA CAVALLARO MACHADO
MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA VEDOVELLO
MARIA PRISCILA DE SOUZA LUCIZANO WATANABE
MARIA RITA FISCHER RABELO
MARIANA CECILIA CAPOCCI GAZZO
MARIANA RASTEIRO
MARIANE NUNES BARBEDO
MARIANNA MACARI BRUNHOLLI DE SOUZA
MARINA GIARETTA SCOMPARIN FONTES
MARINA KELLER SOTO
MARINA MORENO DA SILVA
MARIO DONIZETE NOGUEIRA JUNIOR
MARISANGELA ALBACETTE PERES
MARIUCHE GESTINE BARBIERI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

MARLON JOSE RODRIGUES DA SILVA
MARRIET CAMARGO FERREIRA
MATEUS NOGUEIRA ROSA
MATHEUS AUGUSTO GONCALVES GOES
MATHEUS CIOTTA QUINTAL
MATHEUS DE BARROS GIAMPAOLI
MATHEUS DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
MATHEUS DUTRA ANTONIO
MATHEUS FELIPE DA SILVA
MATHEUS FELIPE MARCAL DE OLIVEIRA
MATHEUS FERRAZ BEZERRA
MATHEUS FERREIRA DE ANDRADE
MATHEUS FORNER CORREA
MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS SOARES
MATHEUS MONTAGNER SIQUEIRA
MAURILO DE BARROS JUNIOR
MAYARA LIMA DE FREITAS
MELLINA CRISTINA VERONESI
MICHAEL XAVIER DA SILVA
MICHEL LUCIZANO GOMES
MICHELE CRISTIANE JOAQUIM DE PAIVA NUNES
MICHELE CRISTIANE PERETTI
MICHELE CRISTINE ROBERTO
MICHELE DE SOUZA LASTORI
MILENA NYELLE FREIRE
MILENE DA COSTA ALVES
MIRIAM FLORINDO MIGUEL
MIRIAN JODAR RODRIGUES DA SILVA
MONALISA CAMARGO DOS SANTOS
MONICA APARECIDA DE SOUZA
MONIQUE NUNES BERALDO BARBEDO
NADIA CRISTINA POLPETA BREDA
NAILTON SALOES CONCEICAO FILHO
NAOMI MURAKAMI
NAOMY RACHEL RODRIGUES FERNANDES
NATALIA CRISTINA DE JESUS FRANCISCO
NATHALIA CAROLINE SORAN
NEWTON MEDEIROS DA SILVA
NICOLE MACIEL PITELLI
NICOLE MARIANNE FERREIRA MIGUEL
NOELY FERNANDA RODRIGUES
ODIRLEI BATISTA SANTANA
PATRICIA BUCHNER SANTOS
PATRICIA COUTO
PATRICIA ZAVATTI DE SOUZA
PATRICK MARCEL FULGENCIO FERREIRA
PAULA CRISTINA FERREIRA TIBO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

PAULO AFONSO BANHO RIBEIRO TENORIO
PAULO HENRIQUE DA SILVA RAMOS
PAULO HENRIQUE MOURA DE SOUZA
PAULO ROBERTO LUCATELLI
PAULO ROBERTO PASSINI JUNIOR
PAULO SERGIO MARCELINO FERREIRA
PAULO VICTOR AMORIM
PEDRO GABRIEL DE ASSIS SALLES
PEDRO HENRIQUE ROSA JAPECANGA
PEDRO HUGO DE MELO E VEIGA
PEDRO IVO MACIEL PITELLI
PEDRO VINICIUS CAMPOS CAETANO
PRISCILA CARVALHO LUCIZANO
PRISCILA KHATER SANTOS
PRISCILA PERESSINOTTI CRUZ RIBEIRO
RAFAEL AUGUSTO CALDATO
RAFAEL CARVALHO LUIZ
RAFAEL DA SILVA BARBOSA
RAFAEL DAVI CARNIELO DE AZEVEDO
RAFAEL FURLAN DA SILVA
RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA
RAFAEL HENRIQUE LUGLI DE OLIVEIRA
RAFAEL MULLER FERREIRA
RAFAEL ROSPENDOWSKI
RAFAEL SILVA BARROS
RAFAEL SILVEIRA CINTRA
RAFAEL SOARES GONÇALVES
RAFAEL TERRA DA SILVA
RAFAELA GRESSONI
RAFAELA TIEGHI
RAFAELLA DE OLIVEIRA LISBOA
RAPHAEL BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA
RAPHAEL FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO
RAQUEL ALVES TELES
RAQUEL BRASILEIRO DE ALMEIDA
REBECA FULGENCIO DE OLIVEIRA
RENAN GONZALEZ RAMOS
RENAN OLIVEIRA DA SILVA
RENATA COELHO
RENATA CRISTINA NAVARRO
RENATA CRISTINA TOSTA SILVA
RENATA DE CARVALHO
RENATO BATISTA SANTANA
RENATO GOMES GUARTIERI
RICARDO BAPTISTELLA BRESSAN
RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA
RICARDO DELFINO GONZAGA RIBEIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

RICARDO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
RICHARD FERNANDO DE ASSIS SALLES
ROBERTA COELHO
ROBSON ALEXANDRE DA SILVA
ROBSON LUIS HYPOLITO SILVA
ROBSON LUIZ DA SILVA
ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA
RODOLFO ROSA JAPECANGA
RODRIGO ANTONIO DOS REIS
RODRIGO CARVALHO MORI
RODRIGO CESAR GERALDO
RODRIGO PERESSINOTTI CRUZ
RODRIGO QUINTAL
RODRIGO REIS KRAUCHENCO
RODRIGO TIEGHI
RODRIGO VEIGA REBOLLA
ROGERIO FREITAS DA SILVA
ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA
RONIEL AUGUSTO DE SOUZA
ROSANA SOUSA TERRA
ROSANE PRADO MARTINS
ROSANE SOUSA TERRA
ROSANGELA APARECIDA JUSTINO CASTIGLIONI
RUBIANA DE OLIVEIRA MELO
RYAN LUCCA CARNIELO DE BARROS
RYAN SOUZA DE MATOS
SABRINA FREITAS DA SILVA
SABRINA ZAVATTI DE SOUZA
SAMIR RONAN JUNHI
SAMUEL HENRIQUE FURLAN DA SILVA
SAMUEL PEREIRA ZAMBELLE
SANDRA PEREIRA CESAR BAPTISTA
SANDRO VASCONCELOS ORETI
SARAH CAPACLE LEME
SAULO DOLORES DOS SANTOS
SERGIO CARVALHO LUIZ
SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO
SHIRLEY ROBERTA CAMARGO FERREIRA
SIDNEY JOSE FREITAS DA SILVA
SILVANA SOARES DO NASCIMENTO
SILVINO TORRES NETO
SIMONE FERNANDA ZAVATTI
SOFIA FRICENSAFT BARACAT
STHEFANI BARBOSA AMORIM
STHEPHANY DE SOUSA RIBEIRO BARBOZA
STHEPHANY KATHARINE TORRES DO NASCIMENTO
SUZANA RAQUEL CARNIELO DE AZEVEDO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

TAMARA CRISTINE GARCIA
TAMIRA ELIS GRESSONI
TAMYRIS CRISTHINE GARCIA
TATIANE APARECIDA FERNANDA SILVA
TATIANE DE CAMPOS STRAIOTO
THAIS ALVES DA SILVA
THAIS DE JESUS PEGO-SANTOS
THAIS KHATER SANTOS
THAIS MAGALHAES CORDEIRO ITAPURA DE MIRANDA
THAIS TEIXEIRA DITZ
THAMARA CAROLINE GRIGOLETTO
THAMIRES CAROLINE RIBEIRO DE CRISTO
THAYANE GASPARIM DINIZ DOS SANTOS
THIAGO BRUNO FERREIRA
THIAGO FELISBINO FERREIRA
THIAGO FERNANDO DA SILVA
THIAGO FERREIRA DE ANDRADE
THIAGO FERREIRA GONCALVES DELGADO
THIAGO JOSE MASSARAO
THIAGO KUCKO CAMACHO
THIAGO RUIZ MUNIZ
THOMAS ALUVE DOS REIS MALACHIAS
TIAGO ALBERTO GRIGOLETTO
TIAGO LIMA DE FREITAS
UILIAN DANIEL DOLORES DOS SANTOS
VALERIA ALMEIDA ROSA
VANESSA APARECIDA PREZA SOUZA
VANESSA CAROLINE DE OLIVEIRA
VANESSA DE CAMPOS
VANESSA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
VANESSA GRAZIELLE CALDATO
VANESSA PIRONATO MILANI
VANESSA TEIXEIRA CONCEICAO CORREIA
VANESSA VASCONCELOS ORETI
VANIR DA SILVA BATISTA
VICTOR DE PAULA ARAUJO
VICTOR HUGO BETTANIN
VICTOR HUGO DO NASCIMENTO
VICTOR LUIZ MOZETTO
VICTORIA MARUYAMA SPAGNI
VINICIUS AUGUSTO DE SOUZA
VINICIUS AUGUSTO POLPETA
VINICIUS BARBUTTI GATTI
VINICIUS BASILIO DE MELO
VINICIUS SABATINI HORWAT
VINICIUS SBROGIO ALVES
VITOR LUIS BATISTELA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

VITOR VANSAN
VITORIA HELENA TOSTA SILVA
WAGNER FILARDI FONTANESI
WALISON GONCALVES PAINS
WALLACE DOS SANTOS BERNARDO
WALLACE GONCALVES PAINS
WALLAN RODRIGUES CARLOS
WALTER SANTO ZAGO NETO
WELLINGTON FERREIRA GOMES BERNARDO
WELLINGTON LUIZ FIERZ
WESLEY CESAR FREIRE
WILLIAM DOS SANTOS BERNARDO
WILSON KELLER DE MATOS
WILTON KELLER DE MATOS
YAGO MATHEUS PEZZUTO FLORENCIO
YARA KAROLINA MOURA DE SOUZA

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Gabriel Alves da Costa
Representante e Advogado

Estevão Mallet
Advogado

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

BASF S.A.

Daniel Augusto Teixeira de Miranda
Representante e Advogado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Adriane Reis de Araujo
(Procuradora Regional do Trabalho)

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO

Mauro Bandeira de Torres
Representante

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Bruno de Oliveira Pregnoatto
Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**
Arlei Medeiros da Mata
Representante

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**
Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**
Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATESEQ**
Antônio de Marco Rasteiro
Representante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATESEQ**

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATESEQ**

Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária,
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126 em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESQ**. Aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às catorze horas, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, à audiência de conciliação designada pelo Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, Presidente desta Corte, a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelo senhor Silvio Costa Rodrigues Neto (Diretor Jurídico), assistida pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e José Luciano de Castilho Pereira (Advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor André Gustavo de Oliveira (Diretor Jurídico), assistida pelos doutores Osmar Mendes Paixão Côrtes e Paulo Henrique dos Santos Lucon (advogados), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor da ACPO), assistida pelos doutores Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnotatto (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Gustavo Teixeira Ramos e Mauro de Azevedo Menezes (advogados) e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESQ**, representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Gustavo Teixeira Ramos e Mauro de Azevedo Menezes (advogados), para tentativa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

de conciliação relativamente ao processo **TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126**. Ausente o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores. Presidiu os trabalhos o Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Aberta a audiência, o Ex.^{mo} Ministro Presidente exortou as partes sobre a conveniência de uma conciliação para o processo, tendo em vista a complexidade da causa e as presumíveis dificuldades técnico-processuais de virtual execução. Ouvidas as partes presentes, todas declararam-se abertas à conciliação. As empresas requeridas e recorrentes, em seguida, apresentaram a seguinte proposta objetiva de conciliação: Proposta de acordo apresentada pelas Empresas BASF e RAÍZEN: I - **TRATAMENTO VITALÍCIO DA SAÚDE DOS EX-TRABALHADORES E DEPENDENTES HABILITADOS.** a) As empresas disponibilizarão um valor inicial de R\$ 50 milhões, em uma conta bancária garantida e remunerada específica para esse fim, para custeio das despesas com tratamento médico dos beneficiários. O valor será complementado sempre que necessário; b) Será estabelecido de comum acordo um gestor de pagamentos, responsável pelo recebimento e análise dos requerimentos, intermediação direta com a instituição bancária e o pagamento aos beneficiários; c) Os pagamentos serão feitos de acordo com critérios médicos, excluindo-se tratamentos não contemplados pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como aqueles tratamentos sem qualquer relação com o processo. A discussão e decisão de casos controversos serão realizadas por uma junta médica, formada por médicos representantes das duas partes e um médico independente; d) As empresas continuarão a disponibilizar hospitais para atendimento imediato de emergências. II- **INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Indenização por danos materiais e morais, individualizada por grupo familiar habilitado, incluindo o titular e seus dependentes, calculada conforme período trabalhado pelo titular nas empresas. III- **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.** As empresas propõem-se a pagar danos morais coletivos, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministro Presidente foi dito que saudava como auspiciosa e animadora a proposta apresentada pelas empresas e concedia aos Autores prazo até o dia 19 de fevereiro, impreterivelmente, para manifestação conclusiva a respeito e, se for o caso, contraproposta objetiva. O Ministro Presidente, a seguir, concitou as partes a que prossigam nas tratativas diretas de conciliação com a participação do Ministério Público do Trabalho. Para o prosseguimento da presente audiência de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

conciliação fica desde logo designado o próximo dia 28 de fevereiro, às 14 horas, no Tribunal Superior do Trabalho. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelas partes, por seus advogados e por mim, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Silvio Costa Rodrigues Neto
(Diretor Jurídico)

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari
Advogado

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
José Luciano de Castilho Pereira
Advogado

BASF S.A.
André Gustavo de Oliveira
(Diretor Jurídico)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

Osmar Mendes Paixão Côrtes
Advogado

BASF S.A.

Paulo Henrique dos Santos Lucon
Advogado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Luís Antônio Camargo de Melo
(Procurador-Geral do Trabalho)

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO

Mauro Bandeira de Torres
(Diretor da ACPO)

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Bruno de Oliveira Pregnoatto
Advogado

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**

Arlei Medeiros da Mata
(Diretor)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Gustavo Teixeira Ramos
Advogado

Mauro de Azevedo Menezes

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**

Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

Antônio de Marco Rasteiro

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATESEQ**

Antônio de Marco Rasteiro
(Diretor)

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATESEQ**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Gustavo Teixeira Ramos
Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

Mauro de Azevedo Menezes

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATESEQ**

Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valério', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

ANEXO 1

PROPOSTA PRINCIPAL

Totais por Família = 51.910.113

Nome do Titular	Data de Admissão Titular	Data de Demissão Titular	Idade do Titular em 31/01/2013	Tempo de Serviço em Anos	Número de Dependentes	Indenização Familiar
ADAUTO LUCATELLI	25/06/1966	16/08/2000	66,75	34,14	2	306.876
ADELIDES SERRANO PIEROBON	07/07/1977	27/12/2002	46,42	25,47	0	192.315
ADEMIR LUCIZANO GOMES	28/06/1978	27/12/2002	60,58	24,50	2	55.278
ADEMIR MARQUES SIMOES	01/03/1977	27/12/2002	62,08	25,82	2	254.180
ADENIR JOSE DE OLIVEIRA	13/08/1996	27/12/2002	41,92	6,37	2	122.439
ADILSON FRANCISCO DONIZETI DE LIMA	17/06/1997	05/04/2001	42,33	3,80	0	53.987
ADILSON GERALDO DE PAULA	24/09/1990	27/12/2002	43,17	12,26	1	134.322
ADILSON GONCALVES DOS SANTOS	27/09/1990	27/12/2002	49,67	12,25	2	161.961
ADILSON MACEDO	22/08/1985	23/07/1999	50,42	13,92	1	147.496
ADIMILSON CONCETTI	15/10/1986	27/12/2002	50,58	16,20	2	188.309
AGIDE AZZONI	11/09/1978	23/08/1979	71,33	0,95	0	34.226
ALBERTO CARLOS GARCIA	01/09/1987	10/03/2003	46,92	15,52	3	215.948
ALBERTO LUIS TAVARES PEDROSO	20/11/1989	27/12/2002	43,75	13,10	2	168.548
ALCEU CUMINATI ZAVATTI	14/08/1979	01/10/1988	55,42	9,13	3	169.839
ALEXSANDER PRENDIN	02/09/1996	27/12/2002	38,17	6,32	2	122.439
ALOISIO DE SOUZA SANTOS	02/02/1987	27/12/2002	60,50	15,90	1	160.670
AMARILDO DONIZETI GIAMPAOLI	17/11/1986	25/01/1988	46,67	1,19	1	61.865
AMAURI DONIZETI CAMACHO	22/02/1978	21/08/1978	54,25	0,49	2	82.916
AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO	26/04/1979	27/12/2003	55,42	24,67	2	55.278
ANAEL MACHADO SILVA	05/08/1987	02/01/1996	57,42	8,41	0	80.335
ANDERSON GONCALVES	04/03/1996	27/12/2002	44,67	6,82	1	27.639
ANDRE FERREIRA FILHO	22/11/1977	06/12/1995	59,50	18,04	3	229.122
ANIBAL HERCULES TOSETTO	15/12/1976	31/12/1997	65,08	21,04	0	165.967
ANTENOR DA SILVA	17/02/1977	15/07/1992	65,67	15,41	0	126.444
ANTONIO ADMIR MERKES	11/07/1977	03/01/2000	56,00	22,48	1	200.193
ANTONIO ANACLETO	10/10/1977	19/09/1988	75,58	10,94	1	127.735
ANTONIO APARECIDO CIORLIN	21/03/1977	27/12/2002	58,50	25,77	2	254.180
ANTONIO APARECIDO VARANDAS	03/07/1995	03/01/2000	48,58	4,50	1	88.213
ANTONIO BALTAZAR DOS SANTOS	29/06/1977	27/12/2002	60,25	25,50	3	82.916
ANTONIO BARBOSA	08/06/1978	26/03/2001	59,00	22,80	3	262.057
ANTONIO CARLOS BIAZOTTO	19/09/1979	22/02/1999	59,00	19,43	0	152.793
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	29/03/1976	04/04/1986	70,33	10,02	0	93.509

PROPOSTA PRINCIPAL

ANTONIO CORREIA DOS SANTOS	17/06/1997	27/12/2002	47,08	5,53	0	67.161
ANTONIO DE MARCO RASTEIRO	24/02/1977	06/12/1995	65,08	18,78	1	27.639
ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO	09/11/1977	01/06/1999	69,42	21,56	0	172.554
ANTONIO DIVINO DA SILVA	21/06/1978	04/07/2002	59,75	24,04	2	241.005
ANTONIO GONZAGA RIBEIRO	02/06/1977	01/10/1998	64,50	21,33	2	221.244
ANTONIO JOSE RIBEIRO	05/08/1987	30/09/1997	60,58	10,15	1	121.148
ANTONIO LACERDA RESENDE	22/05/1967	03/11/1997	70,08	30,45	0	225.250
ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA	24/01/1979	16/04/1993	64,17	14,22	1	27.639
ANTONIO RODRIGUES MACEDO FILHO	02/09/1996	01/11/2001	38,17	5,16	1	88.213
ANTONIO SEBASTIÃO PEREIRA	01/04/1977	27/12/2002	56,25	25,74	2	55.278
ANTONIO SIQUEIRA LOPES	29/06/1977	01/11/1991	63,58	14,34	1	147.496
APARECIDO TAVARES GOMES	26/04/1978	27/12/2002	57,33	24,67	1	219.954
ARISTEU DA CONCEICAO ANDRE	30/10/1995	13/09/2004	40,42	8,87	1	114.561
ARNALDO FIOSCKI	30/10/1995	03/01/2000	52,75	4,18	0	53.987
ARTHUR TEIXEIRA JUNIOR	28/01/1985	13/06/1986	54,67	1,37	1	61.865
BENEDITO ANTONIO GERALDO	03/01/1978	04/01/1979	55,92	1,00	3	117.142
BENEDITO ANTONIO JARNIAC	04/08/1987	27/12/2002	52,83	15,40	1	27.639
BENEDITO GOMES	01/04/1977	18/07/1978	66,67	1,30	0	34.226
BENEDITO JOSE FELIX	17/05/1978	15/03/1983	67,67	4,83	1	88.213
BENEDITO PREZOTTI	14/04/1977	27/12/2002	63,42	25,70	1	226.541
BENEDITTO TEIXEIRA MARTINS	29/06/1977	29/12/1986	58,75	9,50	1	121.148
BENITO CESAR FREIRE	15/02/1993	03/01/2000	44,00	6,88	2	129.026
BIANCA BONGIOVANNI	22/10/2001	03/05/2002	34,33	0,53	0	34.226
CAIO AUGUSTO VITA BIAZOLLI	22/03/1990	03/01/2000	48,50	9,79	1	121.148
CARLOS ALEXANDER FRUSTOCKL	13/07/1987	14/10/1988	50,00	1,25	0	34.226
CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE ARRUDA	04/09/1995	03/01/2000	38,42	4,33	0	53.987
CARLOS GALVAO GONCALVES DA SILVA	18/09/1979	27/12/2002	62,33	23,27	2	234.418
CARLOS HENRIQUE LEONI	20/10/1986	01/10/1998	51,42	11,95	0	106.683
CARMO KUNRATH	24/09/1990	10/03/2003	49,42	12,46	1	134.322
CELIDIO AMORIM DOS SANTOS	18/05/1977	15/06/1979	62,50	2,08	1	68.452
CELINA CASSIA MARTINS GONCALVES	08/07/1997	09/04/1999	38,25	1,75	0	40.813
CELIO PASCHOAL CORREA	29/04/1977	06/12/1995	54,75	18,61	2	208.070
CELSO ANTONIO GARCIA	20/08/1990	19/12/2003	47,58	13,33	2	168.548
CESAR ANTONIO GOMES	10/08/1977	27/12/2002	61,17	25,38	1	219.954
CEZAR ALENCAR DE ANDRADE	25/09/1974	03/09/2003	59,17	28,94	3	301.579
CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO	27/11/1995	10/03/2003	42,17	7,28	0	73.748
CICERO DONIZETE PEREIRA	17/06/1997	27/12/2002	40,33	5,53	1	94.800
CLAUDEMIR RODRIGUES ANDRE	19/02/2001	20/12/2002	30,25	1,83	1	68.452
CLAUDINE BERSAN	31/10/1977	27/03/1992	70,42	14,40	0	119.857
CLAUDINEI CAMPOS DA COSTA	01/02/1996	27/12/2002	39,42	6,90	1	101.387
CLAUDIO JOSE GATTI	25/04/1977	27/12/2002	56,42	25,67	2	254.180

PROPOSTA PRINCIPAL

CLAUDIO JUSTINO	18/03/1977	31/07/1998	61,75	21,37	2	221.244
CLAUDIO VASQUES NAVARRO	01/04/1977	10/03/2003	59,58	25,94	0	198.902
CLOVIS BRAITE ALBUQUERQUE	29/01/1979	25/03/1980	69,42	1,15	0	34.226
CLOVIS ROSA	08/11/1989	01/06/1998	55,00	8,56	3	169.839
CONSTANTE DONIZETE CALDATO	01/04/1977	27/12/2002	56,58	25,74	3	281.818
DAMASO SOARES GOMES	07/08/1995	03/01/2000	46,00	4,41	1	81.626
DANIEL MARTINS ROSSI	14/09/1993	27/12/2002	50,83	9,28	0	86.922
DANIEL SOTO JUNIOR	25/01/1979	29/09/1986	60,75	7,68	4	190.890
DARCI JOSE DE FREITAS	26/04/1977	01/06/1998	66,25	21,10	1	27.639
DEIVID DEMORI	13/05/1997	13/03/2000	37,25	2,83	0	47.400
DELVAR PEREIRA CORREA	06/05/1999	27/12/2002	33,92	3,64	2	109.265
DJALMA CASSIANO DE OLIVEIRA	19/03/1993	06/12/1995	43,33	2,72	2	102.678
DONIZETE TAVARES MARTINS	21/07/1997	31/01/2002	48,50	4,53	1	88.213
DONIZETI DE CASTRO ALVES	09/09/1987	27/12/2002	54,83	15,30	1	27.639
DONIZETI DE FATIMA GONCALVES	31/01/1979	27/12/2002	55,92	23,90	3	268.644
DONIZETTI BERGAMO	26/03/1979	27/12/2002	56,67	23,76	0	185.728
EDELICIO DE SOUZA	14/04/1977	01/06/1998	54,83	21,13	3	248.883
EDIE NUNES PEZZUTO	14/08/1978	13/02/1980	53,67	1,50	4	151.368
EDISON GOMES DOS SANTOS	20/03/2001	20/08/2002	34,75	1,42	1	61.865
EDIVALDO JOSÉ DA SILVA	14/08/1995	03/01/2000	53,33	4,39	0	53.987
EDMILSON VICTOR RODRIGUES	14/09/1993	27/12/2002	44,67	9,28	1	114.561
EDSON DOS SANTOS	13/05/1997	27/12/2002	45,92	5,62	2	122.439
EDSON FERNANDES DA SILVA	19/10/1987	04/01/2000	47,50	12,21	3	189.600
EDSON FERNANDO PEIXOTO	05/05/1986	27/12/2002	43,92	16,65	1	27.639
EDSON FLORIANO DA SILVA	02/09/1996	16/08/2000	46,25	3,95	1	81.626
EDSON FRANCISCO DE ARAUJO	01/07/1996	19/04/2005	43,75	8,80	0	86.922
EDSON FRANCO CRUZ	18/02/1977	07/08/1980	73,67	3,47	0	47.400
EDSON JOSE ZUCCHINI	09/01/1995	27/12/2002	38,58	7,96	0	80.335
EDSON MAURICIO FRANCISCO	05/10/1978	16/11/1983	56,33	5,12	2	115.852
EDSON ROBERTO ITTNER	16/10/1995	03/01/2000	43,75	4,22	0	53.987
EDSON SANTOS DA SILVA	14/04/1977	27/12/2002	56,25	25,70	0	198.902
EDUARDO ALIPIO DA COSTA PILOTO	04/06/1996	27/01/1997	45,33	0,65	0	34.226
EDUARDO ANTONIO QUINTAL	13/08/1996	27/12/2002	37,92	6,37	2	122.439
EDUARDO ROBERTO DOS REIS	13/08/1996	31/10/2001	37,33	5,22	1	88.213
EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA	25/08/1994	27/12/2002	37,83	8,34	1	107.974
ELIAS DE SOUZA	16/05/1977	12/08/1987	62,50	10,24	2	148.787
ELIAS DINIZ DOS SANTOS	01/07/1990	10/03/2003	44,08	12,69	2	168.548
ELISEO ERODES DA SILVA	26/07/1995	03/01/2000	41,75	4,44	1	81.626
ELIZABETE MARIA FERRO LOMAS	12/12/1978	06/12/1995	54,67	16,98	1	167.257
ELIZETE DE ALMEIDA DIAS	01/10/1997	27/12/2002	50,83	5,24	1	88.213
ELIZEU FERNANDES DE LIMA	28/12/1977	31/07/1998	58,17	20,59	1	27.639

PROPOSTA PRINCIPAL

ENEDIR FILIPPINI	04/03/1996	06/01/2000	48,92	3,84	1	81.626
ETELVINO MATIAS DA SILVA	11/05/1977	18/11/1977	57,75	0,52	2	89.503
EUCLIDES TIEGHI JUNIOR	04/08/1987	27/12/2002	50,33	15,40	2	181.722
EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA	22/04/1977	13/12/1977	54,00	0,64	2	89.503
FABIANO SANTOS SOLOVIJOVAS	13/11/1995	03/01/2000	36,83	4,14	2	109.265
FABIO DE SOUZA MAZZALI	04/10/1994	27/12/2002	40,08	8,23	1	107.974
FABIO LUIS VERONESI	19/01/1987	12/04/2002	48,42	15,23	2	181.722
FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA	21/06/1995	03/01/2000	54,58	4,54	0	60.574
FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES	13/05/1987	28/04/1989	51,17	1,96	0	40.813
FERNANDO JOSE VON ZUBEN	06/01/1986	01/02/1990	55,83	4,07	0	53.987
FLAVIA MAGALHAES CORDEIRO	20/06/1979	03/01/2000	56,50	20,54	1	193.606
FLAVIO ANTONIO BOTENE	22/07/1996	20/05/1997	40,67	0,83	0	34.226
FLAVIO ANTONIO POLPETA	01/06/1977	27/12/2002	58,42	25,57	2	254.180
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO TENORIO	17/11/1997	22/12/2000	49,25	3,10	1	75.039
FRANCISCO DE ASSIS BRESSAN	04/12/1978	27/11/1995	58,50	16,98	3	222.535
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA	03/06/1977	02/10/1998	56,25	21,33	2	221.244
FRANCISCO LEITE	17/10/1978	18/04/1986	78,50	7,50	0	80.335
FRANCISCO MARESCA	06/03/1963	06/12/1995	69,50	32,75	1	272.650
FRANCISCO TAVARES GOMES	29/06/1977	27/12/2002	58,25	25,50	3	281.818
FRANCISLAINE QUEIROZ COSTA	04/10/1999	06/07/2001	43,75	1,75	0	40.813
FREDERICO FEIJO DE SA	31/01/1972	31/12/2000	66,17	28,92	0	218.663
GERALDO GONCALVES DELGADO FILHO	09/02/1977	03/01/2000	63,75	22,90	2	234.418
GERSON LUIZ VEDOVELLO	08/08/1995	03/01/2000	47,33	4,41	1	81.626
GILBERTO APARECIDO ROSA	04/09/1995	03/01/2000	51,17	4,33	1	81.626
GILBERTO JOSE PASTORELLO	05/04/1979	15/08/1986	53,00	7,36	1	101.387
GILBERTO MORETTI	04/08/1987	19/06/1991	46,58	3,87	0	53.987
GILBERTO PAULO FERREIRA	22/08/1985	16/08/2000	54,08	14,98	1	154.083
GLAUCIO ANTONIO MODA PIETROBOM	01/03/2000	08/10/2001	51,42	1,61	0	40.813
GUILLERMO CORTES BRTICEVIC	01/12/1983	07/12/1995	69,00	12,02	0	106.683
HANI MOHAMED ABDEL GHANI HASSAN	10/04/1985	20/09/1989	67,42	4,45	1	81.626
HAROLDO CARDOSO	26/06/1977	27/12/2002	60,50	25,50	0	198.902
HELIO LAZARO EZEQUIEL DE OLIVEIRA	01/04/1977	27/12/2002	59,50	25,74	2	254.180
HELIO MARQUES TEIXEIRA	24/05/1978	09/04/1999	65,17	20,88	2	221.244
HERVAL ALMEIDA TERRA	22/07/1966	04/02/1991	67,67	24,54	2	247.593
HUMBERTO ALENCAR TELES DE MENEZES	28/08/1995	02/07/1999	41,83	3,84	0	53.987
HUMBERTO ANTONIO FERNANDES NETO	17/06/1997	27/12/2002	44,17	5,53	1	94.800
ILADIO DA SILVA VENTURA	01/03/1977	04/06/1998	68,67	21,26	1	193.606
ILDEFONSO SOUZA GOES	24/05/1978	13/02/1980	53,83	1,73	2	96.091
INES RODOLPHO SANTANA DA SILVA	29/08/1977	02/02/1981	55,33	3,43	3	130.316
IRANY GIOVANNI CESAR PIRES BAPTISTA	13/02/1979	04/11/1987	62,75	8,72	2	142.200
IRINALDO LOPES DA COSTA	06/12/1993	03/01/2000	43,17	6,08	0	67.161

PROPOSTA PRINCIPAL

ISMAEL SILVEIRA CINTRA	11/05/1977	25/10/1977	64,67	0,46	1	55.278
ISRAEL BENEDITO PEREIRA	17/11/1986	27/12/2002	45,42	16,11	2	55.278
JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA	06/10/1986	10/03/2003	47,08	16,42	1	160.670
JAIR BENEDITO JUNHI	14/02/1977	23/08/1979	60,75	2,52	2	102.678
JAIRO DOLORES DOS SANTOS	05/05/1978	03/08/1990	57,67	12,25	2	161.961
JAMES APARECIDO STEVANATTO	04/09/1995	03/01/2000	47,58	4,33	1	81.626
JEAN FERNANDES DE FREITAS	02/10/1995	03/01/2000	37,08	4,25	0	53.987
JOABE BARBOSA DA SILVA	23/06/1997	06/01/2000	48,58	2,54	1	75.039
JOAO ANTONIO PELISSARI	15/03/1977	26/05/2006	56,58	29,20	1	246.302
JOAO BATISTA DA SILVA	16/06/1978	15/12/2000	66,58	22,50	2	55.278
JOAO BATISTA DE CAMARGO BARRETO	04/07/1977	03/01/2000	62,08	22,50	1	206.780
JOAO BATISTA FERNANDES	06/10/1977	04/07/1986	64,58	8,74	0	86.922
JOAO BATISTA MACHADO	06/04/1987	30/09/1997	58,25	10,48	1	121.148
JOAO CAMARGO DOS SANTOS	15/07/1985	27/12/2002	57,83	17,45	1	27.639
JOAO CARLOS CAPARROZ	30/10/1995	03/01/2000	40,42	4,18	1	81.626
JOAO CARLOS ROMERO	24/09/1990	27/12/2002	47,42	12,26	1	27.639
JOAO CARLOS SOBRINHO	04/03/1996	20/12/2003	44,08	7,80	2	55.278
JOAO DOMINGOS CARVALHO PINTO	17/06/1997	27/12/2002	38,83	5,53	2	122.439
JOAO ESTEVES SOBRINHO	25/04/1978	27/12/2002	58,42	24,67	2	247.593
JOAO FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS	24/06/1996	08/06/1998	51,08	1,96	1	27.639
JOAO FLORES IDALGO	04/08/1987	27/12/2002	48,83	15,40	1	154.083
JOAO HENRIQUE CARVALHO	07/03/1977	10/08/1989	65,17	12,43	2	161.961
JOAO HENRIQUE SIMON NERY	14/02/1991	06/12/1995	47,83	4,81	2	115.852
JOAO LUIZ MOZETTO	24/09/1990	10/03/2003	48,58	12,46	2	161.961
JOAO LUIZ SOBRINHO	03/05/1977	27/12/1977	57,50	0,65	2	89.503
JOAO MAURICIO FONSECA	14/09/1993	01/10/1998	47,08	5,05	0	60.574
JOAO MUNIZ DOS SANTOS NETO	01/02/1977	30/09/1997	66,83	20,66	2	221.244
JOAO OSCARLINDO DIAS DA SILVA	05/11/1987	03/10/2001	62,25	13,91	0	119.857
JOAO PETRUCIO MEDEIROS DA SILVA	18/04/1977	11/10/1983	62,00	6,48	2	122.439
JOAO ROBERTO FILHO	20/10/1980	27/12/2002	56,58	22,19	3	255.470
JOAQUIM TRAJANO DE ARRUDA FILHO	01/01/1976	12/12/1980	83,08	4,95	0	60.574
JOAQUIM VITOR DOS SANTOS	26/05/1977	27/12/2002	61,08	25,59	2	55.278
JOAREZ PEREIRA DA GAMA	05/02/1979	27/12/2002	65,67	23,89	2	55.278
JOEL LUIZ GRESSONI	07/03/1979	27/12/2002	52,83	23,81	2	241.005
JONAS NOGUEIRA DE MORAES	27/11/1995	03/01/2000	47,75	4,10	0	53.987
JORGE KIMURA	15/07/1985	19/07/1989	58,25	4,01	1	81.626
JORGE LUIZ FELIPPINI	01/04/1977	17/05/1979	60,42	2,13	2	96.091
JORGE VITORIO MANUEL DE GIUSTI	03/03/1980	23/07/1999	61,75	19,39	3	235.709
JORGE ZARZUR NETO	20/11/1995	01/10/1998	46,42	2,86	0	47.400
JOSE ADRIANO GOMES	26/07/1995	03/01/2000	39,83	4,44	1	81.626
JOSE ALBERTO HORWAT	09/07/1996	27/12/2002	42,92	6,47	1	94.800

PROPOSTA PRINCIPAL

JOSE ALVES PINHEIRO	13/12/1978	27/11/1995	66,33	16,96	1	167.257
JOSE ANTONIO DOS REIS	24/11/1978	11/03/1997	58,75	18,29	1	173.844
JOSE ANTONIO REINALDO	27/09/1979	14/03/1983	63,17	3,46	0	47.400
JOSE CAETANO SOBRINHO	29/10/1980	30/04/1998	70,33	17,50	0	146.206
JOSE CARLOS CARNIELO	26/04/1978	27/12/2002	58,83	24,67	2	55.278
JOSE CARLOS DA SILVA	05/11/1987	27/12/2002	57,25	15,14	1	27.639
JOSE CARLOS DE PAULA MENEZES	14/02/1977	15/06/1979	62,50	2,33	1	68.452
JOSE CARLOS GODOI DE MELO	28/09/1987	27/12/2002	60,00	15,25	1	154.083
JOSE CARLOS PEREIRA	06/06/1977	27/12/2002	58,92	25,56	1	226.541
JOSE CARLOS SILVA PERES	24/05/1977	20/03/1989	62,00	11,82	2	161.961
JOSE CARLOS SOARES SANTOS	15/07/1986	03/01/2000	53,83	13,47	2	168.548
JOSE CESAR FERREIRA	17/09/1987	27/12/2002	55,92	15,28	1	27.639
JOSE CLAUDIO DA COSTA	21/04/1987	31/01/1989	50,33	1,78	3	123.729
JOSE DOMINGOS DE SOUZA	05/07/1978	10/07/1987	56,17	9,01	2	142.200
JOSE DONIZETE MORAES	28/12/1977	16/03/1985	56,67	7,21	0	73.748
JOSE DONIZETI MASSARAO	23/11/1978	30/06/1989	55,50	10,60	3	183.013
JOSE DUETTE MENDES	10/08/1965	14/12/1984	79,17	19,35	0	152.793
JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA	14/03/1979	31/07/1998	52,33	19,38	1	180.431
JOSE FABIO GRESSONI	17/03/1978	27/12/2008	58,08	30,78	2	287.115
JOSE FERNANDO ROCHA COELHO	08/10/1984	05/06/1985	52,42	0,66	2	89.503
JOSE FRANCISCO DA COSTA AMADO	27/08/1986	25/11/1986	51,33	0,25	1	55.278
JOSE FREITAS DA SILVA	30/06/1977	09/08/1985	58,67	8,11	3	163.252
JOSE LOURENCO DA SILVA	17/05/1978	24/06/1992	67,00	14,10	0	119.857
JOSE LUIS BEZERRA	05/08/1987	27/12/2002	48,58	15,39	1	154.083
JOSE LUIZ BARROS	25/01/1979	29/02/2000	58,58	21,09	2	221.244
JOSE LUIZ PERETTI	17/10/1974	06/12/1995	62,50	21,14	1	193.606
JOSE MARCOS BARACAT	06/01/1987	24/01/2003	51,58	16,05	2	188.309
JOSE MARIA DA ROCHA	01/11/1977	13/03/1987	68,58	9,36	0	86.922
JOSE MARIO COUTO	20/04/1977	03/05/1999	61,50	22,04	1	27.639
JOSE ORLANDO VANSAN	22/08/1985	27/12/2002	54,92	17,35	1	167.257
JOSE PAULO GRIGOLETTO	26/05/1977	10/06/1998	57,33	21,04	3	248.883
JOSE PEDRO NETO	01/04/1977	27/09/1978	59,92	1,49	0	34.226
JOSE RENATO PREBELLI	22/08/1989	05/07/1990	53,92	0,87	0	34.226
JOSE ROBERTO DA SILVA VEIGA	01/03/1977	27/12/2002	59,25	25,82	3	281.818
JOSE SILVA ROSA	17/06/1996	19/09/1997	49,25	1,26	0	34.226
JOSIVAL BARBOSA DA SILVA	06/07/1987	03/01/2000	54,17	12,50	0	113.270
JOSIVALDO DA FONTE	22/05/1995	27/12/2002	37,17	7,60	0	80.335
JOVAILTON DOS SANTOS	17/06/1997	27/12/2002	38,25	5,53	1	94.800
JOVECI TEIXEIRA DITZ	14/04/1977	06/01/2000	70,00	22,73	1	206.780
JUMAR ALVES	15/02/1993	01/10/1998	45,42	5,62	2	55.278
JUSCELINO APARECIDO RODRIGUES	13/10/1987	27/12/2002	52,42	15,21	1	154.083

PROPOSTA PRINCIPAL

JUSLEINO JOSE DE FREITAS	03/01/1978	23/08/1979	55,92	1,64	3	123.729
KLEBER LOPES SPAGNI	19/01/1987	06/12/1995	45,00	8,88	3	169.839
LAERCIO ANTONIO DA COSTA	22/08/1985	30/07/1990	53,92	4,94	1	88.213
LAERCIO BARBIERI	10/10/1977	21/08/1979	53,92	1,86	2	96.091
LAERCIO DE PAIVA CARVALHO	01/03/1977	01/06/1998	67,67	21,25	3	248.883
LAERTE FERREIRA DA CRUZ	06/12/1993	21/11/1995	50,33	1,96	1	68.452
LAURENTINO ALVES	29/01/1990	24/06/1998	61,50	8,40	0	80.335
LEANDRO APARECIDO ZAMBELLE	02/06/1997	27/12/2002	36,00	5,57	2	122.439
LINEU DA SILVA	07/02/1977	27/12/2002	64,67	25,88	2	254.180
LOURDES DELMONDE LANZA	09/07/1979	14/11/1986	61,50	7,35	2	129.026
LOURENCO CARNIELLO	06/07/1977	27/12/2002	66,42	25,48	2	55.278
LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO	28/06/1979	15/10/1991	62,92	12,30	1	27.639
LUCIANO ROSA DE ALMEIDA	24/08/1998	27/12/2002	38,75	4,34	1	81.626
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA DORTA	11/01/1978	28/08/1979	65,42	1,63	0	40.813
LUIS MANUEL BEDOYA JUNIOR	04/03/1996	27/12/2002	39,42	6,82	0	-
LUIZ ANTONIO PRENDIN	02/07/1984	27/12/2002	62,00	18,49	0	146.206
LUIZ APARECIDO BIAZOTTO	01/03/1977	27/12/2002	61,42	25,82	0	198.902
LUIZ AUGUSTO MILANI	20/10/1980	27/11/1995	58,08	15,10	3	209.361
LUIZ CARLOS FELIX DE LIMA	17/05/1978	30/09/1997	58,83	19,37	2	208.070
LUIZ CARLOS MORI	28/12/1978	27/12/2002	54,08	24,00	2	55.278
LUIZ CARLOS TEIXEIRA	03/11/1980	08/08/1986	52,50	5,76	2	122.439
LUIZ CLAUDIO SIQUEIRA	07/08/1995	01/07/1999	48,17	3,90	0	53.987
LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA SILVA	21/04/1977	27/12/2002	60,42	25,68	3	281.818
LUIZ DE OLIVEIRA	16/06/1978	25/03/1980	55,50	1,77	2	96.091
LUIZ FERNANDO SALLES	04/03/1996	27/12/2002	40,75	6,82	2	129.026
LUIZ ORLANDO BERTAZZO	01/04/1977	20/03/1989	57,67	11,97	2	161.961
MACARIO HYPOLITO DA SILVA	12/04/1977	30/09/1997	57,92	20,47	1	187.018
MANOEL BARBOSA DE MEDEIROS	19/01/1987	13/01/1997	56,75	9,98	0	93.509
MANOEL JOAO VIANA	26/04/1977	27/12/2002	65,25	25,67	1	226.541
MANOEL MIGUEL	25/05/1988	14/04/1997	51,58	8,89	3	169.839
MARCELO ANTONIO QUAIATTI	18/12/1995	03/01/2000	43,00	4,04	0	53.987
MARCELO AUGUSTO FERREIRA	22/08/1985	27/12/2002	46,75	17,35	3	222.535
MARCELO CARLOS RODRIGUES	03/02/1986	16/07/1992	45,08	6,45	2	122.439
MARCELO FERREIRA DA SILVA	13/08/1996	27/12/2002	37,17	6,37	1	27.639
MARCELO JOSE DE SOUZA SIQUEIRA	26/07/1995	02/01/2000	44,17	4,44	2	109.265
MARCELO LUIS PRATAVIERA	06/11/1995	21/02/1997	42,83	1,29	1	61.865
MARCELO PRADO	13/07/1987	22/03/1996	46,42	8,69	3	169.839
MARCELO RABELO PIMENTA	01/02/1996	27/12/2002	38,67	6,90	1	27.639
MARCIA MARIA MORENO DA SILVA	10/12/1987	21/12/1989	49,00	2,03	1	68.452
MARCIA TERESINHA DE ALMEIDA	23/04/1986	31/07/1989	51,08	3,27	1	75.039
MARCILIO PRIOLI	26/11/1965	25/11/1992	69,25	27,00	0	205.489

PROPOSTA PRINCIPAL

MARCIO ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA	06/10/1997	27/12/2002	34,00	5,22	0	60.574
MARCIO HENRIQUE TOLENTINO PAGANO	08/04/1987	27/12/2002	44,83	15,72	0	133.031
MARCOS AURELIO BELLE	15/09/1986	05/03/1987	44,83	0,47	2	82.916
MARCOS CESAR ALVAREZ	07/10/1991	27/12/2002	45,83	11,22	1	127.735
MARCOS CESAR BETTANIN	07/04/1986	20/01/1987	44,92	0,79	1	61.865
MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO	19/01/1982	03/12/1992	49,25	10,87	1	27.639
MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI	07/08/1995	03/01/2000	48,00	4,41	0	53.987
MARCOS JOSE MAXIMILIANO	13/08/1996	27/12/2002	45,17	6,37	1	94.800
MARIA APARECIDA DE PAIVA LOURENCO	22/09/1975	06/12/1995	69,67	20,21	0	159.380
MARINO PAGLIAI	18/10/1982	06/12/1995	64,33	13,13	0	113.270
MARIO DONIZETE NOGUEIRA	01/04/1977	27/12/2002	56,50	25,74	2	55.278
MARIO JOSE DA SILVA FILHO	17/06/1996	27/12/2003	44,83	7,53	2	135.613
MARIO OSNI LASTORI	19/06/1985	03/01/2000	50,33	14,54	2	181.722
MARIO PEREIRA BARBEDO	14/04/1977	17/08/1998	67,92	21,34	2	221.244
MARISA CAPOCCI GAZZO	04/02/1997	23/04/1999	41,75	2,21	0	40.813
MARISTELA VIEIRA COUTO	26/04/1977	15/06/1980	60,00	3,14	3	130.316
MARIUSA APARECIDA GALLANI DE CAMPOS	01/03/1977	29/08/1986	54,92	9,50	2	148.787
MARLENE APARECIDA ZANELATTO	09/02/1978	27/12/2002	57,17	24,88	1	219.954
MAURICIO BATISTA DA SILVA	31/01/1979	01/10/1998	53,92	19,67	2	214.657
MAURILO DE BARROS	17/11/1986	28/04/1989	50,00	2,44	1	68.452
MAURO ADEMIR DE CAMPOS	18/09/1979	30/05/1986	58,58	6,70	2	129.026
MAURO BANDEIRA DE TORRES	20/04/1977	27/12/2002	60,00	25,69	3	82.916
MAURO MARQUES SORANZO	15/07/1985	31/08/1987	47,42	2,13	1	68.452
MAURO TELLES	19/07/1979	27/12/2002	62,92	23,44	1	27.639
MAXIMINO PREZA	01/02/1978	11/06/1985	63,42	7,36	3	82.916
MEIRE APARECIDA TRACHIO	17/07/1985	16/04/1987	50,92	1,75	0	40.813
MIGUEL GONDIN GALBES	01/06/1979	10/06/1991	63,58	12,02	1	134.322
MILTON DE JESUS VEDOVELO	17/06/1996	15/12/2000	51,75	4,50	0	60.574
MILTON MORENTE	17/05/1978	27/12/2002	58,17	24,61	2	247.593
MOACIR CAETANO	22/07/1991	18/12/1992	52,00	1,41	2	89.503
MOACIR DE PAIVA NUNES	20/04/1977	06/03/1979	59,08	1,88	3	123.729
NAILTON SALOES CONCEICAO	07/08/1976	18/09/1997	55,33	21,12	3	248.883
NELSON ANTONIO TORRES	05/04/1977	10/03/2003	56,33	25,93	1	226.541
NELSON DOMINGOS DA SILVA	12/07/1978	27/12/2002	68,17	24,46	1	213.367
NELSON FONTANESI	10/07/1956	04/09/1989	78,83	33,15	0	245.011
NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO	07/10/1987	30/04/1999	65,00	11,56	0	106.683
NELSON RODRIGUES ALVES	28/06/1977	27/12/2002	67,75	25,50	0	198.902
NELSON SCOMPARIN JUNIOR	29/09/1965	17/12/1999	68,17	34,22	2	306.876
NESSIRIO MARIANO DA SILVA	03/01/1978	30/07/1992	72,58	14,57	0	126.444
NILO SERGIO BRUNO DA COSTA	06/02/1973	22/12/2000	57,58	27,87	0	212.076
NIVALDO STRAIOTO	19/01/1987	27/12/2002	49,83	15,94	2	188.309

PROPOSTA PRINCIPAL

ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS	06/10/1978	13/06/1986	73,42	7,68	0	80.335
ODAIR GERALDO BATISTA DE SOUZA	22/04/1977	12/02/1980	55,25	2,81	0	47.400
ODIMAR DA SILVA	22/08/1985	31/05/1990	50,67	4,77	1	88.213
ODIVALDO SANTOS BERALDO	15/06/1977	02/04/1979	54,25	1,80	0	40.813
ORIVALDO MANTOVANI	28/08/1978	24/01/1996	68,17	17,41	1	167.257
ORIVALDO SOBRAN JUNIOR	15/02/1993	01/02/1999	42,83	5,96	1	94.800
ORLANDO GUARTIERI	24/02/1978	04/07/1986	60,25	8,36	1	107.974
OSMAR VIEIRA	07/08/1995	03/01/2000	48,00	4,41	0	53.987
OSMIR SEBASTIAO BASSO	13/11/1989	27/12/2002	45,00	13,12	0	113.270
OSVALDO GIOVANONI	21/03/1977	01/03/1999	66,33	21,95	0	172.554
OSVALDO ORETI SOBRINHO	24/05/1978	27/12/2002	61,83	24,59	2	247.593
OSVALDO RODRIGUES	25/11/1992	03/01/2000	50,25	7,11	0	73.748
OSVALDO TAROSI	01/12/1983	03/10/2001	63,00	17,84	0	146.206
PAULO CESAR CAMPOS	19/05/1997	27/12/2002	45,42	5,61	1	94.800
PAULO CESAR DE SOUZA	06/11/1995	03/01/2000	42,33	4,16	0	53.987
PAULO KRAUCHENCO	11/04/1977	09/05/1986	59,92	9,08	2	142.200
PAULO MARCELINO FERREIRA	19/04/1977	27/12/2002	56,75	25,69	2	254.180
PAULO ROBERTO PASSINI	04/07/1978	03/06/1985	59,58	6,92	2	129.026
PAULO ROGERIO PREZOTTI	04/10/1994	03/01/2000	37,58	5,25	0	60.574
PEDRO DONIZETE BETTANIN	02/08/1995	03/01/2000	51,25	4,42	0	53.987
PEDRO PIGNATTI NETO	19/06/1978	10/03/2003	54,50	24,72	2	247.593
PEDRO SANCHEZ FILHO	01/03/1977	28/06/1985	60,00	8,33	0	80.335
RAIMUNDO TELES ALBANO	10/03/1978	15/12/1998	57,42	20,77	2	221.244
RALIK DE OLIVEIRA	02/10/2000	10/03/2003	33,92	2,44	0	40.813
RAMIRO DA SILVA	28/04/1977	27/12/2002	60,00	25,67	2	55.278
RENATO CARLOS FLORENCIO	13/09/1979	27/12/2002	58,92	23,29	1	206.780
RENATO FERREIRA SANTOS	08/08/1973	06/12/1995	59,08	22,33	2	227.831
RENATO MERCURIO	13/11/1978	15/12/1992	70,17	14,09	0	119.857
RICARDO DE ALMEIDA	16/09/1985	01/02/1990	53,92	4,38	2	109.265
RICARDO ROCHA LISBOA JUNIOR	17/03/1997	06/06/2003	41,67	6,22	1	94.800
RICARDO UEMOTO	09/07/1996	27/12/2002	38,83	6,47	0	67.161
RITA DE FATIMA LOPES COELHO	01/03/1977	03/01/2000	57,67	22,84	2	234.418
ROBERTO BRAGA RAMOS	08/11/1989	06/12/1995	46,67	6,08	1	94.800
ROBINSON ANTONIO	30/10/1995	03/01/2000	42,92	4,18	2	109.265
ROBINSON ROSARIO PITELLI	01/10/1980	05/01/1987	56,58	6,26	0	67.161
ROGERIO CORSI	04/10/1994	27/12/2002	40,42	8,23	2	135.613
ROGERIO DE ANDRADE PENHA	01/08/1989	24/03/1993	40,50	3,64	0	53.987
ROMILDO DE OLIVEIRA	12/07/1978	30/05/1986	62,50	7,88	1	107.974
ROMILDO ROSPENDOWSKI	15/07/1985	03/01/2000	48,17	14,47	1	147.496
RONALDO ADRIANO LUPI	11/01/1999	27/12/2002	33,00	3,96	0	53.987
RONALDO MACHADO RODRIGUES	30/10/1995	03/01/2000	50,00	4,18	0	53.987

PROPOSTA PRINCIPAL

RONALDO SOARES AMORIM	14/08/1990	01/12/2000	43,92	10,30	3	176.426
RONER AMARAL RIBERTI	06/07/1987	28/04/1989	42,83	1,81	3	123.729
RONY ROBERTO FULGENCIO DE OLIVEIRA	13/08/1996	27/12/2002	42,83	6,37	2	55.278
ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA	06/12/1976	01/02/1999	62,42	22,16	0	172.554
RUBENS FRAU	16/02/1977	28/11/1986	61,58	9,78	1	121.148
RUBENS JACINTHO DE CAMPOS JUNIOR	05/11/1984	09/01/1987	60,83	2,18	0	40.813
RUBENS MALACHIAS JUNIOR	19/05/1997	06/01/2000	48,17	2,64	1	75.039
RUDNEY PEREIRA BERNARDO	27/09/1993	02/10/1998	42,67	5,01	2	115.852
SALVADOR NAVARRO	18/07/1977	21/11/1986	72,83	9,35	2	142.200
SANDRO BARBOSA	24/08/1987	27/12/2002	48,67	15,34	2	181.722
SANTO ROSSO RODRIGUES	23/06/1977	01/06/1998	65,42	20,94	1	27.639
SAULO APARECIDO XAVIER DA SILVA	07/03/1979	27/12/2002	55,33	23,81	1	213.367
SEBASTIAO CAETANO	18/01/1978	27/12/2002	60,42	24,94	0	192.315
SEBASTIAO TELES DE MENEZES	03/06/1966	27/12/2002	74,08	36,57	0	271.359
SERGIO ALVES DE ARAUJO	22/08/1990	11/03/1997	50,67	6,55	1	101.387
SERGIO DJAIR ROBERTO	01/03/1978	04/07/1986	59,50	8,34	0	80.335
SERGIO HENRIQUE PUCCI	21/02/1993	03/01/2000	38,50	6,87	0	73.748
SERGIO JODAR RODRIGUES	22/08/1985	01/03/1996	56,58	10,52	1	127.735
SERGIO ROBERTO FELTRIN	13/04/1977	27/12/2002	55,67	25,71	2	55.278
SERGIO VIEIRA JUNIOR	01/02/1996	27/12/2002	47,92	6,90	0	73.748
SIDNEI PASTORELLO	10/02/1979	27/12/2002	61,42	23,88	1	213.367
SIDNEI PEREIRA BERNARDO	01/04/1977	27/12/2002	58,17	25,74	3	82.916
SILVIO LUIS DA SILVA	02/03/1995	27/12/2002	46,25	7,82	0	80.335
SILVIO RAMOS	05/11/1985	15/12/2000	68,67	15,11	0	126.444
SINVAL JOSE RAMOS	23/06/1978	28/12/2002	55,17	24,52	2	55.278
SONIA MARIA ALVES DA CUNHA	18/04/1977	23/02/1979	60,50	1,85	0	40.813
SONIA MARIA BOTTEZELLI ALVES PINTO	06/01/1981	31/01/1986	54,67	5,07	0	60.574
TARCISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	24/07/1995	03/01/2000	45,50	4,45	0	53.987
TETSUAKI MURAKAMI	22/08/1988	25/11/2002	57,00	14,26	2	175.135
TOMAZ GUARTIERI	01/08/1977	26/01/1981	67,08	3,49	2	102.678
TULIO BACELAR MEMORIA	03/05/1978	29/09/1986	61,83	8,41	2	135.613
ULISSES LUCENTE	02/09/1996	27/12/2002	44,00	6,32	0	67.161
VALDEMIRO APARECIDO AMADEU	16/05/1977	23/08/1979	57,00	2,27	2	96.091
VALDINEI ANTONIO QUINTAL	30/06/1977	27/12/2002	56,25	25,49	2	55.278
VALDIR CANDIDO SOARES	25/01/1988	19/08/1991	51,25	3,56	2	109.265
VALDIR GOMES DO NASGIMENTO	25/01/1988	27/12/2002	55,92	14,92	1	154.083
VALDIR PERRUSSI	17/11/1986	25/01/1988	46,08	1,19	2	89.503
VALDIR RUI DA SILVA	11/01/1978	29/08/1979	64,42	1,63	0	40.813
VALDMIR BUENO	21/10/1977	06/10/1980	62,83	2,96	1	75.039
VALDOMIRO APARECIDO DA CRUZ	20/12/1977	20/05/1986	60,42	8,41	3	163.252
VALMIR PEREIRA DOS SANTOS	01/06/1995	31/12/1999	53,67	4,58	0	60.574

PROPOSTA PRINCIPAL

VALTER ARTUR BENTLIN	15/07/1985	27/12/2002	58,42	17,45	0	139.619
VALTER BUENO DE OLIVEIRA	12/05/1986	10/03/2003	55,67	16,83	1	167.257
VALTER JOSE DE FREITAS	16/06/1977	24/06/1992	71,25	15,02	0	126.444
VALTIMIR SOARES	13/05/1977	11/05/1978	60,00	0,99	0	34.226
VANDERLEI CARVALHO	30/05/1977	16/08/1979	69,17	2,21	0	40.813
VANIR GOMES BATISTA	05/07/1978	27/12/2002	54,75	24,48	2	241.005
VERLEI RODRIGUEIRO	13/02/1995	03/01/2000	44,83	4,89	0	60.574
VICENTE MARIANO FILHO	26/05/1977	06/12/1995	61,50	18,53	1	27.639
VITOR JOSE PERETI	02/12/1976	09/05/1991	67,83	14,43	1	147.496
VITOR MARQUES	02/09/1996	27/12/2002	48,58	6,32	0	67.161
VIVIANE CAMPOS JIMENEZ	18/11/1997	27/12/2002	36,50	5,11	0	60.574
WAGNER BERNARDO DA SILVA	22/08/1985	12/06/2000	49,83	14,81	1	154.083
WALDEMAR PRADO SOUZA	02/02/1979	01/06/1999	58,08	20,33	2	214.657
WALDIR FIERZ	16/09/1987	27/12/2002	45,58	15,28	3	82.916
WALDIR TRASSI RADIS	01/05/1977	27/12/2002	71,83	25,66	1	226.541
WALMIR SOLDERA NASCIMENTO	12/03/1979	22/09/1989	58,75	10,53	1	27.639
WILSON MAJOR DOS SANTOS	01/02/1996	27/02/2002	52,50	6,07	0	67.161
WILSON PEREIRA DE MATOS	01/03/1977	27/12/2002	60,17	25,82	4	110.555
WILSON ROBERTO SANCHES MANÇANARES	09/04/1985	03/12/1987	59,17	2,65	0	47.400
YARA CSORDAS	01/06/1990	20/12/1996	49,42	6,55	0	73.748
ZANCLAIR JOSE MARSON	07/10/1977	23/04/2002	63,67	24,54	1	27.639
ZENILDO APARECIDO RIBEIRO	04/08/1987	25/04/1989	46,75	1,72	1	68.452
Total de Titulares Habilitados =		375	Total de Dependentes Habilitados =		509	51.910.113



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EM PROSSEGUIMENTO, DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126 em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESQ**. Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às quinze horas e vinte, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, à audiência de conciliação, em prosseguimento, designada pelo Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente desta Corte, a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelo senhor Silvio Costa Rodrigues Neto (Diretor Jurídico), assistida pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos, Estevão Mallet e Gabriel Alves da Costa (Advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor André Gustavo de Oliveira (Diretor Jurídico), assistida pelos doutores Osmar Mendes Paixão Côrtes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Guilherme Recena Costa (advogados), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor), assistida pelos doutores Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnoatto (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESQ**, representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), para tentativa de conciliação relativamente ao processo **TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126**. Presidiu os trabalhos o Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Aberta a audiência, as partes informaram que as negociações avançaram, mas ainda não alcançaram a almejada conciliação. O Ministro Presidente suspendeu, a seguir, a audiência para prosseguimento, amanhã, 5 de março de 2013, às 11 horas. Cientes as partes. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelas partes, por seus advogados e por mim, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Silvio Costa Rodrigues Neto
Representante

Estevão Mallet
Advogado

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Gabriel Alves da Costa
Advogado

BASF S.A.
André Gustavo de Oliveira
Representante

Osmar Mendes Paixão Côrtes
Advogado

BASF S.A.

Paulo Henrique dos Santos Lucon
Advogado

BASF S.A.
Guilherme Recena Costa
Advogado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Luís Antônio Camargo de Melo
(Procurador-Geral do Trabalho)

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

Mauro Bandeira de Torres
Representante

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS ACPO
Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone Advogado
Bruno de Oliveira Pregnoatto Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO
Arlei Medeiros da Mata Representante

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO
Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone Advogado
Roberto de Figueiredo Caldas Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO
Mauro de Azevedo Menezes Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

Antônio de Marco Rasteiro

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATEQ**

Antônio de Marco Rasteiro
Representante

[Assinatura]

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATEQ**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado

Mauro de Azevedo Menezes

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATEQ**

Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

[Assinatura]

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126 em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**. Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às dez horas e trinta minutos, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, a audiência de conciliação designada pelo Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos e Estevão Mallet (Advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor André Gustavo de Oliveira (Diretor Jurídico), assistida pelos doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes, (advogados), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Adriane Reis de Araújo, Procuradora Regional do Trabalho, Ricardo Britto Pereira, Procurador Regional do Trabalho, Fábio Leal Cardoso, Procurador Regional do Trabalho, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor), assistida pelos doutores Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnoatto (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas, e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**, representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), presente também a empresa **SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA**, como assistente simples, representada pelo senhor Gabriel Alves da Costa (Gerente Jurídico) e assistida pelo doutor João Pedro Ferraz dos Passos (advogado) para tentativa de conciliação relativamente ao processo **TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126**. Presidiu os trabalhos o Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a presença da Ex.^{ma} Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Relatora. Aberta a audiência, o Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cumprimentou as partes e, preliminarmente, decidiu rejeitar a pretensão do **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES** de impedir o acordo firmado entre os demais envolvidos, e determinar apenas que haja o processamento do Agravo de Instrumento em que o mencionado instituto é parte Agravante, com a

1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

remessa dos autos à Ex.^{ma} Ministra Relatora, após a homologação do acordo. Em prosseguimento as partes apresentaram a minuta de acordo, devidamente assinada, que segue anexa. O Ex.^{mo} **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, HOMOLOGA O ACORDO, nos termos do art. 7º do Ato nº TST-732/2013-GP, ressaltando as seguintes alterações, na respectiva cláusula e parágrafos, ficando da forma que segue a redação:**

Cláusula Segunda - Os ex-trabalhadores e dependentes listados no Anexo II que, até 5 de março de 2013, tenham ajuizado ações individuais contra as Reclamadas para obtenção de assistência médica e/ou de indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes dos fatos objeto do presente processo poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação deste Acordo, habilitarem-se como beneficiários do tratamento médico previsto nessa Seção 1 e, em conjunto, das indenizações previstas nas Seções 2 e 3 abaixo, mediante desistência dos pleitos deduzidos em seus processos individuais, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Primeiro – O pedido de homologação judicial da desistência dos pleitos relativos ao tratamento médico e às indenizações por danos morais e materiais deduzidos nas ações individuais deverá, necessariamente, ser comprovado no ato do pedido de habilitação neste Acordo, ficando condicionados a liberação do pagamento das indenizações, prevista na Seção 2, e o atendimento à saúde, previsto nessa Seção 1, à comprovação da efetiva homologação judicial.

I - O início da prestação do atendimento à saúde dos Habilitados ocorrerá imediatamente após a comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima.

II - O pagamento da indenização prevista na Seção 2 será feito, em até 7 (sete) dias úteis contados da comprovação da efetiva homologação judicial referido no Parágrafo Primeiro acima, mediante depósito na conta bancária do Sindicato.

Cientes os presentes. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ex.^{ma} Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Relatora, pelas partes, por seus advogados e por mim, Lucia Yolanda da Silva Koury, Secretária-Geral Judiciária.

2



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Relatora

Estevão Mallet
Advogado

RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado

Gabriel Alves da Costa
Representante/Advogado

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.

João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado

Osmar Mendes Paixão Côrtes
Advogado

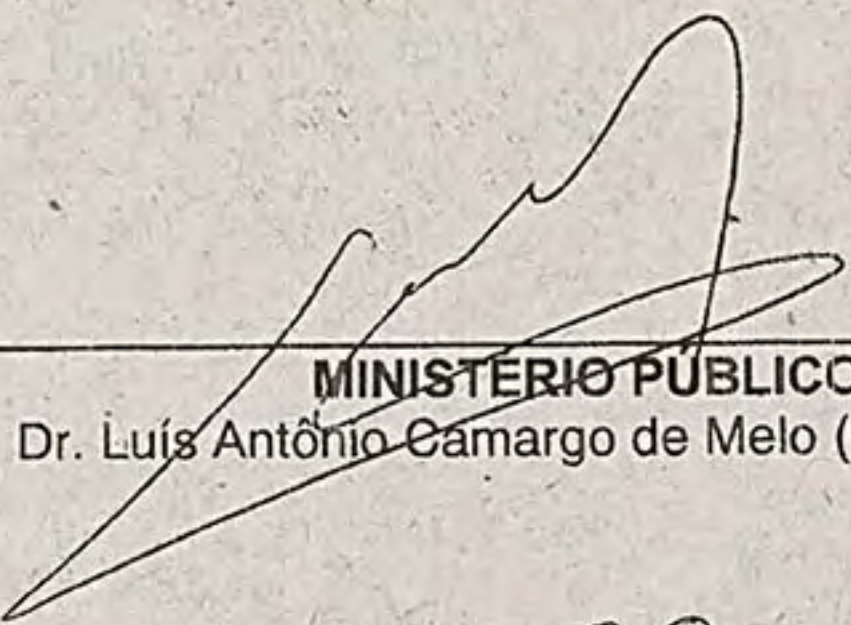
BASF S.A.

André Gustavo de Oliveira
Representante

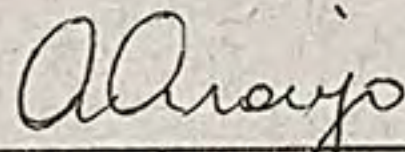


Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

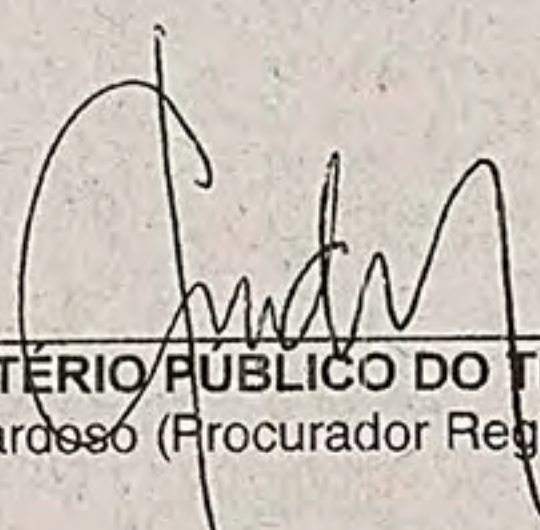
Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126



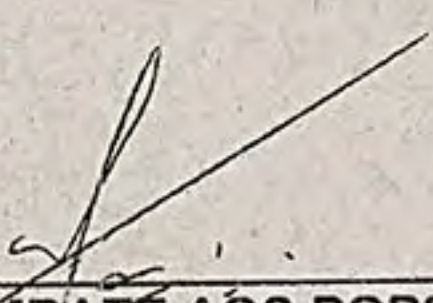
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dr. Luís Antônio Camargo de Melo (Procurador-Geral do Trabalho)



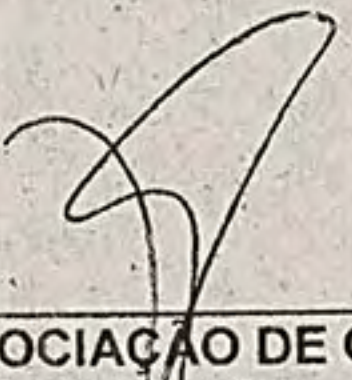
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Adriane Reis de Araújo (Procuradora Regional do Trabalho)




MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Fábio Leal Cardoso (Procurador Regional do Trabalho)



ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO
Mauro Bandeira de Torres
Representante



ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO
Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado



ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO
Bruno de Oliveira Pregnoatto
Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÉUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**

Arlei Medeiros da Mata
Representante

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÉUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÉUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**

Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS - ATESEQ**

Antônio de Marco Rasteiro
Representante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATEQ**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATEQ**

Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

LUCIA YOLANDA DA SILVA KOURY
Secretária-Geral Judiciária

Termo de Acordo Judicial

Ministério Público do Trabalho (doravante "MPT"), com endereço na Rua Umbu nº 291, Bairro Alphaville, Campinas/SP; Associação de Combate aos Pops (doravante "ACPO"), inscrita no CNPJ sob nº 00.034.558/0001-98, com sede na Rua Júlio de Mesquita nº 148/203, Bairro Vila Mathias, Santos/SP; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticas, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região (doravante "Sindicato"), inscrito no CNPJ sob nº 46.095.717/0001-67, com sede na Avenida Barão de Itapura nº 2022, Bairro Guanabara, Campinas/SP; e Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (doravante "ATESQ"), com sede na Avenida Barão de Itapura nº 2.022, Bairro Guanabara, Campinas/SP, todos doravante conjuntamente referidos como "Reclamantes", de um lado, e Raízen Combustíveis S/A ("Raízen"), sociedade empresária com sede na Avenida das Américas nº 4200/Bloco5/2º Andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.453.598/0001-23; BASF S/A ("BASF"), sociedade empresária com sede na Avenida das Nações Unidas nº 14.171, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 48.539.407/0001-18; e Shell Brasil Petróleo Ltda., sociedade empresária com sede na Avenidas das Américas nº 4200/Bloco5/6º Andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.456.016/0001-67, como interveniente anuente e, para fins deste Acordo, exclusivamente, doravante referida, em conjunto com Raízen e BASF, como "Reclamadas", de outro, ora celebram, por meio deste instrumento, acordo judicial no âmbito da ação civil pública nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126 (doravante "Acordo").

Seção 1 - Tratamento Médico aos Habilitados

Cláusula Primeira – Shell e Raízen assumirão solidariamente o custeio prévio e integral da assistência ampla, plena e vitalícia à saúde, a ser prestada por entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos, odontológicos e terapêuticos no Estado de São Paulo, inclusive com o fornecimento de medicamentos relacionados ao tratamento de saúde e constantes de prescrição médica, em favor dos Habilitados, independentemente da comprovação denexo causal, excetuadas as seguintes hipóteses exaustivas, aplicáveis também ao tratamento odontológico: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos não reparadores; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos não aprovados pela ANVISA, tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]

declarados pela autoridade competente; e casos de abuso quanto aos valores referentes ao tratamento.

Parágrafo Primeiro – Por “Habilitados” entendem-se os 1.058 (um mil e cinqüenta e oito) indivíduos listados no Anexo I mais aqueles que, nos termos da Cláusula Segunda, forem admitidos habilitados neste Acordo.

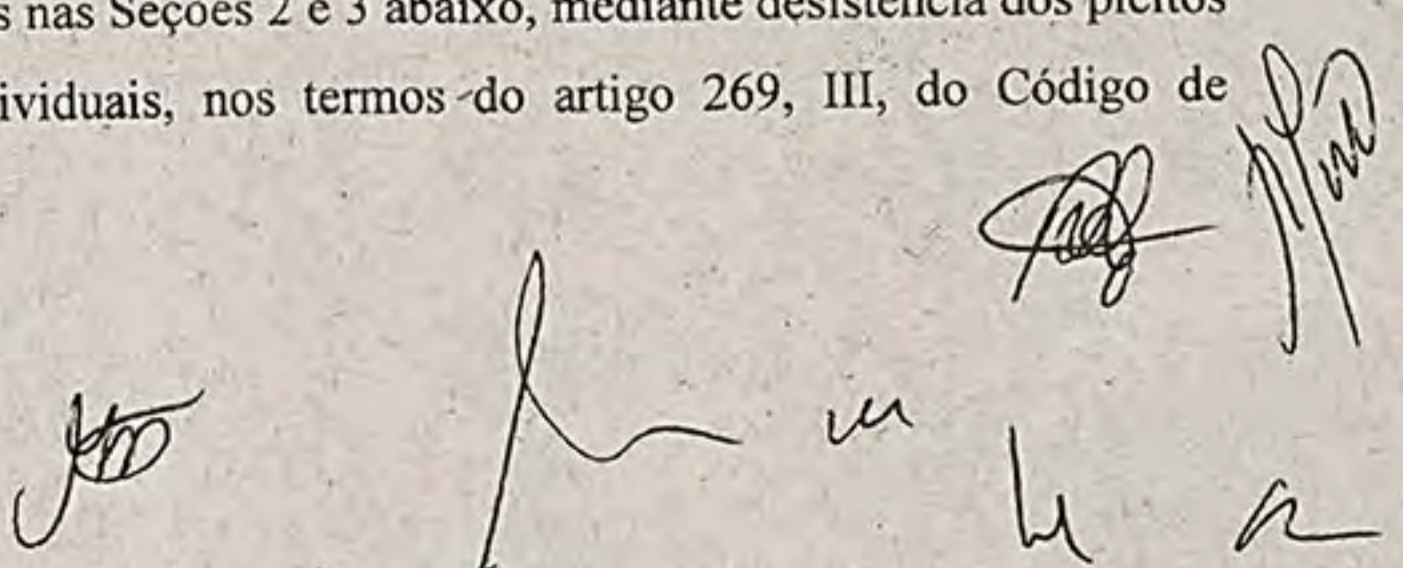
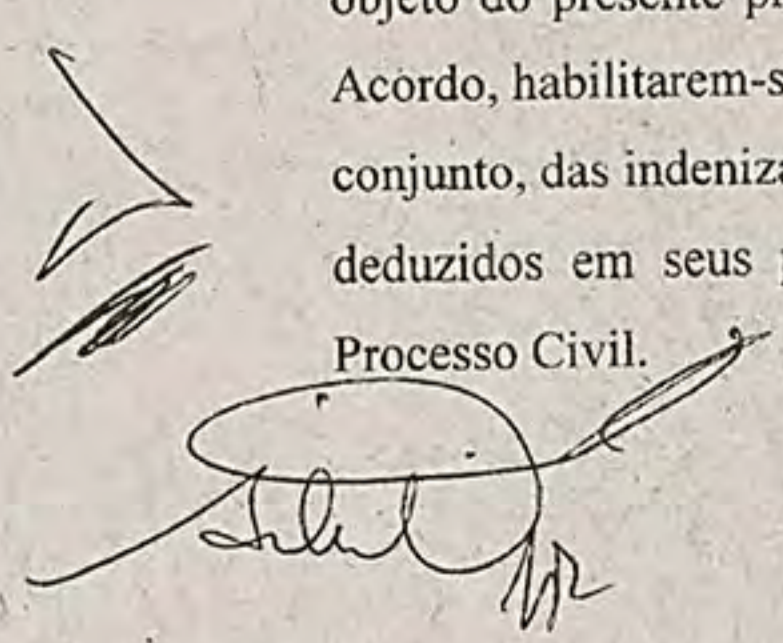
Parágrafo Segundo - O atendimento fora do Estado de São Paulo, no território nacional exclusivamente, será pago desde que vinculado ao domicílio permanente do trabalhador. Não será pago, em nenhuma hipótese, tratamento médico fora do território nacional.

Parágrafo Terceiro - As despesas de deslocamento intermunicipal ou interestadual serão suportadas pela Shell e Raízen quando derivadas de necessidade médica comprovada por meio de ordem de médico do local de residência permanente do Habilitado.

Parágrafo Quarto – As despesas de deslocamento a serem suportadas pela Shell e Raízen limitam-se àquelas incorridas com o transporte comercial coletivo de passageiros, seja por meio aéreo ou por meio terrestre. A cobertura de despesas com transporte em ambulância e UTI móvel dependerá de determinação médica escrita.

Parágrafo Quinto - Eventual despesa de hospedagem para tratamento médico fora do domicílio permanente do Habilitado será suportada por Raízen e Shell, incluindo 01 (um) acompanhante, desde que o tratamento e o acompanhamento de terceira pessoa sejam comprovados por ordem médica, durante o período de atendimento emergencial ou internação da UTI. A hospedagem deverá ser em hotel de categoria três estrelas, turística ou equivalente.

Cláusula Segunda - Os ex-trabalhadores e dependentes listados no Anexo II que, até 5 de março de 2013, tenham ajuizado ações individuais contra as Reclamadas para obtenção de assistência médica e/ou de indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes dos fatos objeto do presente processo poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação deste Acordo, habilitarem-se como beneficiários do tratamento médico previsto nessa Seção 1 e, em conjunto, das indenizações previstas nas Seções 2 e 3 abaixo, mediante desistência dos pleitos deduzidos em seus processos individuais, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.



Parágrafo Primeiro – O pedido de homologação judicial da desistência dos pleitos relativos ao tratamento médico e às indenizações por danos morais e materiais deduzidos nas ações individuais deverá, necessariamente, ser comprovado no ato do pedido de habilitação neste Acordo, ficando condicionados a liberação do pagamento das indenizações, prevista na Seção 2, e o atendimento à saúde, previsto nessa Seção 1, à comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência.

I - O início da prestação do atendimento à saúde dos Habilitados ocorrerá imediatamente após a comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima.

II - O pagamento da indenização prevista na Seção 2 será feito, em até 7 (sete) dias úteis contados da comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima, mediante depósito na conta bancária do Sindicato.

Parágrafo Segundo – O pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes desse Acordo, será compensada com o desconto dos valores já recebidos em ações individuais. No caso de o valor recebido ser superior ao ajustado neste Acordo, a opção pela tutela coletiva dependerá da devolução da diferença.

Parágrafo Terceiro - Os pedidos de habilitação deverão ser encaminhados ao Gestor de Pagamentos indicado pelas Reclamadas nos termos da Cláusula Terceira.

Cláusula Terceira – Raízen e Shell disponibilizarão, às suas expensas, estrutura operacional, em horário comercial, suficiente ao cumprimento da obrigação de prestação de tratamento médico aos Habilitados, nomeando e identificando, em 90 (noventa) dias a contar da homologação do presente Acordo, um gestor profissional (“Gestor de Pagamentos”) e o local, de fácil acesso por transporte público, em que ele receberá os pedidos de adiantamento das despesas tratadas na Cláusula Primeira e em que permanecerá disponível para prestar esclarecimentos.

Parágrafo Primeiro - Eventuais mudanças no Gestor de Pagamentos e/ou na estrutura operacional serão informadas ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, ao MPT e aos Reclamantes com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, devendo-se manter

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]

integralmente a observância às cláusulas deste Acordo no tocante ao ressarcimento das despesas para tratamentos de saúde.

Parágrafo Segundo – A estrutura e os procedimentos de atendimento aos Habilitados referentes ao tratamento de saúde que hoje se encontram em funcionamento continuarão operando da mesma forma até que nova estrutura venha a ser adotada.

Parágrafo Terceiro – Os Habilitados, ao apresentarem suas solicitações de adiantamento de despesas médicas, nos termos da Cláusula Primeira e *caput* desta Cláusula Terceira, devem, necessariamente, sob pena de rejeição do pedido, apresentar a seguinte documentação: (i) documento de identidade; (ii) formulário específico fornecido pelo Gestor de Pagamentos devidamente preenchido; (iii) requisição médica do tratamento ou medicamento, quando aplicável; (iv) comprovante do custo estimado da providência solicitada, no caso de cirurgia, e informação do custo estimado nos demais casos; e, se aplicável, (v) os custos discriminados do transporte e hospedagem, nos termos previstos nos Parágrafos Terceiro a Quinto da Cláusula Primeira.

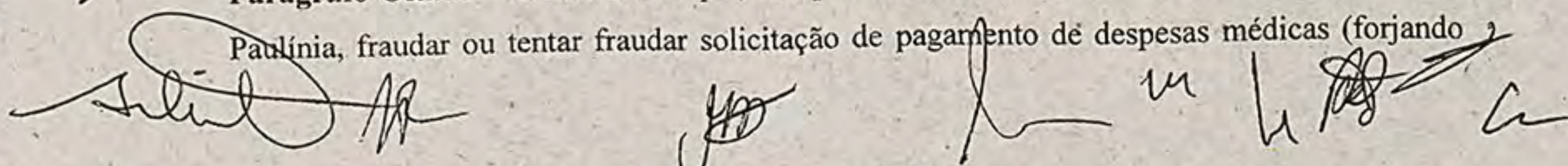
Parágrafo Quarto – O Gestor de Pagamentos terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para, observados os termos deste Acordo, efetuar a liberação do respectivo valor.

Parágrafo Quinto – O Habilitado que obtiver a liberação de sua solicitação de adiantamento de despesa médica terá o prazo de até 60 dias, contado da liberação do valor, para prestação das respectivas contas ao Gestor de Pagamentos. Expirado este prazo e não prestadas as contas, todas as futuras solicitações do Habilitado ficarão suspensas até que as contas sejam efetiva e adequadamente prestadas.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de não prestação de contas ou de justificativa para sua não apresentação no prazo de 90 (noventa) dias contados da liberação do valor aprovado, o Habilitado deverá devolver a integralidade do valor antecipado, acrescido de juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 20% do valor liberado.

Parágrafo Sétimo - As prestações de contas deverão ser enviadas ao Gestor de Pagamentos, acompanhadas dos recibos originais e de formulário específico.

Parágrafo Oitavo – O Habilitado que, comprovadamente, a juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, fraudar ou tentar fraudar solicitação de pagamento de despesas médicas (forjando

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

documentos, simulando dolosamente necessidades médicas inexistentes, fazendo alegações conscientemente inverídicas, utilizando os valores recebidos para fins diversos do indicado etc) terá suspensa sua condição de Habilitado deste Acordo no que se refere ao tratamento médico vitalício, até que restitua integralmente a quantia acrescida de juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 20% do valor liberado, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais aplicáveis.

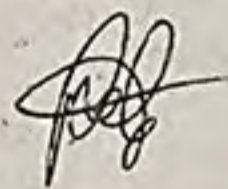
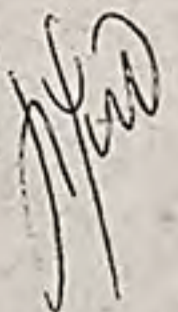

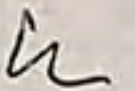
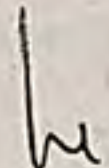
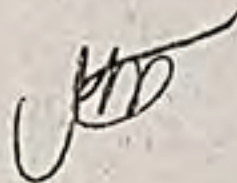
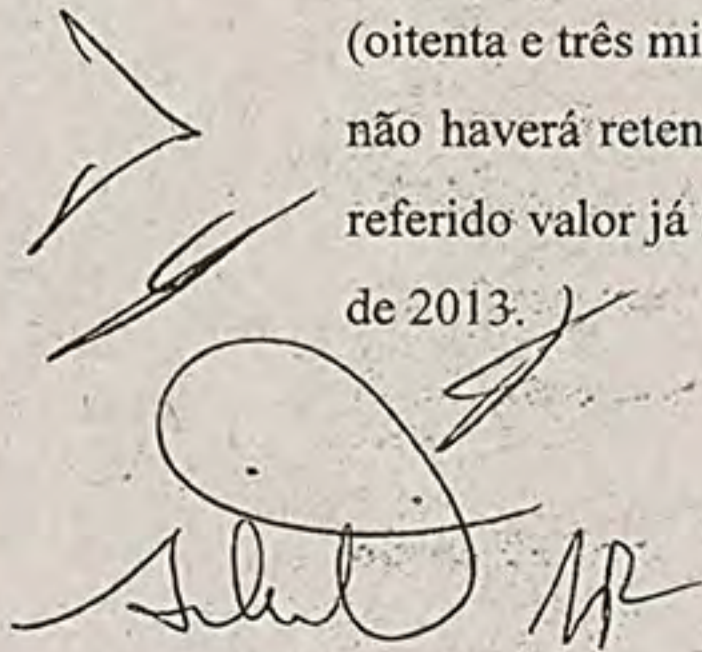
Cláusula Quarta - O acompanhamento direto e a diligente supervisão do cumprimento da obrigação de fazer prevista nesta Seção incumbirá ao Sindicato e à ATESQ, a quem os Habilitados deverão encaminhar as reclamações e postulações resistidas pelo Gestor de Pagamentos.

Cláusula Quinta - Raízen e Shell continuarão disponibilizando atendimento médico hospitalar de emergência a todos os Habilitados, nos hospitais VERA CRUZ, em Campinas, e SÍRIO LIBANÊS, em São Paulo, ou hospitais equivalentes.

Cláusula Sexta - Em caso de tratamento médico decorrente de dano causado por terceiro ao Habilitado (acidente de automóvel, por exemplo), Raízen e Shell sub-rogam-se nos direitos do Habilitado lesado para buscar, do causador do dano, indenização pelas despesas médicas decorrentes do evento danoso.

Seção 2 – Indenizações por Danos Morais Individuais

Cláusula Sétima - As Reclamadas pagarão aos Habilitados listados no Anexo I e aos indivíduos listados no Anexo II que vierem a se habilitar neste Acordo nos termos da Cláusula Segunda, em até 7 (sete) dias úteis da homologação deste Acordo, indenização por danos morais individuais no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do importe fixado na sentença, de acordo com a discriminação individual de valores já acordada após a realização conjunta dos cálculos por todas as Partes, alcançando o montante total de R\$ 83.533.660,00 (oitenta e três milhões quinhentos e trinta e três mil e seiscentos e sessenta reais), sobre o qual não haverá retenção, pela fonte pagadora, de nenhum valor a título de imposto de renda. O referido valor já inclui correção monetária e juros legais desde a sentença até o dia 17 de abril de 2013.



Parágrafo Primeiro - As Reclamadas farão o depósito do valor total das indenizações individuais em conta-corrente específica em nome do Sindicato dos Químicos de Campinas e Região, acompanhado da relação dos valores individualmente considerados, comprometendo-se o Sindicato a trazer aos autos os recibos de pagamentos ou depósito judicial em caso de litígio entre os beneficiários. A prestação de contas será realizada em dois momentos: a primeira em até 60 (sessenta) dias e a segunda em até 120 (cento e vinte) dias, ambos os prazos contados da data do depósito efetuado pelas Reclamadas.

Parágrafo Segundo - O não-comparecimento do Habilitado ou seu representante ao Sindicato para recebimento da respectiva indenização individual no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do depósito do valor total pelas Reclamadas implicará a devolução, em 5 (cinco) dias úteis, pelo Sindicato, dos valores individualizados não retirados às Reclamadas, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

Parágrafo Terceiro - A recusa no recebimento do valor da indenização por qualquer dos Habilitados implicará a devolução pelo Sindicato dos valores individualizados às Reclamadas no prazo de 5 (cinco dias) úteis, contados da manifestação do Habilitado, e a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

Parágrafo Quarto - Efetuado o depósito ter-se-á por plena, geral e irrevogavelmente quitada a obrigação prevista nesta Seção. Não obstante a quitação prevista na primeira parte deste parágrafo, todo e qualquer Habilitado dará às Reclamadas plena, geral e irrevogável quitação em relação à obrigação prevista nesta Cláusula no momento do recebimento da indenização, mediante assinatura de um Termo de Quitação, renunciando ainda a qualquer direito de ingressar com qualquer outro pedido advindo ou relacionado com os objetos da Ação Civil Pública.

Parágrafo Quinto - Em caso de atraso no depósito judicial do valor total das indenizações individuais, será aplicada multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor em atraso, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de 30 (trinta) dias.

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]

Parágrafo Sexto - As multas acima estabelecidas não serão aplicadas se, comprovadamente, o depósito em juízo não puder ser feito tempestivamente por motivo alheio à vontade das Reclamadas.

Seção 3 – Indenizações pela Omissão na Concessão de Assistência Médica no Curso do Processo

Cláusula Oitava – As Reclamadas pagarão aos Habilitados listados no Anexo I e aos indivíduos listados no Anexo II que vierem a se habilitar neste Acordo nos termos da Cláusula Segunda, em até 7 (sete) dias úteis da homologação deste Acordo, indenização por danos materiais individuais decorrentes da omissão na prestação de assistência médica durante o processo no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do importe fixado na sentença, de acordo com a discriminação individual de valores já acordada após a realização conjunta dos cálculos por todas as Partes, alcançando o montante total de R\$ 87.357.042,00 (oitenta e sete milhões trezentos e cinquenta e sete mil e quarenta dois reais), sobre o qual não haverá retenção, pela fonte pagadora, de nenhum valor a título de imposto de renda. O referido valor já inclui juros e correção monetária incidentes desde a sentença até o dia 17 de abril de 2013 e considera o dia 29 de fevereiro de 2012 como termo final da base de cálculo da obrigação de fazer em relação a todos os Habilitados.

Parágrafo Primeiro - As Reclamadas farão o depósito do valor total das indenizações individuais em conta-corrente específica em nome do Sindicato dos Químicos de Campinas e Região, acompanhado da relação dos valores individualmente considerados, comprometendo-se o Sindicato a trazer aos autos os recibos de pagamentos ou depósito judicial em caso de litígio entre os beneficiários. A prestação de contas será realizada em dois momentos: a primeira em até 60 (sessenta) dias e a segunda em até 120 (cento e vinte) dias, ambos os prazos contados da data do depósito efetuado pelas Reclamadas.

Parágrafo Segundo - O não-comparecimento do Habilitado ou seu representante ao Sindicato para recebimento da respectiva indenização individual no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do depósito do valor total pelas Reclamadas implicará a devolução, em 5 (cinco) dias úteis, pelo Sindicato, dos valores individualizados não retirados às Reclamadas, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]

Parágrafo Terceiro - A recusa no recebimento do valor da indenização por qualquer dos Habilitados implicará a devolução pelo Sindicato dos valores individualizados às Reclamadas no prazo de 5 (cinco dias) úteis, contados da manifestação do Habilitado, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

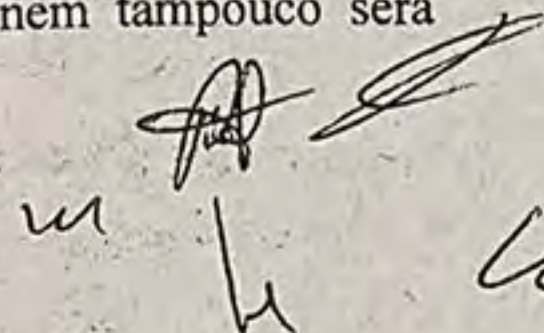
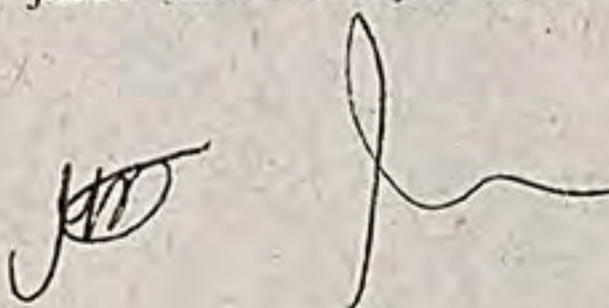
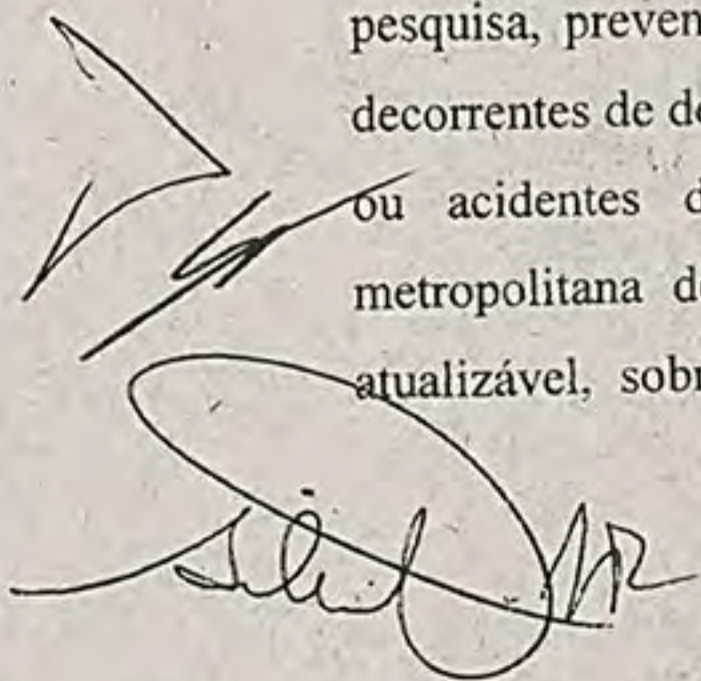
Parágrafo Quarto - Efetuado o depósito ter-se-á por plena, geral e irrevogavelmente quitada a obrigação prevista nesta Seção. Não obstante a quitação prevista na primeira parte deste parágrafo, todo e qualquer Habilitado dará às Reclamadas plena, geral e irrevogável quitação em relação à obrigação prevista nesta Cláusula no momento do recebimento da indenização, mediante assinatura de um Termo de Quitação, renunciando ainda a qualquer direito de ingressar com qualquer outro pedido advindo ou relacionado com os objetos da Ação Civil Pública.

Parágrafo Quinto - Em caso de atraso no depósito judicial do valor total das indenizações individuais, será aplicada multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor em atraso, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sexto - As multas acima estabelecidas não serão aplicadas se, comprovadamente, o depósito em juízo não puder ser feito tempestivamente por motivo alheio à vontade das Reclamadas.

Seção 4 - Indenização por Danos Morais Coletivos

Cláusula Nona - As Reclamadas pagarão indenização a título de dano moral coletivo no valor total final de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) que serão revertidos a pessoas jurídicas, de reconhecido saber na área, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho por petição nos autos. A entidade interessada deverá apresentar ao Ministério Público do Trabalho programa em que se explicita a atividade ou investimento destinado à pesquisa, prevenção e tratamento de trabalhadores vítimas de intoxicação ou adoecimento decorrentes de desastres ambientais, contaminação ambiental, exposição a substâncias tóxicas ou acidentes de trabalho que envolvam queimaduras, preferencialmente na região metropolitana de Campinas. O pagamento de tal valor fixo, certo, determinado e não atualizável, sobre qual não incidirão juros nem correção monetária, nem tampouco será



Handwritten marks and signatures on the right margin, including a large checkmark, the number '5', and several illegible signatures.

devida retenção de imposto de renda, se dará da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a serem depositados judicialmente em até 60 (sessenta) dias da data da homologação do presente Acordo, em conta bancária específica, exclusiva e remunerada vinculada aos autos da ação civil pública nº 22200-28.2007.5.15.0126, à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

Parágrafo Segundo - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), a serem pagos em 5 (cinco) parcelas fixas, iguais e anuais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) cada, vencíveis sempre no dia 15 de janeiro de cada ano, iniciando-se em 2014. Os pagamentos serão efetuados mediante depósito judicial em conta bancária específica, exclusiva e remunerada vinculada aos autos da ação civil pública nº 22200-28.2007.5.15.0126 e ficarão à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

Parágrafo Terceiro - No caso de haver valores remanescentes na conta judicial até um ano após o vencimento da última parcela, estes serão revertidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Parágrafo Quarto - O inadimplemento pontual da obrigação de pagar resulta na incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária, bem como na multa de 20% do valor da parcela inadimplida.

Parágrafo Quinto - A responsabilidade das Reclamadas limita-se e extingue-se com os depósitos judiciais dos valores nos termos e prazos estabelecidos nesta cláusula. Cumprida tal obrigação, a mesma será automaticamente tida por quitada de pleno direito, de forma ampla, geral e irrevogável, independente da liberação judicial dos valores e/ou da destinação final acordada pelo MPT e demais interessados.

Seção 5 - Quitação

Cláusula Décima - Com a assinatura do presente Acordo, os Habilitados e seus herdeiros e sucessores conferem a mais ampla, ilimitada, rasa, geral, completa, abrangente compreensiva, larga e irrevogável quitação, para nada mais haver ou reclamar das Reclamadas, seus sócios, diretores, gerentes, conselheiros, antecessores e sucessores e demais administradores, quer do ponto de vista trabalhista, como civil, tanto no plano material como no plano moral,

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

comercial, ou de qualquer outra ordem ou natureza, que estejam relacionados com os objetos da presente ação civil pública.

Seção 6 – Disposições gerais

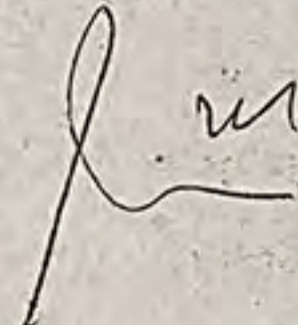
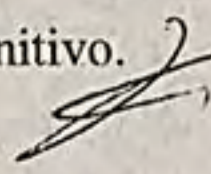
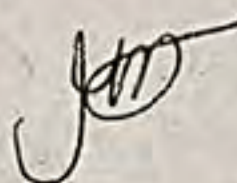
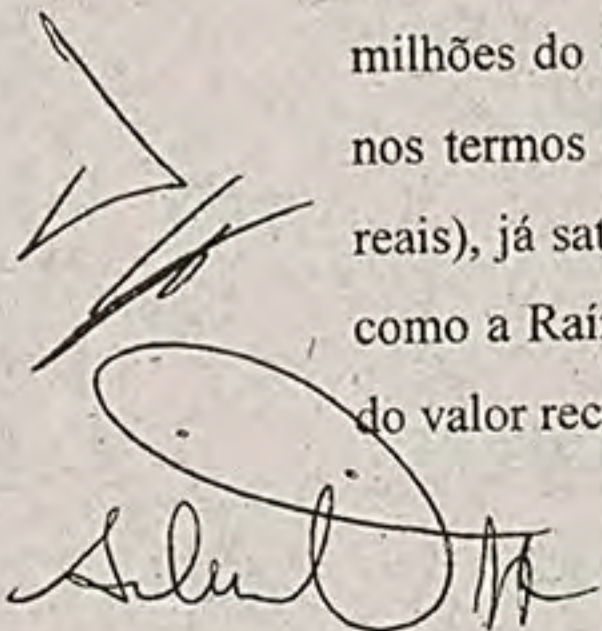
Cláusula Décima Primeira - Sempre que o termo final para o pagamento de algum valor recaia em sábado, domingo, feriado ou dia sem expediente bancário ou forense completo, o prazo ficará automaticamente prorrogado, sem nenhum ônus, acréscimo, encargo ou multa, para o primeiro dia útil subsequente, com expediente bancário e forense completo.

Cláusula Décima Segunda - Caso haja impugnação do acordo, por quem quer que seja, especialmente por trabalhadores individuais, dependentes, cônjuges, herdeiros, os Reclamantes signatários concordam em empregar todos os seus esforços e meios para defender a validade do Acordo, reconhecendo a ausência de legitimidade de qualquer impugnação individual contra este Acordo, definido no âmbito deste processo.

Cláusula Décima Terceira - Anulado ou desconstituído o Acordo por decisão judicial transitada em julgado, por inteiro ou parcialmente, todo ele deixa de produzir seus efeitos, restituindo-se às partes ao *status quo ante*, ou seja, cessando imediatamente a obrigação das Reclamadas de custeio da assistência médica, retomando o processo seu curso original, com o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Todos os valores pagos até a anulação ou desconstituição da avença, seja a que título for, serão restituídos às Reclamadas ou deduzidos de eventuais créditos que vierem a ser reconhecidos aos Habilitados ou a quaisquer outros beneficiários, acrescidos de juros legais e correção monetária.

Cláusula Décima Quarta - O presente Acordo, envolvendo concessões recíprocas das partes transigentes, somente prevalecerá se homologado por inteiro, sem exclusão de nenhuma cláusula.

Cláusula Décima Quinta - O valor do acordo é fixado em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões do reais), sobre o qual incidirão as custas legais no âmbito dos presentes processos, nos termos do art. 789, inciso I, da CLT, no importe de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), já satisfeitas quando da interposição do recurso ordinário, facultando-se tanto a BASF como a Raizen, proporcionalmente às suas respectivas contribuições, a postular a restituição do valor recolhido além do montante exigível em definitivo.



Cláusula Décima Sexta - O cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo, por Shell e/ou Raizen e/ou BASF , aproveita necessariamente às outras, diante da solidariedade existente entre as mesmas.

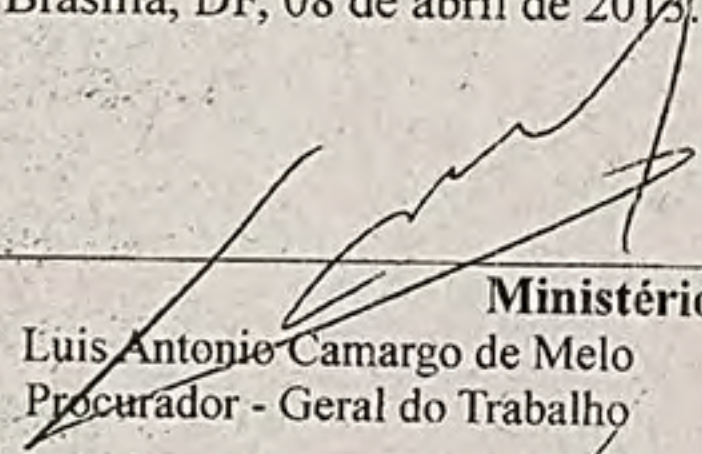
Cláusula Décima Sétima - A celebração do presente Acordo não importa o reconhecimento pelas Reclamadas de responsabilidade pelos danos, de qualquer espécie, invocados pelos Reclamantes.

Seção 7 - Resolução de Disputas

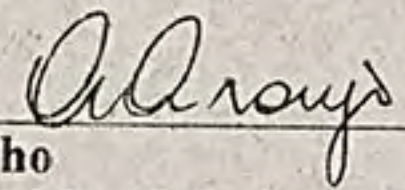
Cláusula Décima Oitava - As disputas sobre os pedidos de habilitação formulados nos termos da Cláusula Segunda, o adiantamento de despesas médicas, prestação de contas e penalidades previstas na Cláusula Terceira e pagamento e quitação dos pagamentos previstos nas Seções 2 e 3 serão decididas pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia em decisão que admitirá, tão-somente, recursos ao Tribunal Regional do Trabalho de 15ª Região.

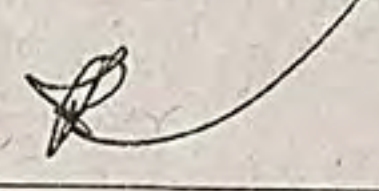
E assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo em 8 (oito) vias de igual teor e forma, ficando uma na posse de cada parte e uma para os autos da ação civil pública nº 22200-28.2007.5.15.0126 para que seja homologado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, DF, 08 de abril de 2013.

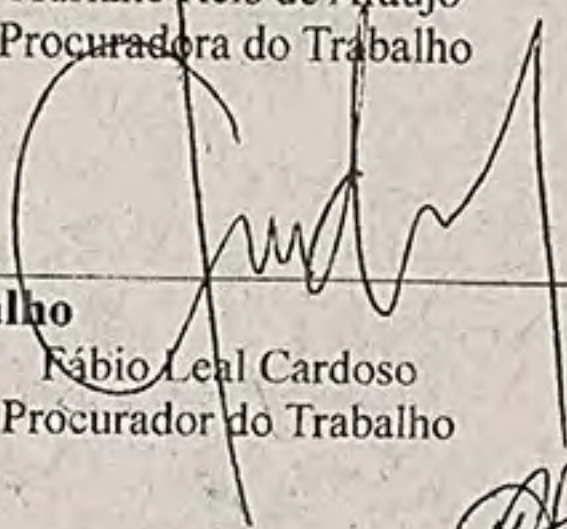

Luis Antonio Camargo de Melo
Procurador - Geral do Trabalho

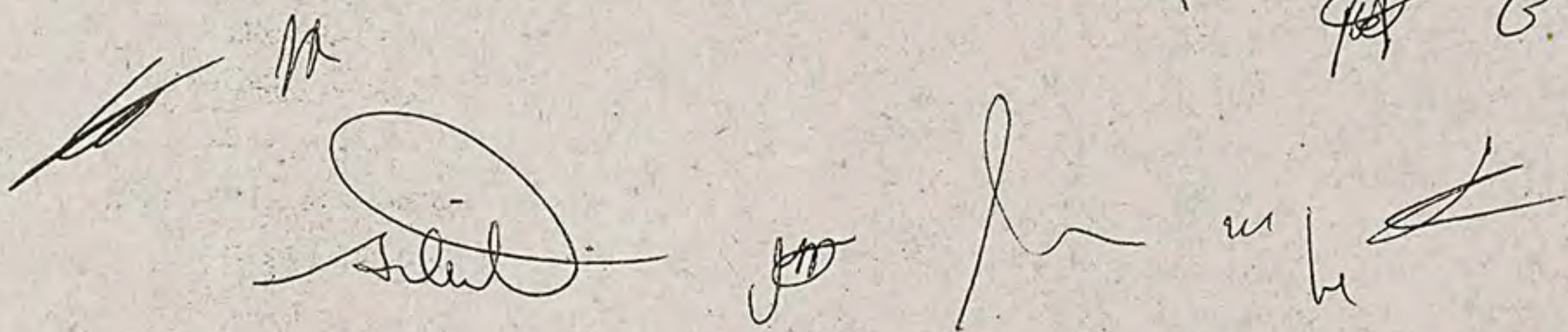
Ministério Público do Trabalho


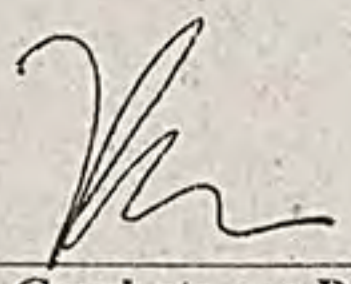
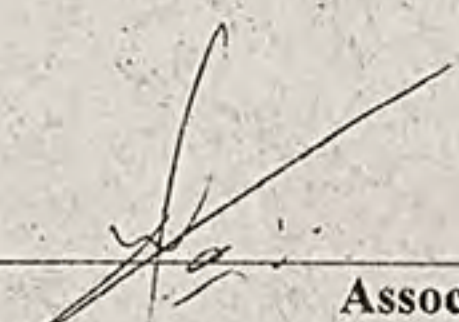

Adriane Reis de Araújo
Procuradora do Trabalho


Ricardo Britto Pereira
Procurador do Trabalho

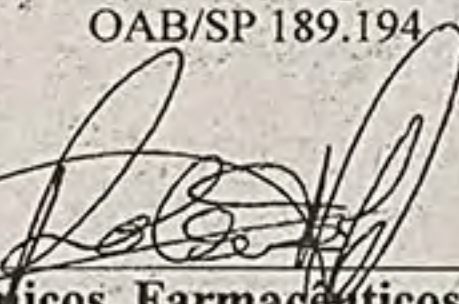
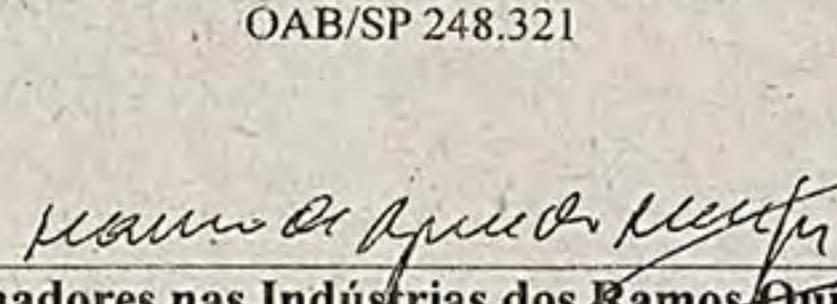

Ministério Público do Trabalho


Fábio Leal Cardoso
Procurador do Trabalho

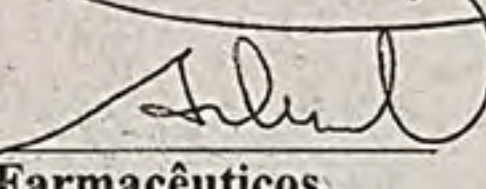
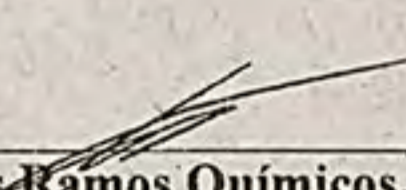
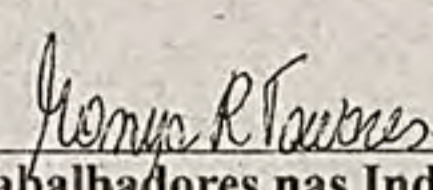
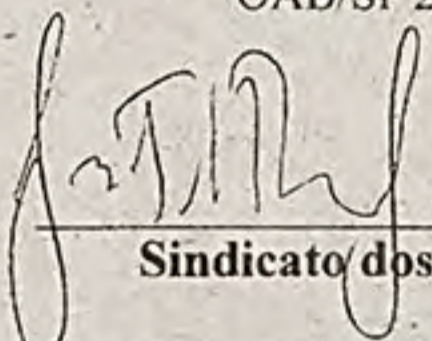




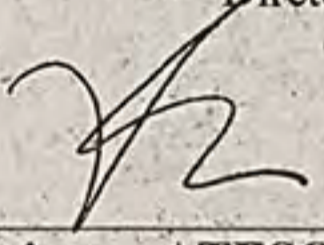
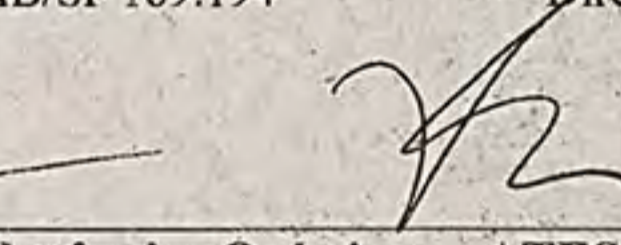
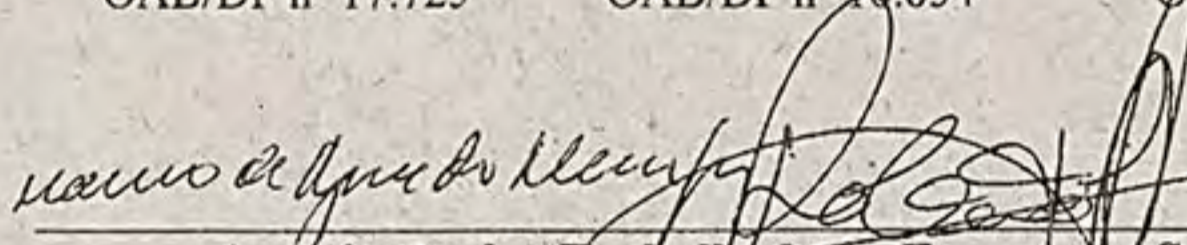
Associação de Combate aos Pops – ACPO
Mauro de Azevedo Menezes Vinicius Augustus F. R. Cascone Bruno de O. Pregnoatto
Diretor OAB/SP 248.321 OAB/SP 189.194



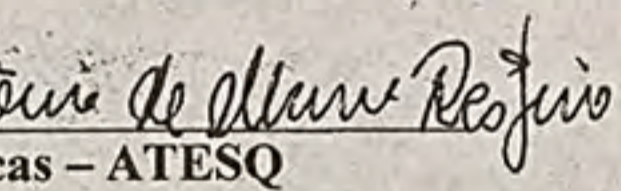


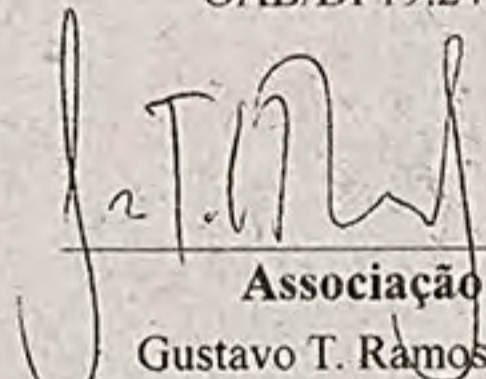
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região
Vinicius Augustus F. R. Cascone Mauro de Azevedo Menezes Roberto de Figueiredo Caldas
OAB/SP 248.321 OAB/DF 19.241-A OAB/DF 5.939



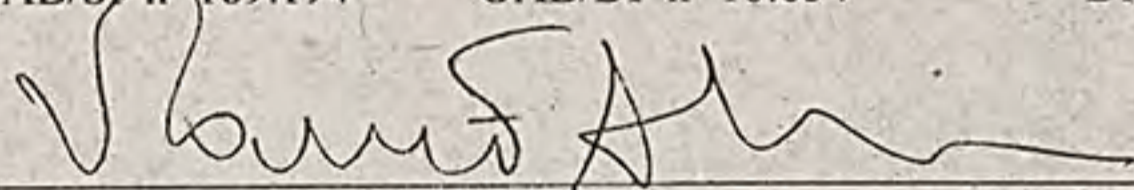
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região
Gustavo T. Ramos Monya R. Tavares Bruno de O. Pregnoatto Arlei M. da Matta
OAB/DF nº 17.725 OAB/DF nº 16.654 OAB/SP 189.194 Diretor



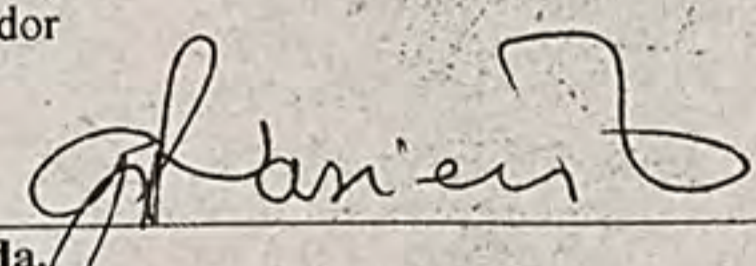
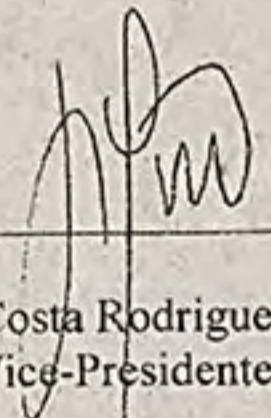
Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas – ATESQ
Mauro de Azevedo Menezes Roberto de Figueiredo Caldas Vinicius Augustus F. R. Cascone
OAB/DF 19.241-A OAB/DF 5.939 OAB/SP 248.321



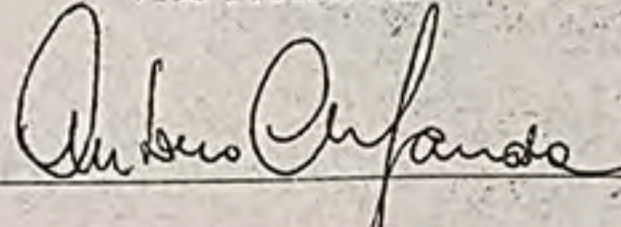
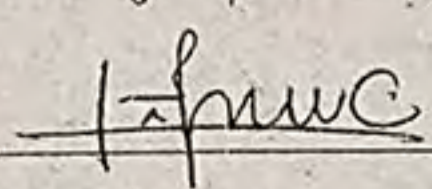
Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas – ATESQ
Gustavo T. Ramos Bruno de O. Pregnoatto Monya R. Tavares Antonio de M. Rasteiro
OAB/DF nº 17.725 OAB/SP nº 189.194 OAB/DF nº 16.654 Diretor



Raízen Combustíveis S.A.
Paulo Francisco de Almeida Lopes
Vice-Presidente e Procurador



Shell Brasil Petróleo Ltda.
Silvio Costa Rodrigues Neto Guilherme Perdigão
Vice-Presidente Vice-Presidente



Basf S.A.
Eduardo de Lima Leduc Antonio Carlos Manssour Lacerda
Vice-Presidente Vice-Presidente

Lista Completa

								26.871	Totais =	124.795.776	119.333.800	171.115.791	119.781.054	170.890.702
Nome do Titular	Sexo Titular	Data de Nascimento Titular	Data de Admissão Titular	Data de Demissão Titular	Idade do Titular em 17/04/2013	Tempo de Serviço em Anos	Número de Dependentes	Indenização Substitutiva do Titular em 17/04/2013	Dano Moral do Titular em 17/04/2013	Somatório de Indenização Substitutiva Total + Dano Moral do Titular em 17/04/2013	70% da Somatória da I.S.Total + Dano Moral do Titular	Indenização Familiar (70%)		
ADAO LEITE DE CASTRO	M	14/04/1950	14/02/1977	06/12/1995	63,01	18,81	0							
ADAUTO LUCATELLI	M	16/04/1946	25/06/1966	16/08/2000	67,00	34,14	3	117.954	913.612	1.031.566	722.096	969.801		
ADELIDES SERRANO PIEROBON	M	07/08/1966	07/07/1977	27/12/2002	46,69	25,47	0	117.954	671.773	789.728	552.809	552.809		
ADEMIR LUCIZANO GOMES	M	22/06/1952	28/06/1978	27/12/2002	60,82	24,50	2					165.136		
ADEMIR MARQUES SIMOES	M	08/12/1950	01/03/1977	27/12/2002	62,36	25,82	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755		
ADENIR JOSE DE OLIVEIRA	M	20/02/1971	13/08/1996	27/12/2002	42,15	6,37	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562		
ADILSON FRANCISCO DONIZETI DE LIMA	M	27/09/1970	17/06/1997	05/04/2001	42,55	3,80	2	117.954	107.484	225.438	157.807	322.943		
ADILSON GERALDO DE PAULA	M	06/11/1969	24/09/1990	27/12/2002	43,44	12,26	1	117.954	322.451	440.406	308.284	390.852		
ADILSON GONCALVES DOS SANTOS	M	05/05/1963	27/09/1990	27/12/2002	49,95	12,25	2	117.954	322.451	440.406	308.284	473.420		
ADILSON MACEDO	M	05/08/1962	22/08/1985	23/07/1999	50,70	13,92	1	117.954	376.193	494.147	345.903	428.471		
ADIMILSON CONCETTI	M	02/06/1962	15/10/1986	27/12/2002	50,87	16,20	2	117.954	429.935	547.889	383.523	548.659		
ADIVADIR FURLANETO JUNIOR	M	03/01/1971	02/10/1995	03/01/2000	42,28	4,25	1					82.568		
AGIDE AZZONI	M	22/09/1941	11/09/1978	23/08/1979	71,57	0,95	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378		
ALBERTO CARLOS GARCIA	M	26/02/1966	01/09/1987	10/03/2003	47,14	15,52	3	117.954	429.935	547.889	383.523	631.227		
ALBERTO LUIS TAVARES PEDROSO	M	08/04/1969	20/11/1989	27/12/2002	44,02	13,10	2	117.954	349.322	467.277	327.094	492.230		
ALCEU CUMINATI ZAVATTI	M	26/08/1957	14/08/1979	01/10/1988	55,64	19,00	3	117.954	510.548	628.502	439.951	687.656		
ALDEMIRO DUMAS DAMAS	M	04/06/1934	02/06/1987	15/10/1992	78,87	5,37	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616		
ALESSANDRO MENDES DA SILVA	F	15/07/1981	20/08/1999	09/01/2003	31,76	3,39	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565		
ALEXANDRE DE OLIVEIRA COLPAERT	M	27/11/1976	02/01/1996	03/01/2000	36,39	4,00	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807		
ALEXANDRE RICHARD ROSA	M	26/12/1971	16/01/1996	03/01/2000	41,31	3,98	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807		
ALEXSANDER COLASANTO	M	12/03/1974	19/11/1996	01/03/2007	39,10	10,28	0	117.954	268.709	366.664	270.665	270.665		
ALEXSANDER PRENDIN	M	14/11/1974	02/09/1996	27/12/2002	38,42	6,32	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562		
ALEXSANDRA MOREIRA COELHO DE SOUZA	F	09/12/1978	14/07/1997	14/07/1999	34,35	2,00	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187		
ALOISIO DE SOUZA SANTOS	M	13/07/1952	02/02/1987	27/12/2002	60,76	15,90	1	117.954	429.935	547.889	383.523	466.091		
AMARILDO DE SOUZA	M	26/02/1963	22/02/1988	27/12/2002	50,14	14,84	2					165.136		
AMARILDO DONIZETI GIAMPAOLI	M	22/05/1966	17/11/1986	25/01/1988	46,90	1,19	1	117.954	26.871	144.825	101.378	183.946		
AMAURI DONIZETI CAMACHO	M	05/10/1958	22/02/1978	21/08/1978	54,53	0,49	2	117.954		117.954	82.568	247.704		
AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO	M	26/08/1957	26/04/1979	27/12/2003	55,64	24,67	2					165.136		
ANAEL MACHADO SILVA	M	20/08/1955	05/08/1987	02/01/1996	57,66	8,41	0	117.954	214.967	332.922	233.045	233.045		
ANDERSON GONCALVES	M	24/05/1968	04/03/1996	27/12/2002	44,90	6,82	1					82.568		
ANDRE FERREIRA FILHO	M	13/07/1953	22/11/1977	06/12/1995	59,76	25,00	3	117.954	671.773	789.728	552.809	800.514		
ANDRE LUIS DIOGO	M	26/12/1963	09/12/1985	10/03/2003	49,31	17,25	0							
ANIBAL HERCULES TOSETTO	M	28/12/1947	15/12/1976	31/12/1997	65,30	21,04	1	117.954	564.290	682.244	477.571	560.139		
ANTENOR DA SILVA	M	28/05/1947	17/02/1977	15/07/1992	65,89	15,41	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.281		
ANTONIO ADMIR MERKES	M	30/01/1957	11/07/1977	03/01/2000	56,21	22,48	1	117.954	591.160	709.115	496.380	578.949		
ANTONIO ANACLETO	M	13/06/1937	10/10/1977	19/09/1988	75,84	10,94	1	117.954	295.580	413.535	289.474	372.042		
ANTONIO APARECIDO CIORLIN	M	05/07/1954	21/03/1977	27/12/2002	58,78	25,77	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755		
ANTONIO APARECIDO VARANDAS	M	18/06/1964	03/07/1995	03/01/2000	48,83	4,50	1	117.954	134.355	252.309	176.616	259.184		
ANTONIO BALTAZAR DOS SANTOS	M	02/10/1952	29/06/1977	27/12/2002	60,54	25,50	3					247.704		
ANTONIO BARBOSA	M	13/01/1954	08/06/1978	26/03/2001	59,26	22,80	3	117.954	618.031	735.986	515.190	762.894		
ANTONIO CARLOS BIAZOTTO	M	19/01/1954	19/09/1979	22/02/1999	59,24	19,43	0	117.954	510.548	628.502	439.951	439.951		
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	M	05/09/1942	29/03/1976	04/04/1986	70,61	10,02	1	117.954	268.709	386.664	270.665	353.233		
ANTONIO CORREIA DOS SANTOS	M	16/12/1965	17/06/1997	27/12/2002	47,33	5,53	1	117.954	161.226	279.180	195.426	277.994		
ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO	M	09/12/1948	13/04/1976	17/11/1977	64,35	1,60	4	117.954	53.742	171.696	120.187	450.460		
ANTONIO DE MARCO RASTEIRO	M	17/12/1947	24/02/1977	06/12/1995	65,33	18,78	1					82.568		
ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO	M	04/08/1943	09/11/1977	01/06/1999	69,70	21,56	0	117.954	591.160	709.115	496.380	496.380		
ANTONIO DIVINO DA SILVA	M	22/04/1953	21/06/1978	04/07/2002	59,99	24,04	2	117.954	644.902	762.857	534.000	699.136		
ANTONIO GONZAGA RIBEIRO	M	30/07/1948	02/06/1977	01/10/1998	64,72	21,33	2	117.954	564.290	682.244	477.571	642.707		
ANTONIO JOSE RIBEIRO	M	13/06/1952	05/08/1987	30/09/1997	60,84	10,15	1	117.954	268.709	386.664	270.665	353.233		
ANTONIO LACERDA RESENDE	M	29/12/1942	22/05/1967	03/11/1997	70,30	30,45	0	117.954	806.128	924.082	646.858	646.858		
ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA	M	12/11/1948	24/01/1979	16/04/1993	64,43	14,22	1					82.568		
ANTONIO PEIXOTO	M	12/12/1945	01/02/1994	11/11/1994	67,35	0,78	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378		
ANTONIO RODRIGUES MACEDO FILHO	M	18/11/1974	02/09/1996	01/11/2001	38,41	5,16	1	117.954	134.355	252.309	176.616	259.184		

[Handwritten signatures and marks]

Lista Completa

ANTONIO SEBASTIÃO PEREIRA	M	09/10/1956	01/04/1977	27/12/2002	56,52	25,74	2	-	-	-	-	165.136
ANTONIO SIQUEIRA LOPES	M	30/06/1949	29/06/1977	01/11/1991	63,80	14,34	1	117.954	376.193	494.147	345.903	428.471
APARECIDA DE SOUZA BUENO PEREIRA	F	15/07/1948	01/03/1980	14/04/1987	64,76	7,12	0	117.954	188.097	306.051	214.236	214.236
APARECIDO TAVARES GOMES	M	16/09/1955	26/04/1978	27/12/2002	57,58	24,67	1	117.954	671.773	789.728	552.809	635.377
ARIOVALDO LANGE	M	11/01/1960	18/02/1997	03/01/2000	53,26	2,87	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
ARISTEU DA CONCEICAO ANDRE	M	14/08/1972	30/10/1995	13/09/2004	40,67	8,87	1	117.954	241.838	359.793	251.855	334.423
ARNALDO BONGIORNO	M	23/01/1951	29/11/1995	28/06/1996	62,23	0,58	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
ARNALDO FIOSCKI	M	22/04/1980	30/10/1995	03/01/2000	52,99	4,18	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
ARTHUR TEIXEIRA JUNIOR	M	05/05/1958	28/01/1985	13/08/1986	54,95	1,37	1	117.954	26.871	144.825	101.378	183.946
ARTUR WAKOLA	M	03/06/1953	14/12/1977	27/12/2002	59,87	25,04	0	-	-	-	-	-
BENEDITA MARY ANDRADE	F	19/11/1956	02/04/1979	15/04/1989	56,41	10,04	1	-	-	-	-	82.568
BENEDITO ANTONIO GERALDO	M	19/02/1957	03/01/1978	04/01/1979	56,16	1,00	3	117.954	26.871	144.825	101.378	349.082
BENEDITO ANTONIO JARNIAC	M	25/03/1980	04/08/1987	27/12/2002	53,06	15,40	1	-	-	-	-	82.568
BENEDITO GOMES	M	13/05/1946	01/04/1977	18/07/1978	66,93	2,00	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
BENEDITO JOSE FELIX	M	14/05/1945	17/05/1978	15/03/1983	67,93	4,83	1	117.954	134.355	252.309	176.616	259.184
BENEDITO PRADO	M	02/04/1949	16/05/1977	06/12/1995	64,04	18,56	0	-	-	-	-	-
BENEDITO PREZOTTI	M	29/08/1949	14/04/1977	27/12/2002	63,63	25,70	1	117.954	698.644	816.599	571.619	654.187
BENEDITTO TEIXEIRA MARTINS	M	29/04/1954	29/06/1977	29/12/1986	58,97	9,50	2	117.954	268.709	386.664	270.665	435.801
BENITO CESAR FREIRE	M	30/01/1969	15/02/1993	03/01/2000	44,21	6,88	2	117.954	188.097	306.051	214.236	379.372
BIANCA BONGIOVANNI	F	28/09/1978	22/10/2001	03/05/2002	34,55	0,53	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
CAIO AUGUSTO VITA BIAZOLLI	M	28/07/1964	22/03/1990	03/01/2000	48,72	9,79	1	117.954	268.709	386.664	270.665	353.233
CARLOS ALEXANDER FRUSTOCKL	M	17/01/1963	13/07/1987	14/10/1988	50,25	1,25	1	117.954	26.871	144.825	101.378	183.946
CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE ARRUDA	M	02/08/1974	04/09/1995	03/01/2000	38,71	4,33	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
CARLOS FIGUEIREDO	M	03/03/1960	10/04/1996	03/01/2000	53,12	3,73	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
CARLOS GALVAO GONCALVES DA SILVA	M	21/09/1950	18/09/1979	27/12/2002	62,57	23,27	2	117.954	618.031	735.986	515.190	680.326
CARLOS HENRIQUE LEONI	M	30/08/1961	20/10/1986	01/10/1998	51,63	11,95	1	117.954	322.451	440.406	308.284	390.852
CARMO KUNRATH	M	14/08/1963	24/09/1990	10/03/2003	49,67	12,46	1	117.954	322.451	440.406	308.284	390.852
CELIDIO AMORIM DOS SANTOS	M	12/07/1950	18/05/1977	15/08/1979	62,76	2,08	1	117.954	53.742	171.696	120.187	202.755
CELINA CASSIA MARTINS GONCALVES	F	22/10/1974	08/07/1997	09/04/1999	38,48	1,75	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
CELIO PASCHOAL CORREA	M	06/04/1958	29/04/1977	06/12/1995	55,03	26,00	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755
CELSON ANTONIO GARCIA	M	11/06/1965	20/08/1990	19/12/2003	47,85	13,33	2	117.954	349.322	467.277	327.094	492.230
CESAR ANTONIO GOMES	M	07/11/1951	10/08/1977	27/12/2002	61,44	25,38	1	117.954	671.773	789.728	552.809	635.377
CEZAR ALENCAR DE ANDRADE	M	30/11/1953	25/09/1974	03/09/2003	59,38	28,94	3	117.954	779.257	897.211	628.048	875.752
CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO	M	11/11/1970	27/11/1995	10/03/2003	42,43	7,28	0	117.954	188.097	306.051	214.236	214.236
CICERO DONIZETE PEREIRA	M	06/09/1972	17/08/1997	27/12/2002	40,61	5,53	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562
CLAUDEMIR RODRIGUES ANDRE	M	05/10/1982	19/02/2001	20/12/2002	30,53	1,83	1	117.954	53.742	171.696	120.187	202.755
CLAUDINE BERSAN	M	14/08/1942	31/10/1977	27/03/1992	70,67	14,40	0	117.954	376.193	494.147	345.903	345.903
CLAUDINEI CAMPOS DA COSTA	M	30/08/1973	01/02/1996	27/12/2002	39,63	6,90	1	117.954	188.097	306.051	214.236	296.804
CLAUDINEI KREPSKI	M	20/04/1972	02/03/1998	03/01/2000	40,99	1,84	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
CLAUDIO CELSO CARLOS	M	06/11/1961	28/04/1992	02/05/1993	51,44	1,01	2	117.954	26.871	144.825	101.378	266.514
CLAUDIO FERNANDO ORAGGIO SALVADOR	M	10/03/1966	11/12/1989	27/12/2002	47,10	13,04	0	-	-	-	-	-
CLAUDIO JOSE GATTI	M	07/08/1956	25/04/1977	27/12/2002	56,69	25,67	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755
CLAUDIO JUSTINO	M	19/04/1951	18/03/1977	31/07/1998	61,99	21,37	2	117.954	564.290	682.244	477.571	642.707
CLAUDIO VASQUES NAVARRO	M	04/06/1953	01/04/1977	10/03/2003	59,87	25,94	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755
CLERI MATIAS	M	18/07/1951	11/11/1980	09/03/1981	61,75	0,32	0	-	-	-	-	-
CLOVIS BRAITE ALBUQUERQUE	M	17/08/1943	29/01/1979	25/03/1980	69,67	1,15	1	117.954	26.871	144.825	101.378	183.946
CLOVIS ROSA	M	01/02/1958	08/11/1989	01/06/1998	55,21	8,56	3	117.954	241.838	359.793	251.855	499.559
CONSTANTE DONIZETE CALDATO	M	16/06/1956	01/04/1977	27/12/2002	56,84	25,74	3	117.954	698.644	816.599	571.619	819.323
DAMASO SOARES GOMES	M	14/01/1967	07/08/1995	03/01/2000	46,25	4,41	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
DANIEL MARTINS ROSSI	M	05/03/1962	14/09/1993	27/12/2002	51,12	9,28	1	117.954	241.838	359.793	251.855	334.423
DANIEL SOTO JUNIOR	M	30/04/1952	25/01/1979	29/09/1986	60,96	7,68	4	117.954	214.967	332.922	233.045	563.318
DARCI JOSE DE FREITAS	M	18/10/1946	26/04/1977	01/06/1998	66,50	21,10	1	-	-	-	-	82.568
DAVID ALVES DA SILVA JUNIOR	M	04/04/1983	17/08/1998	04/04/2001	30,04	2,63	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
DEIVID DEMORI	M	10/10/1975	13/05/1997	13/03/2000	37,52	2,83	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
DELVAR PEREIRA CORREA	M	07/02/1979	06/05/1999	27/12/2002	34,19	3,64	2	117.954	107.484	225.438	157.807	322.943
DJALMA CASSIANO DE OLIVEIRA	M	02/09/1969	19/03/1993	06/12/1995	43,62	7,00	2	117.954	188.097	306.051	214.236	379.372
DONIZETE TAVARES MARTINS	M	12/07/1964	21/07/1997	31/01/2002	48,76	4,53	1	-	-	-	-	82.568
DONIZETI DE CASTRO ALVES	M	14/03/1958	09/09/1987	27/12/2002	55,09	15,30	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.281
DONIZETE DE FATIMA GONCALVES	M	04/02/1957	31/01/1979	27/12/2002	56,20	23,90	4	117.954	644.902	762.857	534.000	864.272
DONIZETTI BERGAMO	M	11/05/1956	26/03/1979	27/12/2002	56,93	23,76	2	117.954	644.902	762.857	534.000	699.136
EDELICIO DE SOUZA	M	20/03/1958	14/04/1977	01/06/1998	55,08	21,13	3	117.954	564.290	682.244	477.571	725.275
EDIE NUNES PEZZUTO	M	01/06/1959	14/08/1978	13/02/1980	53,88	1,50	4	117.954	53.742	171.696	120.187	450.460

Lista Completa

EDISON GOMES DOS SANTOS	M	11/04/1978	20/03/2001	20/08/2002	35,02	1,42	1	117.954	26.871	144.825	101.378	183.946
EDIVALDO JOSÉ DA SILVA	M	22/09/1959	14/08/1995	03/01/2000	53,57	4,39	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
EDMILSON VICTOR RODRIGUES	M	01/06/1968	14/09/1993	27/12/2002	44,88	9,28	1	117.954	241.838	359.793	251.855	334.423
EDSON DOS SANTOS	M	07/02/1967	13/05/1997	27/12/2002	46,19	5,62	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562
EDSON FERNANDES DA SILVA	M	02/07/1965	19/10/1987	04/01/2000	47,79	12,21	3	117.954	322.451	440.406	308.284	555.988
EDSON FERNANDO PEIXOTO	M	28/02/1969	05/05/1986	27/12/2002	44,13	16,65	1					82.568
EDSON FLORIANO DA SILVA	M	21/10/1966	02/09/1996	16/08/2000	46,49	3,95	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
EDSON FRANCISCO DE ARAUJO	M	14/04/1969	01/07/1996	19/04/2005	44,01	8,80	0	117.954	241.838	359.793	251.855	251.855
EDSON FRANCO CRUZ	M	08/05/1939	18/02/1977	07/08/1980	73,94	3,47	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
EDSON JOSE ZUCCHINI	M	15/06/1974	09/01/1995	27/12/2002	38,84	7,96	0	117.954	214.967	332.922	233.045	233.045
EDSON MAURICIO FRANCISCO	M	14/09/1956	05/10/1978	16/11/1983	56,59	5,12	2	117.954	134.355	252.309	176.616	341.753
EDSON ROBERTO ITTNER	M	27/04/1969	16/10/1995	03/01/2000	43,97	4,22	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
EDSON SANTOS DA SILVA	M	01/11/1956	14/04/1977	27/12/2002	56,46	25,70	0	117.954	698.644	816.599	571.619	571.619
EDUARDO ALIPIO DA COSTA PILOTO	M	17/09/1967	04/06/1996	27/01/1997	45,58	0,65	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
EDUARDO ANTONIO QUINTAL	M	09/02/1975	13/08/1996	27/12/2002	38,18	6,37	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562
EDUARDO BOTROS DUMAS DAMAS	M	08/01/1962	30/12/1992	12/09/1995	51,27	2,70	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO	M	15/10/1976	06/01/1992	14/10/1994	36,50	2,77	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565
EDUARDO ROBERTO DOS REIS	M	13/09/1975	13/08/1996	31/10/2001	37,59	5,22	1	117.954	134.355	252.309	176.616	259.184
EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA	M	11/03/1975	25/08/1994	27/12/2002	38,10	8,34	1	117.954	214.967	332.922	233.045	315.613
EDUARDO TINEL DE SOUZA CRUZ	M	05/03/1974	04/02/1997	03/01/2000	39,12	2,91	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
ELIAS DE SOUZA	M	12/07/1950	16/05/1977	12/08/1987	62,76	10,24	2	117.954	268.709	386.664	270.665	435.801
ELIAS DINIZ DOS SANTOS	M	16/12/1968	01/07/1990	10/03/2003	44,33	12,69	2	117.954	349.322	467.277	327.094	492.230
ELISEO ERODES DA SILVA	M	16/04/1971	26/07/1995	03/01/2000	42,00	4,44	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
ELIZABETE MARIA FERRO LOMAS	M	01/06/1958	12/12/1978	06/12/1995	54,88	24,00	1	117.954	644.902	762.857	534.000	616.568
ELIZETE DE ALMEIDA DIAS	F	23/03/1962	01/10/1997	27/12/2002	51,07	5,24	1	117.954	134.355	252.309	176.616	259.184
ELIZEU FERNANDES DE LIMA	M	18/11/1954	28/12/1977	31/07/1998	58,41	20,59	1					82.568
ELOIR MOMISSO	M	27/07/1962	06/05/2002	20/12/2002	50,72	0,62	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
EMERSON ROBERTO AQUINO	M	16/08/1973	01/02/1996	27/12/2002	39,67	6,90	0					
ENEDIR FILIPPINI	M	24/02/1964	04/03/1996	06/01/2000	49,14	3,84	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
ERNANI DANIEL KUPERMAN IDELSOHN	M	23/01/1972	01/08/2000	30/10/2001	41,23	1,25	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
ETELVINO MATIAS DA SILVA	M	10/04/1955	11/05/1977	18/11/1977	58,02	0,52	2	117.954	26.871	144.825	101.378	266.514
EUCLIDES TIEGHI JUNIOR	M	17/09/1962	04/08/1987	27/12/2002	50,58	15,40	2	117.954	403.064	521.018	364.713	529.849
EURIPEDES DE SOUSA	M	05/10/1946	29/08/1977	04/12/1996	66,53	19,27	0					
EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA	M	21/01/1959	22/04/1977	13/12/1977	54,24	0,64	2	117.954	26.871	144.825	101.378	266.514
FABIANA ALVES LOPES	F	18/04/1978	01/02/2001	12/12/2001	35,00	0,86	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
FABIANO SANTOS SOLOVIJOVAS	M	21/03/1976	13/11/1995	03/01/2000	37,07	4,14	2	117.954	107.484	225.438	157.807	322.943
FABIO DE SOUZA MAZZALI	M	24/12/1972	04/10/1994	27/12/2002	40,31	8,23	1	117.954	214.967	332.922	233.045	315.613
FABIO HENRIQUE DA SILVA	M	09/04/1976	07/10/1998	31/12/1999	37,02	1,23	2	117.954	26.871	144.825	101.378	266.514
FABIO HENRIQUE SOBRINHO	M	06/05/1976	08/02/1997	23/08/1997	36,95	0,54	2	117.954	26.871	144.825	101.378	266.514
FABIO LUIS VERONESI	M	17/08/1964	19/01/1987	12/04/2002	48,67	15,23	2	117.954	403.064	521.018	364.713	529.849
FABRICIO DIEL	M	09/05/1974	05/02/2001	27/12/2002	38,94	1,89	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA	M	14/06/1958	21/06/1995	03/01/2000	54,84	4,54	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES	M	29/11/1961	13/05/1987	28/04/1989	51,38	1,96	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
FERNANDO JOSE VON ZUBEN	M	20/03/1957	06/01/1986	01/02/1990	56,08	4,07	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
FLAVIA MAGALHAES CORDEIRO	F	31/07/1956	20/06/1979	03/01/2000	56,71	20,54	1	117.954	564.290	682.244	477.571	560.139
FLAVIO ADRIANO LOPES	M	24/01/1969	10/04/1996	02/10/1998	44,23	2,48	1	117.954	53.742	171.696	120.187	202.755
FLAVIO ANTONIO BOTENE	M	15/05/1972	22/07/1996	20/05/1997	40,92	0,83	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
FLAVIO ANTONIO POLPETA	M	12/08/1954	01/06/1977	27/12/2002	58,68	25,57	3	117.954	698.644	816.599	571.619	819.323
FLORISVAL DOS SANTOS	M	16/09/1971	05/08/1996	03/01/2000	41,58	3,41	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO TENORIO	M	13/10/1963	17/11/1997	22/12/2000	49,51	3,10	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565
FRANCISCO DE ASSIS BRESSAN	M	10/07/1954	04/12/1978	27/11/1995	58,77	16,98	3	117.954	456.806	574.760	402.332	650.036
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA	M	04/10/1956	03/06/1977	02/10/1998	56,53	21,33	2	117.954	564.290	682.244	477.571	642.707
FRANCISCO LEITE	M	23/07/1934	17/10/1978	18/04/1986	78,73	7,50	0	117.954	214.967	332.922	233.045	233.045
FRANCISCO MARESCA	M	09/07/1943	06/03/1963	06/12/1995	69,77	32,75	2	117.954	886.741	1.004.695	703.287	868.423
FRANCISCO TAVARES GOMES	M	18/10/1954	29/06/1977	27/12/2002	58,50	25,50	3	117.954	698.644	816.599	571.619	819.323
FRANCISLAINE QUEIROZ COSTA	F	14/04/1969	04/10/1999	06/07/2001	44,01	1,75	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
FREDERICO FEIJO DE SA	M	16/11/1946	31/01/1972	31/12/2000	66,42	28,92	0	117.954	779.257	897.211	628.048	628.048
GERALDO BASILIO DE MELO	M	02/03/1958	25/04/1987	27/12/2002	55,13	15,67	1					82.568
GERALDO GONCALVES DELGADO FILHO	M	28/04/1949	09/02/1977	03/01/2000	63,97	22,90	2	117.954	618.031	735.986	515.190	680.326
GERSON LUIZ VEDOVELLO	M	12/09/1965	08/08/1995	03/01/2000	47,59	4,41	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
GILBERTO APARECIDO ROSA	M	01/12/1961	04/09/1995	03/01/2000	51,38	4,33	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
GILBERTO JOSE PASTORELLO	M	08/01/1960	05/04/1979	15/08/1986	53,27	7,36	1	117.954	188.097	306.051	214.236	296.804

Lista Completa

GILBERTO MORETTI	M	07/06/1966	04/08/1987	19/06/1991	46,86	3,87	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
GILBERTO PAULO FERREIRA	M	24/12/1958	22/08/1985	16/08/2000	54,31	14,98	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.281
GLAUCIO ANTONIO MODA PIETROBOM	M	18/08/1961	01/03/2000	08/10/2001	51,66	1,61	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
GUILLERMO CORTES BRITCEVIC	M	08/01/1944	01/12/1983	07/12/1995	69,27	15,00	0	117.954	403.064	521.018	364.713	364.713
GUSTAVO HENRIQUE LEME	M	13/07/1980	01/09/1999	26/11/2001	32,76	2,24	2	117.954	53.742	171.696	120.187	265.324
HANI MOHAMED ABDEL GHANI HASSAN	M	06/08/1945	10/04/1985	20/09/1989	67,70	4,45	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
HAROLDO CARDOSO	M	15/07/1952	26/06/1977	27/12/2002	60,76	25,50	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755
HEBER ROGERIO CANESCHI	M	25/04/1981	01/09/1999	03/01/2000	31,98	0,34	0	117.954	-	117.954	82.568	82.568
HEITOR ANANIAS MARIANO	M	13/08/1938	02/02/1987	27/12/2002	74,68	15,90	0	-	-	-	-	-
HELIO LAZARO EZEQUIEL DE OLIVEIRA	M	18/07/1953	01/04/1977	27/12/2002	59,75	25,74	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755
HELIO MARQUES TEIXEIRA	M	27/11/1947	24/05/1978	09/04/1999	65,39	20,88	2	117.954	564.290	682.244	477.571	642.707
HERVAL ALMEIDA TERRA	M	02/05/1945	22/07/1966	04/02/1991	67,96	24,54	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946
HOMERO CARLOS FERREIRA	M	16/11/1967	23/06/1997	27/12/2002	45,42	5,51	0	-	-	-	-	-
HUMBERTO ALENCAR TELES DE MENEZES	M	19/03/1971	28/08/1995	02/07/1999	42,08	3,84	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
HUMBERTO ANTONIO FERNANDES NETO	M	03/11/1968	17/06/1997	27/12/2002	44,45	5,53	1	117.954	161.226	279.180	195.426	277.994
ILADIO DA SILVA VENTURA	M	03/05/1944	01/03/1977	04/06/1998	68,96	21,26	1	117.954	564.290	682.244	477.571	560.139
ILDEFONSO SOUZA GOES	M	02/03/1959	24/05/1978	13/02/1980	54,13	1,73	2	117.954	53.742	171.696	120.187	285.324
INES RODOLPHO SANTANA DA SILVA	F	17/09/1957	29/08/1977	02/02/1981	55,58	3,43	3	117.954	80.613	198.567	138.997	366.701
IRANY GIOVANNI CESAR PIRES BAPTISTA	M	25/04/1950	13/02/1979	04/11/1987	62,98	8,72	2	117.954	241.838	359.793	251.855	416.991
IRINALDO LOPES DA COSTA	M	17/11/1969	06/12/1993	03/01/2000	43,41	6,08	0	117.954	161.226	279.180	195.426	195.426
ISMAEL SILVEIRA CINTRA	M	24/05/1948	11/05/1977	25/10/1977	64,90	0,46	1	117.954	-	117.954	82.568	165.136
ISRAEL BENEDITO PEREIRA	M	22/08/1967	17/11/1986	27/12/2002	45,65	16,11	2	-	-	-	-	165.136
ITALO FREZZARIN	M	27/08/1940	03/06/1977	11/07/1994	72,64	17,10	0	-	-	-	-	-
JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA	M	14/12/1965	06/10/1986	10/03/2003	47,34	16,42	1	117.954	429.935	547.889	383.523	466.091
JAIR BENEDITO JUNHI	M	30/04/1952	14/02/1977	23/08/1979	60,96	2,52	2	117.954	80.613	198.567	138.997	304.133
JAIRO DOLORES DOS SANTOS	M	30/05/1955	05/05/1978	03/08/1990	57,88	12,25	3	117.954	322.451	440.406	308.284	555.988
JAMES APARECIDO STEVANATTO	M	28/06/1965	04/09/1995	03/01/2000	47,80	4,33	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
JEAN FERNANDES DE FREITAS	M	22/12/1975	02/10/1995	03/01/2000	37,32	4,25	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
JESUS NEIDE MARSON	M	05/09/1944	06/12/1995	27/12/2002	68,61	7,06	0	-	-	-	-	-
JOABE BARBOSA DA SILVA	M	10/06/1964	23/06/1997	08/01/2000	48,85	2,54	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565
JOAO ANTONIO PELISSARI	M	24/06/1956	15/03/1977	26/05/2006	56,81	29,20	2	117.954	779.257	897.211	628.048	793.184
JOAO ANTONIO QUIRINO	M	01/12/1947	02/06/1977	27/12/2002	65,38	25,57	2	-	-	-	-	165.136
JOAO BATISTA DA SILVA	M	24/06/1946	16/06/1978	15/12/2000	66,81	22,50	2	-	-	-	-	165.136
JOAO BATISTA DE CAMARGO BARRETO	M	04/12/1950	04/07/1977	03/01/2000	62,37	22,50	1	117.954	618.031	735.986	515.190	597.758
JOAO BATISTA FERNANDES	M	23/06/1948	06/10/1977	04/07/1986	64,82	8,74	0	117.954	241.838	359.793	251.855	251.855
JOAO BATISTA MACHADO	M	15/10/1954	06/04/1987	30/09/1997	58,50	10,48	1	117.954	268.709	386.664	270.665	353.233
JOAO CAMARGO DOS SANTOS	M	21/03/1955	15/07/1985	27/12/2002	58,07	17,45	1	-	-	-	-	82.568
JOAO CARLOS CAPARROZ	M	23/08/1972	30/10/1995	03/01/2000	40,65	4,18	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
JOAO CARLOS ROMERO	M	30/08/1965	24/09/1990	27/12/2002	47,63	12,26	1	-	-	-	-	82.568
JOAO CARLOS SOBRINHO	M	31/12/1968	04/03/1996	20/12/2003	44,29	7,80	2	-	-	-	-	165.136
JOAO DOMINGOS CARVALHO PINTO	M	31/03/1974	17/06/1997	27/12/2002	39,05	5,53	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562
JOAO ESTEVES SOBRINHO	M	25/08/1954	25/04/1978	27/12/2002	58,64	24,67	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946
JOAO FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS	M	20/12/1961	24/06/1996	08/06/1998	51,32	1,96	1	-	-	-	-	82.568
JOAO FLORES IDALGO	M	03/03/1964	04/08/1987	27/12/2002	49,12	15,40	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.281
JOAO HENRIQUE CARVALHO	M	30/11/1947	07/03/1977	10/08/1989	65,38	12,43	2	117.954	322.451	440.406	308.284	473.420
JOAO HENRIQUE SIMON NERY	M	11/03/1965	14/02/1991	06/12/1995	48,10	4,81	2	117.954	134.355	252.309	176.616	341.753
JOAO LUIZ MOZETTO	M	26/06/1964	24/09/1990	10/03/2003	48,81	12,46	2	117.954	322.451	440.406	308.284	473.420
JOAO LUIZ SOBRINHO	M	21/07/1955	03/05/1977	27/12/1977	57,74	0,65	2	117.954	26.871	144.825	101.378	266.514
JOAO MAURICIO FONSECA	M	21/12/1965	14/09/1993	01/10/1998	47,32	5,05	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
JOAO MUNIZ DOS SANTOS NETO	M	08/03/1946	01/02/1977	30/09/1997	67,11	20,66	2	117.954	564.290	682.244	477.571	642.707
JOAO OSCARLINDO DIAS DA SILVA	M	25/10/1950	05/11/1987	03/10/2001	62,48	13,91	0	117.954	376.193	494.147	345.903	345.903
JOAO PETRUCIO MEDEIROS DA SILVA	M	01/02/1951	18/04/1977	11/10/1983	62,21	6,48	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562
JOAO ROBERTO FILHO	M	10/06/1956	20/10/1980	27/12/2002	56,85	22,19	3	117.954	591.160	709.115	496.380	744.085
JOAO SEVERINO GOMES	M	02/06/1957	31/05/1977	30/03/1990	55,87	12,83	2	-	-	-	-	165.136
JOAQUIM TRAJANO DE ARRUDA FILHO	M	19/12/1929	01/01/1976	12/12/1980	83,33	4,95	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
JOAQUIM VITOR DOS SANTOS	M	18/12/1951	26/05/1977	27/12/2002	61,33	25,59	2	-	-	-	-	165.136
JOAREZ PEREIRA DA GAMA	M	29/05/1947	05/02/1979	27/12/2002	65,88	23,89	3	-	-	-	-	247.704
JOEL EUSEBIO DOS SANTOS	M	08/10/1964	23/05/1988	14/03/1990	48,52	1,81	3	117.954	53.742	171.696	120.187	367.892
JOEL LUIZ GRESSONI	M	14/03/1960	07/03/1979	27/12/2002	53,09	23,81	2	117.954	644.902	762.857	534.000	699.136
JONAS NOGUEIRA DE MORAES	M	12/04/1965	27/11/1995	03/01/2000	48,01	4,10	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
JORGE KIMURA	M	10/10/1954	15/07/1985	19/07/1989	58,52	4,01	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
JORGE LUIZ FELIPPINI	M	04/08/1952	01/04/1977	17/05/1979	60,70	2,13	2	117.954	53.742	171.696	120.187	285.324

Lista Completa

JORGE VITORIO MANUEL DE GIUSTI	M	30/04/1951	03/03/1980	23/07/1999	61,96	19,39	3	117,954	510,548	628,502	439,951	687,656
JORGE ZARZUR NETO	M	12/08/1966	20/11/1995	01/10/1998	46,68	2,86	0	117,954	80,613	198,567	138,997	138,997
JOSE ADRIANO GOMES	M	07/03/1973	26/07/1995	03/01/2000	40,11	4,44	1	117,954	107,484	225,438	157,807	240,375
JOSE ALBERTO HORWAT	M	27/02/1970	09/07/1996	27/12/2002	43,13	6,47	1	117,954	161,226	279,180	195,426	277,994
JOSE ALVES PINHEIRO	M	22/09/1946	13/12/1978	27/11/1995	66,57	16,96	1	117,954	456,806	574,760	402,332	484,900
JOSE ANTONIO DOS REIS	M	21/04/1954	24/11/1978	11/03/1997	58,99	18,29	1	117,954	483,677	601,631	421,142	503,710
JOSE ANTONIO REINALDO	M	26/11/1949	27/09/1979	14/03/1983	63,39	3,46	0	117,954	80,613	198,567	138,997	138,997
JOSE BENEDITO DA SILVA JUNIOR	M	11/03/1971	08/07/1998	06/08/1998	42,10	0,08	0	117,954	-	117,954	82,568	82,568
JOSE CAETANO SOBRINHO	M	30/09/1942	29/10/1980	30/04/1998	70,55	17,50	0	117,954	-	117,954	82,568	82,568
JOSE CARLOS CARNIELO	M	30/03/1954	26/04/1978	27/12/2002	59,05	24,67	2	117,954	483,677	601,631	421,142	421,142
JOSE CARLOS DA SILVA	M	28/10/1955	05/11/1987	27/12/2002	57,47	15,14	1	-	-	-	-	165,136
JOSE CARLOS DE PAULA MENEZES	M	23/07/1950	14/02/1977	15/06/1979	62,73	2,33	2	117,954	53,742	171,696	120,187	285,324
JOSE CARLOS GODOI DE MELO	M	08/01/1953	28/09/1987	27/12/2002	60,27	15,25	1	117,954	403,064	521,018	364,713	447,281
JOSE CARLOS PEREIRA	M	06/02/1954	06/06/1977	27/12/2002	59,19	25,56	1	117,954	698,644	816,599	571,619	654,187
JOSE CARLOS SILVA PERES	M	01/02/1951	24/05/1977	20/03/1989	62,21	11,82	2	117,954	322,451	440,408	308,284	473,420
JOSE CARLOS SOARES SANTOS	M	14/03/1959	15/07/1986	03/01/2000	54,09	13,47	2	117,954	349,322	467,277	327,094	492,230
JOSE CESAR FERREIRA	M	22/02/1957	17/09/1987	27/12/2002	56,15	15,28	1	-	-	-	-	82,568
JOSE CLAUDIO DA COSTA	M	20/09/1962	21/04/1987	31/01/1989	50,57	1,78	3	117,954	53,742	171,696	120,187	367,892
JOSE DOMINGOS DE SOUZA	M	23/11/1956	05/07/1978	10/07/1987	56,40	9,01	2	117,954	241,838	359,793	251,855	416,991
JOSE DONIZETE MORAES	M	28/05/1956	28/12/1977	16/03/1985	56,89	7,21	0	117,954	188,097	306,051	214,236	214,236
JOSE DONIZETI MASSARAO	M	17/07/1957	23/11/1978	30/06/1989	55,75	10,60	3	117,954	295,580	413,535	289,474	537,179
JOSE DUETTE MENDES	M	27/11/1933	10/08/1965	14/12/1984	79,39	19,35	0	117,954	510,548	628,502	439,951	439,951
JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA	M	08/09/1960	14/03/1979	31/07/1998	52,61	19,38	1	117,954	510,548	628,502	439,951	522,520
JOSE FABIO GRESSONI	M	27/12/1954	17/03/1978	27/12/2008	58,30	30,78	2	117,954	832,999	950,953	665,667	830,803
JOSE FERNANDO ROCHA COELHO	M	13/08/1960	08/10/1984	05/06/1985	52,68	0,66	2	117,954	26,871	144,825	101,378	266,514
JOSE FRANCISCO DA COSTA AMADO	M	21/09/1961	27/08/1986	25/11/1986	51,57	4,00	2	117,954	107,484	225,438	157,807	322,943
JOSE FREITAS DA SILVA	M	24/05/1954	30/06/1977	09/08/1985	58,90	8,11	3	117,954	214,967	332,922	233,045	480,750
JOSE GERALDO BERALDO	M	22/02/1962	11/06/1990	01/08/1990	51,15	0,14	2	117,954	-	117,954	82,568	247,704
JOSE LOURENCO DA SILVA	M	28/01/1946	17/05/1976	24/06/1992	67,22	14,10	0	117,954	376,193	494,147	345,903	345,903
JOSE LUIS BEZERRA	M	27/06/1964	05/08/1987	27/12/2002	48,81	15,39	1	117,954	403,064	521,018	364,713	447,281
JOSE LUIZ BARROS	M	16/06/1954	25/01/1979	29/02/2000	58,84	21,09	2	117,954	564,290	682,244	477,571	642,707
JOSE LUIZ PERETTI	M	11/07/1950	17/10/1974	06/12/1995	62,77	25,00	2	117,954	671,773	789,728	552,808	717,946
JOSE MARCOS BARACAT	M	17/06/1961	06/01/1987	24/01/2003	51,83	16,05	2	117,954	429,935	547,889	383,523	548,659
JOSE MARIA DA ROCHA	M	21/06/1944	01/11/1977	13/03/1987	68,82	9,36	0	117,954	241,838	359,793	251,855	251,855
JOSE MARIO COUTO	M	02/07/1951	20/04/1977	03/05/1999	61,79	22,04	2	-	-	-	-	165,136
JOSE ORLANDO VANSAN	M	14/02/1958	22/08/1985	27/12/2002	55,17	17,35	1	117,954	456,806	574,760	402,332	484,900
JOSE PAULO GRIGOLETTO	M	28/09/1955	26/05/1977	10/06/1998	57,55	21,04	3	117,954	564,290	682,244	477,571	725,275
JOSE PEDRO NETO	M	25/02/1953	01/04/1977	27/09/1978	60,14	1,49	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
JOSE RENATO PREBELLI	M	28/02/1959	22/08/1989	05/07/1990	54,13	0,87	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
JOSE ROBERTO DA SILVA VEIGA	M	29/10/1953	01/03/1977	27/12/2002	59,47	25,82	3	117,954	698,644	816,599	571,619	819,323
JOSE SILVA ROSA	M	14/10/1963	17/06/1996	19/09/1997	49,51	1,26	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
JOSIVAL BARBOSA DA SILVA	M	12/11/1958	06/07/1987	03/01/2000	54,43	12,50	0	117,954	349,322	467,277	327,094	327,094
JOSIVALDO DA FONTE	M	13/11/1975	22/05/1995	27/12/2002	37,42	7,60	0	117,954	214,967	332,922	233,045	233,045
JOVAILTON DOS SANTOS	M	10/10/1974	17/06/1997	27/12/2002	36,52	5,53	1	117,954	161,226	279,180	195,426	277,994
JOVECI TEIXEIRA DITZ	M	06/01/1943	14/04/1977	06/01/2000	70,28	22,73	1	117,954	618,031	735,986	515,190	597,758
JOVINO SANTANA LIMA	M	01/01/1962	11/04/1996	13/08/1998	51,29	2,34	1	117,954	53,742	171,696	120,187	202,755
JULIO BARATELLI JUNIOR	M	16/10/1961	13/03/1997	03/01/2000	51,50	2,81	0	117,954	80,613	198,567	138,997	138,997
JULIO CESAR VITORINO	M	04/06/1950	03/01/1974	06/05/1981	62,87	7,34	2	117,954	188,097	306,051	214,236	379,372
JUMAR ALVES	M	21/08/1967	15/02/1993	01/10/1998	45,65	5,62	2	-	-	-	-	165,136
JUSCELINO APARECIDO RODRIGUES	M	06/08/1960	13/10/1987	27/12/2002	52,70	15,21	1	117,954	403,064	521,018	364,713	447,281
JUSLEINO JOSE DE FREITAS	M	21/02/1957	03/01/1978	23/08/1979	56,15	1,64	3	117,954	53,742	171,696	120,187	367,892
KLEBER LOPES SPAGNI	M	12/01/1968	19/01/1987	06/12/1995	45,26	16,00	3	117,954	429,935	547,889	383,523	631,227
LAERCIO ANTONIO DA COSTA	M	17/02/1959	22/08/1985	30/07/1990	54,16	4,94	1	117,954	134,355	252,309	176,616	259,184
LAERCIO BARBIERI	M	08/02/1959	10/10/1977	21/08/1979	54,19	1,86	2	117,954	53,742	171,696	120,187	285,324
LAERCIO DE PAIVA CARVALHO	M	06/05/1945	01/03/1977	01/06/1998	67,95	21,25	3	117,954	564,290	682,244	477,571	725,275
LAERTE FERREIRA DA CRUZ	M	06/09/1962	06/12/1993	21/11/1995	50,61	1,96	1	117,954	53,742	171,696	120,187	202,755
LAURENTINO ALVES	M	11/07/1951	29/01/1990	24/06/1998	61,77	8,40	0	117,954	214,967	332,922	233,045	233,045
LEANDRO APARECIDO ZAMBELLE	M	01/02/1977	02/06/1997	27/12/2002	36,21	5,57	2	117,954	161,226	279,180	195,426	360,562
LEANDRO PEREIRA	M	08/01/1960	17/11/1986	27/12/2002	53,27	16,11	2	-	-	-	-	165,136
LEONICIO FERREIRA MACARIO	M	01/07/1965	10/04/1996	14/05/1997	47,79	1,09	2	117,954	26,871	144,825	101,378	266,514
LIA MARA DIAS MEIRELLES	F	06/07/1957	19/03/1996	08/12/1996	55,78	0,72	0	117,954	26,871	144,825	101,378	101,378
LINEU DA SILVA	M	24/05/1948	07/02/1977	27/12/2002	64,90	25,88	2	117,954	698,644	816,599	571,619	736,755

Lista Completa

LOURDES DELMONDE LANZA	F	15/07/1951	09/07/1979	14/11/1986	61,76	7,35	2	117.954	188.097	306.051	214.236	379.372
LOURENÇO CARNIELLO	M	11/08/1946	06/07/1977	27/12/2002	66,68	25,48	2	-	-	-	-	165.136
LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO	M	18/02/1950	28/06/1979	15/10/1991	63,16	12,30	1	-	-	-	-	82.568
LUCIANO ROSA DE ALMEIDA	M	08/04/1974	24/08/1998	27/12/2002	39,02	4,34	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
LUIS AMANCIO	M	10/12/1953	03/01/1978	01/03/1978	59,35	0,16	3	117.954	-	117.954	82.568	330.272
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA DORTA	M	10/08/1947	11/01/1978	28/08/1979	65,68	1,63	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
LUIS FERNANDO BREDA	M	22/09/1982	09/01/2002	09/01/2003	30,57	1,00	1	117.954	26.871	144.825	101.378	183.946
LUIS MANUEL BEDOYA JUNIOR	M	10/08/1973	04/03/1996	27/12/2002	39,68	6,82	0	-	-	-	-	-
LUIZ ANTONIO PRENDIN	M	08/01/1951	02/07/1984	27/12/2002	62,27	18,49	0	117.954	483.677	601.631	421.142	421.142
LUIZ APARECIDO BIAZOTTO	M	27/08/1951	01/03/1977	27/12/2002	61,64	25,82	0	117.954	698.644	816.599	571.619	571.619
LUIZ AUGUSTO MILANI	M	08/12/1954	20/10/1980	27/11/1995	58,36	15,10	3	117.954	403.064	521.018	364.713	612.417
LUIZ CARLOS FELIX DE LIMA	M	24/03/1954	17/05/1978	30/09/1997	59,07	19,37	2	117.954	510.548	628.502	439.951	605.088
LUIZ CARLOS MORI	M	29/12/1958	28/12/1978	27/12/2002	54,30	24,00	2	-	-	-	-	165.136
LUIZ CARLOS TEIXEIRA	M	14/07/1960	03/11/1980	08/08/1986	52,76	5,76	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562
LUIZ CLAUDIO SIQUEIRA	M	11/11/1964	07/08/1995	01/07/1999	48,43	3,90	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA SILVA	M	20/08/1952	21/04/1977	27/12/2002	60,66	25,68	3	117.954	698.644	816.599	571.619	819.323
LUIZ DE OLIVEIRA	M	16/07/1957	16/06/1978	25/03/1980	55,75	1,77	2	117.954	53.742	171.696	120.187	285.324
LUIZ FERNANDO SALLES	M	13/04/1972	04/03/1996	27/12/2002	41,01	6,82	2	117.954	188.097	306.051	214.236	379.372
LUIZ ORLANDO BERTAZZO	M	16/05/1955	01/04/1977	20/03/1989	57,92	11,97	2	117.954	322.451	440.406	308.284	473.420
MACARIO HYPOLITO DA SILVA	M	15/02/1955	12/04/1977	30/09/1997	58,17	20,47	1	117.954	537.419	655.373	458.761	541.329
MANOEL BARBOSA DE MEDEIROS	M	05/04/1956	19/01/1987	13/01/1997	57,03	9,98	0	117.954	268.709	386.664	270.665	270.665
MANOEL JOAO VIANA	M	18/10/1947	26/04/1977	27/12/2002	65,50	25,67	1	117.954	698.644	816.599	571.619	654.187
MANOEL MIGUEL	M	09/06/1961	25/05/1988	14/04/1997	51,85	8,89	3	117.954	241.838	359.793	251.855	499.559
MARCELO ANTONIO QUAIATTI	M	23/01/1970	18/12/1995	03/01/2000	43,23	4,04	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
MARCELO AUGUSTO FERREIRA	M	11/04/1966	22/08/1985	27/12/2002	47,02	17,35	3	117.954	456.806	574.760	402.332	650.036
MARCELO CARLOS RODRIGUES	M	18/12/1967	03/02/1986	16/07/1992	45,33	6,45	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562
MARCELO FERREIRA DA SILVA	M	25/11/1975	13/08/1996	27/12/2002	37,39	6,37	1	-	-	-	-	82.568
MARCELO JOSE DE SOUZA SIQUEIRA	M	01/12/1968	26/07/1995	02/01/2000	44,38	4,44	2	117.954	107.484	225.438	157.807	322.943
MARCELO LUIS PRATAVIERA	M	12/03/1970	06/11/1995	21/02/1997	43,10	1,29	1	117.954	26.871	144.825	101.378	183.946
MARCELO PRADO	M	22/08/1966	13/07/1987	22/03/1996	46,65	8,69	3	117.954	241.838	359.793	251.855	499.559
MARCELO RABELO PIMENTA	M	22/05/1974	01/02/1996	27/12/2002	38,90	6,90	1	-	-	-	-	82.568
MARCIA MARIA MORENO DA SILVA	F	08/01/1964	10/12/1987	21/12/1989	49,27	2,03	1	117.954	53.742	171.696	120.187	202.755
MARCIA TERESINHA DE ALMEIDA	F	14/12/1961	23/04/1986	31/07/1989	51,34	3,27	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565
MARCILIO PRIOLI	M	08/10/1943	26/11/1985	25/11/1992	69,52	27,00	0	117.954	725.515	843.470	590.429	590.429
MARCIO ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA	M	16/01/1979	06/10/1997	27/12/2002	34,25	5,22	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
MARCIO HENRIQUE TOLENTINO PAGANO	M	02/03/1968	08/04/1987	27/12/2002	45,13	15,72	0	117.954	429.935	547.889	383.523	383.523
MARCIO MEDEIROS	M	16/09/1954	25/03/1996	03/05/1999	58,58	3,11	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
MARCOS ANTONIO BORGES DE ASSIS	M	30/03/1967	23/04/1996	03/01/2000	46,05	3,70	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
MARCOS ANTONIO CALO	M	11/11/1969	17/02/1997	03/01/2000	43,43	2,88	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565
MARCOS ANTONIO PINHEIRO ALVES	M	19/05/1970	15/02/1993	02/10/1998	42,91	5,63	0	-	-	-	-	-
MARCOS AURELIO BELLE	M	22/03/1968	15/09/1986	05/03/1987	45,07	0,47	2	117.954	-	117.954	82.568	247.704
MARCOS CESAR ALVAREZ	M	11/03/1967	07/10/1991	27/12/2002	46,10	11,22	1	117.954	295.580	413.535	289.474	372.042
MARCOS CESAR BETTANIN	M	27/02/1968	07/04/1986	20/01/1987	45,13	0,79	1	117.954	26.871	144.825	101.378	183.946
MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO	M	20/10/1963	19/01/1982	03/12/1992	49,49	10,87	1	-	-	-	-	82.568
MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI	M	24/01/1965	07/08/1995	03/01/2000	48,23	4,41	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
MARCOS JOSE MAXIMILIANO	M	06/11/1967	13/08/1996	27/12/2002	45,44	6,37	1	117.954	161.226	279.180	195.426	277.994
MARIA APARECIDA DE PAIVA LOURENCO	F	28/05/1943	22/09/1975	08/12/1995	69,89	24,00	0	117.954	644.902	762.857	534.000	534.000
MARIA APARECIDA DUTRA DE SA	M	16/01/1969	07/07/1994	17/01/2003	44,25	8,53	1	117.954	241.838	359.793	251.855	334.423
MARIA APARECIDA RODRIGUES CAIXETA	F	27/10/1967	06/06/2001	30/03/2004	45,47	2,81	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
MARINO PAGLIAI	M	03/09/1948	18/10/1982	06/12/1995	64,62	13,13	0	117.954	349.322	467.277	327.094	327.094
MARIO DONIZETE NOGUEIRA	M	08/07/1956	01/04/1977	27/12/2002	56,78	25,74	3	-	-	-	-	247.704
MARIO JOSE DA SILVA FILHO	M	18/03/1968	17/06/1996	27/12/2003	45,08	7,53	2	117.954	214.967	332.922	233.045	398.181
MARIO OSNI LASTORI	M	08/09/1962	19/06/1985	03/01/2000	50,61	14,54	2	117.954	403.064	521.018	364.713	529.849
MARIO PEREIRA BARBEDO	M	16/02/1945	14/04/1977	17/08/1998	68,16	21,34	2	117.954	584.290	682.244	477.571	642.707
MARISA CAPOCCI GAZZO	F	21/04/1971	04/02/1997	23/04/1999	41,99	2,21	2	117.954	53.742	171.696	120.187	285.324
MARISTELA VIEIRA COUTO	F	07/01/1953	26/04/1977	15/06/1980	60,27	3,14	3	117.954	80.613	198.567	138.997	386.701
MARIUSA APARECIDA GALLANI DE CAMPOS	F	10/02/1958	01/03/1977	29/08/1986	55,18	9,50	2	117.954	268.709	386.664	270.665	435.801
MARLENE APARECIDA ZANELATTO	F	24/11/1955	09/02/1978	27/12/2002	57,39	24,88	1	117.954	671.773	789.728	552.809	635.377
MAURICIO BATISTA DA SILVA	M	24/02/1959	31/01/1979	01/10/1998	54,14	19,67	3	117.954	537.419	655.373	458.761	706.465
MAURILO DE BARROS	M	08/01/1963	17/11/1986	28/04/1989	50,27	2,44	1	117.954	53.742	171.696	120.187	202.755
MAURO ADEMIR DE CAMPOS	M	04/06/1954	18/09/1979	30/05/1988	58,87	6,70	2	117.954	188.097	306.051	214.236	379.372
MAURO BANDEIRA DE TORRES	M	26/01/1953	20/04/1977	27/12/2002	60,22	25,69	3	-	-	-	-	247.704

Lista Completa

MAURO JOSE DA SILVA	M	19/03/1966	06/06/1991	19/08/1993	47,08	2,20	3	117.954	53.742	171.696	120.187	367.892
MAURO MARQUES SORANZO	M	14/08/1965	15/07/1985	31/08/1987	47,67	2,13	1	117.954	53.742	171.696	120.187	202.755
MAURO TELLES	M	23/02/1950	19/07/1979	27/12/2002	63,15	23,44	1	-	-	-	-	82.568
MÁXIMINO PREZA	M	08/08/1949	01/02/1978	11/06/1985	63,69	7,36	3	-	-	-	-	247.704
MEIRE APARECIDA TRACHIO	F	19/02/1962	17/07/1985	16/04/1987	51,16	1,75	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
MIGUEL GONDIN GALBES	M	05/06/1949	01/06/1979	10/06/1991	63,87	12,02	1	117.954	322.451	440.406	308.284	390.852
MILTON DE JESUS VEDOVELO	M	17/04/1981	17/06/1996	15/12/2000	52,00	4,50	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
MILTON MORENTE	M	26/11/1954	17/05/1978	27/12/2002	58,39	24,61	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946
MOACIR CAETANO	M	04/01/1961	22/07/1991	18/12/1992	52,28	1,41	2	117.954	26.871	144.825	101.378	266.514
MOACIR DE PAIVA NUNES	M	01/01/1954	20/04/1977	06/03/1979	59,29	1,88	4	117.954	53.742	171.696	120.187	450.460
MOACIR HONORATO DE SOUZA	M	09/08/1964	04/08/1986	29/09/1986	48,69	0,15	2	117.954	-	117.954	82.568	247.704
MOACIR ROPELLE	M	04/09/1950	11/04/1977	31/01/2000	62,62	22,81	0	-	-	-	-	-
NAILTON SALOES CONCEICAO	M	17/09/1957	07/08/1976	18/09/1997	55,58	21,12	3	117.954	564.290	682.244	477.571	725.275
NATANAEL DE SOUZA VIANNA	M	13/02/1961	07/01/2002	17/12/2002	52,17	0,94	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
NELSON ANTONIO TORRES	M	06/09/1956	05/04/1977	10/03/2003	56,61	25,93	1	117.954	698.644	816.599	571.619	654.187
NELSON DOMINGOS DA SILVA	M	07/11/1944	12/07/1978	27/12/2002	68,44	24,46	1	117.954	644.902	762.857	534.000	616.568
NELSON EUSEBIO DOS SANTOS	M	14/03/1935	23/05/1988	27/12/2002	78,09	14,60	0	117.954	403.064	521.018	364.713	364.713
NELSON FONTANESI	M	25/03/1934	10/07/1956	04/09/1989	79,06	33,15	0	117.954	886.741	1.004.695	703.287	703.287
NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO	M	23/01/1948	07/10/1987	30/04/1999	65,23	11,56	0	117.954	322.451	440.406	308.284	308.284
NELSON RODRIGUES ALVES	M	16/04/1945	28/06/1977	27/12/2002	68,00	25,50	0	117.954	698.644	816.599	571.619	571.619
NELSON SCOMPARIN JUNIOR	M	03/11/1944	29/09/1965	17/12/1999	68,45	34,22	2	117.954	913.612	1.031.566	722.098	887.232
NESSIRIO MARIANO DA SILVA	M	18/06/1940	03/01/1978	30/07/1992	72,84	14,57	0	117.954	403.064	521.018	364.713	364.713
NILO SERGIO BRUNO DA COSTA	M	25/06/1955	06/02/1973	22/12/2000	57,81	27,87	0	117.954	752.386	870.340	609.238	609.238
NILTON CESAR CRUZ DE PAIVA	M	26/08/1974	17/02/1997	03/01/2000	38,64	2,88	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565
NIVALDO JANASCO	M	01/09/1949	28/10/1977	27/12/2002	63,62	25,16	0	-	-	-	-	-
NIVALDO STRAIOTO	M	01/04/1963	19/01/1987	27/12/2002	50,04	15,94	2	117.954	429.935	547.889	383.523	548.659
ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS	M	05/08/1939	06/10/1978	13/06/1986	73,70	7,68	0	117.954	214.967	332.922	233.045	233.045
ODAIR GERALDO BATISTA DE SOUZA	M	07/10/1957	22/04/1977	12/02/1980	55,53	2,81	2	117.954	80.613	198.567	138.997	304.133
ODIMAR DA SILVA	M	10/05/1962	22/08/1985	31/05/1990	50,94	4,77	1	117.954	134.355	252.309	176.616	259.184
ODIVALDO SANTOS BERALDO	M	01/11/1958	15/06/1977	02/04/1979	54,46	1,80	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
ORIVALDO MANTOVANI	M	16/11/1944	28/08/1978	24/01/1996	68,42	17,41	1	117.954	456.806	574.760	402.332	484.900
ORIVALDO SORAN JUNIOR	M	21/03/1970	15/02/1993	01/02/1999	43,07	5,96	1	117.954	161.226	279.180	195.426	277.994
ORLANDO GUARTIERI	M	14/10/1952	24/02/1978	04/07/1986	60,51	8,36	1	117.954	214.967	332.922	233.045	315.613
OSMAR VIEIRA	M	27/01/1965	07/08/1995	03/01/2000	48,22	4,41	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
OSMIR SEBASTIAO BASSO	M	08/01/1968	13/11/1989	27/12/2002	45,27	13,12	0	117.954	349.322	467.277	327.094	327.094
OSVALDO GIOVANONI	M	14/09/1946	21/03/1977	01/03/1999	66,59	21,95	0	117.954	591.160	709.115	496.380	496.380
OSVALDO ORETI SOBRINHO	M	29/03/1951	24/05/1978	27/12/2002	62,05	24,59	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946
OSVALDO RODRIGUES	M	27/10/1962	25/11/1992	03/01/2000	50,47	7,11	0	117.954	188.097	306.051	214.236	214.236
OSVALDO TAROSI	M	30/01/1950	01/12/1983	03/10/2001	63,21	17,84	0	117.954	483.677	601.631	421.142	421.142
OZELIA FERREIRA DE ALMEIDA	F	01/02/1960	18/01/2001	30/04/2005	53,21	4,28	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
PAULO CESAR CAMPOS	M	01/09/1967	19/05/1997	27/12/2002	45,62	5,61	1	117.954	161.226	279.180	195.426	277.994
PAULO CESAR DE SOUZA	M	11/09/1970	06/11/1995	03/01/2000	42,60	4,16	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	M	31/10/1969	02/03/2000	03/02/2003	43,46	2,93	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
PAULO KRAUCHENCO	M	23/02/1953	11/04/1977	09/05/1986	60,15	9,08	2	117.954	241.838	359.793	251.855	416.991
PAULO LUCIO DA SILVA	M	15/04/1961	21/12/1987	27/12/2002	52,01	15,02	1	-	-	-	-	82.568
PAULO MARCELINO FERREIRA	M	23/04/1956	19/04/1977	27/12/2002	56,98	25,69	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755
PAULO RICARDO DOS SANTOS	M	19/11/1968	05/11/1987	17/10/1992	44,41	4,95	0	-	-	-	-	-
PAULO ROBERTO PASSINI	M	06/06/1953	04/07/1978	03/08/1985	59,86	6,92	2	117.954	188.097	306.051	214.236	379.372
PAULO ROGERIO PREZOTTI	M	06/06/1975	04/10/1994	03/01/2000	37,86	5,25	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
PEDRO DONIZETE BETTANIN	M	26/10/1961	02/08/1995	03/01/2000	51,47	4,42	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
PEDRO PIGNATTI NETO	M	05/07/1958	19/08/1978	10/03/2003	54,78	24,72	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946
PEDRO SANCHEZ FILHO	M	23/01/1953	01/03/1977	28/06/1985	60,23	8,33	0	117.954	214.967	332.922	233.045	233.045
PORTILIO ROBERTO DOS SANTOS	M	28/03/1963	19/09/1993	27/12/2002	50,05	9,27	0	-	-	-	-	-
RAIMUNDO TELES ALBANO	M	16/08/1955	10/03/1978	15/12/1998	57,67	20,77	2	117.954	564.290	682.244	477.571	642.707
RALIK DE OLIVEIRA	F	01/03/1979	02/10/2000	10/03/2003	34,13	2,44	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
RAMIRO DA SILVA	M	17/01/1953	28/04/1977	27/12/2002	60,25	25,67	2	-	-	-	-	165.136
RENATO CARLOS FLORENCIO	M	04/02/1954	13/09/1979	27/12/2002	59,20	23,29	2	117.954	618.031	735.986	515.190	680.326
RENATO FERREIRA SANTOS	M	11/12/1953	08/08/1973	06/12/1995	59,35	22,33	2	117.954	591.160	709.115	496.380	661.517
RENATO MERCURIO	M	25/11/1942	13/11/1978	15/12/1992	70,39	14,09	0	117.954	376.193	494.147	345.903	345.903
RICARDO DE ALMEIDA	M	08/02/1959	16/09/1985	01/02/1990	54,19	4,38	2	117.954	107.484	225.438	157.807	322.943
RICARDO HOMERO PEREIRA	M	06/08/1966	01/09/1999	03/02/2003	46,70	3,42	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997
RICARDO LUIS MENDES GONÇALVES	M	08/10/1962	11/10/1986	06/12/1995	50,52	9,15	2	-	-	-	-	165.136

Lista Completa

RICARDO ROCHA LISBOA JUNIOR	M	02/05/1971	17/03/1997	06/06/2003	41,96	6,22	1	117.954	161.226	279.180	195.426	277.994
RICARDO UEMOTO	M	26/03/1974	09/07/1996	27/12/2002	39,06	6,47	1	117.954	161.226	279.180	195.426	277.994
RITA DE FATIMA LOPES COELHO	F	13/05/1955	01/03/1977	03/01/2000	57,93	22,84	2	117.954	618.031	735.986	515.190	680.326
ROBERTO BRAGA RAMOS	M	23/05/1966	08/11/1989	06/12/1995	46,90	6,08	1	117.954	161.226	279.180	195.426	277.994
ROBINSON ANTONIO	M	16/02/1970	30/10/1995	03/01/2000	43,16	4,18	2	117.954	107.484	225.438	157.807	322.943
ROBINSON ROSARIO PITELLI	M	11/06/1956	01/10/1980	05/01/1987	56,85	6,26	3	117.954	161.226	279.180	195.426	443.130
ROGERIO CORSI	M	31/08/1972	04/10/1994	27/12/2002	40,63	8,23	2	117.954	214.967	332.922	233.045	398.181
ROGERIO DE ANDRADE PENHA	M	20/07/1972	01/08/1989	24/03/1993	40,74	3,64	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
ROGERIO LUIZ BATISTELA	M	05/09/1967	18/01/1988	18/04/1988	45,61	0,25	3	117.954	-	117.954	82.568	330.272
ROMILDO DE OLIVEIRA	M	25/07/1950	12/07/1978	30/05/1986	62,73	7,88	2	117.954	214.967	332.922	233.045	398.181
ROMILDO ROSPENDOWSKI	M	12/11/1964	15/07/1985	03/01/2000	48,43	14,47	1	117.954	376.193	494.147	345.903	428.471
RONALDO ADRIANO LUPI	M	29/01/1980	11/01/1999	27/12/2002	33,21	3,96	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
RONALDO MACHADO RODRIGUES	M	23/01/1963	30/10/1995	03/01/2000	50,23	4,18	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
RONALDO SOARES AMORIM	M	23/02/1969	14/08/1990	01/12/2000	44,15	10,30	3	117.954	268.709	386.664	270.665	518.369
RONER AMARAL RIBERTI	M	16/03/1970	06/07/1987	28/04/1989	43,09	1,81	3	117.954	53.742	171.696	120.187	367.892
RONY ROBERTO FULGENCIO DE OLIVEIRA	M	29/03/1970	13/08/1996	27/12/2002	43,05	6,37	2	-	-	-	-	165.136
ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA	M	16/08/1950	06/12/1976	01/02/1999	62,67	22,16	0	117.954	591.160	709.115	496.380	496.380
RUBENS FRAU	M	10/06/1951	16/02/1977	28/11/1986	61,85	9,78	1	117.954	268.709	386.664	270.665	353.233
RUBENS JACINTHO DE CAMPOS JUNIOR	M	05/03/1952	05/11/1984	09/01/1987	61,12	2,18	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
RUBENS MALACHIAS JUNIOR	M	17/11/1964	19/05/1997	06/01/2000	48,41	2,64	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565
RUDNEY PEREIRA BERNARDO	M	16/05/1970	27/09/1993	02/10/1998	42,92	5,01	2	117.954	134.355	252.309	176.616	341.753
SALVADOR NAVARRO	M	09/03/1940	18/07/1977	21/11/1986	73,11	9,35	2	117.954	241.838	359.793	251.855	416.991
SAMIR BONTEMPO PEREIRA	M	27/11/1980	24/05/1999	24/05/2001	32,39	2,00	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
SANDRO BARBOSA	M	03/05/1964	24/08/1987	27/12/2002	48,96	15,34	2	117.954	403.064	521.018	364.713	529.849
SANTO ROSSO RODRIGUES	M	27/08/1947	23/06/1977	01/06/1998	65,64	20,94	1	-	-	-	-	82.568
SAULO APARECIDO XAVIER DA SILVA	M	10/09/1957	07/03/1979	27/12/2002	55,60	23,81	1	117.954	644.902	762.857	534.000	616.568
SEBASTIAO CAETANO	M	18/08/1952	18/01/1978	27/12/2002	60,66	24,94	0	117.954	671.773	789.728	552.809	552.809
SEBASTIAO FRANCISCO FLORENTINO	M	24/09/1939	02/02/1987	24/06/1998	73,56	11,39	0	-	-	-	-	-
SEBASTIAO REINALDO DA CUNHA	M	23/08/1948	01/04/1977	25/05/1979	64,65	2,15	2	117.954	53.742	171.696	120.187	285.324
SEBASTIAO TELES DE MENEZES	M	03/12/1938	03/06/1966	27/12/2002	74,37	36,57	0	117.954	994.224	1.112.179	778.525	778.525
SERGIO ALVES DE ARAUJO	M	22/05/1962	22/08/1990	11/03/1997	50,90	6,55	1	117.954	188.097	306.051	214.236	296.804
SERGIO DJAIR ROBERTO	M	29/07/1953	01/03/1978	04/07/1986	59,72	8,34	0	117.954	214.967	332.922	233.045	233.045
SERGIO HENRIQUE PUCCI	M	24/07/1974	21/02/1993	03/01/2000	38,73	6,87	0	117.954	188.097	306.051	214.236	214.236
SERGIO JODAR RODRIGUES	M	03/06/1956	22/08/1985	01/03/1996	56,87	10,52	1	117.954	295.580	413.535	289.474	372.042
SERGIO ROBERTO FELTRIN	M	24/05/1957	13/04/1977	27/12/2002	55,90	25,71	2	-	-	-	-	165.136
SERGIO VIEIRA JUNIOR	M	06/02/1965	01/02/1996	27/12/2002	48,19	6,90	1	117.954	188.097	306.051	214.236	296.804
SIDNEI PASTORELLO	M	05/08/1951	10/02/1979	27/12/2002	61,70	23,88	1	117.954	644.902	762.857	534.000	616.568
SIDNEI PEREIRA BERNARDO	M	19/11/1954	01/04/1977	27/12/2002	58,41	25,74	3	-	-	-	-	247.704
SILVIO JOSE GUILHERMINO	M	11/11/1965	28/10/1986	29/01/1987	47,43	0,25	1	117.954	-	117.954	82.568	165.136
SILVIO LUIS DA SILVA	M	21/10/1966	02/03/1995	27/12/2002	46,49	7,82	0	117.954	214.967	332.922	233.045	233.045
SILVIO RAMOS	M	13/05/1944	05/11/1985	15/12/2000	68,93	15,11	0	117.954	403.064	521.018	364.713	364.713
SINVAL JOSE RAMOS	M	02/11/1957	23/06/1978	28/12/2002	55,45	24,52	2	-	-	-	-	165.136
SONIA MARIA ALVES DA CUNHA	F	30/07/1952	18/04/1977	23/02/1979	60,72	1,85	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
SONIA MARIA BOTTEZELLI ALVES PINTO	F	14/05/1958	06/01/1981	31/01/1986	54,93	5,07	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616
STEFANO SIQUEIRA	M	06/08/1978	03/11/1998	31/01/1999	34,70	0,24	0	-	-	-	-	-
SUMARA APARECIDA AFONSO DA SILVA	F	28/11/1968	01/10/1996	13/08/1998	44,38	1,87	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
TANIA MARA VEIGA REBOLLA	F	24/10/1956	14/04/1977	31/12/2002	56,48	25,72	2	-	-	-	-	165.136
TARCISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	M	18/07/1967	24/07/1995	03/01/2000	45,75	4,45	0	117.954	107.484	225.438	157.807	157.807
TEREZINHA REGINALDA DA CUNHA	F	01/04/1955	01/04/1977	30/10/1977	58,04	0,58	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378
TETSUAKI MURAKAMI	M	12/01/1956	22/08/1988	25/11/2002	57,26	14,26	2	117.954	376.193	494.147	345.903	511.039
THIAGO ROBERTO FERRAZO	M	23/10/1972	01/07/1998	03/01/2000	40,48	1,51	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187
TOMAZ GUARTIERI	M	28/12/1945	01/08/1977	26/01/1981	67,30	3,49	2	117.954	80.613	198.567	138.997	304.133
TULIO BACELAR MEMORIA	M	06/03/1951	03/05/1978	29/09/1986	62,12	8,41	2	117.954	214.967	332.922	233.045	398.181
ULISSES LUCENTE	M	31/01/1969	02/09/1996	27/12/2002	44,21	6,32	0	117.954	161.226	279.180	195.426	195.426
VALDEMIRO APARECIDO AMADEU	M	08/01/1956	16/05/1977	23/08/1979	57,27	2,27	2	117.954	53.742	171.696	120.187	285.324
VALDINEI ANTONIO QUINTAL	M	23/10/1956	30/06/1977	27/12/2002	56,48	25,49	2	-	-	-	-	165.136
VALDIR CANDIDO SOARES	M	29/10/1961	25/01/1988	19/08/1991	51,47	3,56	2	117.954	107.484	225.438	157.807	322.943
VALDIR GOMES DO NASCIMENTO	M	14/02/1957	25/01/1988	27/12/2002	56,17	14,92	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.281
VALDIR MENDES	M	17/10/1959	18/08/1980	31/08/1982	53,50	2,04	3	117.954	53.742	171.696	120.187	367.892
VALDIR PERRUSSI	M	19/12/1966	17/11/1986	25/01/1988	46,33	1,19	2	117.954	26.871	144.825	101.378	266.514
VALDIR RICARDO FACCHINI	M	20/07/1967	10/04/1998	10/10/1998	45,74	2,50	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565
VALDIR RUI DA SILVA	M	25/08/1948	11/01/1978	29/08/1979	64,64	1,83	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187

Handwritten signatures and marks at the bottom right of the page.

Lista Completa

VALDMIR BUENO	M	11/03/1950	21/10/1977	06/10/1980	63,10	2,96	1	117.954	80.613	198.567	138.997	221.565	
VALDOMIRO APARECIDO DA CRUZ	F	10/08/1952	20/12/1977	20/05/1986	60,68	8,41	3	117.954	214.967	332.922	233.045	480.750	
VALMIR APARECIDO MATIAS	M	04/11/1955	08/01/1990	16/10/1990	57,45	0,77	0	117.954	26.871	144.825	101.378	101.378	
VALMIR PEREIRA DOS SANTOS	M	15/05/1959	01/06/1995	31/12/1999	53,92	4,58	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616	
VALTER ARTUR BENTLIN	M	21/08/1954	15/07/1985	27/12/2002	58,65	17,45	0	117.954	456.806	574.760	402.332	402.332	
VALTER BUENO DE OLIVEIRA	M	03/05/1957	12/05/1986	10/03/2003	55,96	16,83	1	117.954	456.806	574.760	402.332	484.900	
VALTER JOSE DE FREITAS	M	23/10/1941	16/06/1977	24/06/1992	71,48	15,02	0	117.954	403.064	521.018	364.713	364.713	
VALTIMIR SOARES	M	27/01/1953	13/05/1977	11/05/1978	60,22	0,99	3	117.954	26.871	144.825	101.378	349.082	
VANDERLEI CARVALHO	M	13/11/1943	30/05/1977	16/08/1979	69,42	2,21	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187	
VANDERLEI JOSE BONGIORNO	M	02/10/1967	04/08/1987	27/12/2002	45,54	15,40	0	-	-	-	-	-	
VANIR GOMES BATISTA	M	19/04/1958	05/07/1978	27/12/2002	54,99	24,48	2	117.954	644.902	762.857	534.000	699.136	
VANIR MARSON	M	09/03/1942	22/02/1978	05/09/1997	71,11	19,53	0	-	-	-	-	-	
VERLEI RODRIGUEIRO	M	07/03/1968	13/02/1995	03/01/2000	45,11	4,89	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616	
VICENTE MARIANO FILHO	M	12/07/1951	26/05/1977	06/12/1995	61,76	18,53	1	-	-	-	-	82.568	
VITOR JOSE PEREIRA	M	17/03/1945	02/12/1976	09/05/1991	68,08	14,43	1	117.954	376.193	494.147	345.903	428.471	
VITOR MARQUES	M	29/06/1964	02/09/1996	27/12/2002	48,80	6,32	1	117.954	161.226	279.180	195.426	277.994	
VIVIANE CAMPOS JIMENEZ	F	29/07/1976	18/11/1997	27/12/2002	36,72	5,11	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616	
WAGNER BERNARDO DA SILVA	M	26/03/1963	22/08/1985	12/06/2000	50,06	14,81	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.281	
WALDEMAR PRADO SOUZA	M	06/12/1954	02/02/1979	01/06/1999	58,36	20,33	2	117.954	537.419	655.373	458.761	623.897	
WALDIR FIERZ	M	01/07/1967	16/09/1987	27/12/2002	45,79	15,28	3	-	-	-	-	247.704	
WALDIR TRASSI RADIS	M	18/03/1941	01/05/1977	27/12/2002	72,08	25,66	1	117.954	698.644	816.599	571.619	654.187	
WALMIR SOLDERA NASCIMENTO	M	20/04/1954	12/03/1979	22/09/1989	58,99	10,53	1	-	-	-	-	82.568	
WALTER SANTO ZAGO JUNIOR	M	31/07/1963	04/06/1996	24/01/1997	49,71	0,64	1	117.954	26.871	144.825	101.378	183.946	
WELLINGTON DOS SANTOS	M	18/04/1977	02/05/2002	07/11/2006	36,00	4,52	0	117.954	134.355	252.309	176.616	176.616	
WILSON MAJOR DOS SANTOS	M	13/07/1960	01/02/1996	27/02/2002	52,76	6,07	0	117.954	161.226	279.180	195.426	195.426	
WILSON MENDES DA SILVA	M	14/08/1956	01/02/2000	01/05/2002	56,67	2,24	0	117.954	53.742	171.696	120.187	120.187	
WILSON PEREIRA DE MATOS	M	08/11/1952	01/03/1977	27/12/2002	60,44	25,82	4	-	-	-	-	330.272	
WILSON ROBERTO SANCHES MANÇANARES	M	05/11/1953	09/04/1985	03/12/1987	59,45	2,85	0	117.954	80.613	198.567	138.997	138.997	
YARA CSORDAS	F	04/08/1963	01/06/1990	20/12/1996	49,70	6,55	0	117.954	188.097	306.051	214.236	214.236	
ZANCLAIR JOSE MARSON	M	17/05/1949	07/10/1977	23/04/2002	63,92	24,54	2	-	-	-	-	165.136	
ZENILDO APARECIDO RIBEIRO	M	30/04/1966	04/08/1987	25/04/1989	46,96	1,72	1	117.954	53.742	171.696	120.187	202.755	
TOTAL de TITULARES HABILITADOS =								619	51.781.990	119.333.800	171.115.791	119.781.054	170.890.702
								619	51.781.990	117.775.286	169.557.277	118.690.094	169.799.742
											1.090.960	1.090.960	

17/04/2013

Nome do Dependente	Sexo Dependente	Data de Nascimento Dependente	Idade do Dependente em 17/04/2013	Indenização Substitutiva dos Dependentes em 17/04/2013	70% da Indenização Substitutiva Dependentes	Nome do Titular
ABRAHAO STHEPHANO MUNHOZ BANDEIRA DE	M	02/06/79	33,87	117.954	82.568	MAURO BANDEIRA DE TORRES
ADILSON MACEDO FILHO	M	22/06/88	24,82	117.954	82.568	ADILSON MACEDO
ADRIANA CRISTINA ZAVATTI	F	13/05/81	31,93	117.954	82.568	ALCEU CUMINATI ZAVATTI
ADRIANO HENRIQUE FERREIRA MENDES	M	01/06/85	27,88	117.954	82.568	VALDIR MENDES
ADRIELE CAROLINE DA SILVA	F	02/10/89	23,54	117.954	82.568	PAULO LUCIO DA SILVA
ADRIELE CRISTINA SILVA MARQUES TEIXEIRA	F	08/09/85	27,61	117.954	82.568	HELIO MARQUES TEIXEIRA
ADRIELLI GARCIA SILVA	F	18/06/98	14,83	117.954	82.568	ELISEO ERODES DA SILVA
AGNALDO CUNHA	M	03/08/80	32,70	117.954	82.568	SEBASTIAO REINALDO DA CUNHA
AGNYS FABRINNY RODRIGUES DA SILVA GONC	F	06/04/89	24,03	117.954	82.568	DONIZETE DE FATIMA GONCALVES
ALEX ALMEIDA PIGNATTI	M	23/12/83	29,32	117.954	82.568	PEDRO PIGNATTI NETO
ALEXANDRA MECA BERNARDO DA SILVA	F	28/12/91	21,30	117.954	82.568	WAGNER BERNARDO DA SILVA
ALEXANDRE APARECIDO FELIX	M	25/03/82	31,06	117.954	82.568	BENEDITO JOSE FELIX
ALEXANDRE SOUZA CONCETTI	M	02/04/05	8,04	117.954	82.568	ADIMILSON CONCETTI
ALEXSANDER ANACLETO	M	09/03/78	35,11	117.954	82.568	ANTONIO ANACLETO
ALICE BERALDO	F	09/07/01	11,77	117.954	82.568	JOSE GERALDO BERALDO
ALICE LIVIA DE CAMPOS	F	14/07/92	20,76	117.954	82.568	MAURO ADEMIR DE CAMPOS
ALINE ALVES TELES	F	20/06/91	21,82	117.954	82.568	RAIMUNDO TELES ALBANO
ALINE APARECIDA JUNHI	F	16/12/88	24,33	117.954	82.568	JAIR BENEDITO JUNHI
ALINE BERTAZZO	F	05/08/79	33,70	117.954	82.568	LUIZ ORLANDO BERTAZZO
ALINE CRISTINA DA SILVA CORDEIRO	F	16/11/80	32,42	117.954	82.568	LINEU DA SILVA
ALINE CRISTINA LANZA	F	11/08/84	28,68	117.954	82.568	LOURDES DELMONDE LANZA
ALINE CUNHA	F	16/08/82	30,67	117.954	82.568	SEBASTIAO REINALDO DA CUNHA
ALINE FELIPE FIERZ	F	18/08/89	23,66	117.954	82.568	WALDIR FIERZ
ALINE FERNANDA ZANELATTO	F	25/11/83	29,39	117.954	82.568	MARLENE APARECIDA ZANELATTO
ALINE PASTORELLO	F	21/06/87	25,82	117.954	82.568	GILBERTO JOSE PASTORELLO
ALVARO PEREIRA CESAR BAPTISTA	M	12/08/87	25,68	117.954	82.568	IRANY GIOVANNI CESAR PIRES BAPTISTA
AMANDA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES	F	10/06/99	13,85	117.954	82.568	DONIZETE DE FATIMA GONCALVES
AMANDA DA SILVA COSTA	F	12/04/97	16,01	117.954	82.568	JOSE CLAUDIO DA COSTA
AMANDA FRICENSAFT BARACAT	F	11/07/00	12,77	117.954	82.568	JOSE MARCOS BARACAT
AMANDA MAHLING GOMES	F	28/08/06	6,64	117.954	82.568	JOSE ADRIANO GOMES
AMANDA MARQUES SIMOES	F	09/10/78	34,52	117.954	82.568	ADEMIR MARQUES SIMOES
AMANDA RIBEIRO	F	16/05/89	23,92	117.954	82.568	ANTONIO JOSE RIBEIRO
ANA CAROLINA MORENTE	F	05/10/90	22,53	117.954	82.568	MILTON MORENTE
ANA CAROLINE TIEGHI MEMORIA	F	27/06/82	30,81	117.954	82.568	TULIO BACELAR MEMORIA
ANA CLARA CORREA	M	13/08/07	5,68	117.954	82.568	DELVAR PEREIRA CORREA
ANA CLARA MONTAGNER SIQUEIRA	F	25/10/07	5,48	117.954	82.568	MARCELO JOSE DE SOUZA SIQUEIRA
ANA CLAUDIA MACHADO DA SILVA	F	05/08/87	25,70	117.954	82.568	ANTONIO DIVINO DA SILVA
ANA LUISA RADOMILLE BELLE	F	08/04/96	17,02	117.954	82.568	MARCOS AURELIO BELLE

ANA MARIA KELLER SOTO	F	22/02/90	23,15	117.954	82.568	DANIEL SOTO JUNIOR
ANA MAYRA FERRO MERKES	F	26/07/89	23,73	117.954	82.568	ANTONIO ADMIR MERKES
ANA NARIE GEREI FERNANDES	M	21/12/89	23,32	117.954	82.568	EDSON FERNANDES DA SILVA
ANA PAULA FERREIRA MENDES	F	24/12/82	30,31	117.954	82.568	VALDIR MENDES
ANA PAULA KELLER DE MATOS	F	28/10/83	29,47	117.954	82.568	WILSON PEREIRA DE MATOS
ANA PAULA MARQUES SIMOES	F	13/07/82	30,76	117.954	82.568	ADEMIR MARQUES SIMOES
ANA PAULA POMPEO GOMES	F	27/04/82	30,97	117.954	82.568	CESAR ANTONIO GOMES
ANA PAULA TELLES	F	27/05/81	31,89	117.954	82.568	MAURO TELLES
ANDRE BARBOSA VENTURA	M	11/12/80	32,35	117.954	82.568	ILADIO DA SILVA VENTURA
ANDRE LUIS PASTORELLO	M	12/05/82	30,93	117.954	82.568	SIDNEI PASTORELLO
ANDRE LUIS TEIXEIRA	M	19/09/88	24,58	117.954	82.568	ARTHUR TEIXEIRA JUNIOR
ANDRE RICARDO FERREIRA MENDES	M	02/10/81	31,54	117.954	82.568	VALDIR MENDES
ANDRE SOUZA CONCETTI	M	23/06/95	17,82	117.954	82.568	ADIMILSON CONCETTI
ANDRESSA MARIA DE OLIVEIRA	F	14/05/01	11,93	117.954	82.568	ADENIR JOSE DE OLIVEIRA
ANGELICA DA SILVA GONÇALVES PAINS	F	07/06/83	-83,49	117.954	82.568	DONIZETE DE FATIMA GONCALVES
ANNA CAROLINA MASSARAO	F	04/02/86	27,20	117.954	82.568	JOSE DONIZETI MASSARAO
ANTONIO CARLOS JUSTINO	M	19/03/78	35,08	117.954	82.568	CLAUDIO JUSTINO
ARACELI FELISBINO FERREIRA	F	10/05/83	29,94	117.954	82.568	ANDRE FERREIRA FILHO
ARTHUR ALMEIDA ROSA	M	07/08/96	16,69	117.954	82.568	CLOVIS ROSA
BARBARA MARIA CORREA	F	13/05/01	11,93	117.954	82.568	DELVAR PEREIRA CORREA
BARBARA PEREIRA GIUSTI	F	20/01/83	30,24	117.954	82.568	JORGE VITORIO MANUEL DE GIUSTI
BARBARA STEPHANIA DE CAMPOS	F	04/05/87	25,95	117.954	82.568	MAURO ADEMIR DE CAMPOS
BEATRIZ ALINE NUNES DOS SANTOS	F	02/10/00	12,54	117.954	82.568	ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
BEATRIZ ALMEIDA DIAS	F	26/11/01	11,39	117.954	82.568	ELIZETE DE ALMEIDA DIAS
BEATRIZ CRISTINA RODRIGUES DA SILVA	F	27/09/09	3,55	117.954	82.568	MAURO JOSE DA SILVA
BEATRIZ PETERLINI GARCIA	F	05/09/99	13,61	117.954	82.568	CELSO ANTONIO GARCIA
BEATRIZ VEIGA REBOLLA	F	25/07/85	27,73	117.954	82.568	TANIA MARA VEIGA REBOLLA
BIANCA DA MOTTA MAZZALI	F	09/08/09	3,69	117.954	82.568	FABIO DE SOUZA MAZZALI
BIANCA GOMES DE ARAUJO	F	15/04/87	26,01	117.954	82.568	MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO
BRENO CESAR MACARIO	M	16/02/05	8,16	117.954	82.568	LEONICIO FERREIRA MACARIO
BRENO RYAN DOMINGUES BERNARDO	M	06/10/05	7,53	117.954	82.568	RUDNEY PEREIRA BERNARDO
BRUNA FERREIRA DOS SANTOS	F	08/07/94	18,78	117.954	82.568	JOEL EUSEBIO DOS SANTOS
BRUNA GALLANI DE CAMPOS	F	06/07/84	28,78	117.954	82.568	MARIUSA APARECIDA GALLANI DE CAMPOS
BRUNA MARIA FRANCISCO DO RIO GAMA	F	25/06/86	26,81	117.954	82.568	JOAREZ PEREIRA DA GAMA
BRUNA NUNES DOS SANTOS	F	14/07/98	14,76	117.954	82.568	ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
BRUNA PREZOTTI	F	22/02/89	24,15	117.954	82.568	BENEDITO PREZOTTI
BRUNO ALBERTO PELISSARI	M	22/05/86	26,90	117.954	82.568	JOAO ANTONIO PELISSARI
BRUNO DA SILVA BATISTA	M	02/12/83	29,37	117.954	82.568	VANIR GOMES BATISTA
BRUNO DE GIUSTI NETO	M	28/08/81	31,64	117.954	82.568	JORGE VITORIO MANUEL DE GIUSTI
BRUNO EDUARDO MASSARAO	M	06/06/82	30,86	117.954	82.568	JOSE DONIZETI MASSARAO
BRUNO EDUARDO PERETTI	M	13/02/83	30,17	117.954	82.568	JOSE LUIZ PERETTI
BRUNO HENRIQUE FRANCO BERNARDO	M	05/04/02	11,03	117.954	82.568	RUDNEY PEREIRA BERNARDO
BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS	M	27/02/97	16,13	117.954	82.568	JOAO FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

[Handwritten signatures and marks]


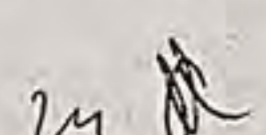


BRUNO RAFAEL DE MELO E VEIGA	M	15/01/81	32,25	117.954	82.568	JOSE ROBERTO DA SILVA VEIGA
BRUNO STEVANATTO	M	24/11/99	13,39	117.954	82.568	JAMES APARECIDO STEVANATTO
CAINAN LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA	M	22/07/95	17,74	117.954	82.568	EDELICIO DE SOUZA
CAIO VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS	M	06/01/01	12,28	117.954	82.568	JOVAILTON DOS SANTOS
CAIO VITOR DOS SANTOS	M	27/05/79	33,89	117.954	82.568	JOAQUIM VITOR DOS SANTOS
CAMILA DE MELO VEIGA	F	13/11/78	34,42	117.954	82.568	JOSE ROBERTO DA SILVA VEIGA
CAMILA FERRO LOMAS	F	08/02/84	29,19	117.954	82.568	ELIZABETE MARIA FERRO LOMAS
CARLOS EDUARDO RABELO ESTEVES	M	27/08/78	34,64	117.954	82.568	JOAO ESTEVES SOBRINHO
CARLOS HENRIQUE CIORLIN	M	18/08/79	33,66	117.954	82.568	ANTONIO APARECIDO CIORLIN
CARLOS HENRIQUE LANZA	M	03/09/81	31,62	117.954	82.568	LOURDES DELMONDE LANZA
CAROLINA VITORIA CAMPOS CAETANO	F	19/03/01	12,08	117.954	82.568	MOACIR CAETANO
CAROLINE COIMBRA JARNIAC	F	09/05/88	24,94	117.954	82.568	BENEDITO ANTONIO JARNIAC
CAROLINE DE ALMEIDA LOPES	F	12/09/97	15,59	117.954	82.568	FLAVIO ADRIANO LOPES
CAROLINE DE SOUZA FURLANETO	F	19/09/98	14,58	117.954	82.568	ADIVADIR FURLANETO JUNIOR
CAROLINE DE SOUZA LASTORI	F	22/08/85	27,65	117.954	82.568	MARIO OSNI LASTORI
CAROLINE GEREI FERNANDES	M	11/10/93	19,52	117.954	82.568	EDSON FERNANDES DA SILVA
CASSIANO BOTELHO VITORINO	M	25/01/78	35,22	117.954	82.568	JULIO CESAR VITORINO
CECILIA CHRISTIANE DA SILVA	F	10/06/79	33,85	117.954	82.568	MAURICIO BATISTA DA SILVA
CLARA EDUARDA LUDWIG COSTA	F	05/02/04	9,19	117.954	82.568	CLAUDINEI CAMPOS DA COSTA
CLAUDIA HELENA FURLAN DA SILVA	F	27/11/91	21,39	117.954	82.568	LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
CLAUDIA MOREIRA NUNES	F	12/02/91	22,18	117.954	82.568	MOACIR DE PAIVA NUNES
CLAUDIA PINHEIRO MIRONE	F	18/10/79	33,50	117.954	82.568	JOSE ALVES PINHEIRO
CLAUDIO HENRIQUE RABELO ESTEVES	M	07/04/93	20,03	117.954	82.568	JOAO ESTEVES SOBRINHO
CLAUDIO VASQUES NAVARRO FILHO	M	06/01/86	27,28	117.954	82.568	CLAUDIO VASQUES NAVARRO
CLELIA CHRISTIANE DA SILVA	F	22/01/83	30,23	117.954	82.568	MAURICIO BATISTA DA SILVA
CRISTIANA GIARETTA SCOMPARIN COELHO	F	19/09/80	32,58	117.954	82.568	NELSON SCOMPARIN JUNIOR
CRISTIANE FELIX SANTOS	F	17/12/78	34,33	117.954	82.568	LUIZ CARLOS FELIX DE LIMA
CRISTIANE TAVARES GOMES	F	20/09/79	33,57	117.954	82.568	APARECIDO TAVARES GOMES
CRISTIANO ALEX LOPES	M	16/02/80	33,16	117.954	82.568	ANTONIO SIQUEIRA LOPES
CRISTIANO DELFINO VIANA	M	09/06/79	33,85	117.954	82.568	MANOEL JOAO VIANA
CRISTINA MEDEIROS DA SILVA	F	10/05/84	28,94	117.954	82.568	JOAO PETRUCIO MEDEIROS DA SILVA
CRISTINE FELIX DE LIMA	F	28/05/87	25,89	117.954	82.568	LUIZ CARLOS FELIX DE LIMA
DAIANA CRISTINA DE FREITAS	F	10/09/82	30,60	117.954	82.568	DARCI JOSE DE FREITAS
DAINARA RODRIGUES RIBERTI	F	29/03/97	16,05	117.954	82.568	RONER AMARAL RIBERTI
DANIEL CUNHA BERGAMO	M	16/04/87	26,00	117.954	82.568	DONIZETTI BERGAMO
DANIEL KELLER SOTO	M	22/02/85	28,15	117.954	82.568	DANIEL SOTO JUNIOR
DANIEL RAMOS PEREIRA DA GAMA	M	08/07/93	19,78	117.954	82.568	JOAREZ PEREIRA DA GAMA
DANIEL REIS KRAUCHENCO	M	04/12/83	29,37	117.954	82.568	PAULO KRAUCHENCO
DANIELA CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	F	09/02/84	29,18	117.954	82.568	MARIO DONIZETE NOGUEIRA
DANIELA CUNHA BERGAMO	F	07/05/79	33,95	117.954	82.568	DONIZETTI BERGAMO
DANIELA DA SILVA RADIS RAMOS	F	15/02/78	35,17	117.954	82.568	WALDIR TRASSI RADIS
DANIELA REGINA ZAVATTI	F	24/04/89	23,98	117.954	82.568	ALCEU CUMINATI ZAVATTI
DANIELE ITTNER GOMES	F	09/10/79	33,52	117.954	82.568	JOAO SEVERINO GOMES

[Handwritten signatures and marks]

DANIELE RAQUEL RIBEIRO SILVA NOGUEIRA	F	28/11/82	30,38	117.954	82.568	NELSON DOMINGOS DA SILVA
DANIELLE CRISTINA TEODORO PRENDIN	F	13/02/97	16,17	117.954	82.568	ALEXSANDER PRENDIN
DANILO AUGUSTO GERALDO	M	17/03/92	21,08	117.954	82.568	BENEDITO ANTONIO GERALDO
DANILO HENRIQUE ALVES RIBEIRO	M	12/12/05	7,35	117.954	82.568	ZENILDO APARECIDO RIBEIRO
DAPHINE ABUCHAIN GOTARDO	F	18/09/86	26,58	117.954	82.568	ODAIR GERALDO BATISTA DE SOUZA
DARIANE BERTAZZO CAMPOS	F	06/05/87	25,95	117.954	82.568	LUIZ ORLANDO BERTAZZO
DAVI CAPACLE LEME	M	15/03/05	8,09	117.954	82.568	GUSTAVO HENRIQUE LEME
DAVI FERNANDO MOREIRA PEIXOTO	M	05/09/07	5,61	117.954	82.568	EDSON FERNANDO PEIXOTO
DAVI RAMOS PEREIRA DA GAMA	M	10/01/96	17,27	117.954	82.568	JOAREZ PEREIRA DA GAMA
DEBORA CRISTINA RUSSO CARVALHO	F	12/03/78	35,10	117.954	82.568	JOAO HENRIQUE CARVALHO
DEBORA DE ALMEIDA GRIGOL	F	22/10/88	24,48	117.954	82.568	MARCIA TERESINHA DE ALMEIDA
DENIS ALESSANDRO CALDATO	M	20/03/84	29,08	117.954	82.568	CONSTANTE DONIZETE CALDATO
DIEGO CESAR PREZA	M	12/09/87	25,59	117.954	82.568	MAXIMINO PREZA
DIEGO SILVA BARROS	M	19/02/82	31,16	117.954	82.568	JOSE LUIZ BARROS
DOUGLAS CAIO OLIVEIRA DE SOUZA	M	29/11/92	20,38	117.954	82.568	EDELICIO DE SOUZA
DOUGLAS DE OLIVEIRA CARDOSO	M	11/09/84	28,60	117.954	82.568	HAROLDO CARDOSO
DOUGLAS JOSE PREZA	M	28/03/81	32,05	117.954	82.568	MAXIMINO PREZA
DULCE FERNANDA VASQUES NAVARRO	F	28/03/82	31,05	117.954	82.568	CLAUDIO VASQUES NAVARRO
EBER DE JESUS CARNIELLO	M	26/09/88	24,56	117.954	82.568	LOURENCO CARNIELLO
EDEN SILVA PERETI	M	16/08/78	34,67	117.954	82.568	VITOR JOSE PERETI
EDER PRADO MARTINS	M	24/06/85	27,81	117.954	82.568	BENEDITTO TEIXEIRA MARTINS
EDERSON MARIANO	M	06/11/77	35,44	117.954	82.568	VICENTE MARIANO FILHO
EDGAR KALEU PEZZUTO	M	26/06/93	19,81	117.954	82.568	EDIE NUNES PEZZUTO
EDIE KAHINE PEZZUTO	M	20/10/84	28,49	117.954	82.568	EDIE NUNES PEZZUTO
EDUARDA ABREU DOS SANTOS	F	29/05/00	12,88	117.954	82.568	EDSON DOS SANTOS
EDUARDO CASSIO PASSINI	M	21/02/79	34,15	117.954	82.568	PAULO ROBERTO PASSINI
EDUARDO MARUYAMA SPAGNI	M	27/01/90	23,22	117.954	82.568	KLEBER LOPES SPAGNI
ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	F	26/09/79	33,56	117.954	82.568	ANTONIO BALTAZAR DOS SANTOS
ELAINE TREVENSOLI DA SILVA	F	03/08/79	33,70	117.954	82.568	RAMIRO DA SILVA
ELIENAI PAVANI ANDRE	F	22/10/09	3,48	117.954	82.568	CLAUDEMIR RODRIGUES ANDRE
ELIETE CRISTIANE DOS SANTOS	F	18/11/80	32,41	117.954	82.568	ANTONIO BALTAZAR DOS SANTOS
ELOA BREDA	F	04/07/05	7,79	117.954	82.568	LUIS FERNANDO BREDA
ELOISA EDUARDA CALO	F	19/02/02	11,16	117.954	82.568	MARCOS ANTONIO CALO
ELOISA SANTANA DA SILVA	F	13/02/90	23,17	117.954	82.568	INES RODOLPHO SANTANA DA SILVA
ELY EZER FLORINDO MIGUEL	M	09/04/90	23,02	117.954	82.568	MANOEL MIGUEL
EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA	M	22/07/84	28,74	117.954	82.568	INES RODOLPHO SANTANA DA SILVA
EMANUEL VIEIRA	M	16/09/09	109,79	117.954	82.568	SERGIO VIEIRA JUNIOR
EMANUELE CATTI SBROGIO ALVES	M	29/03/10	3,05	117.954	82.568	JUMAR ALVES
EMERSON FERREIRA CORREIA	M	06/09/00	12,61	117.954	82.568	ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
ENZO MURAKAMI	M	06/06/99	13,86	117.954	82.568	TETSUAKI MURAKAMI
ERIC KALEU PEZZUTO	M	16/12/88	24,33	117.954	82.568	EDIE NUNES PEZZUTO
ERICK FULGENCIO DE OLIVEIRA	M	24/02/09	4,14	117.954	82.568	RONY ROBERTO FULGENCIO DE OLIVEIRA
ERICKA MARESCA	F	06/08/75	37,70	117.954	82.568	FRANCISCO MARESCA

ERIK TADEU DA SILVA	M	19/04/79	33,99	117.954	82.568	LINEU DA SILVA
ESTER ROLFSEN ITTNER	F	05/01/01	-101,08	117.954	82.568	EDSON ROBERTO ITTNER
EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS	M	26/09/85	27,56	117.954	82.568	ANTONIO BALTAZAR DOS SANTOS
EVANDRO DA SILVA GONCALVES	M	29/12/81	31,30	117.954	82.568	DONIZETE DE FATIMA GONCALVES
EVELIN ITTNER GOMES	F	06/10/81	31,53	117.954	82.568	JOAO SEVERINO GOMES
EVELYN BUCHNER SANTOS	F	09/10/87	25,52	117.954	82.568	JOSE CARLOS SOARES SANTOS
EVERTON LUIZ PERRUSSI	M	22/10/96	16,48	117.954	82.568	VALDIR PERRUSSI
FABIANA CRISTINA MAZIERO DE OLIVEIRA	M	16/07/97	15,75	117.954	82.568	DJALMA CASSIANO DE OLIVEIRA
FABIANA FREITAS GOMES	F	24/06/80	32,81	117.954	82.568	FRANCISCO TAVARES GOMES
FABIANO DIAS CARVALHO	M	07/02/78	35,19	117.954	82.568	LAERCIO DE PAIVA CARVALHO
FABIANO VILELA CAMARGO BARRETO	M	05/03/79	34,12	117.954	82.568	JOAO BATISTA DE CAMARGO BARRETO
FABIO BUENO	M	09/03/80	33,11	117.954	82.568	VALDMIR BUENO
FABIO DE SOUZA SOARES	M	16/02/79	34,16	117.954	82.568	VALTIMIR SOARES
FABIO HENRIQUE CAETANO SOBRINHO	M	23/05/08	4,90	117.954	82.568	FABIO HENRIQUE SOBRINHO
FABIO PANCOTTI MORENTE	M	30/12/79	33,30	117.954	82.568	MILTON MORENTE
FABRICIO BRAGA PRATAVIERA	M	28/08/98	14,64	117.954	82.568	MARCELO LUIS PRATAVIERA
FABRICIO LUIS VERONESI	M	26/04/97	15,98	117.954	82.568	FABIO LUIS VERONESI
FAUZE VALERIO POLPETA	M	18/08/77	35,66	117.954	82.568	FLAVIO ANTONIO POLPETA
FELIPE ANDRE BERALDO	M	29/08/90	22,63	117.954	82.568	JOSE GERALDO BERALDO
FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN	M	05/07/79	33,78	117.954	82.568	FRANCISCO DE ASSIS BRESSAN
FERNANDA CHAVES AMADO	F	16/12/86	26,33	117.954	82.568	JOSE FRANCISCO DA COSTA AMADO
FERNANDA DE FREITAS GOMES	F	14/02/84	29,17	117.954	82.568	FRANCISCO TAVARES GOMES
FERNANDA GIRALDI ROCHA COELHO	F	17/11/96	16,41	117.954	82.568	JOSE FERNANDO ROCHA COELHO
FERNANDA HELENA ROBERTO	F	12/09/83	29,59	117.954	82.568	JOAO ROBERTO FILHO
FERNANDA SARMENTO SANTOS	F	10/01/81	32,27	117.954	82.568	HELIO MARQUES TEIXEIRA
FERNANDA TREVENSOLI DA SILVA	M	28/09/83	29,55	117.954	82.568	RAMIRO DA SILVA
FERNANDO DA COSTA FREITAS E SILVA	M	30/04/97	15,96	117.954	82.568	JOSE FREITAS DA SILVA
FERNANDO ELIAS DINIZ DOS SANTOS	M	31/05/95	17,88	117.954	82.568	ELIAS DINIZ DOS SANTOS
FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS	M	12/03/82	31,10	117.954	82.568	JOAQUIM VITOR DOS SANTOS
FERNANDO HENRIQUE PELISSARI	M	19/11/79	33,41	117.954	82.568	JOAO ANTONIO PELISSARI
FERNANDO PIRONATO MILANI	M	12/01/84	29,26	117.954	82.568	LUIZ AUGUSTO MILANI
FLAVIA CRISTINA ROCHA DA COSTA	F	28/10/91	21,47	117.954	82.568	LAERCIO ANTONIO DA COSTA
FLAVIA ROBERTA CARVALHO RICHTER DE LIMA	F	27/01/77	36,22	117.954	82.568	ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO
FRANCINE RODRIGUES RIBERTI	F	27/12/89	23,30	117.954	82.568	RONER AMARAL RIBERTI
FREDERICK CARVALHO	M	17/05/82	30,92	117.954	82.568	ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO
GABRIEL EDUARDO ALVES DA SILVA	M	31/03/05	8,05	117.954	82.568	JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA
GABRIEL FELISBINO FERREIRA	M	15/05/92	20,92	117.954	82.568	ANDRE FERREIRA FILHO
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA	M	05/01/02	11,28	117.954	82.568	EDSON FLORIANO DA SILVA
GABRIEL MANTEY GHANI	M	31/07/92	20,71	117.954	82.568	HANI MOHAMED ABDEL GHANI HASSAN
GABRIEL MARINHO DA SILVA	M	24/04/00	12,98	117.954	82.568	ALESSANDRO MENDES DA SILVA
GABRIEL OTAVIO BATISTELA	M	22/12/07	5,32	117.954	82.568	ROGERIO LUIZ BATISTELA
GABRIEL SOARES SOLOVIJOVAS	M	22/03/06	7,07	117.954	82.568	FABIANO SANTOS SOLOVIJOVAS
GABRIELA MOZETTO	F	24/01/96	17,23	117.954	82.568	JOAO LUIZ MOZETTO

GABRIELA RUSSO CARVALHO	F	06/04/90	23,03	117.954	82.568	JOAO HENRIQUE CARVALHO
GABRIELI DA SILVA COSTA	F	27/12/95	17,30	117.954	82.568	JOSE CLAUDIO DA COSTA
GABRIELLE CRISTINE RODRIGUES	F	14/12/98	14,34	117.954	82.568	EDMILSON VICTOR RODRIGUES
GEOVANI KUCKO CAMACHO	M	02/07/89	23,79	117.954	82.568	AMAURI DONIZETI CAMACHO
GEOVANNA VITORIA DA SILVA	M	04/11/99	13,45	117.954	82.568	MARIO JOSE DA SILVA FILHO
GERALDO GONCALVES DELGADO NETO	M	17/01/78	35,25	117.954	82.568	GERALDO GONCALVES DELGADO FILHO
GERUSA PATRICIA CARNIELO DE BARROS	F	29/05/80	32,88	117.954	82.568	JOSE CARLOS CARNIELO
GIORGIA PEREIRA GIUSTI	F	30/03/80	33,05	117.954	82.568	JORGE VITORIO MANUEL DE GIUSTI
GIOVANA ALMEIDA ROSA	F	14/02/00	13,17	117.954	82.568	CLOVIS ROSA
GIOVANA ARRUDA PEDROSO	F	22/01/97	16,23	117.954	82.568	ALBERTO LUIS TAVARES PEDROSO
GIOVANA CAROLINA CAPOCCI GAZZO	F	27/12/01	11,30	117.954	82.568	MARISA CAPOCCI GAZZO
GIOVANA DI SALVI	F	21/03/81	32,07	117.954	82.568	MARISTELA VIEIRA COUTO
GIOVANNA SOARES GONÇALVES	F	28/09/93	19,55	117.954	82.568	RICARDO LUIS MENDES GONÇALVES
GIOVANNA SOFIA NERY	M	19/11/04	8,41	117.954	82.568	JOAO HENRIQUE SIMON NERY
GIOVANNA ZIBORDI CORSI	F	22/08/01	11,65	117.954	82.568	ROGERIO CORSI
GISELE MANTEI TOSETTO	F	24/03/77	36,07	117.954	82.568	ANIBAL HERCULES TOSETTO
GISELE TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA	F	08/11/79	33,44	117.954	82.568	NAILTON SALOES CONCEICAO
GIULIA CRISTINA BATISTELA	F	16/07/94	18,75	117.954	82.568	ROGERIO LUIZ BATISTELA
GIULIA GIRALDI ROCHA COELHO	F	21/09/91	21,57	117.954	82.568	JOSE FERNANDO ROCHA COELHO
GLAUBER DEINER BARBIERI	M	30/11/88	24,38	117.954	82.568	LAERCIO BARBIERI
GLAUCIO DOLORES DOS SANTOS	M	28/10/78	34,47	117.954	82.568	JAIRO DOLORES DOS SANTOS
GRASIELE ALVES AMADEU	F	10/01/87	26,27	117.954	82.568	VALDEMIRO APARECIDO AMADEU
GRAZIELA GRESSONI	F	12/05/80	32,93	117.954	82.568	JOSE FABIO GRESSONI
GRAZIELE CRISTINA NOGUEIRA PAGANELI	F	26/10/80	32,47	117.954	82.568	MARIO DONIZETE NOGUEIRA
GRAZIELI DA SILVA COSTA	F	06/10/90	22,53	117.954	82.568	JOSE CLAUDIO DA COSTA
GRETHA FERREIRA DE ANDRADE	M	27/07/83	29,72	117.954	82.568	CEZAR ALENCAR DE ANDRADE
GUILHERME ARRUDA PEDROSO	M	05/04/93	20,03	117.954	82.568	ALBERTO LUIS TAVARES PEDROSO
GUILHERME BATISTA GRILLO PRADO	M	28/10/03	9,47	117.954	82.568	MARCELO PRADO
GUILHERME BORGES DE ASSIS	M	04/07/97	15,79	117.954	82.568	MARCOS ANTONIO BORGES DE ASSIS
GUILHERME CHAVES AMADO	M	03/06/91	21,87	117.954	82.568	JOSE FRANCISCO DA COSTA AMADO
GUILHERME D'AGOSTINO VARANDAS	M	18/07/08	4,75	117.954	82.568	ANTONIO APARECIDO VARANDAS
GUILHERME HENRIQUE GARCIA	M	26/03/93	20,06	117.954	82.568	ALBERTO CARLOS GARCIA
GUILHERME HENRIQUE MAZIERO DE OLIVEIRA	M	06/05/95	17,95	117.954	82.568	DJALMA CASSIANO DE OLIVEIRA
GUILHERME RICIOLI CRUZ	M	13/08/95	17,68	117.954	82.568	LAERTE FERREIRA DA CRUZ
GUILHERME ROBERTO MACHADO DA SILVA	M	15/05/86	26,92	117.954	82.568	ANTONIO DIVINO DA SILVA
GUILHERME RODRIGO SOARES BARBOSA	M	28/10/92	20,47	117.954	82.568	SANDRO BARBOSA
GUILHERME SOARES SOLOVIJOVAS	M	15/08/01	11,67	117.954	82.568	FABIANO SANTOS SOLOVIJOVAS
GUSTAVO ANTONIO DELFINO GONZAGA RIBEIRO	M	08/03/84	29,11	117.954	82.568	ANTONIO GONZAGA RIBEIRO
GUSTAVO AUGUSTO GONCALVES	M	04/08/97	15,70	117.954	82.568	ANDERSON GONCALVES
GUSTAVO CARVALHO MORI	M	09/11/92	20,44	117.954	82.568	LUIZ CARLOS MORI
GUSTAVO GOMES FLORENCIO	M	12/06/81	31,85	117.954	82.568	RENATO CARLOS FLORENCIO
GUSTAVO HENRIQUE BERGARA GUILHERMINO	M	07/05/97	15,95	117.954	82.568	SILVIO JOSE GUILHERMINO
GUSTAVO PERESSINOTTI CRUZ	M	27/01/78	35,22	117.954	82.568	VALDOMIRO APARECIDO DA CRUZ

GUSTAVO PETERLINI GARCIA	M	10/07/96	16,77	117.954	82.568	CELSO ANTONIO GARCIA
GUSTAVO ZULIANI DE OLIVEIRA	M	31/05/80	32,88	117.954	82.568	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
HELIOFABIA FERNANDES EZEQUIEL DE OLIVEIRA	F	25/08/79	33,64	117.954	82.568	HELIO LAZARO EZEQUIEL DE OLIVEIRA
HELLOA ZANGIACOMI DOS SANTOS	F	10/01/08	5,27	117.954	82.568	EDISON GOMES DOS SANTOS
HENRIQUE BAPTISTELLA BRESSAN	M	28/07/86	26,72	117.954	82.568	FRANCISCO DE ASSIS BRESSAN
HENRIQUE DE CASTILHO AMORIM	M	28/07/08	4,72	117.954	82.568	RONALDO SOARES AMORIM
HENRIQUE RADOMILLE BELLE	M	19/02/99	14,16	117.954	82.568	MARCOS AURELIO BELLE
HENRIQUE SCARAZZATTI FRAU	M	14/12/84	28,34	117.954	82.568	RUBENS FRAU
HENRIQUE WARGA DOS SANTOS	M	03/03/02	11,12	117.954	82.568	FLORISVAL DOS SANTOS
ICARO BAVIERA DE MORAES	M	17/10/01	11,50	117.954	82.568	JONAS NOGUEIRA DE MORAES
INACIO AUGUSTO RIBERTI	M	10/03/05	8,10	117.954	82.568	RONER AMARAL RIBERTI
INGRID MARCELLA CAPARROZ	M	01/12/95	17,38	117.954	82.568	JOAO CARLOS CAPARROZ
ISABELA SILVA DE SOUSA COSTA	F	14/02/99	14,17	117.954	82.568	JOABE BARBOSA DA SILVA
ISABELI VITORIA FRANCELINO DE PAIVA	F	21/07/01	11,74	117.954	82.568	NILTON CESAR CRUZ DE PAIVA
ISABELLA CAROLINE CARVALHO PINTO	F	17/05/99	13,92	117.954	82.568	JOAO DOMINGOS CARVALHO PINTO
IVAN GERALDO ABUCHAIN DE SOUZA	M	27/06/80	32,81	117.954	82.568	ODAIR GERALDO BATISTA DE SOUZA
JACQUELINE APARECIDA RODRIGUES DE ANDRE	F	27/03/82	31,06	117.954	82.568	SANTO ROSSO RODRIGUES
JACQUELINE CAVALCANTE PEREIRA	F	14/07/90	22,76	117.954	82.568	ISRAEL BENEDITO PEREIRA
JAMILLY ELOISA CARVALHO PINTO	F	23/05/05	7,90	117.954	82.568	JOAO DOMINGOS CARVALHO PINTO
JANAINA LOPES DE LIMA	F	15/02/82	31,17	117.954	82.568	ELIZEU FERNANDES DE LIMA
JAQUELINE CORREA DA SILVA	F	04/10/89	23,53	117.954	82.568	ODIMAR DA SILVA
JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA	F	30/03/87	26,05	117.954	82.568	LUIZ DE OLIVEIRA
JEFFERSON CAVALCANTE PEREIRA	M	05/10/93	19,53	117.954	82.568	ISRAEL BENEDITO PEREIRA
JEFFERSON LUIZ FIERZ	M	03/04/91	22,04	117.954	82.568	WALDIR FIERZ
JESSICA ALINE PERRUSSI	F	30/06/95	17,80	117.954	82.568	VALDIR PERRUSSI
JESSICA ALMEIDA PIGNATTI	F	10/10/88	24,52	117.954	82.568	PEDRO PIGNATTI NETO
JESSICA ALVES FACCHINI	F	26/10/98	14,47	117.954	82.568	VALDIR RICARDO FACCHINI
JESSICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	F	17/03/92	21,08	117.954	82.568	JOEL EUSEBIO DOS SANTOS
JESSICA GACHET DE OLIVEIRA	F	05/05/90	22,95	117.954	82.568	LUIZ DE OLIVEIRA
JESSICA GEREI FERNANDES	M	20/08/91	21,66	117.954	82.568	EDSON FERNANDES DA SILVA
JESSICA ROBERTA GONCALVES GOES	F	09/10/91	21,52	117.954	82.568	ILDEFONSO SOUZA GOES
JHONNY AUGUSTO DA SILVA FILIPPINI	M	06/06/01	11,86	117.954	82.568	ENEDIR FILIPPINI
JOAO HENRIQUE MARQUES DE SOUZA	M	24/06/88	24,81	117.954	82.568	JOSE DOMINGOS DE SOUZA
JOAO HENRIQUE TENORIO LEONI	M	06/05/90	22,95	117.954	82.568	CARLOS HENRIQUE LEONI
JOAO PEDRO TURATTO ANDRE	M	28/08/01	11,64	117.954	82.568	ARISTEU DA CONCEICAO ANDRE
JOEL LUIZ GRESSONI FILHO	M	11/08/92	20,68	117.954	82.568	JOEL LUIZ GRESSONI
JONATHAN MOREIRA NUNES	M	30/12/87	25,30	117.954	82.568	MOACIR DE PAIVA NUNES
JONATHAS RODRIGUES CARLOS	M	24/04/95	17,98	117.954	82.568	CLAUDIO CELSO CARLOS
JOSE MARIO COUTO JUNIOR	M	03/08/82	-82,65	117.954	82.568	JOSE MARIO COUTO
JOSE PAULO ROSSI	M	26/11/01	-101,98	117.954	82.568	DANIEL MARTINS ROSSI
JOSIANY APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA	F	27/07/79	33,72	117.954	82.568	ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA
JULIA BATISTA GRILLO PRADO	F	20/01/98	15,24	117.954	82.568	MARCELO PRADO
JULIA CRISPIM SOBRINHO	F	20/06/06	6,82	117.954	82.568	FABIO HENRIQUE SOBRINHO

[Handwritten signature]

JULIA LARGHI DE MENEZES	F	04/06/09	3,87	117.954	82.568	HUMBERTO ALENCAR TELES DE MENEZES
JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA	F	08/07/85	27,78	117.954	82.568	HELIO LAZARO EZEQUIEL DE OLIVEIRA
JULIANA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA	F	25/02/87	26,14	117.954	82.568	ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA
JULIANA CAVALIERI FELTRIN	F	20/08/84	28,66	117.954	82.568	SERGIO ROBERTO FELTRIN
JULIANA CRISTINA NAVARRO	F	13/11/83	29,42	117.954	82.568	SALVADOR NAVARRO
JULIANA GRISTINA PEREIRA	F	08/11/94	18,44	117.954	82.568	CICERO DONIZETE PEREIRA
JULIANA LUCATELLI	F	02/05/86	26,96	117.954	82.568	ADAUTO LUCATELLI
JULIANA OTAVIANI TEIXEIRA	F	30/10/83	29,46	117.954	82.568	LUIZ CARLOS TEIXEIRA
JULIANA QUINTAL CORREIA	F	08/01/83	30,27	117.954	82.568	VALDINEI ANTONIO QUINTAL
JULIANO DI SALVI	M	22/05/82	30,90	117.954	82.568	MARISTELA VIEIRA COUTO
JUSSARA FERREIRA DOS SANTOS	F	02/10/88	24,54	117.954	82.568	JOEL EUSEBIO DOS SANTOS
KAHARA MASTEZA PEZZUTO	F	06/12/85	27,36	117.954	82.568	EDIE NUNES PEZZUTO
KARINA CRYSTINE DE FREITAS SOARES	F	07/03/91	22,11	117.954	82.568	VALDIR CANDIDO SOARES
KARINA DE OLIVEIRA GERALDO	F	23/03/80	33,07	117.954	82.568	BENEDITO ANTONIO GERALDO
KARLA GODOI DE MELO	F	20/05/89	23,91	117.954	82.568	JOSE CARLOS GODOI DE MELO
KARLA LUIZA SOBRINHO	F	22/10/08	4,48	117.954	82.568	JOAO CARLOS SOBRINHO
KARLA OTAVIANI TEIXEIRA	F	02/08/86	26,71	117.954	82.568	LUIZ CARLOS TEIXEIRA
KATIA DE JESUS CARNIELLO	F	11/04/94	19,02	117.954	82.568	LOURENCO CARNIELLO
KAUE VINICIUS NAVARRO MACEDO	M	11/06/10	2,85	117.954	82.568	ANTONIO RODRIGUES MACEDO FILHO
KEITHY SUELLEN TORRES DA SILVA	F	15/03/89	24,09	117.954	82.568	MAURO BANDEIRA DE TORRES
KELLY CRISTHINE GRIGOLETTO	F	29/05/79	33,88	117.954	82.568	JOSE PAULO GRIGOLETTO
KELLY CRISTINA DA COSTA SILVA	F	19/07/89	23,75	117.954	82.568	JOSE FREITAS DA SILVA
KELLY CRISTINA GUARTIERI	F	07/11/79	33,44	117.954	82.568	ORLANDO GUARTIERI
LAERCIO DE PAIVA CARVALHO JUNIOR	M	05/11/83	29,45	117.954	82.568	LAERCIO DE PAIVA CARVALHO
LAIS BATISTA GRILLO PRADO	F	05/12/98	14,36	117.954	82.568	MARCELO PRADO
LAIS CARDOSO RODRIGUES	F	07/09/93	19,61	117.954	82.568	JUSCELINO APARECIDO RODRIGUES
LAIZA DA SILVA LIMA	F	20/12/97	15,32	117.954	82.568	JOVINO SANTANA LIMA
LARISSA MACIEL PITELLI	F	01/01/89	24,29	117.954	82.568	ROBINSON ROSARIO PITELLI
LAUDINEIDE GOMES GUARTIERI	F	01/05/81	31,96	117.954	82.568	TOMAZ GUARTIERI
LAURA ZIBORDI CORSI	F	15/09/98	14,59	117.954	82.568	ROGERIO CORSI
LEANDRA ABREU DOS SANTOS	F	29/05/00	12,88	117.954	82.568	EDSON DOS SANTOS
LEANDRA MARIA PEREIRA ZAMBELLE	F	17/07/00	12,75	117.954	82.568	LEANDRO APARECIDO ZAMBELLE
LEANDRO DE PAULA MENEZES	M	24/08/77	35,65	117.954	82.568	JOSE CARLOS DE PAULA MENEZES
LEANDRO MARESCA	M	20/08/80	32,66	117.954	82.568	FRANCISCO MARESCA
LEANDRO PEREIRA JUNIOR	M	29/01/88	25,21	117.954	82.568	LEANDRO PEREIRA
LENI PALMEIRAO SANTOS OLIVEIRA	F	04/07/80	32,79	117.954	82.568	CELIDIO AMORIM DOS SANTOS
LEONARDO BETTANIN MAXIMILIANO	M	30/04/00	12,96	117.954	82.568	MARCOS JOSE MAXIMILIANO
LEONARDO D'AVILA DOS REIS	M	16/09/03	9,58	117.954	82.568	EDUARDO ROBERTO DOS REIS
LEONARDO DE CAMPOS STRAIOTO	M	25/04/00	12,98	117.954	82.568	NIVALDO STRAIOTO
LEONARDO HUMBERTO MAZZOCO JUNIOR	M	20/04/90	22,99	117.954	82.568	BENEDITA MARY ANDRADE
LEONARDO MANTOVANI	M	30/05/83	29,88	117.954	82.568	ORIVALDO MANTOVANI
LEONARDO MARUYAMA SPAGNI	M	10/04/99	14,02	117.954	82.568	KLEBER LOPES SPAGNI
LEONARDO RODOLPHO SANTANA DA SILVA	M	28/05/87	25,89	117.954	82.568	INES RODOLPHO SANTANA DA SILVA

LETHICIA FELIPPINI	F	11/02/97	16,18	117.954	82.568	JORGE LUIZ FELIPPINI
LETICIA ARRUDA BIAZOLLI	F	29/07/94	18,72	117.954	82.568	CAIO AUGUSTO VITA BIAZOLLI
LETICIA DUTRA ANTONIO	F	01/10/96	16,54	117.954	82.568	ROBINSON ANTONIO
LETICIA FERREIRA MACARIO	F	09/10/98	14,52	117.954	82.568	LEONICIO FERREIRA MACARIO
LETICIA PEREIRA	F	25/03/02	11,06	117.954	82.568	CICERO DONIZETE PEREIRA
LETICIA SANTOS ROMERO	F	01/06/01	11,88	117.954	82.568	JOAO CARLOS ROMERO
LILIAN CRISTINA DUCCA PEREIRA	M	16/07/86	26,75	117.954	82.568	JOSE CARLOS PEREIRA
LISANGELA DE PAULA MENEZES	F	25/08/81	31,64	117.954	82.568	JOSE CARLOS DE PAULA MENEZES
LIVIA CARVALHO LUCIZANO	F	22/04/04	8,99	117.954	82.568	ADEMIR LUCIZANO GOMES
LIVIA DE SOUZA BARBOSA	F	22/10/05	7,48	117.954	82.568	SANDRO BARBOSA
LIVIA GARBO SORANZO	F	11/04/03	10,02	117.954	82.568	MAURO MARQUES SORANZO
LUAN SILVA IDALGO	M	19/09/05	7,58	117.954	82.568	JOAO FLORES IDALGO
LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA AMANCIO	F	02/02/88	25,20	117.954	82.568	LUIS AMANCIO
LUCAS ANTONIO ALVAREZ	M	15/12/07	5,34	117.954	82.568	MARCOS CESAR ALVAREZ
LUCAS CIOTTA QUINTAL	M	08/04/01	12,02	117.954	82.568	EDUARDO ANTONIO QUINTAL
LUCAS DANIEL PEREIRA	M	13/12/91	21,34	117.954	82.568	LEANDRO PEREIRA
LUCAS EDUARDO DE JESUS FRANCISCO	M	30/09/85	27,55	117.954	82.568	EDSON MAURICIO FRANCISCO
LUCAS FELIPPINI	M	05/03/02	11,12	117.954	82.568	JORGE LUIZ FELIPPINI
LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPOS	M	09/06/00	12,85	117.954	82.568	PAULO CESAR CAMPOS
LUCAS MALDONADO DA SILVA GONDIN GALBES	M	06/04/83	30,03	117.954	82.568	MIGUEL GONDIN GALBES
LUCAS MANOEL DE PAULA	M	18/11/98	14,41	117.954	82.568	ADILSON GERALDO DE PAULA
LUCAS MARTINS	M	12/06/00	12,85	117.954	82.568	DONIZETE TAVARES MARTINS
LUCAS MULLER FERREIRA	M	17/09/94	18,58	117.954	82.568	MARCELO AUGUSTO FERREIRA
LUCAS PEDRO DE SA	M	27/01/00	13,22	117.954	82.568	MARIA APARECIDA DUTRA DE SA
LUCAS PIRONATO MILANI	M	11/06/87	25,85	117.954	82.568	LUIZ AUGUSTO MILANI
LUCAS RUIZ MUNIZ	M	19/01/79	34,24	117.954	82.568	JOAO MUNIZ DOS SANTOS NETO
LUCIANA DE OLIVEIRA AMANCIO	F	29/11/88	24,38	117.954	82.568	LUIS AMANCIO
LUCIANA DE PAIVA NUNES	F	09/07/77	35,77	117.954	82.568	MOACIR DE PAIVA NUNES
LUCIANA KELLER SOTO	F	07/04/82	31,03	117.954	82.568	DANIEL SOTO JUNIOR
LUCIANO ALVES AMADEU	M	15/09/79	33,59	117.954	82.568	VALDEMIRO APARECIDO AMADEU
LUCIEDA MARSON DO AMARAL	F	17/09/79	33,58	117.954	82.568	ZANCLAIR JOSE MARSON
LUIGI DI SALVI	M	23/09/84	28,56	117.954	82.568	MARISTELA VIEIRA COUTO
LUIS FERNANDO DE FREITAS GOMES	M	04/11/89	23,45	117.954	82.568	FRANCISCO TAVARES GOMES
LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA AMANCIO	M	14/04/82	31,01	117.954	82.568	LUIS AMANCIO
LUIS HENRIQUE BENICIO HONORATO DE SOUZA	M	04/07/08	4,79	117.954	82.568	MOACIR HONORATO DE SOUZA
LUIZA ELIDIA TEODORO PRENDIN	F	05/04/02	11,03	117.954	82.568	ALEXSANDER PRENDIN
LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA	M	31/07/84	28,71	117.954	82.568	TULIO BACELAR MEMORIA
LUIZA BRASILEIRO DE ALMEIDA	F	31/03/93	20,05	117.954	82.568	RICARDO DE ALMEIDA
LUIZA DUARTE CONCEICAO FRUSTOCKL	F	12/10/01	11,51	117.954	82.568	CARLOS ALEXANDER FRUSTOCKL
LUIZA RIBEIRO DE ALMEIDA	F	18/06/07	5,83	117.954	82.568	LUCIANO ROSA DE ALMEIDA
LUIZA SOFIA NERY	F	03/02/03	10,20	117.954	82.568	JOAO HENRIQUE SIMON NERY
MAHELI MARA DE LIMA FREITAS	F	02/06/81	31,87	117.954	82.568	JUSLEINO JOSE DE FREITAS
MAIARA LUIZA SOBRINHO	F	14/09/99	13,59	117.954	82.568	JOAO CARLOS SOBRINHO

MATHEUS FERRAZ BEZERRA	M	20/08/99	13,66	117.954	82.568	JOSE LUIS BEZERRA
MATHEUS FERREIRA DE ANDRADE	M	31/01/82	31,21	117.954	82.568	CEZAR ALENCAR DE ANDRADE
MATHEUS FORNER CORREA	M	17/11/86	26,41	117.954	82.568	CELIO PASCHOAL CORREA
MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS SOARES	M	24/07/96	16,73	117.954	82.568	VALDIR CANDIDO SOARES
MATHEUS MONTAGNER SIQUEIRA	M	03/11/03	9,45	117.954	82.568	MARCELO JOSE DE SOUZA SIQUEIRA
MATHEUS PARREAO DE LIMA	M	02/06/05	-105,49	117.954	82.568	ADILSON FRANCISCO DONIZETI DE LIMA
MAURILO DE BARROS JUNIOR	M	17/03/92	21,08	117.954	82.568	MAURILO DE BARROS
MAYARA LIMA DE FREITAS	F	11/06/87	25,85	117.954	82.568	JUSLEINO JOSE DE FREITAS
MELLINA CRISTINA VERONESI	F	30/04/91	21,96	117.954	82.568	FABIO LUIS VERONESI
MICHAEL XAVIER DA SILVA	M	14/02/89	24,17	117.954	82.568	SAULO APARECIDO XAVIER DA SILVA
MICHEL LUCIZANO GOMES	M	12/01/80	33,26	117.954	82.568	ADEMIR LUCIZANO GOMES
MICHELLE CRISTIANE JOAQUIM DE PAIVA NUNES	F	08/09/80	32,61	117.954	82.568	MOACIR DE PAIVA NUNES
MICHELLE CRISTIANE PERETTI	F	06/05/85	27,95	117.954	82.568	JOSE LUIZ PERETTI
MICHELLE CRISTINE ROBERTO	F	03/04/85	28,04	117.954	82.568	JOAO ROBERTO FILHO
MICHELLE DE SOUZA LASTORI	F	10/08/90	22,68	117.954	82.568	MARIO OSNI LASTORI
MILENA NYELLE FREIRE	F	18/08/94	18,66	117.954	82.568	BENITO CESAR FREIRE
MILENE DA COSTA ALVES	F	11/03/89	24,10	117.954	82.568	DONIZETI DE CASTRO ALVES
MIRIAM FLORINDO MIGUEL	F	23/10/95	17,48	117.954	82.568	MANOEL MIGUEL
MIRIAN JODAR RODRIGUES DA SILVA	F	15/04/87	26,01	117.954	82.568	SERGIO JODAR RODRIGUES
MONALISA CAMARGO DOS SANTOS	F	20/09/88	24,57	117.954	82.568	JOAO CAMARGO DOS SANTOS
MONICA APARECIDA DE SOUZA	M	11/01/86	27,26	117.954	82.568	VALTIMIR SOARES
MONIQUE NUNES BERALDO BARBEDO	F	02/11/93	19,45	117.954	82.568	MARIO PEREIRA BARBEDO
NADIA CRISTINA POLPETA BRENDA	F	17/09/81	31,58	117.954	82.568	FLAVIO ANTONIO POLPETA
NAILTON SALOES CONCEICAO FILHO	M	30/11/81	31,38	117.954	82.568	NAILTON SALOES CONCEICAO
NAOMI MURAKAMI	F	14/08/94	18,67	117.954	82.568	TETSUAKI MURAKAMI
NAOMY RACHEL RODRIGUES FERNANDES	F	29/12/03	9,30	117.954	82.568	HUMBERTO ANTONIO FERNANDES NETO
NATALIA CRISTINA DE JESUS FRANCISCO	F	30/09/87	25,55	117.954	82.568	EDSON MAURICIO FRANCISCO
NATHALIA CAROLINE SORAN	F	13/11/94	18,42	117.954	82.568	ORIVALDO SORAN JUNIOR
NEWTON MEDEIROS DA SILVA	M	06/10/77	35,53	117.954	82.568	JOAO PETRUCIO MEDEIROS DA SILVA
NICOLE MACIEL PITELLI	F	13/07/86	26,76	117.954	82.568	ROBINSON ROSARIO PITELLI
NICOLE MARIANNE FERREIRA MIGUEL	F	15/09/03	9,59	117.954	82.568	MANOEL MIGUEL
NOELY FERNANDA RODRIGUES	F	02/12/95	17,37	117.954	82.568	MARCELO CARLOS RODRIGUES
ODIRLEI BATISTA SANTANA	M	27/02/78	35,13	117.954	82.568	FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
PATRICIA BUCHNER SANTOS	F	22/04/94	18,99	117.954	82.568	JOSE CARLOS SOARES SANTOS
PATRICIA COUTO	F	12/07/80	32,76	117.954	82.568	JOSE MARIO COUTO
PATRICIA ZAVATTI DE SOUZA	F	28/08/85	27,64	117.954	82.568	WALDEMAR PRADO SOUZA
PATRICK MARCEL FULGENCIO FERREIRA	M	06/04/89	24,03	117.954	82.568	JOSE CESAR FERREIRA
PAULA CRISTINA FERREIRA TIBO	F	24/09/84	28,56	117.954	82.568	PAULO MARCELINO FERREIRA
PAULO AFONSO BANHO RIBEIRO TENORIO	M	04/03/08	5,12	117.954	82.568	FRANCISCO CARLOS RIBEIRO TENORIO
PAULO HENRIQUE DA SILVA RAMOS	M	06/06/89	23,86	117.954	82.568	SINVAL JOSE RAMOS
PAULO HENRIQUE MOURA DE SOUZA	M	04/08/94	18,70	117.954	82.568	ELIAS DE SOUZA
PAULO ROBERTO LUCATELLI	M	24/07/81	31,73	117.954	82.568	ADAUTO LUCATELLI
PAULO ROBERTO PASSINI JUNIOR	M	06/12/84	28,36	117.954	82.568	PAULO ROBERTO PASSINI

MAILA BOTELHO VITORINO	F	06/10/79	33,53	117.954	82.568	JULIO CESAR VITORINO
MARCELA FORNER CORREA	M	20/01/83	30,24	117.954	82.568	CELIO PASCHOAL CORREA
MARCELLA HELIZA FERREIRA DA SILVA	F	17/04/00	13,00	117.954	82.568	MARCELO FERREIRA DA SILVA
MARCELLA MARIA ROBERTO	F	10/05/82	30,94	117.954	82.568	JOAO ROBERTO FILHO
MARCELLA MULLER FERREIRA	F	17/09/96	16,58	117.954	82.568	MARCELO AUGUSTO FERREIRA
MARCELO CARLOS RODRIGUES JUNIOR	M	03/11/92	20,45	117.954	82.568	MARCELO CARLOS RODRIGUES
MARCELO CAVALIERI FELTRIN	M	21/10/87	25,49	117.954	82.568	SERGIO ROBERTO FELTRIN
MARCELO DA SILVA BARBOSA	M	24/04/84	28,98	117.954	82.568	ANTONIO BARBOSA
MARCELO DE CARVALHO GOMES	M	18/11/98	14,41	117.954	82.568	DAMASO SOARES GOMES
MARCELO DE SOUZA SOARES	M	25/06/81	31,81	117.954	82.568	VALTIMIR SOARES
MARCELO DIAS CARVALHO	M	15/03/81	32,09	117.954	82.568	LAERCIO DE PAIVA CARVALHO
MARCIA ALBACETTE PERES	F	10/05/84	28,94	117.954	82.568	JOSE CARLOS SILVA PERES
MARCOS FERNANDO CIORLIN	M	09/09/81	31,60	117.954	82.568	ANTONIO APARECIDO CIORLIN
MARCOS PAULO KUNRATH	M	02/03/94	19,13	117.954	82.568	CARMO KUNRATH
MARCOS ROBERTO LUCATELLI	M	22/08/77	35,65	117.954	82.568	ADAUTO LUCATELLI
MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMOS	M	20/03/95	18,08	117.954	82.568	SINVAL JOSE RAMOS
MARIA CAROLINA TIEMI KIMURA	F	05/03/87	26,12	117.954	82.568	JORGE KIMURA
MARIA CLARA BORGES RIBEIRO	F	03/07/04	8,79	117.954	82.568	EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO
MARIA CLARA CAVALLARO MACHADO	F	01/01/99	14,29	117.954	82.568	JOAO BATISTA MACHADO
MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI	F	29/11/90	22,38	117.954	82.568	CLAUDIO JOSE GATTI
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA VEDOVELLO	F	27/06/06	6,81	117.954	82.568	GERSON LUIZ VEDOVELLO
MARIA PRISCILA DE SOUZA LUCIZANO WATANABE	F	13/06/86	26,84	117.954	82.568	ADEMIR LUCIZANO GOMES
MARIA RITA FISCHER RABELO	F	30/09/00	12,55	117.954	82.568	MARCELO RABELO PIMENTA
MARIANA CECILIA CAPOCCI GAZZO	F	15/09/99	13,59	117.954	82.568	MARISA CAPOCCI GAZZO
MARIANA RASTEIRO	F	27/04/78	34,97	117.954	82.568	ANTONIO DE MARCO RASTEIRO
MARIANE NUNES BARBEDO	F	21/09/96	16,57	117.954	82.568	MARIO PEREIRA BARBEDO
MARIANNA MACARI BRUNHOLLI DE SOUZA	F	18/08/03	9,66	117.954	82.568	PAULO CESAR DE SOUZA
MARINA GIARETTA SCOMPARIN FONTES	F	22/06/78	34,82	117.954	82.568	NELSON SCOMPARIN JUNIOR
MARINA KELLER SOTO	F	21/04/99	13,99	117.954	82.568	DANIEL SOTO JUNIOR
MARINA MORENO DA SILVA	F	24/01/96	17,23	117.954	82.568	MARCIA MARIA MORENO DA SILVA
MARIO DONIZETE NOGUEIRA JUNIOR	M	27/11/87	25,39	117.954	82.568	MARIO DONIZETE NOGUEIRA
MARISANGELA ALBACETTE PERES	F	22/02/78	35,15	117.954	82.568	JOSE CARLOS SILVA PERES
MARIUCHE GESTINE BARBIERI	F	20/09/85	27,57	117.954	82.568	LAERCIO BARBIERI
MARLON JOSE RODRIGUES DA SILVA	M	15/11/01	11,42	117.954	82.568	MAURO JOSE DA SILVA
MARRIET CAMARGO FERREIRA	F	21/02/86	27,15	117.954	82.568	EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA
MATEUS NOGUEIRA ROSA	M	20/12/96	16,32	117.954	82.568	GILBERTO APARECIDO ROSA
MATHEUS AUGUSTO GONCALVES GOES	M	21/11/05	7,40	117.954	82.568	ILDEFONSO SOUZA GOES
MATHEUS CIOTTA QUINTAL	M	02/05/06	6,96	117.954	82.568	EDUARDO ANTONIO QUINTAL
MATHEUS DE BARROS GIAMPAOLI	M	17/06/97	15,83	117.954	82.568	AMARILDO DONIZETI GIAMPAOLI
MATHEUS DE JESUS RODRIGUES DA SILVA	M	14/08/96	16,67	117.954	82.568	MAURO JOSE DA SILVA
MATHEUS DUTRA ANTONIO	M	26/05/03	9,89	117.954	82.568	ROBINSON ANTONIO
MATHEUS FELIPE DA SILVA	M	18/01/97	16,24	117.954	82.568	MARIO JOSE DA SILVA FILHO
MATHEUS FELIPE MARCAL DE OLIVEIRA	M	08/06/06	6,86	117.954	82.568	EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

[Handwritten signatures and marks]

MATHEUS FERRAZ BEZERRA	M	20/08/99	13,66	117.954	82.568	JOSE LUIS BEZERRA
MATHEUS FERREIRA DE ANDRADE	M	31/01/82	31,21	117.954	82.568	CEZAR ALENCAR DE ANDRADE
MATHEUS FORNER CORREA	M	17/11/86	26,41	117.954	82.568	CELIO PASCHOAL CORREA
MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS SOARES	M	24/07/96	16,73	117.954	82.568	VALDIR CANDIDO SOARES
MATHEUS MONTAGNER SIQUEIRA	M	03/11/03	9,45	117.954	82.568	MARCELO JOSE DE SOUZA SIQUEIRA
MATHEUS PARREAO DE LIMA	M	02/06/05	-105,49	117.954	82.568	ADILSON FRANCISCO DONIZETI DE LIMA
MAURILO DE BARROS JUNIOR	M	17/03/92	21,08	117.954	82.568	MAURILO DE BARROS
MAYARA LIMA DE FREITAS	F	11/06/87	25,85	117.954	82.568	JUSLEINO JOSE DE FREITAS
MELLINA CRISTINA VERONESI	F	30/04/91	21,96	117.954	82.568	FABIO LUIS VERONESI
MICHAEL XAVIER DA SILVA	M	14/02/89	24,17	117.954	82.568	SAULO APARECIDO XAVIER DA SILVA
MICHEL LUCIZANO GOMES	M	12/01/80	33,26	117.954	82.568	ADEMIR LUCIZANO GOMES
MICHELLE CRISTIANE JOAQUIM DE PAIVA NUN	F	08/09/80	32,61	117.954	82.568	MOACIR DE PAIVA NUNES
MICHELLE CRISTIANE PERETTI	F	06/05/85	27,95	117.954	82.568	JOSE LUIZ PERETTI
MICHELLE CRISTINE ROBERTO	F	03/04/85	28,04	117.954	82.568	JOAO ROBERTO FILHO
MICHELLE DE SOUZA LASTORI	F	10/08/90	22,68	117.954	82.568	MARIO OSNI LASTORI
MILENA NYELLE FREIRE	F	18/08/94	18,66	117.954	82.568	BENITO CESAR FREIRE
MILENE DA COSTA ALVES	F	11/03/89	24,10	117.954	82.568	DONIZETI DE CASTRO ALVES
MIRIAM FLORINDO MIGUEL	F	23/10/95	17,48	117.954	82.568	MANOEL MIGUEL
MIRIAN JODAR RODRIGUES DA SILVA	F	15/04/87	26,01	117.954	82.568	SERGIO JODAR RODRIGUES
MONALISA CAMARGO DOS SANTOS	F	20/09/88	24,57	117.954	82.568	JOAO CAMARGO DOS SANTOS
MONICA APARECIDA DE SOUZA	M	11/01/86	27,26	117.954	82.568	VALTIMIR SOARES
MONIQUE NUNES BERALDO BARBEDO	F	02/11/93	19,45	117.954	82.568	MARIO PEREIRA BARBEDO
NADIA CRISTINA POLPETA BREDA	F	17/09/81	31,58	117.954	82.568	FLAVIO ANTONIO POLPETA
NAILTON SALOES CONCEICAO FILHO	M	30/11/81	31,38	117.954	82.568	NAILTON SALOES CONCEICAO
NAOMI MURAKAMI	F	14/08/94	18,67	117.954	82.568	TETSUAKI MURAKAMI
NAOMY RACHEL RODRIGUES FERNANDES	F	29/12/03	9,30	117.954	82.568	HUMBERTO ANTONIO FERNANDES NETO
NATALIA CRISTINA DE JESUS FRANCISCO	F	30/09/87	25,55	117.954	82.568	EDSON MAURICIO FRANCISCO
NATHALIA CAROLINE SORAN	F	13/11/94	18,42	117.954	82.568	ORIVALDO SORAN JUNIOR
NEWTON MEDEIROS DA SILVA	M	06/10/77	35,53	117.954	82.568	JOAO PETRUCIO MEDEIROS DA SILVA
NICOLE MACIEL PITELLI	F	13/07/86	26,76	117.954	82.568	ROBINSON ROSARIO PITELLI
NICOLE MARIANNE FERREIRA MIGUEL	F	15/09/03	9,59	117.954	82.568	MANOEL MIGUEL
NOELY FERNANDA RODRIGUES	F	02/12/95	17,37	117.954	82.568	MARCELO CARLOS RODRIGUES
ODIRLEI BATISTA SANTANA	M	27/02/78	35,13	117.954	82.568	FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
PATRICIA BUCHNER SANTOS	F	22/04/94	18,99	117.954	82.568	JOSE CARLOS SOARES SANTOS
PATRICIA COUTO	F	12/07/80	32,76	117.954	82.568	JOSE MARIO COUTO
PATRICIA ZAVATTI DE SOUZA	F	28/08/85	27,64	117.954	82.568	WALDEMAR PRADO SOUZA
PATRICK MARCEL FULGENCIO FERREIRA	M	06/04/89	24,03	117.954	82.568	JOSE CESAR FERREIRA
PAULA CRISTINA FERREIRA TIBO	F	24/09/84	28,56	117.954	82.568	PAULO MARCELINO FERREIRA
PAULO AFONSO BANHO RIBEIRO TENORIO	M	04/03/08	5,12	117.954	82.568	FRANCISCO CARLOS RIBEIRO TENORIO
PAULO HENRIQUE DA SILVA RAMOS	M	06/06/89	23,86	117.954	82.568	SINVAL JOSE RAMOS
PAULO HENRIQUE MOURA DE SOUZA	M	04/08/94	18,70	117.954	82.568	ELIAS DE SOUZA
PAULO ROBERTO LUCATELLI	M	24/07/81	31,73	117.954	82.568	ADAUTO LUCATELLI
PAULO ROBERTO PASSINI JUNIOR	M	06/12/84	28,36	117.954	82.568	PAULO ROBERTO PASSINI

PAULO SERGIO MARCELINO FERREIRA	M	24/09/84	28,56	117.954	82.568	PAULO MARCELINO FERREIRA
PAULO VICTOR AMORIM	M	10/12/93	19,35	117.954	82.568	RONALDO SOARES AMORIM
PEDRO GABRIEL DE ASSIS SALLES	M	01/07/02	10,79	117.954	82.568	LUIZ FERNANDO SALLES
PEDRO HENRIQUE ROSA JAPECANGA	M	22/11/95	17,40	117.954	82.568	AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO
PEDRO HUGO DE MELO E VEIGA	M	14/12/82	30,34	117.954	82.568	JOSE ROBERTO DA SILVA VEIGA
PEDRO IVO MACIEL PITELLI	M	03/05/91	21,96	117.954	82.568	ROBINSON ROSARIO PITELLI
PEDRO VINICIUS CAMPOS CAETANO	M	21/01/09	4,24	117.954	82.568	MOACIR CAETANO
PRISCILA CARVALHO LUCIZANO	F	17/05/80	32,92	117.954	82.568	ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO
PRISCILA KHATER SANTOS	F	18/11/87	25,41	117.954	82.568	RENATO FERREIRA SANTOS
PRISCILA PERESSINOTTI CRUZ RIBEIRO	F	21/03/86	27,07	117.954	82.568	VALDOMIRO APARECIDO DA CRUZ
RAFAEL AUGUSTO CALDATO	M	24/03/86	27,07	117.954	82.568	CONSTANTE DONIZETE CALDATO
RAFAEL CARVALHO LUIZ	M	18/01/94	19,24	117.954	82.568	JOAO LUIZ SOBRINHO
RAFAEL DA SILVA BARBOSA	M	02/07/87	25,79	117.954	82.568	ANTONIO BARBOSA
RAFAEL FURLAN DA SILVA	M	23/03/84	29,07	117.954	82.568	LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA	M	05/06/95	17,87	117.954	82.568	AMARILDO DE SOUZA
RAFAEL HENRIQUE LUGLI DE OLIVEIRA	M	03/03/94	19,12	117.954	82.568	VALTER BUENO DE OLIVEIRA
RAFAEL MULLER FERREIRA	M	22/11/86	26,40	117.954	82.568	MARCELO AUGUSTO FERREIRA
RAFAEL ROSPENDOWSKI	M	21/08/00	12,65	117.954	82.568	ROMILDO ROSPENDOWSKI
RAFAEL SILVA BARROS	M	01/03/80	33,13	117.954	82.568	JOSE LUIZ BARROS
RAFAEL SILVEIRA CINTRA	M	13/07/82	30,76	117.954	82.568	ISMAEL SILVEIRA CINTRA
RAFAEL SOARES GONÇALVES	M	14/09/88	24,59	117.954	82.568	RICARDO LUIS MENDES GONÇALVES
RAFAEL TERRA DA SILVA	M	10/08/92	20,68	117.954	82.568	CARLOS GALVAO GONCALVES DA SILVA
RAFAELA FERNANDES GONÇALVES UEMOTO	F	05/11/09	-109,92	117.954	82.568	RICARDO UEMOTO
RAFAELA GRESSONI	F	08/06/79	33,86	117.954	82.568	JOSE FABIO GRESSONI
RAFAELA TIEGHI	F	18/03/92	21,08	117.954	82.568	EUCLIDES TIEGHI JUNIOR
RAFAELLA DE OLIVEIRA LISBOA	F	20/04/02	10,99	117.954	82.568	RICARDO ROCHA LISBOA JUNIOR
RAPHAEL BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA	M	05/09/89	23,61	117.954	82.568	EDELICIO DE SOUZA
RAPHAEL FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO	M	02/04/95	18,04	117.954	82.568	WALMIR SOLDERA NASCIMENTO
RAQUEL ALVES TELES	F	03/06/89	23,87	117.954	82.568	RAIMUNDO TELES ALBANO
RAQUEL BRASILEIRO DE ALMEIDA	F	27/07/88	24,72	117.954	82.568	RICARDO DE ALMEIDA
REBECA FULGENCIO DE OLIVEIRA	F	04/10/10	2,53	117.954	82.568	RONY ROBERTO FULGENCIO DE OLIVEIRA
RENAN GONZALEZ RAMOS	M	28/04/95	17,97	117.954	82.568	ROBERTO BRAGA RAMOS
RENAN OLIVEIRA DA SILVA	M	29/02/00	13,13	117.954	82.568	CARLOS GALVAO GONCALVES DA SILVA
RENATA COELHO	F	28/10/86	26,47	117.954	82.568	RITA DE FATIMA LOPES COELHO
RENATA CRISTINA NAVARRO	F	21/09/80	32,57	117.954	82.568	SALVADOR NAVARRO
RENATA CRISTINA TOSTA SILVA	F	30/07/99	13,72	117.954	82.568	FABIO HENRIQUE DA SILVA
RENATA DE CARVALHO	F	29/07/78	34,72	117.954	82.568	ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO
RENATO BATISTA SANTANA	M	12/11/83	29,43	117.954	82.568	FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
RENATO GOMES GUARTIERI	M	24/03/80	33,07	117.954	82.568	TOMAZ GUARTIERI
RICARDO BAPTISTELLA BRESSAN	M	11/09/80	32,60	117.954	82.568	FRANCISCO DE ASSIS BRESSAN
RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA	M	05/08/82	30,70	117.954	82.568	ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA
RICARDO DELFINO GONZAGA RIBEIRO	M	09/09/86	26,60	117.954	82.568	ANTONIO GONZAGA RIBEIRO
RICARDO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA	M	16/10/91	21,50	117.954	82.568	ANTONIO BARBOSA

RICHARD FERNANDO DE ASSIS SALLES	M	14/08/96	16,67	117.954	82.568	LUIZ FERNANDO SALLES
RITA CAROLINE MARSON	F	20/08/87	-87,70	117.954	82.568	ZANCLAIR JOSE MARSON
ROBERTA COELHO	F	04/02/83	30,20	117.954	82.568	RITA DE FATIMA LOPES COELHO
ROBSON ALEXANDRE DA SILVA	M	15/06/87	25,84	117.954	82.568	MAURICIO BATISTA DA SILVA
ROBSON LUIS HYPOLITO SILVA	M	18/03/78	35,08	117.954	82.568	MACARIO HYPOLITO DA SILVA
ROBSON LUIZ DA SILVA	M	13/10/90	22,51	117.954	82.568	JOSE CARLOS DA SILVA
ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA	M	27/09/90	22,55	117.954	82.568	JOSE DOMINGOS DE SOUZA
RODOLFO ROSA JAPECANGA	M	24/11/92	20,39	117.954	82.568	AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO
RODRIGO ANTONIO DOS REIS	M	04/12/86	26,37	117.954	82.568	JOSE ANTONIO DOS REIS
RODRIGO CARVALHO MORI	M	18/01/86	27,24	117.954	82.568	LUIZ CARLOS MORI
RODRIGO CESAR GERALDO	M	06/05/79	33,95	117.954	82.568	BENEDITO ANTONIO GERALDO
RODRIGO CESAR QUIRINO	M			117.954	82.568	JOAO ANTONIO QUIRINO
RODRIGO PERESSINOTTI CRUZ	M	29/07/80	32,72	117.954	82.568	VALDOMIRO APARECIDO DA CRUZ
RODRIGO QUINTAL	M	04/01/85	28,28	117.954	82.568	VALDINEI ANTONIO QUINTAL
RODRIGO REIS KRAUCHENCO	M	27/09/85	27,55	117.954	82.568	PAULO KRAUCHENCO
RODRIGO TIEGHI	M	22/09/87	25,57	117.954	82.568	EUCLIDES TIEGHI JUNIOR
RODRIGO VEIGA REBOLLA	M	06/04/88	25,03	117.954	82.568	TANIA MARA VEIGA REBOLLA
ROGERIO FREITAS DA SILVA	M	11/03/79	34,10	117.954	82.568	JOSE FREITAS DA SILVA
ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA	M	23/03/82	31,07	117.954	82.568	ROMILDO DE OLIVEIRA
RONIEL AUGUSTO DE SOUZA	M	09/07/89	23,77	117.954	82.568	AMARILDO DE SOUZA
ROSANA SOUSA TERRA	F	07/04/78	35,03	117.954	82.568	HERVAL ALMEIDA TERRA
ROSANE PRADO MARTINS	F	09/09/81	31,60	117.954	82.568	BENEDITTO TEIXEIRA MARTINS
ROSANE SOUSA TERRA	F	07/04/78	35,03	117.954	82.568	HERVAL ALMEIDA TERRA
ROSANGELA APARECIDA JUSTINO CASTIGLION	F	22/04/81	31,99	117.954	82.568	CLAUDIO JUSTINO
RUBIANA DE OLIVEIRA MELO	F	20/05/86	26,91	117.954	82.568	ROMILDO DE OLIVEIRA
RYAN SOUZA DE MATOS	M	11/09/05	7,60	117.954	82.568	WILSON PEREIRA DE MATOS
SABRINA FREITAS DA SILVA	F	23/06/92	20,82	117.954	82.568	JOAO BATISTA DA SILVA
SABRINA ZAVATTI DE SOUZA	F	13/04/87	26,01	117.954	82.568	WALDEMAR PRADO SOUZA
SAMIR RONAN JUNHI	M	23/04/80	32,98	117.954	82.568	JAIR BENEDITO JUNHI
SAMUEL HENRIQUE FURLAN DA SILVA	M	14/01/81	32,25	117.954	82.568	LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
SAMUEL PEREIRA ZAMBELLE	M	26/05/09	3,89	117.954	82.568	LEANDRO APARECIDO ZAMBELLE
SANDRA PEREIRA CESAR BAPTISTA	F	30/05/81	31,88	117.954	82.568	IRANY GIOVANNI CESAR PIRES BAPTISTA
SANDRO VASCONCELOS ORETI	M	27/03/79	34,06	117.954	82.568	OSVALDO ORETI SOBRINHO
SARAH CAPACLE LEME	F	01/10/07	5,54	117.954	82.568	GUSTAVO HENRIQUE LEME
SAULO DOLORES DOS SANTOS	M	29/05/81	31,88	117.954	82.568	JAIRO DOLORES DOS SANTOS
SERGIO CARVALHO LUIZ	M	28/06/89	23,80	117.954	82.568	JOAO LUIZ SOBRINHO
SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO	M	20/03/84	29,08	117.954	82.568	HAROLDO CARDOSO
SHIRLEY ROBERTA CAMARGO FERREIRA	F	24/02/82	31,14	117.954	82.568	EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA
SIDNEY JOSE FREITAS DA SILVA	M	28/05/81	31,89	117.954	82.568	JOAO BATISTA DA SILVA
SILVANA SOARES DO NASCIMENTO	F	07/12/81	31,36	117.954	82.568	LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO
SILVINO TORRES NETO	M	04/11/79	33,45	117.954	82.568	NELSON ANTONIO TORRES
SIMONE FERNANDA ZAVATTI	F	12/04/84	29,01	117.954	82.568	ALCEU CUMINATI ZAVATTI
SOFIA FRICENSAFT BARACAT	F	27/09/07	5,55	117.954	82.568	JOSE MARCOS BARACAT

STHEFANI BARBOSA AMORIM	F	27/05/92	20,89	117.954	82.568	RONALDO SOARES AMORIM
STEPHANY DE SOUSA RIBEIRO BARBOZA	F	23/02/98	15,15	117.954	82.568	JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA
STEPHANY KATHARINE TORRES DO NASCIME	F	20/04/81	31,99	117.954	82.568	MAURO BANDEIRA DE TORRES
SUZANA RAQUEL CARNIELO DE AZEVEDO	F	08/09/83	29,61	117.954	82.568	JOSE CARLOS CARNIELO
TAMARA CRISTINE GARCIA	F	07/10/95	17,53	117.954	82.568	ALBERTO CARLOS GARCIA
TAMIRA ELIS GRESSONI	F	13/12/87	25,34	117.954	82.568	JOEL LUIZ GRESSONI
TAMYRIS CRISTHINE GARCIA	F	03/01/89	24,28	117.954	82.568	ALBERTO CARLOS GARCIA
TATIANE APARECIDA FERNANDA SILVA	F	07/03/87	26,11	117.954	82.568	ETELVINO MATIAS DA SILVA
TATIANE DE CAMPOS STRAIOTO	F	02/06/92	20,87	117.954	82.568	NIVALDO STRAIOTO
THAIS ALVES DA SILVA	F	29/06/77	35,80	117.954	82.568	ANTENOR DA SILVA
THAIS DE JESUS PEGO SANTOS	F	16/12/96	16,33	117.954	82.568	ALOISIO DE SOUZA SANTOS
THAIS KHATER SANTOS	F	07/11/91	21,44	117.954	82.568	RENATO FERREIRA SANTOS
THAIS MAGALHAES CORDEIRO ITAPURA DE MI	F	03/11/81	31,45	117.954	82.568	FLAVIA MAGALHAES CORDEIRO
THAIS TEIXEIRA DITZ	F	01/08/87	25,71	117.954	82.568	JOVECI TEIXEIRA DITZ
THAMARA CAROLINE GRIGOLETTO	F	07/01/94	19,27	117.954	82.568	JOSE PAULO GRIGOLETTO
THAYANE GASPARIM DINIZ DOS SANTOS	F	08/05/91	21,94	117.954	82.568	ELIAS DINIZ DOS SANTOS
THIAGO BRUNO FERREIRA	M	06/06/87	25,86	117.954	82.568	GILBERTO PAULO FERREIRA
THIAGO FELISBINO FERREIRA	M	14/08/84	28,67	117.954	82.568	ANDRE FERREIRA FILHO
THIAGO FERNANDO DA SILVA	M	26/04/82	30,98	117.954	82.568	ETELVINO MATIAS DA SILVA
THIAGO FERREIRA DE ANDRADE	M	28/12/79	33,30	117.954	82.568	CEZAR ALENCAR DE ANDRADE
THIAGO FERREIRA GONCALVES DELGADO	M	27/09/83	29,55	117.954	82.568	GERALDO GONCALVES DELGADO FILHO
THIAGO JOSE MASSARAO	M	09/03/80	33,11	117.954	82.568	JOSE DONIZETI MASSARAO
THIAGO KUCKO CAMACHO	M	08/05/85	27,94	117.954	82.568	AMAURI DONIZETI CAMACHO
THIAGO RUIZ MUNIZ	M	24/06/81	31,81	117.954	82.568	JOAO MUNIZ DOS SANTOS NETO
THOMAS ALUVE DOS REIS MALACHIAS	M	17/07/07	5,75	117.954	82.568	RUBENS MALACHIAS JUNIOR
TIAGO ALBERTO GRIGOLETTO	M	14/04/83	30,01	117.954	82.568	JOSE PAULO GRIGOLETTO
TIAGO LIMA DE FREITAS	M	22/02/80	33,15	117.954	82.568	JUSLEINO JOSE DE FREITAS
UILIAN DANIEL DOLORES DOS SANTOS	M	29/12/82	30,30	117.954	82.568	JAIRO DOLORES DOS SANTOS
VALERIA ALMEIDA ROSA	F	22/01/94	19,23	117.954	82.568	CLOVIS ROSA
VANESSA APARECIDA PREZA SOUZA	F	21/09/79	33,57	117.954	82.568	MAXIMINO PREZA
VANESSA CAROLINE DE OLIVEIRA	F	23/07/98	14,73	117.954	82.568	ADENIR JOSE DE OLIVEIRA
VANESSA DE CAMPOS	F	14/10/82	30,51	117.954	82.568	MARIUSA APARECIDA GALLANI DE CAMPOS
VANESSA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	F	20/03/86	27,08	117.954	82.568	CLOVIS BRAITE ALBUQUERQUE
VANESSA GRAZIELLE CALDATO	F	27/10/81	31,47	117.954	82.568	CONSTANTE DONIZETE CALDATO
VANESSA PIRONATO MILANI	F	08/08/89	23,69	117.954	82.568	LUIZ AUGUSTO MILANI
VANESSA TEIXEIRA CONCEICAO CORREIA	F	28/05/85	27,89	117.954	82.568	NAILTON SALOES CONCEICAO
VANESSA VASCONCELOS ORETI	F	19/07/85	27,75	117.954	82.568	OSVALDO ORETI SOBRINHO
VANIR DA SILVA BATISTA	M	01/05/80	32,96	117.954	82.568	VANIR GOMES BATISTA
VICTOR DE PAULA ARAUJO	M	22/03/96	17,07	117.954	82.568	SERGIO ALVES DE ARAUJO
VICTOR HUGO BETTANIN	M	15/02/93	20,17	117.954	82.568	MARCOS CESAR BETTANIN
VICTOR HUGO DO NASCIMENTO	M	05/01/96	17,28	117.954	82.568	VALDIR GOMES DO NASCIMENTO
VICTOR LUIZ MOZETTO	M	18/09/94	18,58	117.954	82.568	JOAO LUIZ MOZETTO
VICTORIA MARUYAMA SPAGNI	F	09/03/93	20,11	117.954	82.568	KLEBER LOPES SPAGNI

VINICIUS AUGUSTO DE SOUZA	M	06/09/89	23,61	117.954	82.568	MOACIR HONORATO DE SOUZA
VINICIUS AUGUSTO POLPETA	M	17/04/86	27,00	117.954	82.568	FLAVIO ANTONIO POLPETA
VINICIUS BARBUTTI GATTI	M	12/06/95	17,85	117.954	82.568	CLAUDIO JOSE GATTI
VINICIUS BASILIO DE MELO	M	15/05/96	16,92	117.954	82.568	GERALDO BASILIO DE MELO
VINICIUS SABATINI HORWAT	M	12/04/97	16,01	117.954	82.568	JOSE ALBERTO HORWAT
VINICIUS SBROGIO ALVES	M	23/03/00	13,07	117.954	82.568	JUMAR ALVES
VITOR LUIS BATISTELA	M	10/05/97	15,94	117.954	82.568	ROGERIO LUIZ BATISTELA
VITOR VANSAN	M	14/08/87	25,67	117.954	82.568	JOSE ORLANDO VANSAN
VITORIA HELENA TOSTA SILVA	F	25/08/03	9,64	117.954	82.568	FABIO HENRIQUE DA SILVA
VITTORIA CAROLINE LIRA DE LIMA	F	10/01/03	-103,10	117.954	82.568	ADILSON FRANCISCO DONIZETI DE LIMA
WALLACE DOS SANTOS BERNARDO	M	31/08/80	32,63	117.954	82.568	SIDNEI PEREIRA BERNARDO
WALLAN RODRIGUES CARLOS	M	25/03/00	13,06	117.954	82.568	CLAUDIO CELSO CARLOS
WALTER SANTO ZAGO NETO	M	22/05/01	11,90	117.954	82.568	WALTER SANTO ZAGO JUNIOR
WELLINGTON FERREIRA GOMES BERNARDO	M	20/10/81	31,49	117.954	82.568	SIDNEI PEREIRA BERNARDO
WELLINGTON LUIZ FIERZ	M	26/06/92	20,81	117.954	82.568	WALDIR FIERZ
WELLINGTON WAGNER QUIRINO	M			117.954	82.568	JOAO ANTONIO QUIRINO
WESLEY CESAR FREIRE	M	21/02/01	12,15	117.954	82.568	BENITO CESAR FREIRE
WILLIAM DOS SANTOS BERNARDO	M	26/04/90	22,98	117.954	82.568	SIDNEI PEREIRA BERNARDO
WILSON KELLER DE MATOS	M	02/06/78	34,87	117.954	82.568	WILSON PEREIRA DE MATOS
WILTON KELLER DE MATOS	M	22/01/82	31,23	117.954	82.568	WILSON PEREIRA DE MATOS
YAGO MATHEUS PEZZUTO FLORENCIO	M	04/06/92	20,87	117.954	82.568	RENATO CARLOS FLORENCIO
YARA KAROLINA MOURA DE SOUZA	F	21/09/89	23,57	117.954	82.568	ELIAS DE SOUZA
Total de Dependentes =	619			73.013.786	51.109.650	

J. J. J. M.

[Signature]

M

						26.871	Totals =	9.436.354	35.980.175	45.416.529	32.121.843	40.130.948	57.329.925
Nome do Titular	Data de Admissão Titular	Data de Demissão Titular	Idade do Titular em 17/04/2013	Tempo de Serviço em Anos	Número de Dependentes	Indenização Substitutiva do Titular em 17/04/2013	Dano Moral do Titular em 17/04/2013	Somatório de Indenização Substitutiva Total + Dano Moral do Titular em 17/04/2013	70% da Somatória da (S.Total + Dano Moral do Titular)	Indenização Familiar (70%)	Indenização Familiar (100%)		
ADAO LEITE DE CASTRO	14/02/1977	06/12/1995	53,01	26,00	0	117.954	698.644	816.599	571.619	571.619	816.599		
ADEMIR LUCIZANO GOMES	28/08/1978	27/12/2002	60,82	24,50	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946	1.025.637		
ADIVADIR FURLANETO JUNIOR	02/10/1995	03/01/2000	42,28	4,25	1	117.954	107.484	225.438	157.807	240.375	343.393		
AMARILDO DE SOUZA	22/02/1988	27/12/2002	50,14	14,84	2	117.954	403.064	521.018	364.713	529.849	756.927		
AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO	26/04/1979	27/12/2003	55,64	24,67	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946	1.025.637		
ANDERSON GONCALVES	04/03/1996	27/12/2002	44,90	6,82	1	117.954	188.097	306.051	214.236	296.804	424.005		
ANDRE LUIS DIOGO	09/12/1985	10/03/2003	49,31	17,25	0	117.954	456.806	574.760	402.332	402.332	574.760		
ANTONIO BALTAZAR DOS SANTOS	29/06/1977	27/12/2002	60,54	25,50	3	117.954	698.644	816.599	571.619	819.323	1.170.462		
ANTONIO DE MARCO RASTEIRO	24/02/1977	06/12/1995	65,33	21,00	1	117.954	584.290	682.244	477.571	560.139	800.198		
ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA	24/01/1979	16/04/1993	64,43	14,22	1	117.954	376.193	494.147	345.803	428.471	612.102		
ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA	01/04/1977	27/12/2002	56,52	25,74	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755	1.052.507		
ARTUR WAKOLA	14/12/1977	27/12/2002	59,87	25,04	0	117.954	671.773	789.728	552.809	552.809	789.728		
BENEDITA MARY ANDRADE	02/04/1979	15/04/1989	56,41	10,04	1	117.954	268.709	396.664	270.665	353.233	504.618		
BENEDITO ANTONIO JARNIAC	04/08/1987	27/12/2002	53,06	15,40	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.281	638.973		
BENEDITO PRADO	16/05/1977	06/12/1995	64,04	25,00	0	117.954	671.773	789.728	552.809	552.809	789.728		
CLAUDIO FERNANDO ORAGGIO SALVADOR	11/12/1989	27/12/2002	47,10	13,04	0	117.954	349.322	467.277	327.094	327.094	467.277		
CLERI MATIAS	11/11/1980	09/03/1981	61,75	0,32	0	117.954	-	117.954	82.568	82.568	117.954		
DARCI JOSE DE FREITAS	26/04/1977	01/06/1998	66,50	21,10	1	117.954	584.290	682.244	477.571	560.139	800.198		
DONIZETE TAVARES MARTINS	21/07/1997	31/01/2002	48,76	4,53	1	117.954	134.355	252.309	176.616	259.184	370.263		
EDSON FERNANDO PEIXOTO	05/05/1986	27/12/2002	44,13	16,65	1	117.954	456.806	574.760	402.332	484.900	692.715		
ELIZEU FERNANDES DE LIMA	28/12/1977	31/07/1998	58,41	20,59	1	117.954	584.290	682.244	477.571	560.139	800.198		
EMERSON ROBERTO AQUINO	01/02/1996	27/12/2002	39,67	6,90	0	117.954	188.097	306.051	214.236	214.236	306.051		
EURIPEDES DE SOUSA	29/08/1977	04/12/1996	66,53	19,27	0	117.954	510.548	628.502	439.951	439.951	628.502		
GERALDO BASILIO DE MELO	25/04/1987	27/12/2002	55,13	15,67	1	117.954	429.935	547.889	383.523	466.091	665.844		
HEITOR ANANIAS MARIANO	02/02/1987	27/12/2002	74,68	15,90	0	117.954	429.935	547.889	383.523	383.523	547.889		
HOMERO CARLOS FERREIRA	23/06/1997	27/12/2002	45,42	5,51	0	117.954	161.226	279.180	195.426	195.426	279.180		
ISRAEL BENEDITO PEREIRA	17/11/1986	27/12/2002	45,65	16,11	2	117.954	429.935	547.889	383.523	548.659	783.798		
ITALO FREZZARIN	03/06/1977	11/07/1994	72,64	17,10	0	117.954	456.806	574.760	402.332	402.332	574.760		
JESUS NEIDE MARSON	06/12/1995	27/12/2002	68,61	24,00	0	117.954	644.902	762.857	534.000	534.000	762.857		
JOAO ANTONIO QUIRINO	02/06/1977	27/12/2002	65,38	25,57	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755	1.052.507		
JOAO BATISTA DA SILVA	16/06/1978	15/12/2000	66,81	22,50	2	117.954	618.031	735.986	515.190	680.326	971.895		
JOAO CAMARGO DOS SANTOS	15/07/1985	27/12/2002	58,07	17,45	1	117.954	456.806	574.760	402.332	484.900	692.715		
JOAO CARLOS ROMERO	24/09/1990	27/12/2002	47,63	12,26	1	117.954	322.451	440.406	308.284	390.852	558.360		
JOAO CARLOS SOBRINHO	04/03/1996	20/12/2003	44,29	7,80	2	117.954	214.967	332.922	233.045	398.181	568.831		
JOAO FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS	24/06/1996	08/06/1998	51,32	1,96	1	117.954	53.742	171.696	120.187	202.755	289.651		
JOAO SEVERINO GOMES	31/05/1977	30/03/1990	55,87	12,83	2	117.954	349.322	467.277	327.094	492.230	703.185		
JOAQUIM VITOR DOS SANTOS	26/05/1977	27/12/2002	61,33	25,59	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755	1.052.507		
JOAREZ PEREIRA DA GAMA	05/02/1979	27/12/2002	65,88	23,89	3	117.954	644.902	762.857	534.000	781.704	1.116.720		
JOSE CARLOS CARNEIRO	26/04/1978	27/12/2002	59,05	24,67	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946	1.025.637		
JOSE CARLOS DA SILVA	05/11/1987	27/12/2002	57,47	15,14	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.281	638.973		
JOSE CESAR FERREIRA	17/09/1987	27/12/2002	56,15	15,28	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.281	638.973		
JOSE MARIO COUTO	20/04/1977	03/05/1999	61,79	22,04	2	117.954	591.160	709.115	496.380	661.517	945.024		
JUMAR ALVES	15/02/1993	01/10/1998	45,65	5,62	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562	515.089		
LEANDRO PEREIRA	17/11/1986	27/12/2002	53,27	16,11	2	117.954	429.935	547.889	383.523	548.659	783.798		
LOURENCO CARNIELLO	06/07/1977	27/12/2002	66,68	25,48	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946	1.025.637		
LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO	28/06/1979	15/10/1991	63,16	12,30	1	117.954	322.451	440.406	308.284	390.852	558.360		
LUIS MANUEL BEDOYA JUNIOR	04/03/1996	27/12/2002	39,68	6,82	0	117.954	188.097	306.051	214.236	214.236	306.051		
LUIZ CARLOS MORI	28/12/1978	27/12/2002	54,30	24,00	2	117.954	644.902	762.857	534.000	693.136	998.766		
MARCELO FERREIRA DA SILVA	13/08/1996	27/12/2002	37,39	6,37	1	117.954	161.226	279.180	195.426	277.994	397.134		
MARCELO RABELO PIMENTA	01/02/1996	27/12/2002	38,90	6,90	1	117.954	188.097	306.051	214.236	296.804	424.005		
MARCOS ANTONIO PINHEIRO ALVES	15/02/1993	02/10/1998	42,91	5,63	0	117.954	161.226	279.180	195.426	195.426	279.180		
MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO	19/01/1982	03/12/1992	49,49	10,87	1	117.954	295.580	413.535	289.474	372.042	531.489		
MARIO DONIZETE NOGUEIRA	01/04/1977	27/12/2002	56,78	25,74	3	117.954	698.644	816.599	571.619	819.323	1.170.462		
MAURO BANDEIRA DE TORRES	20/04/1977	27/12/2002	60,22	25,69	3	117.954	698.644	816.599	571.619	819.323	1.170.462		
MAURO TELLES	19/07/1979	27/12/2002	63,15	23,44	1	117.954	618.031	735.986	515.190	597.758	853.940		
MAXIMINO PREZA	01/02/1978	11/06/1985	63,69	7,36	3	117.954	188.097	306.051	214.236	461.940	659.914		
MOACIR ROPELLE	11/04/1977	31/01/2000	62,62	22,81	0	117.954	618.031	735.986	515.190	515.190	735.986		
NIVALDO JANASCO	28/10/1977	27/12/2002	63,62	25,16	0	117.954	671.773	789.728	552.809	552.809	789.728		

[Handwritten signatures and marks]

PAULO LUCIO DA SILVA	21/12/1987	27/12/2002	52,01	15,02	1	117.954	403.064	521.018	364.713	447.281	638.973
PAULO RICARDO DOS SANTOS	05/11/1987	17/10/1992	44,41	4,95	3	117.954	134.355	252.309	176.616	424.321	606.172
PORTILIO ROBERTO DOS SANTOS	19/09/1993	27/12/2002	50,05	9,27	0	117.954	241.838	359.793	251.855	251.855	359.793
RAFAEL JOSÉ MARTINS	02/06/1997	27/12/2002	37,28	5,57	0	117.954	161.226	279.180	195.426	195.426	279.180
RAMIRO DA SILVA	28/04/1977	27/12/2002	60,25	25,67	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755	1.052.507
RONY ROBERTO FULGENCIO DE OLIVEIRA	13/08/1996	27/12/2002	43,05	6,37	2	117.954	161.226	279.180	195.426	360.562	515.089
RICARDO LUIS MENDES GONÇALVES	11/10/1996	06/12/1995	50,52	22,00	2	117.954	591.160	709.115	496.380	661.517	945.024
SANTO ROSSO RODRIGUES	23/06/1977	01/06/1998	65,64	20,94	1	117.954	564.290	682.244	477.571	560.139	800.198
SEBASTIAO FRANCISCO FLORENTINO	02/02/1987	24/06/1998	73,56	11,39	0	117.954	295.580	413.535	289.474	289.474	413.535
SERGIO ROBERTO FELTRIN	13/04/1977	27/12/2002	55,90	25,71	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755	1.052.507
SIDNEI PEREIRA BERNARDO	01/04/1977	27/12/2002	58,41	25,74	3	117.954	698.644	816.599	571.619	819.323	1.170.462
SINVAL JOSE RAMOS	23/06/1978	28/12/2002	55,45	24,52	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946	1.025.637
STEFANO SIQUEIRA	03/11/1998	31/01/1999	34,70	0,24	0	117.954		117.954	82.568	82.568	117.954
TANIA MARA VEIGA REBOLLA	14/04/1977	31/12/2002	56,48	25,72	2	117.954	698.644	816.599	571.619	736.755	1.052.507
VALDINEI ANTONIO QUINTAL	30/06/1977	27/12/2002	56,48	25,49	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946	1.025.637
VANDERLE JOSE BONGIORNO	04/08/1987	27/12/2002	45,54	15,40	0	117.954	403.064	521.018	364.713	364.713	521.018
VANIR MARSON	22/02/1978	05/09/1997	71,11	19,53	0	117.954	537.419	655.373	458.761	458.761	655.373
VICENTE MARIANO FILHO	26/05/1977	06/12/1995	61,76	21,00	1	117.954	564.290	682.244	477.571	560.139	800.198
WALDIR FIERZ	16/09/1987	27/12/2002	45,79	15,28	3	117.954	403.064	521.018	364.713	612.417	874.882
WALMIR SOLDERA NASCIMENTO	12/03/1979	22/09/1989	58,99	10,53	1	117.954	295.580	413.535	289.474	372.042	531.489
WILSON PEREIRA DE MATOS	01/03/1977	27/12/2002	60,44	25,82	4	117.954	698.644	816.599	571.619	901.891	1.288.416
ZANCLAIR JOSE MARSON	07/10/1977	23/04/2002	63,92	24,54	2	117.954	671.773	789.728	552.809	717.946	1.025.637
					101	9.436.354	35.980.175	45.416.629	31.791.670	40.130.948	57.329.925
					101	9.436.354	34.717.242	44.153.595	30.907.517	39.246.894	56.066.992
									884.054	884.054	1.262.934

DEPENDENTES COM RT	TITULAR		
LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS	PAULO RICARDO DOS SANTOS	117.954	82.568
MURYLO RICARDO DOS SANTOS	PAULO RICARDO DOS SANTOS	117.954	82.568
NAIMA NOBRE BONGIOVANNI	BIANCA BONGIOVANNI	117.954	82.568
PAOLLA OLIVEIRA DOS SANTOS	PAULO RICARDO DOS SANTOS	117.954	82.568
			330.272

Diferença
884.054

1130	LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS	Habilitado incontestado nos termos da reunião do Comitê de 22/03/2012	FILHOS DE TERCEIROS/AUTO NOMOS
1131	MURYLO RICARDO DOS SANTOS	Habilitado incontestado nos termos da reunião do Comitê de 22/03/2012	FILHOS DE TERCEIROS/AUTO NOMOS
1106	NAIMA NOBRE BONGIOVANNI	Habilitado incontestado nos termos da reunião do Comitê de 22/03/2012	FILHOS DE TERCEIROS/AUTO NOMOS
1132	PAOLLA OLIVEIRA DOS SANTOS	Habilitado incontestado nos termos da reunião do Comitê de 22/03/2012	FILHOS DE TERCEIROS/AUTO NOMOS

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]